



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 228/2016 – São Paulo, terça-feira, 13 de dezembro de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001308

DECISÃO TR/TRU - 16

0011076-06.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301181392

RECORRENTE: MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.039, “caput”, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, inciso V, da Resolução nº 3, de 23 de agosto 2016, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

0005952-08.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174179

RECORRENTE/RECORRIDO: VICENTE SILVESTRE DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

1) No que concerne ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra. Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais;

2) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário (artigo 1030, inciso I, alínea a, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

0014112-39.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179372

RECORRENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos art. 10 da Res. 3/2016 do CJP 3ª Região c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal e ao recurso extraordinário interpostos pela parte autora. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0002818-35.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179995

RECORRENTE: ANGELA MAGON DE CARVALHO MENEGASSI (SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) SONIA DE

SABOYA MAGNO DE CARVALHO MENEGASSI (SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Autos restituídos para eventual juízo de retratação ante o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora versando a questão do ônus de exibição dos extratos de depósito de poupança em demanda de cobrança de diferenças de correção monetária relativas ao denominado Plano Bressar (junho de 1987).

2. Determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.

Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.

Intime-se.

0002167-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176914

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARNALDO DE OLIVEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJP nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 123 da Turma Nacional de Uniformização.

O mencionado tema possui a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0002431-60.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178315

RECORRENTE: NILSA HELENA PALHARES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cumpra o INSS, com urgência, o quanto restou determinado no acórdão, em antecipação de tutela, justificando nos autos a data de implantação do benefício.

Intime-se.

0013513-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176668

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIS ANTONIO COLETTI (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Excepcionalmente, em virtude das férias da MMa. Juíza Federal Titular da 33ª Cadeira desta Turma Recursal e, por se tratar de questão urgente, passo a decidir o que segue:

Petição anexada em 16.11.2016: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora que possui tempo suficiente para a aposentadoria e que terá de experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação se tiver que aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Pede o deferimento da tutela de urgência, com imediata expedição de ofício ao INSS para que implante a renda mensal atualizada referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O juízo de origem proferiu sentença em 14.04.2015, julgando procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os períodos de 12.09.80 a 30.09.81 e 17.03.89 a 08.04.93, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum; 2 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (14.05.2014), pagando eventuais diferenças vencidas.” No entanto, não foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela: “Considerando que o autor possui 53 anos de idade e que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.”

Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil estabelecem os requisitos para a concessão da tutela de urgência e da tutela da evidência: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (...) “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Pretende a parte autora a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, uma vez que a parte autora teve seu direito reconhecido na sentença e necessita do valor do benefício, já que seu último vínculo empregatício se encerrou em abril de 2016, conforme demonstram os documentos anexados em 16.11.2016.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, determinando ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme parâmetros estabelecidos na sentença.

A decisão deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, com prazo de até 45 dias para o primeiro pagamento.

Eventual pagamento de atrasados deverá aguardar o trânsito em julgado.

Oficie-se à gerência executiva do INSS, para cumprimento.

Intimem-se.

0007337-76.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301180197
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS RIBELTO DE SOUZA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Petição anexa em 10.08.2016 (arquivo 82): Nada a deferir tendo em vista o acórdão proferido nos autos.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0002261-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301177745
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA CELIA DA COSTA GARCIA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)

Diante do exposto:

- não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora;
- determino o sobrestamento exame de admissibilidade do pedido de uniformização interposto pelo INSS - relativo à questão da devolução, ou

não, dos valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, em caso de julgamento de mérito desfavorável - até o julgamento do TEMA nº 123 da Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0000852-33.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301177960

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NILZA CASARIN (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)

Diante do exposto:

· não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora;
· determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização interposto pelo INSS - relativo à questão da devolução, ou não, dos valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, em caso de julgamento de mérito desfavorável - até o julgamento do TEMA nº 123 da Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0000569-28.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179631

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALERSON BARALDI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que o INSS seja compelido a restabelecimento imediato de benefício de auxílio-doença.

Passo a decidir.

Com efeito, o artigo 300, caput e §§, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais) admite a tutela de urgência pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, não constato a presença de todos os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a verificação da incapacidade, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, depende da verificação do acervo probatório produzido, por ocasião do julgamento do recurso interposto, em cognição exauriente. Portanto, não é possível constatar, nesse estágio processual, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

Entendo também que há perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que o pagamento das rendas oriundas do benefício postulado implicaria no ingresso ao patrimônio jurídico da parte autora, com séria impossibilidade de restituição posterior, caso o pedido formulado venha a ser julgado improcedente em pronunciamento final do Poder Judiciário.

Ademais, pondero que é facultada à autarquia previdenciária a análise da reabilitação do segurado em caso de benefício por incapacidade, nos termos da lei.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência em favor da parte autora.

Aguarde-se a oportuna inclusão do presente processo em pauta de julgamento, dentro das possibilidades desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0046284-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178462

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCAS MELO DA CUNHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) MARIA JOSE DE MELO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) LUCAS MELO DA CUNHA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) MARIA JOSE DE MELO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 134 da Turma Nacional de Uniformização.

O mencionado tema possui a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber quais os reflexos do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS na análise da prescrição e decadência dos pedidos de revisão de benefícios.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-17.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301177751
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO BUENO (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)

Vistos.

Arquivos 61 e 62: intime-se o INSS, com urgência, a apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o bloqueio do benefício alegado pela parte autora, providenciando sua imediata liberação, se o caso, tendo em vista a concessão de tutela antecipada pela sentença. Em caso de descumprimento injustificado da decisão que determinou a implantação da tutela, determino a aplicação de multa diária ao INSS, no valor de R\$ 500,00, contada a partir do escoamento do prazo supra.

Após, voltem conclusos para o julgamento do recurso inominado.

0005576-70.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179320
RECORRENTE: ANDERSON APARECIDO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) MARIA DO CARMO DOS SANTOS ANA RITA APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Evento 42: ANDRÉIA APARECIDA CRISTIANE DA SILVA e ANDREZA ISABEL APARECIDA SILVA formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de MARIA DO CARMO DOS SANTOS e ANDERSON APARECIDO DA SILVA, respectivamente sua genitora e irmão, autores da demanda.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Como prova da qualidade de sucessores, os requerentes apresentaram os documentos relacionados nos itens acima.

De tal modo, verifico que os requerentes comprovaram a qualidade de herdeiros necessários das partes autoras, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser recebidos, que não foram percebidos por ela em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores das partes autoras falecidas, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c artigos 688 e 689, do novo Código de Processo Civil, conforme requerido em petição (evento 42), devidamente instruída com a documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados, para incluir no polo ativo da demanda as pessoas ora habilitadas: ANDRÉIA APARECIDA CRISTIANE DA SILVA e ANDREZA ISABEL APARECIDA SILVA.

2. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à primeira instância.

Intime-se.

0002834-28.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178306
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: YARA LUCIA NULDEMANN GOMES - EPP (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar, interposto pela União Federal, contra decisão proferida nos autos do processo n. 0054386-11.2016.4.03.6301 que deferiu, nos termos do art. 300 do CPC, a suspensão de exigibilidade das multas impostas nos autos de infração, em favor da parte autora.

A parte recorrente requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão, por ausência dos requisitos legais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo que r. decisão proferida pelo juízo de origem deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Presentes à evidência os requisitos para a concessão da tutela antecipada, não vislumbro razões para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado.

De fato, o montante fixado para a punição econômica faz verossímil a alegação de ofensa à capacidade contributiva.

Deste modo, mantenho a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com base no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se vista à parte contrária.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003009-34.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174610

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA 123 da TNU.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003171-11.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174331

RECORRENTE: RAFAEL DE GIACOMO VEIGA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 133 da Turma Nacional de Uniformização.

O mencionado tema possui a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber qual o momento em que deve ser aferida a renda do segurado desempregado recolhido à prisão, para fins de percepção do benefício de auxílio-reclusão.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0051203-76.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179609

RECORRENTE: WILSON NAZÁRIO DOS SANTOS (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Verifico que os autos foram remetidos pela Secretaria, em razão de termo de prevenção gerado nos autos.

Contudo, nos termos dos artigos 43 e 59 do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), torna-se desnecessária a análise de prevenção após o julgamento definitivo por esta Turma Recursal.

Destarte, após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

0004547-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179615

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE PEREIRA SOARES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

Vistos etc.

A parte autora opôs embargos declaratórios em face da decisão monocrática proferida nos autos, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência da habilitação de sucessores da falecida no prazo legal.

É o singelo relatório. Passo a decidir.

Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 48 e 49 da Lei federal nº 9.099/1995, combinados com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001, razão pela qual os presentes são conhecidos.

O artigo 48 da Lei federal nº 9.099/1995 (combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001) prescreve o cabimento de embargos de declaração quando no decisório houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida.

Entretanto, não reconheço os vícios apontados, eis que a decisão foi prolatada de modo claro e fundamentado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante.

A alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor”, pág. 1045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo integralmente a decisão monocrática lançada nos autos.

Em decorrência, resta prejudicada a petição de habilitação apresentada em 24/10/2016.

Por fim, considerando o agravo interno interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais).

Intimem-se.

0001883-91.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301180615
RECORRENTE: TEREZA DE FATIMA PEREIRA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) FERNANDA PEREIRA DE SOUSA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) STEFANIE REBECA PEREIRA DE SOUZA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

· não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora;
· determino o sobrestamento exame de admissibilidade do pedido de uniformização interposto pelo INSS - relativo à questão da devolução, ou não, dos valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, em caso de julgamento de mérito desfavorável - até o julgamento do TEMA nº 123 da Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0041544-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176117
RECORRENTE: NEUZA FALAVINA MARINS (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o RE 661.256/DF (Tema 503 do STF).
Intimem-se. Cumpra-se.

0001728-21.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179568
RECORRENTE: ANA MARIA PALMA PETROCINIO ANDREGHETTO (SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) LAIS PETROCINIO KROKOIZ (SP145574 - IVAN ANDREGHETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

De fato, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio de decisões proferidas pelos Ministros Relatores dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 632.212 (por conversão do AI 754.745), determinou a suspensão de todos os processos em que se discute o índice de correção monetária dos saldos depositados em conta poupança em decorrência dos planos econômicos denominados “Plano Verão”, “Plano

Bresser" (RE 626.307), "Plano Collor I" (RE 591.797) e "Plano Collor II" (RE 632.212).

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador da Colenda Corte Suprema.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005096-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178443
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NILTON VOLPATO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)

Tendo em vista as alegações constantes do recurso da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria da Turma Recursal para que seja verificado se no cálculo de incidência da tabela progressiva de imposto de renda houve a inclusão dos juros moratórios.

Com o cumprimento, retornem os autos para julgamento do feito.

Cumpra-se.

0047840-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301177829
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLUCE MUNIZ DOS SANTOS URBAN (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de afastamento da aplicação de multa por má-fé, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, e JULGO PREJUDICADA a apreciação do pedido de aplicação da correção monetária e dos juros moratórios, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Baixem os autos à origem, a quem compete a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002449-80.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179979
REQUERENTE: EDIGNA KOPPE OTTENGY (SP296784 - GREGORIO ANTONIO DE FIGUEIREDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a petição relativa ao processo nº 0002449-80.2016.4.03.9301, foi cadastrada equivocadamente como processo originário, quando o correto seria como recurso inominado tendo em vista que apresentado contra a sentença prolatada nos autos do processo nº 0004919-63.2016.4.03.6301, remetam-se os autos à secretaria recursal para o correto cadastramento da referida petição.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005163-62.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179627
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando procedente o pedido.

Inconformada, INSS interpôs recurso.

Originalmente, o recurso foi distribuído ao MM. 9º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal de São Paulo que, por decisão monocrática proferida em 14/11/2012, determinou a conversão do julgamento em diligência, para a remessa dos autos à Contadoria Judicial atuante neste órgão, sendo elaborado respectivo laudo pericial contábil.

Em 15/02/2014, com fundamento nos Provimentos nºs 406/2014 e 408/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos

foram livremente redistribuídos à relatoria deste 9º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal.

Posteriormente, este Relator declinou a competência para processamento e julgamento do presente recurso, em razão da prevenção em relação ao MM. 9º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Remetidos os autos àquele MM. Juízo, o mesmo não conheceu da prevenção, determinando a devolução a esta Turma Recursal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, em consulta ao sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, constato que no presente processo já houve decisão proferida nos autos pelo MM. 9º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal de São Paulo (15/08/2012), que resultou na conversão do julgamento do recurso em diligência para elaboração de parecer pela contadoria judicial.

Cumprida a diligência no MM. Juízo Federal de origem, houve a devolução dos autos eletrônicos ao seu Relator.

Contudo, em 15/02/2014, com fundamento nos Provimentos nºs 406/2014 e 408/2014 do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os mesmos foram livremente redistribuídos a esta 9ª Turma Recursal.

Trata-se, contudo, de hipótese de prevenção da 3ª Turma Recursal, em razão da precedência do conhecimento do feito, na forma prevista no artigo 8º, caput, da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF vigente à época):

“Art. 8º. A Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá o seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões”.

Com fulcro no artigo 11, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, fez-se necessária a declaração de incompetência desta 9ª Turma Recursal de São Paulo, para a devida redistribuição ao MM. 7º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal de São Paulo para o conhecimento e julgamento do recurso, por prevenção.

Todavia, a prevenção não foi reconhecida pela Turma Recursal de origem.

Destarte, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Diploma Processual Civil.

Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. 7º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição da República.

Expeça-se o competente ofício à Presidência daquela Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e § único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos, inclusive da petição inicial, desta decisão e da decisão do MM. 9º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal de São Paulo (de 13/07/2016).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301177159
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Ante o exposto, DEFIRO a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o pedido apresentado.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Baixem os autos à origem, a quem compete a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. 1) Defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso – Lei federal nº 10.741/2003, porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário (documento anexado nos autos). Anote-se. 2) Contudo, tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades. Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 9/1206

juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos aproximadamente 3.100 processos. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0000304-96.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179605
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATILDE PAULA REZENDE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000555-90.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179604
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALVES MENDES GUIMARAES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

0023319-96.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179602
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002800-53.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179571
RECORRENTE: VLADimir APARECIDO CARLETO (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, etc.

Considerando que houve expresse reconhecimento do pedido formulado pelo autor na demanda principal (petição anexada em 21/11/2016 nos autos nº 0008722-51.2016.4.03.6302), no que concerne à irregularidade da Notificação de Lançamento Fiscal nº 2010/851123659519817, DEFIRO, por ora, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte autora, para a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, se assim entender, nos termos da fundamentação supra. Mantida a decisão divergente, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intime-se. Cumpra-se.

0002609-62.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178470
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUTH ROSANGELA MARIA DE SOUSA REIS (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

0008848-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178469
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINALVA DO NASCIMENTO ALVES (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA)

0037481-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178468
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUANA SANTOS DA CONCEICAO (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) BIANCA SANTOS DA CONCEICAO DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)

FIM.

0041381-58.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301177734
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL VINICIUS FORTES (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA)

Diante do exposto:

- não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora;
- determino o sobrestamento exame de admissibilidade do pedido de uniformização interposto pelo INSS - relativo à questão da devolução, ou não, dos valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, em caso de julgamento de mérito desfavorável - até o julgamento do TEMA nº 123 da Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0000159-60.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179635

RECORRENTE: IVANILDO DE OLIVEIRA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita do autor.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual são conhecidos.

O artigo 48 da Lei federal nº 9.099/1995 (combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001) prescreve o cabimento de embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida.

No presente caso, observo que a decisão embargada decidiu a questão controvertida de forma clara e fundamentada, ainda que de modo contrário à pretensão da parte autora. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Na realidade, ocorreu pura e simplesmente a inconformidade dos sucessores com o julgado. Tal inconformismo ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada quanto à habilitação extemporânea de Fabio e Wagner, o que consubstancia evidente caráter infringente, não sendo passível de correção nesta via recursal. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (AgRg-EDcl no RE nº 173.459/DF - in RTJ 175/315 - jan/2001)

No mais, consideram-se prequestionadas as questões aventadas pela parte embargante (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a decisão anterior em todos os seus termos.

Intimem-se.

0001823-61.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301180004

REQUERENTE: ARLINDO MARINHO DA COSTA (SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,

Verifico que o presente agravo foi distribuído a esta Relatora em 03.05.2016, enquanto que o processo principal (0069049-96.2015.4.03.6301) foi distribuído, em 05/05/2016, para Juíza Federal Relatora Doutora CLAUDIA HILST MENEZES, da 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO.

Desta forma, considerando que o feito foi inicialmente distribuído a esta Relatora, declaro-me preventa para análise também do recurso principal devendo a Secretaria providenciar a correta redistribuição do feito para 25ª Juíza Federal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 810 do STF. Intime-se. Cumpra-se.

0001130-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174584

RECORRENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS RABELO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001463-73.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174565

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GABRIEL FARINA DA CUNHA CLARO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) TALITA FERNANDA FARINA DA CUNHA CLARO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

FIM.

0016747-32.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301177989

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: AKIRA TODA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0 – 26/02/2014), acolhendo requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e determinando a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações referentes à controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Destarte, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002264-42.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301180003

REQUERENTE: WANIUS PORTES GERBER (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA)

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a petição relativa ao processo nº 0002264-42.2016.4.03.9301, foi cadastrada equivocadamente como processo originário, quando o correto seria como recurso inominado tendo em vista que apresentado contra a sentença prolatada nos autos do processo nº 0044051-64.2015.4.03.6301, remetam-se os autos à secretaria recursal para o correto cadastramento da referida petição.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0010442-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301181757

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de prioridade de julgamento formulado pela parte autora haja vista sua idade avançada.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo já que a parte se enquadra no dispositivo legal invocado, pois tem mais de 60 anos de idade e aplicável o artigo 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que tem norma equivalente no CPC/2/105, artigo 1.211-A.

Consigno que a Turma Recursal tem realizado trabalho de fôlego para acelerar o julgamento dos recursos; porém, a quantidade de ingresso de processos é enorme e desproporcional aos recursos disponíveis.

Nesse passo, a causa merecerá a devida atenção; contudo, é defeso ao magistrado antecipar o julgamento sem observar a ordem cronológica de entrada do processo e as prioridades legalmente previstas.

Intime-se. Cumpra-se.

0043866-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301180156

RECORRENTE: BENEDITA ARANTES (FALECIDA) (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Conforme pesquisa Dataprev anexa aos autos (arquivo 21), o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em função de seu óbito ocorrido em 27.10.2015.

Sendo assim, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito e concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG e procuração de todos os herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000491-50.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176131
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENI ANGELO DOS SANTOS (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA 123 da TNU.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002615-15.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178303
RECORRENTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS (SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)
RECORRIDO: MICAELA DE JESUS TEIXEIRA FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de recurso em medida cautelar, interposto pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO –ASSUPERO, entidade mantenedora da UNIP, contra decisão do Juízo de origem que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela à parte autora (autos n. 0037851-07.2016.4.03.6301) para processamento de aditamento de renovação do contrato FIES.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com razão o recorrente.

De fato, a prova apresentada, até o presente momento processual, não se afigura suficiente, restando ausentes os requisitos do art. 300 do CPC.

A parte autora não demonstra de forma firme e satisfatória a verossimilhança de suas alegações, ou seja, que o aditamento de seu contrato de FIES ocorreu por falha no sistema SisFies-FNDE.

Em contrapartida, os réus FNDE e UNIP apontam a ausência de óbice sistêmico e a existência de inadimplência como agente causador da não formalização do aditamento de renovação do contrato de Fies 02/2015, conforme os documentos que acompanham a presente cautelar.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo à antecipação de tutela deferida nos autos do processo de origem.

Vista à parte contrária, para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra. Mantido o acórdão divergente do entendimento acima citado, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

0009694-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301177464
RECORRENTE: ADRIANA OLIVEIRA DA COSTA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040927-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301177479
RECORRENTE: MARCELO HERCULANO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0058338-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176547
RECORRENTE: AIRTON FRANCA DOS SANTOS (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso apresentado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. Intimem-se.

0008972-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178657
RECORRENTE: MARIA LAURIETE GONCALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003683-93.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178653
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BARBOSA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001369-58.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178655
RECORRENTE: MARCIA MARTINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP347797 - ALEXANDRE DE ASSUNCAO, SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002513-50.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178654
RECORRENTE: ROBERTO BARBOSA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005049-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178658
RECORRENTE: CINTIA ANDRADE DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006687-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178323
RECORRENTE: TATIANE HELENA DE MORAIS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) DAVI DA CRUZ CAPASSO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007243-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178661
RECORRENTE: EDSON SEVERINO PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001056-80.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178656
RECORRENTE: EDILAINÉ DE CARVALHO MOURA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000326-44.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301180206
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
RECORRIDO: IVANI DA SILVA FERREIRA MIASSO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 123 da Turma Nacional de Uniformização.

O mencionado tema possui a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável.”

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Ausência de pressuposto de regularidade formal. Impossibilidade de admissão. 3. Violação aos termos da Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido”. 4. Ausência do pressuposto previsto na Questão de ordem nº 35 da Turma Nacional de Uniformização: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”. 5. Confira-se jurisprudência: “EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TESE JURÍDICA LEVANTADA NO INCIDENTE SEM O PRÉ-QUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I - Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. II - Incidente não-conhecido.” (PEDILEF 200472950023383, JUIZ FEDERAL MAURO LUÍS ROCHA LOPES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 25/01/2005.) 6. Dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo que não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, não possuem o requisito do prequestionamento. 7. Incidência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. 8. Jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Confira-se: “É REQUISITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE TENHA QUESTIONADO PREVIAMENTE A APLICAÇÃO DO

TEXTO DE LEI FEDERAL QUE SE ALEGA TER SIDO INFRINGIDO. SE SE TRATA DE QUESTÃO EXTERNA AO ACÓRDÃO, SUPERVENIENTE, E QUE SÓ SE MANIFESTOU NA SEGUNDA INSTÂNCIA, SERÁ ENTÃO CASO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.” (RE 58405, Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO, Primeira Turma, julgado em 16/04/1968, DJ 07-06-1968 PP-02106 EMENT VOL-00730-01 PP-00308) 9. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0004388-04.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178320

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RAFAEL RODRIGO BISPO MOLONI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES)

0000259-56.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178272

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GILDASIA SOUZA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

0004444-02.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178319

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO BATISTA VARZEA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0005342-35.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178318

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITA MARCOLINO DE MORAIS LEME (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) 10. Estando o apelo em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao pedido de uniformização apresentado, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0036785-94.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176590

RECORRENTE: MIGUEL FERNANDES DA SILVA FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048275-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176588

RECORRENTE: JORGE CARVALHO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037223-57.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176589
RECORRENTE: MANOEL SOARES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006679-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176593
RECORRENTE: ENESIO PAIVA DE ARAUJO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006109-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176594
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JERUSA OLIMPIA DE OLIVEIRA GARCIA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO
VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP182250 -
DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

0000176-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176596
RECORRENTE: ILDA ELIZABETE FRANCELINO DE ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014455-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176591
RECORRENTE: EDILSON MAIA MAGALHAES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013649-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176592
RECORRENTE: LUCAS SALLES DE REZENDE (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP303730 - GABRIELA
ZORDAO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001695-32.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176595
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARNALDO NASCIMENTO RODRIGUES (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)

FIM.

0084542-50.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178273
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIR RODRIGUES DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização apresentado.
Intime-se.

0008185-78.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176195
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLANDO DONISETE HENRIQUES (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO
NOBREGA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização apresentado.
Intime-se.

0006579-81.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176662
RECORRENTE: RICHARD RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização apresentado.
Intime-se.

0003445-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174515
RECORRENTE: JOSE CARLOS FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização apresentado. Intimem-se.

0002957-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301181296
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ALVES BARROS (SP171820 - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002455-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176718
RECORRENTE: SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Intime-se.

0005346-65.2012.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301181408
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AMELIA CARNEIRO DA FONTE (SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)

0000247-72.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301181416
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANESIA BIZARRO MARTINEZ (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

0001983-22.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301181415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE MARIA DA SILVA SOUZA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

0043547-92.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301181407
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZILMA AUTA DE SOUSA SILVA (SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES)

0003682-69.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301181410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) IRACEMA NORBERTO PASSETTI (SP280834 - SIMONE BRANDAO SILVA) KLEBER MOREIRA PASSETTI
RECORRIDO: MARIA MOREIRA (SP321033 - EDMAR BARBOZA)

0000569-40.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176895
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON LUIZ JACINTO (SP096916 - LINGELI ELIAS)

0002581-91.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301181414
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAEL ALVES SANTA ROSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confirma-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples,

mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0050097-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174581
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0031091-23.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174586
RECORRENTE: ANTONIO PAULO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003234-21.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174146
RECORRENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003867-97.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174591
RECORRENTE: JETHER PEREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000026-58.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174148
RECORRENTE: RODRIGO DIEGO RODRIGUES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP335473 - MARCELA SUPI MILANI, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0041801-68.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174585
RECORRENTE: CLAUDIA LUCIA BENFICA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002772-23.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174147
RECORRENTE: LUZIA GONCALVES DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013793-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174588
RECORRENTE: GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009080-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174589
RECORRENTE: REGINALDO FERREIRA LUIS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003825-85.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174592
RECORRENTE: ARNALDO LUIZ DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014415-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174587
RECORRENTE: AMANDA QUIRINO PEREZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006564-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174590
RECORRENTE: PEDRO FERREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000067-21.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174580
RECORRENTE: SEVERINA MARIA DE SOUZA (SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045542-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174583
RECORRENTE: ALEX DA APARECIDA DE ALMEIDA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001557-61.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174593
RECORRENTE: SILVIA TEREZA DUARTE CANTANHEDE SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007231-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301177672
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RUTE BOTELHO PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0004741-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174145
RECORRENTE: VANDERLEI LUIS BOMBONATO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004111-20.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301177641
RECORRENTE: GASPARIANA DE FATIMA DA SILVA MARTINS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa é aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) 10. Estando o apelo em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0002939-89.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176654
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE LUIZ RIBEIRO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

0003908-98.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176652
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VLAMIR JOSE ALVES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

FIM.

0000066-58.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301181039
RECORRENTE: ORLANDA DE OLIVEIRA FARIA (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO).

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.
7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0012887-88.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301177119
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEVAIR LEONEL PRADO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Intimem-se.

0006263-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301181411
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILMA DE CASTRO BOGNOLA (SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO)

Diante do exposto:

· Determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pela parte ré até o julgamento do

representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120 (TNU – TEMA 123).

· NEGO SEGUIMENTO ao pedido nacional de uniformização interpostos pela parte autora, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC.

Intime-se.

0010691-60.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178322
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON LEITE DE MORAES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

Diante do exposto, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) 10. Estando o apelo em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0000237-76.2009.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178265

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA DE MOURA GRANDI (SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSIANE APARECIDA GRANDI (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)

0002158-47.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178260

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JANDER ILIBERIO ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002078-88.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178261

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARLENE ALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001028-61.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178263

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUZIA INACIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000653-47.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178264
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: CLAUDIO VIUDES PARRA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP109707 - SILVIO MASSAO HINO)

0001129-55.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178262
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETE DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0035576-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178258
RECORRENTE: JOSE HILDO DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006145-96.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178259
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEWTON LEMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA DO TRIBUNAL REGIONAL DE FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria. 3. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01. 4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 5. Ante a falta de amparo legal, não se revela possível o cabimento de pedido de uniformização com fundamento em dissídio jurisprudencial entre Turma Recursal e Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, cito o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização. 6. Entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização. Confira-se: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRF. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO N.º 32. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREECHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de Amparo Social – Idoso. 2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 que traz como paradigmas julgados dos Tribunais Regionais Federais. 4. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados pela imprestabilidade dos julgados carreados aos autos. A divergência que enseja a uniformização por esta Corte deve se dar “entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ”. 5. No caso dos autos, a parte autora anexou acórdãos proferidos pelas turmas julgadoras do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Representativo n.º 32. 6. Por outro lado, o acórdão do STJ trazido à colação, menciona jurisprudência consolidada da Terceira Seção daquela Corte, no entanto aquele acórdão não pode ser utilizado como paradigma porque não sobrevive à análise da similitude fático-jurídica, uma vez que não obriga o julgador à persecução de outros aspectos relacionados às condições pessoais e sociais da parte autora. 5. Não preenchimento dos requisitos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.” (destacou-se) (PEDILEF 05011102920114058402, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 20/09/2013, págs. 142/188.) 7. Estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0000117-49.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178270
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE TOT (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

0040758-57.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIA ROSA DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO)

FIM.

0001717-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179467
RECORRENTE: BENEDITA MATILDE CESAR MENA (SP189362 - TELMO TARCITANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 22/1206

2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s), nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0004208-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179551
RECORRENTE: IVONETE CONCEICAO DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004809-88.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179548
RECORRENTE: SILAS MARIA DOS SANTOS FERRAZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006358-98.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179547
RECORRENTE: BENEDITA DE OLIVEIRA GRACIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000020-50.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179554
RECORRENTE: MARIA CANDIDA GOMES CRUZ (SP238731 - VÂNIA ZANON FACHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004503-51.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179550
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
RECORRIDO: MIRIAN PEREIRA DA SILVA (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)

0003496-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179552
RECORRENTE: LAURA MOREIRA DA SILVA (SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000655-73.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179553
RECORRENTE: ADRIANA REGINA ARAUJO LOPES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO)
RECORRIDO: PRISCILA ARAUJO LOPES (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) ANGELA ALLI (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ANGELA ALLI (SP243501 - JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR, SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA)

FIM.

0001919-85.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301115220

RECORRENTE: MANOEL TIAGO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intime-se.

0000923-96.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178321

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIA DA LUZ PORTEIRO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Ausência de pressuposto de regularidade formal. Impossibilidade de admissão.
3. Violação aos termos da Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido”.
4. Ausência do pressuposto previsto na Questão de ordem nº 35 da Turma Nacional de Uniformização: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.
5. Confira-se jurisprudência:
“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TESE JURÍDICA LEVANTADA NO INCIDENTE SEM O PRÉ-QUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I - Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. II - Incidente não-conhecido.” (PEDILEF 200472950023383, JUIZ FEDERAL MAURO LUÍS ROCHA LOPES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 25/01/2005.)
6. Dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo que não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, não possuem o requisito do prequestionamento.
7. Incidência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.
8. Jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Confira-se:
“É REQUISITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE TENHA QUESTIONADO PREVIAMENTE A APLICAÇÃO DO TEXTO DE LEI FEDERAL QUE SE ALEGA TER SIDO INFRINGIDO. SE SE TRATA DE QUESTÃO EXTERNA AO ACÓRDÃO, SUPERVENIENTE, E QUE SÓ SE MANIFESTOU NA SEGUNDA INSTÂNCIA, SERÁ ENTÃO CASO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.” (RE 58405, Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO, Primeira Turma, julgado em 16/04/1968, DJ 07-06-1968 PP-02106 EMENT VOL-00730-01 PP-00308)
9. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0000628-77.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301180855

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DINAURA AMBROSIO DA SILVA RAMOS (SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO, SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS)

Diante do exposto:

- 1- nego seguimento ao recurso extraordinário da parte autora, e
 - 2- determino o sobrestamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal da parte ré.
- Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Intimem-se.

0002305-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301175814

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLENE GOMES PINTO MIRANDA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

0000249-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301175980
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA MUNIZ FRAGA SANTOS (SP294270 - FILOTEA LUZIA DA SILVA)

0001370-39.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301175962
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) 10. Estando o apelo em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao recurso apresentado, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0002013-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176568
RECORRENTE: MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001812-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176569
RECORRENTE: OSMIRO MOREIRA DOS SANTOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006802-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176567
RECORRENTE: CRISTIANE SOARES BAQUER (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise

dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0006762-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174143
RECORRENTE: ZENYLDE DE JESUS SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007477-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174141
RECORRENTE: IRENE MARIA DA SILVA BANDEIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001253-13.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174144
RECORRENTE: SERGIO MATHIAS (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068900-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174140
RECORRENTE: ALEXANDRE FRIED FERRAZ (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006953-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174142
RECORRENTE: BENEDITO DOMINGO MANOEL (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário apresentado. Intime-se.

0020355-67.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178328
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL BATISTA FREIRE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0000572-41.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176282
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE MORAIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057916-57.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178327
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARLAN HORACIO RODRIGUES DE QUEIROZ (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)

0002183-14.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178329
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DE LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

FIM.

0001774-29.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301175869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDINEIA ELENA VICENTE (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

Com essas considerações, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Intimem-se.

0015202-29.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301180931
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS AMARAL (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Intime-se.

0005262-83.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301180960
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINA DA SILVA SANTOS (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)

Com essas considerações, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art.1030 do CPC. Intimem-se.

0001874-72.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176134
IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
IMPETRADO: ANTONIO HENRIQUE FERNANDES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

0001859-06.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176135
IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
IMPETRADO: ANTONIO HENRIQUE FERNANDES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

FIM.

0035694-37.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301180998
RECORRENTE: MAGDA LEA ZITELLI DO AMARAL (SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)
RECORRIDO: ERIDA DE FATIMA NUNES (SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s), nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0001293-29.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176082

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA DIAS DE SOUZA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

Ante o exposto, DEFIRO a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o recurso extraordinário apresentado e nego seguimento ao recurso extraordinário que contestou a questão da elaboração de cálculos pela parte ré, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Baixem os autos à origem, a quem compete a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005658-46.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301179430

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA APARECIDA DA COSTA RIBEIRO

RECORRIDO: ANTONIA MOREIRA DA SILVA (SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial apresentado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora. Intime-se.

0002135-57.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174126

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS BERNARDO (SP273725 - THIAGO TEREZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008910-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174125

RECORRENTE: SANTA FERREIRA DE BARROS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012482-50.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174559

RECORRENTE: RONALDO LEONARDO (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

0017849-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301175505

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOAO CAETANO DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário apresentados.

Int.

0009862-98.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301178291

RECORRENTE: OVIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal e ao recurso extraordinário interpostos pela parte autora. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0000720-27.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301175065

RECORRENTE: JOSELIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário interpostos. Intimem-se.

0000193-75.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301181038

RECORRENTE: APARECIDA OLIVEIRA BRAZ GONCALVES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO).

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03.

POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.
7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o

Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidentaliter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO o pedido de uniformização e ao recurso extraordinário interpostos. Intimem-se.

0084199-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301180889
RECORRENTE: ANTONIO DAMASIO DE ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0084197-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301180860
RECORRENTE: ESTHER FRANCISCA NOGUEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004350-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301174466
RECORRENTE: EMERSON ALVES DE ABREU (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário.
Intime-se.

0025503-59.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301175029
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI CEZAR (SP309297 - DANIEL AMERICÓ DOS SANTOS NEIMEIR)

Por todo o exposto, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.
Intime-se.

0009087-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301176832
RECORRENTE: NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização apresentado.
Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001309

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recentemente, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, em sessão realizada no dia 28/08/2015, seguindo o entendimento do STF, aprovou a Súmula nº 20: “Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.” Veja também o precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE nº 576.847, Relator Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 de 06/08/2009, publicado em 07/08/2009, RTJ, v. 00211, pg. 00558, EMENT, v. 02368-10, pg. 02068, LEXSTF, v. 31, nº 368, 2009, pgs. 310/314, grifos nossos) Assim, por questão de reverência e coesão à jurisprudência e entendimento da Turma Recursal de São Paulo, tendo me vista que a decisão atacada não se afigura manifestamente ilegal ou teratológica, fundando-se em argumentos que esboçam o entendimento do impetrado, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se baixa. Intimem-se.

0002915-74.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301178309
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPETRADO: EDSON TOSCANO (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)

0044328-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301178307
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0002240-14.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301178312
IMPETRANTE: EURIPEDES DA SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)
IMPETRADO: 11º JUIZ DA 4A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

0002656-79.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301178311
IMPETRANTE: ELZA LUCIA DE JESUS GRILO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE LINS - SAO PAULO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DEFIRO a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o recurso apresentado. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem os autos à origem, a quem compete a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000925-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301177686
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CARMEN VACACCARO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

0005529-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301177682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA DE LOURDES GUALIN QUIOZANE (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)

0018394-33.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301177677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM GOMES FERREIRA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)

0006131-45.2009.4.03.6308 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301177681
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0000190-07.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301177687
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MADALENA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0004452-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301177684
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

0004402-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301177685
RECORRENTE: ANESIO BRESSAN (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005152-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301177683
RECORRENTE: NAYARA ALVES DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008380-33.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301177679
RECORRENTE: LUCIMARIA PEREIRA LACERDA (SP225913 - VERA LUCIA ANASTACIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0043832-56.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301179674
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GABRIELA PIRES PERA (SP302602 - BRUNO SALES BISCUOLA)

Vistos etc.

Verifico que a parte autora e a recorrente chegaram à solução do conflito de interesses pela via conciliatória.

Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes”, como pondera Nelson dos Santos (in “Código de processo civil interpretado”, Editora Atlas, 2004, pág. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil – CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais).

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na referida transação.

Custas processuais na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia prévia das partes quanto à interposição de recurso.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DEFIRO a pretensão da parte autora, homologo o acordo entre as partes, julgando prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s) pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem os autos à origem, a quem compete a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000110-41.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301174448
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: JOSE SIDNEI DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0040078-38.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301174439
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PRISCILLA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0001890-28.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301174444
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DERALDINA RODRIGUES NEVES CORDEIRO (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

0000277-74.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301174445
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PAULO MAZZERO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)

0000008-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301174450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE VICENTE JOHANSEM (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0000277-52.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301174446
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA RAIMUNDO (SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA)

0014259-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301174440
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERONDINA DOS SANTOS SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0005851-75.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301174442
RECORRENTE: NELSON PINHEIRO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005976-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301174441
RECORRENTE: GERALDO DUARTE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002223-66.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301174443
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO DE FREITAS (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO)

FIM.

0002912-22.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301179656
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPETRADO: CARLOS MICHEL NOGUEIRA CUNHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)

O mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente em relação aos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir do âmbito da sua competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (grafei)

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva em relação a todos os órgãos jurisdicionais que compõem os Juizados Especiais Federais. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Ademais, conforme o disposto no artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República, a competência para julgamento de mandados de segurança contra ato de juiz federal é exclusiva dos Tribunais Regionais Federais (de natureza absoluta, não podendo ser alterada por qualquer ato infraconstitucional), não havendo a mesma previsão em relação às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (artigo 98, inciso I e § 1º, do mesmo Diploma Constitucional).

Nesse sentido, sobreveio recente entendimento firmado pela Turma Regional de Uniformização da 3ª Região (composta pelos Juízes Federais das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul), em sessão de julgamento realizada em 28/08/2015, que culminou na edição da Súmula nº 20:

“Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado”.

Assim, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandado de segurança, em razão da incompatibilidade da via eleita.

Além disso, ressalto que não é possível a interposição de recurso contra toda e qualquer decisão interlocutória, como na sistemática do CPC. Isto porque o artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001, norma especial que rege os Juizados Especiais Federais, somente admite recurso em face de: 1) decisão que defere medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação; ou 2) sentença definitiva.

O rito processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais rege-se pelo princípio da celeridade (artigo 2º da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), com concentração de atos, com tendência à entrega da prestação jurisdicional definitiva.

Por isso, exceção feita à hipótese de decisão que defere medidas cautelares no curso do processo, todas as demais não são passíveis de recurso específico. Em contrapartida, tais decisões não estão sujeitas à preclusão, devolvendo as questões correspondentes à apreciação da Turma Recursal, mas somente no recurso contra sentença definitiva.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do mandado de segurança e DECRETO a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002913-07.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301179659

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IMPETRADO: BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

O mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente em relação aos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir do âmbito da sua competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (grafei)

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva em relação a todos os órgãos jurisdicionais que compõem os Juizados Especiais Federais. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Ademais, conforme o disposto no artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República, a competência para julgamento de mandados de segurança contra ato de juiz federal é exclusiva dos Tribunais Regionais Federais (de natureza absoluta, não podendo ser alterada por qualquer ato infraconstitucional), não havendo a mesma previsão em relação às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (artigo 98, inciso I e § 1º, do mesmo Diploma Constitucional).

Nesse sentido, sobreveio recente entendimento firmado pela Turma Regional de Uniformização da 3ª Região (composta pelos Juizes Federais das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul), em sessão de julgamento realizada em 28/08/2015, que culminou na edição da Súmula nº 20:

“Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado”.

Assim, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandado de segurança, em razão da incompatibilidade da via eleita.

Além disso, ressalto que não é possível a interposição de recurso contra toda e qualquer decisão interlocutória, como na sistemática do CPC. Isto porque o artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001, norma especial que rege os Juizados Especiais Federais, somente admite recurso em face de: 1) decisão que defere medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação; ou 2) sentença definitiva.

O rito processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais rege-se pelo princípio da celeridade (artigo 2º da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), com concentração de atos, com tendência à entrega da prestação jurisdicional definitiva.

Por isso, exceção feita à hipótese de decisão que defere medidas cautelares no curso do processo, todas as demais não são passíveis de recurso específico. Em contrapartida, tais decisões não estão sujeitas à preclusão, devolvendo as questões correspondentes à apreciação da Turma Recursal, mas somente no recurso contra sentença definitiva.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do mandado de segurança e DECRETO a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005555-28.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301179663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GOMES FRANCO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.

Observo que foi registrado no sistema informatizado do INSS o falecimento da parte autora (TERA anexado em 21/11/2016).

O artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), prescreve que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, “quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias” (grifei).

Não há necessidade de intimação pessoal para tanto, em razão da expressa dispensa de tal formalidade pelo § 1º do artigo 51 da Lei federal nº 9.099/1995.

Como não houve qualquer requerimento dos sucessores da parte autora nesse sentido, dentro do prazo legal, o processo não pode prosseguir.

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), em razão da ausência de habilitação dos sucessores da parte autora falecida, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Em decorrência, casso a tutela antecipada anteriormente deferida em sentença. Oficie-se.

Deixo de determinar a devolução de eventuais valores decorrentes da tutela jurisdicional, posto que presumidamente recebidos em vida e de

boa-fé pela autora.

Quanto ao pedido do INSS atinente ao ressarcimento de valores pagos anteriormente à data da cassação do benefício, pondero que tal questão não constitui objeto na presente demanda, conforme se infere do pleito autoral formulado na petição inicial. Ademais, por se tratar de ente público federal, não cabe reconvenção ou pedido contraposto, em decorrência da competência deste Juizado Especial Federal, nos termos do disposto no artigo 31 da Lei federal nº 9.099/1995 e no artigo 6º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0003070-44.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301179676
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARTUR CARLOS DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Vistos, etc.

Trata de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal a quo, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão benefício por incapacidade.

Por meio da petição acostada em 14/03/2013, o procurador do autor comunicou seu óbito, ocorrido em 03/03/2013, anexando a respectiva certidão.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), prescreve que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, “quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias”.

Como não houve qualquer requerimento dos sucessores da parte autora nesse sentido, dentro do prazo legal, o processo não pode prosseguir.

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), em razão da ausência de habilitação dos sucessores da autora falecida, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, DETERMINO a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Intimem-se. Cumpra-se.

0003279-47.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301176433
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECIR MACHADO DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA, SP243405 - CARLA ANDREA PEREIRA DE REZENDE)

0001639-51.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301176428
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DA CUNHA (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)

FIM.

0001021-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301177530
RECORRENTE: JOSEFA TORCATO GOMES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Homologo a desistência do recurso, uma vez que não depende de anuência da parte contrária (art. 998 do Código de Processo Civil). Tendo já sido proferida sentença, não há o que se falar em desistência da ação (art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em verba honorária, uma vez que inexistente recorrente vencido (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Intimem-se.

Transitado em julgado, baixem à Vara de Origem para arquivamento.

0001576-80.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301175203
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALEXANDRE AMERICO DE MOURA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA
VASCONCELLOS CUNHA)

Considerando que houve prolação de sentença em momento anterior à apreciação liminar do recurso interposto pela agravante, revogo os efeitos da decisão proferida em 06/05/2016 e passo a expor o quanto segue:

Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o recurso contra medida acauteladora correspondente deve ser extinto, uma vez que a decisão atacada foi substituída pela sentença, que passa a produzir efeitos próprios no lugar daquela.

Portanto, deixo de conhecer do recurso, que se encontra prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DEFIRO a pretensão da parte autora para julgar prejudicado o recurso extraordinário do INSS e negar-lhe seguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0016322-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301180702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOMINGOS GONCALVES DOS SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0000963-19.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301180706
RECORRENTE: PIETRO IBRAMOVIK AMARO AZEREDO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) LAURA MANUELA
AMARO AZEREDO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0006450-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301180704
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOISES REIS DAS DORES (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP284360 - DIEGO ROBERTO
MONTEIRO RAMPASSO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

0000818-12.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301180707
RECORRENTE: MIGUEL MESSIAS (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003166-90.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301181259
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDU DIAS DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0007579-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301180703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMELIA KASSUMI NOMURA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES,
SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP277290 - MARIA CRISTINA DOS ANJOS BUENO DOS SANTOS)

0030750-50.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301180701
RECORRENTE: EDEMIR ALEXANDRE BEZERRA (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000356-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301180708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS SIDNEI AMADOR (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

0040500-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301180700
RECORRENTE: MARIA DE NECI DE JESUS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001481-79.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301180705
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALINA ALVES DA COSTA ZAUPA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

FIM.

0049087-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301179670
RECORRENTE: MARIANA FREITAS COUTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352411 - RODRIGO AMORIM PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP133318 - ROBERTO RAMOS)

Vistos etc.

Em petição anexada eletronicamente em 02/12/2016, a parte autora formulou pedido de desistência do recurso.

Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil – CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), o recorrente pode desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido.

Destarte, HOMOLOGO a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0002021-07.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301179644
RECORRENTE: EDGARD DE SOUZA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Verifico que o recurso da parte autora não foi carreado com o respectivo preparo, sendo que na r. sentença prolatada nos autos restou indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

O § 1º do artigo 42 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicável no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001) determina a juntada do preparo pelo recorrente, independentemente de intimação e no prazo improrrogável de 48 horas, após a interposição do recurso, in verbis:

“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º. O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.”
(grafei)

Ainda que efetivado o recebimento do recurso pelo Juízo Federal de primeiro grau de jurisdição, ressalto que é sempre provisório, pois compete à Turma Recursal analisar em definitivo, seja de ofício ou por meio de provocação da parte, a existência dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

O preparo recursal é pressuposto de admissibilidade e o prazo para o seu recolhimento se estende até 48 horas após sua interposição, nos termos da Lei federal nº 9.099/1995. Assim, não efetivado nos parâmetros legalmente prescritos, está autorizada, por força do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), a negativa de seguimento "recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso deserto da parte autora.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o recurso contra medida acauteladora correspondente deve ser extinto, uma vez que a decisão atacada foi substituída pela sentença, que passa a produzir efeitos próprios no lugar daquela. Portanto, deixo de conhecer do recurso, que se encontra prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001645-15.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301175196
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ROBERTA ZACHO (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ)

0002119-54.2014.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301175195
RECORRENTE: ANTONIO SILVA LIMA - FALECIDO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000693-36.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301175198
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FRANCISCO PIRES ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001483-20.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301175197
RECORRENTE: NEHEMIAS JOAQUIM SANTIAGO (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença exarada nos autos. Todavia, observo que o recorrente limitou-se a apresentar em suas razões recursais apenas alegações genéricas acerca da matéria em questão, sem, contudo, impugnar especificamente os fundamentos que balizaram o resultado do julgamento do feito. Destarte, resta de monstrada a inadmissibilidade do recurso, por força do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), a negativa de seguimento "recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (grifei). De fato, o novo regramento processual inovou no que tange à postura do recorrente, impondo o ônus da impugnação específica recursal e exigindo uma atuação mais ativa, no sentido de pontuar detalhadamente as razões para a reforma do ato jurisdicional de primeiro grau de jurisdição. Assim, não se admite mais a atitude mecânica da negativa geral. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto pela parte. Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001669-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301179652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO MANUEL DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0001594-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301179653
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RAIMUNDO FERNANDES (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

0004840-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301179650
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS FERREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0004444-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301179651
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILTON RODRIGUES DO PRADO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

0002822-28.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301179641
RECORRENTE: DANIEL FERREIRA DE LIMA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a desconstituição de benefício de aposentadoria (desaposentação), a fim de obter novo benéfico com renda mensal mais vantajosa, sem a necessidade da devolução dos valores percebidos a esse título.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando improcedente o pedido.

Houve interposição de recurso pela parte autora.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito recursal, faz-se necessária a verificação acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Verifico que a r. sentença prolatada nos autos foi publicada em 27/06/2016.

Todavia, o recurso da parte autora somente foi protocolizado em 12/07/2016.

Na sistemática dos Juizados Especiais, o prazo para interposição de recurso de sentença é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei federal nº 9.099/1995, motivo pelo qual o recurso apresentado pela autora é nitidamente intempestivo.

A tempestividade recursal é pressuposto de admissibilidade, de tal forma que está autorizada, por força do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), a negativa de seguimento "recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Assim, pontuo que, por força do disposto no inciso XI do artigo 9º do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 03/2016 – CJF da 3ª Região), o Juiz Federal Relator deve negar seguimento "a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, quando incompetente a Turma".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002671-48.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301178313
IMPETRANTE: ODAIR RODRIGUES DA ROCHA (SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SAO PAULO

Cuida-se de Agravo de Instrumento/Mandado de Segurança, processado como Recurso em Medida Cautelar, interposto pelo autor contra decisão que decretou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a sua redistribuição a uma das Varas Federais de São José dos Campos/SP.

Inconformada, requer a parte autora a reforma da decisão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não vislumbro razões para a reforma da decisão.

Com efeito, a competência do Juizado é fixada com base no valor da causa, e este deve corresponder ao proveito econômico visado pela parte autora, sendo que nesta grandeza incluem-se as parcelas vencidas e vincendas quando do ajuizamento da ação e, não, a eventual renúncia da parte autora.

Conforme bem fundamentado na decisão combatida, "a exclusão do excedente consubstancia artifício a burlar a regra de competência absoluta".

Deste modo, mantenho a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com base no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa dessa Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o acórdão proferido em 23/08/2016, aguarde-se o trânsito em julgado deste e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001924-98.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301175202
RECORRENTE: WALTER PEDRO SZEWCZUK (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002133-67.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301175201
RECORRENTE: NIVALDO MANTOAN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001310

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 40/1206

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005272-40.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o recurso (agravo legal) interposto pelo prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 1021, § 2, do Código de Processo Civil (Lei 13105/2015).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0006261-31.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036541
RECORRENTE: DERALDO FERRIRA MOTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022877-25.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036542
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ELAINE MAGDA DO PRADO (SP215174 - HENRIQUE MARCELLO DA SILVA)

FIM.

0002213-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036528
RECORRENTE: MARINA DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida em 16/11/2016 (item 32).

0005170-77.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036549
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIANO APARECIDO DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) ADRIANO APARECIDO DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) MARIA DE FATIMA VERONEZ DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) ANA CARLA APARECIDA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) LUCIANA APARECIDA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) ADRIANO APARECIDO DE SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

INTIMAÇÃO da (s) parte (s) autora (s), na pessoa de seu representante legal, com base no art. 203, § 4º do CPC, para que, no prazo legal, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001317

DESPACHO TR/TRU - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Considerando as alegações da parte autora, no que tange a reconhecimento do direito na via administrativa, intime-se Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, para manifestar a persistência de interesse recursal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0042972-89.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179695
RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
RECORRIDO: DANILO LUIZ FLUMIGNAN (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

0001166-98.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179696
RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: DANIEL CORREA LOBATO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS, anexado aos autos do processo eletrônico. Intime-se.

0001629-54.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MOREIRA BARBOSA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

0001655-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULA ANGELOTI HERTS (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO)

FIM.

0001704-28.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179700
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO VIEIRA DA SILVA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)

Vistos etc.

Nada a decidir, uma vez que não houve anexação de qualquer documento.

Destarte, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento acerca do recurso interposto, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Petições e/ou documentos anexados aos autos: Vista à parte contrária. Após, aguarde-se inclusão em pauta para julgamento. Int.

0001488-56.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301181639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECIR ANGELO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

0014286-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301181635
RECORRENTE: SEVERIANA JOSE RODRIGUES SERAFIM (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007895-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301181636
RECORRENTE: MANUEL ANTONIO DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006173-70.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301181637
RECORRENTE: MARIO CANDIDO LAU (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001802-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301181638
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MITSUO MILTON YAMASIHITA (SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Tornem os autos à Contadoria Judicial para recálculo dos valores em atraso, com observância do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.960/2009). Após, vista às partes autora e ré, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da nova informação da Contadoria Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0017105-02.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179690
RECORRENTE: FRANCISCA MARIA DO ROSARIO SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011184-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179691
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADIOVALDO DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

FIM.

0002269-05.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179713
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISAQUE FERREIRA PEREIRA DAVI FERREIRA PEREIRA GABRIELA FERREIRA TEODORO (SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Vistos etc.

Vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela ré na petição anexada em 05/09/2016.
Intime-se.

0000028-31.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301181821
RECORRENTE: MARIA ZIZA DE HOLANDA REIS (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição protocolizada pela parte autora em 06/12/2016, requerendo que seja retirado de pauta o presente feito e designada nova data para realização do julgamento do recurso inominado por ela interposto, de forma a lhe permitir a realização de sustentação oral. Sustenta que seu patrono tem outra audiência na mesma data e horário, em Comarca distinta, anteriormente agendada, e que, por patrocinar suas causas sozinho, não teria como comparecer para sustentar oralmente as razões de seu recurso.

Apresenta protocolo referente ao processo 1001018-71.2016.5.02.0301, emitido eletronicamente em 22/08/2016, demonstrando que foi designada audiência inicial perante a 1ª Vara do Trabalho de Guarujá, no dia 13/12/2016, às 13:00 horas.

Considerando as alegações do requerente, bem como as informações constantes do documento acostados à petição, e, ainda, o fato de patrocinar sozinho a presente causa, conforme se extrai do instrumento de procuração acostado à petição inicial, defiro o quanto requerido, ficando o julgamento do recurso interposto no presente feito adiado para a primeira sessão do ano seguinte, 2017.

Intimem-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Restando a parte autora silente ou manifestando-se contrariamente, sobreste-se os autos até julgamento do TEMA 810 do STF. Intime-se.

0005021-71.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301174541
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS HENRIQUE (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

0000380-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301174549
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: PAULO GERALDO BERTONHA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

0000929-69.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301174546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSNI VALENTIN PINTO (SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR)

0000932-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301174545
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTENOR CRISTIANO DE PAULA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA)

0000952-26.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301174544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAQUEL DE MELLO (SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

0001074-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301174543
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI DAVID PAULINO (SP342402 - DENIVALDO JESUS DE ANDRADE)

0003397-45.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301174542
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ RIBEIRO TAVARES (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

0005482-63.2007.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301174540
RECORRENTE: MARIA NEUZA DE SOUZA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006118-10.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301174538
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIVALDO FRANCA BARBOSA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

0006973-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301174537
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ARAUJO (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA)

0007158-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301174536
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BENEDITO SARAIVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0011926-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301174535
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARDINEI DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0012973-91.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301174534
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE PEREIRA DE CASTRO LIMA (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO, SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO)

0034147-25.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301174533
RECORRENTE: NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044582-29.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301174532
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO CARDOSO ARMANDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

FIM.

0006031-11.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301175564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEVALTER FERREIRA DE LIMA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

O INSS apresentou Recurso Extraordinário contra o acórdão proferido nos autos, alega não caber ao réu a elaboração dos cálculos da condenação e requer a aplicação de juros e correção monetária na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009. Embora o recorrido tenha anexado aos presentes autos os cálculos elaborados, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Restando a parte autora silente ou manifestando-se contrariamente, sobreste-se os autos até julgamento do TEMA 810 do STF.
Intime-se.

0031527-35.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301181325
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILCE DELLA ROVERE (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) ADELINO DELA ROVERI - ESPÓLIO (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)

NILCE DELLA ROVERE formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de seu genitor, autor da demanda, de quem era curadora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que os documentos indicados nos itens 1, 2 e 4 foram apresentados pela requerente.

Aberta vista dos documentos, o INSS não se manifestou.

De tal modo, verifico que a requerente comprovou sua qualidade de única herdeira necessária da parte autora, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser recebidos, que não foram percebidos por ela em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação da requerente, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 688 e 689, do novo Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados, para incluir no polo ativo da demanda a pessoa ora habilitada, NILCE DELLA ROVERE.

Intime-se.

0001574-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179685
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARMELO ROBERTO ALVES (SP334277 - RALF CONDE)

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente o chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do INSS em Marília/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do cumprimento da antecipação de tutela concedida, considerando os parâmetros constantes na r. sentença proferida.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0038584-80.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301175727
RECORRENTE: VILSON DE CARVALHO (SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA, SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

O INSS apresentou Recurso Extraordinário contra o acórdão proferido nos autos, alega não caber ao réu a elaboração dos cálculos da condenação e requer a aplicação de juros e correção monetária na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Restando a parte autora silente ou manifestando-se contrariamente, sobreste-se os autos até julgamento do TEMA 810 do STF.

Intime-se.

0002057-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301178289
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LADISLAU BARBOSA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Com a vinda dos esclarecimentos da parte autora, inclua-se oportunamente em pauta.

0000419-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179681
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL SATURNINO BEZERRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Vistos, etc.

Mantenho a decisão monocrática terminativa proferida em 12/02/2016, pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que não houve a devida intimação do procurador da parte autora em relação à referida decisão, efetue a Secretaria o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lançada nos autos eletrônicos.

Após, publique-se a aludida decisão monocrática terminativa.

Intimem-se.

0002837-80.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179712
RECORRENTE: ALINE ROCCA VIZONI (SP315827 - BRUNO ZECCHINELLI JANZEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

1) Proceda a Secretaria à retificação do polo recursal, para incluir a Escola Educacional Infantil Ensino Fundamental Moriah Ltda., na qualidade de recorrida.

2) Postergo a apreciação do pedido suspensivo do recurso para após a vinda das contrarrazões, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003571-09.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179680
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IOLANDA MARTINS POSSANI (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

Vistos etc.

Proceda a parte autora à juntada de certidão de inteiro teor, bem como cópia da petição inicial, acordo, sentença e eventual acórdão relativos ao processo nº 0003309-70.2013.826.0229, em trâmite na 1ª Vara Distrital do Foro de Hortolândia- SP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

0005555-10.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO JARUCHE (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

Considerando as alegações recursais do INSS, providencie o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de benefício assistencial em comento (NB nº 700.572.759-3).

Intimem-se.

0004966-18.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301181594
RECORRENTE: GERSON NISHIMURA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição e documentos: Vista a parte contrária.

No mais, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Observo que nesta fase recursal somente se admite a juntada de documentos novos. Qualquer outra documentação deveria ser apresentada pela parte com a petição inicial, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais). Advirto que a juntada de documentação desnecessária ao julgamento compromete a marcha processual, em confronto ao princípio da celeridade processual no âmbito deste Juizado Especializado, podendo acarretar a condenação da parte em litigância de má fé, nos termos do artigo 79 do CPC. Destarte, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal.
Intimem-se.

0007717-98.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179688
RECORRENTE: JUVENAL ALMINDO CHÉLE (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001047-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179689
RECORRENTE: ARTUR PEREIRA PAVANELO (REPRESENTADO) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000693-66.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179678
RECORRENTE: JOSE MILTON GONCALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Considerando a alteração de endereço da parte autora, proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico.

Intime-se.

0022076-54.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179714
RECORRENTE: IVO UVA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Petição de 21/06/2016: Considerando o instrumento de procuração apresentado na petição inicial, proceda a Secretaria à devida inclusão no sistema processual eletrônico. Anote-se.

Intimem-se

0004518-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301181831
RECORRENTE: ARISTIDES ROSA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a reinclusão do feito em pauta de julgamento de acordo com as possibilidades do Juízo.

Int.

0010658-70.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301181662
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: LUCIANA AMANCIO SOUZA BRANDAO (SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO)

Vistos etc.

Com a renúncia do(a) nobre advogado(a) de acordo com o artigo 112 do CPC/2015, ou seja, com a prova da sua ciência, é mister que a parte autora constitua novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual extinção do feito sem apreciação do (artigo 76 do mesmo CPC c/c artigo 41, § 2º da Lei 9.099/1995 e artigo 1º da Lei 10.259/2001), ou o não conhecimento do recurso por ela interposto.

Intime-se a parte autora por carta registrada (AR), ou por outro meio legalmente previsto.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Considerando o objeto da demanda, concernente ao fornecimento de medicamento e/ou tratamento médico e as possíveis alterações da situação fática em decorrência da natureza do pedido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias), no que tange ao seu interesse no prosseguimento do presente feito e, em caso positivo, comprovando a necessidade de sua continuidade. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0000592-43.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179692
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE OURINHOS (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL, SC035752 - ATHOS RENAN MARTINS FERNANDES)
RECORRIDO: ENEDINA APARECIDA SOARES (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

0018781-66.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179693
RECORRENTE: ANA PAULA BAPTISTA SANCHES
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da cópia do processo administrativo anexa aos autos. Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento acerca do recurso interposto, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal. Intimem-se.

0017021-30.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179705
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINETE RAIMUNDA DOS SANTOS (SP203553 - SUELI ELISABETH DE LIMA)

0001763-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179704
RECORRENTE: MAURO CAVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014006-43.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301181336
RECORRENTE: FRANCISCO MOLINA FILHO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fica o INSS intimado para se manifestar sobre o pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de cinco dias.
Intime-se.

0000653-89.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179706
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: INACIO DE AGUIAR PINTO (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

Vistos, etc.

Considerando as alegações recursais do INSS, providencie o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de benefício assistencial em comento (NB nº 700.755.395-9).

Intimem-se.

0000019-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301181593
RECORRENTE: MARIVALDO DE OLIVEIRA PAULA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI,
SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição e documentos: vista à parte contrária.

No tocante ao pedido de antecipação de tutela, indefiro. Consigno que são documentos que retratam situação pós laudo pericial e da própria r. sentença, razão por que devem servir de novo pedido administrativo junto ao INSS.

No mais, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Nada a decidir por ora. Destarte, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento acerca do recurso interposto, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal. Intime m-se.

0017089-04.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179698
RECORRENTE: FRANCISCO DAMIAO DO NASCIMENTO (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006882-06.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179699
RECORRENTE: MARCOS TADEU CAMPANINI (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000710-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179710
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)

Vistos etc.

Verifico que a parte autora juntou nos autos documentos acerca de seu estado clínico.

Todavia, observo que nesta fase recursal somente se admite a juntada de documentos novos.

Qualquer outra documentação deveria ter sido apresentada pela parte com a petição inicial, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais).

Por fim, ressalto que eventual agravamento do estado de saúde da recorrente, verificado após a propositura da presente demanda, deverá ser objeto de novo requerimento em sede administrativa.

Advirto que a juntada de documentação desnecessária ao julgamento compromete a marcha processual, em confronto ao princípio da celeridade processual no âmbito deste Juizado Especializado, podendo acarretar a condenação da parte em litigância de má fé, nos termos do artigo 79 do CPC.

Destarte, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal.

Em razão da necessidade de adequação do cadastro processual, proceda a Secretaria à devida reclassificação do presente feito, alterando o “assunto” para “040105 – AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO”.

Intime-se. Cumpra-se.

0001139-77.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179701
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE WALDIR VOLTARELLI (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

Vistos, etc.

Oficie-se à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada (Avenida Goiás, 1805, Santa Paula – São Caetano do Sul/SP), para que, no prazo de 30 dias, informe a esse Colegiado sobre os valores apurados, atinentes às contribuições vertidas pelo participante José Waldir Voltarelli, no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, bem como acerca do montante já utilizado para dedução na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, em decorrência da ordem emanada no Mandado de Segurança autuado sob o nº 2008.61.26.005586-4, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André e eventual saldo remanescente a ser restituído em decorrência da utilização do referido crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0058854-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301181843
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)
RECORRIDO: ROBSON DE OLIVEIRA

Petição e documento de corrêu, de 10/08/2016 (arquivos 41 e 42): Vistas às demais partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Independentemente da providência acima esclareça a corrê, FNDE (AGU), também em 15 (quinze) dias, quanto ao seu pedido de intimação do Banco do Brasil S/A para cumprimento da sentença judicial, na medida em que houve expresso indeferimento de antecipação de tutela.

Int.

0005168-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179694
RECORRENTE: ELIAS FEITOZA SANDES (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação arguida pelo INSS, em contrarrazões, acerca da concessão do benefício da assistência judiciária.

Intime-se.

0000739-85.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301181659
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORACI DOS SANTOS CAVALHEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

1. Requer o INSS a desconsideração dos embargos de declaração, ao fundamento de que interpostos equivocadamente nos presentes autos.
2. Acolho o pedido formulado pelo INSS de desistência do recurso.
3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Intime-se.

0001166-78.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179687

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)
RECORRIDO: VALDEIR OLHER MARINHO

Vistos, etc.

Considerando que, em grau recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a atuação das partes deve ser feita por intermédio de advogado, nos termos do § 2º do artigo 41 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001, determino que a Secretaria proceda ao desentranhamento do documento anexado aos autos eletrônicos em 05/08/2016 do sistema processual eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-02.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179711

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE GUARATINGUETA SP MUNICIPIO DE TAUBATE SP GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)
RECORRIDO: JOSE EDUARDO LOPES PEREIRA

Vistos etc.

Em grau recursal, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a atuação das partes deve ser feita por intermédio de advogado, nos termos do § 2º do artigo 41 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar a petição anexada aos autos eletrônicos em 17/11/2016, mediante a anuência de advogado da sua confiança ou, na impossibilidade, de algum Defensor Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão da aludida peça.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052624-96.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179684

RECORRENTE: ZILDO DONIZETTE DE FREITAS (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Considerando a certidão do trânsito em julgado, cumpra-se a parte final do acórdão lavrado em 17/03/2016.

Intimem-se.

0000372-82.2009.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301181664

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

RECORRIDO/RECORRENTE: WALTER LUQUEIS ANTONIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

LUZIA GALBAN ANTONIO, formula pedido de habilitação neste processo, em razão do falecimento de autora, WALTER LUQUEIS ANTONIO.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/1991, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: a) certidão de óbito; b) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; c) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; d) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; e) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos a carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, restando, por ora, prejudicada a análise do requerido.

Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a juntada do documento acima mencionado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem conclusos para decisão de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

0002036-79.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301181576
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NASCISO DOS SANTOS BISPO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Ante os cálculos apresentados no recurso, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria, para retificar/ratificar os cálculos e informações elaborados pela contadoria do JEF.

Após, proceda-se à intimação das partes, para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0006949-83.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301181809
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE APARECIDA LUIZ CAVALARO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Converto o julgamento em diligência. Ficam as partes intimadas para manifestação sobre as informações e cálculos da contadoria, no prazo comum de cinco dias.

Intimem-se.

0002739-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301179621
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO MARIN (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a readequação do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando procedente o pedido.

Todavia, observo que em ofício expedido pelo INSS (anexado em 22/08/2011), em cumprimento à antecipação de tutela, foi informada a ausência de diferenças em favor da parte autora.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a Contadoria Judicial que auxilia as Turmas Recursais de São Paulo elabore cálculos e apresente o respectivo parecer no que tange à alegação do réu, sem a necessidade de apuração dos valores em atraso.

Após, vista às partes autora e ré, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à correta classificação da matéria tratada nos autos, com a alteração do assunto e do complemento, respectivamente para: 040204 – REVISÕES ESPECÍFICAS/ 307 – EC 20 E 41.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009536-02.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301181778
RECORRENTE: JOSE ALBERTO RIBAS D AVILA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria desta Turma Recursal, para ratificar/retificar o parecer apresentado pela contadoria do Juizado Especial Federal em Campinas que serviu de base para a sentença recorrida, bem como para prestar as informações e, se for o caso, apresentar os cálculos cabíveis.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/9201000159

ACÓRDÃO - 6

0002199-16.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201007198
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARIDIO GONÇALVES DE MORAES (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 27 de outubro de 2016.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DEFIRO a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o recurso apresentado. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem os autos à origem, a quem compete a execução. Intime m-se. Cumpra-se.

0003532-66.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007243
RECORRENTE: MARINA DIAS PEREIRA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000921-38.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007286
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA DE JESUS SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0001282-55.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007279
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA AVELINA DE LIMA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0002837-10.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007253
RECORRENTE: PAULO CESAR VASCONCELOS CRESPO (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003615-77.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007240
RECORRENTE: VERA LUCIA ANDRADE PENARIOL (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001854-50.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007268
RECORRENTE: CECILIA PACHECO ARGUELHO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004174-97.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007231
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA ELENI DE SOUZA TEIXEIRA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

0005184-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007222
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZALTINA DE SOUZA SILVA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA)

0002282-95.2009.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007261
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DULCIMAR ALVES CARNEIRO (MS014662 - JULIO CESAR REIS FURUGUEM, MS013691 - KARLA MENDES SILVA)

0001500-49.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007272
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES BARRETO DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002973-46.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007252
RECORRENTE: MOISES MALAQUIAS (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003777-09.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007239
RECORRENTE: ALAN KARDEC INACIO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004556-95.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007230
RECORRENTE: MARIA CELESTE LOPES DOS SANTOS (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005513-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007218
RECORRENTE: CASTURINO BISPO DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006330-68.2007.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007210
RECORRENTE: DENEVAL NUNES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008081-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007203
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0003405-60.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007245
RECORRENTE: EVANDRO DE ASSIS MARTINS (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI, MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000381-92.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007299
RECORRENTE: ALBERTINA DOS SANTOS MACENA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000183-50.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007309
RECORRENTE: AGUINALDO BRASILIO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000230-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007306
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIEGO GONCALVES DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0000621-47.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007292
RECORRENTE: SERGIO ALBANO NUNES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000904-36.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007287
RECORRENTE: PRUDENCIO PAES NETO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003931-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007234
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABELI APARECIDA MIRANDA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0000888-45.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007288
RECORRENTE: APARECIDO BATISTA DO NASCIMENTO (MS014438 - CAROLINE REIS SANEMATSU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000990-67.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007285
RECORRENTE: MARIZA DE MORAES CABREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000049-86.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007310
RECORRENTE: MAURA GONCALVES DE CARVALHO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001388-51.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007276
RECORRENTE: IVONE DE PAULA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001937-27.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007266
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECIR GOMES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0001992-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007264
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE MENDEZ (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)

0001414-54.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007274
RECORRENTE: LUIS ANTONIO PEREIRA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003289-20.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007246
RECORRENTE: ANDREIA FERNANDES BORGES (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003875-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007236
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZENILDA APARECIDA ARAUJO TAMISARI (MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA)

0005683-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007214
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO DA SILVA LEANDRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0004919-19.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007225
RECORRENTE: OLGA FRANCISCA GABILAN LUIZ (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004937-06.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007224
RECORRENTE: ATHAIDES LUIZ DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002607-07.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007255
RECORRENTE: ROSEMEIRE MORAES MIRANDA (MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008199-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007202
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLORICE CAMPOS ROCHA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0006099-70.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007213
RECORRENTE: EDVALDO BENITES PAIVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000280-50.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007305
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NADIR ALVES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR)

0001011-51.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007284
RECORRENTE: JOANA NUNES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000878-98.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007289
RECORRENTE: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS015940 - MILENA ASSUNÇÃO DE MATOS GARUTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006297-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007211
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUSTAVO DELFINO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0007084-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007205
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALIRIO CARDOSO LOPES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0002372-64.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA VEIGA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)

0001977-72.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007265
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LIBIANA ROGERIA CURTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

0002185-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007263
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAMAO PEREIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0002186-41.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007262
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANESSA SILVA DE ALMEIDA DE MOURA (MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA, MS013425 - CEZAR AUGUSTO RUNHEIMER, MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

0002982-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007251
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA DE CARVALHO DOS SANTOS (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER)

0003929-23.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007235
RECORRENTE: ERCIO LUIZ LUBACHESKI (MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004632-56.2009.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007229
RECORRENTE: EDSON CORTES (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001239-21.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007281
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GISELE LUZINETE CARNEIRO FAIDIGA (SP106966 - MARILDA APARECIDA OCON, SP117814 - APARECIDO WILSON NONIS)

0001679-80.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007270
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: KRYSTIANE RAMOS (MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0001908-40.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007267
RECORRENTE: GILSON FERNANDES DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006935-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007207
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO SOUZA CAMARGO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0003843-96.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007237
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE DE FREITAS SENA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0005643-52.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007216
RECORRENTE: NILTON DA SILVA SANTOS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005677-95.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007215
RECORRENTE: NELSON GARCIA LEAL (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006942-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007206
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGUENELO FRANCISCO PEREIRA MONTEIRO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0004634-89.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007228
RECORRENTE: FLAVIO SANTANA BRAGA (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA, MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA, MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA TRANNIN, MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000352-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007302
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO GUILHERME DE MIRANDA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0001412-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007275
RECORRENTE: VERA APARECIDA MULATO CALABREZ (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001840-90.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO DOMINGOS DE MOURA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0003586-95.2010.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007241
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECORRIDO: SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

0000548-70.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007294
RECORRENTE: NADIR ANTONIA BORGES XAVIER (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000585-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007293
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILSON RODRIGUES BARRETO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS014399B - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT)

0001321-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SELMA APOLINARIO MARCILIANO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0002473-77.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007259
RECORRENTE: MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA, MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003499-76.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007244
RECORRENTE: MOACIR DE PAULA CASTRO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003941-13.2007.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007233
RECORRENTE: ANGELA ROJAS GODOY (MS010192 - MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA, MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004062-65.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007232
RECORRENTE: AMELIA MARTINEZ (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004983-29.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007223
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDENORA LEITE DE ALMEIDA (MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES)

0005502-04.2009.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007219
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

0001245-25.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007280
RECORRENTE: EMIR DE CASTRO (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006924-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007208
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BRAS SILVA BORGES (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0001140-43.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007283
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOICE AVALHAES CARDOSO (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI, MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)

0000389-61.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007297
RECORRENTE: ELZA NERES ORTIZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000435-16.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DELLAVAL (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPARGAS, MS015740 - GABRIELA STEFANELLO PIRES)

0006180-19.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007212
RECORRENTE: CATARINA MARTINS PEREIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004667-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007227
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SALVADOR PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0005603-07.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007217
RECORRENTE: MERCEDES MAZINE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000787-79.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007291
RECORRENTE: FILONILA IRIGOJEN OLMEDO (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000194-79.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007308
RECORRENTE: MARIA ANTONIA CORREA RIBEIRO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000305-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007304
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROSA VIEGAS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS014399B - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT)

0000810-54.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007290
RECORRENTE: ADAO VICENTE PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DEFIRO a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o recurso apresentado. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem os autos à origem, a quem compete a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003903-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007372
RECORRENTE: PAULO RECALDES DA CUNHA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002674-69.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007389
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HELIO MANDETTA (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)

0001226-19.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201007197
RECORRENTE: CRISTINA MORASSUTI GONZALES (MS013045B - ADALTO VERONESI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO TR - 16

0002793-93.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007199
RECORRENTE: ARI DA SILVA GONCALVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o termo n. 9201007117/2016 foi lançado nestes autos equivocadamente, uma vez que seu teor não corresponde à matéria discutida nos autos, bem como porque o recurso inominado interposto neste feito já foi julgado, estando apenas os embargos de declaração pendentes de apreciação.

Diante disso, determino o cancelamento do referido termo.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 810 do STF. Intime-se. Cumpra-se.

0002557-05.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007342
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006150-23.2005.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007316
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WAGNER MOTA DA SILVA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) FLAVIO MOTA DA SILVA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) ONEIDE MOTA DA SILVA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) MARCIO MOTA DA SILVA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

0000332-43.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007359
RECORRENTE: CICERO ANGELO DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005735-98.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007319
RECORRENTE: ELIANA SANTOS NASCIMENTO DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0001585-66.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007349
RECORRENTE: VENTURA BRITES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000228-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007361
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA OLIVEIRA CENTURIAO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0007635-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007314
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE ROGERIO DE ASSIS E SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0002985-55.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007338
RECORRENTE: OZINETE SILVEIRA SARAIVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004157-95.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007335
RECORRENTE: MARIA DO CARMO NOGUEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004671-82.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007330
RECORRENTE: IVONE SENILDA KALB (MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA, MS013395 - ALINE DANIELA DE ALMEIDA DEFANTE, MS013425 - CEZAR AUGUSTO RUNHEIMER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006789-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007315
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA MARIA DE ARAUJO SANTOS ORTIZ (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO)

0001917-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007344
RECORRENTE: WILIAN CARVALHO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001755-04.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007345
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SUELY OLIVEIRA DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

0000590-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007355
RECORRENTE: CRISTIANO ELIAS CASANOVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000403-11.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007358
RECORRENTE: JACIRA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005177-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA FERREIRA LOPES SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

0005071-83.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007325
RECORRENTE: OSMAR REGINALDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004997-42.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007326
RECORRENTE: JORANDIR HONORATO BUENO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004931-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007329
RECORRENTE: ORIVALDO BLANCO GUTIERRES (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000406-03.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007356
RECORRENTE: CARLOS RAMÃO PAES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005104-86.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007324
RECORRENTE: AILTON SOUZA MENEZES (MS009975 - BRUNO MENEGAZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005789-30.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007318
RECORRENTE: CELIA APARECIDA FARIAS DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000845-14.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007354
RECORRENTE: ACASSIO CARNEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001285-44.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007352
RECORRENTE: LENIR ALVES BATISTA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001629-59.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007347
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MABLI FONSECA DA SILVA (MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR)

0004539-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007332
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO APOLINARIO MAURICIO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0003981-92.2007.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007336
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JEFERSON RODRIGUES CINTRA DE OLIVEIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0004975-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007327
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE PAULO DUARTE NETO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

0002678-09.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007340
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001410-72.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007351
RECORRENTE: SALETE DE SOUZA LEITE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001202-96.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007353
RECORRENTE: JANAINA DOS SANTOS EUGENIO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004534-42.2007.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007333
RECORRENTE: CLEIDE LIMA DOS SANTOS (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005827-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007317
RECORRENTE: FRANCISCO CARNEIRO DE OLINDA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004435-67.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007334
RECORRENTE: DAMIAO DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000165-21.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007362
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA DA SILVA ARCANJO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0000104-68.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007363
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001592-61.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007348
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA LUCENA DE ALMEIDA (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA)

0002735-90.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007339
RECORRENTE: TERESA RAMONA DENES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003943-12.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007337
RECORRENTE: IVONE PAULA DE ALMEIDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000404-93.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007357
RECORRENTE: DIRCE PADILHA DANTAS (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001702-94.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007346
RECORRENTE: HELIO TEIXEIRA DA CUNHA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004962-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007328
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA COEVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0005689-75.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007320
RECORRENTE: EMILIA OCAMPOS BARBOSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002362-54.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007343
RECORRENTE: VALDIR ALVES FERNANDES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0012997-52.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007312
RECORRENTE: ANAIDE BRITE CARDOSO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001491-21.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007350
RECORRENTE: SILVAL APARECIDO TEIXEIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009798-22.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007313
RECORRENTE: ILSON VILLALTA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002636-52.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007341
RECORRENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004585-14.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007331
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENI FIGUEIRA DA SILVA (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA, MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA, MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS, MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES)

0005409-07.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007322
RECORRENTE: ALICE MACHADO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005544-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007321
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MISAEL SANTANA MENDES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0000281-69.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007360
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Intimem-se.

0003021-05.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007390
RECORRENTE: ENIO JOSE DE LARA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0012302-87.2005.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007391
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ELISIARIO DE JESUS ARGUELHO LIMA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

FIM.

DESPACHO TR - 17

0006017-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201007365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESPERDITO LINO DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

Dê-se ciência à parte autora que os valores devidos encontram-se a sua disposição, conforme manifestação do INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o julgamento do recurso.

0004722-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201007369
RECORRENTE: LUIZ BENITEZ DE MOURA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002479-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201007366
RECORRENTE: ILSO FIRMINO DA SILVA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000439-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201007370
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO PEREIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

0000116-22.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201007395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMAR ALVES DA CUNHA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0003821-57.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201007392
RECORRENTE: JOEL PAULINO DA ROCHA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006134-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201007393
RECORRENTE: ROSALINA GALORO ALVES (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS informa o cumprimento da tutela antecipada. Dessa situação, dê-se ciência à autora. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

0001382-15.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201007368
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (MS004230 - LUIZA CONCI) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)
RECORRIDO: BARBARA LUIZE PARIZOTTO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)

Prossiga-se com os demais atos decorrentes do trânsito em julgado que deverá ser certificado.

0005796-56.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201007196
RECORRENTE: ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do teor da petição do INSS que ensejou o retorno dos presentes autos a esta Turma Recursal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Viabilize-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001129-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201002478FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015851 - ATILA DALAVIA DE MORAES MALHADO)

Ciência à parte autora do ofício juntado aos autos em epígrafe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do ofício anexado nos autos em epígrafe.

0007183-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201002480
RECORRENTE: THIAGO BARBOSA PACHECO DE SOUZA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0004887-98.2010.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201002479VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA
(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000415

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0014338-10.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301247223
AUTOR: ANTONIO BISPO CAVALCANTE (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO
DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido de revisão formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0014391-17.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248527
AUTOR: ANGELA OGAWA (SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) HIROKO OGAWA (SP159151 - NÍCIA CARLA
RICARDO DA SILVA) CARLOS OGAWA (SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) EDUARDO OGAWA (SP159151 -
NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Petição do arquivo n. 56: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à CEF para autorizar o levantamento pelo advogado, tendo em vista que a parte autora pode constituir mandatário para o levantamento dos valores.

Tal levantamento deverá ser efetuado diretamente no posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste juizado, sem necessidade de expedição de alvará judicial, devendo-se apenas observar as normas bancárias acerca dos requisitos necessários para que a procuração seja aceita como válida.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024543-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248513
AUTOR: NEIDE LEONIDIA DIAS PIRES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011084-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248871
AUTOR: LUCIO FRANCISCO DA SILVA (SP350933 - AMANDA FORTE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040550-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248320
AUTOR: SANDRA PEREIRA DA CONCEICAO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055508-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249391
AUTOR: AMOSP S/C LTDA ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S.PAULO - ME (SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS, SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO, SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002027-84.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249144
AUTOR: ALMIR ROLDAO DA SILVA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042272-40.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248855
AUTOR: OTAVIO RODRIGUES DA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0033717-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248510
AUTOR: ODILIA ALVES DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.
Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0069039-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248429
AUTOR: MARIA GERUZA LOPES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos dois processos indicados no termo, uma vez que versaram sobre questão previdenciária distinta. Prossiga-se.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA GERUZA LOPES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos de contribuição individual (01/02/2010 a 31/10/2010, 01/02/2014 a 28/02/2014 e 01/04/2014 a 30/07/2014), que não foram consideradas pela autarquia previdenciária na esfera administrativa.

Rejeita-se, inicialmente, a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação. Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir, restando comprovada a pretensão resistida pela decisão de indeferimento na seara administrativa datada de 25/07/2014 (NB 170.002.674-4). Por fim, devem ser rejeitadas, outrossim, as preliminares de mérito de decadência, porquanto a pretensão não versa sobre revisão de benefício previdenciário, e de prescrição, em virtude da data da entrada do requerimento (25/07/2014).

Passo à análise do mérito.

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 02/06/2014, ano para o qual se exige o cumprimento de 180 meses de carência. Formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 10/12/2014 (DER), ocasião em que não foram reconhecidas as contribuições vertidas ao INSS nos períodos de 01/02/2010 a 31/10/2010, 01/02/2014 a 28/02/2014 e 01/04/2014 a 30/07/2014.

Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível constatar a juntada das guias previdenciárias referentes às competências de 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 02/2014, 03/2014, 05/2014, 07/2014 e 02 (duas) referentes a 06/2014, inexistindo guia em relação à citada competência de 04/2014. Enfatize-se, no entanto, que os comprovantes de pagamento a elas relacionados encontram-se ilegíveis, sendo inviável qualquer verificação, por este Juízo, tendente ao reconhecimento para fins previdenciários. Cobia, pois, à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Saliente-se, por fim, que ainda que a pretensão da autora fosse reconhecida na sua integralidade, não seria possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois, de acordo com o Parecer da Contadoria (evento nº 31), através de nova contagem, a autora alcançaria

apenas 167 contribuições.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, em virtude de idade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013096-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248994
AUTOR: MILTON VIANA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0046105-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249200
AUTOR: SONIA MENDES (SP182430 - FRANCISCO ANTONIO VEBER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, julgo improcedente a demanda com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando o desaparecimento da autora, apesar da notícia da suspensão do benefício da prestação continuada – LOAS NB 135.958.773-7, oficie-se ao INSS, remetendo-se cópia desta sentença para que, querendo adote outras medidas quanto ao referido benefício, especialmente no que concerne à eventuais diligências externas ou perícias sociais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034506-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248365
AUTOR: VALDECINA FERREIRA DE SOUZA MACHADO (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035628-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301247736
AUTOR: INALDA SOUZA DE ALMEIDA SILVA (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020176-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249195
AUTOR: VALDECI JOSE RAMOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente a demanda com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, a aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente lhe seria devida.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogada do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para

a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico

do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85

decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

É irrelevante, ademais, o fato de os empregadores fornecerem equipamentos de proteção individual, porquanto tal exigência não consta de lei e foi introduzida por ato administrativo, o que é defeso em se tratando de restrições aos direitos dos segurados. É nesse sentido a súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso em exame, o autor pleiteia o reconhecimento, como especial, de diversos períodos laborados como “ajudante de depósito”, “montador”, “encarregado geral” e “encarregado de montagem de andaimes”, no ramo da construção civil.

O pedido do requerente não merece acolhimento, tendo em vista que os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 não contemplam o enquadramento de atividade especial pelo exercício das aludidas funções.

Com efeito, deveria comprovar sua exposição a agentes nocivos por intermédio de formulário de informações sobre atividade especial. Ocorre que os PPPs apresentados ao INSS em sede administrativa são genéricos, não indicam responsável técnico e apontam o agente ruído sem quantificação (arquivo 03, fls. 09/15).

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044136-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249372
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026748-03.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301247887
AUTOR: MARILENE LIMONTA GIANNETTI (SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009200-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248431
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA (SP261107 - MAURÍCIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0026457-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248867
AUTOR: ZEZITO DE JESUS VIEIRA (SP353815 - ANDERSON TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042092-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248873
AUTOR: DENISE ROSA DE MEDEIROS MOREIRA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014660-30.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248506
AUTOR: ODACIR SOUZA DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0009841-50.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248466
AUTOR: GERSON TEIXEIRA SALVIANO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I.

0038781-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248837
AUTOR: MARIA INES DE JESUS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032936-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248555
AUTOR: PEDRO HENRIQUE FREITAS DA PAZ (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016312-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249017
AUTOR: LARISSA SOPHIA SANTOS SOUZA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0042775-61.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248897
AUTOR: ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA PAIVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029769-84.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248889
AUTOR: BRAULIO FELIX DE QUEIROZ (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032247-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248884
AUTOR: LEONOR MARIA SIMAS DE OLIVEIRA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042200-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248894
AUTOR: MARIA TEREZA FERREIRA CASTRO (SP098181B - IARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028446-44.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248893
AUTOR: MARIA FIDELIS COSTA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026624-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248854
AUTOR: MARIA DALVA GOMES MOREIRA (SP344216 - FERNANDO SOARES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031160-74.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248883
AUTOR: GUILHERME DE AGUIAR (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032438-13.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248903
AUTOR: LOURDINETE SOUZA DANTAS DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026096-83.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248870
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030908-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249142
AUTOR: LILIAM CRISTINA LIMA FRANCA (SP195397 - MARCELO VARESTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual, com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem. O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do benefício, vale dizer, à retificação ou reavaliação de determinado benefício previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes. Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão do benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário. O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão indeferitória proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial – embora de conteúdo social – e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repise-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do benefício, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é titular e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. É importante frisar, demais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, pretende a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o benefício posterior, do tempo de serviço prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado – e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado – maior a possibilidade de obter vantagens em seu benefício posteriormente concedido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.** 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de benefício" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.12.2013). **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** 1. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso. 3. Afasto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende é a renúncia ao referido benefício, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...)” (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369). No mérito, o pedido é improcedente. A parte autora pleiteia a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício previdenciário levando em consideração o tempo de serviço e de contribuição para, destarte, obter condições vantajosas em sua situação. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, fixou a seguinte tese que se aplica ao caso em questão: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo

constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Portanto, aplica-se a vedação ao gozo de qualquer benefício do Regime Geral – à exceção do salário-família e da reabilitação profissional – para o segurado que se aposentar, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0054299-55.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249059
AUTOR: FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055398-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249058
AUTOR: DARCY LACERDA AMADOR (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036374-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248899
AUTOR: YVONETE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos índices indicados na inicial, com o consequente pagamento das diferenças apuradas desde então.

O INSS apresentou contestação padrão.

DECIDO.

As preliminares foram arguidas de forma genérica e, portanto, ficam rejeitadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

A renda inicial do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-de-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.

A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:

O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (§2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, §5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).

A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.

Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.

O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu”.

Constitucional nº. 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº. 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

- O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais.

Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial”. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P. 799)” (fls. 35/38).

Confira-se, também, os seguintes julgados:

TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 ReL. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)

(...)

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelo improvido.

TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

(...)

3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.

4. Apelação improvida.

No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios) a serem considerados quando da concessão de benefícios)

mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044569-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249257
AUTOR: MARIA ADRIANA LIMA DA SILVA (SP269104 - ALBANÉ LIMA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com a análise de mérito.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Concedo à parte autora as benesses da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0028665-57.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249284
AUTOR: MARCOS SILVESTRE DA SILVA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0043239-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248190
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024148-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301234442
AUTOR: JOSE MOACIR PEREIRA (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido pela CEF quanto ao fornecimento dos extratos pormenorizados da movimentação financeira da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome da parte autora com a anotação “depósito recursal”.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009226-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248825
AUTOR: GILBERTO HERRERA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para reconhecer os períodos de trabalho comuns do autor nas empresas King Indústria e Comércio S.A. (01/08/1962 a 04/05/1963) e Caterpillar Brasil S.A. (06/06/1973 a 14/03/1974), determinando ao INSS que proceda à sua averbação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, a teor dos artigos 98 e 1.048, I, do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0010955-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248839
AUTOR: FERNANDA GOMIDES GUERRA DA SILVA (SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação aos pedidos de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e de cancelamento do débito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;

b) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 4.819,53, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, bem como atualização monetária, consoante Resolução vigente do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006940-67.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301247637
AUTOR: FABIO VINICIUS BARBOSA CARDOSO (SP218027 - SIMONE MARIANO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CEF a:

- 1) cancelar a dívida de referente à parcela com vencimento em fevereiro de 2014 do contrato nº 0272.168.8000006/20;
- 2) retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito;
- 3) indenizar os danos morais sofridos no montante de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), com juros e correção monetária a partir desta data.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar à CEF que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão do nome do autor do SCPC e do SERASA em razão da dívida objeto desta ação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para efetuar o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012873-39.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240774
AUTOR: TETSUO SAKIYAMA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de revisão da renda mensal do benefício NB 42/045.166.088-9 para adequá-la ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, e, no mais, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por TESTUO SAKIYAMA para condenar o INSS a pagar as parcelas vencidas no montante de R\$ 4.528,16 (QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) atualizado até outubro de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024555-15.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249394
AUTOR: ANDREA APARECIDA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em prol de ANDREIA APARECIDA DA SILVA com DIB em 27.09.2016 observado o prazo mínimo de reavaliação de 06 (seis) meses contados da realização da perícia médico-judicial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, fato incompatível com a percepção de benefício por incapacidade.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 27.09.2016 e 01.12.2016, se for o caso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0007934-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301215578
AUTOR: ALZIRA JULIA DE JESUS (SP327685 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: BANCO ITAÚ S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Deixo de declarar a inexistência do negócio jurídico consubstanciado nos contratos de empréstimo consignado vez que tal pedido não foi formulado na exordial. Condenar os réus, solidariamente, à reparação do dano material, mediante a restituição a autora dos valores debitados de seu benefício, no total de R\$ 1.573,10, atualizado até setembro de 2016, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a data do efetivo prejuízo (Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça), calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Porém, não cabe no caso em tela a aplicação do artigo 42 do CDC (devolução do dobro), pois não houve má-fé por parte dos réus, vítimas também da mesma fraude que prejudicou a autora.

Condeno ainda os réus ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 1.500,00, valor que deve ser atualizado na mesma forma acima a partir desta data.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Indefiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita em razão da ausência de declaração de pobreza.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0042789-45.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249442
AUTOR: LUCIENE BERTIN LOPES (SP207457 - PABLO LUCIANO SERÓDIO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) determinar à ré que proceda à devolução dos valores indevidamente subtraídos da conta da parte autora, no montante de R\$ 6.150,00 (seis mil, cento e cinquenta reais), devidamente corrigido a partir da data de cada saque criminoso; e b) condenar a ré ao pagamento à parte autora do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/ 2013.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031150-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301247948
AUTOR: JOSE LUIS CORDEIRO (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar os seguintes períodos comuns trabalhados pela parte autora de 16/07/96 a 16/09/97 e de 26/05/03 a 18/06/12.

(i) reconhecer a especialidade do seguinte período trabalhado pela parte autora, sujeito à conversão pelo índice 1,4: 10/05/94 a 28/04/95.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe os períodos comuns e especiais acima discriminados. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033089-45.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248937
AUTOR: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em prol de NEUZA PEREIRA DOS SANTOS com DIB em 08.08.2016 (data da perícia) observado o prazo mínimo de reavaliação de 12 (doze) meses contados da realização da perícia médico-judicial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

O cálculo dos atrasados vencidos caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, fato incompatível com a percepção de benefício por incapacidade.

Conforme CNIS anexado aos, a parte autora exerceu atividade laborativa e percebeu remunerações. Entretanto, o benefício deverá ser pago por todo o período, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no D.O.U. de 13/03/2013, pg. 64:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 08.08.2016 e 01.12.2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0037749-19.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301236977
AUTOR: JOSE ERIVAN NEPOMUCENO (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ ERIVAN NEPOMUCENO para reconhecer os períodos comuns de 29.04.1995 a 14.03.2000 (Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda.) e 18.04.2001 a 10.02.2010 (Viação Paratodos Ltda.) e o período especial de 26.10.1992 a 28.04.1995 (Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e averbação no tempo de contribuição do autor no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030144-85.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301245502
AUTOR: MARIA ELIZA MOREIRA SPINELLI (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar os seguintes períodos de atividade exercida pela parte autora para cômputo da carência: 08/04/73 a 21/03/77, 01/07/77 a 28/03/79 e 21/05/79 a 30/12/80.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe os seguintes períodos de atividade exercida pela parte autora para cômputo da carência: 08/04/73 a 21/03/77, 01/07/77 a 28/03/79 e 21/05/79 a 30/12/80. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0041468-72.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249213
AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS CARLOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer e a manter o auxílio-doença NB 612.992.893-2 de 31.05.2016 até 21.03.2017. Caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica para apurar a eventual persistência da incapacidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0022695-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249211
AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DE ARAUJO SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 6123293196 em prol de CRISTIANE FERREIRA DE ARAUJO SILVA com DIB em 27.10.2015 (DER) observado o prazo mínimo de reavaliação de 18 (dezoito) meses contados da realização da perícia médico-judicial feita em 18.07.2016.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, fato incompatível com a percepção de benefício por incapacidade.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 27.10.2015 e 01.12.2016, se for o caso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0004924-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301244995
AUTOR: MARIA JOSE LEITE DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA JOSÉ LEITE DOS SANTOS DE JESUS, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 27.07.2016, mantendo o benefício pelo prazo de 04 (quatro) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0028694-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249354
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em prol de FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES de 13.07.2015 a 13.08.2015.

O cálculo dos atrasados vencidos no período caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, fato incompatível com a percepção de benefício por incapacidade.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para o pagamento do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0029229-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301244469
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA FRANCISCO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- (i) averbar os períodos de 21/08/97 a 05/02/98, 01/07/99 a 08/09/99, 01/03/11 a 08/04/11, 01/03/12 a 25/12/12, 01/04/13 a 31/12/13, 01/12/14 a 31/12/14 e 01/05/15 a 31/05/15 para cômputo da carência, os quais devem ser somado àqueles já reconhecidos administrativamente.
- (ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) de R\$900,53 e renda mensal atual (RMA) de R\$932,85 (11/2016), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 31/08/15 (DIB), no montante de R\$15.014,27 (atualizado até 11/2016), tudo nos termos do último parecer da contadoria.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015028-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301207965
AUTOR: AURELIO JOSE DA ROCHA (SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO, SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AURELIO JOSÉ DA ROCHA, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.672.712-0, de acordo com os efetivos salários-de-contribuição, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 939,59, passando a RMA a ser no valor de R\$ 1.018,51 para outubro de 2016.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a citação (30.05.2016), no montante de R\$ 509,07 atualizado até novembro de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030930-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301247403
AUTOR: ELI INACIO DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar e reconhecer a especialidade dos períodos de 01/11/1989 a 06/12/1990 e 22/04/1993 a 03/12/1996, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe e reconheça a especialidade dos períodos de 01/11/1989 a 06/12/1990 e 22/04/1993 a 03/12/1996, sujeitos à conversão pelo índice 1,4. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0041649-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249224
AUTOR: JOSE BARBOSA DA CRUZ (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos do autor, extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a:

a) Averbar na contagem de tempo de contribuição do autor:

tempo comum o período de 09.02.1987 a 28.02.1987;
tempo rural, o período de 01.01.1978 a 30.06.1986 e
tempo especial o período de 02.05.1995 a 31.07.2007

b) Conceder o benefício de aposentadoria do autor (NB 174.859.108-5), considerando o reconhecimento dos períodos supra, com DIB na DER em 08.12.2015, RMI de R\$ 2.959,54 e RMA de R\$ 2.986,17 (novembro/2016);

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 36.605,81 , atualizados até novembro de 2016 , com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017874-63.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213668
AUTOR: ANTONIO ELIAS JACOB JUNIOR (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO ELIAS JACOB JUNIOR, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (17.07.2014) no valor de 880,00 para outubro de 2016.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 27.064,19 (VINTE E SETE MIL SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) atualizado até novembro de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0027064-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248504
AUTOR: MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:

a) Proceder à retificação dos períodos de 06/07/71 a 10/03/72 - Veste Confecções; de 05/04/72 a 11/01/74 - Malharia Matogrossense; de 01/02/74 a 25/05/77 - Fe Modas Ind Com; 01/11/05 a 28/02/06 - Brasanitas Empr Bras Saneamento; de 01/03/06 a 11/05/11 - NB 31/505.922.131-4; de 12/05/11 a 30/05/11 - Brasanitas Empr Bras Saneamento; de 31/05/11 a 30/09/11 - NB 31/546.387.748-0 e de 01/10/11 a 06/08/13 - Brasanitas Empr Bras Saneamento.

b) Revisar o benefício de aposentadoria da autora n. 41/166.002.315-4, considerando as efetivas contribuições realizadas pela parte autora para os períodos em questão, com DIB na DER em 06/08/13, com RMI de R\$ 1.390,99 e RMA de R\$ 1.682,46 (ref. 11/16);

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 27.524,27 atualizados até 01/12/16, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017105-21.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301244237
AUTOR: MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar a inexigibilidade da dívida vinculada ao cartão de crédito nº. 5187.67XX.XXXX.4208;

b) condenar a CEF a adotar as providências necessárias para a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA – CPF nº. 135.234.348-74) quanto à dívida proveniente do cartão de crédito nº. 5187.67XX.XXXX.4208;

c) condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 4.995,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, bem como atualização monetária, consoante Resolução vigente do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029991-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301247401
AUTOR: PAULO SERGIO JOSE MACEDO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício Auxílio Doença NB 610.482.337-1, com DIB em 23/04/2016 (data posterior ao da cessação indevida do

benefício) e DCB em 19/03/2017 (seis meses contados do laudo pericial), descontando-se os valores recebidos do auxílio doença NB 615.573.385-0.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado (19/02/2017), deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 23/04/2016, descontando-se os valores recebidos do benefício de auxílio doença NB 615.573.385-0, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, expedido pelo CJF.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022206-39.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249024
AUTOR: VALDEMAR ROSA BARBOSA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por VALDEMAR ROSA BARBOSA em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento do tempo de serviço comum, de 1.3.1974 a 28.11.1976, e de tempo de serviço em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, de 15.1.1980 a 3.5.1985, 3.6.1985 a 31.5.1988 e de 1.9.1988 a 25.6.1991. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 6 de julho de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão do não cumprimento da carência legalmente exigida (NB 175.943.482-2).

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 87/1206

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa nº 118, de 14 de abril de 2005, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

“Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35

De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33

De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75

De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40

Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.”

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO

Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.
Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.
Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999
Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme

previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No que tange ao tempo de serviço em condições especiais - 15.1.1980 a 3.5.1985, 3.6.1985 a 31.5.1988 e de 1.9.1988 a 25.6.1991 – é

possível seu reconhecimento pelo enquadramento da atividade profissional prestada pelo Autor – auxiliar de galvanoplastia –, nos termos do item 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64.

Também pode ser reconhecido o tempo de serviço comum de 1.3.1974 a 28.11.1976, porquanto o Autor apresentou extrato analítico do FGTS em que consta data de admissão e de afastamento, bem como a inscrição do CNPJ da empregadora, que encerrou as atividades em 1978.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o tempo de serviço comum, de 1.3.1974 a 28.11.1976; (2) reconhecer e averbar os períodos de serviço especial, de 15.1.1980 a 3.5.1985, 3.6.1985 a 31.5.1988 e de 1.9.1988 a 25.6.1991; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (6.7.2015) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, desde o requerimento administrativo, com RMI no valor de R\$ 1.448,70, RMA no valor de R\$ 1.509,40 e DIP em 1.11.2016. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 26.288,26, para novembro de 2016, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0014441-17.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249005
AUTOR: RONALDO FAGUNDES DE LIMA (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por RONALDO FAGUNDES DE LIMA, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento do tempo de serviço, prestado em condições prejudiciais à sua saúde, de 13.10.1987 a 28.9.1989, 10.10.1983 a 28.2.1986 e de 29.4.1995 a 22.8.2002. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 1 de julho de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude da inexistência de tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício (NB 174.000.510-1).

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa nº 118, de 14 de abril de 2005, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

“Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35

De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33

De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75

De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40

Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.”

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO

Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher,

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No que tange ao período de 10.10.1983 a 28.2.1986, malgrado não existisse responsável técnico pelo monitoramento ambiental, existe declaração firmada pelo responsável legal do empregador no sentido de que não houve alterações nas condições de trabalho. No referido período, o Autor esteve exposto a ruído de 90 dB.

Em relação ao período de 29.4.1995 a 22.8.2002, somente há responsável técnico pelo monitoramento ambiental de 17.9.2001 a 16.9.2002. NO laudo apresentado, há comprovação de exposição a ruído de 87dB (inferior ao limite legal) e gases e vapores, motivo pelo qual somente o período de 17.9.2001 a 22.8.2002 pode ser reconhecido.

Finalmente, no tocante ao período de 13.10.1987 a 28.9.1989, verifica-se, pela CTPS apresentada, que o Autor exercia a atividade de impressor “b”, motivo pelo qual é possível o reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento da atividade profissional.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos de serviço especial, de 10.10.1983 a 28.2.1986, 13.10.1987 a 28.9.1989 e 17.9.2001 a 22.8.2002; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (1.7.2015) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, desde o requerimento administrativo, com RMI no valor de R\$ 1.917,64, RMA no valor de R\$ 1.997,98 e DIP em 1.11.2016. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 33.481,65, para novembro de 2016, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0026252-71.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248093
AUTOR: GENETON INACIO FERREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/606.424.990-4, no prazo de 45 dias, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 17/05/2016, (dia seguinte ao da cessação indevida).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 17/05/2016, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, expedido pelo CJF.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030407-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301246933
AUTOR: VALDETE VIEIRA ANSANELLI (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar o seguinte período para cômputo da carência: 22/05/07 a 31/08/14, na forma acima explicitada.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início em 11/12/15 (DER).

(iii) pagar as prestações vencidas a partir da DER, no montante de R\$ 10.624,54, atualizado até 11/2016 (RMA = R\$ 880,00 em 11/2016), tudo nos termos do último parecer da contadoria.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033628-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249465
AUTOR: VICENTE DE PAULA CANDIDO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer como atividade especial os períodos de 16.08.1977 a 10.01.1984 e de 05.11.1984 a 31.12.1995 e que somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 43 anos, 0 meses e 13 dias; e b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, passando a RMI ao valor de R\$ 2.532,85 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.957,06 (TRÊS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS), em outubro de 2016.
Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 4.580,79 (QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês novembro de 2016.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061944-68.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301222848
AUTOR: WELLINGTON AUGUSTO RODRIGUES (SP318585 - ELIAS ALVES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por WELLINGTON AUGUSTO RODRIGUES, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 05.02.2015 (DER do NB 609.458.613-5), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0057014-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249283
AUTOR: AGNALDO VIEIRA DE SOUZA (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito e CONDENO a União Federal a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas entre janeiro e outubro de 2013, devendo ser descontado o valor a ser calculado a título de PSS.
Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que apresente os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Após a ciência e concordância da parte autora, oficie-se à Seção de Folha de Pagamento comunicando-se o teor desta decisão, a fim de evitar pagamento em duplicidade, bem como determino a expedição do competente ofício requisitório.
Sem custas e sem honorários nesta instância (Lei 9099/95).
P.R.I.

0039143-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301246365
AUTOR: EDVALDO BARRETO DAS NEVES (SP127108 - ILZA OGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:
1) averbar como tempo urbano o período de 24/10/02 a 23/09/04.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 28/03/2016.

4) pagar as prestações vencidas a partir de 28/03/2016 (DIB), o que totaliza R\$ 9.706,33 atualizados até novembro de 2016, já descontados os valores recebidos por força do auxílio-acidente NB 94/138.074.420-0, conforme último parecer contábil (RMI = R\$ 2.039,79 / RMA em outubro/2016 = R\$ 2.039,79).

O benefício de auxílio-acidente que vem sendo recebido pela parte autora deverá ser cessado por ocasião da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, por força do disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias, fazendo cessar o auxílio-acidente ativo. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a tramitação especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003219-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249034
AUTOR: MARIA HELENA XAVIER (SP307500 - FERNANDO DE PAULA FARIA, RJ180449 - MARCELO DE PAULA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao creditamento da diferença decorrente da aplicação do IPC/IBGE - referente jan/89: 42,72% (Plano Verão) e abril/90: 44,80% (Plano Collor I), salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o artigo 13 da Lei nº 8.036/90 (STJ - REsp nºs 146.039/PE, 245.896/RS, 584.042/DF).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Observo que os juros de mora e a correção monetária incidem sobre a diferença entre o valor devido e o efetivamente depositado na conta e, portanto, sua aplicação independe do período em que o valor foi mantido na conta, pois são decorrentes do atraso do pagamento, sendo irrelevante se houve o levantamento ou a disponibilidade do saldo antes do cumprimento da decisão. Trata-se de punição pelo inadimplemento da ré, que deixou de cumprir a obrigação no momento oportuno.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 e defiro a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040644-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301247516
AUTOR: ANTONIO DOS REIS VILELA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de determinar ao INSS o restabelecimento do benefício assistencial NB 115.358.750-2 em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a data da cessação indevida em 08/06/2015. Condene, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Consigne-se que o benefício deverá ser recebido pela Curadora do autor Sra. MARIA CRISTINA VILELA.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029746-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249064
AUTOR: ARTELINA CORDEIRO DA SILVA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por ARTELINA CORDEIRO DA SILVA, tendente à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, ERISVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, ocorrido em 22 de janeiro de 2015. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 3 de fevereiro de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 171.557.461-0).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribe em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A qualidade de segurado comprova-se pelo fato de o segurado instituidor ter exercido atividade laborativa até a data do óbito, conforme comprova seu Cadastro Nacional de Informações Sociais.

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

No caso em testilha, ARTELINA CORDEIRO DA SILVA pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, ERISVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, ocorrido em 22 de janeiro de 2015.

A Autora apresentou diversos documentos comprobatórios do endereço comum – Rua Santa Terezinha, nº 22, casa 2, Vila Maria, São Paulo, o mesmo que consta da certidão de óbito, em que há referência à união estável.

A testemunha EDILEUZA TEIXEIRA DOS SANTOS afirmou que é irmã de Erisvaldo. Ele vivia junto com a Autora como se fossem marido e mulher. Viveram juntos por dezessete anos. Eles moravam na Rua Santa Terezinha. Ele trabalhava em transportadora. A casa era de Erisvaldo. Ele caiu de um pé de goiabeira. Ele foi internado na Santa Casa e como não tinha vaga para operar, ficou esperando por dez dias e acabou falecendo. Eles não tiveram filhos.

A testemunha IRENE PEREIRA LACERDA afirmou que não o conhecia pessoalmente, mas o conhecia de vista porque moravam no mesmo bairro – Parque Vila Maria. Não sabia a casa em que ele morava. Conhecia a Autora porque pegavam ônibus no mesmo ponto. Via a Autora e Artelino juntos. Eles se apresentavam socialmente como se fossem marido e mulher. Sabia que moravam juntos, mas quem lhe contou foi a Autora. Ficou sabendo do falecimento dele cerca de três dias depois. Não sabe se tinham filhos ou em que ele trabalhava.

A testemunha MARIA DA TRINDADE SILVA DE SANTANA afirmou que conhecia Erisvaldo porque moraram no mesmo bairro, na Vila Maria. A depoente morou lá em 2003 e ficou morando lá por 5 anos. Ele morava junto com a Autora. Depois que se mudou de lá encontrou a Autora poucas vezes e ele apenas uma vez. Ele estava esperando a Autora. Ficou sabendo do óbito dele no mesmo dia. Foi ao velório e a Autora estava lá. Não tiveram filhos e não sabe em que ele trabalhava. Conhece-os desde 2003. Eles conviviam como fossem marido e mulher. Soube que ele caiu, quebrou o fêmur e ficou internado.

Assim, comprovada a união estável – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (22.1.2015), com RMI no valor de R\$ 1.258,75 e RMA no valor de R\$ 1.400,73 e DIP em 1.11.2016. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 31.471,52, para novembro de 2016, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0037314-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249103
AUTOR: EUDORO DE ANDRADE LESSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em prol de EUDORO DE ANDRADE LESSA a partir 08.05.2013.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 08.05.2013 e a data desta sentença, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, fato incompatível com o recebimento do benefício.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0020088-90.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248985
AUTOR: NELSON CORREIA LIMA FILHO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, NELSON CORREIA LIMA FILHO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.168.377-0 – DIB 3.9.2010), mediante a utilização dos salários de contribuição efetivamente recebidos pelo Autor.

Compreende-se por salário de contribuição do segurado empregado, segundo estabelece o art. 28 da Lei 8.212/91, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Considerado o caráter contributivo no sistema previdenciário a consequente correspondência entre o salário de contribuição e seus reflexos no valor do benefício, o valor do salário de contribuição deve equivaler ao que efetivamente o segurado empregado auferiu como remuneração no período.

Acrescente-se que, sendo de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de

salários, bem como a retenção e o recolhimento daquelas a cargo do segurado, naqueles casos em que houve a comprovação de remuneração superior ou diversa daquela que serviu de base de cálculo do salário de contribuição, deve esta ser considerada, ainda que a correspondente contribuição não tenha sido recolhida.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXOS NO BENEFÍCIO DERIVADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO EMPREGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O de cujus, segurado do INSS, exerceu, exclusivamente, cargo em comissão junto ao Estado do Ceará, no período de maio de 1990 a julho de 2000, sendo a obrigação tributária, relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, imputado ao empregador estado-membro. 2. No cálculo da renda mensal inicial do benefício originário devem ser computados para o segurado empregado, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuição devidos, ainda que as contribuições previdenciárias não tenham sido efetivamente recolhidas. 3. O Estado do Ceará, ao ser o responsável tributário pelo recolhimento das contribuições de seu servidor, na condição de segurado empregado do INSS, deve compensar os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1.570.227, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 13.4.2016, grifos do subscritor).

No caso em questão, O Autor comprovou a existência de salários de contribuição superiores àqueles utilizados pelo INSS no período básico de cálculo, relativamente à competência de 04/2005 a 05/2006, 11/2007, 05/2008 a 04/2010 a 08/2010, motivo pelo qual faz jus à revisão de seu benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.168.377-0 – DIB 3.9.2010), gerando renda mensal reajustada no valor de R\$ 1.139,32 e diferenças no valor de R\$ 8.521,48, para novembro de 2016, observada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro, demais disso, a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de determinar a revisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão, com efeitos financeiros a partir de 1.11.2016.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0073488-34.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301249151
AUTOR: GILVANETE BEZERRA DA SILVA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057435-60.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301249152
AUTOR: ANTONIO ALVES SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O embargante alega que não há a litispendência mencionada na sentença de anexo nº 10.

Com razão o embargante, visto que os processos possuem objetos distintos.

Ante o exposto, conheço dos Embargos e os acolho para anular a sentença de anexo nº 10 e determinar o prosseguimento do presente feito. Retifique-se o termo. Intimem-se.

0050404-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301235720
AUTOR: ALBERTO LUIZ DE MELO FURRIEL (SP311288 - FELIPE DINIZ FURRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para acrescentar os seguintes fundamentos na sentença, mantendo-se, contudo, a improcedência do pedido:

"Faz-se mister ressaltar que, diferentemente do que a parte autora alega, o artigo 201, § 11º, da CF/88, não autoriza a repetição das contribuições previdenciárias vertidas ao sistema após a aposentadoria. Trata-se de determinação constitucional para que os ganhos habituais sejam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios, nos casos e na forma da lei, o que não é exatamente a presente situação. Além disso, o texto constitucional remete para a lei os casos em que as contribuições vertidas aos sistema deverão repercutir nos benefícios.

Ademais, o pedido colidiria com as disposições da Lei nº 8.213/91, que veda a utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício previdenciário, salvo as exceções legais (artigo 18, § 2º).

Dessa forma, improcede o pedido de devolução dos valores das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de aposentadoria."

No mais, ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027886-39.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301249298
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0016332-73.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301228689
AUTOR: SARAH MADERA CALLEGARO (SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de embargos de declaração em cujos termos alega que não foi apreciado o pedido relativo ao reembolso do auxílio creche desde o nascimento do dependente entre 05.02.2013 até 26.02.2016.

É o breve relato. Decido.

É consabido que a Administração fica sob o influxo da doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que:

"[...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela 'doutrina do comprometimento negativo' (negative Binding), isto é, a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela 'doutrina do comprometimento positivo' (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Peña de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93).

Desta forma, considerando a inexistência de previsão legal para o pagamento retroativo do auxílio pré-escolar, o benefício somente é devido a partir do requerimento do servidor junto ao órgão de origem.

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos apenas para dar maior amplitude à fundamentação, mas rejeito a questão de mérito deduzida nos embargos de declaração.

Intimem-se

0024825-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301249169
AUTOR: ALMEIDA BARROS FEITOSA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021963-95.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301242532
AUTOR: SALVADOR FRAGA CARDOSO (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para integrar as razões de decidir da sentença proferida (termo de sentença nº 6301207765/2016), especificando que na aplicação do juro de mora deverá ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantenho o remanescente da sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035147-21.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301232819
AUTOR: VANILDES DA CONCEICAO DE SOUZA (SP289210 - PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em relação à alegação da parte atuora, não lhe assiste razão.

Com efeito, embora no parecer contábil tenha constado o valor de R\$ 60.629,54 como sendo o das diferenças devidas, tal importe não considerou a renúncia ao limite que excede a alçada deste Juizado, o qual foi apresentado pela Contadoria no evento 027 e corresponde a R\$ 35.009,01, na forma como constou, corretamente, na sentença proferida.

Ademais, não prospera a alegação da parte autora de que o valor de R\$ 35.009,01 seria equivalente à renúncia, eis que no evento suprarreferido está expresso que tal quantia corresponde a R\$ 25.359,63.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos pela parte autora, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os.

Em relação à alegação da parte ré, razão, contudo, lhe assiste.

De fato, houve erro material na indicação da RMI e RMA, pois desconsiderada a retificação dos cálculos apresentados pela Contadoria, razão pela qual acolho os embargos declaratórios apresentados pelo INSS, integrando a parte dispositiva da sentença proferida, que passa a constar com a seguinte redação

“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Vanildes da Conceicao de Souza o benefício de pensão vitalícia em decorrência do falecimento de seu companheiro, Jose Pereira da Costa, com DIB em 27/09/2014 (data do óbito), com RMI fixada no valor de R\$ 1.991,42 (UM MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.261,25 (DOIS MIL DUZENTOS E SESENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para outubro/2016; e

2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 35.009,01, para outubro/2016, já considerada a renúncia ao valor excedente à alçada.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.”

No mais, mantenho a sentença na forma como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063122-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301231474
AUTOR: JOSE MARCOLINO DA SILVA FILHO (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida em 17.10.2016, que julgou parcialmente procedente a ação.

Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.

O embargante alega que a sentença padece de omissão, porque deixou de analisar o pedido de reconhecimento como tempo de atividade urbana especial o período de 01.09.1977 a 10.06.1978, trabalhado na empresa Auto Posto Itabrás Ltda..

Decido.

Assiste razão ao embargante.

De fato, a sentença foi omissa em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço urbano especial referente ao período de 01.09.1977 a 10.06.1978, de modo que passo a apreciá-lo.

Para comprovar a atividade especial nesse período, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (evento 18), demonstrando que no período em questão exercia a atividade de frentista.

Dessa forma, é possível o reconhecimento como especial do período de 01.09.1977 a 10.06.1978, pelo enquadramento no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64.

Conforme o parecer complementar da Contadoria Judicial, que adoto como parte integrante desta sentença, computando como tempo de serviço especial o período de 01.09.1977 a 10.06.1978 e, somando-se aos períodos já reconhecidos na sentença, verifico que o autor possui, até a data da DER (12.04.2012), o total de 38 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço especial.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos, com fulcro no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, a fim de que, na sentença proferida em 17.10.2016, seja incluída a fundamentação supra e,
ONDE SE LÊ:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer como atividade especial os períodos trabalhados nas empresas Auto Posto Itabras Ltda. (01.07.79 a 15.07.80), Posto Caiubi Ltda. (01.12.80 a 30.04.86, 01.08.86 a 29.07.87 e 01.10.89 a 07.09.90), Voluntários Posto de Serviços Ltda. (01.10.87 a 29.04.89) e Auto Posto Bauru Ltda. (01.05.89 a 01.09.89 e 01.11.90 a 28.04.95), que, após somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 38 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição; e (b) converter o benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.653.380-0), desde a data do início do benefício, ou seja, em 12.04.2012, com a RMI ao valor de R\$ 1.447,93, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.898,20, em setembro de 2016.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 18.671,04, atualizado até o mês de setembro de 2016.

(...)

SÚMULA

PROCESSO: 0063122-86.2014.4.03.6301

AUTOR: JOSE MARCOLINO DA SILVA FILHO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1596533800 (DIB)

CPF: 21270619420

NOME DA MÃE: MARIA BARBOSA DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:10678894571

ENDEREÇO: RUA MARIA FÁTIMA ALVES, 5 - - RESIDENCIAL SOL NASCENTE

SAO PAULO/SP - CEP 5280050

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/09/2014

DATA DA CITAÇÃO: 29/09/2014

ESPÉCIE DO NB: CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.477,93 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.898,20 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS)

DIB: 12.04.2012

DIP: 00.00.0000

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: R\$ 18.671,04 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10/2016

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

Especial - Auto Posto Itabras Ltda. (01.07.79 a 15.07.80), Posto Caiubi Ltda. (01.12.80 a 30.04.86, 01.08.86 a 29.07.87 e 01.10.89 a 07.09.90), Voluntários Posto de Serviços Ltda. (01.10.87 a 29.04.89) e Auto Posto Bauru Ltda. (01.05.89 a 01.09.89 e 01.11.90 a 28.04.95).

REPRESENTANTE:

LEIA-SE:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer como atividade especial os períodos trabalhados nas empresas Auto Posto Itabras Ltda. (01.09.1977 a 10.06.1978 e 01.07.79 a 15.07.80), Posto Caiubi Ltda. (01.12.80 a 30.04.86, 01.08.86 a 29.07.87 e 01.10.89 a 07.09.90), Voluntários Posto de Serviços Ltda. (01.10.87 a 29.04.89) e Auto Posto Bauru Ltda. (01.05.89 a 01.09.89 e 01.11.90 a 28.04.95), que, após somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 38 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição; e (b) converter o benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.653.380-0), desde a data do início do benefício, ou seja, em 12.04.2012, com a RMI ao valor de R\$ 1.460,44, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.914,60, em novembro de 2016.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 20.570,44, atualizado até o mês de novembro de 2016.

(...)

SÚMULA

PROCESSO: 0063122-86.2014.4.03.6301

AUTOR: JOSE MARCOLINO DA SILVA FILHO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1596533800 (DIB)

CPF: 21270619420

NOME DA MÃE: MARIA BARBOSA DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:10678894571

ENDEREÇO: RUA MARIA FÁTIMA ALVES, 5 - - RESIDENCIAL SOL NASCENTE

SAO PAULO/SP - CEP 5280050

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/09/2014

DATA DA CITAÇÃO: 29/09/2014

ESPÉCIE DO NB: CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.460,44

RMA: R\$ 1.914,60

DIB: 12.04.2012

DIP: 00.00.0000

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: R\$ 20.570,44

DATA DO CÁLCULO:

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

Especial - Auto Posto Itabras Ltda. (01.09.1977 a 10.06.1978 e 01.07.79 a 15.07.80), Posto Caiubi Ltda. (01.12.80 a 30.04.86, 01.08.86 a 29.07.87 e 01.10.89 a 07.09.90), Voluntários Posto de Serviços Ltda. (01.10.87 a 29.04.89) e Auto Posto Bauru Ltda. (01.05.89 a 01.09.89 e 01.11.90 a 28.04.95).

REPRESENTANTE:

Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057211-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301235702

AUTOR: IVONE DOS SANTOS (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015532-45.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301249129

AUTOR: RICARDO HIDEKI FUJIOKA (SP331792 - FABRIANI DA SILVA MILHOMENS SOUZA, SP336022 - THAYNARA MALIMPENSA, SP353626 - JORGE MARCELO PINHEIRO SILVA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração na qual a parte ré alega omissão em relação à forma de cumprimento da sentença e quanto à fixação dos índices de juros e correção monetária aplicável à condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Requer a aplicação do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Afirma que no julgamento da ADI(s) 4.357 e 4.425 o Supremo Tribunal Federal apenas declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da correção pela TR após a expedição do precatório, remanescendo a aplicação quanto à atualização no momento anterior, isto é, até a expedição do precatório.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

De início, destaco que não observo omissão na sentença anteriormente prolatada nesses autos quanto à fixação dos juros e da correção, visto que foi determinada expressamente no seu texto a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal na elaboração dos cálculos da condenação.

Contudo, apenas para fins de integração, necessário se faz destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de forma que não se pode pretender a aplicação de norma extirpada do ordenamento jurídico.

Registre-se, ainda, que, na sessão do dia 25/03/2015, a Excelsa Corte modulou os efeitos do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade antes referidas, mas o fez apenas em relação aos precatórios.

É de anotar, contudo, que há enorme celeuma jurídica quanto à extensão da decisão proferida nas ações diretas de inconstitucionalidade sobreditas, se de todo o enunciado do artigo 1º-F, ou limitado apenas à atualização após a expedição do precatório.

Com efeito, em que pese os argumentos da União, fundamentadas, principalmente, no reconhecimento da repercussão geral do Recurso Extraordinário 870.947, entendo que não houve a determinação expressa do Pretório Excelso no sentido de suspender o Manual e Cálculos da

Justiça Federal, instrumento que serve para unificar os cálculos perante todos os órgãos da Justiça Federal, razão pela qual, em atenção ao poder geral de cautela, é de se manter a observância ao referido instrumento de padronização dos cálculos.

Ademais, mesmo na hipótese de superação do entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF restringe-se somente aos valores após a expedição dos precatórios, é certo que há uma forte tendência do reconhecimento da inconstitucionalidade no bojo do Recurso Extraordinário 870.947 de todo artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, haja vista a enorme semelhança entre os casos e a ratio decidendi.

Assim, é de se manter afastada a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.920/2009, sendo aplicado, portanto, as disposições atualizadas do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência.

Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para integrar as razões de decidir da sentença proferida (termo de sentença nº 6301232714/2016).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração. Int.

0021100-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301249303

AUTOR: MARIA CRISTINA ROSSI BONADIA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067000-82.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301249275

AUTOR: JOSE CARLOS HIRANO (SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0030519-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301235745

AUTOR: MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0047411-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249075

AUTOR: RAFAEL CARLOS FREGNAN (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício por incapacidade.

Apesar de intimada, a parte autora não compareceu à perícia médica de 25/10/2016.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade.

Portanto, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c.c art. 51 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055976-23.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249089
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0050403-38.2015.4.03.6301).
No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 06/10/2015, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 14/06/2016).
No presente feito, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/548.536.164-8, desde a cessação indevida, qual seja 16/03/2015, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção.
Faço constar que o autor não comprovou ter efetuado novo requerimento administrativo (com negativa do INSS) após o encerramento do processo anterior (ou, ao menos, após o término da instrução processual de referido processo).
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057374-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248129
AUTOR: ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA (SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0017522-92.2016.403.6100).
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando preventivo o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032117-75.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248908
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado como art. 51, caput, e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
P.R.I.

0003424-47.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249147
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0007551-96.2014.403.6183).
Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando preventivo o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso III, e 240, caput, todos do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidades. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052162-03.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249220
AUTOR: ANTONIO ELIAS PEREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006152-80.2016.4.03.6306 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249221
AUTOR: TELMA DE FATIMA MARINHO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046156-77.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249631
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deixou de cumprir integralmente a determinação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026739-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249080
AUTOR: ONDINA SORAYA DOS SANTOS SILVA (SP092605 - ERCILIA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 21/10/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056889-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249128
AUTOR: RENATO ROSA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0033070-39.2016.4.03.6301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013254-42.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249260
AUTOR: JOSE DAS GRACAS LINO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das

partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046681-59.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249077
AUTOR: ELIENE MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 20/10/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056774-81.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249113
AUTOR: LAURINETE DEODATO LIMA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0039576-31.2016.4.03.6301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047027-10.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249076
AUTOR: ANTONIO SILVA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 24/10/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0056857-97.2016.4.03.6301). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056872-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249126
AUTOR: JOSE HERMINIO SOARES (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056858-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249118
AUTOR: JOSE HERMINIO SOARES (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046424-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249078
AUTOR: JOSE GALINDO DA ROCHA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica em 20/10/2016 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028474-12.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249282
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR (SP252830 - FABIO DE JESUS NEVES) GABRIELA IZABEL DE OLIVEIRA
TIBURCIO (SP252830 - FABIO DE JESUS NEVES)
RÉU: VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA (SP148188 - ROGERIO LOURENCO) CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de acordo com o artigo 64, § 3º c/c art. 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei, restando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0055231-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249090
AUTOR: DANIELLA CRISTINA BORRO (SP221017 - DANIELA CRISTINA BORRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0051331-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301247272
AUTOR: DILMA MARIA PEREIRA DIAS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

No que toca ao requerimento apresentado em 10/11/2016, não qualquer documento comprobatório do alegado, pelo que não merece acatamento o respectivo pedido.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057758-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249131
AUTOR: MERCEDES SANTOS CORDEIRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0057754-28.2016.4.03.6301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056232-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249094
AUTOR: GABRIEL MARTINS DE MELO (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0021190-50.2016.4.03.6301).

No processo prevento, foi efetuada perícia médica no dia 07/06/2016, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 04/10/2016).

No presente feito, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/613.340.149-8, com DCB em 27/04/2016, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção.

Noto que os documentos médicos juntados com a inicial (documentos referentes à hipertensão arterial - fl. 9 do arquivo 2) foram anexados na primeira demanda (fl. 37 do arquivo 4 dos autos n.º 00211905020164036301), sendo certo que a Perita nomeada naquele processo afastou a necessidade de exame em outra especialidade.

De todo modo, caso o autor entenda que sobreveio situação incapacitante, deve formular novo requerimento administrativo perante o INSS e, então, na hipótese de indeferimento, ajuizar novo processo (com juntada de documentos médicos contemporâneos), se entender pertinente.

O que não é possível é rediscutir benefício que já fora objeto de ação judicial com sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027754-45.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248851
AUTOR: JESY VIEIRA BATISTA (SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049338-71.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248856
AUTOR: EDGAR DUARTE (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056706-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249097
AUTOR: FELIX CAVALCANTE DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0023335-79.2016.4.03.6301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 18/08/2016, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho. Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 25/11/2016). No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/610.682.091-4, com DER em 29/05/2015, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção. Embora o demandante, nestes autos, clame para se submeter a perícia em outra especialidade, tal solicitação deveria ter sido realizada no processo supracitado, restando tal pedido precluso face a coisa julgada. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048604-23.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249072
AUTOR: HELENA DOS SANTOS FERREIRA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 27/10/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Portanto, o caso é de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052856-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249373
AUTOR: PEDRO BARBOSA COELHO FILHO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA, SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0052870-53.2016.4.03.6301). Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando preventivo o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso III, e 240, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033743-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249108
AUTOR: TERESA CRISTINA SOARES (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita.

P. R. I.

0039005-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301249079
AUTOR: GIVAL BATISTA DE OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 24/10/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Portanto, o caso é de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048474-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301248827
AUTOR: LUCAS ARAUJO PEREIRA (SP331798 - FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0041756-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248146
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado em 21/11/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051910-97.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249109
AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO DE ALMEIDA (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao laudo médico anexado aos autos (LF).

Decorrido o prazo, tornem conclusos para prolação de sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

0055198-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247361
AUTOR: EDUARDO AMARAL DE MELLO PINTO (SP357564 - ALEX SILVA OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003941-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248036
AUTOR: NOELIA ALVES DA SILVA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista divergência entre as provas e o cadastro da parte, providencie o setor competente a retificação no cadastro da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, conforme documentos acostados aos autos em consonância com os dados obtidos em consulta ao sítio da Receita Federal.

Após, ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0012001-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247122
AUTOR: ALEXANDER SILVERIO CAINZOS (SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da inércia da parte ré, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0010721-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247008
AUTOR: LUCIANA NEGRAO ARMAGANIJAN (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição do litígio, nos termos do despacho anterior.

Decorrido o prazo, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0049469-17.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248857
AUTOR: ODISNEY IGLESIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de honorários sucumbenciais formulado por meio da petição anexada aos autos em 06.10.2016, tendo em vista que não houve interposição de recurso nos presentes autos (não há condenação em honorários na primeira instância do JEF).

No mais, manifeste-se a parte autora se pretende receber os atrasados por meio de requisição de pequeno valor (renúncia ao excedente) ou por precatório. Prazo: 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004541-73.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249409
AUTOR: MARIALDA DE SOUZA MARTINS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0002369-20.1996.403.6100, da 11ª Vara Federal Cível, e processo nº 0089311-81.1999.403.0399, da 13ª Vara Federal Cível, ambos de São Paulo-SP, apontados no termo de prevenção (evento nº 4), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Quanto ao processo nº 0004543-43.2016.4.03.6183, que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (evento nº 4), tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação a tal feito, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0017491-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243343
AUTOR: JOSE ROBERTO REMUALDO (SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela parte ré (anexos 36 e 37), facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido, voltem conclusos.

Int.

0000738-87.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249135
AUTOR: WALDIR JOSE RODRIGUES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0049515-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249178
AUTOR: MILTON DE SOUZA SENA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os presentes autos à Seção de Atendimento II, da Divisão de Atendimento deste Juizado, para que seja inserido no cadastro informatizado deste processo o endereço da parte autora consoante o comprovante de endereço colacionado ao feito.

Após, remeta-se este processo à Divisão Médico – Assistencial deste Juizado para que sejam agendadas as respectivas perícias socioeconômica e médica.

Intimem-se.

0029944-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248019
AUTOR: MARCUS VINICIUS SCHITINI DE CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), para o cumprimento do despacho de 18/11/2016, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0044598-80.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248971
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA MOTA - ESPOLIO (SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos verifico que foi realizado o depósito pela parte ré referente ao valor devido, e que foi autorizado o levantamento pelo patrono dos autos (anexo nº 72).
Assim sendo, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0056973-11.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249336
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE, SP321366 - CARINA JOSÉ CARDOSO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência conforme Acórdão.
Contudo observamos que o réu não apresentou recurso nos presentes autos.
Assim, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, que só prevê a condenação do recorrente vencido, esclareço que os honorários sucumbenciais fixados pela decisão anterior não são devidos.
Tendo em vista que as demais requisições de pagamento já foram expedidas, remeta-se para prolação da sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

0023468-24.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249197
AUTOR: VALERIA APARECIDA MOSSIM DE OLIVEIRA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS no arquivo 25, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

0048991-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248998
AUTOR: HELOISA HELENA AUGUSTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou documento faltante (eventos nº 10/11) indicado em “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (evento nº 5).
Assim, regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
Intime-se.

0001547-56.2015.4.03.6329 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249219
REQUERENTE: BRUNO BERZACOLA (SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO)

MARIA DE LOURDES TAMASSIA BERZACOLA, ROSALBA LÚCIA RITA BERZACOLA LEÃO E GIANCARLO ANTÔNIO BERZACOLA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 3/10/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Maria de Lourdes Tamassia Berzacola anexe aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), cuja emissão não seja superior a 10 (dez) anos.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
Intime-se.

0036712-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248208GERALDA LUZIA MARCELINO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, em comunicado social acostado em 28/11/2016.
Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo socioeconômico no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0036770-28.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249346
AUTOR: CLARICE DOS SANTOS GALVAO (SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer pagamento de verba relativa aos honorários de sucumbência.

Entretanto, de acordo com o acórdão proferido nesses autos (evento 73), a requerente, e não o INSS, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 700,00, motivo por que indefiro o pedido.

Intime-se.

0001868-49.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248352
AUTOR: DORELINA FERREIRA DOS SANTOS (SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato consoante o disposto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 20% (vinte por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito e tendo em vista o silêncio acerca da opção de pagamento dos valores determino a expedição do pagamento dos valores por meio de ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054236-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249136
AUTOR: ELSON TAMAGNINI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ENZO TAMAGNINI, PATRÍCIA TAMAGNINI E IRENE CRISTINA TAMAGNINI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 08/09/2014.

Da leitura da Certidão de Óbito anexada aos autos, consta a informação de que o “de cujus” possuía bens.

Isto posto, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que informem a este Juízo, se houve abertura do procedimento de inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo falecido, trazendo aos autos cópia do “formal de partilha”, caso encerrado.

Em não havendo abertura do inventário, deverá trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do Domicílio do falecido que comprove tal fato.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0056138-18.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249030

AUTOR: JOAO PAULO SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Desconsidere-se o informado no arquivo "Informação de Irregularidade na Inicial", eis que indevido.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0021243-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247558

AUTOR: ADEMIR AGUIAR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0029380-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248004

AUTOR: GUILHERME DE ROMA VILELA (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Mauro Mengar (ortopedista), para o cumprimento do despacho de 18/11/2016, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0070911-39.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248214

AUTOR: VALDEMIR CALDAS (SP337993 - ANA MARIA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Após nova consulta ao andamento dos autos da carta precatória, verifica-se que em 29.11.2016 houve movimentação cartorária descrita como "aguardando manifestação da parte autora". Não é possível saber, porém, se houve sucesso na intimação da Fundação Ruben Berta, objeto da deprecata.

Assim, oficie-se ao referido juízo (inclusive por correio eletrônico), solicitando informações a respeito do cumprimento da deprecata, com urgência.

Reagende-se o feito na pauta de controle interno, apenas para organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Com o retorno da carta precatória, voltem conclusos.

Intimem-se.

0053185-96.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249205

AUTOR: VALDEMAR INACIO PEREIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROGER BRENNO PEREIRA, assistido por sua genitora, Clenilda Dias de Oliveira E RICHARD BRUNO PEREIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 07/06/2008.

Concedo aos requerentes o prazo de 10 dias para cumprimento integral do quanto requerido no r. despacho proferido em 28/10/2016, no sentido de regularizar a representação processual de Richard Bruno Pereira, bem como anexar aos autos as cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), cuja expedição não seja superior a 10 (dez) anos.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio ou cumprimento parcial, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise de prevenção. Intimem-se.

0006424-55.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249187

AUTOR: DAVI SENA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCN, SP385310 - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056874-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249010

AUTOR: RODRIGO SOUZA ARAUJO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056887-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249008

AUTOR: BENTO FERREIRA BARBOSA (MA015740 - JULIANA SILVA BALDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057139-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249007

AUTOR: SUZETE CARLOS BERNARDINO CLAUDIO (SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056384-34.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249052

AUTOR: VICTOR DE FREITAS (SP258077 - CÁSSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que não foi cumprido o quanto determinado no r. despacho proferido em 21/09/2016, eis que não houve a anexação sequer da Certidão de Óbito do autor falecido.

Isto posto, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior manifestação.

Intime-se.

0548016-76.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249065

AUTOR: LAUDELINA CHAGAS DE OLIVEIRA (SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA, SP122116 - SUELI CRISTINA DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/12/2016: Mantenham-se os autos desarquivados por 5 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Intime-se.

0005347-37.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249215
AUTOR: JOSE MORINELLI (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 955 do N. CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência suscitado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informo à parte autora a atualização do endereço. Quanto ao prosseguimento, determino que em face da v. decisão proferida pelo Exmo. Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, retornem os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0068990-45.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247421
AUTOR: MARIO GARCIA PEREIRA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047522-54.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247422
AUTOR: RENATO RIBEIRO NUNES (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0035747-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301246871
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar os documentos solicitados pela assistente social, a saber:

- 1) comprovante de rendimentos da esposa do autor (extrato, holerite ou CTPS);
- 2) comprovante do benefício previdenciário recebido pela esposa do autor constando a natureza, número e valor do benefício;
- 3) RG, CPF e comprovante de rendimentos (holerite e CTPS) do filho da autora, Sr. Sivaldino Pereira de Souza;
- 4) comprovante de despesas mensais com aquisição de veículo.

Com ou sem a juntada dos documentos, apresente a perita assistente social, Marlete Morais Mello Buson, o laudo pericial socioeconômico aos autos com os dados que possuir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0045183-25.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248962
AUTOR: NEUZA RIBEIRO MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 17/11/2016: Defiro a dilação de prazo, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

0056256-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248991
AUTOR: ELAINE CAROLINA AMORIM (SP325829 - DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Petição de 24/11/2016 – Acolho como aditamento à inicial. À Divisão de Atendimento para as providências cabíveis. Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0044147-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249140
AUTOR: GEANE FERREIRA DA SILVA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Para melhor análise do pleito, entendo necessária a oitiva da empregadora da autora como testemunha do Juízo, referente ao período em que trabalhou como empregada doméstica (de 01/03/2015 a 15/02/2016), a fim de que seja melhor verificado o requisito qualidade de segurado no início da incapacidade fixada pelo perito.

Intime-se Ana Paulo Teixeira Carvasan, empregadora da autora, no endereço R. Leonardo Cerveira Varandas, n. 50, apto. 92, bloco 6, São Paulo/SP, para que compareça à audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 17/05/2017, às 16 horas, na sede deste Juizado. Deverá a testemunha ficar advertida de que o não comparecimento injustificado pode ensejar condução coercitiva, nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

0002500-28.2007.4.03.6320 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249240
AUTOR: EUNICE CLARA BARBOSA REZENDE (REP. Mª LIGIA B. R. ANTUNES) (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA LÍGIA BARBOSA REZENDE ANTUNES, CARLOS ALBERTO REZENDE, SÔNIA MARIA DE REZENDE FORTES, MARIA CÉLIA DE REZENDE WICHER, LÚCIA HELENA BARBOSA REZENDE MAZZELLA, CARLA MARA BARBOSA DE REZENDE GUIMARÃES, LUIZ HENRIQUE BARBOSA REZENDE, SÉRGIO ALBERTO RESENDE, filho pré-morto, tendo como sucessores com direito de representação: ROSANA HELENA GUIMARÃES RESENDE MARCONDES E SILVA, VANUSA MÔNICA GUIMARÃES RESENDE, ANA CLARA GUIMARÃES RESENDE CAMARA DE ALVARENGA, SÉRGIO ALBERTO RESENDE FILHO, DIOGO FRANCISCO DE OLIVEIRA RESENDE E ANTÔNIO SÉRGIO LUCAS DE OLIVEIRA RESENDE, LUIZ ALBERTO MOREIRA RESENDE, filho pré-morto de Sérgio Alberto Resende, tendo como sucessores com direito de representação: DIOGO MOREIRA RESENDE E JONAS MOREIRA RESENDE, formulam direito de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da parte autora, ocorrido em 21/04/2013, na qualidade de filhos, netos e bisnetos da “de cujus”.

Em face da petição acostada aos autos em (anexo de nº), DEFIRO o quanto requerido, nomeando como sucessora processual a requerente MARIA LÍGIA BARBOSA REZENDE ANTUNES, a qual figurou como inventariante nos autos do processo de inventário, que tramitou na 2ª Vara do Foro da Comarca de Guaratinguetá/SP.

Providencie o setor competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir no polo ativo da demanda a inventariante e filha da “de cujus”, MARIA LÍGIA BARBOSA REZENDE ANTUNES, CPF nº 295.227.048-14.

Saliento que os valores devidos inerentes a este feito, deverão ser transferidos à disposição da 2ª Vara do Foro da Comarca de Guaratinguetá/SP, autos de inventário e partilha nº 0003737-79.2013.8.26.0220, para devida sobrepartilha.

Intime-se. Cumpra-se.

0040643-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249490
AUTOR: LUIZ MINERVINO DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo objeto dos autos, sob pena de busca e apreensão.

Oficie-se.

0003711-44.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301238218
AUTOR: VLADIMIR CHAIM (SP150541 - VLADIMIR CHAIM)
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP145455 - JOSE MAURO ASSUMPCAO)

Defiro derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho anterior.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0052777-27.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249397
AUTOR: DANIEL DEVIDE ANTUNES (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Para efetuar o levantamento do valor depositado judicialmente, o beneficiário deverá dirigir-se preferencialmente ao posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, sem necessidade de Alvará Judicial.

Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à ré para comprovar as demais obrigações impostas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0026348-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249344
AUTOR: MOISES DE ALMEIDA TOLEDO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS na data de hoje, informando, de forma justificada, se ratifica ou ratifica a conclusão do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0062271-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249398
AUTOR: JOAO LOPES DE ARAUJO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0027809-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248850
AUTOR: OSMAR CAMARGO BITENCOURT JUNIOR (RJ176554 - ELIANE SCHEFFER LEMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando o cálculo anexado aos autos, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao valor excedente ao teto deste Juizado.

Observo, por oportuno, que a renúncia através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0018303-30.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249494
AUTOR: INAH CLEUSA MODESTO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: DEBORA MODESTO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/11/16: defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para integral cumprimento do determinado, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0013305-58.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248845
AUTOR: GUIDO BARBOSA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do teor dos documentos de anexos nº 87/90, dando conta do pagamento das diferenças, pela via administrativa, referentes ao período de novembro de 2015 a outubro de 2016.

Após, e estando encerrada a atividade jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002476-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248331

AUTOR: DANIEL ARAUJO DE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 22/11/2016 e 25/11/2016: reputo prejudicadas ante o ofício do INSS anexado em 30/11/2016.

Cumpra-se conforme determinado no item 2 da decisão de 08/09/2016.

Intimem-se.

0052084-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247866

AUTOR: SONIA MATOS SANTIAGO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o atestado médico de fl. 03 do doc. 13 está completamente ilegível, concedo o prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente cópia legível de tal documento para que possa compor devidamente os autos do processo.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para designação das perícias médica e socioeconômica.

Int.

0030882-10.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301246859

AUTOR: CARLOS ROBERTO HERNANDEZ CARMONA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho de arquivo 66, tendo em vista que o NB 94/152.088.101-8 foi concedido em decorrência de ação judicial (conforme tela de consulta ao sistema TERA de fl. 04 do arquivo 57) e que a parte autora apresentou o laudo produzido na ação acidentária 345/01 que tramitou perante a 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo – SP (arquivo 56).

Assim, tornem os autos ao perito Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos requeridos pela parte autora na manifestação de arquivo 33 e informe se ratifica ou retifica as conclusões do laudo pericial apresentando, considerando, em vez do processo administrativo do INSS, o laudo de arquivo 56 produzido na ação acidentária.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e então aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0061148-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248537

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE TEOFILO OTONI MG ROSA MARIA DE OLIVEIRA VIANA (MG137805 - LUCAS DE ALMEIDA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Vistos.

Em face do certificado em 06/12/2016, cumpra-se a carta precatória somente em relação às testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Int. Cumpra-se.

0011866-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248233

AUTOR: SEBASTIANA CALDAS SEVERINO (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/11/2016: reputo prejudicada ante o ofício do INSS anexado em 30/11/2016.

Remetam-se os autos à seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário.

Intimem-se.

0049433-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248332
AUTOR: MARIO PINAFFI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da determinação do despacho retro. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

0056043-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249027
AUTOR: MARIA RODRIGUES TENORIO (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, bem como esclareça de forma clara e precisa qual benefício deseja ver restabelecido.
Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.
Intimem-se.

0050253-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247222
AUTOR: LIDIA ALVES DE CASTRO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou anexar cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0069105-32.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248909
AUTOR: ARTUR JUVENTINO VITOR DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.
Tendo em vista o Parecer da Contadoria, que informa a impossibilidade de realizar os cálculos sem a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que pressuposto de desenvolvimento, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 173.678.527-0.
Cumprido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

0006016-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301202458
AUTOR: WALDIR CARDOSO DOS SANTOS (SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o feito em diligência.
Compulsando os autos, observo que, apesar de o autor pleitear a declaração de inexistência do débito de R\$ 4.200,00, relativo ao CDC contratado sem seu conhecimento em 28.11.2011, não há nos autos qualquer documento que demonstre que tal valor tenha sido ou esteja sendo objeto de cobrança por parte da CEF. O único documento juntado consiste no extrato de sua conta poupança referente ao período de outubro/2011 a janeiro/2013, no qual consta o crédito referente ao CDC (R\$ 4.200,00, em 28.11.2011) e, posteriormente, diversas transações não reconhecidas pelo autor, que somam aproximadamente o valor do CDC contratado, de modo que, em 26.01.2013, seu saldo era de apenas R\$ 1,15. Não há, como dito, prova de que a CEF tenha lhe cobrado posteriormente o valor do CDC contratado.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que o autor apresente documentos que comprovem a alegada cobrança indevida, bem como que seu nome foi negativado por conta do não pagamento do CDC contratado.
Determino, ainda, que a CEF apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato da conta poupança do autor (ag. 1367/cp 013.00000309-4) relativamente ao período de 01.10.2011 até a presente data, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.
Para organização dos trabalhos deste Juízo, reagende-se o feito na pauta CEF, dispensadas as partes de comparecimento.
Int.

0001331-58.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249217
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP214888 - SÔNIA MARIA SIMON USHIWATA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

ELOIZA HELENA DA SILVA FERREIRA, DIRCEIA APARECIDA DA SILVA, VERA LÚCIA DA SILVA BENTO, EDSON JOSÉ DA SILVA, ROSÂNIA MARA DA SILVA E BENEDITO CARLOS DA SILVA, filho pré-morto, casado com JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e, tendo como seus herdeiros por representação: LILIAN APARECIDA DA SILVA, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA E ANA PAULA DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 04/07/2010.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 18/10/2016.

Decorrido o prazo e como devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio ou cumprimento parcial, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0049029-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249351
AUTOR: MACARIO MOREIRA CRUZ (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópias legíveis de CTPS, carnes ou documentos que comprovem qualidade de segurado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0039872-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249124
AUTOR: JOSE TOSI TRINTINALIA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme extrato da conta fundiária juntado aos autos, reputo inexecúvel o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 – Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004550-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301246888
AUTOR: IRANI SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da homologação judicial dos cálculos da ação trabalhista apresentados no arquivo 15.

Int.

0038955-10.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247167
AUTOR: NELDA COVA AZZI (SP222379 - RENATO HABARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ante o teor do parecer da Contadoria Judicial - anexado aos autos virtuais, oficie-se ao INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique – com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), portanto, o INSS não deverá gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo.

Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, se devidos.

Intimem-se.

0037651-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301238681
AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando o disposto no art. 22 do Estatuto da OAB, e com o fim de analisar o pedido de autorização de levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os advogados requerentes juntem:

- a) cópia do contrato social de constituição da mencionada sociedade ;
- b) instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- c) documento demonstrativo de que parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (c.1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (c.2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0004405-23.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249266
AUTOR: RAMON PERES - FALECIDO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RAMON PERES JÚNIOR E ELAINE CRISTINA PERES DE OLIVEIRA já habilitados nos presentes autos, conforme r. despacho proferido em 30/08/2016, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 03/11/2010.

Em face da petição acostada aos autos, com a devida atualização no cadastro da Receita Federal, do nome de casada da habilitada Elaine, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento deste Juizado para alteração do polo ativo do presente feito.

Após, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para que promova a liberação dos valores em favor dos habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0012898-23.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248001
AUTOR: SILVIA MARIA BARROS PROSCURCHIN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, concedo a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Com o devido cumprimento, retornem os autos à Contadoria, conforme anteriormente determinado (sequência 58).

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0017433-63.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249196
AUTOR: PAULO AUGUSTO SEIXAS (PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, ante o silêncio da parte autora, defiro o pedido formulado pela União, através da petição de 29/09/2016 (sequência 98), para determinar a expedição de ofício à Fonte Pagadora (BACEN) assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0026403-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248939
AUTOR: ARMANDO ASSI (SP287692 - SERGIO PAVAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício 175.140.894-6. Após, à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a

Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Fica a parte autora advertida de que o prazo concedido é improrrogável e o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

0057468-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249378
AUTOR: ALEX JOSE DE OLIVEIRA MARCHIORATO (SP350432 - GLIZIELLI DANTAS VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056204-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249380
AUTOR: MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA COSTA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061052-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249377
AUTOR: FRANCISCO FRANCIEUDO CAVALCANTE (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049025-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249313
AUTOR: DOUGLAS MATOS MIGUEL (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/11/2016 (evento n.º 16): Embora seja certa a possibilidade de nomeação de representante para a causa, nos termos do art. 6º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, é necessário que a nomeação seja feita mediante preenchimento de formulário específico, constante no próprio Manual.

Dentre os requisitos, a título exemplificativo, exige-se a assinatura do próprio autor no termo de nomeação, com firma reconhecida, ou, tratando-se de parte não alfabetizada, a nomeação deverá ser, necessariamente, firmada na secretaria deste Juizado Especial Federal ou, subsidiariamente, por instrumento público.

Nada obstante, no caso dos autos, há indícios de que a parte autora possa estar incapacitada para a prática dos atos da vida civil. Se for este o caso, considerando o fato de que a parte possui mais de 18 anos de idade e, portanto, não mais sujeita ao poder familiar (art. 1.635, III do Código Civil), é necessário que a procuração apresentada em fl. 01 do evento n.º 02 esteja acompanhada do termo de curatela (provisório ou definitivo).

Dito isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, para que o patrono constituído nos autos regularize a representação processual da parte autora.

Intime-se.

0012548-25.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249375
AUTOR: MARIA ROMANA MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora, tendo em vista que no acórdão proferido em 07.10.2015 houve a condenação de honorários sucumbenciais. Assim, expeça-se a referida requisição de pagamento, salientando que deve ser expedida em nome do advogado que atuou na turma recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009465-40.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248344
AUTOR: ROSANA DE MARTINI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 5 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0038136-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301246973
AUTOR: MILTON MATOS DE ANDRADE (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos, sob pena de preclusão de prova, cópia integral, ordenada e legível da (s) CTPS (s) que titula.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente manifestação acerca de sua opção pela forma de recebimento dos valores, se por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. Intime-se.

0039540-91.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248376
AUTOR: PAULO BUENO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045417-51.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248222
AUTOR: MATHEUS SONCINI BUENO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001907-96.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248205
AUTOR: LUIZ MIGUEL (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça sua opção pela forma de recebimento dos valores, se por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Intime-se.

0060131-06.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247388
AUTOR: ELISEU GOMES DE AQUINO (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprobatório da implantação do benefício concedido, porém com DIB divergente daquela arbitrada no julgado.

Em vista do exposto, oficie-se ao INSS para que comprove a retificação da DIB, devendo constar a data determinada na sentença (08/06/2015), no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a correção, encaminhem-se os autos à Contadoria para cumprimento do despacho retro.

Intimem-se.

0046721-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248888
AUTOR: UBIRAJARA FERREIRA GARCIA JUNIOR (SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se à seção de RPV/Precatórios.

Indefiro o pedido encartado pela parte autora, haja vista que sua manifestação expressa irrisignação com o julgado, e tal alteração deveria ser requerida em âmbito recursal.

Intimem-se.

0046087-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247240
AUTOR: JUDITH LOPES DUDSCHIG (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Social acostado aos autos em 05/12/2016, aguarde-se a juntada do laudo socioeconômico.

Intime-se a parte autora.

0017974-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248901
AUTOR: JOSE PATRICIO FILHO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos novos questionamentos do INSS, manifeste-se o perito em 15 dias.

0048791-75.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249386

AUTOR: MARIA MADALENA DIAS DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO, SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 20/10/2016, tendo em vista que o r. despacho proferido em 01/02/2016 já determinou a expedição dos honorários de sucumbência em nome do advogado atuante na fase recursal do processo, qual seja: WELLINGTON WALLACE CARDOSO, OAB/ SP 0162724.

Publique-se e após, considerando que a parte autora já providenciou a correção de seu nome junto à Receita Federal, conforme consulta ao site anexada em 09/12/2016 (evento 99), remetam-se os autos a Seção de RPV e Precatório para expedição das requisições de pagamento. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0027541-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249435

AUTOR: GERSON ALVES DA SILVA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009939-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249297

AUTOR: MARIA CELIA DA ANUNCIACAO (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037643-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249425

AUTOR: EDSON ANTONIO BENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055766-16.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249104

AUTOR: JOSE BATISTA SANTOS (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A patrona do autor noticia seu óbito, bem como o da sua esposa e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor, eis que a cópia anexada aos autos se mostra ilegível;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0077971-44.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248807

AUTOR: ADHEMAR DUTRA FELIX (SP380265 - DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANA CLÁUDIA LABREGO FÉLIX HIGINO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 28/11/2007.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifico que o “de cujus” deixou, além da requerente Ana Cláudia, um filho de nome Sílvio. Indo adiante, verifico que o “de cujus” era casado com Hermínia da Rocha Labrego, falecida em 21/07/2010, ou seja, antes de falecer adquiriu legitimação para suceder o patrimônio do “de cujus” (art. 1.787 c/c art 1.809 do C.C.).

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes anexem aos autos:

- a) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Sílvio e Marcos, comprovantes de endereço e regularização se suas representações processuais;
- b) Cópia da Certidão de Óbito do “de cujus” e Hermínia da Rocha Lambrego;

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0007588-26.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248455

AUTOR: CEZAR APARECIDO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010010-08.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248451

AUTOR: ALFREDO BOLTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019976-92.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248967

AUTOR: ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA, SP340842 - ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Retificada a representação processual da parte autora, determino novamente o sobrestamento do feito, como determinado no despacho acostado ao evento 5.

Cumpra-se.

0048555-21.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248996

AUTOR: MARIA APARECIDA QUERINO (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira, informando a liberação dos valores.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0024730-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249419
AUTOR: MARIA DA GLORIA FRANCISCA SOUZA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a existência de erro material, torno sem efeito o despacho proferido em 16/11/2016 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2017, às 14:00 horas.

Expeça-se mandado para intimação da testemunha Sueli Alvarez Marcondes dos Santos, conforme requerido pela autora em 07/11/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0044391-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248981
AUTOR: MARISA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos cópias integrais e legíveis do Processo Administrativo do benefício, NB 42/149.331.113-9, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda de documentos, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Int.

0036751-17.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248162
AUTOR: ROSELI DA SILVA ANDRADE (SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a função da autora (auxiliar de cozinha) e o seu relato na inicial, tornem os autos ao Dr. Mauro Zyman para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a resposta ao quesito nº 01 do Juízo, informando se a doença da autora não pode ser considerada doença do trabalho. Após, tornem conclusos.

Int.

0025862-04.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301246981
AUTOR: ANAIDIS LIDIA DA CRUZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista das alegações da parte autora expostas na petição de arquivo 20, acompanhada dos documentos de arquivo 21, determino a expedição de ofício ao INSS para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo do NB 88/ 539.832.610-0.

Sem prejuízo, apresente a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, cópia de sua(s) carteira(s) profissional(is), carnê(s) de contribuição, ou quaisquer outros documentos que possua relativas a eventuais contribuições efetuadas pela requerente ao Regime Geral de Previdência Social.

Int.

0040319-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248960
AUTOR: VIVIANE DINIZ YAMAGUSHI (RJ185622 - CINTHIA DINIZ ROCHA)
RÉU: CLARO S.A. (- CLARO S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se o retorno da carta-precatória.

0046216-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249006
AUTOR: JAIRO DA SILVA GOMES SERVICOS - EPP (SP115427 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos anexados pela CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

0043962-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249338
AUTOR: ISABEL TIOKO RODRIGUES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 02/12/2016: defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para atendimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0056369-89.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249084
AUTOR: PEDRO JOSE SANTANA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DE SIQUEIRA SANTANA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 22/02/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome, atualizado e com CEP. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0039902-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249019
AUTOR: JOSÉ VALENCIO DE ARAUJO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, com supedâneo no artigo acima mencionado, é possível concluir que incumbe ao autor, ao ingressar com a ação, apresentar todos os documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive com a possibilidade de extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova e concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior ou comprove expressamente a impossibilidade de cumprimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com o fim de analisar o pedido de autorização de levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os advogados requerentes juntem cópia do contrato social de constituição da mencionada sociedade. Com o cumprimento do determinado, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0019590-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301238429
AUTOR: EDE DE OLIVEIRA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010336-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301237254
AUTOR: HELENA GONCALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0051657-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248957
AUTOR: FRANCISCA RIVANDA TAVARES DE ALMEIDA (SP367324 - TAMARA DE OLIVEIRA QUINTINO MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Mantenho o despacho anterior pelos seus próprios fundamentos.

Saliento à parte autora que a CEF não é citada nas ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, uma vez que há contestação padrão referente ao assunto em questão depositada em Secretaria. A data da citação remonta à data de juntada da contestação (no caso dos autos, 18/10/2016).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de 19/10/2016.

Int. Cumpra-se.

0049024-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248979
AUTOR: SILVIA MARIA COELHO COSTA (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a determinação de emenda da petição inicial constante no despacho anterior.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no referido despacho.

Int. Cumpra-se.

0054529-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248910
AUTOR: GILSON ALMEIDA ROCHA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, indicado na petição de 17.11.2016 (NB 174.783.132-5).

0002790-51.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249057
AUTOR: OTAVIANO BATISTA FERREIRA FILHO (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante o constante na Informação de Irregularidades na Inicial, quanto à ausência de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, verifico que tal documento encontra-se anexado à inicial (fl. 16). Todavia, o endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado.

Intime-se, portanto, a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma pena, cumpra integralmente o despacho anterior, indicando o nº do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0063224-11.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248969
AUTOR: GILBERTO MARINO VIEIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do v.acórdão, intime-se o autor para que apresente cópia integral e legível da reclamação trabalhista mencionada na exordial.

Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0017459-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301246723
AUTOR: CARLOS SILVA DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da designação de audiência no processo 0038242-95.2016.4.01.3300, a ser realizada no dia 15/02/2017, às 14h30min, na 12ª Vara da Justiça Federal de Salvador/BA, conforme anexos 75 e 78 (fls.3)

Int.

0011821-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249141
AUTOR: FABIOLA THIMOTEO (SP284388 - ANDRÉ LUIS DE SOUZA) MIGUEL DE ANDRADE SILVA (SP284388 - ANDRÉ LUIS DE SOUZA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vista às partes, por 05 (cinco) dias, dos ofícios anexados aos autos em 23/09/2016 e em 16/11/2016. Após, conclusos.
Intimem-sem.

0001362-68.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301221334
AUTOR: ODELICIO BORGES LINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência de datas no PPP de fls. 37/38 do arquivo nº 02, especificamente nos campos “Profissiografia” e “Exposição a fatores de risco”, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo PPP referente ao período de 03.08.1981 a 22.11.1982, sob pena de preclusão.

Int.

0064038-57.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248416
AUTOR: CARMEN LUCIA BRACALE GUERRERA (SP327974 - ERICA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora urgência na expedição do pagamento do montante apurado a título de atrasados, tendo em vista a necessidade de custear tratamento de saúde.

As ações que tramitam neste Juizado Especial Federal, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico. Assim, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, aguarde-se a ordem cronológica de pagamento. No mais, tendo em vista a manifestação acostada aos autos em 08.11.2016, expeça-se a requisição de pagamento por meio de ofício requisitório.

Intime-se.

0025759-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248805
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANCHES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que requereu na esfera administrativa a revisão ora pretendida, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0058344-73.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247611
AUTOR: JOSE VICENTE NATIVIDADE COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência sejam creditados em nome da sociedade de advogados.

Contudo, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada com os dados do advogado que atuou na Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0074430-22.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247350
AUTOR: MARLEIDE CIPRIANO DE SOUZA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029020-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248866
AUTOR: ARIIVALDO FINOCCHIARO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069103-96.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247351
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003501-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248045
AUTOR: ISAAC DO NASCIMENTO MENDES (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 06/12/2016: defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para atender a decisão anterior.

Com a juntada, vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias, após aguardar oportuno julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da v. decisão proferida pelo Exmo. Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, retornem os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005277-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247436
AUTOR: VALDOMIRO FITIPALDI VIANA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038978-77.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247435
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DE CASTRO (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052935-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247434
AUTOR: EMILIA APARECIDA ARNALDA BARRIOS (SP315694 - BRUNA GALLEGO RIBAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0095532-47.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249203
AUTOR: DANIEL GOMES PINTO JUNIOR (SP197227 - PAULO MARTON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não assiste razão à parte autora, tendo em vista que no acórdão prolatado em 27.08.2014, não houve a condenação dos honorários advocatícios.

Assim, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0064682-29.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249480
AUTOR: BRIAN GUSTAVO CARVALHO MARQUES DA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a)

autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0025784-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301238522
AUTOR: MARY KURAHASHI IZUMIZAWA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

In casu, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não foram total ou parcialmente adimplidos, motivo por que INDEFIRO o pedido.

Expeça-se a requisição de pagamento sem o destacamento pretendido.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexecúvel o título judicial. A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal: “Súmula Vinculante nº 1 – Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.” Cumpre salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma. Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0027371-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249137
AUTOR: MARIA ELEUSA FARIA BARBOSA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045700-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249133
AUTOR: LIDIA PAIVA VELASCO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056582-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248995
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratarem-se de objetos distintos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se a parte autora.

0061365-86.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247293
AUTOR: ANASTACIO JOSE RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060879-04.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247297
AUTOR: CLAUDIO CRISTIANO SOUZA SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061217-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247295
AUTOR: LEOPOLDO FERREIRA ANGLÉS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061237-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247294
AUTOR: MARIA RISALVA DE JESUS (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060199-19.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247299
AUTOR: CLAUDIA ELIANA GONCALVES SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060997-77.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247296
AUTOR: VALMIR SAMPAIO DOS SANTOS (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061410-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247292
AUTOR: JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061720-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247290
AUTOR: GERALDO RODRIGUES FERREIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060659-06.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247298
AUTOR: GILDAZIO SILVA OLIVEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0027818-65.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248833
AUTOR: ELIEZER ROSA DE JESUS (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0053813-75.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247943
AUTOR: VALMIR JORGE DE ALMEIDA CARVALHO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa a anterioridade da data do início do benefício em relação à lei 9.876 de 26 de novembro de 1999, que fundamenta a revisão da renda mensal inicial.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0056887-69.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249046
REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CONTINENTE (SP352995 - JAMES WAGNER ANICETO) ANA PAULA PALERMO ROCHA (SP352995 - JAMES WAGNER ANICETO) IVANETE APARECIDA CONTINENTE (SP352995 - JAMES WAGNER ANICETO) MARCO ANTONIO CONTINENTE (SP352995 - JAMES WAGNER ANICETO) AMARILDO PALERMO VIANA (SP352995 - JAMES WAGNER ANICETO) CARLOS MILTON CONTINENTE (SP352995 - JAMES WAGNER ANICETO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Ana Paula Palermo Rocha e a curadora do requerente Marco Antônio Continente, Aparecida Donizetti Continente Paschoal anexem aos autos cópias de seus dos documentos pessoais (CPF e RG) cuja emissão não seja superior a 10 (dez) anos.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para o deferimento da liberação dos valores em favor dos requerentes, bem como a fixação das cotas-parte inerentes a cada um dos habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0069036-97.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247567VAGNER TADEU DIAS FREITAS (SP188623 - TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos anexados em 07/11/2016 e 08/11/2016, pelos quais comprovam o cumprimento do acordo homologado.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0055608-48.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242489
AUTOR: FRANCISCO ALDECI DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se.

0062066-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248519
AUTOR: GIVALDO SANTOS DO NASCIMENTO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061834-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248521
AUTOR: CLEONICE PAZ DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061929-65.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249014
AUTOR: FLAVIO LIMA DE CARVALHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0032789-83.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249421
AUTOR: MAGNAILDA MARIA DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

0055370-92.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248933
AUTOR: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045397-50.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249130
AUTOR: ROBERTO BORGES DE LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor em atraso, do benefício NB 42/165.710.005-4 devido à parte autora, constou de forma equivocada no dispositivo do julgado Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 19/04/2016, nos seguintes termos:

Onde se lê:

2- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado (eventos 14 e 17):

2.1- NB 31/546.170.304-2, no valor de R\$ 946,19, atualizado até abril de 2016;

2.2- NB 42/165.710.005-4, no valor de R\$ 416,25, atualizado até abril de 2016.

Leia-se:

2- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado (eventos 14 e 17):

2.1- NB 31/546.170.304-2, no valor de R\$ 946,19, atualizado até abril de 2016;

2.2- NB 42/165.710.005-4, no valor de R\$ 415,25, atualizado até abril de 2016.

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0025717-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248810
AUTOR: WILLE PEREIRA DOS SANTOS (SP324821 - THIAGO RODRIGO GOMES DAVID)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Vistos em decisão.

Ante o informado pelo FNDE na petição anexada aos autos virtuais em 26.09.2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito e em que termos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Intimem-se.

0026066-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249496
AUTOR: ADAUTO DOS SANTOS SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial, para eventual manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0029142-27.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249422
AUTOR: GILSON NEVES FERREIRA OLIVEIRA (SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se a renúncia anexada aos autos em 06/12/2016.

Considerando o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

0054081-27.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248861
AUTOR: RUBENS VIEIRA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar quanto ao termo de prevenção que aponta que o pedido inicial da presente demanda abrange períodos apreciados em outro processo.

Após, tornem conclusos.

0001609-34.2016.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249402
AUTOR: LURDES AMADI (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Chamo o feito à ordem. Considerando que o objeto da demanda é Adicional de 25% sobre Aposentadoria por tempo de Contribuição e a Contestação juntada pelo INSS versa sobre o mesmo assunto, proceda a Divisão de Atendimento a retificação do assunto.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036475-83.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248824
AUTOR: VALERIA BARRANCO RABELLO (SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (- MITSUKO SHIMADA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o decurso de prazo do determinado no despacho anterior, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora informe o resultado da análise, na seara administrativa, do requerimento de pensão por morte do servidor, juntando cópia das decisões proferidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir. Int.

0026229-04.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247826
AUTOR: GILBERTO GELMETTI (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/09/2016: esclareço que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Assim, indefiro os cálculos anexados pelo autor em 23/09/2016.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista da manifestação da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de termo de curatela. Com a juntada do documento, se em termos, expeça-e o necessário. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0046929-59.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249230
AUTOR: CLARICE MARTINS ORTEGA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0316315-47.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249070
AUTOR: FERNANDO COIMBRA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031848-70.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249225
AUTOR: MARIA DEBORA DE OLIVEIRA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058399-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248458
AUTOR: LUIZ APARECIDO GOTOZO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 01/12/2016. Aguarde-se a entrega do laudo médico da perícia psiquiátrica a ser realizada, para verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.
Intime-se.

0038151-03.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249267
AUTOR: GILDEVAN OLEGARIO DE SOUZA (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça-se à peticionária que a solicitação de cópia autenticada de procuração e certidão é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º subsolo deste prédio.

Após, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0003718-70.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248859
AUTOR: WILSON ROBERTO MONTOVANI - FALECIDO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) ALZIRA MALVINO MONTOVANI (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho lançado aos autos em 14/06/2016 (evento n.º 39), sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.
Intime-se.

0055230-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249125
AUTOR: DIRCE PEREIRA MENDES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 11/11/2016.

Saliento que a documentação já acostada aos autos, deverá ser novamente anexada, eis que as cópias se encontram parcialmente legíveis.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0009551-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249475
AUTOR: KELLY BIANCA MERCI SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000478-73.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249476
AUTOR: LUCAS COMPRI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046842-79.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249471
AUTOR: CASSIO GALLI SANCHEZ (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053976-84.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249469
AUTOR: NORMA LUCIA RODRIGUES (SP299742 - TATIANA CRISTINA SANT'ANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018782-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249474
AUTOR: JOSE GUIDO DE ALMEIDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051197-59.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249470
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042694-54.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249472
AUTOR: CONSUELO DE TOLEDO SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0033280-90.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249369
AUTOR: SUELY GONÇALVES DE QUEIROZ PEREIRA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerimento apresentado pela parte autora em 24/11/2016, intime-se o perito para responder à 2ª parte dos quesitos nº 11 do juízo e 9 do INSS, esclarecendo em que se baseou para fixar a data de início da incapacidade em 2006, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0061367-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247854
AUTOR: HILDEFONSO VALVERDE (SP198104 - ALESSANDRA DE SOUSA GRANJEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois apesar de ambas versarem acerca da cobrança de lançamentos indevidos realizados no cartão de crédito da autora, trata-se de lançamentos efetuados em datas diversas, em cartões de crédito diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se recebeu novo cartão de crédito emitido pela CEF, tendo em vista que menciona na inicial o cartão de crédito 4009 7011 8209 5303 emitido em 2013, mas as notificações dos serviços de proteção ao crédito de fls. 12 e 13 do arquivo 02 referem-se ao cartão de crédito n.º 4009 7007 2438 8820.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0060255-52.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249329
AUTOR: JOEL PINTO DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061908-89.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248946
AUTOR: ELIEZER ANTONIO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061943-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248945
AUTOR: JOSEMIR BELMIRO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0013836-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248542
AUTOR: VALCIR SPINULA CHITOLINA (SP235256 - VALMIR SPINULA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SERASA EXPERIAN S/A

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 20 dias:

- a) extrato consolidado do contrato de financiamento estudantil n.º 21.1368.185.0000011-53, contendo a demonstração das parcelas que foram pagas em atraso, bem como o saldo atual do contrato;
- b) extrato das inscrições do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, contendo as respectivas datas de inclusão e exclusão.

Ressalto que o descumprimento poderá ensejar valoração desfavorável à ré, tendo em vista a aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Com a juntada dos documentos, vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Na sequência, tornem os autos à conclusão para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054147-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248849
AUTOR: RAILDO R DE OLIVEIRA (SP272008 - WALTER PAULO CORLETT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para correto cumprimento ao despacho anterior, pois o nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal, procedendo a devida regularização junto à Receita Federal (CPF), se o caso.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0009253-29.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249180

AUTOR: JUDSON GARCIA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) MARILENE GARCIA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte termo de curatela atualizado, uma vez que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.

No mesmo prazo, junte o autor cópia de seu documento de CPF, uma vez que o referido documento é essencial à expedição das requisições de pagamento, análise de prevenção e distinção de homônimos.

Com a juntada dos documentos, realizem-se as anotações necessárias, retornando os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0004275-62.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249264

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ PAULO DA SILVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 13/11/2014.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que anexe aos autos:

- a) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), cuja emissão não seja superior a 10 (dez) anos de José Paulo da Silva, Alessandro e Alessandra, bem como comprovantes de endereço atualizados de TODOS os requerentes;
- b) Cópia da Certidão de Casamento entre José Paulo da Silva e a “de cujus”;
- c) Regularização da representação processual de TODOS os requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0053278-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248471

AUTOR: MARIA SALETE ENEAS FRANCISCO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, integralmente o despacho anterior, pois não consta telefone para contato da parte autora, informação imprescindível para a realização da perícia socioeconômica.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0041696-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249396

AUTOR: CICERA SOLANGE DA SILVA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o documento apresentado pela autora em 11/11/2016, defiro a dilação do prazo por 30 dias.

Int.

0035236-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248538

AUTOR: ANTONIO PORFIRIO DE QUEIROZ (SP214078 - ALIETE MOREIRA ALVES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a contagem de tempo elaborada pelo INSS no processo administrativo do benefício objeto da lide, encontra-se ilegível, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos cópia legível para regular instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, vista ao INSS pelo prazo de quinze dias e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido o ofício precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0002385-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248904
AUTOR: CINTIA MIYOSHI KAMIMURA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013662-38.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248330
AUTOR: EDUARDO GONCALVES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036317-33.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248373
AUTOR: VILMAR XAVIER GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054011-20.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248249
AUTOR: JUSTINA RODRIGUES DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007593-48.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248949
AUTOR: ANTONIO STAHLHAUER (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049242-27.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248423
AUTOR: FERNANDO SIMAO CANCELA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041678-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248010
AUTOR: NELSON PEREIRA FONSECA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento que comprove o motivo da rescisão dos vínculos com as empresas SAME Sociedade Artefatos e Materiais Elétricos LTDA e Faiveley Transport do Brasil Ltda, requeridos na inicial, esclarecendo se houve pedido de demissão ou demissão por justa causa.

Na ausência de documento hábil para comprovação a parte autora poderá apresentar declaração, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0005547-10.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249063
AUTOR: JOSE MANUEL NUNES PINHO (SP074403 - CARLOS FILIPE FERREIRA M GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista às partes da definição de competência para este Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda.

Encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

0000393-74.2016.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248173
AUTOR: BEATRIZ MALHONI DE OLIVEIRA (SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Dificuldades na digitalização e anexação de documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual do peticionamento eletrônico disponível no endereço http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/2015/Manual_Peticionamento_.pdf ou em contato com a Coordenadoria dos Juizados.

Intime-se.

0047458-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248842
AUTOR: ANDREA ALVES DE SANTANA (SP035833 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA FACCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Mantenho os despachos anteriores por seus próprios fundamentos.

Sobreste-se o feito, conforme determinado.

Int. Cumpra-se.

0023560-70.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249345
AUTOR: ANTONIO GENILDO PINHEIRO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 16/11/2016.

Não há nada que este Juízo possa fazer para antecipar o pagamento de precatório, cujo procedimento está disciplinado na Constituição Federal.

Retornem os autos ao arquivo provisório (sobrestado) até a liberação dos valores inscritos na proposta orçamentária de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0052999-68.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249214
AUTOR: JAIME GODOI (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EUNICE DA COSTA GODOI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente anexe aos autos cópia da Certidão de Óbito do autor falecido, bem como cópia do comprovante de endereço em seu nome, atualizado e com CEP.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0018209-48.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249348
AUTOR: IVONE POLVERE ZOLIN (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da constituição de novo patrono nos autos, excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra o despacho de 01/09/2016.

Int. Cumpra-se.

0033221-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248013
AUTOR: DANIEL RODRIGUES SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação a perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica geral), para o cumprimento do despacho de 23/11/2016, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0001589-58.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249145
AUTOR: JESSICA DE BRITO VITORIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos (1) termo de curatela atualizado; (2) procuração assinada pelo curador; (3) documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do curador. Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e, após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Noticiada a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito, colocando-os à disposição do Juízo da interdição, devendo comunicar este Juízo quando da efetivação da transferência.

Aportando aos autos comunicação da instituição bancária, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0006236-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249335

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA GALDINO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP13285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se no sistema processual a revogação de poderes e os dados da advogada, Dra. Fabiana Barreto Santos Lira, OAB/SP 313.285.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0028428-91.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249273

AUTOR: FABIANA MENDES MIRANDA PITO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, uma vez que a fase de conhecimento do processo já se encerrou.

Compete à parte autora formular novo requerimento administrativo ou ajuizar nova ação judicial, caso entenda pertinente.

No mais, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0018876-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249085

AUTOR: WALTER DE LIMA (SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI, SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se os peritos judiciais para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestem acerca das impugnações apresentadas pela parte autora em sua petição de 03/10/2016 (evento n.º 28), e sobre os documentos médicos constantes no processo administrativo (evento n.º 32), ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0000501-82.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247139

AUTOR: MARIA DO CARMO TORRES ALMEIDA DA SILVA (SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento juntado aos autos pela parte ré não é apto a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta, uma vez que não respeitou a DIB fixada no julgado.

Assim, oficie-se, para o cumprimento do julgado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0006446-55.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247497

AUTOR: HILDELBERTO MACHADO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação do óbito da parte autora, constante no ofício de 11/10/2016, deixo de prosseguir na forma indicada no despacho de 25/07/2016 para que seja realizada a habilitação de eventuais sucessores.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0044185-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249158

AUTOR: DANIELA REGES ZEFERINO (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034975-79.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249159

AUTOR: RAQUEL BRAGA (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011858-80.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248454

AUTOR: COLUMBUS SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) DANILO GRIGOLETTO (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Acuso a juntada de certidão de objeto e pé acerca do processo nº. 0011860-50.2016.403.6100, todavia, tal documento não é suficiente, assim, junte as principais peças do processo em questão (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0048023-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249479

AUTOR: JOSE DIVINO HENRIQUE DOS SANTOS (SP367368 - ROSANGELA APARECIDA PINHEIRO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0052390-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249066

AUTOR: FRANCISCA FRANCA SOARES MARINHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o requerimento autoral de reconhecimento de período de labor campesino (01/01/1971 a 30/04/1978); considerando que, no toca à prova material, a postulante apenas colacionou declarações diversas e uma ficha de associação ao sindicato (fls. 21, evento 02), com a admissão posterior ao período questionado; e, por fim, considerando o teor da Súmula 159 do STJ, que não admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade campesina, determino a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, de início de prova material em relação ao desempenho de atividade rural, mormente por ter a peça inicial precisado o intervalo de trabalho, com indicação de dia e mês.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias para ciência.

Cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para 12/12/2016, às 15h15m.

Intimem-se.

0054134-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248533

AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DA CRUZ (SP339741 - MÁRIO FERNANDO BERTONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para integral cumprimento ao despacho anterior, pois o nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal, procedendo a devida regularização junto à Receita Federal (CPF) e/ou no banco de dados da polícia civil (IIRGD), comprovando nos autos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0035299-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247458
AUTOR: HELIO FRANCISCO DE BARROS (SP352242 - LUCINEIDE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 01/12/2016: autor apresenta documentos e requer dilação de prazo para juntada do restante.

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para atender integralmente a decisão anterior.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

Int.

0031687-31.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247771
AUTOR: SANDRO SANTOS MACHADO (SP021543 - LAURO PREVIATTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a liquidez do título transitado em julgado, sendo necessária apenas a atualização do valor da condenação em conformidade com os parâmetros já definidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a juntada do parecer, dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Quando aos honorários advocatícios, adianto que estes serão automaticamente expedidos na ocasião da elaboração do ofício requisitório, da forma como estabelecida pelo v. acórdão, sendo a atualização dos valores feita pelo TRF, nos termos da Resolução nº. 405 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0056373-29.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249056
AUTOR: BELMIRO LUIZ FERREIRA (SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA LUIZA SPERA FERREIRA, ANA CECÍLIA FERREIRA MORENO, BELMIRO LUIZ FERREIRA JÚNIOR E ANA CLÁUDIA FERREIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 11/09/2011.

Intime-se a habilitante ANA CECÍLIA FERREIRA MORENO para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de toda a sua documentação, fazendo constar o seu nome de casada, com nova expedição de RG e atualização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal e consequente expedição de CPF.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0049928-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247332
AUTOR: JANDERSON FIUZA PASSOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) Assistente Social Marlete Morais Mello Buson , em comunicado social acostado em 05/12/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056170-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249337
AUTOR: CLAIR VACILLOTO FREGONESI (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045848-41.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249520

AUTOR: CICERA MARIA DE SA COSTA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias para que a parte autora apresente manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0068867-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248868

AUTOR: RONALDO PEREIRA DA FONSECA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078633-27.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248872

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032667-07.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248811

AUTOR: GUILHERME AUGUSTO LINZMEYER (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a informação gerada em razão da transmissão para solicitação de expedição de ofício requisitório (evento nº 41), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, tomando como base os cálculos elaborados pelo INSS (evento nº 35), aferir o valor correspondente ao PSS.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0034671-56.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301246997

AUTOR: MARIVALDA RAMOS LOPES (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do ofício apresentado, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Barão de Aracati, 909, 5º andar – Aldeota – Fortaleza - CE, para que apresente os cálculos em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, instrua-se com cópia desta decisão, bem como dos documentos juntados nos anexos nº 44 e 45.

Intimem-se.

0037589-57.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248820

AUTOR: MAHMUD YASIN (SP326013 - JOSÉ VILMAR BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da Lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da Lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Aguarde-se decurso de prazo, em conformidade com o ato ordinatório de 07/12/2016 (evento n.º 22).

Intimem-se.

0025319-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249167

AUTOR: JORGE DOMINGOS DO AMARAL (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos embargos de declaração opostos pela parte autora (arquivo 34), à Contadoria para que se manifeste, esclarecendo se no cálculo elaborado a título de atrasados foi utilizada a razão de 100% do salário de benefício, uma vez que se trata de aposentadoria por invalidez (diferenças em decorrência de revisão de aposentadoria por invalidez).

Com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes por cinco dias e voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

0061332-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247869

AUTOR: AUDILENE ARAUJO BENICIO (SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA, SP115163 - SERGIO GOMES COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0026347-38.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249127

AUTOR: JOSE ROBERTO DA CUNHA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias acerca do ofício informando o cumprimento da obrigação de fazer.

No mesmo prazo, tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, apresente manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0036454-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301238640

AUTOR: JOSE ANTONIO BONDEZAN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando o disposto no art. 22 do Estatuto da OAB, e com o fim de analisar o pedido de autorização de levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os advogados requerentes juntem:

- a) cópia do contrato social de constituição da mencionada sociedade;
- b) instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- c) documento demonstrativo de que parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (c.1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (c.2)

comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.
Intime-se.

0061873-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248551
AUTOR: ANTONIO JORGE SANTANA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0043137-73.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248630
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051650-30.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248607
AUTOR: JOAQUIM FILHO BEZERRA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011618-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248753
AUTOR: CLAUDIO MENDES (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033313-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248665
AUTOR: KAUAN ALVES DA SILVEIRA (SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020844-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248713
AUTOR: ADERIVALDO TEIXEIRA LEITE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036226-69.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248654
AUTOR: IRENE DOS SANTOS JUNQUEIRA RINO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041686-37.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248636
AUTOR: ALESSANDRA DIAS DA ROCHA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015295-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248740
AUTOR: SILVANA DE MATTOS SANCHES (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054294-38.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248593
AUTOR: ANTONIO BORGES PINTO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061075-08.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248575
AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030342-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248678
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042474-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248632
AUTOR: FRANCISCO SOUSA MESQUITA (SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041684-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248637
AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024564-74.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248702
AUTOR: MARIA FERNANDA VIEIRA BERTONE PEREIRA (SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030320-69.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248679
AUTOR: MARIA LEONOR BORGES DE SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL, SP121760 - MARIA APARECIDA DE S P FERNANDES, SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO, SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048570-53.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248613
AUTOR: RITA MARIA DE LIMA ROCHA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014546-91.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248743
AUTOR: POLYANA IGRESIO CARDOSO (SP180632 - VALDE MIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056842-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248584
AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043515-63.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248629
AUTOR: JOSE BERNARDO DE SENA FILHO (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES, SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045264-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248624
AUTOR: ADEMIR ARDILHA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047574-94.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248617
AUTOR: DIOMAR ROSA DE MEDEIROS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004685-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248786
AUTOR: REGIANE BORGES DE SOUZA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050006-13.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248610
AUTOR: NARCIZO E SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016087-72.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248734
AUTOR: EVANETE MARIA DO NASCIMENTO (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036804-03.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248653
AUTOR: AGUINALDO SIMPLICIO MEDEIROS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044947-20.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248625
AUTOR: MOACIR BENEDITO GONCALVES (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053071-89.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248601
AUTOR: JOAQUIM PAULINO DE SOUZA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010193-47.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248760
AUTOR: PEDRO VALDEVINO DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055654-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248589
AUTOR: ANA CRISTINA CORREIA DIAS (SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009603-02.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248762
AUTOR: JOAO MOREIRA CRUZ (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038138-09.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248647
AUTOR: OSWALDO NASCIMENTO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013153-10.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248746
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046811-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248619
AUTOR: MARIA CABRAL DE LIMA-FALECIDA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) DORANDIR BRITO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) MARIA CABRAL DE LIMA-FALECIDA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053701-72.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248597
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001735-02.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248798
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035562-14.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248656
AUTOR: RAIMUNDO JORGE LEITAO (SP307405 - MONIQUE FRANÇA, SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006379-56.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248779
AUTOR: BALBINO BORGES DE JESUS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040899-08.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248642
AUTOR: EDMILSON ALVES CALIXTO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027528-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248690
AUTOR: REGINA ISABEL RONDINI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003180-94.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248792
AUTOR: GENOR SANTOS DE OLIVEIRA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009960-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248761
AUTOR: GERALDO GONCALVES DE MENDONCA (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018834-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248719
AUTOR: ROBERTO DO CARMO ALVES (SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032458-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248671
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055691-69.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248588
AUTOR: CARMEN MIRANDA NASCIMENTO LARA (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011408-92.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248756
AUTOR: FRANCISCO GIMENES (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026564-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248694
AUTOR: VALDIR GOMES (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032281-50.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248672

AUTOR: ESTELITA NOGUEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006621-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248776

AUTOR: CELIDALVA MARIA LOPES RUBIO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) ADEMIR RUBIO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033150-08.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248666

AUTOR: LEOPOLDINO VITOR DA PAZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016460-06.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248732

AUTOR: PEDRO RIBEIRO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016150-97.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248733

AUTOR: IRACEMA DA SILVA GERONIMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011527-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248754

AUTOR: ANSELMO OLIVEIRA DE BARROS (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ, SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031096-64.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248677

AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010569-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248758

AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011502-79.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248755

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010503-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248759

AUTOR: JAIR ILARIO DE FREITAS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025462-87.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248700

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BORGES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053546-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248598

AUTOR: ERALDO LEONEL DA SILVA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060913-13.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248576

AUTOR: SAMUEL SERRANO RODRIGUES (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) RAFAEL SERRANO RODRIGUES (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054202-89.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248595

AUTOR: FABIANA ALBINO DOS SANTOS SANTIAGO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053489-56.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248599

AUTOR: MARIA ROJO (SP121980 - SUELI MATEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087857-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248557

AUTOR: VALDIR DE JESUS LOURENCO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037571-12.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248651

AUTOR: FRANCISCO TADEU GASCHLER (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041400-35.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248639

AUTOR: DALVA PEREIRA DE CASTRO LIMA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054293-53.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248594
AUTOR: EDNA CRISTINA DE JESUS (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055610-52.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248590
AUTOR: GEOVALDO FLORENCO DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060686-23.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248577
AUTOR: OLIVEIRA APRIJIO BEZERRA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052384-05.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248605
AUTOR: EUCLIDES BERNARDO DA SILVA FILHO (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052527-96.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248604
AUTOR: SONIA MARIA SILVA GARGIULO (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040503-07.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248643
AUTOR: ANTONIO LEANDRO FRANCISCHINELI (SP114236 - VENICIO DI GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020035-61.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248714
AUTOR: LEVI SILVINO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002741-83.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248794
AUTOR: NOEL CEZAR DA SILVA (SP368383 - SILVANA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032777-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248669
AUTOR: ALBERTINA DOS SANTOS SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031197-04.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248675
AUTOR: CLEUSA MARTINS ALVES RIBEIRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034811-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248657
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA DIAS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045542-09.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248623
AUTOR: WILMA DE SOUZA BORGES LACERDA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024643-53.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248701
AUTOR: RITA APARECIDA MONTEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025974-75.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248698
AUTOR: PAULO SERGIO CARVALHO PASSOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037606-30.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248649
AUTOR: ALICE MOREIRA DA COSTA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005415-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248784
AUTOR: JOSCELINA MARIA DE ARAUJO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046730-76.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248620
AUTOR: ATAIDE MARTINS DE OLIVEIRA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052015-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248606
AUTOR: JOSE ANTUNES DE SOUZA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034488-85.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248659
AUTOR: DAMARIS SANTOS CASSIANO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059981-35.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248580
AUTOR: OSVALDO MOREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035800-28.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248655
AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008523-32.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248768
AUTOR: IZILDINHA DA PAIXAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032936-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248668
AUTOR: DONIZETTI LEITE FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029815-10.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248682
AUTOR: SONIA BARBOSA DA CRUZ (SP359405 - ESTEFÂNIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047676-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248616
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DAMASCENO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008428-02.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248769
AUTOR: MARIA EUNICE NOVAES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004513-38.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248787
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069290-51.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248563
AUTOR: PAULO BATISTA DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028640-44.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248687
AUTOR: MOISES MACEDO SINA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037575-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248650
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041114-52.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248641
AUTOR: ROSEMEIRE ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016512-89.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248730
AUTOR: ALEXANDRA VINIAMIN BULGAKOFF (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028605-60.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248689
AUTOR: AGUINALDO BERNARDO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042461-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248633
AUTOR: MIGUEL DE JESUS BRITO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031468-28.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248673
AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012364-11.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248748
AUTOR: RAIMUNDO JOSE NETO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059561-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248581
AUTOR: IDOMACIA LUCIANO ALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017854-87.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248724
AUTOR: WALDETE BADARO DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365))

0003767-87.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248790
AUTOR: TERESINHA EDINE DASSIE DIANA (SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045956-75.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248622
AUTOR: ILSON VIEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060259-36.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248579
AUTOR: ANTONIO JOSE CARDOSO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000511-34.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248801
AUTOR: LUIS CARLOS MARCIANO (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018023-98.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248721
AUTOR: GILMAR FRANCISCO MENDES (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058080-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248583
AUTOR: ALBERTO CHRISTMANN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005416-82.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248783
AUTOR: MARIA UMBELINA TAVARES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018878-43.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248718
AUTOR: MANUEL PEDRO DE SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024095-43.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248703
AUTOR: OSVALDO DIAS DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050218-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248609
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA (SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026473-64.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248696
AUTOR: REINALDO ALVES (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042070-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249370
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE REGISTRO MARIANA PETRACONE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a juntada do laudo socioeconômico de 28/11/2016, determino a requisição de pagamento dos honorários periciais ao perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva.

2. Devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante (Juiz Federal do JEF Adjunto de Registro) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

0055720-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249119
AUTOR: CLOVIS JOSE CORDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o advogado da parte autora, noticiando seu óbito e requerendo a expedição dos valores inerentes à sucumbência, bem como aos honorários contratuais ao argumento de dificuldades quanto à localização de alguns sucessores do autor e a recusa de outros em se habilitar nos presentes autos.

INDEFIRO o quanto requerido.

Saliento que cabe ao advogado diligenciar quanto à localização dos sucessores do autor falecido.

Ademais, a requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais pressupõe a requisição dos valores devidos ao autor.

Isto posto e nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil", concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais, quais sejam:

a) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF, cuja emissão não seja superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço com CEP.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0054149-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249495
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES GALINDO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho proferido em 09/09/2016, diante da impossibilidade de se efetuar a transferência dos valores à 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP com os dados apresentados.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de termo de curatela atualizado, contendo o número de Processo unificado.

Com a juntada do documento, expeça-se o necessário.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0052242-98.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249457
AUTOR: WILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002003-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249462
AUTOR: MATHEUS PAULO DA SILVA NASCIMENTO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030673-41.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249459
AUTOR: MARIA ANA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000072-18.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249463
AUTOR: ANTONIO LUIS DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048500-36.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249458
AUTOR: JUSTINO AVELINO UCHOA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067206-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249456
AUTOR: FRANCISCO DOS ANJOS CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024084-33.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249460
AUTOR: GILDA RIBEIRO DA CRUZ (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020229-90.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249309
AUTOR: WALDOMIRO DE SOUZA GOES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação, e conforme parecer da contadoria.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012146-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248863
AUTOR: JUCARA ALVES BARRETO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) KAIQUE BARRETO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da perita médica para o cumprimento da decisão exarada no dia 28/10/2016, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0024629-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247986
AUTOR: NIVALDA GONCALVES PEREIRA BENITES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0046785-61.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247860
AUTOR: ANA LUCIA LIMA VIANA DE SOUZA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e análise acerca da impugnação da parte autora.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se.

0056707-19.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249100
AUTOR: ROSANGELA BERNARDES SALES DA SILVA FRANCO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora se pretende a concessão do auxílio-doença desde 28/07/2016 (data do requerimento do NB mencionado à fl. 7 do arquivo 2 - vide também fl. 1 da inicial) ou de 21/03/2016, tal qual mencionado no pedido. Nessa última hipótese, o feito será extinto por coisa julgada, uma vez que o benefício cessado em 21/03/2016 foi objeto do processo nº 00201676920164036301.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, a parte autora deverá sanar as irregularidades apontadas no arquivo 5 ("INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL"), também sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo, venham conclusos, inclusive para verificação da prevenção.

Intime-se.

0044977-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248822
AUTOR: MATILDE RODRIGUES TABOADA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 26/01/2017, às 18h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0048384-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247723
AUTOR: JOSE ILSON DIAS DE ANDRADE (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 01/02/2017, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0050007-27.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249491
AUTOR: JESSICA APARECIDA DE SOUZA (SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 10/02/2017, às 11h, aos cuidados da perita judicial, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada na Av. Paulista, 1.345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/01/2017, às 09h, aos cuidados da perita assistente social, DANIELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030169-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248523
AUTOR: EDIVALDO FERRIRA SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor no arquivo de provas inicial, designo perícia médica com especialista em psiquiatria para o dia 09/02/2017, às 14h30, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1.345 – Bela Vista - São Paulo-SP CEP 01311-200.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0048947-19.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247791

AUTOR: ROSIMEIRE DE JESUS FELIPE (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de psiquiatria, para o dia 09/02/2017, às 13h e 30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034154-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247853

AUTOR: LUCINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 08/02/2017, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0049997-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249355

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA OLIVEIRA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia para o dia 08/02/2017, às 09:30h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036727-86.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248409

AUTOR: CLEONE VILARINDO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade psiquiatria para o dia 10/02/2017, às 10:30h, aos cuidados do Dr(a). Luiz Soares da Costa, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0046911-04.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248990

AUTOR: LUIZ CARLOS GUSMAO LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 01/02/2017, às 18h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0042370-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249358

AUTOR: CLEUSA GONCALVES DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia para o dia 01/02/2017, às 10:00h, aos cuidados do perito em clínica médica e cardiologia, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0039445-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248017

AUTOR: MIRANETE SERAFIM MONTELARES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 04.11.2016, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA no dia 08.02.2017, às 14:30h, sob os cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041607-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248407

AUTOR: IZABEL MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia para o dia 30/01/2017, às 09:30h, aos cuidados do perito em clínica médica, cirurgia de cabeça e pescoço e medicina legal, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0023600-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247218

AUTOR: MARIA DE JESUS FERNANDES PEREIRA DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 05/12/2016, ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas ou hospitais, não sendo possível o deferimento deste pedido.

Outrossim, determino a redesignação da perícia médica em Clínica Médica a ser realizada de forma indireta para 13/01/2017, às 15h15min., aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, devendo um familiar da autora, neste caso, comparecer a este Juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP, portando documentos originais de identificação com foto seus e da autora, bem como documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais

termos.

Intimem-se as partes.

0020206-03.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249362

AUTOR: KATIA KENNEDY RUBIO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia para o dia 07/02/2017, às 09:30h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024660-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249499

AUTOR: YOLANDA DE CARVALHO ALVES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Rubens Hirsel Bergel, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 02/02/2017 às 10h, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035506-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248531

AUTOR: SONIA MARIA TABOSA SOARES (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito especialista em otorrinolaringologia para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora em 30/11/2016, informando, de forma justificada, se retifica ou ratifica a conclusão do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora no arquivo de provas inicial, designo perícia médica em clínica geral para o dia 26/01/2017, às 14h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1.345, Bela Vista, São Paulo-SP, bem como perícia com médico especialista em oftalmologia para o dia 01/02/2017, às 16h15, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2.529, Conj. 22, Cerqueira César - São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036919-19.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249359

AUTOR: IZAURA ALVES PEREIRA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia para o dia 08/02/2017, às 12:00h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0034974-94.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249360
AUTOR: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia para o dia 03/02/2017, às 10:00h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Marcio da Silva Tinós, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0042651-78.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248468
AUTOR: SIBELE FERREIRA TOSTES (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 09/12/2016, para evitar prejuízos à parte autora, mantenho a data agendada para realização da perícia médica na especialidade Psiquiatria, porém aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, às 15h15min.

Intimem-se.

0037426-77.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248808
AUTOR: MANOEL MORAES SILVA NETO (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 08/02/2017, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0046284-97.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247716
AUTOR: JOZEFA DOMICIANA VIEIRA (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Paulo Sérgio Sachetti (clínico geral), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/02/2017, às 9h30min, aos cuidados do(a) Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0044825-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248956
AUTOR: ANA MARIA DE SOUSA SOARES (SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 01/02/2017, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0044628-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249519

AUTOR: SERGIO PAULO DE JESUS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Orlando Batich, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 09/02/2017 às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0041955-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249518

AUTOR: NILSON NASCIMENTO BENEDICTO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia, no dia 02/02/2017 às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0051110-69.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248541

AUTOR: MARIO ROBERTO PIGNATARI (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 16/01/2017, às 08:00h, aos cuidados da perito Assistente Social, Rosangela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0029444-12.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249361
AUTOR: ADMISON TADEU RIBEIRO DE SOUZA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia para o dia 09/02/2017, às 15:30h, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051170-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301246654
AUTOR: SILVIA DE SOUSA DONINI (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial e no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), concedo à parte autora o prazo de 05 dias para que junte aos autos cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056575-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248968
AUTOR: EDSON SANTANA DE ALMEIDA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0027340-47.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 06ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0055138-80.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248911
AUTOR: RODOLFO LUIS ORTOLAN (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0039345-04.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

- a) processos nº 0018548-75.2014.4.03.6301: os pleitos referem-se a períodos diversos; e
- b) processos nº 0029530-80.2016.4.03.6301: eis que extinto sem mérito.

Intimem-se.

0055620-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248961
AUTOR: RUTH MARA VARCALO ABRAHAM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0023925-56.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0055593-45.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248958
AUTOR: CLEUZA MARIA DA ROCHA MARTINS (SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0030603-87.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0055342-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248950
AUTOR: EDILEUZA DE JESUS BRAGA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0035594-09.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0057236-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248972
AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0016200-16.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0055490-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248955
AUTOR: MARIA ELZA DA SILVA MADEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0035191-40.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0055447-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248951
AUTOR: LEONILDA BRITO SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0033642-92.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0056675-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248970
AUTOR: IVAN RUBENS SILVA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0081157-94.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0056078-45.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248964
AUTOR: MANOEL MESSIAS BIZARRIA (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0040061-31.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0056615-41.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248545
AUTOR: IRLENE SABINO DA SILVA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0056423.45.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.
Intime-se.

0055257-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248948
AUTOR: ROSIMAR FRANCISCA OLIVEIRA FREITAS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0009863-79.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0055457-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248954
AUTOR: JOSE ALVES RIBEIRO (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0045584-24.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0042944-48.2016.4.03.6301, posto tratarem-se de objetos distintos.
Intimem-se.

0041121-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249328
AUTOR: NAIR PEREIRA DA COSTA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, determino a redistribuição do feito à 12ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0055667-02.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248963
AUTOR: FRANCISCO ASSIS RIBEIRO DE SOUSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0038317-98.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0034710-19.2012.4.03.6301, eis que os pleitos referem-se a períodos diversos.
Intimem-se.

0057317-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249071
AUTOR: SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Petição de 21/11/2016 – Acolho como aditamento à inicial. À Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se.

0056544-39.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248920
AUTOR: ELVIRA PINTO GRACIANO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055584-83.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248978
AUTOR: ELISABETH ZACCHI GONCALVES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos processos apontados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Petição de 18/11/2016 – Acolho como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0056973-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249023
AUTOR: RITA MODESTO VALENCA MALLORGA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame

pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048084-63.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248965

AUTOR: DEBORA FONTANA MIRANDA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção (evento nº 6), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (evento nº 5).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0049332-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249026

AUTOR: TATIANE NOELGA TERSARIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (evento nº 6), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, tendo em vista que a parte autora apresentou o documento faltante (eventos nº 10/11) indicado em “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (evento nº 5).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0057461-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249083

AUTOR: MOISES ADELINO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Petição de 28/11/2016 – Acolho como aditamento à inicial. À Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se.

0055916-50.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249022

AUTOR: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo retro, verifico não haver prevenção entre o feito nºs 0008727-86.2010.4.03.6301 e 0016138-44.2014.4.03.6301, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos, bem como com relação ao processo nº 0025166-65.2016.4.03.6301, eis que extinto sem mérito.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055737-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248982

AUTOR: EDSON FRANCISCO GONCALVES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Petição de 09/11/2016 – Acolho como aditamento à inicial. À Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0055745-93.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248987

AUTOR: MARIA APARECIDA BRAGA BENEVIDES (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Petição de 22/11/2016 – Acolho como aditamento à inicial. À Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0055754-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249002

AUTOR: JOSENETE PERES PESSOA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratar-se de objetos distintos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054992-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248906
AUTOR: VALDECIR RAMOS DA CRUZ (SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos nº 0008550-20.2012.4.03.6183, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos, bem como com relação aos processos nº 0067486-04.2014.4.03.6301 e 0038106-79.1999.403.6100, posto tratarem-se de objetos distintos.

Petição de 23/11/2016 – Acolho como aditamento à inicial. À Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.
Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.
Posteriormente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

0057093-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249069
AUTOR: MARCOS APARECIDO VALERIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos, salvo com relação ao processo nº 0014822-35.2010.4.03.6301, posto tratarem-se de objetos distintos.

Petição de 02/12/2016 – Acolho como aditamento à inicial. À Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.
Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.
Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0058956-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249216
AUTOR: CYRO NIVALDO DE ANGELO (SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0058929-57.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248993
AUTOR: DALVO DE SANTANA REGIS FILHO (SP338357 - ANDERSON BALSANELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0002472-68.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249489
AUTOR: FAUSTO BLASEMBAUER (SP203764 - NELSON LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção (eventos nº 4), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, verifico que o INSS já se deu por citado, ante a oferta da contestação (evento nº 3).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0056885-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248983
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Petição de 07/12/2016 – Acolho como aditamento à inicial. À Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0055867-09.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249018
AUTOR: JOSEVALDO DOMINGOS DOS SANTOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo retro, verifico não haver prevenção entre os feitos nºs 0010368-12.2010.4.03.6301 e 0010490-83.2014.4.03.6301, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos, bem como com relação ao processo nº 0023042-51.2012.4.03.6301, posto tratem-se de objetos distintos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052305-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248847
AUTOR: VALDENICE PEREIRA DA SILVA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao (s) processo (s) apontado (s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055531-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247397
AUTOR: CELESTE MARIA DIAS (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação

anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0004863-93.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249486

AUTOR: RUY BARBOSA SALGADO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção (eventos nº 4), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, verifico que o INSS já se deu por citado, ante a oferta da contestação (evento nº 3).

Por ora, em razão de a causa versar sobre questão exclusivamente de direito, postergo a análise do pedido de tutela provisória por ocasião do proferimento da sentença.

Tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0049996-95.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249374

AUTOR: LIANA GREYCI REGO ALBUQUERQUE MACHADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0021757-81.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

No mais, tendo em vista que a parte autora apresentou o documento faltante (eventos nº 11/12) indicado em “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (evento nº 5).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratarem-se de objetos distintos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0056578-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249000

AUTOR: NATALINA BUENO DA CUNHA MARTINS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055782-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249001

AUTOR: LUCINEIA DELMINDA (SP253981 - RUTE DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056719-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248436
AUTOR: SUELI NAVARRO DOS SANTOS (SP203553 - SUELI ELISABETH DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos. Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056599-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248917
AUTOR: PAULO HENRIQUE PICERNI (SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055654-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248930
AUTOR: YOLANDA DE SOUZA NASCIMENTO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003329-17.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249165
AUTOR: NEUSA MARIA CAMPANER TAKAMATSU (SP352679 - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057752-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248913
AUTOR: JOSEFA SILVA DE BRITO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057092-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249062
AUTOR: EDMILSON MUELAS DO NASCIMENTO (SP190636 - EDIR VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055288-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248935
AUTOR: IVETE LIMA DA SILVA (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056970-51.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248915
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055637-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248931
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FULGINO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055914-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248925
AUTOR: CLAUDEMIR SANTIAGO (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055912-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248926
AUTOR: JORGE VIEIRA DE JESUS JUNIOR (SP382167 - LEANDRO QUARESMA GODOY FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055300-75.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248934
AUTOR: AURORA APARECIDA DE GOIS DUARTE (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056437-92.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248921
AUTOR: IVANILDO ILARIO SOARES (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056570-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248918
AUTOR: VILLACIA DE FREITAS ALMEIDA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056827-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248916
AUTOR: JOAO DOS REIS QUEIROZ (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056588-58.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248942
AUTOR: RUTHI MARTINS (SP385506 - RENATA MARIA BHERING CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057097-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248914
AUTOR: DEUSERLANDIA BANDEIRA OLIVEIRA LUCAS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013138-86.2016.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247393
AUTOR: LPI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP (SC019005 - VALTER FISCHBORN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos. Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez. Em assim sendo, dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056319-19.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248922
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO VIDEIRA (SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055811-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248928
AUTOR: EDINALDO ALVES DE GOES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055422-88.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248932
AUTOR: ARLINDO JOSE DA SILVA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056227-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248924
AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055225-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248936
AUTOR: ALEXANDRE SERE CARIDE (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055909-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248927
AUTOR: LIDIA GASPAS (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056280-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249036
AUTOR: PAULO APARECIDO DE LIMA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos nº 0009584-59.2015.4.03.6301, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos, bem como com relação ao processo nº 0066334-81.2015.4.03.6301, eis que extinto sem mérito.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Petições de 16/11/2016 e 30/11/2016 – Acolho como aditamento à inicial. À Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0056235-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249032

AUTOR: JOSIVALDO SOARES DOS SANTOS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos nº 0059673-96.2009.4.03.6301 e 0025120-52.2011.4.03.6301, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Por sua vez, em relação ao processo nº 0027613-31.2013.4.03.6301, os objetos são distintos.

Por fim, no tocante à ação nº e 0054244-17.2010.4.03.6301, resta esclarecer que foi extinta sem exame do mérito.

Em assim sendo, dê-se baixa na prevenção.

Petição de 18/11/2016 – Acolho como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0059560-98.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248905

AUTOR: FINE MUSIC EDICOES MUSICAIS LTDA. - ME (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno

valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0035107-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249427
AUTOR: ESPEDITO ABEL DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013501-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249450
AUTOR: ELIAS JOAO BESERRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067588-89.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249423
AUTOR: MARIA DE SANTANA SILVA (SP359820 - CLARICE DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033430-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249428
AUTOR: EZIQUIEL SODRE DE SOUZA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032024-15.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249432
AUTOR: BRUNO NUNES RODRIGUES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017829-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249444
AUTOR: LUCIEIDE ALVES DE SOUZA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026817-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249437
AUTOR: MOAB DOS SANTOS LUZ (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036951-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249295
AUTOR: SEVERINA BERNARDO DA SILVA (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038783-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249294
AUTOR: VIVIANE APARECIDA DE PAULA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011378-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249452
AUTOR: FATIMA ELIZABETH COUTINHO DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027167-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249436
AUTOR: EDSON NATAL DA SILVA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016044-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249446
AUTOR: ROSENILDO ALVES DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032560-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249430
AUTOR: IMARA LIANE DOS SANTOS DIONISIO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035666-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249296
AUTOR: ELIANE FONSECA DA SILVA (SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI, SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019366-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249443
AUTOR: DULCE PAULINA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP350920 - VANESSA KELLNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000880-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249455
AUTOR: ANDREA APARECIDA SILVA PRUDENTE (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014944-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249448
AUTOR: MARIA JOSE ANTUNES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059399-25.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249424
AUTOR: ALTAIR MENDES DIAS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013301-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249451
AUTOR: JAN CARLA SANTANA DANTAS (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisado/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-m-se.

0015565-79.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249043
AUTOR: LUCIA SENTENA DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032239-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249041
AUTOR: ELIENE AMARAL SILVEIRA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077869-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248829
AUTOR: EDUARDO DA SILVA (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052182-28.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248831
AUTOR: RENATO ARAUJO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022147-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248304
AUTOR: ELISSANDRA DE ANDRADE SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026155-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248834
AUTOR: EDUARDO LOPES (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018235-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247522
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE SOUZA FREITAS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080404-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248828
AUTOR: EDSON LIMA (SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064005-96.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248445
AUTOR: FABRICIO LIMA MARTINEZ (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054094-31.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248301
AUTOR: KAMILA DE SOUZA GONCALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KELLY CRISTINA GONCALVES NUNES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0035023-72.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249039
AUTOR: ELIAS BRIONI DA CRUZ (SP260472 - DAUBER SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025002-71.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249042
AUTOR: GILSON PAULA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038701-95.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248832
AUTOR: DAMIAO MERCES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016670-57.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248447
AUTOR: JOSE DOMINGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045171-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249038
AUTOR: DOMINGOS CARLOS BARROS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual. Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

0022671-11.2012.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249192
AUTOR: CLEUSA DE FRANCA BERNE (SP067275 - CLEDSON CRUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000183-12.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249194
AUTOR: TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006137-63.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249193
AUTOR: RODRIGO FERREIRA DAL COL (SP356366 - ERIK TRUNKL GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão profêrida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0022697-80.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249047

AUTOR: ANTONIO DE GRANDE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007361-17.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301247234

AUTOR: BENEDITO DE CASTRO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0069395-62.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248838

AUTOR: IVO MIZAE (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LENITA ROQUE MIZAE formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude da ocorrência do óbito do autor em 16/10/2015. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

LENITA ROQUE MIZAE, viúva do “de cujus”, CPF nº 196.565.658-78.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome da autora falecida em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores em favor da habilitada.

Ato contínuo intime-se a habilitada para que solicite cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0003482-55.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249262

AUTOR: EVELISE MAKHOUL (SP118167 - SONIA BOSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELIZABETH MARKHOUL e ELLEN MARY MARKHOUL formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 16/12/2015, na qualidade de irmãs da “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando sua condição de sucessoras da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, suas sucessoras na ordem civil, a saber: ELIZABETH MARKHOUL, irmã, CPF nº 132.932.418-83, a quem caberá a cota-parte de ½ ou 50% dos valores devidos; ELLEN MARY MARKHOUL, irmã, CPF nº 934.581.269-53, a quem caberá a cota-parte de ½ ou 50% dos valores devidos.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se pendente de liberação de precatório (Proposta 2016), providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome da autora falecida em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se, posteriormente, à Instituição Financeira para que proceda à liberação dos valores em favor das habilitadas, respeitando-se a cota-parte inerente a cada uma delas, as quais deverão, oportunamente, ser intimadas para que solicitem cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0095078-67.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248745

AUTOR: BENEDITO ANTONIO BARBOSA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUIZA MAGNA VIEIRA BARBOSA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 05/09/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor (anexos nº 110 e 113), o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber: LUIZA MAGNA VIEIRA BARBOSA, viúva do “de cujus”, CPF nº 302.418118-05.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário em favor da habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0072404-03.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248826

AUTOR: MATILDE PIEDADE FERREIRA MONFERDINI (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SÔNIA MARIA FERREIRA MONFERDINI E PEDRO HILÁRIO FERREIRA MONFARDINI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 16/03/2005.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber: SÔNIA MARIA FERREIRA MONFERDINI, filha, CPF nº 877.159.968-15, a quem caberá a cota-parte de ½ ou 50% dos valores devidos; PEDRO HILÁRIO FERREIRA MONFARDINI, filho, CPF nº 051.865.368-49, a quem caberá a cota-parte de ½ ou 50% dos valores devidos.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome da autora falecida em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores em favor dos habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Ato contínuo intimem-se os habilitados para que solicitem cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0004150-13.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249106
AUTOR: SANDRA REGINA LOPES SUGUIMOTO (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista às partes da definição de competência para este Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda.
Encaminhem-se os autos à CECON.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0061825-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248397
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061700-08.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248398
AUTOR: JOSIVAL ALVES SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0051226-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249234
AUTOR: PAULO YUKIO KUBO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051893-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301249233
AUTOR: ANGELA SIMOES DE OLIVEIRA (GO044543 - ANTONIO MARCOS FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0062044-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248534
AUTOR: GENIVALDO SANTOS RODRIGUES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Int.

DECISÃO JEF - 7

0056762-67.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301249051
AUTOR: FELIPE GUIDA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do NB 31/610.769.422-0, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento de atrasados desde junho/2015.

Em análise do processo nº 0014545-09.2016.4.03.6301, observo a identidade de pedidos, contudo com período anterior ao desta demanda, abrangendo inclusive as competências solicitadas neste feito.

Entretanto, nos autos supracitados, foi proferida sentença de extinção sem mérito, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria Judicial, o qual excedia o limite da alçada dos Juizados.

Considerando que o valor da causa deve corresponder à estimativa da soma das parcelas vencidas acrescidas de 12 vincendas;

Considerando a simulação de concessão de benefício, pesquisa anexada em 09/12/2016, em conformidade com o pedido, resta demonstrado uma RMI no valor de R\$ 3.007,24; e

Considerando que o valor mensurável desta ação consiste em 29 parcelas (17 vencidas e 12 vincendas), resultando num valor de causa de R\$ 87.209,96, o que ultrapassa o disposto no art. 3º, da Lei nº 10.259/01.

Razão pela qual, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 87.209,96 (Oitenta e sete mil, duzentos e nove reais e noventa e seis centavos).

Assim sendo, ante a incompetência deste Juízo para apreciação do feito, declino da competência e determino a remessa dos autos às Varas Federais Previdenciárias.

Dê-se baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041716-38.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248328

AUTOR: GABRIEL VIEIRA CALDEIRA (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) RENATA VIEIRA (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) SERGIO CALDEIRA - FALECIDO (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) ISABELA VIEIRA CALDEIRA (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 328.661,98 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Excepcionalmente, diante do bem da vida em discussão nestes autos e tendo em vista o poder geral de cautela de qualquer Juízo (competente ou não) e considerando que a prova documental juntada aos autos comprovam a qualidade de segurado do falecido (sentença trabalhista, anotação em CTPS e prova oral produzida nos autos) e a qualidade de companheira da autora Renata (sentença cível de reconhecimento de união estável, comprovante de residência, filhos em comum e prova oral produzida nos autos), antecipo os efeitos da tutela de urgência para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. O benefício deverá ser implantado aos autores Renata Vieira, Isabela Vieira Caldeira e Gabriel Vieira Caldeira.

Faço constar que o perigo na demora decorre do próprio caráter alimentar do benefício, ao passo que a probabilidade das alegações também está caracterizada pela comprovação da qualidade de dependentes e da qualidade de segurado.

Observo que a jurisprudência, em situações excepcionais (como a do caso dos autos), vem admitindo a concessão de medidas liminares ou tutelas de urgência por Juízos que se declaram incompetentes. A decisão ora proferida poderá ser revista pelo Juízo para o qual o feito será distribuído.

Oficie-se com urgência ao INSS para cumprimento da tutela de urgência ora concedida. Posteriormente, redistribuam-se os autos, na forma acima determinada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0061322-52.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247822

AUTOR: JOSEFA DE SOUZA TAVARES (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSEFA DE SOUZA TAVARES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilitante fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável

duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 30/01/2017, às 16h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da

Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0061438-58.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247820
AUTOR: NOE SIMPLICIO DA SILVA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a sustação dos protestos relativos às CDA's nº 80214066868, nº 80614108365 e nº 8031400364453, uma vez que entende que créditos de natureza tributária não podem ser levados a protesto.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, eis que é pacífica na jurisprudência a possibilidade de protesto de créditos tributários, tendo a Lei 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, positivado esta prática, que foi aceita pelos Tribunais Superiores.

Por oportuno, segue esclarecedora decisão do E. Superior Tribunal de Justiça exarada nos autos do Recurso Especial nº 1.126.515/PR: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora

valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União Federal (PFN).

Intimem-se. Cite-se.

0063346-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301249081
AUTOR: LUIZ ARMANDO PEREIRA BUSTA (SP074682 - LUIZ ARMANDO PEREIRA BUSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Contudo, considerando que o pedido administrativo de restituição foi protocolado em novembro de 2014 (vide fls. 57 e seguintes do arquivo 5), determino a imediata intimação da UNIÃO para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de compensação/restituição realizado, juntando cópia integral do processo administrativo de restituição, sob pena de aplicação de multa.

Intimem-se.

0061389-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301246899
AUTOR: MARIA DA PENHA SPEDANIERE DI SESSA (SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0056250-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301249004
AUTOR: MARIA FLAUSINA CASTANHAL DO ROSARIO (SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA FLAUSINA CASTANHAL DO ROSARIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual requer a concessão de tutela antecipada para que lhe seja devolvido o valor de R\$ 275,25 (duzentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), o qual teria sido supostamente consignado, de forma indevida, em seu benefício previdenciário.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

O § 3º do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada, uma vez que não houve a demonstração efetiva dos débitos alegados.

Ademais, a tutela pleiteada possui cunho satisfativo, o que desautoriza sua concessão neste momento, uma vez que é incerta a reversibilidade da medida, no tocante à devolução dos valores recebidos no curso da ação, em caso de julgamento de improcedência.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. Remeta-se o feito à pasta própria da Presidência do Juizado ("Central de Conciliação 6.2.184").

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Caso citada, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar com a contestação os seguintes documentos: (a) cópia integral do contrato de empréstimo, bem como da autorização do débito na conta da autora e a sua origem, com os respectivos documentos; (b) informação da movimentação bancária da autora, bem como do pagamento das prestações decorrentes do empréstimo e eventuais pendências.

A não apresentação dos documentos pela CEF será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo, no momento do julgamento, ensejar a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se as partes.

0059465-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248882
AUTOR: ELZA FRANCA THOMAZ BELO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há prova nos autos de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da lei de regência.

Cite-se a União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058122-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248290
AUTOR: EVANIRA DOS SANTOS SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 11/01/2017, às 11 horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0040721-25.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301246989
AUTOR: SANDRA REGINA SANTOS (SP260472 - DAUBER SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte (vide certidão de óbito à fl. 7 do arquivo 11). A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que Osvaldo dos Santos recebia o benefício de aposentadoria por invalidez quando do óbito (arquivo 25).

No que toca à qualidade de dependente (objeto da controversa), noto que a autora e o de cujus eram casados no momento do falecimento (vide menção na certidão de óbito à fl. 7 do arquivo 11 e certidão de casamento anexada à fl. 4 do arquivo 2).

Observo, porém, que o INSS indeferiu o benefício em razão de uma suposta divergência de endereços, que indicaria para eventual separação de fato quando do óbito de Osvaldo dos Santos (despachos administrativos às fls. 17 e 23 do arquivo 13).

É que na certidão de óbito constou que o falecido residiria na Rua José Soares de Andrade, nº 54, Carapicuíba, ao passo que no endereço declarado perante o INSS a parte autora informou que residia na Rua Parelheiros Cipó, nº 4286, Embu Guaçu - vide fls. 3 e 16 do arquivo 13. Este último documento (fl. 16 do arquivo 13) refere-se a um benefício recebido pela autora em 2007 (há pequena divergência de numeração). Aliás, na presente ação a parte autora declarou seu endereço na Rua Parelheiros Cipó, nº 4286, Embu Guaçu, tudo a indicar que seria essa a residência da autora há algum tempo.

No entanto - repito - na certidão de óbito do segurado constou a Rua José Soares de Andrade, nº 54, Carapicuíba. Em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que esse seria o endereço da filha do autor (Eliane Silva dos Santos Arcênio), a qual foi declarante do óbito. Assim, não se sabe se a declarante informou equivocadamente o seu endereço quando das formalidades atinentes ao registro do óbito ou se o Sr. Osvaldo dos Santos residia com ela.

Acrescento que o Sr. Osvaldo dos Santos ajuizara ação neste Juizado (00618451120094036301) e em tal processo constou como sendo o seu endereço a Rua Parelheiros Cipó, nº 4286, Embu Guaçu. Tal endereço coincide com o da autora e foi utilizado até o final daquele processo, no ano de 2013 (vide arquivo 83 de referidos autos eletrônicos).

Assim, considerando a necessidade de confirmação de residência (para apuração de eventual separação de fato entre a autora e o segurado) e tendo em vista a última petição apresentada pela parte autora (arquivo 32), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2017, às 15:20, com a presença das partes. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer na audiência independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação por Oficial de Justiça, a parte autora deverá informar a este Juízo no prazo de 2 dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora junte aos autos comprovantes de residência dela e do Sr. Osvaldo dos Santos, comprovantes esses contemporâneos ao óbito (06/2016).

Intimem-se.

0022578-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301235761
AUTOR: FABRICIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração em cujos termos alega que, pelo fato de ser filho inválido, é devida a concessão desde a data do óbito, ou seja, 14.03.2015 e não da DER.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que a pretensão deduzida pelo embargante tem efeito infringente, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0062031-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301249253

AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRE DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0034347-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301246999

AUTOR: BRENO TRAJANO DE ALMEIDA (SP309672 - LUIZ RAFAEL MEYER MANSUR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Ciência à Ré dos documentos apresentados pelo autor.

Intimem-se.

0000266-88.2016.4.03.6310 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248075

AUTOR: EDINEY CORDENONSI (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA, SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da Receita Federal (arq.mov. 36-ANÁLISE RECEITA EDINEY.pdf-29/11/2016), intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, para que se manifeste em 05 (cinco) dias, informando e comprovando se aplicou a conclusão apresentada pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil, à fl. 05 de sua manifestação.

Com a manifestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0055482-61.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247011

AUTOR: LUCIMAR FAGUNDES DA SILVA (SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que no presente feito a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0000548-14.2007.4.03.6320 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247026
AUTOR: AMADEU SIMAO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a petição de anexo nº 74 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Passo a analisar a petição acima referida.

Trata-se de ação em que a CEF foi condenada, em sede recursal, a pagar as diferenças decorrentes da aplicação da progressividade de juros sobre o saldo da conta fundiária, conforme v. acórdão prolatado em 31/07/2013 (evento nº 28).

Em sua impugnação (anexo nº 74), a parte ré argumenta que, tomando como base o último extrato que consta dos autos enquanto perdurava o vínculo empregatício (evento nº 34), a taxa aplicada era de 6% e, com o afastamento do trabalhador, que se deu em 01/03/1983, a taxa voltou a ser de 3% (evento nº 71, item 3.1), concluindo que, levando em conta as informações destes extratos, os juros progressivos já teriam sido aplicados administrativamente, não havendo valores a serem pagos ao autor, além de prejudicar o patrimônio do FGTS.

É o sucinto relatório.

Decido.

A parte ré apresenta irresignação aos cálculos partindo de premissas baseadas em hipóteses.

O fato de constar nos autos o último e único extrato antes do término empregatício (evento nº 34, fls. 1, extrato de conta datada de 03/01/1983) não dispensa a CEF do ônus de demonstrar, cabendo-lhe provar que não houve a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS em todo o período em que o autor manteve o vínculo empregatício, mediante apresentação dos extratos respectivos.

A responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da executada, questão já pacificada pelas instâncias superiores e, no caso de não localização de tais extratos (evento nº 52), as anotações na CTPS que comprovam o vínculo empregatício e a opção pelo FGTS são suficientes para apuração das diferenças decorrentes da progressividade de juros que, na realidade, trata-se de estimativa, que somente foi ser elidida com o fornecimento dos extratos pela gestora do fundo que, por previsão legal, é a CEF.

Depreende-se dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado em 03/03/2016 que foi observada a aplicação administrativa de 6% dos juros progressivos para os trimestres de 01/10/1982 e 01/01/1983 (linhas 74/75 do anexo nº 64) e apurada a diferença de 3% para o trimestre de 01/04/1983 (linha 76 do anexo nº 64), já que administrativamente foi adotada a taxa de 3% de forma equivocada (evento nº 34), pois o alegado entendimento na época de que após o afastamento do trabalhador a taxa deveria ser reduzida para 3% (evento nº 71, item 3.1.) não está conforme previsão no parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/1971, que dispõe que tal redução é aplicada após o vínculo empregatício e iniciado outro vínculo.

Ante o acima exposto, indefiro o requerimento de reconsideração da ré e mantenho a decisão de 05/10/2016, e ratifico o acolhimento dos cálculos de 03/03/2016.

No mais, oficie-se à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consoante os valores apurados pela Contadoria Judicial (eventos nº 61/64).

Intimem-se.

0056317-69.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301249088
AUTOR: IEDA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à requerente Zuleide dos documentos apresentados no anexo nº 40/41. Prazo: 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

0036418-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301249285
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA LUIZ (RN009342 - SERGIO ROBERTO DE LIMA E SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos.

0055208-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301246994
AUTOR: JOSE LUIS SILVA LIMA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos dois processos indicados no termo, uma vez que, a despeito de pedidos similares, é possível a reiteração na hipótese de alteração das circunstâncias fáticas. A parte autora juntou, ainda, receiptários/exames recentes e indeferimento administrativo do ano corrente. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, o restabelecimento de auxílio-doença com a sua conversão em aposentadoria por

invalidez (NB 504.268.599-1).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0033953-35.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301249414

AUTOR: JOSE PUCHETTI FILHO - ESPOLIO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nada a decidir.

Ao arquivo.

0047110-02.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248552

AUTOR: ANTONIO AIRTON PALLADINO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Trata-se de ação em que o IFSP foi condenado, em sede recursal, a proceder à progressão por titulação a que faz jus o autor desde seu ingresso na carreira, nos termos do §5º do art. 120 da Lei nº 11.784/2008, conforme acórdão prolatado em 19/05/2015 (eventos nº 40 e 56). A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico emitido em 19/10/2016 (evento nº 73), considerando a impugnação apresentada pelo autor (evento nº 69), aguarda orientação para confecção dos cálculos, solicitando definição dos termos inicial e final das diferenças e quais rubricas deverão compor tais valores.

É o sucinto relatório.

Decido.

Para possibilitar a conferência dos cálculos, deve-se levar em conta a fundamentação do v. aresto que deu provimento ao recurso interposto pelo autor, tendo como termo inicial a data da posse do demandante para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em 27/06/2011.

Quanto ao termo final, a Segunda Turma Recursal (evento nº 40, fls. 3) entendeu que “o §5º do artigo 120 da Lei 11.784/2008 prevê claramente a adoção da regra de progressão da lei anterior até a edição de decreto regulamentador, o qual não havia sido editado até o momento da posse do autor”, e que “no caso de progressão por titulação, não havia qualquer necessidade de cumprimento de interstício no cargo”, sendo que tal decreto regulamentador somente foi editado em 2012 (Decreto nº 7.806 de 17/09/2012).

Logo, deve-se tomar como o termo final a data da edição do decreto regulamentador nº 7.806 de 17/09/2012.

Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos moldes acima delineados, incluídas as rubricas discriminadas contidas no parecer contábil de anexo nº 73.

Intimem-se.

0062021-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248489

AUTOR: JOSELI BRAZ (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando que a parte autora requer a análise do pleito de tutela provisória somente quando da prolação da sentença, determino o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se e intímese.

0046631-33.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301246359

AUTOR: ROSEMARIE SKAFF (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Requer a parte autora, em síntese, o reconhecimento, para fins de carência e de tempo de contribuição, de vínculos laborais e contribuições realizadas, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 175.396.392-0).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Não se vislumbra, a esta altura, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da ré.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, e defiro a prioridade na tramitação do feito, em virtude da idade.

Tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, que não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, comunique-se ao Juiz da 8ª Vara-Gabinete (processo nº 0022580-55.2016.4.03.6301) da existência da presente demanda. Na hipótese de procedência de ambas as pretensões, deverá a autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0061188-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301246913

AUTOR: FERNANDO CORREIA DO NASCIMENTO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se a parte autora.

0007073-30.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248549

AUTOR: TANIA SAMIRA MOREIRA DA SILVA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A Contadoria Judicial apresentou atualização aos cálculos de liquidação do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração e a atualização dos cálculos são feitas conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Ademais, não há ofensa a coisa julgada, uma vez que o cálculo de 08/09/2016 trata de atualização ocorrida em virtude da interposição de recurso pela parte ré, e em conformidade com a resolução vigente. Assim, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0057504-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248317

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que o objeto e/ou a causa de pedir dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Determino a realização de perícia na especialidade CLÍNICA GERAL, com a Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, no dia 26/01/2017, às 11:00 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

No caso de ausência à perícia agendada, a parte autora tem o no prazo de 5 (cinco) dias, contados da perícia médica justificar fundamentadamente sua ausência, sob pena de extinção do feito.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0007522-12.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301249342

AUTOR: MARIA GUILHERMINA DA SILVA GALLEGO (SP316341 - WANDERLEIA RAMOS CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de analisar a documentação in loco, designo audiência em controle interno para o dia 24.03.2017, às 17:00h, oportunidade em que a parte autora terá para apresentação de todos os documentos acostados à inicial, sobretudo a CTPS em relação à qual não foi reconhecido o vínculo em atividade comum, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se as partes da audiência. Deverá a parte autora comparecer ao 3º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que possam comprovar o(s) referido(s) período(s).

0038726-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248329

AUTOR: LIDIA MARIA DOS SANTOS (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos comprobatórios da alegada especialidade dos períodos pleiteados e comprove a apreciação de tais documentos pelo INSS quando da concessão do NB 42/171.107.760-4, sob pena de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 195/1206

aplicação das consequências processuais cabíveis.
Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0005947-08.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247276
AUTOR: BEATRICE PANTALENA (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO, SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Verifico que o Pedido de Uniformização (PU) da parte ré não foi apreciado.
Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos à Turma Recursal para tomar as providências que julgar cabíveis ao caso exposto.
Cumpra-se.

0031585-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248508
AUTOR: MILTON FRANCISCO DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à determinação de 17/02/16 (item 17), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Lembro à parte autora que a relação de salários deverá estar acompanhadas de cópias dos holerites, extratos do FGTS, recolhimentos e outros eventuais documentos que possam permitir a aferição da efetiva prestação do serviço por parte da mesma (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91 c/c o artigo 62, do Decreto 3.048/99).

0048931-02.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248520
AUTOR: ROSEMEIRE RIBEIRO TRABAQUINI (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP333627 - ELLEN DOS REIS, SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Considerando o v. acórdão proferido pela Turma Recursal anulando a sentença, bem como o lapso temporal transcorrido da publicação do despacho proferido em 09/03/2016 até a presente data, intime-se a parte autora para que apresente da certidão de objeto e pé do processo nº 0030675-23.2001.403.6100, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver), no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, comprove a parte autora a retificação de seu nome na Secretaria da Receita Federal.
Intime-se.

0061993-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248878
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte Autora, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos dos atrasados e, posteriormente, ao setor de expedição de RPV. Prejudicado, portanto, o recurso interposto pelo Réu. Intimem-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por AGUINALDO APARECIDO DA SILVA E DÉBORA D'ARC CLAUDINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se objetiva, em sede de tutela provisória, para que a parte ré seja impelida a proceder à liberação do saque dos valores creditados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para fins de adimplemento das prestações vencidas do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, bem como seja a parte ré impelida a emitir carnê para pagamento das parcelas vincendas, ou, alternativamente, seja autorizado o depósito em juízo das parcelas sem a aplicação de juros e correções. Requer, ainda em sede de apreciação liminar, seja a Caixa impedida a promover o encaminhamento do imóvel a eventual hasta pública.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, recebo a manifestação da parte autora como aditamento à exordial. Ao Setor de Atendimento para as anotações necessárias.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente

para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminho, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o

convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para condenar a ré a promover a liberação dos valores depositados a título de FGTS, são necessários mais elementos para se ter o direito como evidente, não restando outra solução senão o indeferimento. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se.

Intime-se.

0055965-91.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248263
AUTOR: JOSÉ EDUARDO BERA (SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ EDUARDO BERA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e subsidiariamente, do auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Realizada a prova pericial médica.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a elaboração do laudo pericial, após o quê deverão ser as partes intimadas sobre referido trabalho técnico no prazo de 10 (dez) dias, restando facultado ao INSS, nesta oportunidade, a apresentação de eventual proposta de acordo.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

0061667-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247692
AUTOR: EDNA MARIA VIANA GUIMARAES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de auxílio-doença e a conversão para aposentadoria por invalidez.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0042350-78.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247184

AUTOR: CARLOS CAMARA FERREIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do aditamento da inicial, em 01/12/2010, e RMA em R\$1.997,36 para novembro de 2010, e pagamento de atrasados em R\$18.500,51, anteriores à conversão do benefício, conforme sentença proferida em 09/12/2010 (evento nº 6).

Referidos atrasados, que compreendem diferenças do período de abril de 2005 a novembro de 2010 (evento nº 22), foram requisitados em 11/03/2011 (arquivo nº 31).

Por ocasião do cumprimento do julgado, a autarquia ré converteu a aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.101.336-7 da espécie nº 42 (arquivo nº 2, fls. 56) para aposentadoria especial espécie nº 46 (evento nº 46), implantando RMI em R\$1.526,76, e iniciando descontos no benefício previdenciário por eventuais valores recebidos a mais pelo autor, conforme noticiado pelo próprio demandante (eventos nº 34, 48 e 52/53).

Instado a se justificar a respeito dos descontos, o INSS gerou consignações sem apresentar planilha de cálculo que demonstrasse a necessidade dos abatimentos no benefício do autor (evento nº 70).

Por meio de parecer técnico (evento nº 73), a Contadoria deste Juizado apurou que o INSS cometeu uma série de erros administrativos para implantar a revisão da renda mensal da aposentadoria objeto desta ação, gerando dois débitos, um de R\$6.639,93 referente ao período pago a mais entre dezembro de 2010 e setembro de 2011, e outro de R\$10.530,49, do período de julho e agosto de 2011, sendo que seria justificável o desconto com relação ao primeiro débito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se do parecer contábil de 13/10/2016 que a primeira consignação gerada pelo INSS, no valor de R\$6.639,93, refere-se ao período de dezembro de 2010 a setembro em que a autarquia pagou a renda mensal a mais, revisando a RMI para R\$1.997,36, confundindo-se com o valor da RMA de novembro de 2010 fixado no julgado.

Quanto a esse débito, conclui-se correto o desconto perpetrado pela autarquia ré.

Todavia, no tocante ao segundo débito, de R\$10.530,49, não foi possível apurar a sua origem, e nem o próprio INSS conseguiu demonstrar a motivação da respectiva dívida, já que não localizou a planilha de cálculo que pudesse justificar tal cobrança (evento nº 70).

Isto posto, oficie-se ao INSS para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o ressarcimento da quantia de R\$10.530,49 atinente aos valores indevidamente descontados, pois não adequadamente justificados, na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0058131-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248289

AUTOR: GEVANDIR FRANCISCO DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0057770-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248293
AUTOR: DERALDINO CLEMENTE NERES (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DERALDINO CLEMENTE NERES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer

do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 18/01/2017, às 15h30min., aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0035893-83.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248134
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que a autora possui vínculo anotado em CTPS, sem data de cessação, referente ao período em que teria laborado como empregada doméstica para Paulo Eraldo Gallo, com início em 01/08/1975 (arquivo 02, fls. 08). A requerente afirma que o citado vínculo perdurou até 01/02/1979, data em que passou a desenvolver atividade de serviços gerais na empresa do citado empregador (conforme CTPS – arquivo 02, fls. 12).

A seu turno, deixou o INSS de reconhecer o vínculo de empregada doméstica, dada a inexistência de contribuições registradas no CNIS.

Assim, dada a necessidade de se esclarecer a existência do citado vínculo (01/08/1975 a 31/01/1979), converto o julgamento do feito em diligência e designo o dia 21 de fevereiro de 2017, às 15h00min, para realização de audiência de instrução, na sede deste Juizado Especial Federal. Expeça-se mandado de intimação a Paulo Eraldo Gallo, no endereço indicado nos autos (arquivo 31), para que compareça à audiência e seja ouvido como testemunha do juízo.

Por sua vez, a requerente deverá comparecer portando toda a documentação que entender pertinente à comprovação da existência do vínculo, bem como as vias originais de sua(s) carteira(s) de trabalho.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

0072753-54.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248812
AUTOR: ALTINO CARVALHO DAMASIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concorda com os cálculos.

A ré, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0052740-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247554

AUTOR: RUTH MARIA DA CRUZ SANTOS (SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de dependência entre a requerente e o filho “de cujus”, Carlos Henrique da Cruz Santos, falecido em 04/10/2015, apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de “Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão”, bem como de outros documentos comprobatórios da dependência econômica em relação ao filho falecido (art. 373, I, CPC).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência de 22/02/2017 (16h00) independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0055297-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248265

AUTOR: MARINALVA ANTUNES DA LUZ (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARINALVA ANTUNES DA LUZ em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e subsidiariamente, do auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Realizada a prova pericial médica.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes

requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito

do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a elaboração do laudo pericial, após o quê deverão ser as partes intimadas sobre referido trabalho técnico no prazo de 10 (dez) dias, restando facultado ao INSS, nesta oportunidade, a apresentação de eventual proposta de acordo.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

0046773-47.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248943
AUTOR: ELKA CIRENE PEREIRA BUTLER (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

As questões arguidas pela ré foram expressamente apreciadas nas decisões do arquivo n. 66 e 70 e desse modo estão preclusas, nos termos do artigo 507 do novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a menção no dispositivo do título ao Manual de Cálculos vigente à época de sua prolação não tem o condão de submeter aos efeitos preclusivos da coisa julgada os índices de correção e taxas de juros que naquele momento eram reputados lícitos em tal Manual, salvo se o próprio dispositivo, além da menção ao Manual, também fixar expressamente os índices e as taxas aplicáveis às condenações.

Do exposto, MANTENHO as decisões dos arquivos n. 66 e 70, acrescidas do fundamento acima e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (arquivos n. 73 e 74).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0052719-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247660
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA NAZARIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARCOS DE OLIVEIRA NAZARIO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Consta a apresentação de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados. Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312. Intime-se. Cumpra-se.

0061548-57.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248498
AUTOR: RICARDO BORGES VALENTE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061890-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248986
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DA CUNHA DOS SANTOS (SP062777 - IRACI DA SILVA, SP364154 - JOSE RAIMUNDODE SOUSA E SIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061999-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248502
AUTOR: LUIZ ORLANDO DA SILVA (SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061650-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247680
AUTOR: NERIVALDO PONTES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indeferido, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a perícia médica agendada nos autos. Intime-se as partes.

0062046-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301249252

AUTOR: BEATRIZ GOMES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062065-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301249249

AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA DE SOUSA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042086-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301249110

AUTOR: SERGIO DE MIRANDA ABRAHAO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a r. Sentença prolatada em 27/10/2016, pelos próprios fundamentos.

Certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa nos autos.

Intime-se.

0005996-10.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301244323

AUTOR: MARIA EUZA SOARES DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 08.11.2016: alega a autora que o INSS, apesar de ter implantado o benefício de auxílio-doença NB 31/604.538.746-9, apontou como data de cessação do benefício o dia 03.12.2016, “30 dias contados do cumprimento da decisão (03.11.2016)”, ao passo que a sentença que julgou parcialmente procedente o feito foi clara e expressa ao determinar o restabelecimento do benefício desde o dia seguinte à data da cessação, em 01/08/2015, “bem como a sua manutenção até que o autor seja reabilitado a desenvolver atividade laborativa que não exija mobilização frequente”.

Assim, oficie-se com urgência o Chefe da AADJ – Agência de Atendimento de Demandas Judiciais para que cumpra correta e integralmente, no prazo de 48 horas, a decisão que concedeu a tutela antecipada em sentença, mantendo o benefício de auxílio-doença NB 31/604.538.746-9 até que o autor seja reabilitado a desenvolver atividade laborativa que não exija mobilização frequente, sob pena de imposição de multa diária. Após, considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte Autora, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos atrasados e, posteriormente, ao setor de expedição de RPV. Prejudicado, portanto, o recurso interposto pelo Réu. Int. Oficie-se com urgência.

0034359-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248528

AUTOR: ANCELMO JOAQUIM DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Em cumprimento a decisão proferida pela Turma Recursal, designo audiência de instrução para o dia 07/02/2016, às 15:30hs, para oitiva da testemunha Celia Aparecida Nunes como informante do Juízo, intime-se, pessoalmente, a testemunha no endereço Rua Engenheiro Antônio Alves Braga, 1466, indicado no v. acórdão (anexo 36).

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int.-se.

0032903-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247472

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA GOMES (SP380614 - DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que apresente planilha com indicação das parcelas e dos valores quitados pela parte autora e as parcelas pendentes de pagamento, bem como esclareça se houve a regularização do desconto em conta, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de aplicação dos ônus processuais e consequências legais.

Int.-se.

0013889-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248524
AUTOR: AGENALTO PEREIRA DA SILVA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, ao contrário do que alega a patrona do autor, a designação da audiência da instrução e julgamento deu-se no momento da distribuição do feito, sendo que a respectiva ata de distribuição, mencionando a data da audiência na Pauta CEF, foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Edição nº 64/2016 - publicada em 08.04.2016, à página 4.

Int.

0053717-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248977
AUTOR: ELIANA DESOUSA NOGUEIRA (SP246552 - ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0061863-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248273
AUTOR: MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUSA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, o de aposentadoria por invalidez.

Analisando o processo apontado no termo de prevenção, verifico que a pretensão ali deduzida é idêntica à do presente processo, o que caracteriza a identidade de ações, eis que também idênticas são as partes e a causa de pedir.

Desse modo, tendo em conta a identidade de ações, determino a redistribuição destes autos ao juízo da 11ª Vara-Gabinete deste Juizado, prevento nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

0038703-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248171
AUTOR: MARIA DEOGUINA DE PAULA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer da contadoria judicial (arquivo 20), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua petição inicial, esclarecendo seus pedidos, informando se há períodos não computados pelo INSS de que requer o reconhecimento neste feito, indicando um a um e apresentando as respectivas provas do labor, tudo sob pena de aplicação das consequências processuais cabíveis.

Com a manifestação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003208-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248895
AUTOR: AMAURY ANTONIO PASOS (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a União-AGU foi condenada a pagar eventuais diferenças referentes à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, a partir de janeiro de 2009, no percentual de 80% de seu valor máximo, até que fosse editada a sua regulamentação.

Divergem as partes quanto ao termo final do período de cálculo.

A União-AGU apresentou cálculos em 16/08/2016, abrangendo o período de janeiro a setembro de 2009 (arquivos n. 62 e 63).

Por sua vez, em 21/09/2016, a autora impugnou os referidos cálculos, apurando valores do período de janeiro de 2009 a novembro de 2010, considerando como termo final a primeira avaliação de desempenho efetivada em dezembro de 2010.

DECIDO.

O termo final para aferição do montante da condenação deve ser a data da publicação dos resultados da primeira avaliação de desempenho, a

partir da qual a gratificação perde seu caráter genérico e passa a ser levado em conta critério subjetivo de avaliação.

O resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho foi publicado pela Portaria nº 267, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, de 07 de dezembro de 2010, cujos critérios foram regulamentados na Portaria nº 1.244, do Ministério da Educação, de 07 de outubro de 2010.

Assim, fixo o termo final dos cálculos em 07/12/2010, data da publicação dos resultados da primeira avaliação de desempenho, consoante delineado no julgado.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

A atualização dos valores deverá ser feita em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF.

Com a juntada do parecer, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0019759-78.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248546

AUTOR: LIDIA DA SILVA ANDRADE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente prontuário médico pertinentes as especialidades médicas Cardiologia e Psiquiatria, referente a tratamento médico correspondente ao período em que houve o requerimento do benefício até a presente data, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0057859-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248291

AUTOR: ADEMILSON CARDOSO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061865-55.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248272

AUTOR: MARIA DE FATIMA MIRANDA DE FARIAS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062020-58.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248490

AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052989-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248907

AUTOR: GEORGIOS THEODORA KOPOULOS (SP271532 - ELLEN MARIANA QUINTAO JARDIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0057782-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248292
AUTOR: ORLANDO VEZZU (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057648-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248296
AUTOR: ALBERTO LOURENCO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061677-62.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247691
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053696-79.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248258
AUTOR: MARIO LUIZ FRAZAO (SP169560 - MURIEL DOBES BARR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061637-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247814
AUTOR: EDUARDO BERMUDEZ DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061411-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247696
AUTOR: LUCIANA GOMES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031459-51.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242515
AUTOR: NEIDE YOKO OSHIRO (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando as alegações da parte autora nos embargos de declaração, intime-se a parte ré para manifestação e para apresentar documentos aptos a comprovar a realização de avaliações de desempenho, com prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento. Intime-se.

0058461-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301246361
AUTOR: ALCIONE ALVES GOMES (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Requer a parte autora, em síntese, o reconhecimento, para fins de carência e de tempo de contribuição, de contribuições realizadas no ínterim de março de 1985 a setembro de 2009, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 178.247.404-5).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Não se vislumbra, a esta altura, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da ré.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, e defiro a prioridade na tramitação do feito, em virtude da idade.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VANESSA LUCIA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Jefferson do Nascimento, em 01.04.2015.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/172.956.194-0, na esfera administrativa em 20.05.2015, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilitante fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0056677-81.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247491
AUTOR: FABIANE GREGORIO GALINDO SANTOS (SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FABIANE GREGÓRIO GALINDO SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se objetiva, em sede de tutela provisória, para que a parte ré seja impelida a proceder à exclusão dos apontamentos do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA). Postula, ao final, pela procedência do pedido, para o fim de ser declarada a inexigibilidade do débito indevidamente lançado pela parte ré, no valor de R\$ 99,96 (noventa e nove reais e noventa e seis centavos), bem como a exclusão da negativação existente em nome do autor junto aos órgãos de Proteção ao Crédito SCPC/SERASA. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Aduz que, em meados de janeiro de 2015, financiou um imóvel junto à parte ré e que, durante a assinatura do contrato foi-lhe oferecido pelo gerente um cartão de crédito sem anuidade, pois o valor de manutenção da conta corrente que estava abrindo já incluía esse serviço.

Contudo, tempos depois a autora deparou-se com o recebimento do cartão de crédito juntamente com a cobrança da anuidade.

Ao entrar em contato com a ré, recebeu a orientação para que não efetuasse o desbloqueio do cartão e que desse modo a anuidade não seria cobrada.

Ocorre que, mesmo tendo adotado aludida providência, em 16/06/2015 recebeu uma carta de cobrança do valor da anuidade incluindo juros no valor de R\$ 99,96.

Diante de tal fato, novamente entrou em contato com a Requerida e, mediante protocolo n 150600814752-7, solicitou o cancelamento do cartão que nunca utilizou.

Contudo, ao efetuar a matrícula do seu filho junto a uma instituição de ensino privada teve o seu crédito negado por ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por conta da dívida em comento.

Sustenta que as medidas engendradas pela ré foram indevidas e requer, em sede de tutela provisória, a exclusão de seu nome junto a mencionados órgãos de proteção ao crédito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 218/1206

réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito

especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para reconhecer a inexigibilidade do débito lançado pela parte ré, com a consequente exclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, são necessários mais elementos para se ter o direito como evidente, não restando outra solução senão o indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECOM – SP.

Intime-se.

0031821-53.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247582
AUTOR: MAURINA DA SILVA DE SOUZA (SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/11/2016: defiro o quanto requerido pelo INSS. Intime-se o perito neurologista Antonio Carlos de Pádua Milagres para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos requeridos pela parte ré (arquivos 27/30).
Com a juntada, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0062071-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301249248
AUTOR: CLEONICE MARTINS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.
Aguarde-se a realização da perícia médica.
Registre-se e intemem-se.

0054342-89.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248864
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES DE MIRANDA (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VALDEMAR RODRIGUES DE MIRANDA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 220/1206

de Alzenaide Santos de Miranda, em 26.05.2015.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/171.109.478-9, na esfera administrativa em 18.06.2015, sendo indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminho, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0025402-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301249229

AUTOR: MARISA NUNES TAVARES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de analisar a documentação in loco, designo audiência em controle interno para o dia 24.03.2017, às 16:00h, oportunidade em que a parte autora terá para apresentação de todos os documentos acostados à inicial, sobretudo a CTPS em relação à qual não foram reconhecidos os vínculos em atividade comum, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se as partes da audiência. Deverá a parte autora comparecer ao 3º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que possam comprovar o(s) referido(s) período(s).

0051900-53.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247560

AUTOR: RICARDO VITALE LAFLOUFA (SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Verifica-se, do teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que o filho maior de 21 (vinte e um) anos tão-somente gozaria do benefício se comprovada a invalidez, deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. No caso em testilha, constata-se que, na esfera administrativa, foi proferida decisão indeferitória da concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que a incapacidade do autor ocorreu após a data do segurado instituidor. A questão exige, pois, esclarecimento por meio de exame técnico de perito médico, que deverá informar a este Juízo, em resposta aos quesitos, igualmente: (a) se o requerente é incapaz, (b) qual é o grau da incapacidade e (c) qual a data de início provável, devendo, por fim, concluir se a patologia é anterior ou não à data do óbito do instituidor (23/05/2011).

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 01/02/2017, às 14h45 horas, aos cuidados do perito em "Oftalmologia", Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada em consultório localizado na Rua Augusta, nº 2529, conjunto 22 – Cerqueira César, São Paulo/SP.

O(a)genitor(a)/esposo(a)/curado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer à perícia médica indireta munido de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio e do(a) autor(a), bem como de todos os exames e atestados médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Cancelo, por ora, a audiência de instrução outrora designada para o dia 21/02/2017, às 15h00, uma vez que desnecessária para a solução da lide.

Intimem-se. Cite-se.

P.R.I.

0039502-74.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301249453

AUTOR: REGINA CELIA DA COSTA (SP322151 - FABIO DEAN SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

0047126-24.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301249095
AUTOR: ANA MARIA CAVALCANTI LANG (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão arguida pela parte autora não merece acolhimento por tratar de revolvimento do contexto apreciado na fase de cognição, uma vez que o julgado não reconheceu nenhuma causa de interrupção da prescrição quinquenal.

A parte autora não interpôs recurso adequado em face da sentença, tampouco do acórdão em embargos, que transitou em julgado.

As impugnações da parte autora posteriores ao trânsito em julgado e contra os cálculos já foram devidamente apreciadas e não possuem o condão de elidir os efeitos da coisa julgada.

Transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tal questão encontra-se submetida aos efeitos preclusivos da coisa julgada, razão pela qual MANTENHO a decisão retro.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0061826-58.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248371
AUTOR: CRISTINA MEIRE PEREIRA SILVA DO CARMO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 24/01/2017, às 11 horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0060242-87.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301249146
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados na Instrução Normativa de n. 77/2015, sobretudo procuração assinada por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados.

Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0061286-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247698
AUTOR: EDUARDO FERNANDEZ (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EDUARDO FERNANDEZ em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive

em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminho, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida

razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais,

indeferido, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0062095-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301249245

AUTOR: JOSE HELENO DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061996-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248877

AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DA ROCHA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061692-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247689

AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA FEIJAO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROSALINA DE OLIVEIRA FEIJAO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela

antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer

do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 31/01/2017, às 13h00, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0050542-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248816
AUTOR: SIMONE ROSA FERREIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 09/02/2017, às 13h, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0061055-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247487
AUTOR: VALDECIR ALÍPIO INACIO (SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE, SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção, pois os dois processos indicados no termo versam sobre questão distinta. Prossiga-se.

Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e dos arts. 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Pleiteia o autor, em sede de cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à CEF que lhe envie novo cartão de crédito, desbloqueado, e nova senha para o endereço constante na peça inaugural, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Não obstante a juntada de cópia dos cartões de crédito e das correspondências informando a alteração de endereço, inexistente, nos autos, qualquer demonstrativo do bloqueio, de tentativa frustrada de desbloqueio e da negativa, pela requerida, de liberação do seu uso. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da ré.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação na CECON.

Intimem-se.

0018986-33.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247318
AUTOR: MIRIAM APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Da análise dos autos, verifico que ainda não foi procedida à citação da corrê FDIC NPL I, conforme indicado na inicial, a qual sequer foi devidamente cadastrada no sistema do Juizado Especial Federal como integrante do polo passivo.

Dessa forma, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição para a inclusão da referida corrê no polo passivo da demanda.

Após, cite-se a referida corrê.

Estando presentes os mesmos fundamentos autorizadores da concessão de tutela antecipada determinada na decisão de 18/05/2016, determino a expedição de ofício à corrê FDIC NPL I (Av. Paulista, 1499 - Bela Vista - São Paulo/SP), para cumprimento da referida decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida nesta ação, até final decisão nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0033452-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301249003
AUTOR: ERICK GUSTAVO SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) LAYS RODRIGUES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEDSON BRYAN SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ADRYAN GUILHERME SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) AGATHA SOFYA SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) BARBARA NYCOLLE SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Em cumprimento ao v. acórdão proferida pela Turma Recursal, anulando a sentença proferida, designo audiência de instrução em julgamento para o dia 11/04/2016 às 14:30hs, ressaltando que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, consoante ao artigo 34 da Lei 9.099/95.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Intime-se. Cite-se.

0061255-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301246907
AUTOR: LAZARA CANCELLAR (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061783-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247811
AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DE JESUS DA COSTA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilitante fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do

direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 23/01/2017, às 16h30min., aos cuidados da perita médica Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0037726-39.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301249532
AUTOR: FRANCINILDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 10/02/2017, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037304-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248815
AUTOR: VILMA DOS SANTOS FERREIRA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 26/01/2017, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061949-56.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248493
AUTOR: JOSE GERALDO PIRES DE CAMPOS (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior reanálise, indefiro por ora a medida antecipatória postulada.
Designo perícia médica para o dia 08/02/2017, às 14h00, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 5 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se.

0037710-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301247183
AUTOR: SOLANGE DA SILVA SANTOS (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a pretensão deduzida parte autora aos 04.10.2016 e reiterada aos 08.11.2016, haja vista que o autor narra em sua exordial estar acometido de enfermidades afetas às áreas da Cardiologia e Nefrologia, e apresenta documentos para a comprovação do alegado.

Desta sorte, determino a realização de nova perícia médica para o dia 01.02.2017, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0046715-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248999
AUTOR: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA (SP211092 - GENOR ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 16/01/2017, às 10:00h, aos cuidados da perita Assistente Social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0041570-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248427
AUTOR: RAILSON SOARES DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a tutela de urgência.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 02/02/2017, às 14h, aos cuidados do perito judicial, Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, a ser realizada na Rua Augusta, n.º 2.529, Conjunto n.º 22, Cerqueira César, São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/01/2017, às 08h, aos cuidados da perita assistente social, ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito, nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0056708-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301249093
AUTOR: MARIA DJANE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/01/2017, às 16:00h, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, para o dia 24/01/2017, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Roldan Hirai, especialista em Otorrinolaringologia, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – Conj.26 – Vila Clementino – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043511-79.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248517
AUTOR: CLAUDIDE DE SOUZA RAMOS (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 12/01/2017, às 12:00h, aos cuidados da perita Assistente Social, Rosângela Cristina Lopes Alves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0062000-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301248491
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior reanálise, indefiro por ora a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 26/01/2017, às 09h30, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 5 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0026172-65.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301248350
AUTOR: FF CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Verifico que a decisão anexada ao arquivo 4 não foi efetivamente cumprida, pois a União apenas apresentou o auto de infração (arquivo 23), sem comprovar a intimação da parte autora.

Desta forma, expeça-se mandado de busca e apreensão para a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 0818000.2015.4065975.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

0038435-74.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301249366
AUTOR: ELIANE APARECIDA DE SIQUEIRA LINO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

ELIANE APARECIDA SIQUEIRA LINO promoveu ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

A Contadoria elaborou parecer.

O processo não está em termos para julgamento.

Considerando a documentação apresentada pela parte autora (fl. 6 do arquivo 2), a contagem existente no CONBAS mostra-se divergente daquela elaborada pelo INSS.

Desta forma, determino a expedição de ofício ao INSS para que junte cópia integral e legível do processo administrativo do NB 42/153.292.155-0, com DER em 24/05/2010, inclusive com a contagem de tempo apurada pelo INSS, devendo apresentar a numeração originária das páginas, em ordem sequencial.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.
Intime-se.

0022144-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301249304
AUTOR: MARIA CAPACI SAQUELE (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CITE-SE O INSS, conforme determinado nos arquivos 25 e 35.
Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

0040920-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301247779
AUTOR: MARIA IVONE DA SILVA (SP321081 - JAIANI ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem os autos conclusos para sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0021199-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063702
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA CUNHA (SP131676 - JANETE STELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0015762-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063310
AUTOR: MARIO CRUZ DOS SANTOS (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019593-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063311
AUTOR: SANDRO ROGERIO ALVES DOS SANTOS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0014982-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063670
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0054175-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063502
AUTOR: CLEIDE APARECIDA TENCA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035215-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063676
AUTOR: MARIA EUGENIA DE ASSIS (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054489-18.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063694
AUTOR: ORLANDO DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038962-26.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063689
AUTOR: ANTONIO ROCHA NOGUEIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048795-68.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063298
AUTOR: LENI HELENA MELLO CHUEIRI MORAIS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053788-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063301
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030995-27.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063674
AUTOR: VANUSA PEREIRA DA SILVA (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054292-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063503
AUTOR: ODETE REZENDE MICHAELI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054011-10.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063693
AUTOR: LICIA VIEIRA DA CRUZ (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054108-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063302
AUTOR: MARIA CRISTINA MONTEIRO ROQUE DINIZ (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024023-41.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063497
AUTOR: ELISANGELA CONCEICAO PINOTTI DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005019-18.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063495
AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) CHIMENI MAIA SOSSOLOTI
(SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0055030-51.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063685
AUTOR: CELSO MANOEL JORGE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056711-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063686
AUTOR: CLAUDIO CANDIDO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048744-57.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063684
AUTOR: JOSE MIGUEL SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039564-17.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063681
AUTOR: JOAO APARECIDO ZALA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055104-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063504
AUTOR: JESILDES ALCANTARA DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043133-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063690
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047965-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063683
AUTOR: WANDERLEY CAMPOS PAQUES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050993-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063677
AUTOR: MARCELO JOSE DE ABREU (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031754-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063679
AUTOR: JOAO PEDRO SILVA SANTOS (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) MURILO DANIEL SILVA SANTOS (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012322-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063687
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052941-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063691
AUTOR: AMANTINO DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001176-11.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063668
AUTOR: JACY BALBINO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053744-38.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063500
AUTOR: MARIO ULISSES DE AZEVEDO FERREIRA DE SOUZA (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053851-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063501
AUTOR: ANA MARIA DIAS VILELA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054687-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063305
AUTOR: ROBERTO ZAKZUK (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053758-22.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063692
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO DE CASTRO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030210-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063673
AUTOR: VANITE SILVA LEITE (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038007-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063680
AUTOR: MARIA PEREIRA LOPES DA MATA DO LIVRAMENTO (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055176-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063307
AUTOR: JOSE MARIA GIMENES DE ANDRADE (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025676-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063671
AUTOR: WASHINGTON OLIVEIRA MATOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033132-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063675
AUTOR: SEVERINA GERCINA DA CRUZ AMORIM (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044798-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063682
AUTOR: SONIA MARIA SILVA (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054775-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063306
AUTOR: ADILSON MORAES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206996 - EDUARDO SIMÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051600-91.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063300
AUTOR: GEOVAN SANTOS DA SILVA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028770-34.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063672
AUTOR: HELENIRA PEREZ DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019142-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063688
AUTOR: EDUARDO MITSUO MOTISUKI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048766-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063498
AUTOR: JOSE ELOI DE MELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019176-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063678
AUTOR: MANOEL DE FATIMA RAMOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006680-95.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063669
AUTOR: REINALDO ANTUNES DE MOURA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054126-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063303
AUTOR: ROBERTA MARINO RIBEIRO ROSINHOLI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054838-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063695
AUTOR: DENISE LOUZADA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051115-28.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063299
AUTOR: ROGERIA QUEIROZ GARCIA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) JULIA QUEIROZ GARCIA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) ROGERIA QUEIROZ GARCIA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019406-38.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063496
AUTOR: ALEXANDRE BATISTA VIANA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060246-27.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063308
AUTOR: SUELY MATTOS MACEDO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050388-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063499
AUTOR: JOSEFA JESUS DA SILVA RODRIGUES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054570-64.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063304
AUTOR: MANOEL CARMONA ALONSO (SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico ["http://www.jfsp.jus.br/je/f/"](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) t " _blank" www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu " Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.Intimem-se. Cumpra-se.>

0037356-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063530
AUTOR: PRISCILA CRISTINA VILELA DE CASTRO (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049583-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063614
AUTOR: SERGIO CARVALHO BUENO (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046389-74.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063557
AUTOR: MARIA JOSE SOUZA FURTADO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036267-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063526
AUTOR: FLAVIO SILVIO DORSTER (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036987-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063528
AUTOR: CLAUDEMIR DE ALMEIDA DANTAS (SP192377 - VIVIANE DIB JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047075-66.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063562
AUTOR: ALOISIO CALIXTO PEREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047375-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063570
AUTOR: FABIANO NASCIMENTO DIAS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046675-52.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063560
AUTOR: RAFAEL EVANGELISTA ANDRADE SCOMPARIN (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047955-58.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063577
AUTOR: JOVINO COSTA SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037489-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063531
AUTOR: GERALDA DE FATIMA GOMES PEREIRA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034411-03.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063521
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA NEPOMUCENO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047691-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063574
AUTOR: REGINA ROSA RODRIGUES GUERRA FERREIRA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044372-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063547
AUTOR: DULCIMAR LUCIA DE MOURA FONSECA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046380-15.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063556
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIRA GASTON (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046124-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063555
AUTOR: ELAINE MARQUES DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047961-65.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063578
AUTOR: ANDERSON CRUZ SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025065-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063507
AUTOR: ROSIVALDO RIBEIRO DE MORAIS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046601-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063559
AUTOR: FERNANDO DA SILVA MENDES (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028607-54.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063509
AUTOR: MARIA DE FRANCA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047260-07.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063566
AUTOR: MARINA VIEIRA DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030837-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063512
AUTOR: EDNEIA DE OLIVEIRA DANIEL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046500-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063643
AUTOR: ADRIANO DA SILVA CAMARGO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047721-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063576
AUTOR: FABIANO COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044795-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063549
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034528-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063523
AUTOR: ZENILDA ALBUQUERQUE SILVA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038690-32.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063535
AUTOR: ROSIMEYRE RAMALHO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO Couto Santos)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030189-89.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063510
AUTOR: SONIA DE PAULA SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040376-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063539
AUTOR: GERONICE JULIAO DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049125-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063611
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048076-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063582
AUTOR: ADERSON JUAREZ MONTEIRO DE LIMA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048236-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063585
AUTOR: EVELYN SANTOS DA SILVA (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048287-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063586
AUTOR: WILLIAM LIMA DE AZEVEDO (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047521-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063573
AUTOR: MIRIAN COSTA SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048605-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063591
AUTOR: GUILHERME LOPES DOS SANTOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048608-60.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063592
AUTOR: MAURILIO NOGUEIRA NUNES (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047991-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063579
AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA COSTA DE ALMEIDA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035144-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063524
AUTOR: TANIA CRISTINA CARDOSO SILVESTRINI (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048643-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063595
AUTOR: ROSIRENE ARAUJO NASCIMENTO (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035883-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063628
AUTOR: FATIMA FIGUEIREDO TERRA (SP378346 - SORAIA REIS MELLO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040191-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063636
AUTOR: JUAN CARLOS OLIVEIRA (SP283958 - SANDRA DE JESUS BATISTA, SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048798-23.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063601
AUTOR: MANOEL JOSE DE MOURA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048626-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063594
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031812-91.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063625
AUTOR: EDILENE QUEIROZ SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048745-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063598
AUTOR: SILVIA MARIA DE MORAES PEREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051736-88.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063661
AUTOR: FRANCIELE ALVES LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049913-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063652
AUTOR: MARIA PAIVA DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039519-13.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063635
AUTOR: ZENIDE RODRIGUES SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028377-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063508
AUTOR: ADRIANA LEANDRA SANTOS NETO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043921-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063545
AUTOR: ADEILSON SILVA DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022286-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063623
AUTOR: PETERSON FERREIRA RIBEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048935-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063647
AUTOR: LIZETE DE SOUZA SANTOS (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038488-55.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063633
AUTOR: DUCILENE DE BRITO (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048322-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063587
AUTOR: ANDRE DE FELICE SOBRINHO (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047364-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063569
AUTOR: GERALDO DONIZETE MOURA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040380-96.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063638
AUTOR: DALILA PAULO ALVES (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038684-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063534
AUTOR: ELAINE CUSTODIO DA SILVA FRANCO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042812-88.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063543
AUTOR: SILVIA GOMES DE ARAUJO SOUZA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030194-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063511
AUTOR: CARLITO DANTAS DE MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050065-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063618
AUTOR: AILTON SOARES DE CARVALHO (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031072-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063513
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035567-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063627
AUTOR: ANTONIETA ROSA ROSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047338-98.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063567
AUTOR: ALDENEIDE AMARAL NUNES (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049673-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063651
AUTOR: IRACY RICCI DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048143-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063583
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039979-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063538
AUTOR: JOSE MARIA SOUSA DOS SANTOS (SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040409-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063540
AUTOR: RUBENS DIAS PINTO CAPORAL (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047349-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063568
AUTOR: CLEONICE SEVERINA ALVES DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037833-83.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063532
AUTOR: CLEIDIANE DE JESUS SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049696-36.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063616
AUTOR: MARCIA SUELI DE SOUZA RODRIGUES DE CARVALHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034146-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063518
AUTOR: ADEMARIO NEVES SANTOS (SP118167 - SONIA BOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048855-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063603
AUTOR: MAICON THIAGO DE OLIVEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048611-15.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063593
AUTOR: GIANE GIOIA VIVIANI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048792-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063600
AUTOR: CINTIA MARI SHIMIZO HAYATO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033560-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063626
AUTOR: STELLA XAVIER RAPOSO (SP360893 - CAMILA DE JESUS SALES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042918-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063544
AUTOR: DANIELA PEREIRA DA CRUZ (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029817-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063624
AUTOR: MARCOLINA MARIA DE JESUS NETA BRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042721-95.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063542
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034485-57.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063522
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047448-97.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063644
AUTOR: IVAN OLIVEIRA MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031486-34.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063515
AUTOR: GILENO DA SILVA BOMFIM (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049404-51.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063649
AUTOR: LEONILDA LEME DOS SANTOS (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036739-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063630
AUTOR: BENEDITO SABINO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038321-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063632
AUTOR: MITALLY ARIAN MOREIRA CALIXTO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046120-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063554
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE MOURA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040311-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063637
AUTOR: ALBERTINA PACHECO DOS SANTOS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048804-30.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063602
AUTOR: MARIA JUREMAR MONTES DOS SANTOS MENDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047713-02.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063575
AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA AQUINO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049683-37.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063615
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032619-14.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063517
AUTOR: ADILSON AMADOR DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041024-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063639
AUTOR: GINO GIURIATI (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048146-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063584
AUTOR: JULIO CESAR NOVAIS LISBOA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035612-30.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063525
AUTOR: ELAINI CHAVES PACIFICO (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050729-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063659
AUTOR: IVONE BIANCHINI GARCIA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049442-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063613
AUTOR: LUIZ RICARDO VIEIRA DE SOUZA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036340-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063527
AUTOR: JOSE RICARDO BARSSUGLIO DE OLIVEIRA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053604-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063664
AUTOR: PORFIRIO LUIZ FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047430-76.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063571
AUTOR: JOSENILTON NOGUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021486-72.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063622
AUTOR: JOSE PLACIDO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040467-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063541
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049581-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063650
AUTOR: TEREZINHA LEOCARDIA DE JESUS AQUINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038142-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063533
AUTOR: CAMILA BRAVO ALVES (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036348-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063629
AUTOR: FABIO SOUSA DE JESUS (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039366-77.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063634
AUTOR: HELOISA TOMAZ NAIDE (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005042-13.2016.4.03.6317 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063506
AUTOR: ROODYMAR FORTUNATTI MARQUES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047227-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063565
AUTOR: VALDEVALDO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037944-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063631
AUTOR: ANTONIO MARCOS SOUZA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049074-54.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063609
AUTOR: MARIA APARECIDA PEQUENO DA SILVA COSTA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042633-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063641
AUTOR: SOFIA SOARES DE JESUS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048652-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063596
AUTOR: CARMEN LUCIA HENRIQUE PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044670-57.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063548
AUTOR: ALESSANDRO SOARES DA SILVA (SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045109-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063550
AUTOR: ALOISIO ANDRADE DE MORAES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031186-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063514
AUTOR: NOEMI DIAS BOFF DE FREITAS (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049113-51.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063610
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049408-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063612
AUTOR: MONICA APARECIDA BENITES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045876-09.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063552
AUTOR: LUIZ CESAR GARCIA LEAL (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048577-40.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063590
AUTOR: JOSE ROBERTO GOES DE LIMA (SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049226-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063648
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046111-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063553
AUTOR: ANANIAS LOPES DE ARAUJO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044124-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063546
AUTOR: LAZARA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP261966 - UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038825-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063536
AUTOR: JONES DEU DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046548-17.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063558
AUTOR: FATIMA RAFIH DA VIGNA JORGE (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032385-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063516
AUTOR: GENIVAL FELIX DA SILVA (SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu “Parte sem Advogado”).

0032612-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063696
AUTOR: MARIA DA NATIVIDADE LIMA XAVIER (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016760-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063698
AUTOR: MARIA JOSE GUILHERME (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026225-88.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063297
AUTOR: FRANCISCO CELECINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032319-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063505
AUTOR: MONICA ARAUJO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019964-49.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063667
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS SIQUEIRA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 06/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Nos termos da Resolução GACO 1/16, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0021127-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063314
AUTOR: ROSELIA CRISTINA PINHEIRO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016718-06.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063312
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOMBRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017100-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063313
AUTOR: MARA DIAS DE LIMA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020221-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063494
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DIAS (SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0011117-19.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063705
AUTOR: EDSON MOURA DE SANTANA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, SP385310 - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES, SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0006593-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063708
AUTOR: MARCO ANTONIO ROSSATTO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, nos termos da r.decisão de 29/09/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.Intime-se. Cumpra-se.>

0033119-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063337MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048968-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063476

AUTOR: JOSE PAIS DE LIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038564-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063363

AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA QUERQUI (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032517-89.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063335

AUTOR: ANTONIO JOSE DA COSTA GOMES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048635-43.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063464

AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA JORGE (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048005-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063438

AUTOR: PETRINA CASTILHO SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031430-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063333

AUTOR: ROSEMARY NUNES CALDAS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048007-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063439

AUTOR: JAIR JOSE TRINDADE (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023039-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063323

AUTOR: ENEDINO DE OLIVEIRA LIMA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038625-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063364

AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035332-59.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063344

AUTOR: JAIR HONORIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048573-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063459

AUTOR: LUCIMAR SOARES DE LIMA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048309-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063449

AUTOR: JURACI SOUSA (SP359608 - SORAIA DA SILVA CORREIA SANT'ANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049409-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063484
AUTOR: MARIA JOSE DA ROSA INACIO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036826-56.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063354
AUTOR: MARIA ENEIDE PEREIRA DA SILVA (SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011162-57.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063315
AUTOR: SONIA JUSSARA GODOY RAMOS (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN, SP385310 - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047146-68.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063423
AUTOR: MARIA GORETE DA CONCEICAO PEREIRA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045294-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063393
AUTOR: LUIS ROGERIO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042292-31.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063371
AUTOR: MARLUCE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046798-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063413
AUTOR: CALNICE DE SOUZA (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036351-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063352
AUTOR: FABIO ADRIANO ABRACOS DE OLIVEIRA (SP077127 - MARIA CONSTANCIA GALIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026698-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063326
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO MONTEIRO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047365-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063430
AUTOR: LUIZ CARLOS POSSIDONIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036143-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063349
AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029731-72.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063329
AUTOR: AMELIA IZABEL GREGORIO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029923-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063331
AUTOR: SHEYLA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048153-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063445
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045949-78.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063400
AUTOR: ZELINDA ALVES DA SILVA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038170-72.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063360
AUTOR: ERIKA CRISTINA PESSOA DA SILVA (SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047577-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063435
AUTOR: MARIA VITORIA SANTANA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048671-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063467
AUTOR: JOSELIA DA CRUZ DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048333-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063450
AUTOR: DIRLEI DOMINGUES DA SILVA (SP368320 - PAULO AFONSO NEGRI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049175-91.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063482
AUTOR: AVELINO RODRIGUES DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046943-09.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063417
AUTOR: EDSON DA SILVA DOMINGUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035552-57.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063345
AUTOR: NELSON NUNES RODRIGUES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046977-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063418
AUTOR: MARIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036858-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063355
AUTOR: MARIA JOSE DOMINGUES DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036206-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063351
AUTOR: NELIA CRISTINA ALVES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029997-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063332
AUTOR: FRANCISCO CAMELO DE CASTRO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046931-92.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063415
AUTOR: ALDENICE ANDRADE DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048393-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063454
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANDRADE PINHEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035159-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063342
AUTOR: JOSE SERGIO NUNES TRIGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042850-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063375
AUTOR: LUCIANO DE SOUSA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032418-22.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063334
AUTOR: AILTON RODRIGUES DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038388-03.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063362
AUTOR: MARIA JOSE LIRA DE MORAES (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036146-71.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063350
AUTOR: CREUZA DE JESUS BARBOZA DA CRUZ (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046732-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063410
AUTOR: MANOEL ROCHA MAIA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020980-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063321
AUTOR: CARMEM SILVA MELO FERREIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047291-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063428
AUTOR: ANGELA MARIA BORTOLETTO SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012670-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063316
AUTOR: LOUIZANIRA SOARES DE SOUZA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045002-24.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063388
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046754-31.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063411
AUTOR: WALDIRENE VIANA MONTEIRO (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042853-55.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063376
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA AMARAL (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048051-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063442
AUTOR: WEDILSON JOSE SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038283-26.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063361
AUTOR: NELSON YUTAKA TAKAUTHI (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044424-61.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063381
AUTOR: ELIENE MIRANDA DE ASSIS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029807-96.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063330
AUTOR: HELENA BURIOLA PLATERO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020212-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063319
AUTOR: MARLI RODRIGUES LIMA DE MENEZES (SP340622 - SANDRA FERREIRA ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048387-77.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063452
AUTOR: JOAO DE DEUS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046200-96.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063401
AUTOR: ROSENILDE VOGADO DA SILVA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033339-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063338
AUTOR: ALICIO DUCA (SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046649-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063407
AUTOR: VALMIR IDELFONSO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044851-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063384
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048913-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063473
AUTOR: ADEILTON JOSE MACIEL (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020682-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063320
AUTOR: DIOLINDA SANDIM BATISTA (SP348205 - DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO, SP324392 - DIEGO SOARES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048890-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063472
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038111-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063359
AUTOR: BENEDITA MARIA DE MOURA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021133-32.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063322
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA ALCANTARA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048988-83.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063478
AUTOR: VALERIA DA SILVA SANTOS DE ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048682-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063469
AUTOR: MARIA LUCIA MARCELINA DA SILVA CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046935-32.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063416
AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047290-42.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063427
AUTOR: LUCIENE NUNES DOS SANTOS (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045819-88.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063398
AUTOR: NATANAEL PESSOA DE SOUSA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048473-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063455
AUTOR: MARIA DE LURDES CRISPIM (SP261966 - UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046599-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063405
AUTOR: JORGE MARTINS (SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035761-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063346
AUTOR: EDESIO ANDRADE DE MATOS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035950-04.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063347
AUTOR: ODENILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034549-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063341
AUTOR: MARIA LUCIA DE ASSIS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046589-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063404
AUTOR: SERGIO ANTUNES MARTINS (SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047472-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063432
AUTOR: RODNEI MARQUES DA SILVA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048914-29.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063474
AUTOR: ANTONIO CARLOS CEZARIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037022-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063356
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ESPINDOLA FEITOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033587-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063339
AUTOR: ROZENETE FRANCISCA SOARES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047279-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063426
AUTOR: ELIANE ROSA DE MACEDO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037878-87.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063357
AUTOR: ELISABETE CARNEIRO LIMA DE JESUS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048921-21.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063475
AUTOR: MARIA JOSE FRAGA MATOS PEREIRA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016593-38.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063318
AUTOR: DEILTON ALDAIR PORTO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045744-49.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063396
AUTOR: PAULA MARIA DA SILVA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048013-61.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063440
AUTOR: ANTONIO ANTHERO NETO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044884-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063386
AUTOR: NESTOR ROBERTO MENDES (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047995-40.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063437
AUTOR: PAULO JOSE DE MOURA (SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046693-73.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063408
AUTOR: JOSE MARTINS DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042419-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063372
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049171-54.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063481
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046919-78.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063414
AUTOR: AILTON VITORINO DIAS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050140-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063491
AUTOR: JOSE PEREIRA DE MACEDO (SP295823 - DANIELA SPAGIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046694-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063409
AUTOR: MARIA LINDINALVA LEAL DA HORA BORDIN (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048031-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063441
AUTOR: EDEILDE SENA SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048162-57.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063446
AUTOR: ANTONIO EDILSON DOURADO DA SILVA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP209233 - MAURÍCIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046285-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063402
AUTOR: OSMARINA DA SILVA OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036659-39.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063353
AUTOR: GERVASIO MOREIRA DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048609-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063462
AUTOR: JOANA CELIA DE FREITAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047006-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063419
AUTOR: LUCIANA FELIX (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016369-03.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063317
AUTOR: EDSON RODRIGUES ALVES (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048653-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063466
AUTOR: WILSON GOES DOS SANTOS CARRIEL (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048533-21.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063458
AUTOR: ELIZETE BEATRIZ DA GRACA SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045766-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063397
AUTOR: RODRIGO RAFAEL ROMERO (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035294-47.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063343
AUTOR: ANTONIA EDLEUSA DA CRUZ SILVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048485-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063456
AUTOR: NOELIA AMORIM ROCHA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034049-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063340
AUTOR: SUSANA HELENA DE SOUZA BERNARDO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036093-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063348
AUTOR: LUIZ ALVES FRIZAO (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048107-09.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063444
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040289-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063370
AUTOR: JONATHAN BARBOSA BISPO (SP195822 - MEIRE MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038695-54.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063365
AUTOR: LUISA MARIA DE JESUS (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047153-60.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063424
AUTOR: MARCELO ROBERTO DE ANDRADE (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028724-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063327
AUTOR: MARIA GERALDA DA SILVA MATOS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042725-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063374
AUTOR: MARIA VILMA ALVES FOIADELLI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044876-71.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063385
AUTOR: MARCIO GALBINI DE PAIVA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048511-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063457
AUTOR: JUCELINO FERREIRA SOARES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046644-32.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063406
AUTOR: ANA PAULA GIMENEZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048628-51.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063463
AUTOR: MANOEL LIBERATO RODRIGUES (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048388-62.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063453
AUTOR: ANA LUCIA MOLINA (SP188990 - IVONISE MARIA PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047966-87.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063436
AUTOR: JOSE ADMIR DE LIMA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029690-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063328
AUTOR: LUIZ FLOR BEZERRA SOBRINHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039868-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063368
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048247-43.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063448
AUTOR: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045915-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063399
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP378749 - ANDERSON GOMES MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037884-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063358
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048598-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063461
AUTOR: ANA VALERIA PIRES (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025737-36.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063325
AUTOR: ALVINA PEREIRA DA COSTA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046287-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063403
AUTOR: ERICK DANIEL DA SILVA PAULISTA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045602-45.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063394
AUTOR: FRANCISCO TARCIZO TEODOSIO MATOS (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047574-50.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063434
AUTOR: IVONEIDE RODRIGUES DE LIMA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042667-32.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063373
AUTOR: VALMIRETE SILVA LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023868-38.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063324
AUTOR: ROGERIO SALOMAO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044775-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063383
AUTOR: MARIA EMILIA NORONHA DE MELO DA CUNHA (SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047329-39.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063429
AUTOR: NILDO LISBOA COLLARES (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020037-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301063700
AUTOR: ADRIANO SANTOS DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2016/6303000385

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005985-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303028410
AUTOR: REIDALVO RIBEIRO DE PAULA (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do ofício. As partes desistem expressamente do prazo recursal. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Oficie-se a AADJ, na hipótese de concessão, para implantação no prazo acima determinado. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Certifique-se o trânsito em julgado. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0004556-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303028305
AUTOR: LUARA CRISTINA SILVA SANTOS (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação previdenciária, visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a instituir o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de pessoa segurada do RGPS, instituidor do benefício pretendido por dependente que alega estarem preenchidos os requisitos legais.

No mérito, a concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso e; renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC nº 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes.

O auxílio-reclusão não depende de carência, por força do artigo 26, inciso I da Lei 8213/91.

Pelo julgamento do RE nº 587365 o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a renda a ser analisada como parâmetro para fins da concessão do benefício de auxílio reclusão é a do segurado recluso e não dos seus dependentes.

A renda do segurado a ser considerada é a obtida na época do recolhimento à prisão, quando surge o direito ao benefício e em relação à qual devem ser aferidos os requisitos de qualidade de segurado e de baixa renda do mesmo.

Mas, o parâmetro legal é considerado à época do último salário de contribuição.

Quanto ao limite legal da renda mensal do segurado instituidor, o salário de contribuição é tomado em seu valor mensal, na ocasião da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho. Não são considerados, portanto, os dias de ausência injustificada ao trabalho.

No caso concreto, os interessados no benefício de auxílio-reclusão são, conforme os documentos juntados com a inicial, filhos menores de

Evandro Luís de Freitas dos Santos, ora encarcerado, conforme atestado prisional no evento 2 dos autos, no qual consta impropriamente (conforme certidão de nascimento de fl. 15 do evento 2) Evandro Luiz Freitas dos Santos.

A dependência econômica da parte autora em relação ao segurado recluso é presumida por lei, não dependendo de comprovação.

A qualidade de segurado do instituidor não constitui controversia nos autos.

O pleito administrativamente formulado foi indeferido tendo em vista a última remuneração legal do segurado instituidor, que superava o limite legal.

Quanto ao teto legal, argumenta a parte autora que o último salário do segurado instituidor é inferior ao limite, mas o salário de contribuição é tomado em seu valor mensal, na ocasião da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, não sendo considerados, portanto, os dias ou horas de ausência ao trabalho, motivo pelo qual o último salário de contribuição completo ('mês cheio') é superior ao limite constante da Portaria Interministerial MPS/MF n. 13 de 09/01/15 (R\$1.089,72).

Assim, não comprovado ter o segurado baixa renda, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Tendo em vista a divergência do nome do segurado instituidor constante da documentação civil, dele e de seus dependentes previdenciários com relação a ele, e o constante do atestado prisional, cientifique-se o Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0004529-24.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303028400

AUTOR: ADEMIR THEODORO DE LIMA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do citado benefício de auxílio-doença, caso fosse cessado no curso da ação. A presente ação foi ajuizada em 29/04/2015.

Consta dos autos que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, NB 551.427045-5, entre 16/05/2012 e 25/04/2016 (extrato do Sistema Plenus, evento nº 21).

Examinado o mérito.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial (produzido após exame médico realizado em 25/06/2015), que o autor, então com 51 anos e vigilante armado, fora vítima de acidente vascular cerebral isquêmico (occipital), que produzira déficit parcial de campo visual esquerdo, em 01/07/2012.

Sobre a capacidade laborativa do autor, pelo perito do juízo foi dito que a perda de campo visual impossibilitava a atividade habitual de vigilante armado. O periciando mantinha capacidade laborativa, contudo, desde que fosse reabilitado para outra função, compatível com o seu déficit visual parcial.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontrava-se parcial e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual de vigilante armado, podendo ser reabilitado para outras. A data do início da incapacidade foi fixada em 01/07/2012, data em que ocorreu o acidente vascular cerebral.

Em 22/07/2016, não obstante, veio aos autos a informação, por meio dos sistemas Plenus e CNIS (eventos nº 21 e 22), que o benefício do autor fora cessado em 25/04/2016 e que já fora reintegrado na atividade laborativa para o mesmo empregador anterior, qual seja, Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.

Por iniciativa do juízo, houve consulta às partes sobre a conclusão do processo de reabilitação do autor (eventos nº 23 e 27) a que responderam positivamente o réu INSS e o advogado do autor (eventos n 26 e 29).

Destarte, considerando-se as manifestações das partes, bem como o fato de que o autor encontra-se trabalhando, já reabilitado para funções compatíveis com sua parcial incapacidade, de rigor a improcedência dos pedidos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência do autor.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004893-71.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303028334
AUTOR: ASSOCIACAO PARA PROMOCAO DA EXCELENCIA DO SOFTWARE BRASILEIRO - SOFTEX (SP121852 - SYLVIA PENEREIRO PASCOAL SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica, suspensão e posterior cancelamento de exigibilidade e restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento de prestação mensal de serviços a cooperativa de trabalho médico, ao argumento da inconstitucionalidade da exação tributária.

Fixada a competência do Jef pelo TRF3, a tutela de urgência ajuizada em face da União (FN), visando à suspensão de exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre a fatura de prestação de serviços médicos fornecida mensalmente por cooperativa de trabalho à autora, foi indeferida, tendo em vista a ausência de prova de que estivesse sendo cobrada da contribuição especial da seguridade social. Não havia elementos que permitissem concluir que a ré não estivesse cumprindo decisão emanada do STF, com eficácia 'erga omnes'.

Na resposta à demanda, porém, a ré reconhece a procedência da pretensão deduzida na petição inicial, deixando de contestar nos termos do art. 19 da Lei n. 10.522/2.

Todas as pessoas jurídicas que tomavam serviço de uma cooperativa de trabalho eram sujeitos passivos da contribuição previdenciária do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.876/99, a qual incidia no momento da emissão da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.

Os contribuintes que se beneficiam com a decisão do STF, na condição de sujeitos passivos da obrigação tributária, neste caso, são as sociedades empresárias que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho (saúde, odontologia, transporte):

“23/04/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) :ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA ADV.(A/S) :DANIELA LOPOMO BETETO E OUTRO (A / S) RECD.(A / S) : UNIÃO PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DA FAZENDA NACIONAL A M. CURIAE . : ANAB - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS ADV.(A / S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO (A / S) EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Brasília, 23 de abril de 2014. MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator.”

Como se pode observar, é o caso da parte autora.

Isto posto, homologo o reconhecimento do pedido pela ré, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'a'.

Não obstante o reconhecimento do pedido, para garantia da segurança jurídica e do resultado útil da providência, concedo a tutela de urgência, para suspensão da exigibilidade, a fim de obstar procedimentos administrativos tributários tendentes a resultados contrários aos decorrentes do que se encontra disciplinado no provimento jurisdicional.

Quanto à restituição do montante recolhido, comprovado nos autos, respeitada a prescrição quinquenal, os valores serão pagos mediante RPV, a ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003073-10.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021089

AUTOR: ELISABETE TRIZZI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinado o mérito da pretensão

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestido formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante pacífica jurisprudência.

Sendo assim, nos termos da fundamentação retro, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do

serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, a autora requereu administrativamente, em 07/12/2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, que lhe foi negado por falta de reconhecimento dos seguintes períodos, que passo a analisar individualmente:

1) de 27/08/1976 a 08/02/1978, na função de atendente, em órgão vinculado à Secretaria do Estado da Saúde do Governo de Estado de São Paulo, em regime previdenciário próprio. A autora apresentou Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo órgão, fls. 31/32 do arquivo da inicial, que não foi impugnada pelo INSS e que goza de presunção de veracidade. Destarte, devido o reconhecimento do período assinalado, para fins de contagem recíproca.

2) de 01/04/1984 a 10/12/1988 e de 10/04/1989 a 20/03/1992, para o empregador Sum Plásticos Industriais Ltda, na função de auxiliar de escritório. Os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário, retratados a fls. 64/65 e 66/67 do processo administrativo, informam que a autora esteve exposta a ruídos de intensidade média de 88,7 dB(A). Não obstante, verifico, pelas informações do laudo técnico que, no ambiente em que a autora trabalhava o nível de ruído era de 78 dB(A) (fls. 69 do PA). O fato de que comparecia aos setores de produção para realizar anotações e apontamentos não permite que se apresente tal média de intensidade de exposição a ruído, considerando-se,

sobretudo, as atividades que desempenhava, típicas rotinas de escritório. Não cabe, portanto, o reconhecimento de tais períodos como especiais.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, a autora totaliza 26 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme fundamentação supra e planilha de tempo de contribuição anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a reconhecer e averbar o período de 27.08.1976 a 08.02.1978, em que a autora exerceu atividade laborativa em regime próprio de Previdência Social, para fins de contagem recíproca e averbar um total de 26 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, até a data da DER, em 07/12/2012.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0016480-49.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021552
AUTOR: DUVALDO MANOEL DE JESUS (SP304289 - ADRIANA GRANCHELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de indenização por danos material e moral, em face de Caixa Econômica Federal (CEF).

O autor afirma que, em 17/05/2014, dirigiu-se a uma agência da ré, para a realização de um depósito no valor de R\$ 250,00, ocasião em que o cartão ficara retido no caixa eletrônico, dentro do compartimento de inserção, sem que conseguisse retirá-lo, momento em que recebeu oferta de auxílio por um homem que presenciou a situação e que dissera que passara pelo mesmo problema, orientando ao autor que deveria realizar uma ligação telefônica, pelo número que estava na parede, para resolver a questão. Como não conseguia finalizar a transação nem retirar o seu cartão, o autor ligara para o número informado e acabara passando para a atendente todos os seus dados pessoais, inclusive a senha do cartão. Após desconfiar da situação, suspeitando ter sido vítima de um golpe, consultara o sistema e percebera a existência de três saques que não fizera, nas quantias de R\$ 1.500,00; de R\$ 1.200,00 e de R\$ 900,00.

O autor menciona que ligou, depois de perceber tratar-se de fraude, para o número 0800-7260101 do banco, com protocolo de atendimento 2014980461048.

Menciona que teve seu dinheiro restituído pela ré, mas, somente onze dias depois, e que, não obstante, foi cobrado, no dia 02/06/2014, por juros e IOF no valor total de R\$ 56,82, pelo tempo que a conta permanecera com o saldo negativo.

Requer, então, a parte autora, o pagamento de danos materiais, pelo dobro do valor cobrado indevidamente, ou seja, no montante de R\$ 113,64, e a condenação da CEF por danos morais, em decorrência do golpe que lhe foi aplicado dentro da agência e pela demora na devolução da quantia, o que ocorreria de modo defeituoso, tendo em vista cobrança de juros e imposto, estes (danos morais) no valor de R\$ 21.720,00.

A ré, por sua vez, assevera que o autor, em sua peça inaugural, não narrou os fatos exatamente da maneira como ocorreram.

A CEF reconhece que o autor sofreu um golpe na agência no dia 17/05/2014 (sábado), onde, ao aceitar ajuda de terceiro não identificado, ligou para um número de celular e passou todos os seus dados pessoais, inclusive a senha de seu cartão.

Sustenta que, dessa maneira, os golpistas, de posse desses dados, realizaram, de fato, três saques na conta do autor, que totalizaram R\$ 3.600,00.

Menciona a ré que o autor, após perceber que caíra num golpe, procurou a agência na segunda-feira seguinte (19/05/2014), relatou o acontecido, e a ré, ao avaliar a situação, constatou que, de fato, uma das máquinas de auto-atendimento estava com o dispositivo conhecido como “chupa-cabra”, mas que, felizmente, os suspeitos não lograram êxito na ação, ou seja, nenhum envelope foi furtado. Menciona a ré, também, que, além disso, constatou a existência de adesivo similar ao utilizado pela ré, fixado na máquina, porém constando um número de celular e não o “0800”.

Refere a ré que, nesse ínterim, procedeu à abertura de ‘processo de contestação de saque’, sob o n.º 2014-2181579-68, que foi imediatamente encaminhado para análise de um órgão seu denominado CN Segurança/DF.

Informa e comprova, pela documentação anexa, que realizou a restituição do montante indevidamente sacado do autor pelas terceiras pessoas desconhecidas, no dia 27/05/2014, tão logo o recebimento da autorização para ressarcimento do autor através do Parecer n.º 030978/2014, também anexo.

Ressalta, ainda, a ré, que, quando a parte autora compareceu na agência em 19/05/2014, foi questionada se já havia realizado o cancelamento do cartão via “0800”, e que, embora o autor tenha confirmado a providência, verificou-se que não o fez, visto que no fim de semana compreendido entre os dias 24 e 25/05/2014 os golpistas ainda utilizaram a conta do autor como passagem de dinheiro de um provável outro

golpe, mediante crédito de R\$ 2.999,99 e saque deste mesmo valor por meio de três transações (R\$ 160,00 – R\$ 1.340,00 – R\$ 1.500,00). Refere a CEF que, mediante monitoramento da conta na agência, na segunda-feira, dia 26/05/2014, verificada a nova movimentação suspeita, entrou-se em contato com o autor para solicitação de seu comparecimento à agência para que fizesse, de fato, o cancelamento do cartão, pois o mesmo permanecia ativo.

Sustenta, ainda, a CEF, que após o real cancelamento, o reenvio de novo cartão e alteração da senha, a agência deu o caso como encerrado, uma vez que todos os valores já tinham sido devolvidos ao autor e não havia mais razão para monitoramento da conta, e que, não obstante, descuidaram-se da cobrança automática de juros e IOF, o que ocorrera sem intenção de fazer tal cobrança ao autor.

Afirma a ré que bastaria que a parte comparecesse à agência, novamente, para comunicação do incidente, a fim de que fosse providenciado o estorno da cobrança, o que poderia ter sido realizado administrativamente, “sem a menor necessidade de envolvimento do Judiciário”.

Foi feita proposta de acordo pela CEF, no valor de R\$ 2.000,00, tendo sido a mesma recusada pelo autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1º, III, do mesmo diploma.

Ensina Humberto Theodoro Júnior que “viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...)” [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]

Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: “a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.”.

Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.

Dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam”. Precedentes: REsp. nºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB.

A questão que se impõe é de mero direito probatório. Caso verossímeis as alegações da parte autora, a presunção de responsabilidade se inverte em seu favor. Não se verificando a verossimilhança, aplica-se a regra geral do direito probatório (art. 373 do CPC).

Por outro lado, tratando-se de atividade direta ou indiretamente estatal, a responsabilidade é objetiva, bastando a demonstração do fato, do dano, e do liame entre ambos, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal da República.

A responsabilidade objetiva adotada em nosso ordenamento jurídico independe da apuração de culpa ou dolo, bastando que esteja configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexos de causalidade entre ambos. Demonstrado o nexos causal entre o fato lesivo e o dano, exsurge o dever de indenizar o ofendido, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa, em sentido lato, mas apenas do prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica.

A noção de culpa nesse âmbito tem relevo, no entanto, quando se tratar de omissão e da hipótese de participação, exclusiva ou concorrente, no evento tido por danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

É incontroverso nos autos que o autor fora vítima de um golpe ao fazer uso da máquina de auto-atendimento nas dependências da ré.

Estabelecido que o fato efetivamente ocorrera, configura-se, no caso, a responsabilidade ‘in vigilando’ da ré, sobre as operações bancárias realizadas por seus correntistas em suas dependências.

Ainda que essas operações ocorram em local externo à agência bancária propriamente dita, deve a instituição manter indevidamente o acesso de terceiros às contas de seus clientes, de modo a evitar que condutas como a aqui descrita possam comprometer a segurança das operações bancárias.

Até porque, não resta a menor dúvida de que, em tema de responsabilidade civil, as instituições bancárias se sujeitam à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de que tem plena incidência no caso concreto. Com efeito, e embora a questão fosse de alta controvérsia nos tribunais do País, a jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, vem proclamando a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, até mesmo como forma de definir o regime de responsabilidade civil a que estão submetidas, o que acabou sendo confirmado pelos Tribunais Superiores (STJ e STF).

Inegável, portanto, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, fornecedora de serviços bancários, na forma daquilo que prescreve o Código de Defesa do Consumidor. Assim, ainda que não se possa cogitar de culpa da instituição financeira no ocorrido, sua responsabilidade incide nos termos da legislação que, como cediço, abraçou a teoria do risco do empreendimento, a sujeitar o fornecedor a este severo regime de responsabilidade.

Com efeito, prescreve o art. 14 e seu § 1º do CDC que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Desse modo, e mormente porque o fato descrito na peça exordial guarda íntima relação com a segurança da prestação dos serviços bancários da ré em face do cliente, tenho por configurada a hipótese de sua responsabilidade a determinar a reparação dos danos materiais causados ao consumidor dos seus serviços.

Anoto, outrossim, que não vejo presente hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a afastar a responsabilidade da fornecedora nos termos do art. 14, § 3º, III do CDC.

Sempre deve a requerida, na condição de empreendedora de serviços de qualidade – como reconhecidamente o são –, preservar a segurança dos seus usuários, como forma de evitar o acontecimento de infortúnios. Se assim não age, incide, no mínimo, em culpa concorrente em relação ao evento, devendo, pois, responder objetivamente pela ocorrência do resultado lesivo, nos termos da legislação consumerista aqui alinhavada. Não há como reconhecer hipótese de exclusão da responsabilidade.

Assim estabelecida a responsabilidade da ré, reconhecida a hipótese de saque irregular, a restituição do valor indevidamente retirado da conta do autor é medida de justiça, e deve, portanto, ser implementada.

Embora não haja comprovação de solicitação de bloqueio do cartão e cancelamento dos débitos do protocolo de atendimento 225135425 informado pelo autor, tampouco de sua convocação, pela CEF, para efetivação da providência, é possível extrair que, acionados o órgão local de defesa dos consumidores, o órgão policial de segurança e a própria ré, fora possível verificar, por meio de imagens magnéticas extraídas das câmeras de vigilância da agência, que duas mulheres entraram no banco durante o dia e instalaram o equipamento conhecido como “chupa-cabra” no caixa eletrônico, as quais, mais tarde, voltaram acompanhadas de dois homens para resgatar os envelopes de depósitos que ficaram presos no compartimento de inserção.

Não obstante, a ré comprova análise do problema em 19/05/2014 (flh. 8 do evento 7), assim como a contabilização de prejuízo e restituição em 27/05/2014 (fls. 10 e 15/16, evento 7).

Extraí-se, também, que, embora o autor afirme que onze envelopes com depósitos de vários clientes foram levados pelos golpistas, o depósito realizado pelo autor foi contabilizado, conforme tela de consulta de folha 16 do evento 7.

Verifica-se que a restituição, em dez ou onze dias do fato ocorrido, isto é, no dia 27/05/2014, constitui providência em prazo razoável.

A cobrança, em 02/06/2014, por juros e IOF no valor total de R\$ 56,82, pelo tempo que a conta permanecera com o saldo negativo, não é infirmada pela ré. Sua devolução, portanto, é devida, em dobro.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Quanto ao outro ponto do pedido indenizatório formulado, tenho por improcedente a pretensão.

Não vislumbro como se possa responsabilizar a ré pelo pagamento de danos morais em face do autor.

Com efeito, além do prejuízo material experimentado pelo saque de uma quantia da qual a parte não chegou a se apropriar, difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais.

Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o “dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio”. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem.

Ora, é fato notório que a vivência da parte autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável.

Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais.

Bem nesse sentido vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades.

“As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral”.

[SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil – Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14].

Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade.

Tampouco houve demonstração da efetiva ocorrência de situação causadora de abalo psíquico extraordinário capaz de ensejar a indenização extrapatrimonial buscada.

O caso dos autos retrata nítido dissabor corriqueiro, do dia-a-dia, revelando sensibilidade exacerbada por parte do demandante, vez que, na

vida moderna, comuns são as situações de contrariedade experimentada por todos. Somente aquelas que configurem abalo psíquico extraordinário, devidamente demonstrado, é que ensejam indenização por danos morais.

Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a título de dano moral.

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré, a título de indenização por dano material, exclusivamente, a pagar ao autor a importância de R\$113,64, corrigidas desde a data do fato até a data da efetiva liquidação, e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ora em vigor, editado por força de Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001931-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303028375
AUTOR: RODIMAR ANTONIO DA SILVA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que o autor (55 anos) é portador de Espondiliscoartropatia lombo-sacra e dores articulares nos ombros.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de pedreiro, em razão do estado atual da moléstia que o acomete.

Em relação ao início da incapacidade, embora não pudesse precisá-la, o perito afirma que desde a concessão do último auxílio-doença ao autor (cessado em abril de 2015), o mesmo já apresentava incapacidade, a qual restou mantida.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, anexados pelo réu, com a contestação, a parte autora recolheu, entre outros, contribuições facultativas de 01/11/2014 a 31/03/2016. Destaca-se, ainda, que o demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença, de 11/08/2014 a 11/10/2014 e de 24/10/2014 a 24/04/2015.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação, eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de três meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido, pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para conversão em aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Não há porque desconsiderá-lo no que toca ao critério de correção monetária, como pretende o réu.

Isso porque o Manual visa a uniformizar a aplicação dos consectários em toda a Justiça Federal. A propósito, no âmbito da 3ª Região, há orientação neste sentido contida no artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional.

Ressalte-se que a versão atual, aprovada pela Resolução 267/2013 do CJF, está adequada ao quando decidido pelo STF na declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

E, ainda que assim não fosse, a matéria tratada nesta ação tem natureza previdenciária e há disposição expressa no artigo 41-A da Lei 8.213/91, quanto à atualização dos benefícios previdenciários pelo INPC.

Coerente, pois, o critério adotado pelo manual, uma vez que a aplicação da Lei 8.213/91, em razão da especialidade, tem prevalência sobre a Lei 11.960/2009.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.
2. "Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF)" (AgRg no AREsp 39.787/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467008/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 608.590.649-1, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 24/04/2015, pelo prazo de três meses, a contar da prolação desta sentença, facultado ao segurado requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que fica vedada ao INSS a cessação do benefício até que seja realizada nova perícia junto aos especialistas da autarquia.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002147-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303028374
AUTOR: SIRNAGILA DE CASSIA MARINHO SOUZA SANTOS (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Consta dos autos que a autora é titular de benefício de auxílio-doença (NB 613.756.055-8), com DIB em 04/03/2016 e com data de cessação prevista para 26/12/2016. A presente ação foi proposta em 08/04/2016.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo mencionado na inicial foi apresentando no quinquênio que antecedeu a propositura desta ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que a autora (43 anos) é portadora das seguintes patologias: insuficiência renal crônica estágio V, hipertensão arterial severa com retinopatia hipertensiva bilateral e obesidade.

Segundo o laudo pericial, a autora apresenta quadro de falência renal em iminência de hemodiálise, com sintomas de síndrome urêmica, como inapetência e mialgia. Que a recuperação da capacidade laborativa depende de transplante renal.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para atividades laborativas em geral, em função de da moléstia que a acomete. Fixou a data da incapacidade em 25/08/2015, com base em relatório médico hospitalar.

A autora encontra-se dispensada do requisito de carência mínima, conforme consta do laudo pericial. Com relação ao requisito de manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tal requisito, já que a autora, conforme dados do Sistema CNIS, recolheu contribuições como empregada doméstica desde 01/04/2012 sem perder a condição de segurada e encontra-se em gozo de benefício por incapacidade ativo, desde 04/03/2016.

Considerando-se as conclusões do laudo pericial, de que a incapacidade da autora é total e temporária, não cabe a conversão do seu benefício em aposentadoria por invalidez.

Também não é possível a retroação do benefício da autora à data do requerimento anterior (em 03/12/2015), por entender que, ao formular um novo pleito administrativo, o segurado desistiu tacitamente dos pedidos antecedentes, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.

Considerando-se o quadro de saúde da autora, relatado no laudo, devida a manutenção do benefício que recebe (NB 613.756.055-8), que não deverá ser cessado em 26/12/2016, data prevista para a sua alta (conforme extrato do Sistema Plenus, evento nº 35).

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de 24 (vinte e quatro) meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a abster-se de cessar o benefício da autora, Sinargila de Cassia Marinho Souza Santos, NB 613.756.055-8, em 26/12/2016, conforme previsão de alta médica. O benefício deverá ser mantido por 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da prolação desta sentença.

Considerando-se o fato de que o benefício está ativo, não há valores atrasados.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, para determinar que o INSS adote as medidas necessárias para abster-se de cessar o benefício da autora em 26/12/2016, conforme previsto. Oficie-se com urgência à AADJ, para o cumprimento da decisão.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em vista da hipossuficiência da parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002742-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303028308
AUTOR: ANTONIO FIDELIS PARIS MURACCA (SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 23/08/2004 (NB 136.832.070-5), ao argumento de que o INSS não lhe concedeu o percentual adicional de 25% (vinte e cinco por cento), embora o autor necessite de assistência constante de outra pessoa.

O pedido de acréscimo foi formulado pela parte autora em 27/04/2015 e indeferido em 30/09/2015, conforme fls. 6 e 7 do arquivo da inicial.

O benefício pleiteado está amparado no artigos 45 da Lei 8.213/91, que prevê:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Nos termos do artigo 45 do Regulamento da Previdência, deve ser observada a relação constante do Anexo I, que dispõe em quais situações o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%, in verbis:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

No caso concreto, de acordo com o laudo médico juntado, o autor, atualmente com 65 anos, apresenta alterações das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. Segundo o expert, o autor é portador de um quadro de transtorno esquizoafetivo. Que a patologia é grave, incapacitante e irreversível. Provoca desorganização do comportamento do periciando, empobrecimento do seu afeto e do juízo crítico da realidade. Afirmo ainda que o autor necessita de ajuda de terceiros para as atividades da vida diária, pois existe a possibilidade de que venha a se colocar em risco, já que necessita de alguém próximo para tomar por ele as decisões cotidianas.

Fixou o senhor perito a data de 27/11/2015 como a de início da necessidade de assistência permanente pelo autor, de acordo com os relatórios médicos apresentados.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, devida a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício do autor, tal como acima fundamentado.

Considerando-se que a data do início da necessidade de assistência permanente foi fixada em data posterior à do requerimento administrativo apresentado, fixo a data do início do benefício em 05/08/2016, quando o INSS teve ciência do laudo pericial (evento nº 24).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, Antônio Fidélis Paris Muracca, o benefício previsto no art. 45 da Lei 8213/91, de acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 136.832.070-5), a partir de 05/08/2016, nos termos da fundamentação. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas (desde a DIB até a véspera da DIP), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em vista da hipossuficiência da parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003216-96.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303022932
AUTOR: JACONIAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Preliminarmente

Dos períodos já reconhecidos pelo INSS

Verifico a ocorrência de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, em relação aos pedidos para declaração de atividade especial nos períodos já reconhecidos pelo INSS, a saber: 23/01/1985 a 31/08/1989 (Honeywell Indústria Automotiva Ltda); 23/10/1989 a 21/12/1989 (Icape Indústria Campineira de Peças Ltda) e 17/10/1990 a 02/12/1998 (Singer do Brasil Indústria e Comércio), conforme fls. 78 do processo administrativo.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral. Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no

documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante pacífica jurisprudência.

Sendo assim, nos termos da fundamentação retro, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis

II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSULETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da atividade de vigilante

No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações.

A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter

sido reproduzido no Decreto n.º 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008).

Com o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores

Entendo que, mesmo que o vigilante tenha trabalhado sem a observância das condições previstas na Lei nº 7102/83, deve ser reconhecido o período especial, desde que comprovado o efetivo labor sob condições especiais. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008).

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 24/10/2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado por falta de reconhecimento dos seguintes períodos, que passo a analisar individualmente:

1) de 24/04/1984 a 16/01/1985 (Segurança Bancária Transporte de Valores Campinas S/C Ltda), na função de vigilante II. Os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratados a fls. 30/31 e 71/72 do processo administrativo apontam que o autor trabalhava numa empresa de vigilância e transporte de valores e exercia suas funções de guarda patrimonial com risco à sua integridade física, já que trabalhava armado. Considerando-se a época da prestação da atividade e a legislação em vigência, possível o enquadramento da atividade por categoria profissional (por equiparação), com fundamento no Código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como a sua conversão em tempo comum.

2) de 03/12/1998 a 30/11/2005 (Singer do Brasil Indústria e Comércio), na função de operador de prensas. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 46/48 do processo administrativo aponta que o autor laborou exposto a ruído com intensidade de 92 dB(A) durante todo este intervalo do seu contrato de trabalho. Passível, portanto de reconhecimento da especialidade e conversão em tempo comum. Neste caso, não deve ser excepcionado o período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (07/07/1995 a 08/08/1996), por tratar-se de auxílio doença por acidente de trabalho (conforme parágrafo único do Art. 65 do Decreto 3048/99).

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS o autor totaliza 36 anos, 11 meses e 29 dias, na data do requerimento administrativo em 24/10/2011, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.

Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo.

A parte autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade superior à exigida por lei.

Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Cumprido consignar, por oportuno, que o benefício deve ser concedido a partir da DER (24/10/2011), já que a presente decisão levou em consideração a presença dos requisitos legais naquela data, considerando que toda a documentação probatória foi juntada quando da elaboração do requerimento, conforme se verifica da cópia do processo administrativo anexada aos autos.

Dispositivo

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em relação ao pedido para o reconhecimento dos períodos especiais de 23/01/1985 a 31/08/1989; de 23/10/1989 a 21/12/1989 e de 17/10/1990 a 02/12/1998, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar os períodos especiais de 24/04/1984 a 16/01/1985 e de 03/12/1998 a 30/11/2005, que deverão ser convertidos em tempo comum para fins de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Jaconias Ribeiro dos Santos, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 24/10/2011, com 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas (entre a DIB e a véspera da DIP), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Integra a presente sentença a planilha de tempo de contribuição, elaborada pela Contadoria do juízo, anexa.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência do autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007515-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303028366
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BOMBONATTI DUARTE (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de pensão por morte, formulado por Solange Aparecida Bombonatti Duarte, em face do INSS.

Em petição protocolada em 01/12/2016, a advogada da parte autora requereu a desistência da ação (evento nº 11).

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Registro eletrônico.

Publique-se.. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0007846-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303028405
AUTOR: VALDIR OLIVEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0006259-36.2016.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência/coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Nos termos previstos pelos incisos I e V do artigo 80 combinado com o artigo 81, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora em litigância de má-fé diante de erro inescusável já que o mesmo advogado foi constituído para atuar no processo anterior, apontado no termo de prevenção. Portanto, não há como justificar a repropositura da ação em outro Juízo requerendo reconhecimento de período de atividade especial já examinado e julgado improcedente pelo Poder Judiciário. Fica arbitrada a multa em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa quando do cadastramento da ação, a ser revertido em favor do INSS.

Com o trânsito em julgado, dê-se início à execução da condenação por litigância de má-fé.

Ao SEDI para correção do cadastro alterando o assunto para 6159 / complemento 007 - revisões de índices - Observação - Reajuste do benefício pela aplicação do IPC 3I

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321, c.c com o artigo 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se.

0006084-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303028327
AUTOR: ROMARIO DE ARAUJO MELLO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006090-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303028326
AUTOR: SEVERINO MARIANO SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321, c.c com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.Registrada eletronicamente.

0006815-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303028348
AUTOR: ANTONIO MIRACY DE SOUZA BORGES (SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0017638-20.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028344
AUTOR: LUCELIA BERICA DE SOUZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Regularize a parte autora a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95.

2) Evento 01: Indefero a perícia técnica posto revestir-se de maior complexidade e onerosidade, o que torna tal prova incompatível com o rito previsto no sistema dos Juizados Especiais Federais, tal como decidido pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF. A respeito confira-se:

Enunciado 91

Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (artigo 12 da Lei 10.259/2001).

3) Indefero o pedido de expedição de ofício o empregador para que traga aos autos o perfil profissional previdenciário, sendo certo que o ônus da prova cabe à parte autora, nos termos previstos no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. Antes de requerer a intervenção do Juízo, atuação esta que é subsidiária e excepcional, a parte interessada deverá comprovar que diligenciou o necessário, praticando todos os atos possíveis para obtenção da prova. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos perfil profissional previdenciário referente ao período que pretende ver reconhecido com relação à empresa “SERMO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA S/C LTDA”.

4) Defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo réu.

5) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil

6) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

7) Intimem-se.

0004943-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028368
AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA, SP153048 - LUCAS NAIF CALURI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco. Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, desde que regularmente constituído nos autos, com poderes para a prática do ato.

Fica autorizado o pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado Afonso José Simões de Lima, OAB/SP. 208.718.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0005982-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028347
AUTOR: LUIZ VICENTE (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Eventos 21 e 22: Defiro o pedido feito pela autora.

2) Assim sendo, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de MARÇO de 2017, às 14 horas.

3) Intimem-se.

0012609-86.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028322
AUTOR: GRAFICA CAMPINAS E EDITORA LTDA (SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero em parte o despacho anterior (Termo 28314/2016), para, onde consta "autora", passe a constar "ré".

Assim, manifeste-se a ré, em quinze dias, sobre o bem ofertado em garantia, para suspensão de exigibilidade, como alternativa ao depósito judicial elisivo da quantia em espécie monetária.

Intime-se.

0004127-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028383
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA PAULINO (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos, facultando-se manifestação pelo prazo comum de cinco dias. O compulsar dos autos revela que o laudo foi entregue com atraso de quatro meses, sem qualquer justificativa, o que não pode ser admitido. Assim sendo, comunique-se eletronicamente ao médico perito do Juízo, servindo o presente como ofício, do compromisso assumido junto ao Juizado Especial Federal, quando do credenciamento através da Portaria nº 0736477 de 28/10/2014, de entregar os laudos médicos no prazo de trinta dias, a partir da data agendada no sistema do JEF, conforme preconizado no artigo 2º da mencionada Portaria.

A entrega do laudo fora do prazo de trinta dias é passível de não pagamento de honorários, salvo autorização judicial em contrário, no termos do parágrafo único do artigo 3º da Portaria.

Desta forma, a partir da intimação da presente, fica o médico perito advertido de que atrasos injustificados e não comunicados ao Juízo nos autos dentro do prazo, serão passíveis de penalidade.

Intimem-se.

0006065-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028397
AUTOR: ADEMAR AUGUSTO BELOTTO DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) CRISTIANE APARECIDA BELOTTO DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) ESPÓLIO DE ADEMAR AUGUSTO DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) LARAINÉ APARECIDA BELOTTO DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) CRISTIANE APARECIDA BELOTTO DA SILVA (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL, SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA) ADEMAR AUGUSTO BELOTTO DA SILVA (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) LARAINÉ APARECIDA BELOTTO DA SILVA (SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA, SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) ADEMAR AUGUSTO BELOTTO DA SILVA (SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, em que o autor faleceu no curso da demanda.

A despeito da habilitação de todos os herdeiros do de cujus, dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Desse modo, deverão os requerentes juntar aos autos a certidão dos dependentes habilitados à pensão por morte (ou da inexistência deles), expedida pela Autarquia Previdenciária.

Prazo de vinte dias.

Sem prejuízo, considerando a controvérsia a respeito do vínculo mantido pelo falecido com a empresa Cristiane Aparecida Belotto da Silva Peças – ME, não reconhecido pelo INSS, esclareça o réu se realizou diligências junto ao empregador, para confirmação do vínculo, como lhe foi facultado pelo despacho de 18/02/2016 (evento nº 27), bem como o resultado.

Tudo isto feito, tornem conclusos para outras deliberações.

Int.

0003272-32.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303020639
AUTOR: JOSE BRAZ DE PAIVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de períodos de atividade especial do autor, não reconhecidos administrativamente.

Analisados os autos, considerando-se as provas apresentadas e a legislação de regência, bem como o direito do segurado à obtenção do melhor benefício, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na concessão de aposentadoria especial, no prazo de 10 dias.

Findo o prazo, com ou sem a manifestação do autor, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0010224-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028298
AUTOR: ANDERSON LUIZ LIMA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consta dos autos, o autor exercia a função de ½ oficial de pintura. Tendo sofrido processo degenerativo inflamatório em punho esquerdo, foi afastado de suas atividades e, posteriormente, passou por reabilitação profissional, tendo sido transferido para área de montagem de filtros de fluxo laminar. A despeito da reabilitação, alega que a nova atividade é incompatível com a doença/lesão.

Em manifestação sobre o laudo, o autor requer que a perícia seja realizada na empresa, de modo a comprovar tal incompatibilidade.

Considerando as alegações da parte autora, hei por bem, primeiramente, determinar a intimação da empregadora, na pessoa de seu representante legal, para que esclareça, pormenorizadamente, em que consiste a função desempenhada pelo autor, bem como se houve – ou há - avaliação periódica por médico do trabalho da compatibilidade dela em relação à incapacidade parcial do funcionário.

Prazo: 10 dias.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0006221-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028325
AUTOR: DIRCE LINS DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo suplementar de cinco dias úteis para a juntada de comprovante de endereço pela parte autora, sob pena de extinção.

Intime-se.

0001987-96.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028333
AUTOR: JOSE CARLOS GUINSANI (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme extrato do CNIS anexado aos autos, o autor está novamente em gozo de auxílio-doença, NB 615.984.149-5, desde 07/11/2016, com cessação prevista para 07/02/2017.

Considerando que o auxílio-acidente é inacumulável com benefício de auxílio-doença, reaberto pela mesma causa da incapacidade (artigo 104, §6º do Decreto nº 3.048/99), o que poderá ensejar eventual delimitação dos períodos de pagamento do benefício em questão, determino a juntada aos autos do referido processo administrativo (NB 615.984.149-5), para fins de análise quanto aos fundamentos da nova concessão.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Int.

0001754-07.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028384
AUTOR: ODAIR TOLOMEU (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c o reconhecimento de atividades especiais, proposta por Odair Tolomeu, em face do INSS.

Decido

Examinados os autos, considerando-se a documentação apresentada no processo administrativo e no arquivo da petição inicial, além do extrato apresentado às fls. 102/103 do mesmo arquivo, esclareça a parte autora se mantém interesse na apreciação e eventual reconhecimento de atividade especial desenvolvida no intervalo de 01/08/1979 a 24/01/1986, para o empregador Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda.

Prazo de 10 dias sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0005038-62.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028294
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE ANDRADE (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o autor faleceu, concedo o prazo de 10 dias para habilitação de quem de direito, devendo ser juntada cópia dos

documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência e procuração.

Em igual prazo, considerando o disposto artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Remetam-se os autos à Contadoria para que os cálculos sejam refeitos até a data do óbito do autor, para a mesma competência utilizada no precatório, sendo que apenas a diferença deve ser atualizada.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando o bloqueio dos valores depositados em favor do autor.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0004740-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028390

AUTOR: ARLINDO JOSE CRAVEIRO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo art. 9º, inciso VII, da Resolução nº 405/2016 do CJF (abaixo transcrito), informe a União, no prazo de 5 dias, qual é o valor do principal e dos juros SELIC relativos ao montante total constante da informação fiscal anexada em 08/03/2016:

...”Art. 9º Tratando-se de requisição de pagamento de juizado especial federal, o juiz, após o trânsito em julgado da sentença, expedirá o ofício requisitório, que indicará os seguintes dados:

...VII - nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição;”...

Intimem-se.

0019132-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028310

AUTOR: JOSE SOARES DE LIMA (SP346464 - CARLOS GOMES NERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o teor da decisão proferida pela Turma Recursal, anexada aos autos em 08/09/2016, determino realização de perícia na especialidade de oftalmologia, a ser realizada no dia 17/01/2017 às 9:00 horas, pelo perito médico Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, na Av. Doutor Moraes Salles, 1136 - 2º andar-cj 22 - Centro – Campinas/SP.

Após a apresentação do laudo, vista às partes para se manifestem acerca do parecer médico no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem à Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0003387-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028304

AUTOR: BENEDITO NAMORELLI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da justificativa da parte autora da ausência à perícia médica, por motivo de viagem, apresente documento comprobatório para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos para as devidas deliberações.

Intime-se.

0005264-23.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028356

AUTOR: DJALMA SANTOS FERNANDES LEME (SP164392 - JOÃO BERNARDO ARMELIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Acolho a preliminar levantada em contestação para inclusão da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente ação.

Retifique-se a autuação e cite-se.

Intimem-se.

0001835-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028319

AUTOR: MARINALVA LUIZ GOMES COLLADO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consta dos autos, o INSS negou o pedido de benefício, em razão da falta de qualidade de segurada. Na inicial, a autora informa que laborava como empregada doméstica, sem registro em carteira, tendo, inclusive, ingressado com ação trabalhista para reconhecimento do vínculo.

Diante disso, uma vez que a controvérsia não diz respeito apenas às contribuições não recolhidas pelo empregador, mas, sim, de demonstrar-se a própria existência do vínculo laboral, hei por bem determinar a oitiva dos empregadores, Ana Maria Ferreira Placa e Nelson Ferreira Placa, como testemunhas do juízo.

Designo audiência para o dia 27 de abril de 2017, às 14h30min.

Intimem-se as partes e as testemunhas.

0005007-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028335
AUTOR: MARCIA ROSA DA COSTA ARAUJO (SP369597 - THAIS PARIZZI VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Juntados aos autos os cálculos das diferenças pretendidas, para fins de averiguação da pretensão econômica. Tendo em vista a manifestação expressa de renúncia da parte autora em sua petição inicial ao valor excedente à competência do Juizado, prossiga-se com a regular tramitação, devendo a Contadoria, na hipótese de acolhimento do pedido e liquidação de julgado, excluir os valores que superam sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da ação. Encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e, havendo diferenças devidas, a planilha de cálculo. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008254-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028302
AUTOR: BENTO BERNARDINO DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008180-64.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028301
AUTOR: OSWALDO PERES SEGURA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos. Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, desde que regularmente constituído nos autos, com poderes para a prática do ato. Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intime m-se.

0011009-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028343
AUTOR: JAINE RAMOS DA CONCEICAO (SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA, SP096104 - VANDA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0010082-64.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028295
AUTOR: SILMARA SANTANA SANTOS DA SILVA (SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação contábil e elaboração de parecer.

0019333-71.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028378
AUTOR: PRISCILA CRISTINA CALDERAO (SP209742 - ESTÊVÃO MOTTA BUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0007247-67.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028367
AUTOR: ORLANDO GONCALVES (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

0008767-91.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028371
AUTOR: ALZIRA SCAPIM DONEGÁ (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0006443-09.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028372
AUTOR: ROBERTO DE MARCO JUNIOR ME (SP206784 - FABIANO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) ROVERI ROVERI CAMPINAS LTDA ME
FIM.

0012069-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303026313
AUTOR: MARCIO ROBERTO CHINCHETTE (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes para manifestação no prazo de quinze dias, acerca do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-se ao INSS eventual oferecimento de proposta de acordo.
Decorrido o prazo e no silêncio tornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.

0012015-09.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028377
AUTOR: JOSE WELINGTON DE MELO SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco. Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, desde que regularmente constituído nos autos, com poderes para a prática do ato.
Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.
Intimem-se.

0005648-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028370
AUTOR: SIRLENE MARIA RODRIGUES ATANASIO (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição de 17/11/2016: Determino o agendamento de perícia médica para o dia 17/01/2017 às 09:30:00h, especialidade Oftalmologia, com o médico perito Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 - 2º andar - CJ 22 - Centro - Campinas (SP).
Intimem-se.

0004709-86.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028381
AUTOR: LIM TENG HONG (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN, SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Comprove a ré, em quinze dias, se remanesce algum débito em desfavor do autor, com relação à matéria tratada neste processo.
Com a providência supra, vista dos autos ao autor, pelo prazo de quinze dias.
Intime-se.

0008510-61.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028386
AUTOR: RAPHAELA ROSEANE LOPES (SP298278 - VANESSA CRISTINA DE MATTOS, SP320162 - JEAN ALEX FRIOZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário,

mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco. Autorizo o levantamento pela ilustre patrona, desde que regularmente constituída nos autos, com poderes para a prática do ato.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0005798-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028318
AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA BORGES (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela União - FN, a fim de que possa instruir adequadamente estes autos com toda a documentação pertinente à causa, nos termos do art. 11 da Lei n. 10.259/01.

Com a anexação, vista ao autor pelo prazo de quinze dias.

Concedo ao autor, outrossim, o prazo de sessenta dias, para que promova a anexação aos autos de toda a documentação pertinente à causa, para fundamentar sua argumentação inicial, inclusive com documentos que comprovem o que fazia e onde se encontrava nos momentos dos acontecimentos imputados a terceira pessoa desconhecida, dentre os quais certidão que ateste discriminada e detalhadamente a sua movimentação carcerária, entre outros que julgar úteis à demonstração da pretensão alegada na petição inicial.

Intimem-se.

0000248-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028351
AUTOR: MARIA ELIZABETE MENDES DE OLIVEIRA QUERICHELLI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho proferido em 16/11/2016.

2) Após, providencie a secretaria a intimação das Sras. Holanda e Sílvia para serem ouvidas neste Juizado, na qualidade de testemunhas do Juízo.

3) Intime-se. Cumpra-se.

0006231-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028382
AUTOR: MAURICIO APARECIDO VIEIRA DA ROCHA (SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) JUCARA HELENA FREM TEIXEIRA (SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI, SP143592 - CLAUDETE DE MORAES ZAMANA) MAURICIO APARECIDO VIEIRA DA ROCHA (SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI, SP143592 - CLAUDETE DE MORAES ZAMANA) JUCARA HELENA FREM TEIXEIRA (SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Realizando-se consulta processual dos autos do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção, junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico terem sido pedidos diversos do ora aduzido na petição inicial, sendo este correspondente a reajustamento pela aplicação do índice IPC 3I, não sendo hipótese de litispendência e coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007852-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028407
AUTOR: MARIA SPERANCIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007850-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028406
AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.**

0007952-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028364
AUTOR: ELIONASIO NUNES GOMES (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007957-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028363
AUTOR: VALDECI CAMPECHE DE CASTRO (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007965-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028362
AUTOR: GILSON CHAGAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008005-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028337
AUTOR: RITA DE CASSIA MARTINS TORRES KURANAGA (SP369597 - THAIS PARIZZI VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0007977-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028404
AUTOR: EDNICE DA SILVA MARTINS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007867-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028403
AUTOR: AUGUSTINHO BUENO DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Realizando-se consulta processual dos autos do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção, junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico terem sido pedidos diversos do ora aduzido na petição inicial, sendo este correspondente a revisão pelo

recálculo do salário de benefício, utilizando-se a expectativa de vida do homem constante dos dados do IBGE, não sendo hipótese de litispendência e coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
Cite-se. Intime-se.

0008008-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028357
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA BERTOLI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico tratar-se de Mandado de Segurança, conforme consulta anexada, não sendo o caso, portanto, de litispendência (ou coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intimem-se.

0003599-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028290
AUTOR: SANDRA ADELIA VINHA (SP382697 - CELSO GUMIERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003742-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028291
AUTOR: EDELICIO DOS SANTOS ESCOBAR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004099-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028307
AUTOR: SIRLEI PEREIRA PRADO (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0013829-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028296
AUTOR: ADILSON ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0001850-22.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028317
AUTOR: BENEDITO ESEQUIAS MARTINS FILHO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 25/11/2016.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003840-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028315
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE FARIAS (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0005411-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028323
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMPOS BENEDETI (SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com a documentação acostada aos autos, bem como a informação contida na petição inicial, o autor reside em município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos dos Provimentos nº 283 de 15-01-2007, nº 394 de 4-09-2013, nº 395 de 08-11-2013 e nº 399 de 06-12-2013, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropositura da ação DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do JEF de São João da Boa Vista, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

Cumpra-se.

0005103-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028392
AUTOR: ROSENILDO SANTANA NOVAIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com a documentação acostada aos autos, o autor reside em São Paulo, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos dos Provimentos nº 283 de 15-01-2007, nº 394 de 4-09-2013, nº 395 de 08-11-2013 e nº 399 de 06-12-2013, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropositura da ação DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do JEF de São Paulo, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006449-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028352
AUTOR: HIDEO SATO RINZO (SP227754 - MARCIO BATISTA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

De acordo com a documentação acostada aos autos, o autor reside em Marília, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos dos Provimentos nº 283 de 15-01-2007, nº 394 de 4-09-2013, nº 395 de 08-11-2013 e nº 399 de 06-12-2013, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropositura da ação DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do JEF de Bauru, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição eletrônica do feito.

Cumpra-se.

0007964-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028358
AUTOR: MARIA ADELAIDE OLIVEIRA DE ANDRADE (SP366353 - KELVIS GUILHERME RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SABEMI SEGURADORA SA (- SABEMI SEGURADORA SA)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora providenciar o necessário no prazo acima estipulado.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007966-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028328

AUTOR: JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA (SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de salário-maternidade. Requer a antecipação da tutela para pagamento imediato do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

Considerando que a análise do pedido de antecipação de tutela esgotará o objeto da lide e, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, pois, ao que tudo indica, a matéria não exigirá instrução probatória complexa ou prolongada, não verifico a presença do periculum in mora, mormente tendo em conta o tempo decorrido desde o nascimento da filha da autora.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

Cite-se.

0009016-49.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028306

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado

Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do ajuizamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

Ademais, importante observar que quando da retificação de ofício do valor da causa o eminente magistrado da 4ª Vara Federal local deixou de considerar, em sua exegese, o valor devido a título de atrasados dentro do prazo prescricional de 05 anos anteriores à propositura da ação. Mostra-se razoável a inserção de tal montante no cálculo do valor da causa, pois, inclui-se inquestionavelmente no benefício econômico pretendido pela parte autora.

No caso em exame, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 125.034,96 (CENTO E VINTE E CINCO MIL TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), inexistindo pedido expresso da parte autora de renúncia ao limite de competência, motivo pelo qual restou ultrapassada a competência deste Juizado.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarada a 4ª Vara da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas-SP como competente para processar e julgar a causa. Remeta-se cópia integral destes autos e desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o conflito negativo de competência ora suscitado, nos termos previstos pelo artigo 953 do novo Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0007962-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028332
AUTOR: DANIEL ALVES (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0007991-52.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028339
AUTOR: ROSILENE ALVES TENORIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007992-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028338
AUTOR: MAURILIO PAULO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007989-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028340
AUTOR: ADAO CHRISOSTOMO CORREA LISBOA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007983-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028341
AUTOR: ANDRESSA IMACULADA DE MORAES PAULIQUI (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007972-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028342
AUTOR: DEBORA MARIA MODESTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008000-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028346
AUTOR: IGOR GABRIEL SOUSA DOS SANTOS (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0006651-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028349
AUTOR: ROSELIA DE SOUZA TRINDADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo inciso II do artigo 1.037, e ainda, em virtude da revogação do parágrafo 5º do mesmo artigo 1.037 pela Lei nº 13.256, de 04/02/2016, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007956-92.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028359
AUTOR: ADRIANA DA CUNHA BERTON MATHIAS (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0008171-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028324
AUTOR: CARLOS JACI VIEIRA (SP102528 - GILBERTO TAVARES GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Alega a parte autora ter efetuado o depósito correspondente a R\$ 15.305,87 em conta poupança de terceiros junto à Caixa Econômica Federal em 23/11/2016, após ligação recebida de suposto advogado, o qual orientou o requerente a realizar o depósito para agilizar o recebimento de passivo correspondente a gratificação de atividade judiciária, deferido a todos os advogados da União aposentados.

Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial da medida.

O fumus boni juris encontra-se presente na medida em que a parte autora foi levada a praticar ato, efetuando depósito em conta de terceiros, supostamente fraudadores.

Outrossim, considerando que os valores depositados em conta poderão ser levantados por supostos estelionatários, causando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao requerente, consubstanciando-se, neste aspecto, a presença do periculum in mora, de modo que o autor faz jus ao bloqueio integral dos valores até decisão definitiva.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar que a ré que promova o bloqueio do valor depositado na conta nº 00007228415, Agência 1551, titularizada por Erik Marcelino da Silva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo comunicar ao Juízo em igual prazo.

Cumpra integralmente o requerente a informação de irregularidade contida nos autos, juntando cópia de seu cadastro de pessoa física, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista os dados cadastrais constantes do CNIS em nome de Erik Marcelino da Silva, determino a inclusão do mesmo no pólo passivo da presente ação, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, expeça-se mandado de citação, expedindo-se Carta Precatória.

Providencie a Caixa Econômica Federal em sua defesa a juntada aos autos de cópia da ficha cadastral do co-requerido quando da abertura da conta poupança.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012521-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028373
AUTOR: ADÃO PRUDENTE DE OLIVEIRA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, informando de forma clara e inequívoca o(s) período(s) que pretende o reconhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte assumir os ônus processuais de sua omissão, inclusive a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar eventual interesse na produção de prova oral em audiência, já fornecendo seu rol de testemunhas, em número máximo de três. Havendo interesse, designe a Secretaria dia e hora para a realização do ato.

Havendo testemunha(s) em cidade não abrangida pela jurisdição deste JEF, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Com a vinda da emenda, abra-se vista para o INSS complementar sua defesa, em sucessivos 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

0008285-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028288
AUTOR: ROGERIO JOSE CERVEIRA RIBEIRO (SP034310 - WILSON CESCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pelo autor ROGÉRIO JOSÉ CERVEIRA RIBEIRO, CPF nº 747.176.507-00, NIT 12032766436, em face do INSS.

Sentença proferida por este juízo (evento nº 27) julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário, a partir da sua cessação e concedendo a tutela de urgência para a sua imediata implantação.

O INSS informou o cumprimento da decisão em ofício anexado a estes autos em 05/08/2016 (evento nº 37).

Em sentença proferida em sede de Embargos de Declaração (evento nº 42), propostos pelo réu, foram os mesmos acolhidos para fixar a data provável de cessação do benefício previdenciário em 180 dias a contar da prolação da sentença embargada, a saber: 180 dias a partir de 06/06/2016, ou seja, em 06/12/2016, ressalvando-se o direito do segurado de requerer administrativamente prorrogação do benefício, por meio de novo exame pericial.

Petição e documentos da parte autora informam que o INSS não atendeu à ordem judicial, tendo efetuado o pagamento de uma única prestação do benefício, correspondente à competência de 07/2016 (evento nº 45).

Documento subscrito por agente da Previdência Social (evento nº 49) informa que não existe benefício previdenciário referente ao autor da ação, identificado por meio de seu Cadastro de Pessoa Física.

Extrato do Sistema Plenus (evento nº 51) informa que o benefício do autor (identificado por seu nome e número do NIT) foi suspenso em 09/09/2016, pelo motivo assim identificado: 73 Benefício sem CPF.

O número do CPF do autor não é estranho ao INSS, já que consta do extrato do CNIS anexado aos autos (evento nº 26).

Destarte, oficie-se com a máxima urgência à AADJ, para que apresente, em 48 (quarenta e oito) horas explicações para o descumprimento da ordem judicial e para que proceda à reativação do benefício do autor, nos termos definidos nos provimentos judiciais constantes destes autos, sob pena de desobediência e das demais sanções cabíveis.

No mesmo prazo, deve proceder ao agendamento da perícia médica administrativa, pleiteada pelo autor, resguardado pelas decisões judiciais já citadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007971-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028355

AUTOR: BRUNA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (SP277222 - HUGO KINTARO AOKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0006236-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028336

AUTOR: ANTONIA DE LOURDES PORTA DE FAVERI (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Observo que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95.

3) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de indeferimento da Inicial, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil (Lei

13.105/2015).

5) Intimem-se.

0007953-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028313

AUTOR: TERESINHA DE ALMEIDA RODRIGUES BUENO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: reputa-se haver em princípio possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo pela parte autora junto ao INSS e juntada de atestados médicos a evidenciar pretensão resistida diversa, afastando-se a existência de litispendência/ coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0007999-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028354

AUTOR: VINICIUS AUGUSTO ARMIATTO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0007967-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028320

AUTOR: MARIA ALVES DE SOUSA MELO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o interesse da parte autora na produção de prova oral, defiro a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a Secretaria providenciar a expedição de Carta Precatória para o Município de Pedra Branca/CE. Determino o agendamento de audiência para a colheita do depoimento pessoal da parte autora para o dia 16.05.2017 às 15:30 horas.

Intimem-se.

0005799-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028409

AUTOR: ZIZILDA DE SOUZA (SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA, SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Tendo em vista o interesse na produção de prova oral determino o agendamento de audiência para o dia 23/03/2017, às 15h00 minutos, ficando
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 290/1206

a parte autora advertida de que as testemunhas comparecerão independente de intimação.
Intimem-se.

0005038-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028408
AUTOR: APARECIDO LUCAS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
Tendo em vista o interesse na produção de prova oral determino o agendamento de audiência para o dia 23/03/2017, às 14h30 minutos, ficando a parte autora advertida de que as testemunhas comparecerão independente de intimação.
Intimem-se.

5001447-72.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028360
AUTOR: SEBASTIAO FERRAZ RIBEIRO FILHO (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) LUCIANA ROCHA VENOSA RIBEIRO (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais.
Alegam os autores terem firmado compromisso de compra e venda em 01/11/2016 para aquisição de imóvel na Cidade de Valinhos, sendo que uma parte do valor total da transação, no montante de R\$ 400.000,00, seria objeto de financiamento pelo Banco do Brasil.
Informam que no dia seguinte à assinatura do compromisso de compra e venda, o gerente do Banco do Brasil informou aos requerentes que havia restrição em nome dos mesmos junto ao Banco Central do Brasil, sendo indeferida a proposta de financiamento imobiliário nº 476806469.
Aduzem os autores terem obtido acesso ao relatório de informações detalhadas do cliente emitida pelo BACEN e descobriram que a referida pendência era originária de dívida de crédito rotativo vinculado a cartão de crédito junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 24.554,00.
Esclarecem que embora tivessem firmado anteriormente contrato de financiamento imobiliário junto à CEF, quitado em 2013, com a abertura da conta corrente nº 2295.001.20270-2 – justamente aquela necessária para a movimentação do financiamento imobiliário – foi referida conta devida e definitivamente encerrada em 6 de março de 2014.
É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial da medida.
O fumus boni juris encontra-se presente na medida em que a parte autora demonstrou ter encerrado a conta corrente mantida junto à CEF em momento anterior ao apontamento constante no Bacen.
Outrossim, a única restrição existente em nome dos requerentes, até o presente momento, junto ao BACEN, refere-se à dívida ora impugnada, podendo causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos requerentes, consubstanciando-se, neste aspecto, a presença do periculum in mora, de modo que os autores fazem jus à retirada de seus nomes do Sistema de Informação de Crédito da dívida correspondente a R\$ 24.554,00.
Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar que a Caixa Econômica Federal promova, no prazo de cinco dias, a retirada da restrição em nome de Sebastião Ferraz Ribeiro Filho, cadastro de pessoa física nº 049.623.796-90, junto ao Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil, referente à dívida de crédito rotativo vinculado a cartão de crédito, devendo comunicar ao Juízo em igual prazo.
Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome.
Faculta-se ao réu, no prazo para oferecimento de Contestação, ofertar eventual proposta de acordo.
Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007970-76.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028361
AUTOR: WALDECIR AGOSTINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007994-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028353
AUTOR: SUELI APARECIDA ESPINOSA DE MENEZES (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço. Intime-se.

0007605-22.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028399
AUTOR: JOSE BENEDITO DE FREITAS (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0007960-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028330
AUTOR: ODETE PIMENTEL DOS ANJOS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007963-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028329
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA BARDI (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007959-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303028331
AUTOR: ALESANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004639-91.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303011211
AUTOR: CELSO ROQUE FILHO (SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)

<# Vista à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS para a realização do depósito de custas no valor de R\$ 256,40, apurado pela Contadoria do Juízo, a serem realizados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, através da quitação da guia de recolhimento da União (GRU), devendo constar os seguintes dados: penas litigância de má-fé - Código 13906-8, UG 110060, Gestão 001.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício do INSS anexado aos autos.#>

0002880-92.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303011202TEREZINHA MARTINS CESARIO
(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)

0000773-75.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303011203LEONILDA DE SOUZA SALATINI
(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

FIM.

0003751-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303011201ENEDINA SOUZA PEREIRA
(SP197599 - ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 09/01/2017, às 15:30 horas, com a perita médica Dra. Elizabeth Alves de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP.

0010340-33.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303011212
AUTOR: GILMAR DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003744-16.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303011237 ANTONIO LUIZ FERNANDES
(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da carta precatória devolvida.

0001584-35.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303011238
AUTOR: MARIA NEUSA COSTA DE SOUZA (SP251825 - MAISIA DE FATIMA TIVELLI ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0005267-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303011206
AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA ARAUJO (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

Ciência à parte autora acerca da sentença proferida nestes autos

0009130-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303011213 NEUZA DE SOUZA LIMA (SP279363
- MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<# Vista às partes acerca da devolução da Carta Precatória, facultando-se manifestação no prazo comum de cinco dias.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000602-21.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303011217
AUTOR: MARCIA TERESINHA STEFANO CARMONA (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI)

0002523-15.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303011215 FRANCISCO BEZARRIAS DOS
SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004803-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303011219
AUTOR: JOAO DONIZETE ARAUJO (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

0009888-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303011221 ANTONIO FABIO RODRIGUES DE
OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

0000080-33.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303011216 ROBERTO THIAGO FERREIRA
(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)

0002411-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303011218 PAMELA ROZ PRESS (SP376841 -
NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES)

0005121-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303011220 DANIEL FIDELIS DA ROCHA
(SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001234

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002950-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016750

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

Vista às partes acerca da designação do dia 16/12/2016, às 10:00 horas para realização da perícia técnica a ser realizada no imóvel situado na Rua: Guilherme Faim n.º 021, no Bairro Jardim Joaquim Procópio de Araújo Ferraz II, conforme comunicado anexado aos autos em 09.12.2016.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001235

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0008067-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016754

AUTOR: JOAO RICARDO DO VAL GERALDES (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008727-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016753

AUTOR: LANA CRISTINA SOUZA DA SILVA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009239-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016752

AUTOR: SHEILA ROCHA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

0002492-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016746

AUTOR: CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES, SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS, SP334647 - MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004029-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016747
AUTOR: MARIA DULCE DA SILVA PANTALIAO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005168-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016748
AUTOR: JOSE HILTON DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010154-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016749
AUTOR: EOCIDES LUIZ BARBOSA (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001236

DECISÃO JEF - 7

0001793-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302043005
AUTOR: JULIO CESAR GUIRARDELLI (SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMERO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

Nos autos em comento, a sentença foi disponibilizada no diário oficial no dia 11/11/2016 (sexta-feira).

Logo, a publicação ocorreu no dia 16/11/2016 (quarta-feira), com início da contagem do prazo para recurso em 17/11/2016 (quinta-feira).

O prazo para recurso encerrou-se em 30/11/2016 (quarta-feira).

A parte autora somente interpôs recurso contra a sentença em 06/12/2016 (terça-feira), quando já decorrido o prazo legal. Assim, deixo de receber o recurso interposto, eis que intempestivo.

Retornem aos autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001237

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0014297-55.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042993

AUTOR: JOSIMAURO FIRME DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007795-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042995

AUTOR: LUCIMAR JOSE RODRIGUES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007808-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042994

AUTOR: LUIZ BASTOS SOBRINHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006773-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042996

AUTOR: BIANCA LAZARA PIO (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009225-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043039

AUTOR: JACY GOMES DE JESUS (SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de março de 2017, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Providencie a Secretaria a intimação pessoal (mandado judicial) do representante legal da empresa "RESTAURANTE KARIME LTDA - ME", com endereço na Rua: Marechal Deodoro n.º 804, Centro, Ribeirão Preto – SP ou Rua: "F", n.º 136, Condomínio 5ª da Boa Vista, Ribeirão Preto - SP. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Sem prejuízo, e no mesmo prazo e pena supra, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS). Intime-se.

0010831-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043012

AUTOR: RACHEL CARVALHO DE ALMEIDA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010861-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043054

AUTOR: MARIA APARECIDA CECILIO CALORI (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003770-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043045

AUTOR: VICENTE DE PAULA GREGORUTI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após compulsar os presentes autos, verifico que a petição protocolizada pela parte autora em 02.12.2016 está incompleta, razão pela qual, concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que providencie a devida regularização de sua peça processual, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0007873-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043086
AUTOR: ROBERTO ERNANDES BRAGA (SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de psiquiatria. Assim, DESIGNO o dia 08 de fevereiro de 2017, às 18:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de psiquiatria.

0005032-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043068
AUTOR: YASMIN CAROLINE ALVES DE ALMEIDA (SP303744 - JOSE EDUARDO FURCO) YURI GABRIEL ALVES DE ALMEIDA (SP303744 - JOSE EDUARDO FURCO) YASMIN CAROLINE ALVES DE ALMEIDA (SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA) YURI GABRIEL ALVES DE ALMEIDA (SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0010150-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043077
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA DIAS - ESPOLIO (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004682-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043080
AUTOR: DAVID AFONSO DIAS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009203-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043078
AUTOR: ANTONIO IOLI (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004601-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043082
AUTOR: MARCIO ROBERTO VALLIM DE FREITAS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004447-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043083
AUTOR: SEBASTIAO VALENTIM DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001738-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043084
AUTOR: JONES PINHEIRO SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004781-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043079
AUTOR: EVA HELENA DE ARAUJO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004660-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043081
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008883-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043043
AUTOR: TEREZINHA BALDINOTTI PLA PELEGRIN (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0009646-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043031
AUTOR: LEILA CRISTINA NUNES PIOLA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0010927-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043069
AUTOR: RAILTO JOSE ARAUJO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0007837-37.2016.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0010868-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043056
AUTOR: VILMA MARIA DAS CHAGAS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0003501-24.2015.4.03.6302 .

Intime-se. Cumpra-se.

0004313-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043058
AUTOR: LARA BEATRIZ SANTOS PESSOA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) LETICIA YASMIM SANTOS PESSOA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) LORENA EDUARDA SANTOS PESSOA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização da representação das autoras, com a substituição da avó pela representante legal dos menores (mãe), comprovação de guarda provisória ou, excepcionalmente e caso se comprove e ausência da mãe, nomeação de curador especial, conforme requerido pelo ilustre representante do Ministério Público Federal – MPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Após, cumprida a determinação supra, dê-se nova vista para o MPF, para apresentar o seu parecer no prazo de cinco dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Recebo o aditamento à inicial. 3. Citem-se os réus para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentarem contestação. Cumpra-se.

0010846-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043020
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)
RÉU: ANA CLAUDIA DA SILVA LUCAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010838-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043001
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)
RÉU: ADRIANA GRACIANO BORGES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010851-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043027
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)
RÉU: FABIANA MARTINS DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0008748-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043040

AUTOR: MARIA APARECIDA SEGANTINI DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de março de 2017, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0010931-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043063

AUTOR: EDSON MACIEL ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos.
- Cumpra-se.

0011107-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042983

AUTOR: MSOLO COMERCIO DE AUTO PECAS E MECANICA LTDA - ME - ME (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada de cópia do CPF, RG e comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do representantel legal do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)" sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0010790-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043036

AUTOR: FRANCISCO ERIVAN PEREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0008789-16.2016.4.03.6302 .
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0010921-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043074

AUTOR: JOAO PAULO DE ALVARENGA (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA, SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010801-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042998

AUTOR: AGACE BEZERRA DE SOUZA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010952-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043070

AUTOR: RICARDO ANTONIO CARDASSI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0009456-36.2015.4.03.6302.
Intime-se. Cumpra-se.

0009275-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043062

AUTOR: VICTOR YAN MENDES DA SILVA SOUSA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
KAMILLY VITORIA MENDES DA SILVA SOUSA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
VANESSA MENDES DE SOUSA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) KAMILLY VITORIA
MENDES DA SILVA SOUSA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) VANESSA MENDES DE SOUSA (SP244122 - DANIELA
CRISTINA FARIA) VICTOR YAN MENDES DA SILVA SOUSA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga prova de desemprego na data do óbito, esclareça as divergências entre os registros em CTPS e o constante do CNIS (destaque-se que os dois vínculos em questão são em grande parte simultâneos, segundo a CTPS, sendo uma das empresas sediada em Ribeirão Preto e a outra em Belo Horizonte), bem como informe a data de início da incapacidade, decorrente do tumor cerebral que levou ao óbito, conforme requerido pelo ilustre representante do Ministério Público Federal – MPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Após, cumprida a determinação supra, dê-se nova vista para o MPF, para apresentar o seu parecer no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010010-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043011

AUTOR: ALENITA OLIVEIRA DA SILVA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA)
RÉU: THAISE BASTOS DOS SANTOS RAFAELA PEREIRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca dos mandados de citação e intimação das corrés THAISE BASTOS DOS SANTOS E RAFAELA PEREIRA SANTOS, devolvido sem cumprimento conforme certidões do oficial de justiça anexadas aos autos em 05.12.2016.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora diligenciar acerca do endereço para efetivação da citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único do Novo CPC, de aplicação subsidiária. Intime-se.

0006353-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043002

AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA GABRIEL (SP341208 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço, há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Deste modo, cancelo a audiência outrora designada para o dia 13/12/2016. Sem prejuízo, determino à parte autora que traga início de prova material contemporâneo referente ao período de labor rurícola discutido nos autos, de 09/11/1974 a 02/05/1979, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto que a declaração de fls. 06 do anexo 02 data de 2010. Após a vinda da documentação, retornem os autos para eventual designação de nova audiência. Int.

0010889-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043051

AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico a ocorrência do previsto no artigo 313, do Código de Processo Civil.
2. A parte autora ingressou com o processo de nº 0009251-85.2007.4.03.6302, sendo proferida sentença (parcialmente procedente), havendo interposição de recurso, onde aguarda apreciação pela E. Turma Recursal (Pedido de Uniformização).
3. Não há como o presente feito prosseguir, tendo em vista que para aferir o mérito da presente demanda depende-se da apreciação definitiva do recurso ora interposto, da ação supramencionada.
4. Desse modo, SUSPENDO o curso do presente processo, nos termos do artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil. Atente-se a secretária ao disposto nos §§ 4º e 5º, do mesmo diploma supra.
5. Intime-se.

0005496-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043035

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA FERNANDES (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0009844-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043022

AUTOR: EDER BENTO SOUSA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do comunicado médico anexado em 05/12/2016, REDESIGNO a perícia médica para o dia 19 de janeiro de 2017, às 14:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0006904-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042991

AUTOR: MARIANA APARECIDA FAGUNDES DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006357-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042992

AUTOR: ANTONIO MARCOLINO ALVES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008767-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042990

AUTOR: MARIA APARECIDA MAGAZONI CEZAR (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010771-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043059

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)

RÉU: SIMONE CARLA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0008752-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043042

AUTOR: LOURDES LOURENCO DE SOUZA BENTO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de março de 2017, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0010825-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302043015

AUTOR: FATIMA APARECIDA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0007709-17.2016.4.03.6302 .

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0011094-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302043003
AUTOR: FLAVIO BATISTA DO ESPIRITO SANTO (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por FLAVIO BATISTA DO ESPIRITO SANTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual, em sede de tutela de urgência, pleiteia a exibição de cópia do contrato nº 012429485550000.

Afirma que foi surpreendido com uma negativação no seu nome, no valor de R\$ 1.299,74, referente ao contrato supramencionado.

Alega ter notificado extrajudicialmente a CEF, a fim de obter cópia do contrato, sem sucesso.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 301 do mesmo diploma, a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada por qualquer meio idôneo para assecuração do direito.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, não verifico os elementos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, eis que o contrato em questão ensejou a negativação do nome da parte autora em julho de 2015.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, INDEFIRO A TUTELA.

Cite-se.

Int.

0003578-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302042721
AUTOR: SILVIA APARECIDA SILVELLO MARCHI (SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Pretende a autora o reconhecimento de tempo laborado na qualidade de contribuinte individual dentista, até 2015 (DER).

No entanto, verifico pela documentação apresentada que a partir de 2012, a autora passou a se declarar proprietária de empresa individual junto à Receita Federal, contando com recolhimentos previdenciários vinculados às empresas R.S.N Serviços Empresariais Ltda – ME e N.S.R Gestão Imobiliária Ltda – ME.

Assim, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a atividade exercida a partir de 2012, juntando documentação comprobatória.

Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0010455-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302043008
AUTOR: FATIMA ABRAHAO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

FÁTIMA ABRAHAO promove a presente Ação de Conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo a restituição de valores recolhidos a maior para o Regime Geral da Previdência Social, que ultrapassaram o teto máximo de contribuição.

Em síntese, afirma que é médica e possui dois vínculos concomitantes, ambos com recolhimentos previdenciários. Aduz que a ré vem se beneficiando de recolhimentos superiores ao teto, sem ter se desincumbido de seu dever de orientação, havendo enriquecimento ilícito em

razão deste recolhimento.

Assim, requer a restituição dos valores recolhidos desde o mês de novembro de 2011.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

0011719-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302042979
AUTOR: ANTONIO PAULO MACHADO (SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em decisão monocrática de 23.02.15 (fls. 425/439 do evento 02), a Desembargadora Federal Marisa Santos afastou a competência delegada de vara distrital para “reconhecer a competência do Juízo Estadual da Comarca para o processamento e julgamento da ação”, determinando que “após as providências cabíveis, o Juízo a quo deverá remeter os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Monte Alto-SP, onde prosseguirá o feito, com a prolação de nova sentença”.

Vale dizer: o TRF desta Região, que é competente para dirimir eventual conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual em matéria previdenciária, já fixou a competência da Comarca de Monte Alto-SP.

Assim, a hipótese dos autos não é de suscitar conflito de competência, mas apenas determinar o retorno dos autos à Comarca de Monte Alto, conforme determinação do TRF desta Região.

Dê-se ciência às partes e cumpra-se imediatamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0008033-07.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016776
AUTOR: MARCIO RODRIGO MODULO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009156-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016778
AUTOR: ALDEIA MOREIRA DA SILVA PEREIRA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007915-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016759
AUTOR: RICARDO DE SOUSA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009501-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016765
AUTOR: ANTONIO DOS REIS PAULO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009495-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016782
AUTOR: CLAUDIONOR PESSOA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009726-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016768
AUTOR: RENATO TAVARES CORREA (SP300216 - ANDRE CESARIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009299-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016779
AUTOR: HILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009494-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016781
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009151-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016763
AUTOR: EDSON RODRIGUES (SP360506 - YURI CEZARE VILELA, SP341209 - ANA MARINA DE ALENCAR MELLA, SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008774-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016761
AUTOR: IZABEL CRISTINA ZAMBIAGI NININ (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008291-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016760
AUTOR: ELEUZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008004-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016775
AUTOR: JOANA SUELI DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008227-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016777
AUTOR: MARIA DO CARMO GONCALVES (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007395-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016758
AUTOR: CELSO DE SA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005837-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016757
AUTOR: ALMIRANDA FERREIRA LOPES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007174-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016773
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009778-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016783
AUTOR: FRANCISCA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009149-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016762
AUTOR: JOSE CARLOS LONCHARICH (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009777-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016770
AUTOR: IRACEMA MATILDES DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007411-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016774
AUTOR: MARTA ANGELA CHIQUITO BORIM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009324-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016764
AUTOR: WILSON LITZ (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009738-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016769
AUTOR: JOSE ROBERTO PIRES (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009782-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016771
AUTOR: ELTON FERREIRA DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009502-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016766
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPEZ (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006816-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016755
AUTOR: GILDEMAR JESUS DA CONCEICAO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

0007417-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016785
AUTOR: EMERSON DONIZETE SOARES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006746-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016784
AUTOR: VALERIA CRISTINA LISI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000414

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001262-07.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011600
AUTOR: CLEUSA RIBEIRO DOS SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora CLEUSA RIBEIRO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum, e seja o INSS condenado a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a efetivação dos pagamentos dos salários revisados desde a DIB (data de início do benefício).

O INSS foi devidamente citado e intimado.

É o breve relatório. Decido.

No presente caso, já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a ação em 28/04/2016.

O Benefício foi concedido com DIB em 08/03/2001, tendo sido recebida a primeira parcela em março de 2001 (NB 120.313.213-9).

Naquela data já havia sido editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da , “O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado”, afastando-se “teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra”, prescrição e decadência, de forma que “prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal”.

Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.” (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data.

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência, porém, por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS, de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e a integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento - por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma - entendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

No presente caso, tratando-se de ato de concessão de benefício posterior a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, pelo que na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito do autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício concedido após 27/06/1997, nos termos do artigo 487, II, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001261-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011599
AUTOR: OCTAVIO DIAS DE MORAES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora OCTAVIO DIAS DE MORAES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum, e seja o INSS condenado a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a efetivação dos pagamentos dos salários revisados desde a DIB (data de início do benefício).

O INSS foi devidamente citado e intimado.

É o breve relatório. Decido.

No presente caso, já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a ação em 28/04/2016.

O Benefício foi concedido com DIB e DIP em 09/01/2001 (NB 119.858.592-4).

Naquela data já havia sido editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da , “O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado”, afastando-se “teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra”, prescrição e decadência, de forma que “prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal”.

Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de

aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevaecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data.

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência, porém, por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS, de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e a integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento - por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma - entendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

No presente caso, tratando-se de ato de concessão de benefício posterior a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, pelo que na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito do autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício concedido após 27/06/1997, nos termos do artigo 487, II, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0004103-09.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011660

AUTOR: JOSE WEMISSON DOS SANTOS SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícias médicas.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Já o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Submetida a exames médicos e perícia técnica deste juízo, concluiu o Sr. Perito neurologista que a parte autora não apresenta incapacidade para a atividade habitualmente exercida, embora apresente incapacidade para outras atividades específicas. Como bem definiu, “Deve apenas evitar, como em todos os casos de epilepsia, trabalhos como motorista, em altura, com máquinas automáticas de corte e prensa, eletricidade e porte de arma.”

Destaco que o autor em nenhum momento comprovou que na atividade que exercia (atualmente está desempregado) estivesse exposto a algum dos fatores de riscos citados pelo perito médico.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente, dada sua capacidade laboral para a maioria das atividades laborativas.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício e sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I.C

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004569-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011672
AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000556-24.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011642
AUTOR: ANDERSON DE SIQUEIRA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000569-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011641
AUTOR: MARIA BARTOLOMEU DA SILVA SANTOS (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002884-58.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011682
AUTOR: JANETE MARIA NELLI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de

auxílio-doença.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/10/2014 a 17/04/2015 e de 12/06/2015 a 22/01/2016. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Já o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora estava totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas no período de 12/06/2015 a 20/10/2015.

Assim, e considerando que o autor recebeu o benefício de 12/06/2015 a 22/01/2016, não lhe restam diferenças a serem pagas nestes autos. Quanto ao documento juntado pelo autor após a elaboração do laudo contábil, destaco que eventual agravamento do quadro de saúde deve ser objeto de novo requerimento administrativo, bem como que o laudo médico realizado não contém qualquer irregularidade ou vício, sendo apto a comprovar o real estado de saúde da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001284-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011625
AUTOR: CELSO APARECIDO ANHOLON (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por CELSO APARECIDO ANHOLON em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

Inicialmente, quanto à alegação da forma de apuração da RMI e eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a

remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil

profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem

reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/02/1980 a 24/08/1981 e

02/10/1981 a 05/03/1997. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

No caso, deixo de reconhecer como especiais os períodos de 20/09/1976 a 31/01/1978 e 01/12/1978 a 31/01/1980. Embora os documentos apresentados afirmem que a parte autora trabalhava exposta a agente agressivo, observo que as atividades desempenhadas por ela, descritas na documentação, afastam a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, pois também desempenhava, durante sua jornada, atividades administrativas nas quais não havia a exposição ao agente agressivo. Deste modo, não reconheço os referidos períodos como especiais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 01/12/1997, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 28 anos.

Até a DER apurou-se o tempo de 38 anos, 11 meses e 14 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 38 anos, 11 meses e 14 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Novembro/2016, no valor de R\$ 2.940,40 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 11/11/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/11/2015 até 30/11/2016, no valor de R\$ 39.110,20 (TRINTA E NOVE MIL CENTO E DEZ REAIS E VINTE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003266-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011685

AUTOR: GENI RODRIGUES DE SOUZA SILVA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Já o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas desde 09/12/2015. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, a autora é contribuinte individual desde 05/2013. Anteriormente, contribuiu ao INSS com certa regularidade desde 04/2002 a 12/2008.

Importante ressaltar que ao contrário do alegado pelo INSS, mesmo no início da doença (fixado em 2007 pela perícia médica) a autora possuía a qualidade de segurada conforme se verifica de seu histórico de contribuições à autarquia.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da perícia realizada (09/12/2015) pois apenas naquela data ficou comprovada sua incapacidade conforme consta do laudo médico pericial.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 6 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 09/06/2015 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença desde 09/12/2015 até 09/06/2016, no valor de R\$ 5.734,12 (CINCO MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS)

observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001285-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011656
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA BUENO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por RICARDO DE OLIVEIRA BUENO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a

contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN)."

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 27/01/1986 a 27/01/1992, 05/08/1993 a 10/03/1994, 06/07/1994 a 08/08/1995, 03/08/1998 a 12/10/1999 e 04/11/1999 a 30/09/2000 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Não reconheço como especiais os períodos de 01/08/1979 a 21/01/1986, 01/10/2000 a 24/01/2001, 17/07/2006 a 05/11/2011, 09/01/2012 a 07/04/2012 e 12/04/2012 a 03/12/2012, uma vez que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a insalubridade. Deixo de reconhecer como especial o período de 13/10/1999 a 03/11/1999, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial o período supracitado.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 21 anos, 10 meses e 02 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 34 anos, 07 meses e 30 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 34 anos, 07 meses e 30 dias, o suficiente para sua aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio calculado em 33 anos, 03 meses e 05 dias.

O autor, no entanto, nascido em 02/03/1965, não cumpriu o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade, exigido para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para reconhecer como especiais os períodos de 27/01/1986 a 27/01/1992, 05/08/1993 a 10/03/1994, 06/07/1994 a 08/08/1995, 03/08/1998 a 12/10/1999 e 04/11/1999 a 30/09/2000, condenando o INSS a proceder às respectivas averbações.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Trata-se de ação proposta por ROMEU LOPES DE MORAIS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, de que é titular, para aposentadoria especial, e a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e pericial.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor.

Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do

Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).”

No caso concreto, o autor é aposentado por tempo de contribuição, NB 162.160.675-6, com DIB aos 20/02/2013, com o tempo de 35 anos, 08 meses e 08 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas, para que, somados aos já reconhecidos, lhe seja concedida a aposentadoria especial. E, subsidiariamente, seja revisada a sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

De início, observa-se que os períodos 20/07/1978 a 09/07/1981, 06/07/1982 a 11/04/1987, 08/12/1987 a 05/06/1988 e 13/10/1992 a 25/09/1995 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontestáveis.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a agente químico de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 12/09/2000 a 20/02/2016. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), ainda, durante o período de 15/01/2003 a 20/02/2013. Reconheço esse período como especial, também por este agente agressivo. Determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período a partir de 29/04/1995, qual seja, de 09/10/1996 a 18/07/1997, uma vez que, após 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, não apresentou a parte autora qualquer documento comprobatório de exposição a eventual agente agressivo para a época, em seu nome ou em nome de seu empregador. Por esses motivos, não reconheço referido período como especial.

DO PEDIDO DE “CONVERSÃO INVERSA”

O autor pede a contagem do período de 30/09/1981 a 23/06/1982, para fins de aposentadoria especial, com base na chamada “conversão inversa”, que estava prevista no artigo 64 do Decreto 357, de 07/12/1991, in verbis:

“Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou

venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

ATIVIDADE MULTIPLICADORES A CONVERTER

PARA 15 ANOS	PARA 20 ANOS	PARA 25 ANOS	PARA 30 ANOS	PARA 35 ANOS	(MULHER)	(HOMEM)
A) DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33	
B) DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75	
C) DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40	
D) DE 30 ANOS	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17	(MULHER)
E) DE 35 ANOS	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00	(HOMEM)

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.”

Alega o autor que, por se tratar de período de trabalho anterior à alteração legislativa que extinguiu os critérios de conversão de tempo comum em especial supracitados, ocorrida em 28/04/1995, caberia a aplicação do referido artigo 64 ao caso concreto, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com relação ao tema, destaque-se que o E. STJ, em julgamento do recurso especial representativo da controvérsia, entendeu que, embora deva a configuração do tempo especial observar a regra vigente na data do labor, o fator de conversão deste tempo especial deve observar as regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

É o que se infere do seguinte julgado do E. STJ, proferido em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos dos artigos 1.036 e seguintes do CPC (antigo artigo 543) (grifos nossos):

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(STJ, REsp 1310034/PR, RECURSO ESPECIAL 2012/0035606-8, Primeira Seção, por unanimidade, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 24/10/2015, publicado no DJe de 19/12/2012)

Assim, tendo o benefício da parte autora como data de início a de 20/02/2013, inviável a aplicação da chamada “conversão inversa”.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 23 anos, 07 meses e 16 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 23 anos, 07 meses e 16 dias, o que se mostra insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 40 anos, 08 meses e 01 dia, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de Novembro/2016, passa para o valor de R\$ 2.624,18 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 20.02.2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/02/2013 até 30/11/2016, no valor de R\$ 17.748,41

(DEZESSETE MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.Oficie-se.

0001306-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011623

AUTOR: FRANCISCO ARAUJO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ARAUJO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem

intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao

dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 25/07/1974 a 01/04/1976, 07/02/1977 a 12/07/1978 e 09/08/1978 a 07/10/1978 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Requer, ainda, o reconhecimento da atividade especial em decorrência da atividade de vigia.

Entendo que a atividade de vigia, desde que comprovado o porte de arma de fogo, pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código 2.5.7.

Inclusive o próprio Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimentos indicando que nos casos em que há o exercício de atividade vigilante, uma vez comprovada a condição de exercício da atividade sob condições especiais e ainda indicando que o rol de atividades constantes nos decretos, são meramente exemplificativos, como abaixo transcrevo:

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 395988

Processo: 200101396281 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 18/11/2003 Documento: STJ000525450

Fonte DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:630

Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser

contado.

3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais.

4. Recurso improvido.” (g.n.)

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614

Processo:200200192730 UF:SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448183

Fonte DJ DATA:02/09/2002 PÁGINA:230

Relator(a) GILSON DIPP

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.” (g.n.)

Observo, porém, que deve estar efetivamente caracterizada a situação de perigo, devendo haver comprovação do porte de arma de fogo, bem como a devida habilitação para o porte da arma.

No caso, conforme documentos apresentados, o exercício da atividade de vigia foi desempenhado pelo autor após 28/04/1995.

Com relação ao período pretendido como vigia de 17/11/1995 01/12/2009 laborado na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, em que pese a apresentação do PPP constando o porte de arma de fogo, não é possível o reconhecimento de insalubridade para o autor, uma vez que se trata de período posterior a 28/04/1995, sendo que neste caso o reconhecimento desta atividade se dá não só pela denominação de vigia com porte de arma, mas pela efetiva exposição ao perigo. Deste modo, não reconheço como especial referido período pretendido como vigia.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 17 anos, 04 meses e 06 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 31 anos, 07 meses e 11 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 32 anos, 01 mês e 18 dias, insuficiente para a aposentação, não tendo sido cumprido o pedágio calculado de 35 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 25/07/1974 a 01/04/1976, 07/02/1977 a 12/07/1978 e 09/08/1978 a 07/10/1978.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0009293-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011680

AUTOR: VANILZA ANTONIA DOS SANTOS LOPES (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que VANILZA ANTONIA DOS SANTOS LOPES move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de JOÃO MENDES BATISTA, falecido em 09-02-2013.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do ‘de cujus’, já que se encontrava em período de graça, nos termos do art. 15 e incisos da lei 8.213/91.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira, dentre os quais ressaltou: comprovantes de endereço em comum do casal, à Rua Dário Bocchino (antiga rua 8), n. 1794, Pq. Almerinda Chaves, vulgo Estrada Municipal do Varjão ou Bairro Novo Horizonte, em Jundiaí/SP; Certidão de Óbito em que foi declarante o filho da autora, Herenildo Santos Lopes; documentos médicos, laboratoriais e hospitalares do falecido em posse da autora, etc.

O falecido era divorciado e a autora, separada de fato, providenciou seu divórcio, conforme sentença de mérito apresentada ao autos do MM Juiz de Direito da Vara de Família de Jundiaí/SP.

Os documentos apresentados e as três testemunhas ouvidas na audiência confirmam a existência da convivência do casal em união estável, nos últimos anos da vida dele.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o ‘de cujus’ em união estável até a data do óbito.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de seu companheiro.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, e a data de início do pagamento na data da DER, considerando ter a parte autora requerido o benefício após decorrido o prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de 07-2015, no valor de R\$ 1.624,75 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 9-2-2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12-11-2013 até 31-07-2015, no valor de R\$ 39.924,46 (TRINTA E NOVE MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

As diferenças vencidas a partir de 01-08-2015 serão pagas pelo INSS administrativamente, independentemente de PAB.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0000675-82.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011574
AUTOR: WAGNER DONIZETE EVARISTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Já o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas desde 29/01/2016. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, o autor contribui ao INSS de forma irregular, mas mantendo essa qualidade sem interrupção desde 25/05/2009 conforme se verifica de sua CTPS e dos dados do CNIS.

Não assiste razão ao INSS em sua petição onde requer que seja desconsiderado o vínculo que consta regularmente no CNIS (na empresa Acrescenta Alto Desempenho) de 16/07/2015 a 20/07/2015, vez que regularmente cadastrado e sem qualquer indicio de irregularidade.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da citação (16/03/2016), uma vez que a perícia médica realizada constatou incapacidade, mas seu início é posterior ao requerimento administrativo (formulado em 23/03/2015).

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 09/05/2017 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência setembro/2016, no valor de R\$ 1.260,22 (mil duzentos e sessenta reais e vinte dois centavos) com DIB em 16/03/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 09/05/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/03/2016 até 31/09/2016, no valor de R\$ 8.432,84 (oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0008891-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011648
AUTOR: CLEUSA APARECIDA GALANTI DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 14/11/2013 a 03/07/2014.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Já o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado realizada por médico do trabalho pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas desde 11/2013. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, o autor recebeu benefício por incapacidade do INSS e, conforme laudo médico continuava incapaz quando da cessação (vide quesitos 14 e 15). Assim, mantém a qualidade de segurado quando da cessação, pois a mesma foi indevida.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB no dia seguinte à cessação do auxílio doença pelo INSS (DIB em 04/07/2014), uma vez que continuava incapaz naquela oportunidade.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 07/03/2014 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência 09/2016, no valor de R\$ 918,40 (NOVECIENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) com DIB em 10/10/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 07/03/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/07/2014 até 30/09/2016, no valor de R\$ 27.776,61 (VINTE E SETE MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000925-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011699
AUTOR: CARLOTO SERGIO DO NASCIMENTO NETO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por CARLOTO SERGIO DO NASCIMENTO NETO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido. Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 24.09.1969 a 17.09.1970 e de 16.10.1970 a 01.04.1983 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: Certidão de Casamento de 1981, em que é qualificado como tratorista; Certidão de Nascimento do filho Carlos, de 1986, qualificado como lavrador e registros como trabalhador rural em CTPS.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura, no município de Vicentina/MS (antigamente Mato Grosso), na fazenda do Sr. Faride, como arrendatário de feijão, mandioca, milho, etc. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 24.09.1969 a 17.09.1970 e de

16.10.1970 a 01.04.1983 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

CTPS

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Neste caso, ouvido o autor e constatadas as respectivas anotações acessórias em CTPS, os vínculos empregatícios como caseiro de 02-04-1983 a 12-11-1983, com Zuleica Stein; como ajudante geral de 21-04-1987 a 30-07-1992, com Reago Ind e Com Ltda (contribuição sindical - fl. 31, aumentos de salário - fls. 32/39, 52/59, e FGTS - fl. 42); e com EPA Ind e Com de Produtos Químicos Ltda (contribuição sindical fl 31, aumento de salário - fl. 39 e FGTS, fl. 42).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 24 anos, e 28 dias. Na DER foram apurados 36 anos, 02 meses e 17 dias. Até a citação, o mesmo período, ambos suficientes para a aposentadoria integral. Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de 09-2016, no valor de R\$ 1.833,57 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13-08-2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13-08-2015 até 30-09-2016, no valor de R\$ 27.074,57 (VINTE E SETE MIL SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, excepa-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C. Oficie-se.

0004194-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011624
AUTOR: PEDRO MAXIMO DOS SANTOS (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS, SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS, SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença no período de 02/03/2015 A 29/08/2016.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Já o benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 15/02/2015.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que o autor voltou a contribuir ao INSS como empregado desde 01/06/2010 na empresa RMP recicladora, mantendo tal qualidade na data de início da incapacidade), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 02/03/2015

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 02/03/2015, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 959,87 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) para a competência agosto/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/03/2015 até 31/08/2016, no valor de R\$ 1.655,22 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório .

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0004689-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011603

AUTOR: VERONICA APARECIDA DE LIMA (SP339154 - RODRIGO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-doença.

Requer o pagamento do período de 16/05/2015 em diante.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/02/2015 a 15/05/2015 e de 15/09/2015 a 24/02/2016.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora estava totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas no período de 16/05/2015 a 14/09/2015.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença anteriormente e permaneceu incapaz, pelo que o benefício não deveria ter sido cessado na data em que o foi, em 15/05/2015.

Assim, faz jus o autor ao recebimento das diferenças no período de 16/05/2015 a 14/09/2015, pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 16/05/2015 a 14/09/2015, num total de R\$ 4.887,12 (QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS) atualizadas pela contadoria judicial até Setembro/2016, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000540-70.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011573
AUTOR: ELENA MARIA DE JESUS NATALINO (SP334675 - NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

Foi realizada proposta de acordo por parte do réu, recusada expressamente pelo autor.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebe benefício de auxílio doença do INSS atualmente, desde 19/08/2015, com previsão de cessação para 05/01/2017.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Já o benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizadas perícias médicas concluiu o Sr. Perito em clínica geral que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Concluiu, ainda, que a incapacidade iniciou-se 05/2015.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado (vez que recebe atualmente benefício), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 19/08/2015, pois naquela data já se encontrava totalmente incapaz.

A autora não faz jus ao adicional de 25% por necessidade de acompanhamento de terceiro, vez que não é dependente para os atos da vida diária (vide quesitos 19 e 20 do laudo médico).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 19/08/2015, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 3.356,58 (três mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) para a competência 09/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/08/2015 até 31/09/2016, no valor de R\$ 5.521,43 (cinco mil quinhentos e vinte um reais e quarenta e três centavos) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003902-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011671
AUTOR: EDISON CAMPOSILVAN (SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por EDISON CAMPOSILVAN contra o INSS, em que se pleiteia a revisão do valor da pensão por morte de titularidade autor.

Por petição, o INSS informou que efetuou a alteração do valor mensal da pensão e pagará as diferenças mediante PAB.

Foi realizada prova pericial contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Conforme consta dos documentos dos autos, o INSS procedeu administrativamente à revisão dos valores pagos ao autor a título do benefício de pensão por morte, implementando-a conforme pretendido nesta ação, e com o pagamento das diferenças entre 01/05/2012 a 31/01/2015 no valor de R\$ 27.895,29.

A pretensão foi, portanto, satisfeita no decorrer deste processo, tornando o autor carecedor da ação, ante o reconhecimento e pagamento administrativo dos valores devidos.

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual superveniente. Sem custas e honorários. P.R.I.

0003594-44.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011669

AUTOR: GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício previdenciário.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação.

É o breve relatório.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente. Decido. A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio. Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito. Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa. Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004083-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011665

AUTOR: EXPEDITO PEREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001239-61.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011663

AUTOR: MURILLO HENRIQUE GROPELO CORREIA (SP321414 - FERNANDO DA SILVA ARTENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004110-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011655
AUTOR: NEIVA AMELIA GASPAROTTO ROVERI (SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação proposta pela autora Neiva Amélia Gasparotto Roveri, domiciliada e residente no Município de Santos/SP, contra a União, por meio da qual pleiteia a suspensão de exigibilidade de crédito fiscal, bem como declaração de não responsabilidade da autora, pessoa física, em decorrência desse crédito, que tem como sujeito passivo a empresa N.A.G.Roveri - ME.

Foi produzida prova documental. É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos que antecedem o exame de mérito.

A parte autora admite, em sua petição inicial, que possui domicílio na cidade de Santos (fl. 2 do arquivo nº 1 destes autos virtuais). Alguns documentos acostados à inicial, juntados pela autora, ratificam tal informação (fls. 12/14 do arquivo nº 2).

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º rege que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que: “Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal..”

Assim, no exercício dessa competência legislativa, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, referente ao Juizado Especial de Jundiaí, tendo sido posteriormente alterado pelo Provimento n.º 283, de 15 de janeiro de 2007, com entrada em vigor no dia 12 de fevereiro de 2007, que excluiu o município de Itu da competência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí, não sendo novamente incluído em alterações posteriores.

Por essa razão, verifica-se que o município de Santos/SP nunca constou entre os municípios de jurisdição deste Juizado Especial, caracterizando, portanto, a incompetência absoluta para apreciar a causa.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Santos/SP. Intimem-se.

0000869-82.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011659
AUTOR: FIDELIO SALOME DE JESUS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta contra o INSS, originariamente, na Justiça Estadual, no Foro Distrital de Cajamar, com fundamento no art. 109, §3º da Constituição Federal.

Tendo em vista que Cajamar é foro distrital da comarca de Jundiaí, que por sua vez é sede de vara federal, o MM. Juiz de Direito daquele distrito houve por bem declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal de Jundiaí. A referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a competência da Justiça Federal de Jundiaí. Entretanto, no Agravo de Instrumento, não foi informado ao Tribunal Regional que foi proferida sentença pelo Juízo do Foro Distrital de Cajamar antes da julgamento definitivo do agravo.

É certo que, diante do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo do Foro Distrital de Cajamar, a sentença lá proferida seria nula. No entanto, este Juízo Federal não tem competência para cassar sentenças de outros juízos. Destaco, por oportuno, que se trata, ainda, de causa relacionada a acidente de trabalho (restabelecimento de benefício espécie 91 - auxílio doença por acidente de trabalho - hipótese de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da demanda).

Nesses casos, em que pese a declarada incompetência absoluta do Foro Distrital de Cajamar, foi prolatada sentença nos autos, devidamente registrada e publicada, que permanece válida e eficaz até que seja revista pelo próprio Juízo ou pelo Tribunal ad quem.

É importante ressaltar que não se está questionando a competência da Justiça Federal de Jundiaí para processar e julgar as ações propostas contra o INSS, que não sejam decorrentes de acidente de trabalho, cujos autores tenham domicílio no Município de Cajamar à época. No entanto, uma vez que a causa se relaciona a acidente de trabalho e diante da prolação da sentença de mérito pela Justiça Estadual, não cabe a este Juízo rever a decisão, nem mesmo às Turmas Recursais, que têm competência funcional, tão somente, para rever as sentenças proferidas

nos Juizados Especiais.

Dessa forma, devolvam-se os autos ao Juízo de Cajamar. Intime-se. Cumpra-se.

0001378-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011688
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA FONTES DUARTE (SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Concedo prazo suplementar de 20 dias úteis à União para apresentação dos cálculos. P.R.I.

0000033-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011695
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Intime-se o Sr. perito médico para que preste esclarecimentos em 10 (dez) dias úteis, sanando a contradição apontada pela autora (documento 25) e esclarecendo o solicitado pelo réu (documento 24). Intime-se.

0001380-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011668
AUTOR: APARECIDA CATARINA CARBONERA VITTA (SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, documentalmente, justificativa relevante para o não comparecimento na perícia de ortopedia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

0001094-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011649
AUTOR: GERALDO DO CARMO COSTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Apresente o autor cópia integral do processo trabalhista que moveu contra a empresa Seelleers Tecnologia, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se.

0001372-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011678
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Indefiro, também, o pedido de nova perícia, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Intime -se.

0003155-14.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011691
AUTOR: JULIA CORRADI TODARO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Cabe à parte autora apresentar os documentos que serviram de suporte à procedência de seus pedidos iniciais. Assim, confiro-lhe prazo suplementar de 30 dias úteis para cumprimento da decisão anterior. P.R.I.

0004300-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011694
AUTOR: NATALIA CORREA DE LEMOS (SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro a designação de nova perícia na especialidade oncologia uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício relevante, e neste Juizado não há perito médico cadastrado em tal especialidade, pelo que plenamente cabível a realização da perícia médica por clínico geral. Indefiro também o pedido de quesitação suplementar, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial.

Intime-se o sr. perito médico para que efetue esclarecimento ao quesito do juízo de número 11, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a fim de sanar aparente erro material quanto à resposta ao referido quesito. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001486-57.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011683
AUTOR: BRASKORT ABRASIVOS LTDA. (SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Designo audiência para o dia 01/08/2017, às 15h15, neste Juizado, devendo a testemunha da parte autora, residente na cidade de Vinhedo/SP, localidade próxima a esta Subseção, comparecer à audiência, independentemente de intimação, sem necessidade de expedição de carta precatória, em obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, reinantes em nosso Código de Processo Civil. P.R.I

0003432-83.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011661
AUTOR: MARCIA REGINA PINHEIRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Intime-se o sr. perito médico Roberto Vaz Piesco para que esclareça quais as patologias que acometem a autora, vez que na resposta aos quesitos referiu-se a medicamentos e não a patologias. Sem prejuízo, deverá o perito se manifestar quanto aos novos documentos juntados em 11/10/2013 (documento 32), tudo no prazo de 10 (dez) dias úteis. Com a vinda dos esclarecimentos, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003675-90.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011679
AUTOR: LUZIA DE JESUS (SP110608 - ROGERIO GENERALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Conforme requerido pela parte autora, concedo prazo de 10 (dez) dias úteis para juntada do PA, contados da data agendada para a sua extração no INSS. Intime-se.

0000989-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011674
AUTOR: MARLEIDE FRANCISCA MORAIS DA SILVA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito, para que a parte autora proceda a juntada de cópia de laudo relativo à perícia médica realizada perante o Foro Distrital de Cajamar. Indefero pedido de expedição de ofício com esta finalidade. Intime-se.

0001640-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011657
AUTOR: MARIA LITA DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Apresente a parte autora cópias integrais (capa à capa) das CTPS's da filha Raquel Balbino, no prazo de 10 (dez) dias. intime-se.

0001660-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011676
AUTOR: MILTON VICENTE DE CARVALHO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefero a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Indefero, também, o pedido de quesitação suplementar, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Indefero, outrossim, o pedido para designação de audiência, vez que desnecessária a produção de prova oral. Intime-se.

0002777-82.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011692
AUTOR: CLEUZA GODOI (SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Cumprida a diligência, devolvam-se os autos a Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

0000069-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011687

AUTOR: MARIO SCHELOTAG (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP300825 - MICHELLE GALERANI, SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA, SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

Os juros de mora e atualização monetária deverão ser aplicados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Prossiga-se com a execução, comprovando a CEF o cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias úteis. P.R.I.

0000496-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011666

AUTOR: LUIZ PEREIRA CASTRO NETTO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para juntar os documentos requeridos no comunicado contábil no prazo de 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0001823-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011675

AUTOR: RICARDO ANGIOLETTI (SC032545 - PÂMELA DAIANE MULLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o INSS para se manifestar sobre a última petição da parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0003648-20.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011686

AUTOR: ROSA DE ASSIS DA SILVA FARIA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Diante do informado pela União, reitero a decisão proferida na data de 13/09/2016, para que a parte autora apresente, no prazo de 30 dias úteis, os documentos solicitados pela União, contendo os valores recebidos e o período compreendido, bem como os descontos/retenções efetuados, discriminação das competências a que se referem os rendimentos, evidenciando os valores recebidos a título do valor principal, juros e atualização monetária. P.R.I.

0001649-27.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011630

AUTOR: ELESARIO CARVALHO MATHIAS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Comprove a União, no prazo de 5 dias úteis, o cumprimento do julgado. P.R.I.

0004151-65.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011693

AUTOR: ERICA CRISTINA PASSARIN TORRES (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Intime-se o sr. perito clínico geral para que se esclareça o solicitado pelo réu e pela autora (documentos 22 e 25 do processo) no prazo de 10 (dez) dias úteis. Prestados os esclarecimentos, tornem conclusos. Intime-se.

0003112-43.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011689

AUTOR: ANTONIO DE PAULO FERNANDES DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vista à parte autora, por 10 dias úteis, para apresentar os documentos necessários a fim de se dar prosseguimento à execução. Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002237-05.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011690

AUTOR: APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Reitero a decisão anterior para cumprimento pela União, dentro de 10 dias úteis. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhe-se à Contadoria Judicial para esclarecimentos, tendo em vista manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados.

0001315-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011621
AUTOR: MARCIO ANTONIO CANELLA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000156-10.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011622
AUTOR: IZAURO ALVES PENA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000218-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011696
AUTOR: JULIANE HELENA LOPES AMARAL (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de quesitação suplementar formulado pela parte autora, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico, que não contém qualquer irregularidade ou vício. Destaco, por oportuno, que a mera discordância da parte autora quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos. Intime-se. Prossiga-se.

0001582-57.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011631
AUTOR: CARLA TAIS ALVES (SP291099 - KATIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO, SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, acerca da proposta de acordo formulada pela CEF. P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002071-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304009346
AUTOR: ELISANGELA TRINDADE (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se."

0002218-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304009347DAIANE BORGES DE CARVALHO LEITE DE OLIVEIRA (SP292373 - ANGELA MARIA DA SILVA)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Angela Maria da Silva, OAB/SP 292.373, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001011-83.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004627

AUTOR: EDNALDO DA SILVA FERREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1. A autarquia previdenciária RESTABELECEMOS em prol do(a) segurado(a) o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/544.868.179-0, com DIB em 01/03/2016 (data imediatamente posterior à cessação) e DIP em 01/11/2016;
1. Tendo em vista a natureza da incapacidade atestada pelo perito, a parte autora se compromete a comparecer e participar diligentemente de eventual procedimento de REABILITAÇÃO PROFISSIONAL para o qual venha a ser convocado(a). Para tanto, a APSDJ, ao cumprir a sentença, providenciará o encaminhamento do(a) segurado(a) para AVALIAÇÃO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR do setor de reabilitação competente;
1. Deverão ser pagos 100% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, considerados eventuais descontos conforme cláusulas “4” e “5”, com juros de mora e correção monetária aplicados nos termos do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme cálculo a ser oportunamente apresentado;
1. Será abatido da quantia acima referida o montante de atrasados que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação;
1. Serão compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente a mesmo título ou a título de benefício inacumulável, não sendo ainda devido o benefício nas competências em que for constatado no CNIS trabalho remunerado, seja como empregado, seja pela existência de recolhimentos como contribuinte individual ou empregado doméstico (excetuado o caso de recolhimento como segurado facultativo). Caso somente se verifique esta situação após a concessão e o pagamento dos valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal, ou, em não havendo, conforme a legislação em vigor;
1. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, EXCLUSIVAMENTE, POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
1. Se for o caso, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais despesas judiciais lato sensu;
1. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
1. A presente proposta de acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas buscando viabilizar uma forma de antecipar a conclusão do litígio mediante concessões mútuas, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;
1. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em benefício por ela titularizada, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
1. A parte autora, por sua vez, com a aceitação do presente acordo, nos termos acima expostos, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/544.868.179-0, com DIB em 01/03/2016 (data imediatamente posterior à cessação) e DIP em 01.11.2016, encaminhado a parte autora ao serviço de reabilitação profissional, bem como efetue o pagamento de R\$ 7.327,30, atualizado para 11/2016, correspondente a 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000050-79.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004548
AUTOR: VITOR MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte requerida comprovou regularmente o cumprimento da obrigação objeto da sentença.

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento dos montantes devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte requerida comprovou regularmente o cumprimento da obrigação objeto da sentença. Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento dos montantes devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0000080-17.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004535
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000007-79.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004537
AUTOR: MARGARIDA MORAIS DOS REIS (SP333389 - EUCLIDES BÍLBIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001047-38.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004542
AUTOR: MARIA ROSA PASTOR (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000374-35.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004538
AUTOR: EDIVANILDO APARECIDO DE LIMA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000416-21.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004534
AUTOR: ALESSANDRA FRANCA MIDOGUTI (SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO, SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO, SP252598 - ANA LUCIA MAGGIONI, SP322040 - SILVIA SATIE ASAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000691-38.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004530
AUTOR: MARIA DE FATIMA NOVAIS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001256-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004521
AUTOR: PAULO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001704-72.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004517
AUTOR: CARCELINA DAS NEVES LIMA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000073-69.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004536
AUTOR: ANDREZZA LUIZA CARVALHO DA SILVA (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) MARIA TEREZA CARVALHO DA SILVA (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000679-87.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004531
AUTOR: MICHELI SUELI DA ROCHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000383-41.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004543
AUTOR: GERALDO NEVES CAMPOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001072-46.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004525
AUTOR: OLGA DE JESUS (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001465-44.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004540
AUTOR: ELIAS CUSTODIO DE MATOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001972-63.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004545
AUTOR: ELIANA MENDES DIAS (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0003460-58.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004513
AUTOR: ANA MARIA MATIAS DA CRUZ (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000098-38.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004544
AUTOR: ESTER KOMATSU DAS NEVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001198-33.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004522
AUTOR: MARIA JOANA NUNES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002448-04.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004514
AUTOR: HELENO EMIDIO MOTA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001389-10.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004519
AUTOR: JULIANA CANDIDO DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000628-13.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004532
AUTOR: ANTONIO ULISSES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001513-61.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004539
AUTOR: HORDALINA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001092-37.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004541
AUTOR: MARA DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000695-46.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004529
AUTOR: ZULMERINDA NASCIMENTO DA SILVA COUTINHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002201-57.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004549
AUTOR: EDSON FERREIRA DOS SANTOS (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000546-84.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004533
AUTOR: MEIRE MACIEL MOREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000286-31.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004546
AUTOR: JOSE FRANCISCO DAS CHAGAS NETO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001710-84.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004516
AUTOR: NELSON DE SOUZA OLIVEIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001314-05.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004520
AUTOR: JOSIANE VENANCIO DE LARA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001109-73.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004524
AUTOR: JOSE MARTINS FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000935-64.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004527
AUTOR: VALDENICE RODRIGUES NASCIMENTO (SP231619 - LAURA MOREIRA PINTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000067-18.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004547
AUTOR: JOYCE SAMPAIO DE CARVALHO (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001627-63.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004518
AUTOR: SAULO ALVES ADORNO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001110-92.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004523
AUTOR: ALEX DA SILVA DOS SANTOS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte requerida comprovou regularmente o cumprimento da obrigação objeto da sentença. Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento dos montantes devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002251-49.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004515
AUTOR: SUELI FERREIRA CAMPOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001013-24.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004526
AUTOR: JOSEFA GOMES DOS SANTOS SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000809-43.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004528
AUTOR: IVONE MARQUES DE ASSIS (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000920-90.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004625
AUTOR: WANDA GOMES RIBEIRO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença (NB 6029654547) no dia seguinte à cessação administrativa (DCA 20/05/2016), com DIP em 01/11/2016 e

DCB em 01/10/2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB do restabelecimento (dia seguinte a data da cessação administrativa) e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, com a aplicação da TR nos termos da Lei 11.960/2009.

3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do auxílio-doença (NB 6029654547) no dia seguinte à cessação administrativa (DCA 20/05/2016), com DIP em 01/11/2016 e DCB em 01/10/2017, bem como efetue o pagamento de R\$ 4.793,01, atualizado para 11/2016, correspondente a 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 01/10/2017. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000299-93.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004628

AUTOR: ANTONIO DOMINGUES CARDOSO (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 604.617.742-5, DCB: 28.06.2014).

Aduz o autor, em síntese, que “diante da seqüela incapacitante e mais, a vinculação da lesão diagnosticada com as atividades desenvolvidas, com supressão de sua capacidade laboral, há de ser determinada à concessão do benefício previdenciário – AUXILIO ACIDENTE a partir da alta do INSS”.

A parte autora foi submetida à perícia médica.

O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, diante da ausência de incapacidade laborativa.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 26.08.2016.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que o autor, portador de seqüela de fratura de punho esquerdo, está capaz para o exercício de atividades laborativas, sem apresentar redução dessa capacidade por força da seqüela de fratura de punho esquerdo. Trago a baila as conclusões do laudo pericial:

a. O periciando possui seqüela(s) definitiva(s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza?

Sim, o periciado é portador de seqüela de fratura de punho esquerdo.

a. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela(s) definitiva(s)?

Em janeiro de 2014

a. Esta(s) seqüelas(s) implica(m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

Não

a. Esta(s) seqüelas(s) implica(m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Não

a. O(a) autor(a) já foi paciente do(a) Sr(a). Perito(a)?

Não

a. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) Sr(a). Perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo do(a) autor(a), devedor/credor de qualquer das partes)?

Não

Verifico, dessa maneira, que a parte autora não tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-acidente, tendo em vista que, embora exista seqüela de fratura (de punho), não restou comprovada a “redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, decorrente de tal seqüela.

Ausente a comprovação da existência de redução da capacidade laborativa, decorrente de “consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza”, nos termos do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Cumpra-se anotar que não se trata de hipótese de restabelecimento de auxílio-doença, já que: i) não há pedido nesse sentido; ii) o autor está capaz para o trabalho.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001080-52.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004510

AUTOR: CLAUDIO SIPRIANO (SP226607 - ADILSON DA SILVA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta por Cláudio Sipriano, pelo rito dos JEF's, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar 142/2013.

Aduz, em resumo, que possui deficiência física e faz jus ao benefício requerido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de “ao autor falta de tempo de

contribuição, pois não cumpriu nem mesmo 25 anos de contribuição, necessários em se tratado de deficiência grave, ainda que, se acaso, viesse a ser constatada”.

Foram realizadas perícia médica e socioeconômica.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Sobre o benefício de aposentadoria diferenciada (especial) ao portador de deficiência, a Constituição da República dispõe, em seu artigo 201, § 1º:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013, por sua vez, trouxe critérios específicos para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, com a redução do tempo de contribuição a depender do grau da deficiência, se grave, moderada ou leve, ou com redução da idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 anos de contribuição e comprovada a existência da deficiência pelo mesmo período.

O art. 3º da mencionada lei assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Já o art. 5º prevê que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”.

Com efeito, para o enquadramento do segurado nas hipóteses previstas na legislação em apreço, necessário se faz a constatação inequívoca da deficiência e dos seus graus, através de avaliação médica e funcional, a fim de caracterizar se o impedimento é de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, quando interagidos com as diversas barreiras físicas, sociais, culturais, estéticas, obstruem a participação do segurado, de maneira plena e efetiva, na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como do período de carência estabelecido para cada hipótese, e, ainda, no caso de redução da idade, comprovação do tempo de deficiência (inciso IV do art. 3º da Lei Complementar 142/2013).

No art. 6º o legislador previu as formas de comprovação do tempo de contribuição, mencionado expressamente, nos §§ 1º e 2º, a possibilidade de utilização do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta lei. Vejamos:

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Entretanto, a despeito da previsão de contagem do período anterior à vigência da lei, é certo que a sua aplicação é restrita aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor, pois é nesse momento que o benefício, ou os novos requisitos,

passam a integrar o ordenamento jurídico.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu alterações no Decreto 3.048/99, notadamente a inclusão do art. 70-A, quanto a critérios de especificação da deficiência, bem como pela Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Sem dúvidas o indivíduo portador de deficiência a que dirigida a legislação 8.742 de 1993, após sua alteração, não se confundirá jamais com o portador de deficiência a que dirigida a lei complementar 142 de 2013, ao regulamentar o artigo 201, §1º, da Magna Carta dando-lhe aplicabilidade. Isto porque o cerne de ambos são diametralmente opostos. Enquanto o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, destina-se exatamente à assistência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, a lei de 2013 prevê duas hipóteses de aposentadorias diferenciadas para os portadores de deficiência não relacionada com a assistência social, mas sim com a própria previdência social, tendo como pressuposto justamente a capacidade do indivíduo quanto ao labor.

Destaca-se que a nova lei simplesmente traça normas de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade para os portadores de deficiência, ocasionando basicamente a diminuição de cinco anos no requisito etário desta última hipótese e redução no requisito contributivo da aposentadoria por tempo de contribuição a depender do grau de deficiência estabelecido no caso concreto.

Busca a nova disciplina abordar diferentemente os portadores de deficiência, a fim de equipará-los materialmente com os demais membros da sociedade não portadores de deficiências, posto que aqueles desafiam entraves significativos, em razão de sua condição para exercer sua atividade laborativa. Destarte, conquanto seja o indivíduo absolutamente capaz de manter seu próprio sustento, o impedimento de que é portador exige a transposição de obstáculos gerados precisamente como consequência desta sua especial situação. Como materialmente distinto daqueles que não portadores de deficiência, para se alcançar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, impõem-se imperativamente tratamento desigual em termos normativos, o que resulta no atendimento do princípio da igualdade materialmente.

Nesta linha, a perícia médica realizada verificará a concretude da incapacidade, sendo necessária também a realização de laudo social. No entanto esquece-se desse relevante fator descrito na legislação normatizadora desta matéria específica; esquecimento que não pode ser ignorado sob pena de prejudicar o jurisdicionado já em situação de risco social, tanto que está a requerer concessão de benefício previdenciário.

A lei complementar de 2013, nº. 142 veio encampando conceitos internacionais expressos como direitos fundamentais em nossa Magna Carta, artigo 5º, §3º, através da internalização da Convenção de Nova York em 2007, pelo Decreto Legislativo 186 de 2008 e Decreto Presidencial 6.949 de 2009. Logo, a Convenção de Nova York apresenta-se no ordenamento jurídico pátrio em nível constitucional, como emenda constitucional.

Assim sendo, o conceito de deficiência não é aleatório, mas resultante desta disciplina legal, no seguinte sentido para deficiência: “são impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. De se ver o conceito amplo direcionado à deficiência, exigindo a averiguação dos aspectos físicos da pessoa, vale dizer, se efetivamente há os impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais; e ainda, a averiguação de como o interessado interage com seu meio social, em razão de suas limitações, o que se faz de acordo com o traçado na atual classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde– CIF.

Imprescindível desta análise a presença da incapacidade da parte autora interessada em obter o benefício discutido, incapacidade em concreto, impedindo-a de exercer seu labor, suas atividades. Assim, não havendo incapacidade atestada por perito, já se torna inviável o prosseguimento das averiguações sobre o preenchimento ou não dos demais requisitos legais. Agora, havendo incapacidade prossegue-se.

Como se constata, não basta a incapacidade do indivíduo para gerar-lhe a identificação de deficiente nos termos desta específica normatização, a fim de caber-lhe a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição ou por idade com as reduções previstas. Requer-se mais. Requer-se para o preenchimento de todo o fato gerador descrito na norma jurídica em destaque que, a deficiência gere ao sujeito limitações, impedimentos, que reflitam no contexto social em que o mesmo se encontra inserido. Por conseguinte, para a deficiência ensejar os benefícios legais em discussão, além dos impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, faz-se imprescindível a constatação de que sua condição com o meio em que vive está afetada, nos seus mais amplos aspectos, portanto, tanto em nível pessoal, como em relação as estruturas existentes e os demais indivíduos ao seu alcance.

Dizer-se sobre a necessidade de investigação do meio social em que o indivíduo portador de deficiência encontra-se, para a constatação de obstáculos transponíveis ou não, e o quanto se exige do deficiente para a superação de tais barreiras, a originar-lhe a efetiva caracterização da deficiência para os termos da normatização aqui trabalhada; é precisamente analisar os fatores pessoais e ambientais em que inserido, como o local de seu domicílio, trabalho, escola, médicos; o acesso aos serviços sociais disponibilizados a todos, a dificuldade para sua locomoção como

decorrência de tais elementos; seu acesso à comunidade como um todo, bem como a sua própria família e conhecidos.

Perceptível, por conseguinte, a imperatividade da avaliação social a viabilizar ao Juízo a identificação da presença das barreiras quanto ao indivíduo portador de deficiência, capazes de impedir sua participação natural e integral na sociedade, na mesma medida em que os demais indivíduos não portadores de deficiências realizam e encontram-se. Versa a questão, portanto, sobre a avaliação funcional. Carecendo deste precioso exame imparcial do meio social, realizado pela averiguação da funcionalidade do indivíduo por meio de assistente social; com que se pode constatar a comprovação ou não da existência da efetiva presença dos requisitos legais em concreto.

Percebe-se que a aposentadoria em tela é um tipo de aposentadoria especial que leva em conta as condições pessoais do segurado, em lugar das condições externas de trabalho para a aplicação de um redutor do tempo de serviço ou idade. Por esta mesma razão, não prospera a alegação do INSS de que a contagem especial de tempo de contribuição deva obedecer à legislação ao tempo da prestação do serviço, pois o fato gerador do direito à aposentadoria especial, no presente caso, não é o trabalho em condições insalubres, mas a própria deficiência física do segurado, a qual pode ser anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 142/2013, o que é respaldado pelo art. 6º, § 1º, deste diploma legal.

No caso dos autos, verifico que a parte autora requereu sua aposentadoria após a vigência da LC 142/2013 (DER em 15/07/2014 tendo a LC 142/2013 passado a vigorar em 08/11/2013, conforme a art. 11 da mencionada norma).

No intuito de se verificar o implemento do requisito deficiência, e de se avaliar o grau dessa deficiência, determinou-se a realização de perícia médica judicial, o que foi feito em 24.06.2016 (evento nº 22).

De acordo com o médico perito, em resposta ao quesito nº 2 do Juízo, “o periciado é portador de seqüela de poliometite com deformidade em MMII, dificultando sua mobilidade”.

Segundo o expert, trata-se de deficiência parcial em membros inferiores, dificultando a deambulação de mobilidade, que acomete a parte autora desde outubro de 1960 (quesitos nº 3 e 4 do Juízo).

Em resposta ao quesito nº 9 do Juízo, o perito afirma que o grau de deficiência é: “Moderado, tendo em vista a deformidade de MMII, dificultando a deambulação e mobilidade necessidade de uso de muletas”.

Pois bem, preenchido o requisito da deficiência, resta analisar o impacto social dela decorrente, se em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

E tenho como não restar preenchido o requisito social.

Com efeito, extrai-se do laudo socioeconômico (evento nº 24) que o autor, embora portador da deficiência física desde 1960, concluiu a faculdade de Direito em 1989, quando o acesso ao curso universitário não era tão amplo à sociedade como ocorre nos dias atuais. O autor exerce a advocacia, casou-se e teve três filhos, teve acesso e usa atualmente bengala, estando adaptado a ela. Concluo pela adaptação, porquanto, embora afirme necessitar de auxílio para se vestir e para deambular em longas distâncias, o autor não necessita de apoio nem supervisão de terceiros para os afazeres domésticos, para frequentar o comércio e realizar transações econômicas, realizando as atividades de sua vida diária, inclusive profissionais como advogado, sem a necessidade de auxílio. O autor, inclusive, possui dois carros adaptados a suas limitações físicas, o que reduz a necessidade de grande deambulação, para a qual possui dificuldade.

Dessa maneira, concluo que, embora exista a deficiência (física), considerada moderada pelo perito judicial, não existe obstrução da participação plena e efetiva em sociedade em igualdade de condições, de modo que não está preenchido o requisito socioeconômico.

Ausente um dos requisitos exigidos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento da decisão e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistido pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000496-82.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004511
AUTOR: MARIANA PETRACONE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93 e indenização por danos morais.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência: Análise e Discussão dos Resultados: “A menor apresentar após o seu nascimento um atraso global do desenvolvimento com comprometimento cognitivo, isto é, Deficiência mental leve, além de apresentar Epilepsia de difícil controle necessitando de ajuda de terceiros, posso concluir que existe incapacidade laboral no futuro para qualquer tipo de trabalho”.

Possui a autora, portanto, impedimentos de longo prazo – deficiência mental congênita, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Em resposta ao quesito nº 11 do INSS o perito respondeu: “Está a parte autora incapacitada para os atos da vida independente e para o

trabalho? R: Existirá incapacidade para atos civis; para suas necessidades atos diários da vida aprendeu (vestir, alimentar, higiene) mas encontra-se incapacidade para o trabalho”.

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pela expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaca:

Concluindo a perícia social, com base nas informações que nos foram prestadas, tecnicamente, podemos afirmar que a autora Mariana Petracone Oliveira dos Santos não possui fonte de renda própria, que suas necessidades básicas não são supridas pela renda da família, que a autora se encontra em situação de miserabilidade e vulnerabilidade social.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com a mãe e um irmão de 14 anos de idade. A renda da família provém dos valores recebidos do programa Bolsa Família, no total de R\$ 166,00 e da pensão recebida pela parte autora no importe de R\$ 300,00, totalizando R\$ 466,00.

Anoto que, nos termos do artigo 4º, §2º, II do Decreto nº 6214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. Por esse motivo, devem ser excluídos do computo da renda familiar os valores recebidos através do Programa Bolsa Família e do Programa Renda Cidadã.

Sendo assim, verifica-se que a renda per capita é de R\$ 100,00, inferior a ½ do salário mínimo.

Tendo em vista as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentro os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial.

Quanto ao pedido de danos morais, não assiste razão à autora, sendo de todo improcedente, porquanto não vislumbro a ocorrência de lesão ou dano de ordem moral passível de indenização.

Da narrativa da autora, extrai-se que o dano moral, cuja reparação pretende, decorre do indeferimento do pedido do benefício pelo INSS, ora porque a autora não compareceu para a perícia social, ora porque, após realizar perícia na via administrativa concluiu pela ausência de incapacidade de longo prazo.

Destarte, para configuração da responsabilidade civil, ainda que do Estado, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Ainda, quando o fato administrativo é omissivo, a responsabilização exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

No caso dos autos, não vislumbro omissão ilícita, nem culpa do Estado capaz de ensejar indenização por danos morais.

O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se presta para caracterizar dano moral. Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's: JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSOS INOMINADOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na medida em que o recurso inominado do INSS foi interposto somente em 24/09/2003, após o decurso do decêndio legal, que teve como termo final o dia 15/09/2003 (art. 42 da Lei nº 9.099/95), malgrado a parte ré tenha sido devidamente intimada do decisum no dia 03/09/2003 (fl.30), o mesmo não pode ser conhecido, em face da flagrante intempestividade. 2. A cessação indevida do benefício de pensão por morte não gera, por si só, o dever de indenizar, sendo imprescindível a demonstração dos danos morais sofridos. 3. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar a ocorrência efetiva dos danos morais, incabível se torna a indenização pleiteada. 4. Recurso interposto pelo INSS, não conhecido. 5. Recurso interposto pela ao autor, conhecido e improvido. 6. Sem condenação do autor em honorários advocatícios, em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl.25). (PEDILEF 200333007440062, CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES, TNU - Turma Nacional de Uniformização.)

Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. E, no caso dos autos, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo abalo moral. Por outro lado, verifico que o INSS realizou perícia médica na via administrativa e, amparado na conclusão de seu perito, indeferiu o pedido da autora, agindo dentro dos limites da legalidade. É certo que do fato narrado decorre dissabor acentuado à parte, já que ficou sem o benefício pleiteado e dos seus rendimentos, mas a vida em democracia impõe uma certa carga de sacrifícios, como única solução de contrabalanceamento de interesses contraditórios.

Ausente a demonstração de efetivo abalo moral, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 30.10.2014 (NB 701.334.184-4), tendo em vista que o requerimento efetuado em 2012 foi indeferido, porque a parte autora não compareceu para avaliação social; com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01.12.2016;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000215-92.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6305004623

AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA MENDES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora opôs embargos de declaração, afirmando a ocorrência de omissão na sentença, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria híbrida. Aduz a parte autora, em resumo, que: “O pedido formulado no item IV é subsidiário ao pedido principal e deve ser objeto de apreciação na sentença, como estabelece o art. 326, parágrafo único do novo CPC”.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Pretende a parte autora/embargante seja sanada a omissão na sentença, para que seja apreciado o item IV dos pedidos formulados na inicial, que se refere à aposentadoria híbrida.

Assiste-lhe razão. Passo a apreciar a questão.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses.

Subsiste a possibilidade de aproveitamento do período laborado em atividades diversas, rural e urbana, em modalidade híbrida de aposentadoria por idade, devendo ser preenchidas: (i) a carência necessária (nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991); (ii) a idade de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher – art. 48, § 3º, da Lei 9.213/1991, verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

“§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” (grifei)

No caso dos autos, entretanto, não houve o reconhecimento de tempo de serviço rural, porquanto descaracterizado o regime de economia familiar, nos termos da fundamentação da sentença embargada. E se não há tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por idade rural, também não há para fins de aposentadoria híbrida, de modo que o autor não implementa os requisitos necessários à sua concessão.

Posto isto, acolho os embargos, para sanar a omissão aventada, e mantenho, no mérito, a sentença como foi lançada. Deve a presente decisão integrar a sentença proferida no evento 11.

Registrada eletronicamente, publique-se e intímese.

DESPACHO JEF - 5

0000201-16.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305004611
AUTOR: GILVAN JOSE DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Haja vista que o V. Acórdão alterou apenas os fundamentos da decisão em relação ao período entre 1973 e 1974, expeça-se RPV.
3. Após a liberação do pagamento pelo TRF, venham-me os autos conclusos.

0000742-78.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305004508
AUTOR: NILZO PEDRO DA GLORIA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Intime-se o patrono do autor falecido para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar, para fins de habilitação, certidão positiva de dependentes habilitados a pensão, bem como comprovante de endereço (atualizado) em nome do habilitando Matheus Henrique Pereira da Glória ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.
2. Após voltem-me conclusos.
3. Intime-se.

0002418-66.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305004610
AUTOR: MARIA NARDES BRAGA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

1. Diante da concordância da parte autora (evento 50), homologo os cálculos apresentados pela União Federal (AGU).
2. Expeça a Secretaria Requisição de Pequeno Valor, procedendo-se ao destaque dos honorários contratuais.
3. Intímese.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000446-61.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305002600
AUTOR: MARIA HELENA DO ESPIRITO SANTO ROCHA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida juntando, na mesma ocasião, os documentos solicitados.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que o valor da execução requisitado por meio de RPV/PRECATÓRIO encontra-se disponibilizado em qualquer agência da CEF/BB aguardando levantamento. 2. Fica ainda intimado (a) de que, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta intimação, sem que haja manifestação específica e fundamentada, os autos serão encaminhados ao magistrado (a) para prolação de sentença de extinção da execução.”

0000257-15.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305002596ZENAIDE PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0000578-50.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305002598TERCIO CHAGAS TOSTA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000408-44.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305002597CARLOS ALBERTO KOZIKOSKI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

FIM.

0033090-40.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305002595ODAIL SANTOS PEREIRA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS, DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos/parecer apresentados pelo Setor da Contadoria Judicial (eventos 82/83). Intimem-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000434

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008705-37.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306038901
AUTOR: VANDERSON GONCALVES DA COSTA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pela parte autora, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0001917-07.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306038936
AUTOR: ISIS MACEDO PEREIRA (SP281208 - RAMON CRUZ LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do silêncio do despacho anteriormente proferido, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0010218-40.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306038912
AUTOR: WILLIANS DA SILVA SALES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pelo Banco do Brasil, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Não há incidência de custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004705-57.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306038981
AUTOR: JOSE LUIZ DE ALMEIDA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001818-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306038974
AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004045-63.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306038976
AUTOR: SERGIO MUCHIUTE (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005355-07.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306038340
AUTOR: ARIOSVALDO RAMOS DA SILVA (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002723-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306038599
AUTOR: LAURENTINO DOS SANTOS DIAS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008483-35.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306038675
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE SOUZA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento da inconstitucionalidade da Taxa Referencial – TR como índice de correção

monetária.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00084764320164036306, distribuído em 07.12.2016, às 17h24, perante este Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do NCPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça. Intimem-se.

0007721-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306038935
AUTOR: SIRLENE MERCIA FERNANDES DE LIMA (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007726-41.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306038934
AUTOR: VALDECIR GWOZDZ (SP344001 - ELIZANDRA BURATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0008342-16.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038931
AUTOR: ELAINE STRAVATE DO NASCIMENTO SAWAE (SP296029 - RITA MARIA DE FREITAS ALCÂNTARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Recebo as petições acostadas aos autos em 08.12.2016 como emenda à inicial.

A cópia da declaração de imposto de renda apresentada revela padrão de vida incompatível com a alegada hipossuficiência financeira.

Assim, nos termos do art. 99, §2º, do Novo CPC, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Anote-se o sigilo referente às informações fiscais.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito,

até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0002224-04.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038962
AUTOR: JANETE DE SOUZA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal de Osasco/SP.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Considerando que já houve citação e contestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003624-78.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038876
AUTOR: DOMICIANO JOAO FRANCISCO (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O patrono da autora pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios contratuais (petição de 10/11/2016), e para tanto apresenta contrato pactuado entre o advogado e sua cliente (doc nº 60), mas ausente a firma de 2 (duas) testemunhas.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado apresente cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pela parte autora e por 2 (duas) testemunhas identificadas por nome e CPF ou RG.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Com o cumprimento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado.

Sem prejuízo, poderá o advogado providenciar declaração firmada pelo autor esclarecendo se houve ou não a antecipação de valores a título de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora.

Intimem-se.

0008015-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038968
AUTOR: IRACI DE AMORIM SOUSA (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA)
RÉU: ADENILZA ALEXANDRA SOUZA ALINE AMORIM DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 09.12.2016: recebo como emenda à inicial.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação anterior, com relação ao fornecimento do comprovante de endereço nos termos do despacho.

Int.

0008490-27.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038940
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO GOES (SP211766 - FERNANDA DUTRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a

finalidade);

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

b) procuração com data não superior a 06 (seis) meses;

c) cópia legível dos extratos anexados às fls. 06 a 17 das provas.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0000880-76.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038700
AUTOR: ANTONIO BENEDITO ARAUJO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista que, até o presente momento, não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado, providência necessária para o arquivamento do feito e para a satisfação do crédito da parte autora, intime-se o exequente para que providencie e informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento da quantia depositada em seu favor na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da requisição.

Decorrido o prazo, tendo havido levantamento dos valores pela parte autora, conclusos para extinção da execução. Caso contrário, officie-se à CEF para que proceda ao bloqueio dos valores depositados neste processo e, após confirmação do bloqueio, officie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que promova o cancelamento dos valores convertido em depósito judicial e consequente devolução dos valores ao Erário.

Com a informação do estorno pelo TRF3, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há nos autos informação acerca do levantamento dos valores da condenação. Sendo assim, renove-se a intimação da parte autora de que os valores estão disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados. O levantamento deverá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0007577-79.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038740
AUTOR: ROGERIO LOPES DOS SANTOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001774-52.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038764
AUTOR: ELIETE ROSA MESQUITA (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007427-69.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038742
AUTOR: ILDA NUNES DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003583-48.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038759
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA SA (AC001291 - FLAVIO JOSE GONÇALVES DA LUZ, SP321575 - VANDA ZENEIDE GONÇALVES DA LUZ)
RÉU: SAULO AURÉLIO SA DE OLIVEIRA SARA CRISTINA SA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0014538-80.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038727
AUTOR: FRANCISCO SARAIVA DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009212-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038736
AUTOR: HILDEBRANDO NASCIMENTO COSTA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001690-56.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038765
AUTOR: CUSTODIA ALVES LOBO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008763-74.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038737
AUTOR: MISAEL PIMENTEL CARNEIRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003378-82.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038760
AUTOR: ORLANDO ALVES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005370-83.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038754
AUTOR: GILBERTO MESSIAS DA SILVA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005266-86.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038755
AUTOR: ALANE ALVES REIS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) GILMARA MARIA ALVES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) EDUARDA DANIELE ALVES REIS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) LUANA ALVES REIS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003155-37.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038761
AUTOR: ARACI SOARES (SP297373 - NELIO BARBARA DA SILVA, SP207509B - CÉLIO BARBARÁ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006234-53.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038748
AUTOR: DILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005815-62.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038752
AUTOR: FRANCISCO ANATALICIO ROSA (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000967-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038768
AUTOR: JAQUELINE ALVES DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) KAUAN DA SILVA SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) ISMAEL DA SILVA SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000858-57.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038804
AUTOR: ALEXSANDRA PINHEIRO DOS SANTOS (SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003991-39.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038756
AUTOR: SOLANGE LOPES NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0012123-17.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038729
AUTOR: APARECIDA ZANELATTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010732-27.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038732
AUTOR: LIDIA SUHANOV (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0010319-92.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038733
AUTOR: OSVALDO SANTOS ANDRADE (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0005885-26.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038751
AUTOR: JOÃO VENANCIO SOARES (SP098181B - IARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006459-78.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038745
AUTOR: ANTONIO PEREIRA CAMPOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003806-64.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038757
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007068-22.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038743
AUTOR: PEDRO DUTRA PEREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008097-73.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038739
AUTOR: LEONARDO MOURA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) CLEYTON PEREIRA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) LEONARDO MOURA DA SILVA (SP191648E - ROSILEI CORREIA DA FRANÇA) CLEYTON PEREIRA DA SILVA (SP191648E - ROSILEI CORREIA DA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009305-92.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038735
AUTOR: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP242873 - RODRIGO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0011524-78.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038730
AUTOR: GREGORIO COSME DOS SANTOS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007431-09.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038741
AUTOR: ANDRE PAIS DE CASTRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001571-95.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038767
AUTOR: DOMINGAS AMALIA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000033-50.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038771
AUTOR: MARIA APARECIDA RIOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) OSVALDO VIEIRA RIOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) MARLENE VIEIRA RIOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005740-23.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038753
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002164-56.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038762
AUTOR: EUNICE CORREIA DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006194-03.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038749
AUTOR: EVALDO JOSE DE FARIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008569-74.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038803
AUTOR: JAILTON APARECIDO DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006340-78.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038747
AUTOR: SERGIO MENDES (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001573-60.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038766
AUTOR: ADIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000920-97.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038770
AUTOR: ZAUDIRENE DE LIMA SILVA (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) JOSE WELLINGTON DE LIMA SILVA (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008192-40.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038738
AUTOR: VALERIA DA SILVA CARVALHO VIEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006096-18.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038750
AUTOR: SOFIA FERREIRA DE SOUZA (SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003753-83.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038758
AUTOR: AURICELIA OLIVEIRA SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000925-17.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038769
AUTOR: MARLIENE MACEDO LEAL (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA, SP230612 - KATIA VACARELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006347-36.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038746
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006529-61.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038744

AUTOR: SANDRA MARIA ALVES PAIVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001532-68.2016.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038963

AUTOR: CARLOS ROBERTO SACCHI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal de Osasco/SP.
 2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus posteriores termos.
 3. Considerando as informações constantes dos autos, deverá a parte autora demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, juntando cópia de sua última declaração de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Do contrário, o benefício será indeferido.
 4. Após, cumprido, com ou sem manifestação e considerando que já houve citação e contestação, venham conclusos para sentença.
- Int.

0004533-61.2016.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038953

AUTOR: LUIZ ANTONIO ZANOLLI (SP056746 - LILIANA DEL PAPA DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal de Osasco/SP.
 2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus posteriores termos.
 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
 4. Considerando as informações constantes dos autos, deverá a parte autora demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, juntando cópia de sua última declaração de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Do contrário, o benefício será indeferido.
 5. Com o cumprimento, tornem conclusos para sentença; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0005381-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038879

AUTOR: JUNIOR SANTANA DA CUNHA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) GEANE SANTANA DOS SANTOS (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 07.02.2016:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int.

0003976-31.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038888

AUTOR: ALCIDES JOSE DOS SANTOS (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 25/09/2015. Alega a parte autora que os seguintes períodos de vínculo urbano não foram computados administrativamente:

- 1) 07/10/1968 a 10/04/1969;
- 2) 15/05/1969 a 28/06/1969;
- 3) 15/07/1969 a 25/07/1969;

- 4) 30/04/1969 a 07/03/1970;
- 5) 07/12/1970 a 23/06/1971;
- 6) 04/01/1971 a 01/05/1971;
- 7) 01/07/1971 a 07/08/1972.

A parte autora instruiu a inicial com cópia da CTPS (fls. 35 a 42 do arquivo nº 02), no entanto as cópias apresentadas estão ilegíveis, não sendo possível confirmar a anotação de todos os vínculos controvertidos, bem como as datas de início e término dos vínculos.

Ademais, a CTPS da parte autora está deteriorada, com as folhas soltas e as páginas rasgadas.

Assim, para melhor convencimento do juízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2017 às 16:00 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer sua Carteira de Trabalho original, bem como todos os documentos originais que instruíram a inicial, além de outros documentos que comprovem os alegados vínculos empregatícios, notadamente informações sobre depósitos de FGTS na CEF, declaração do empregador e cópia da ficha de registro de empregados. A parte autora poderá comparecer, ainda, com até três testemunhas capazes de comprovar o quanto alegado, independentemente de intimação, tudo sob pena de preclusão da prova.

Caso seja necessária a intimação de alguma testemunha, a parte autora deverá peticionar nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0007970-67.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038688
AUTOR: JOSENILTON PEREIRA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo a petição acostada aos autos em 05.12.2016 como emenda à inicial.
2. Diante dos documentos ora acostados, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
3. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 07 de fevereiro de 2017, às 11 horas a cargo da Dra. Tathiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0007699-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038954
AUTOR: LUIS ROGERIO DA CRUZ (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 09.12.2016 como emenda à inicial.
2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 13 de fevereiro de 2017, às 09 horas a cargo do Dr. Rafael Dias Lopes, nas dependências deste Juizado.
3. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0006334-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038873
AUTOR: ANTONIA GORETTI DA CONCEICAO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 06.12.2016:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 34.524,99 providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

0006786-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038950
AUTOR: ROBSON MARIANO SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 08.12.2016:

Indefiro, por ora, a redesignação de perícia.

O autor deverá demonstrar que houve agravamento de seu estado de saúde, mediante relatório médico, uma vez que a incapacidade já foi discutida em ação anterior.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para verificar a ocorrência de coisa julgada.

Int.

0007043-72.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038894
AUTOR: MIGUEL LOPES DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado.

Sem prejuízo, poderá o advogado providenciar declaração firmada pelo autor esclarecendo se houve ou não a antecipação de valores a título de honorários advocatícios.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra, observando-se, se possível, a ordem de distribuição em relação aos demais processos pautados. As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada. Cumpra-se.

0004834-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038958
AUTOR: JOCIMAR CAROBA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004858-90.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038957
AUTOR: LETICIA GOMES BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002749-06.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038960
AUTOR: EDSON PINTO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há nos autos informação acerca do levantamento dos valores da condenação. Sendo assim, renove-se a intimação da parte autora de que os valores estão disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados. O levantamento deverá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0010299-86.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038774
AUTOR: SINVAL VALDIR DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004053-21.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038798
AUTOR: ROQUE ALBERTO FINGER (RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0026120-87.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038772
AUTOR: APARECIDO FERNANDES DE PAULA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008585-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038783
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ALEXANDRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007093-64.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038789
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001460-72.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038800
AUTOR: MARIA JESUS DE CARVALHO NASCIMENTO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005319-72.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038795
AUTOR: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008395-65.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038785
AUTOR: AMAURI FERREIRA DOS SANTOS (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002364-97.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038799
AUTOR: EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI , SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)
RÉU: FRANCISCO BENTO SILVA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010103-19.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038777
AUTOR: ZENILDA PEREIRA DOS SANTOS (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005572-84.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038794
AUTOR: GUIOMAR DE NAZARE NICOLETTI (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006482-82.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038792
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009175-68.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038780
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM GOMES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008682-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038782
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006838-77.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038790
AUTOR: JOAQUIM SOARES DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006145-30.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038793
AUTOR: SERGIO CARLOS GARCIA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007770-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038788
AUTOR: DIONE NUNES DE ANDRADE (SP249407 - CAROLINA PIOVESAN ALFIER, SP234340 - CIRNE NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006809-37.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038791
AUTOR: DAYANE SANTANA DA HORA (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) DEBORA SANTANA DA HORA (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010136-09.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038776
AUTOR: VERA LUCIA ESTEVES DUARTE (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008429-06.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038784
AUTOR: MARIA VERALENA PINTO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009112-43.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038781
AUTOR: WALTER LUIZ DE MAGALHAES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

000054-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038802
AUTOR: JOSE LUCAS DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000972-88.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038801
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008054-73.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038787
AUTOR: LENIVALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009756-98.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038779
AUTOR: AILTON FRANCISCO DA SILVA (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010169-96.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038775
AUTOR: IRENE GOMES FERNANDES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0002043-28.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038942
AUTOR: FRANCISCO TEMOTEO DE SOUSA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

O patrono da autora pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, e para tanto apresenta contrato pactuado entre o advogado e sua cliente, ausente, entretanto, a firma de 2 (duas) testemunhas.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado apresente cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pela parte autora e por 2 (duas) testemunhas identificadas por nome e CPF ou RG.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Com o cumprimento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O patrono da autora pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, e para tanto apresenta contrato pactuado entre o advogado e sua cliente, ausente, entretanto, a firma de 2 (duas) testemunhas. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado apresente cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pela parte autora e por 2 (duas) testemunhas identificadas por nome e CPF ou RG. O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Com o cumprimento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado. Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora. Intimem-se.

0004139-45.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038887
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002193-43.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038883
AUTOR: DONIZETE ANTONIO NUNES (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003511-90.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038896
AUTOR: WANDERLEY BARBOSA FRANCO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

0006996-30.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038694
AUTOR: CATIA LOPES OLIVIO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o documento acostados aos autos nesta data, officie-se à agência da previdência social em Osasco para que, no prazo de 30 (trinta) dias forneça a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício n.º 1742932018.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que, até o presente momento, não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado, providência necessária para o arquivamento do feito e para a satisfação do crédito da parte autora, intime-se o exequente para que providencie e informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento da quantia depositada em seu favor na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Decorrido o prazo, tendo havido levantamento dos valores pela parte autora, conclusos para extinção da execução . Caso contrário, officie-se à CEF para que proceda ao bloqueio dos valores depositados neste processo e, após confirmação do bloqueio, officie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que promova o cancelamento do requisitório e consequente devolução dos valores ao Erário. Com a informação do estorno pelo TRF3, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003883-10.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038698
AUTOR: ANTONIO LICIO DIAS DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0018177-43.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038697
AUTOR: GABRIELA DELQUIARE TARDIM BARROCAL (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) BRUNA ALVES TARDIM BARROCAL (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA, SP307871 - CLAUDEMIR MINGORANCE) GABRIELA DELQUIARE TARDIM BARROCAL (SP203498 - FABIO RANGEL MARIM TOLEDO, SP307871 - CLAUDEMIR MINGORANCE) BRUNA ALVES TARDIM BARROCAL (SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001091-54.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038699
AUTOR: CICERO FAUSTINO DOS SANTOS (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima. Cumpra-se.

0005511-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038906
AUTOR: SILVANA RODRIGUES ALVES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005851-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038905
AUTOR: LUIZ LOPES DA CRUZ (SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004701-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038907
AUTOR: MARIA JOSE GARCIA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004495-79.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038916
AUTOR: ADRIANO JOSE DOS SANTOS (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ofício acostado aos autos em 09/12/2016: ciência à Curadora da parte autora de que os valores da condenação estão disponíveis para levantamento na agência do Banco do Brasil, agência nº 0637, localizada na Rua Antônio Agú, nº 860, Centro de Osasco – SP.

Quando do levantamento, deverá ser apresentado o ofício de nº 6306002999/2016 devidamente autenticado pela Secretaria do Juizado Especial Federal de Osasco.

Deverá a Curadora da parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0008748-71.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038913

AUTOR: EDNA JOSE DE SOUZA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP148050 - ADAURI ANTONIO DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ofício acostado aos autos em 09/12/2016: ciência ao Curador da parte autora de que os valores da condenação estão disponíveis para levantamento na agência do Banco do Brasil, agência nº 0637, localizada na Rua Antônio Agú, nº 860, Centro de Osasco – SP.

Quando do levantamento, deverá ser apresentado o ofício de nº 6306003075/2016 devidamente autenticado pela Secretaria do Juizado Especial Federal de Osasco.

Deverá o Curador da parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0008143-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038900

AUTOR: EDSON ESQUIVEL RAMOS (SP137691 - LEILA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

Indefiro, ainda, A realização de perícia em psiquiatria.

Conforme dados constantes no HISMED, o benefício que a parte autora pretende seja restabelecido não foi concedido com base em tal enfermidades. Portanto, com relação às demais patologias que embasam a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que elas deverão ser primeiramente analisadas na via administrativa.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 09 de fevereiro de 2017, às 11 horas e 20 minutos a cargo do Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora forneça a cópia integral da declaração de imposto de renda do último exercício, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Prossiga-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que, até o presente momento, não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado, providência necessária para o arquivamento do feito e para a satisfação do crédito da parte autora, intime-se o exequente para que providencie e informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento da quantia depositada em seu favor no Banco do Brasil, sob pena de cancelamento da requisição. Decorrido o prazo, tendo havido levantamento dos valores pela parte autora, conclusos para extinção da execução . Caso contrário, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao bloqueio dos valores depositados neste processo e, após confirmação do bloqueio, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que promova o cancelamento do requisitório e consequente devolução dos valores ao Erário. Com a informação do estorno pelo TRF3, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0004794-85.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038710

AUTOR: CELSO VITORIANO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000507-50.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038719

AUTOR: DOUGLAS PEREIRA ROSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) MARIA DE LOURDES PEREIRA ROSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) DOUGLAS PEREIRA ROSA (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) MARIA DE LOURDES PEREIRA ROSA (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000527-70.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038718

AUTOR: VITALINO JESUS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003431-63.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038712
AUTOR: INES ANTONIA TORQUATO DOS SANTOS (SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR, SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002734-42.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038714
AUTOR: AGAMALIEL JOAO DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003489-71.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038711
AUTOR: SEVERINO CABRAL DE LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006802-35.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038707
AUTOR: BENEDITO DE CAMPOS (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001773-04.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038715
AUTOR: EDSON ALVES DE JESUS (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006118-13.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038709
AUTOR: LEONALDA MATIAS DE ALMEIDA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006238-27.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038708
AUTOR: NELSON FROIS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000228-64.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038720
AUTOR: RAFAEL SAVINO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003219-42.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038713
AUTOR: ODECI MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007480-89.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038706
AUTOR: DAMIÃO MONTEIRO DOS SANTOS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001359-06.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038717
AUTOR: DAMIANA GALVAO DA ROCHA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001666-23.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038716
AUTOR: LIZETE CRUZ PINHEIRO PEDROSO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

0005539-31.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038915
AUTOR: CLAUDIONOR PESSOA (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ofício acostado aos autos em 09/12/2016: ciência ao autor de que os valores da condenação estão disponíveis para levantamento na agência do Banco do Brasil, agência nº 0637, localizada na Rua Antônio Agú, nº 860, Centro de Osasco – SP.

Quando do levantamento, deverá ser apresentado o ofício de nº 6306003074/2016 devidamente autenticado pela Secretaria do Juizado Especial Federal de Osasco.

Deverá o autor informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0008492-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038941
AUTOR: SIMONE LEMOS LIMA (SP211766 - FERNANDA DUTRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - b) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0004713-48.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038967
AUTOR: RITA MARIA DE SOUZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal de Osasco/SP.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Altere-se o assunto para 040201/303.
4. Após, prossiga-se
Intimem-se.

0008496-34.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038904
AUTOR: GILBERTO ANICETO DA SILVA (SP376539 - ANSELMO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0005898-49.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038918
AUTOR: NOEMIA OLEGARIO DE BRITO DA SILVA (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA, SP057096 - JOEL BARBOSA, SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA, SP245055 - UBALDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, cancelem-se os Precatórios já expedidos (20160003065R e 20160003064R - proposta 2018). Diante disso, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região requisitando o cancelamento dos referidos precatórios, ainda não liberados. Após, expeçam-se novas requisições, observando-se o destacamento dos honorários em favor do advogado constante no contrato de Honorários – Dr. Josué Mendes de Souza – OAB/SP – 152061.
Intime-se. Cumpra-se.

0008134-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038871
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 06.12.2016:

Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de endereço em nome do declarante Benedito de Moura Costa, com data

de vencimento não anterior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003719-06.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038885

AUTOR: BENEDITO DELMIRO MORAIS (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES, SP320495 - VITORIA REGIA BISPO PINTO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia otorrinolaringológica para 21 de fevereiro de 2017, às 14h:30, a ser realizado no consultório do Dr. Élcio Roldan Hirai, localizado na Rua Borges Lagoa, 1065 – Conjunto 26 – Vila Clementino – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0003803-12.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306038925

AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO SERAFIM DAHER (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0008498-04.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306038922

AUTOR: LINDINALVA CAETANO BURGO (SP304363 - ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora está domiciliada em Itapevi – SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação, conforme Provimento n.º 430 de 28.11.2014 do TRF da 3ª Região. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Barueri - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intime(m)-se.

0008215-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306038689

AUTOR: MARISETE DO SACRAMENTO RIBEIRO (SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Tendo em vista as petições acostadas aos autos em 05.12.2016, observo que não foi demonstrado através de relatórios médicos fato novo ou agravamento da doença.

Assim, demonstre a autora que houve agravamento de seu estado de saúde, pois, do contrário, o processo será extinto pelo impedimento decorrente da coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0008491-12.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306038891

AUTOR: TAYLOR CABRAL VEGLIONE (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Além da deficiência, necessária a comprovação da miserabilidade, o que somente é aferível após a realização de prova técnica. Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. Após, cumprido, aguarde-se a realização da perícia agendada; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0008182-88.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306038892

AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O processo não está pronto para sentença, uma vez que o réu não foi citado.

Ademais, compulsando os autos, observo que a carta de concessão apresentada pelo autor é contrária à pretensão, pois demonstra que não houve qualquer limitação ao teto, situação confirmada pela pesquisa ao sistema Plenus anexada.

Com efeito, a média dos salários de contribuição do autor ficou em R\$2.069,99 que, multiplicado pelo fator previdenciário (0,8591), resultou no salário de benefício de R\$ 1.778,32, valor este abaixo do teto de R\$3.038,99, vigente à época da concessão.

Assim, dou oportunidade ao autor para comprovar que seu benefício tenha sido limitado ao teto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, por falta de interesse de agir.

Com a comprovação, cite-se o INSS.

Int.

0006945-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306038859

AUTOR: MAYARA CAMARGO ARCANJO (SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Determino à parte autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF).

Após, cumprido, conclusos para sentenciamento.

Int.

0001319-55.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306038886

AUTOR: JUCIANE MACHADO PEREIRA (SP214153 - NEILMA PEREIRA DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora apresenta 15 comprovantes de pagamento distintos, cujos códigos de barras (linha 81310925...) conferem com o "nosso número" constante da planilha da CEF acostada às fls. 01/02 do arquivo 22, concedo o prazo de 10 dias para manifestação da ré. Aguarde-se a pauta extra designada.

0008187-13.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306038939
AUTOR: MARIA INEZ BARBOZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Compulsando o processo administrativo apresentado nos autos, não se pode dizer que o indeferimento à pensão aqui pleiteada foi imotivado, pois a parte autora não apresentou os documentos exigidos pelo órgão administrativo.

Com efeito, ao menos neste juízo de cognição sumária, não merece guarida a alegação da parte autora de que a Autarquia se recusou a receber os documentos originais, solicitando cópia autenticada, pois a exigência administrativa foi, justamente, para apresentação dos originais. Ainda, a exigência da Autarquia também foi para comprovação de vínculos empregatícios do falecido, havendo probabilidade de irregularidade em seu cadastro social, situação que não pode ser dirimida, ao menos, nesta análise perfunctória das provas.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado.

Além disso, outro ponto que merece destaque é o fato de que o óbito ocorreu em 02/04/1989 (fl. 08, arquivo 2), entretanto, somente após quase 30 anos a parte autora requereu o benefício (DER 20/01/2016). Não houve qualquer esclarecimento na inicial justificando tal demora, mas o que se pode afirmar, ao menos, é que o benefício não se mostra imprescindível à manutenção da autora, razão pela qual também não se constata o perigo de dano no aguardo do julgamento definitivo do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado na inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a demora excessiva em requerer o benefício administrativamente, apresentando, no mesmo prazo, prova da convivência comum próxima ao óbito do instituidor. Apresente também cópia integral e legível das CTPS's do falecido, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo, tornem conclusos para verificar a necessidade de audiência de instrução e julgamento.

Sem prejuízo, desde já, cite-se o INSS.

Int.

0008122-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306038865
AUTOR: MAURICIO MORAES DA SILVA (SP317486 - BRUNA BOAVENTURA NIEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 06.12.2016: Recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0008354-30.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306038692
AUTOR: VALERIA SHIRLLEY DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 05.12.2016 e 06.12.2016 como emenda à inicial.
2. Diante dos esclarecimentos e dos documentos, infere-se a inoccorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

4. Aguarde-se a data para a realização da perícia designada.

Int.

0008485-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306038875
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005891-18.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306005064
AUTOR: IVONETE CARLOS DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO

ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0001020-42.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306005073
AUTOR: CAROLINE RODRIGUES MATEUS (SP305125 - CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor da certidão do Sr. oficial de Justiça anexada aos autos em 06/12/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 09/12/2016 (Manifestação de terceiro). Prazo: 15 (quinze) dias.

0010075-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306005050
AUTOR: PEDRO WILSON RODRIGUES DA SILVA (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA, SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000623-80.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306005049
AUTOR: ADERLINO ALVES SANTOS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010428-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306005055
AUTOR: ROSANGELA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) ALINE SILVA CANDIDO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) GABRIEL SILVA CANDIDO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005936-56.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306005054
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003879-31.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306005056
AUTOR: MARIA APARECIDA DANTAS (SP175223B - ANTONIO SPINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 09/12/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

5000165-21.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306005058
AUTOR: MARIZETE HONORATO DOS SANTOS (SP340404 - EDISON GOMES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do documento anexado aos autos em 09/12/2016 pela parte ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008218-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306005057 BARBARA MOREIRA DE SOUZA (SP353167 - DAVID BATISTA DA SILVA GOUVEIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 09/12/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000298

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante o levantamento do depósito realizado pelo requerente, conforme extrato bancário de levantamento anexado aos autos no dia 05/12/2016, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000093-22.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006849

AUTOR: EDNO FERNANDES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003593-33.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006845

AUTOR: SALVADOR RODRIGUES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000778-58.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006848

AUTOR: EUNICE PEREIRA DE MORAES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0003349-94.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006863

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE MARINS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme manifestações das partes, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001655-66.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006765

AUTOR: ANTONIO LEITE DA SILVA NETO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme ofício anexado aos autos (seqüência 150), na data de 04/11/2016, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000608-08.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006764
AUTOR: LISANGELA DOS SANTOS CERQUEIRA MELO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por LISANGELA DOS SANTOS CERQUEIRA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 22/06/2016.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo anexada em 22/11/2016, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição anexada em 25/11/2016.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000608-08.2016.4.03.6308

AUTOR: LISANGELA DOS SANTOS CERQUEIRA MELO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 34254484801

NOME DA MÃE: SHIRLEY APARECIDA MARCONDES DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ALLAN KARDEC, 1167 - - BRABANCIA

AVARE/SP - CEP 18704490

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/06/2016

DATA DA CITAÇÃO: 22/06/2016

ESPÉCIE DO NB: 32 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 724,00 (100% do Salário de Benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do Auxílio-Doença NB 605.637.161-5 evoluído até a DIB da Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art. 36, § 7º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99)

RMA: (outubro/2016): R\$ 880,00

DIB: 15/12/2015 (dia imediato ao da cessação do Auxílio-Doença NB 605.637.161-5, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91 e conforme o acordo)

DIP: 01/11/2016 (conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 9.571,03 (100% do valor apurado no período de 15/12/2015 a 31/10/2016, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até novembro/2016

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante o levantamento do depósito realizado pelo requerente, conforme fase eletronicamente lançada nos autos no dia 06/12/2016, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001916-89.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006893
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000724-19.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006902
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002952-11.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006884
AUTOR: VERA ALICE ARCA GIRALDI (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002823-35.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006885
AUTOR: LUIZ CARLOS PAULINO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005295-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006879
AUTOR: LUIZ CARLOS BENGOSI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003471-44.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006883
AUTOR: CELIO JOSE DIAS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002450-72.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006888
AUTOR: JOSE ITAMAR ALVES (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001718-86.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006895
AUTOR: JULIO BATISTA ROSA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005150-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006881
AUTOR: ISRAEL FATIMO BONIFACIO (SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005460-85.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006878
AUTOR: NAZIRA RODRIGUES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: STEFANIE APARECIDA SANTOS B. SILVA (SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000077-34.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006913
AUTOR: PEDRO MARQUES LEME (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006515-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006876
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA GUIMARAES (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001936-17.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006892
AUTOR: MARIA LUCIA ROSA PAVAN SONEGO (SP259208 - MARCIO BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005229-63.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006880
AUTOR: MARLENE PICIRILLO GARCIA DE SOUZA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006665-52.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006875
AUTOR: MARIA NAZARETH DA SILVA RIBEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000580-79.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006904
AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000872-69.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006899
AUTOR: ANA MARIA DE CAMPOS DE SOUZA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000424-91.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006906
AUTOR: VERA DE OLIVEIRA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA, SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000747-04.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006901
AUTOR: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002232-39.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006889
AUTOR: ADAILSON SOARES DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000973-96.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006898
AUTOR: ANTONIO JUSTO DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001515-22.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006896
AUTOR: VANDA APARECIDA ARAUJO BARTOLOMEU (SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000861-40.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006900
AUTOR: LUZIA LOURDES ROSA AFONSO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

0000609-37.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006903
AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002514-09.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006887
AUTOR: JOSE GUSTAVO FRAGOSO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000304-09.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006910
AUTOR: NILSON ALVES PALMA (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000378-63.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006907
AUTOR: TAMARA DA SILVA BERNARDO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000117-98.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006912
AUTOR: JOAO GUILHERME DE SOUZA BUENO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002769-35.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006886
AUTOR: ANTONIO NEVES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002066-31.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006890
AUTOR: ELY GRACIANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005462-55.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006877
AUTOR: TEREZINHA INACIO SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001804-86.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006894
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARAUJO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005028-37.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006882
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BIROCALI (SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001962-10.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006891
AUTOR: AILTON ALVES CAMARGO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000377-78.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006908
AUTOR: PAMELA MAIRINY VIEIRA DA SILVA SANTANA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000303-24.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006911
AUTOR: FERNANDO CESAR ARAUJO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002417-04.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006843
AUTOR: MARIANA DA SILVA FIGUEIRA (SP317188 - MARINA LOPES KAMADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

#Vistos, etc.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme as manifestações apresentadas pelo INSS e parte autora em 05/10/2015 e 25/04/2016, respectivamente, dando por quitadas as obrigações oriundas da sentença de mérito, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema. #

0000330-07.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006768
AUTOR: TEREZA PEREIRA (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme ofício anexado aos autos (seqüência 31), na data de 21/09/2016, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000657-49.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006950
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 8.213/91.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

A comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”.

Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 27.02.2015, satisfazendo o requisito etário na data de entrada do requerimento (DER em 30.07.2015).

O art. 48, § 2º da Lei nº 8.213/91 exige a demonstração da atividade rural contínua no período de quinze anos anterior ao requerimento ou à satisfação do requisito etário.

O INSS alega que a parte autora a oitiva das testemunhas foram contraditórias em relação ao depoimento da parte autora, bem como, que duas delas confirmaram o fato de que a parte autora é enquadrado na categoria de trabalhador urbano, razão pela qual, não há provas suficientes do trabalho rural.

Assiste razão ao INSS.

Os documentos juntados aos autos como início de prova material, especialmente o CNIS, revela grande número de contribuições como trabalhador urbano (fl. 15 do PA). Apresentou inscrição como contribuinte individual, função pedreiro.

Por sua vez, as testemunhas Adelio Luiz de Lima e Francisco de Fátima Corre, ao atestar que o autor é segurado especial, confirmaram também que simultaneamente exerceu trabalhos como pedreiro.

Todos esses elementos de prova, em conjunto, indicam que a parte autora apresenta concomitantemente com a atividade rural, a atividade de

trabalhador urbano (pedreiro).

Dessa forma, a qualidade de segurado especial é descaracterizada em razão da existência de outra atividade econômica concomitante, por força do previsto no art. 11, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de...).

Logo, para que aposente por idade, necessita ter no mínimo 65 anos de idade, tal qual os trabalhadores urbanos.

Considerando assim o conjunto probatório, e na forma da fundamentação acima, a parte autora não possui idade mínima para requerer aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0000684-32.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006951
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 8.213/91.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

A comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”.

Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição.

Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 55 (sessenta) anos de idade em 28.06.2011, satisfazendo o requisito etário na data de entrada do requerimento (DER em 01.10.2015).

O art. 48, § 2º da Lei nº 8.213/91 exige a demonstração da atividade rural contínua no período de quinze anos anterior ao requerimento ou à satisfação do requisito etário.

O início de prova material é demonstrado por diversos documentos anexados à petição inicial: certidão de casamento, na qual consta como profissão do cônjuge lavrador; título eleitoral do cônjuge, no qual consta como profissão lavrador; CTPS do cônjuge, na qual consta registra no ano de 1984 como serviços gerais em estabelecimento agrícola (fl. 10), servente em estabelecimento de terraplanagem (fl. 11) e construção e

servente de pedreiro em construtora (fl. 12); declaração atestando que o cônjuge da parte autora trabalhou na fazenda Fortaleza de 03.1973 a 05.1974; declaração atestando que o cônjuge da parte autora trabalhou na propriedade do declarante de 01.1969 a 01.1971.

Por outro lado, não há prova suficiente da atividade rural desempenhada pela parte autora no período correspondente à carência do benefício. De início, observe-se que é comprovado nos autos que o marido da parte autora deixou a profissão de lavrador há muito tempo, e passou a exercer a profissão de motorista, atividade urbana.

Na prova oral colhida em audiência, as quatro pessoas ouvidas como informante ou testemunha comprovaram o trabalho rural desempenhado pela parte autora na década de 1970. Entretanto, todos os depoimentos são imprecisos quanto ao tempo de trabalho rural desempenhado pela parte autora, e não há confirmação do trabalho exercido após a década de 1970, pois ninguém ouvido na audiência trabalhou com a parte autora após essa época.

Considerando assim o conjunto probatório, e na forma da fundamentação acima, não foi demonstrado o exercício de atividade rural durante o período de carência do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0000007-02.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006757

AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Realizada a perícia médica, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e permanente para exercer sua atividade laborativa atual (frentista de posto de gasolina).

O perito judicial informa que a parte autora sofre das seguintes enfermidades: DOENÇA DE PARKINSON . C.I.D. G-20.

As patologias ocasionam limitações funcionais relevantes, caracterizando incapacidade total e permanente para exercer a função de frentista de posto de gasolina.

Entretanto, o i. perito assevera que a parte autora, por possuir 63 anos, baixa escolaridade, ser portador de uma patologia degenerativa progressiva não tem como ser reabilitada.

Assim, presente a incapacidade total e permanente, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio do extrato do CNIS, conforme fl. 10 do documento eletrônico, referente ao processo administrativo, anexado em 17/08/2016 - evento 35, que indica que os últimos contratos de trabalho, em nome da parte autora, deram-se entre 01/08/1990 a 06/1999 e 01/08/1996 a 07/2014; tendo ainda, a parte autora vertido contribuições ao Regime Geral de Previdência social, entre os períodos de 01/05/1991 a 31/05/1993, 01/07/1993 a 31/12/1995 e 01/02/1996 a 31/05/1996.

De outro giro, o Sr. Perito Médico Judicial fixou a data de início da incapacidade “desde agosto de 2014”.

Portanto, a parte autora, na data de início da incapacidade, ou seja, “desde agosto de 2014”, possuía qualidade de segurado, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado.

Assim sendo, cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, devido desde a data do requerimento administrativo (DER) do NB 607.454.501-8, ou seja, em 25/08/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 25/08/2014, data do requerimento administrativo do NB 607.454.501-8 e declaro o processo extinto com resolução do mérito.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de dezembro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

0000981-73.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006771
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Realizada a perícia médica, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e permanente para realizar esforços físicos.

O perito judicial informa que a parte autora sofre das seguintes enfermidades: CIRROSE HEPÁTICA C.I.D. K-70.3.; HIPERTENSÃO ARTERIAL C.I.D. I-10. e DIABETES C.I.D. 11. As patologias ocasionam limitações funcionais relevantes, caracterizando incapacidade total e permanente para realizar atividades que exijam esforços físicos.

Ainda, o i. perito assevera que a parte autora, por possuir 44 anos de idade, ter baixa escolaridade, ser alcoolista desde os 20 anos de idade, apresentando quadro de Hepatite Alcoólica, Cirrose Hepática, Diabetes Insulino Dependente Grave, não tem como ser reabilitado para outra atividade.

Assim, presente a incapacidade total e permanente, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio do extrato do CNIS, conforme fl. 06 do documento eletrônico do processo administrativo, anexado em 13/10/2015- evento 16, que indica que a parte autora manteve contratos de trabalho entre 18/06/2007 a 17/07/2007; 17/09/2007 a 26/10/2007; 01/03/2008 a 29/04/2009; 01/11/2009 a 14/04/2011; de 01/10/2011 a 21/11/2011; de 04/01/2012 a 21/11/2011; de 01/02/2013 a 07/04/2013; e de 25/06/2013 a 14/11/2013. Também recebeu benefícios de auxílio-doença, o mais recente de 19/11/2013 a 16/05/2014.

Assim, tem-se que:

De outro giro, o Sr. Perito Médico Judicial fixou a data de início da incapacidade “desde 2009”.

Portanto, a parte autora, na data de início da incapacidade, ou seja, “desde 2009”, possuía qualidade de segurado, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado.

Assim sendo, cabível a concessão de aposentaria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do NB 608.960.509-7, ou seja, em 17/12/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 17/12/2014, data do requerimento administrativo do NB 608.960.509-7 e declaro o processo extinto com resolução do mérito.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de dezembro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

0000571-15.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006862
AUTOR: TEREZA DE FATIMA FERREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Realizada a perícia médica, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas (Faxineira).

O i. perito judicial informa que a parte autora, com 55 anos, sofre da seguinte enfermidade: M06.0 - Artrite reumatóide soronegativa.

A patologia ocasiona limitações funcionais relevantes, caracterizando incapacidade total e temporária para o exercício de suas funções laborativas (Faxineira).

Assim, presente a incapacidade total e temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio do extrato do CNIS, às fls. 07 e 08, do documento eletrônico, referente ao processo administrativo, anexado em 12/07/2015- evento 18, que indicam contrato de trabalho celebrado pela parte autora, entre 01/06/2005 a 23/01/2009, além de recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social efetuados pela parte autora, entre 01/05/2014 a 30/11/2014 e, finalmente, que a parte autora gozou 2 (dois) benefícios previdenciários de auxílio-doença, entre 23/12/2006 a 31/05/2007 e 04/09/2007 a 31/07/2008.

Nesse sentido, tem-se que:

De outro giro, o Sr. Perito Médico Judicial fixou a data de início da incapacidade desde março de 2015.

Portanto, a parte autora, na data de início da incapacidade, ou seja, em março de 2015, possuía qualidade de segurado, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado.

A manifestação do INSS, anexada em 14/12/2016 - evento 25 não merece acolhimento. Não houve inovação da causa de pedir e ainda que o perito médico tenha fixado a data de início de incapacidade em 03/2015, data posterior ao requerimento administrativo (12/2014), as manifestações do INSS nos autos indicam sua intenção de controverter o fato, o que justifica o interesse de agir da parte autora.

Assim sendo, cabível a concessão de auxílio-doença, devido a partir da data da citação, ou seja, 12/05/2015, eis que a data de início de incapacidade foi fixada após o requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 12/05/2015, data da citação, e declaro o processo extinto com resolução do mérito. O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, realizar nova perícia médica, para constatar se a incapacidade para o trabalho persiste, ou se já cessou. A parte autora deverá trazer para a perícia médica do INSS todos os documentos e exames médicos à sua disposição. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimada pessoalmente, a segurada não comparecer à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de dezembro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0001285-09.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006810
AUTOR: LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Realizada a perícia médica (anexada em 28/07/2014- evento 16), foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas (marceneiro).

O i. perito judicial informa que a parte autora, com 61 anos, sofre da seguinte enfermidade: OSTEARTROSE DA COLUNA CERVICAL. C.I.D. M-54.2.

É indicado no laudo pericial que:

De outro giro, realizada a perícia médica (anexada em 30/11/2015- evento 31), foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas (marceneiro).

O i. perito judicial informa que a parte autora, com 61 anos, sofre da seguinte enfermidade: M75.1 Síndrome do manguito rotador. (Grave).

As patologias ocasionam limitações funcionais relevantes, caracterizando incapacidade total e temporária para o exercício de suas funções laborativas (marceneiro).

Assim, presente a incapacidade total e temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio do extrato do CNIS, anexado em 01/12/2016 – evento 36, que indicam que a parte autora verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual e segurado facultativo, entre 01/03/2013 a 31/05/2013; 01/07/2013 a 31/01/2014; 01/01/2015 a 31/01/2015; 01/06/2015 a 30/06/2015; 01/12/2015 a 31/12/2015 e 01/06/2016 a 30/06/2016.

De outro giro, o Sr. Perito Médico Judicial fixou a data de início da incapacidade desde junho 2015.

Portanto, a parte autora, na data de início da incapacidade, ou seja, em junho de 2015, possuía qualidade de segurado, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado.

Assim sendo, cabível a concessão de auxílio-doença, a partir da data da citação, ou seja, em 01/06/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade (DII), ou seja, em 01/06/2015.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de dezembro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0000407-50.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006825
AUTOR: WALTER FERREIRA DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Realizada a perícia médica, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas (Salva Vidas em clube recreativo).

O i. perito judicial informa que a parte autora, com 56 anos, sofre das seguintes enfermidades: Depressão de forma grave com sintomas psicóticos F33.3, Doença de Peyronie N51 e Hipertensão arterial I10.

A patologia ocasiona limitações funcionais relevantes, caracterizando incapacidade total e temporária para o exercício de suas funções laborativas (Salva Vidas em clube recreativo).

Assim, presente a incapacidade total e temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio do extrato do CNIS, às fls. 13 e 14, do documento eletrônico, referente ao processo administrativo, anexado em 22/06/2015- evento 17, que indicam contrato de trabalho celebrado pela parte autora, entre 01/03/1999 a 02/07/1999 e 22/09/2014 sem data de rescisão. Ainda, verifica-se que a parte autora verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, no período de 01/03/2011 a 30/09/2014.

De outro giro, o Sr. Perito Médico Judicial fixou a data de início da incapacidade desde março de 2015.

Portanto, a parte autora, na data de início da incapacidade, ou seja, em março de 2015, possuía qualidade de segurado, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado.

Assim sendo, cabível a concessão de auxílio-doença, devido a partir da data da citação, ou seja, 06/04/2015, eis que a data de início da incapacidade foi fixada em 03/2015, após o requerimento administrativo (01/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 06/04/2015, data da citação, e declaro o processo extinto com resolução do mérito. O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, realizar nova perícia médica, para constatar se a incapacidade para o trabalho persiste, ou se já cessou. A parte autora deverá trazer para a perícia médica do INSS todos os documentos e exames médicos à sua disposição. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimada pessoalmente, a segurada não comparecer à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de dezembro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0000553-91.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006803
AUTOR: RITA GABRIEL DE OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Realizada perícia por médica, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária, pelo período de 12 meses, a partir de abril de 2014, quando comprovou a lesão estabelecida. O perito judicial informa que o exame de imagem aponta início de artrose. Por isso constatou a incapacidade total e temporária para o trabalho, sugerindo o afastamento por 12 meses.

O INSS ofertou proposta de acordo, evento 29.

O fato é que a perícia médica judicial detectou lesões incapacitantes, ainda que em período temporário, e o exame foi realizado em agosto de 2015.

Para evitar injustiça a ambas as partes, fixo o período de incapacidade na forma do laudo pericial, pois justificado de forma razoável e precisa pelo perito judicial pelo período de 12 meses, a partir do requerimento administrativo (09.04.2015), e determino o pagamento de auxílio-doença pelo período posterior, até nova análise pericial pela perícia médica administrativa do INSS.

O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, realizar nova perícia médica, para constatar se a incapacidade para o trabalho persiste, ou se já cessou. A parte autora deverá trazer para a perícia médica do INSS todos os documentos e exames médicos à sua disposição. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimada pessoalmente, a segurada não compareceu à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença.

Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio do CNIS (fl. 08 do evento 18) que demonstra que a parte autora estava registrada no último vínculo de 01.03.2011 a 04.04.2014, bem como pelos demais documentos anexados à petição inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença desde 09.04.2014, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que a segurada for convocada para nova avaliação médica na esfera administrativa. O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, realizar nova perícia médica, para constatar se a incapacidade para o trabalho persiste, ou se já cessou. A parte autora deverá trazer para a perícia médica do INSS todos os documentos e exames médicos à sua disposição. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimada pessoalmente, a segurada não compareceu à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 e seguintes do CPC, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

0000897-72.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006801
AUTOR: SILVIO ANTONIO MENDES (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença a e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Realizada perícia por médica, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária, pelo período de nove meses, a partir de 24.11.2015 (data do exame de ressonância magnética). O perito judicial informa que o exame de imagem confirma as queixas de compressão de raízes lombares, confirmando a conclusão da perícia do INSS. Por isso constatou a incapacidade total e temporária para o trabalho, sugerindo o afastamento por nove meses.

O INSS ofertou proposta de acordo, evento 21.

O fato é que a perícia médica judicial detectou lesões incapacitantes, ainda que em período temporário, e o exame foi realizado em novembro de 2015.

Para evitar injustiça a ambas as partes, fixo o período de incapacidade na forma do laudo pericial, pois justificado de forma razoável e precisa pelo perito judicial pelo período de nove meses, a partir de 24.11.2015 (data do exame de ressonância magnética), e determino o pagamento de auxílio-doença pelo período posterior, até nova análise pericial pela perícia médica administrativa do INSS.

O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, realizar nova perícia médica, para constatar se a incapacidade para o trabalho persiste, ou se já cessou. A parte autora deverá trazer para a perícia médica do INSS todos os documentos e exames médicos à sua disposição. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimada pessoalmente, a segurada não compareceu à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença.

Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio do CNIS (evento 25) que demonstra que a parte autora estava registrado nos últimos vínculos de 07.10.2011 a 22.03.2012, de 21.08.2012 a 25.09.2015, de 15.10.2012 a 09.02.2014 e de 07.07.2014 a 01.2015, bem como pela CTPS, na qual consta admissão no último vínculo e não consta data de saída (fl. 21).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença desde 24.11.2015, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que a segurada for convocada para nova avaliação médica na esfera administrativa. O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, realizar nova perícia médica, para constatar se a incapacidade para o trabalho persiste, ou se já cessou. A parte autora deverá trazer para a perícia médica do INSS todos os documentos e exames médicos à sua disposição. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimada pessoalmente, a segurada não compareceu à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 e seguintes do CPC, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de dezembro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

0000855-23.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006759
AUTOR: JOAO BATISTA GONÇALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Realizada a perícia médica, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e permanente para realizar esforços físicos.

O perito judicial informa que a parte autora sofre das seguintes enfermidades: MIOCARDIOPATIA HIPERTENSIVA. C.I.D. I-42 E I-10.

As patologias ocasionam limitações funcionais relevantes, caracterizando incapacidade total e permanente para realizar esforços físicos.

Ainda, o i. perito assevera que a parte autora, por possuir 56 anos de idade, ser amputado da mão direita, apresentar Miocardiopatia Hipertensiva com Arritmia, “dificilmente poderá ser reabilitado para outra atividade laborativa, e mesmo que o seja, não irá ser aprovado em exame admissional”.

Assim, presente a incapacidade total e permanente, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio do extrato do CNIS, conforme fls. 04 e 05 da PT. 03, do documento eletrônico do processo administrativo, anexado em 08/09/2015 - evento 18, além dos documentos que instruem à inicial (fl. 68 dos documentos eletrônicos), que indicam que a parte autora manteve contrato de trabalho entre 01/08/1990 a 12/1998, além disso, gozou Auxílio-Doença entre 17/06/1995 a 20/01/1997 e 03/07/2003 a 19/03/2015, e de Auxílio-Acidente, a partir de 21/01/1997.

De outro giro, o Sr. Perito Médico Judicial fixou a data de início da incapacidade “desde 2004”.

Portanto, a parte autora, na data de início da incapacidade, ou seja, “desde 2004”, possuía qualidade de segurado, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado, levando em consideração, especialmente, o disposto no art. 137, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PREV nº 77/2015, com o seguinte teor:

Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I- sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar;

Assim sendo, cabível a concessão de aposentaria por invalidez, devido desde o primeiro dia após a data de cessação do NB 129.307.390-0, ou seja, em 20/03/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 20/03/2015, data do requerimento administrativo do NB 129.307.390-0 e declaro o processo extinto com resolução do mérito.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de novembro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

0001363-66.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006838
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA GILHIO (SP348483 - PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Realizada a perícia médica, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e permanente para realizar esforços físicos.

O perito judicial informa que a parte autora sofre das seguintes enfermidades: Sequela de acidente vascular cerebral CID: I69. 1 , depressão F 34.1. As patologias ocasionam limitações funcionais relevantes, caracterizando incapacidade total e permanente para realizar atividades que exijam esforços físicos.

Ainda, o i. perito assevera que a parte autora, por possuir 49 anos de idade, ter baixa escolaridade, apresentando quadro de lesão no sistema nervoso central, não tem como ser reabilitado para outra atividade.

Assim, presente a incapacidade total e permanente, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio do extrato do CNIS, conforme fl. 05 do documento eletrônico do processo administrativo, anexado em 28/01/2016 - evento 14, que indica que a parte autora manteve contratos de trabalho entre 01/10/1997 a 30/09/2000 e 01/05/2006 a 31/01/2007, e que gozou os benefícios previdenciários de auxílio-doença referidos, entre 15/12/2006 a 30/09/2007; 01/10/2007 a 31/07/2014; 12/09/2014 a 23/04/2015 e 29/05/2015 a 01/08/2015.

Assim, tem-se que:

De outro giro, o Sr. Perito Médico Judicial fixou a data de início da incapacidade “desde 2014”.

Portanto, a parte autora, na data de início da incapacidade, ou seja, “desde 2014”, possuía qualidade de segurado, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado.

Assim sendo, cabível a concessão de aposentaria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do NB 608.044.272-1, ou seja, em 12/09/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 12/09/2014, data do requerimento administrativo do NB 608.044.272-1 e declaro o processo extinto com resolução do mérito.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação

de tutela ora concedidos, a partir da competência de dezembro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

0000112-76.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006857
AUTOR: ADELINA MARIA DO PRADO FERREIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho, para posterior averbação em regime próprio.

Sustenta a parte ré, que o período que pretende a parte autora ver reconhecido, não restou comprovado, uma vez que o vínculo é anterior à própria emissão da CTPS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se ao cômputo do tempo de serviço prestado no período de 04/10/1972 a 31/12/1973, na qualidade de empregada, junto a empresa Unitron Brindes Ltda.

Tal divergência se deu porque a CTPS anexada aos autos às fls. 10/15 dos documentos eletrônicos que acompanham a inicial, possui data de expedição em 02/*0/1975, enquanto o contrato de trabalho referido, constante das fl. 10 da CTPS (fl. 11 dos documentos eletrônicos), deu-se no período de 04/10/1972 a 31/12/1973.

A parte autora apresentou como prova documental, além da CTPS referida, ficha cadastral da empresa Unitron Brindes Ltda.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, assevera que trabalhou na empresa Unitron, como serviços gerais. A empresa fazia brindes. A parte autora executava várias tarefas na referida empresa. Assim, por exemplo, polia os chaveiros, além de tirar as bordas das carteiras. Ainda, fazia café e limpava banheiro, etc. A CTPS foi expedida em decorrência de uma fiscalização do Ministério do Trabalho, uma vez que a parte autora trabalhava na referida empresa sem registro, até então. Tanto a data de entrada e data da baixa do contrato de trabalho foram feitas extemporaneamente e de forma retroativa. Afirmou, ainda, que em 1975 ainda estava trabalhando na Unitron. O proprietário da empresa chamava-se Nelson de Vasconcelos. A empresa foi fechada por inatividade, figurando como proprietário, Luiz Gonçalves de Vasconcelos. A jornada de trabalho era o dia todo, com intervalo de almoço, inclusive aos sábados, recebendo mensalmente, ½ salário-mínimo. Saiu da empresa por volta de 1976.

As testemunhas Joel e Adilson, ouvidas por meio de carta precatória enviada à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, confirmam que a parte autora trabalhou na empresa Unitron. Joel era namorado da irmã da parte autora na época do fato e confirma que a parte autora trabalhava naquela empresa. A testemunha Adilson afirma que conheceu a parte autora na década de 1970 e trabalhou com a parte autora na empresa Unitron, que era de seu tio (irmão da mãe da testemunha). Como ramo de atividade, a empresa se prestava a comercializar brindes. Afirmo que a parte autora trabalhava na máquina de solda. Trabalhou na referida empresa até 1981. Sabe que a parte autora saiu da empresa, 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos antes do autor. Afirmo que naquela época era comum não se registrar. Afirmo que inclusive ele não foi registrado. Confirma que houve fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego.

Considerando o conjunto probatório, especialmente a anotação na CTPS e a confirmação do fato por testemunhas, resta comprovado que a parte autora exerceu atividade laborativa, no período declinado, para a empresa Unitron Brindes Ltda., com sede na cidade de Uberlândia/MG, e ainda foi esclarecido que a posterior inscrição do contrato de trabalho, em sua CTPS, deu-se por circunstâncias alheias à sua vontade, em decorrência, segundo alega, de uma fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, pois de outra forma o empregador não a registraria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao reconhecimento do período de 04/10/1972 a 31/12/1973, independentemente de indenização, com a consequente expedição da competente Certidão de Tempo de Contribuição, em favor da parte autora, para posterior averbação em regime próprio.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000347-48.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006804
AUTOR: JOSE CARLOS DE MATOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Realizada a perícia médica, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas (trabalhador rural).

O i. perito judicial informa que a parte autora, com 62 anos, sofre da seguinte enfermidade: M06.9 Artrite reumatóide não especificada e I10 – Hipertensão arterial..

As patologias ocasionam limitações funcionais relevantes, caracterizando incapacidade total e temporária para o exercício de suas funções laborativas (trabalhador rural).

Assim, presente a incapacidade total e temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio do extrato do CNIS, conforme fl. 24 do documento eletrônico do processo administrativo, anexado em 27/05/2013 - evento 23, que indicam contrato de trabalho celebrado pela parte autora, entre 01/03/2000 a 16/08/2004 e 01/03/2006 a 31/08/2006, tendo esta, ainda, gozado 03 (três) benefícios previdenciários entre 23/06/2007 a 30/09/2007; 24/04/2008 a 24/04/2009 e 27/05/2009 a 05/2012.

Assim, tem-se que:

De outro giro, o Sr. Perito Médico Judicial fixou a data de início da incapacidade desde junho 2007, data que havia sido indicada em perícia judicial realizada em processo anterior.

Portanto, a parte autora, na data de início da incapacidade, ou seja, em junho de 2007, possuía qualidade de segurado, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado.

Assim sendo, cabível a concessão de auxílio-doença, a partir da data da decisão de redução de valores pelo plano de recuperação, conforme requerido na petição inicial (30/11/2012).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da decisão de redução de valores pelo plano de recuperação, conforme requerido na petição inicial (30/11/2012).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de dezembro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000256-74.2016.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308006672
AUTOR: MARIA TERESA PICALHO (SP331258 - CAMILA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação movida por MARIA TERESA PICALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a condenação do réu em danos morais.

Inicialmente esta ação foi distribuída na 4ª Vara Federal de Sorocaba que verificando a incompetência daquele juízo para julgar o feito, determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Avaré.

Todavia, já estava em trâmite neste Juizado a ação 0000604.68.2016.4.03.6308, com idênticas partes e pedidos, razão pela qual a autora fora intimada por duas vezes para se manifestar nos autos, porém ficou-se inerte.

Desta forma, após análise das ações, nota-se claramente que estas são idênticas, não sendo possível dar continuidade a presente.

Diante do exposto e considerando que a presente demanda está contida na ação n.º 0000604.68.2016.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 337, § 3º e 485, V, ambos do NCPC, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra.

DECISÃO JEF - 7

0001057-63.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006798
AUTOR: JANDIRA DE ALMEIDA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (10/05/2017, às 15h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002105-04.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006864
AUTOR: R.P. TAMASSIA ME (SP255367 - BETHANIA MONTEIRO TAMASSIA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Resolução nº 405, artigo 3º, § 2º, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016, promova a ECT o depósito da condenação em favor do juízo.

Efetuada o depósito, oficie-se a instituição bancária para que libere os valores para levantamento da parte autora, servindo esta decisão como ofício.

Por fim, cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

0001432-06.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006854
AUTOR: VITOR AUGUSTO DA SILVA CASTILHO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento.” Grifei.

(STJ - EDREsp 1.285.932/RS – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012)

O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros.

Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC.

Neste sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA.

1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes.

2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.” Grifos nossos.

(RE 559.445/AgR-PR)

Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão “devidas a servidores e empregados públicos”, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)”.

Ocorre que o STF, nas ADI's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática.

Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado:

“QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

(...)

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.(...)”

(STF – ADI 4.357 e 4425 – Rel. Min. LUIZ FUX – DJE: 04/08/2015)

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Assim, em conformidade com o atual entendimento do STF, que deverá aplicar-se também por arrastamento ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, somente a partir de 26/03/2015 referido dispositivo deve ser considerado inconstitucional, salvo posterior decisão do Pretório Excelso em sentido contrário.

Pelo exposto, retornem os autos à Sra. expert. para que apresente novos cálculos conforme o entendimento supra.

Apresentados os novos cálculos, dê-se ciência dos mesmos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo supra ou concordando expressamente as partes com os novos cálculos, ficam os mesmos desde já homologados, expedindo-se incontinenti o competente RPV/Precatório e prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0003808-33.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006806

AUTOR: LEONICE APARECIDA RODRIGUES COBOIS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000558-84.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006874

AUTOR: INES CARVALHO DE LIMA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000529-63.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006809

AUTOR: ANTONIO CARLOS FELIZARDO (SP313032 - BEATRIZ BENTO VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003641-50.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006807

AUTOR: KATIA MARIA PINTO (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)

RÉU: MARIA MARGARIDA DA SILVA ROMANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000351-17.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006867

AUTOR: ELIANA BRAZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000707-80.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006836
AUTOR: ANDREA DE REZENDE MARQUES (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000580-45.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006914
AUTOR: HISSAMU NISHIGUCHI (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001288-27.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006823
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001169-66.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006808
AUTOR: NOEMI DIAS DA SILVA (SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000408-35.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006837
AUTOR: ANA FLAVIA DE SOUSA (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005774-31.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006871
AUTOR: ODILA DA SILVA SOUZA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001040-27.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006217
AUTOR: LUIZ CARLOS POSSOLINI (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Aguarde-se a realização da perícia determinada nos autos de nº 0001135.91.2015.4.03.6308.

II – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

III – Cite-se o réu.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001164-10.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006777
AUTOR: ELENIL DE LIMA MACHADO (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (17/05/2017, às 15h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a

instrução do feito.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Publique-se.

0000934-65.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006790

AUTOR: CLEIDE CAMPOS MESSIAS (SP331258 - CAMILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000936-35.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006788

AUTOR: APARECIDO ALBERTO JACOB (SP331258 - CAMILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000943-27.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006785

AUTOR: PEDRO MARIANO DIAS (SP331258 - CAMILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000937-20.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006787

AUTOR: MILTON FRANCO DOS SANTOS (SP331258 - CAMILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000935-50.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006789

AUTOR: CLAUDIA MARIA NEGRAO INACIO OLIVEIRA (SP331258 - CAMILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000942-42.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006786

AUTOR: ADOLFINA PUCCINI RODRIGUES (SP331258 - CAMILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000949-34.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006781

AUTOR: ARISTEU ADRIANO DE LIMA (SP331258 - CAMILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000932-95.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006792

AUTOR: ANDREA CRISTINA CRUZ PEDRO (SP331258 - CAMILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000946-79.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006782

AUTOR: JOAO CARLOS MODESTO (SP331258 - CAMILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000945-94.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006783

AUTOR: JOSE APARECIDO NUNES (SP331258 - CAMILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000951-04.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006780

AUTOR: ROSANE GONCALVES PERAMO (SP331258 - CAMILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000944-12.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006784

AUTOR: VALDIR MONTEIRO (SP331258 - CAMILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000933-80.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006791

AUTOR: JOEL DONIZETI LELIS (SP331258 - CAMILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001159-85.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006772

AUTOR: MARIA DO CARMO VILAS BOAS RIBEIRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (27/04/2017, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001088-83.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006501

AUTOR: JOSELMA MARIA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (27/04/2017, às 11h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao

representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 2014/000305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP266337/P-0. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Notifique-se a contadora para apresentação dos cálculos no prazo legal. Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG e, se o caso, expeça-se o competente RPV/Precatório nos valores apontados nos cálculos, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. Intimem-se.

0001485-89.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006937

AUTOR: EDWIRGES RODRIGUES MOREIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000356-44.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006946

AUTOR: REGINA LUCIA DELFINO DE CAMARGO (SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000781-37.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006942

AUTOR: VANDERLEI BATISTA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000809-10.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006941

AUTOR: CECILIA DA CUNHA GOES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002094-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006934

AUTOR: PAULO DOS SANTOS RAMOS GARCIA (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002268-13.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006932

AUTOR: HEVERSON ELIAS COELHO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001422-59.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006938

AUTOR: ELIANE PEREIRA DA SILVA DE LIMA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006495-17.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006927

AUTOR: HUMBERTO DE JESUS FERNANDES ROLDAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003351-98.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006930

AUTOR: APARECIDO ANTONIO PAULUCIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001952-05.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006935
AUTOR: GABRIELA ARRUDA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000380-72.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006944
AUTOR: FARID SAID UEBE (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000375-16.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006945
AUTOR: CLODOALDO GARCIA RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000395-07.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006943
AUTOR: JOSE DIVINO GUILHERME (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001818-75.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006936
AUTOR: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS (SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001349-82.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006939
AUTOR: IOLANDA DIAS DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002521-40.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006931
AUTOR: NELSON TEIXEIRA RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006107-80.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006928
AUTOR: DENISE NEGRAO DE CASTRO (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000047-18.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006948
AUTOR: JOSE ALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000178-66.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006856
AUTOR: MARCIO ROBERTO ALVES (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento.” Grifei.

(STJ - EDREsp 1.285.932/RS – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012)

O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC.

Neste sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA.

1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes.

2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.” Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR)

Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão “devidas a servidores e empregados públicos”, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)”.

Ocorre que o STF, nas ADI’s 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática.

Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado:

“QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

(...)

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.(...)”

(STF – ADI 4.357 e 4425 – Rel. Min. LUIZ FUX – DJE: 04/08/2015)

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Assim, em conformidade com o atual entendimento do STF, que deverá aplicar-se também por arrastamento ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, somente a partir de 26/03/2015 referido dispositivo deve ser considerado inconstitucional, salvo posterior decisão do Pretório Excelso em sentido contrário.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos anexados em 09/12/2015, apresentados pelo expert.

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intimem-se

0001098-30.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006853
AUTOR: APARECIDA CARMINATTI (SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Segue abaixo, transcrição da certidão anexada em 16/11/2016, visando melhor elucidar a dúvida do douto causídico:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
Eu, (OSMAR JUNIOR MACHADO DA CRUZ), TÉCNICO JUDICIÁRIO, RF 6727, Avaré/SP, 16 de novembro de 2016.

Desta forma, fica claro que o documento necessário é o comprovante de endereço da parte autora.

Prazo para juntada: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0000707-12.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006758
AUTOR: CLAUDINEIA CARDOSO DA SILVA (SP337598 - FERNANDA MARTINS DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.

Intimadas, as partes não requereram produção de novas provas.

A CEF alega que a impossibilidade da parte autora contratar empréstimo decorre do “contumaz pagamento em atraso das prestações dos contratos 0286.144.00162-07 e 0286.144.00163-80”, e, portanto, “com nesse motivo não pode a CAIXA ser obrigada a contratar”, afinal “não existe consentimento necessário para formalização do contrato”.

Comprova o alegado por meio de extrato (fl. 03 do evento 11).

A parte autora, por sua vez, afirma que a mensalidade do mês de setembro de 2014 foi paga em 16.09.2014, conforme comprovante anexado (fl. 03 do evento 16), porém a “baixa” ocorreu somente após a intimação da CEF na presente demanda (26.06.2015), pois consta no extrato da ré que o pagamento foi contabilizado em 10.07.2015 (fl. 03 do evento 11).

Assim, como prova do Juízo, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, especifique e comprove, de forma clara e precisa, a data do pagamento da mensalidade referente ao mês de setembro de 2014 e a data do respectivo registro no sistema (“baixa”).

No mesmo prazo, deverá informar detalhadamente quais pagamentos foram realizados em atraso, com respectivas datas de vencimento e pagamento, das prestações dos contratos números 0286.144.00162-07 e 0286.144.00163-80, bem como, informar eventual existência de débitos da parte autora entre abril e junho de 2015.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sobre o pedido de restituição constante da petição inicial e controvertido pela CEF.

Após a juntada dos documentos da CEF, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

P.R.I.C.

0001119-06.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006800
AUTOR: LURDES GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (social dia 08/02/2017, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre todos os documentos do processo no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida intime-se o INSS, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000850-64.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006799

AUTOR: ODAIR PRIORI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que até o presente momento não foram juntados os documentos pessoais dos autor, conforme já determinado, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para regularização processual.

Após o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Publique-se.

0002262-40.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006926

AUTOR: SANDRO DONIZETI MORETTI (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos,

Petição do réu anexada aos autos em 23/05/2016: integral razão assiste à autarquia, pois a sentença foi de improcedência, o autor foi recorrente vencido e embora condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais foi isento do respectivo pagamento ante a concessão da gratuidade de justiça. Destarte, não há crédito nem débito para o autor.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0002425-78.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006802

AUTOR: LUIS FELIPE AMERICANO JORDAO DE MAGALHAES (SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI, SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação judicial movida em face da União Federal.

O trânsito em julgado da sentença já foi devidamente certificado nos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, intime-se a PFN, requisitando informações sobre o cumprimento do julgado pela DRF/Bauru. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, intime-se a parte por meio de ato ordinatório, para que informe o cumprimento da sentença.

Em seguida, cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0003039-25.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006920

AUTOR: SUZETTE APARECIDA JANUARIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

Torno sem efeito a decisão proferida em 26/05/2015, pois a impugnação aos cálculos de liquidação do julgado apresentada pelo autor-exequente em 04/04/2015 consiste em questão exclusivamente de direito.

Em síntese, insurge-se o autor contra os cálculos pela não aplicação do INPC como indexador de correção monetária.

Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA.

EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento.” Grifei.
(STJ - EDREsp 1.285.932/RS – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012)

O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA.

1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes.
2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.” Grifos nossos.
(RE 559.445/AgR-PR)

Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão “devidas a servidores e empregados públicos”, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)”.

Ocorre que o STF, nas ADI’s 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática.

Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado:

“QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

(...)

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.(...)”

(STF – ADI 4.357 e 4425 – Rel. Min. LUIZ FUX – DJE: 04/08/2015)

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Assim, em conformidade com o atual entendimento do STF, que deverá aplicar-se também por arrastamento ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, somente a partir de 26/03/2015 referido dispositivo deve ser considerado inconstitucional, salvo posterior decisão do Pretório Excelso em sentido contrário.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos anexados em 03/12/2013, apresentados pela expert.

Expeça-se ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

0005090-43.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006921

AUTOR: MIGUEL PEREIRA RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

Torno sem efeito a decisão proferida em 20/05/2015, pois a impugnação aos cálculos de liquidação do julgado apresentada pelo autor-exequente em 04/04/2015 consiste em questão exclusivamente de direito.

Em síntese, insurge-se o autor contra os cálculos pela não aplicação do INPC como indexador de correção monetária.

Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento.” Grifei.

(STJ - EDREsp 1.285.932/RS – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012)

O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros.

Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC.

Neste sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA.

1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes.

2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.” Grifos nossos.

(RE 559.445/AgR-PR)

Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão “devidas a servidores e empregados públicos”, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)”.

Ocorre que o STF, nas ADI’s 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática.

Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado:

“QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 410/1206

MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

(...)

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.(...)"

(STF – ADI 4.357 e 4425 – Rel. Min. LUIZ FUX – DJE: 04/08/2015)

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Assim, em conformidade com o atual entendimento do STF, que deverá aplicar-se também por arrastamento ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, somente a partir de 26/03/2015 referido dispositivo deve ser considerado inconstitucional, salvo posterior decisão do Pretório Excelso em sentido contrário.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos anexados em 02/12/2013, apresentados pela expert.

Expeça-se ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

0000005-32.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006761

AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Verifico que o laudo pericial é contraditório, pois o perito apresenta a conclusão de que não existe incapacidade para o trabalho (quesito 5) e que existe incapacidade para o trabalho (quesito 2).

Intime-se o i. perito para corrigir a contradição acima, esclarecendo se existe efetivamente incapacidade para o trabalho, ou não. Caso exista, deverá ainda informar: 1) se é temporária ou permanente; e) se a impede de exercer somente as atividades habituais, ou se a impede de exercer toda e qualquer atividade.

Deverá ainda analisar as manifestações da parte autora de 20/05/2016 (evento 19); de 26/07/2016 (evento 26) e de 12/09/2016 (evento 29).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, intimem-se as partes da manifestação do i. perito médico.

Na sequência, venham conclusos.

P.R.I.C.

0006971-21.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006858

AUTOR: DEVAIR MARIANO CARDIN (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos,

Petição do autor anexada aos autos em 06/10/2016: ante sua expressa concordância com os cálculos da ré, homologo os mesmos.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a ré planilha de cálculo demonstrando o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias e o valor SELIC, vez que a mesma não acompanhou a petição e documentos anexados aos autos em 13/05/2015 e referidos dados são imprescindíveis para o preenchimento da requisição de pequeno valor, nos termos dos arts. 8º, VII, e art. 9º, VII, ambos da Resolução nº cjf-res-2016/00405 de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal.

Cumprida a providência supra, expeça-se incontinenti o competente RPV nos valores apontados nos cálculos da União.

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

0001181-46.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006925
AUTOR: MARIA DE LOURDES MATHIAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 27/04/2016, às 12h30 e social dia 08/02/2017, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre todos os documentos do processo no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida intime-se o INSS, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000549-59.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006841
AUTOR: NELSON JOSE BIAZON (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Assiste razão ao INSS, pois sua última manifestação está de acordo com o julgado.

Assim, defiro o pedido formulado pelo INSS, conforme petição anexada em 15/08/2016, devendo a parte autora recolher o valor de R\$ 1.951,37 e para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos sem o depósito, expeça-se mandado de penhora, utilizando-se do Sistema BacenJUD se necessário (art. 523, § 3º, do NCPC).

Intimem-se.

0001180-61.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006918

AUTOR: REGINALDO JOSE RAMOS (SP362129 - EDUARDO FELIPE DO AMARAL, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/04/2017, às 11h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001179-76.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006872

AUTOR: THERESINHA DE FATIMA SOUZA ELIAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (13/02/2017, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001166-77.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006796

AUTOR: GILSON RODRIGUES (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que não há comprovante de prévio requerimento administrativo anexado aos autos intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Publique-se.

0000207-92.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006855

AUTOR: ANTONIA SILVA FORTES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento.” Grifei.

(STJ - EDREsp 1.285.932/RS – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012)

O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros.

Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC.

Neste sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA.

1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes.

2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.” Grifos nossos.

(RE 559.445/AgR-PR)

Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão “devidas a servidores e empregados públicos”, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)”.

Ocorre que o STF, nas ADI’s 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática.

Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado:

“QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE

VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

(...)

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.(...)” (STF – ADI 4.357 e 4425 – Rel. Min. LUIZ FUX – DJE: 04/08/2015)

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Assim, em conformidade com o atual entendimento do STF, que deverá aplicar-se também por arrastamento ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, somente a partir de 26/03/2015 referido dispositivo deve ser considerado inconstitucional, salvo posterior decisão do Pretório Excelso em sentido contrário.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos anexados em 20/10/2015, apresentados pelo expert.

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intimem-se

0000500-13.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006844

AUTOR: NADIR ANTUNES (SP317188 - MARINA LOPES KAMADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Em complemento a decisão nº 6308003284, de 12/05/2016, arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Marina Lopes Kamada, OAB/SP 317.188, em R\$ 372, 80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Efetuada a liberação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP266337/P-O. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao Webservice SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011,

com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000696-51.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006868
AUTOR: MARIA APARECIDA VANTINI MODENEZI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002216-12.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006814
AUTOR: VIRGINIA FARIA MARTINS (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002364-23.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006816
AUTOR: RENATO CAVALLINI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000783-07.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006818
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000979-11.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006873
AUTOR: IVONE APARECIDA ARMANDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002125-24.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006813
AUTOR: ANTONIO GABRIEL GARCIA DE CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) GABRIELA EDUARDA GARCIA DE CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) YURI GABRIEL GARCIA DE CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000275-07.2013.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006828
AUTOR: LEONOR MARIA DE ASSIS SANTOS (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o requerimento feito pela CEF, promovendo-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Economica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Prazo para cumprimento de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, converta-se em renda a favor da ré, oficiando-se ao PAB da Caixa Economica Federal para que no mesmo prazo acima cumpra o quanto determinado, servindo esta decisão como ofício.

Após a conversão, intime-se a ré para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito.

Por fim, decorridos os prazos acima e nada sendo requerido, conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Ante a inércia da parte autora em cumprir o determinado na decisão proferida em 18/11/2015, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0005610-37.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006924
AUTOR: IDA JESUS OLIVEIRA DA SILVA (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001920-68.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006923

AUTOR: OLIVEIRA PEDRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0006839-95.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006839

AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora em 09/11/2016, pela qual anexa comprovante de depósito em cumprimento a condenação em litigância de má-fé.

Após, conclusos.

0000635-25.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006763

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES MELOVAN DEN BROEK (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifestações da parte autora de 27/01/2016 (evento 28); de 02/03/2016 (evento 30) e de 09/05/2016 (evento 32):

1 - Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, quanto ao agravamento de sua condição de saúde. Prazo: 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, o INSS poderá especificar provas sobre essa questão, justificando sua necessidade e pertinência.

5 - Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para especificar provas sobre essa questão, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre o eventual agravamento da condição de saúde da parte autora. Para tanto, o perito deverá esclarecer de forma fundamentada suas conclusões, tendo em vista a documentação anexada após a confecção do laudo pericial e considerando as atividades laborativas que foram declaradas pela parte autora em sua entrevista. Com a complementação do laudo pelo perito médico, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

7 – Após, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a interposição de recurso por parte do INSS da decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, dando-se ciência às partes. Fica intimada a parte autora para apresentação da contrarrazões, no prazo legal. Intemem-se.

0001869-91.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006865

AUTOR: JOAO APARECIDO BERNARDES (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000045-87.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006866

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0005339-91.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006949

AUTOR: JORGE CAMARGO (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos,

Petição do INSS anexada em 16/09/2016: razão não assiste à autarquia e os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais estão corretos conforme o julgado destes autos.

I) QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DE 13º NOS CÁLCULOS ANTE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NB 553.326.428-7 CONCEDIDO NOS AUTOS 0001967-66.2011.4.03.6308:

Conforme destacou a Seção de Cálculos Judiciais em seu parecer anexado aos autos 09/08/2016, os autos nº 0001967-66.2011.4.03.6308 foram distribuídos em 25/04/2011, ou seja, posteriormente à prolação de sentença neste feito (27/05/2010), mas anterior ao trânsito em julgado nestes autos (18/11/2015).

Saliento também que a sentença foi proferida naqueles autos em 17/07/2012, data também posterior à sentença deste processo, mas anterior ao seu trânsito em julgado.

Consoante também frisado no parecer contábil, o benefício concedido nestes autos, Aposentadoria por Invalidez NB 541.903.274-7, não foi pago administrativamente, informando a autarquia na contestação oferecida nos autos nº 0001967-66.2011.4.03.6308, que a cessação administrativa decorreu de falta de saque por mais de 6 meses, circunstância alheia à lide.

Considerando que:

- a) o julgado nestes autos é anterior ao dos autos nº 0001967-66.2011.4.03.6308;
- b) a concessão do benefício assistencial NB 553.326.428-7 nos autos nº 0001967-66.2011.4.03.6308 decorreu, além das condições socioeconômicas do autor, da cessação administrativa da Aposentadoria por Invalidez NB 541.903.274-7;
- c) a sentença proferida neste feito foi confirmada pela superior instância com a consequente formação do título executivo judicial;

Entendo pela cessação do benefício Assistencial NB 553.326.428-7 concedida nos autos nº 553.326.428-7 e pela reativação da Aposentadoria por Invalidez NB 541.903.274-7 concedida nestes autos, a qual foi indevidamente cessada pela autarquia, a partir da competência agosto/2016, considerando que a última competência dos cálculos de liquidação é julho/2016, devendo a autarquia fazer as compensações entre o encontro de contas a partir do restabelecimento do pagamento administrativo da Aposentadoria por Invalidez.

Destarte, agiu com correção a Seção de Cálculos Judiciais ao calcular os atrasados devidos no benefício de Aposentadoria por Invalidez descontando-se os pagamentos administrativos no benefício assistencial e calculando os abonos anuais devidos.

II) QUANTO À APLICAÇÃO DO INPC COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS CÁLCULOS:

Nas ADI's 4.357 e 4.425, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática.

Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado:

“QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

(...)

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de

conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.(...)” (STF – ADI 4.357 e 4425 – Rel. Min. LUIZ FUX – DJE: 04/08/2015)

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Assim, em conformidade com o atual entendimento do STF, que deverá aplicar-se também por arrastamento ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, somente a partir de 26/03/2015 referido dispositivo deve ser considerado inconstitucional, salvo posterior decisão do Pretório Excelso em sentido contrário.

Deste modo, também estão corretos os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo ao aplicar o INPC como indexador de correção monetária a partir da competência abril/2015.

Ante todo o acima exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais anexados aos autos em 09/08/2016. Expeça-se RPV nos valores apontados nos cálculos e prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à APSADJ para:

a) cessar o benefício Assistencial NB 553.326.428-7 concedida nos autos nº 553.326.428-7;

b) reativar a Aposentadoria por Invalidez NB 541.903.274-7, concedida nestes autos, a partir da competência agosto/2016, devendo a própria autarquia fazer as compensações entre o encontro de contas entre os benefícios a partir do restabelecimento do pagamento administrativo da Aposentadoria por Invalidez.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001967-66.2011.4.03.6308.

Intimem-se.

0001160-70.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006774
AUTOR: DARCI DE BARROS ANDRADE (SP362129 - EDUARDO FELIPE DO AMARAL, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (17/05/2017, às 14h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001171-02.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006819
AUTOR: ADAUTO PAULINO DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/04/2017, às 10h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos. Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Elisângela Maciel Rocha, inscrita no CRC sob nº 1SP210534/0-9. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0001591-75.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006834
AUTOR: VIVALDO GOMES DA SILVEIRA (SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000808-49.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006835
AUTOR: ROSA MARIA DE BARROS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001176-24.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006827
AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/04/2017, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001163-25.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006776
AUTOR: JULIANO APARECIDO DA SILVA TESTA (SP274733 - SAMIRA GONÇALVES SESTITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/04/2017, às 09h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não

concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001169-32.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006805

AUTOR: BENEDITA DA SILVA DINIZ (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (27/04/2017, às 12h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001174-54.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006826

AUTOR: MARCIA DE JESUS GRISOSTOMO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (13/02/2017, às 14h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001162-40.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006773

AUTOR: GABRIELA MENDES BANIN CASTANHEIRA (SP228554 - DALTON NUNES SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o disposto nos arts. 319 a 321 do NCPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Publique-se.

0001170-17.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006811

AUTOR: LUCIMARA QUIRINO (SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/04/2017, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição apresentada pela Autarquia ré. Aceita a proposta, em sendo o caso, remetam-se os autos à Contadoria

deste Juizado para elaboração de parecer contábil e, em seguida, venham os autos conclusos. Não sendo aceita a proposta de acordo, tenham os autos seu normal prosseguimento. Intime-se.

0000780-47.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006859

AUTOR: MILTON PEREIRA DAMIAO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000763-11.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006860

AUTOR: AMERICO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001173-69.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006824

AUTOR: EZEQUIEL RODRIGUES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001168-47.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006794

AUTOR: CONCEICAO TOME DE CAMARGO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (17/05/2017, às 16h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001161-55.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006775

AUTOR: MARLENE DE FATIMA SOARES VICENTE (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (13/02/2017, às 14h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões. Após, se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se.

0001283-05.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006850

AUTOR: BENEDITO TOCCI SOARES (SP247864 - RODRIGO VIEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000984-91.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006852

AUTOR: JESSICA DA SILVA YAMANAKA (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001127-17.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006851

AUTOR: NEUSA MACHADO DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0004153-33.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006815

AUTOR: JOAO CARDOSO DE AGUIAR NETO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

Petição do autor anexada aos autos em 19/11/2015: em apertada síntese impugna o requerente os cálculos de liquidação do julgado elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo anexados em 12/11/2015, alegando incorreção nos mesmos, vez que entende que a alíquota dos juros moratórios deve ser de 12% ao ano (1% ao mês) como expressamente constou na sentença em vez de 6% ao ano (0,5% ao mês),

simples, de 09/2010 a 04/2012 e JUROS MP 567/2012 (convertida na Lei nº 12.703/12) de 05/2012 a 10/2015, como efetuado nos cálculos de liquidação, e que os referidos cálculos deveriam apenas atualizar o valor de R\$ 14.956,64 apurado no laudo contábil elaborado por perita contadora externa nomeada pelo Juízo e anexado aos autos em 28/06/2010, vez que, como este constou na sentença, estaria alcançado pela força preclusiva da coisa julgada.

Parcial razão assiste ao autor-exequente em sua impugnação.

Não obstante no caso concreto verificar-se que a citação ocorreu em 12/08/2009, em plena vigência da Lei nº 11.960/09, entendo que a menção à taxa de juros de 12% ao ano na sentença mérito foi alcançada pela força preclusiva da coisa julgada, vez que o decisum não foi reformado pela superior instância e em nenhum momento processual insurgiu-se o réu em relação à questão, haja vista que em suas razões recursais impugnou apenas o mérito da sentença e na petição anexada aos autos em 04/04/2011 manifestou inconformismo apenas quanto ao coeficiente da RMI, questão já dirimida na decisão proferida em 20/07/2011.

Assim, nesta derradeira fase processual, não cabe mais discutir acerca da justiça ou injustiça da decisão, impondo-se apenas o cumprimento do julgado.

Todavia destaco que, os cálculos anteriores, anexados em 28/06/2010 e atualizados até junho/2010, os quais subsidiaram a sentença de mérito, utilizaram a taxa de 6% a.a. (0,5% a.m.) nos juros moratórios.

Assim sendo, a taxa de juros de 12% a.a. mencionada na sentença deve incidir apenas a partir de junho/2010, pois os cálculos anteriores foram homologados na sentença.

Já em relação à correção monetária, sobre esta não se disse quais os índices aplicáveis.

Ocorre que o STF, nas ADI's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática.

Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado:

“QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

(...)

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.(...)” (STF – ADI 4.357 e 4425 – Rel. Min. LUIZ FUX – DJE: 04/08/2015)

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Assim, em conformidade com o atual entendimento do STF, que deverá aplicar-se também por arrastamento ao art. 1º-F da Lei 9.494/97,

somente a partir de 26/03/2015 referido dispositivo deve ser considerado inconstitucional, salvo posterior decisão do Pretório Excelso em sentido contrário.

Ante o acima exposto, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração de novos cálculos de liquidação do julgado com os seguintes parâmetros:

- a) Apenas atualizar o valor de R\$ 14.956,64, com incidência de juros de mora em continuação na alíquota de 12% a.a. (1% a.m.) a partir de junho/2010;
- b) Utilizar como indexador de correção monetária o INPC a partir de abril/2015;
- c) Atualizar os cálculos até outubro/2015: mês do trânsito em julgado;

Apresentados os novos cálculos, dê-se ciência dos mesmos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo supra ou concordando expressamente as partes com os novos cálculos, ficam os mesmos desde já homologados, expedindo-se incontinenti o competente RPV/Precatório e prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

0002751-19.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006919
AUTOR: OSVALDO PEDROSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos da petição apresentada pelo INSS anexada aos autos em 24/11/2016. E, em sendo o caso, efetue o depósito em conta judicial em nome do Juízo, vinculada aos autos.

Após, conclusos.

0004316-76.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006840
AUTOR: FELICIO JUSTINO DA SILVA (SP263848 - DERCY VARA NETO, SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, anexada aos autos em 03/11/2016, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual de Ourinhos -SP, para intimação de Mauro Lucio da Silva, filho do falecido autor Felicio Justino da Silva, com endereço na Rodovia Engenheiro João Batista Cabral Renno, nº 242, KM 293, CEP.: 18935-000, Espírito Santo do Turvo-SP, para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se a parte autora deixou bens e se houve a abertura de inventário.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir: Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma. Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização. Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito: “Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.” Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca

da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma: “7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública. O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária. Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V). Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado. Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de “enxugamento” da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito” – o que é, sem dúvida, o caso presente.” No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199): “Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...] Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]” E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da “súmula vinculante”, até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC. Cumpre ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs. O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade. Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial. Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas. Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista. No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de “todas as ações individuais e coletivas” sobre o tema. Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intime-m-se.

0001178-91.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006829
AUTOR: ANTONIO MIRANDA DA SILVA (SP265541 - CRISTIANE DE PAULA MATIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001167-62.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006795
AUTOR: ISILDA MARIA RODRIGUES (SP345678 - ALAN GARCIA, SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Elisângela Maciel Rocha, inscrita no CRC sob nº 1SP210534/0-9. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0005860-36.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006812
AUTOR: ENIL DE NOVAIS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006336-74.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006870
AUTOR: GERALDO MENDES VIEIRA (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL, SP136104 - ELIANE MINA TODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000944-46.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006922
AUTOR: JESSICA DE CASSIA DADARIO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) GIOVANNA DE CASSIA DADARIO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) CASSIA REGINA FAUSTINO DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) GIOVANNA DE CASSIA DADARIO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) CASSIA REGINA FAUSTINO DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) JESSICA DE CASSIA DADARIO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000325-58.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006822
AUTOR: DIRCE BEGUETTO FREDERICO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001682-68.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006817
AUTOR: VALDIR SAVAROLLI (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que houve acordo homologado em juízo. O trânsito em julgado da sentença homologatória já foi devidamente certificado nos autos. Decido. Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000595-09.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006778
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI MONTE (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000531-96.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006832
AUTOR: GERALDO AUGUSTO CISTERNA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000605-53.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006831
AUTOR: MARIA DA PENHA MARQUES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0005934-27.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308006869
AUTOR: JAIME SIQUEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), para tanto apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 405, de 19 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Todavia, o destacamento dos honorários deve-se limitar ao máximo de 30% previsto na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), tendo em vista que esse é o parâmetro adequado para avaliar a razoabilidade do valor cobrado. Eventual cobrança do valor excedente deve ser efetivada por meio de ação autônoma.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do advogado, para autorizar tão somente o destacamento de 30% do total a ser requisitado. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000375-11.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308002771
AUTOR: GENILDA NERIS DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pelo presente dou ciência às partes do parecer contábil e dos cálculos anexados pelo prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre o cálculo anexado aos autos no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001440-80.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308002772
AUTOR: MARIA INES GARCIA VIEIRA (SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004153-33.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308002774
AUTOR: JOAO CARDOSO DE AGUIAR NETO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000251

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001826-05.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309010167
AUTOR: MARIA DE LOURDES PACHECO DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica na especialidade de clínica geral, ortopedia e psiquiatria neste Juizado, concluíram os(a) peritos(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Cabe ressaltar, que do ponto de vista clínico a parte autora possui hipertensão arterial sistêmica, doença que esta relacionada com a elevação dos níveis pressóricos e que pode comprometer órgãos alvos como rins, coração, vasos, sistema nervoso central e outros, mas que no presente caso não há comprometimento de nenhum destes órgãos que determine sua incapacidade laborativa. Do ponto de vista psiquiátrico, a parte autora possui transtorno depressivo recorrente episódio leve, mas que não incapacita o exercício das atividades. De igual forma, o laudo pericial de ortopedia, atesta que a autora possui lombalgia, contudo, com a análise dos exames complementares e exame físico, não há alterações significativas. Assim, as perícias médicas realizadas em juízo concluíram não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora os peritos judiciais tenham atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002802-12.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309010176
AUTOR: MARIA APARECIDA DA PIEDADE (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de neurologia e de ortopedia.

O laudo médico pericial em neurologia diz que a parte autora é portadora de “Cervicalgia secundária a doença degenerativa da coluna vertebral e de síndrome do túnel do carpo”, porém, não foi caracterizada situação de incapacidade laboral.

Na perícia médica em ortopedia, agendada para o dia 28/04/2016, a autora não compareceu, nem justificou sua ausência.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003942-81.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309010184
AUTOR: SILVIO ALVES DE ANDRADE (SP364058 - DANIELA FRANZ PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia, de oftalmologia, de psiquiatria e de neurologia.

O laudo médico pericial em ortopedia diz que a parte autora sofre de “lombalgia crônica”, porém, não foi caracterizada situação de incapacidade laboral, pois não há “qualquer sinal de acometimento radicular ou medular”.

Na perícia médica em oftalmologia, o perito informa que o demandante é portador de “cegueira em um olho (esquerdo)”, mas não há incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, porque “não foi encontrado alterações importantes em olho direito que impeça o periciando de retornar à sua atividade profissional”.

A perita médica em psiquiatria, por sua vez, afirmou que o autor não é portador de doença mental.

Na perícia médica neurológica, não compareceu e nem justificou sua ausência.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a

participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o juízo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001149-72.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309008169

AUTOR: EVA LUCIA DO CARMO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Aponto que a parte autora já havia ajuizado demanda neste Juizado Especial Federal (processo 0000202-03.2011.4.03.6133) no qual foi reconhecido o direito a recebimento do benefício, sendo certo que atualmente não apresenta incapacidade que justifique a concessão de auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002227-67.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309008965
AUTOR: MAYARA MONICHI MAGALHAES SANTOS (SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, pois não há necessidade da produção de outras provas.

Pretende a parte autora, qualificada na inicial, a condenação da autarquia federal em obrigação de não fazer consistente em se abster de cessar o benefício previdenciário de pensão por morte na data em que seu titular completar vinte e um anos de idade, ou ainda restabelecer o

benefício já cessado, com o fundamento de que os valores recebidos são imprescindíveis para completar seus estudos em curso universitário. A presente hipótese diz respeito à prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o(a) beneficiário(a) complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, no caso de ser estudante de curso universitário. A incapacidade para o trabalho, atividades habituais e/ou vida independente da parte autora não é arguida, limitando-se a causa de pedir apenas à prorrogação do benefício previdenciário por ser estudante universitária.

A norma inserta no art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Por sua vez, o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com as alterações legislativas posteriores, incluindo a Lei nº 13.135 de 2015, preceitua que:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (grifo nosso)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4º (Revogado).

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

Veja-se que é da própria letra da lei que o pagamento de pensão por morte a dependente de segurado extingue-se quando o filho completa 21 anos de idade, salvo se inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. À vista disso, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ante a ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o filho complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

'Previdenciário. Pensão por morte. Dependente. Filho. Estudante de curso universitário. Prorrogação do benefício até os 24 anos de idade.

Impossibilidade. Precedente.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido.' (Resp-638.589, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.12.05.) (destaquei)

'Recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Lei nº 8.213/91. Idade limite. 21 anos. Estudante. Curso universitário.

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido.' (REsp-639.487, Ministro José Arnaldo, DJ de 1º.2.06.) (destaquei)

'Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Filha não-inválida. Cessaçã o do benefício aos 21 anos de idade. Prorrogaçã o até os 24 anos por ser estudante universitária. Impossibilidade.

1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

2. Não havendo previsã o legal para a extensã o do pagamento da pensã o por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp-718.471, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.06.) (destaquei)

No mesmo sentido: REsp-768.174, Ministro Nilson Naves, DJ de 28.3.06; REsp-811.699, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.3.06. Analisando situaçã o semelhante, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Regiã o (AMS 281511/SP, Rel. Galvã o Miranda, DJ 31/01/2007, p. 598):

“APELAÇã O EM MANDADO DE SEGURANÇ A. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSã O POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada a Lei 8.213/91, o benefício de pensã o por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condiçã o de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, § 2º, inc. II, da Lei 8.213/91).

2. Não ha falar em equidade, interpretaçã o extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situaçã oes que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condiçã o de universitário como regra à exceçã o da extinçã o do pagamento do benefício de pensã o por morte, para conceder prestaçã o que não está prevista na legislaçã o previdenciária seria criar um direito para o cidadão e uma obrigaçã o para o INSS que não foi imposta pela lei.

3. A extensã o do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigaçã o para o INSS sem previsã o na legislaçã o previdenciária. Ademais, o fato de a autora estar desempregada, ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensã o por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário.

4. Apelaçã o da parte autora improvida." (destaquei)

O entendimento restritivo ao direito pleiteado pela parte autora, portanto, resta consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Regiã o, não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial adotado por aquelas cortes. Ademais, não havendo amparo legal para o pedido formulado, a admissã o de tal pretensã o seria inovar na ordem jurídica, atuando este Juízo como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separaçã o dos Poderes. Nesse sentido:

“(…) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condiçã o de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposiçã o de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de funçã o legislativa - passaria a desempenhar atribuiçã o que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressã o ao princípio constitucional da separaçã o de poderes. (...)” (Supremo Tribunal Federal, RE-Agr 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74).

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenaçã o em custas e honorários advocatícios, uma vez que inadmissíveis neste grau de jurisdiçã o do Juizado Especial Federal (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposiçã o de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001304-75.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇ A COM RESOLUÇã O DE MÉRITO Nr. 2016/6309010162

AUTOR: RITA ERICA QUEZADA CONTRERAS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de açã o ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessã o/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinçã o entre tais benefícios reside na

intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica na especialidade de clínica geral neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que a autora possui diabetes melitus. Aduz o perito que a parte autora realizou tratamento da diabetes apenas com controle alimentar e que no momento não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do ponto de vista clínico. Na perícia de ortopedia, analisando os laudos inclusos aos autos e através da avaliação física, foi constatado que a parte autora possui cervicalgia e lombalgia, contudo, sem sinais de comprometimento funcional e sem alterações significativas no exame físico. Verifica-se que ambos os peritos atestam no sentido de que a autora está apta, portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, as perícias médicas realizadas em juízo concluíram não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora os peritos judiciais tenham atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000226-12.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309010185

AUTOR: ODAIR VIDAL (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de clínica geral e de ortopedia.

O laudo médico pericial clínico diz que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial, dislipidemia e miocardiopatia isquêmica”, porém, não foi caracterizada situação de incapacidade laboral, pois está em “uso regular de medicação para controle dessas enfermidades”, cabendo observar que na aferição da pressão arterial foi obtido o resultado de 120/80 mmhg e FC de 86 bpm.

Na perícia médica em ortopedia, por sua vez, o perito informa que o demandante é portador de “dor articular em ombros”, mas não há incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, pois não há limitações funcionais.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 440/1206

IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003478-57.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309010182

AUTOR: ANDRE DA SILVA FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de neurologia, de ortopedia e de clínica geral.

O laudo médico pericial em neurologia diz que a parte autora é portadora de “Discopatia degenerativa da coluna cervical e lombar”, porém, não foi caracterizada situação de incapacidade laboral, uma vez que o exame apresentado não demonstrou sinais de compressão medular ou radicular.

Na perícia médica em ortopedia, o perito informa que o demandante sofre de “hérnia de disco lombar”, mas não há incapacidade para o

exercício de suas atividades laborais.

O perito médico em clínica geral, por sua vez, detectou a presença de “Hipertensão arterial sistêmica”, não identificando, entretanto, incapacidade laboral, uma vez que “não ficou evidenciado comprometimento em vasos, sistema nervoso central, rins, coração e outros que determine sua incapacidade”.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laboral, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laboral, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001028-10.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309010187
AUTOR: HELENA ANTONIA SEVERINA LAISE (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia, de clínica geral, de neurologia e de psiquiatria.

O médico ortopedista informa que a autora é portadora de “cervicalgia, lombalgia e discopatia degenerativa cervical e lombar”, porém sem sinais de comprometimento funcional no momento da perícia, não havendo incapacidade laboral.

O laudo médico pericial clínico diz que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial sistêmica”, porém, não foi caracterizada situação de incapacidade laboral, pois não há acomentimento “de órgãos alvos como rins, coração, vasos, sistema nervoso central e outros”.

Na perícia médica em neurologia, por sua vez, o perito informa que a demandante é portadora de “discopatia degenerativa da coluna cervical e lombar”, mas não há incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, pois “o exame físico não demonstrou sinais de compressão medular ou radicular”.

Na perícia médica de psiquiatria, não compareceu e nem justificou sua ausência.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000319-09.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309010165
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS MENEZES (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO, SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal. O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade laborativa por ser portadora de deficiência física. Foi designada perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de retardo mental leve e está incapacitada de forma total e permanentemente para atividades laborativas, vida independente e civil desde o nascimento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade em igaldades de condições com as demais pessoas”.

Resta, portanto, cumprido o primeiro requisito legal autorizador da concessão do benefício.

Além disso, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pela perita judicial.

O autor, de acordo com o laudo social, reside com a mãe, Daniela Mara dos S. Menezes, e seus quatro irmãos, Tales Manuel, Alexandre R. de Oliveira, Roberto de Andrade e Lívia Tawane.

A família reside em imóvel próprio, há aproximadamente dez anos. A residência é composta por quatro cômodos, sala e cozinha. Possui piso na cerâmica e paredes com acabamento e pintura simples. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em regular estado de uso e conservação.

Quanto à renda familiar, no momento da perícia, nenhum membro possuía renda, sobreviviam do programa de transferência de renda “Bolsa Família” no valor de R\$ 256,00.

Em que pese a Contadoria Judicial tenha apurado que o irmão do autor, Alexandre R. de Oliveira, possui salário de contribuição no valor de R\$ 905,20 para a competência de fevereiro de 2016, esta renda não é suficiente para afastar a miserabilidade que a família encontra-se.

Vale destacar que o juiz pode deixar de considerar as conclusões do laudo, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 479 do CPC/2015).

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna. Outrossim, há que ser dito que a regra matemática trazida pela Lei 8.742/93 no sentido que a renda ‘per capita’ deve ser inferior a ¼ do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Acerca desse requisito, transcreve-se o enunciado n. 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: “A renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial.”

Tendo, portanto, a perícia sócioeconômica concluído pela hipossuficiência da parte, não possuindo meios de manter sua própria manutenção, tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, possibilitando, destarte, condição mais digna de sobrevivência.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas, sob o crivo do contraditório, especialmente perícia social, ficou comprovada a hipossuficiência da autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício assistencial com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo para a competência de março de 2016 e DIP para abril de 2016.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, contados a partir do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 12.241,53 (DOZE MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março de 2016, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de R\$ 30,00 (trinta reais) de multa diária pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003506-30.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309010227

AUTOR: WAGNER ARROYO PEREZ

RÉU: FACULDADES DE SÃO PAULO-FASP (SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Preliminarmente, rejeito a existência de ilegitimidade passiva, pois a complexidade da estrutura inerente à espécie de financiamento impõe a responsabilização de cada um dos entes pelo ocorrido. No entanto, não há pedido condenatório, de forma que a pretensão declaratória pretendida sequer chega a ser gravosa a todos os demandados (basta ver que a instituição de ensino não alega a existência de crédito perante o autor).

A decisão tomada em 31.10.2013 exauriu a questão, bem apontando assistir razão ao autor que não pode ficar à mercê da instituição de ensino reembolsar o FIES pelo crédito inutilizado devido ao cancelamento da matrícula. Adoto, aqui, como razão de decidir, o quanto bem exposto pela magistrada que deferiu a antecipação de tutela:

"Perceptível o 'fumus boni juris' em face dos documentos apresentados, posto que restou claro nos autos que a negatificação do nome do autor decorreu do contratatação do FIES, por um lado, cuja dívida está sendo cobrada pelo Banco do Brasil e, por outro, os documentos demonstram que o autor efetuou de imediato o cancelamento da matrícula do curso de História junto à Faculdade de São Paulo, tendo requerido na mesma ocasião o cancelamento do Financiamento Estudantil - FIES. Portanto, a dívida decorre de um serviço que sequer foi prestado, pois as provas apresentadas até então apontam no sentido de que o autor sequer chegou a assistir às aulas, não tendo iniciado efetivamente o curso. Assim, não é aceitável nem razoável que mero erro de procedimento no momento do cancelamento do Contrato do FIES, possa trazer tamanho

prejuízo ao autor, com a negatificação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito."

A tentativa de cancelamento é demonstrada pela seguinte tela:

E a narrativa do autor em audiência, contrastada com a complexidade burocrática da justificativa adverária, acabam por induzir o julgador a dar razão a quem postula.

Desse modo, o caso é de PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, declarando-se a inexistência do débito e encerramento da relação contratual. Sem custas ou honorários.

0003224-84.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309010181
AUTOR: REINALDO DE ASSIS ROSA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia, de clínica geral, de neurologia e de psiquiatria.

O médico ortopedista informa que a autora é portadora de “cervicalgia, lombalgia e discopatia degenerativa cervical e lombar”, porém sem sinais de comprometimento funcional no momento da perícia, não havendo incapacidade laboral.

O laudo médico pericial clínico diz que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial sistêmica”, porém, não foi caracterizada situação de incapacidade laboral, pois não há acomentimento “de órgãos alvos como rins, coração, vasos, sistema nervoso central e outros”.

Na perícia médica em neurologia, por sua vez, o perito informa que a demandante é portadora de “discopatia degenerativa da coluna cervical e lombar”, mas não há incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, pois “o exame físico não demonstrou sinais de compressão medular ou radicular”.

Na perícia médica de psiquiatria, não compareceu e nem justificou sua ausência.

A parte autora esteve incontroversamente incapacitada nos períodos de 18/11/2013 a 08/01/2014 (NB 31/604.129.930-1) e de 26/01/2014 a 07/08/2014 (NB 31/605.279.885-1), em razão da doença CID I21 – infarto agudo do miocárdio. Entretanto, tendo em vista ser trabalhador braçal, com 55 anos, apenas 5ª série e com diversos problemas de saúde, dentre os quais o antecedente de infarto, bem como ante documentos que denunciam a continuidade do estado incapacitante, entendo que o caso é o de afastamento do laudo médico em clínica geral, para conceder o restabelecimento do benefício último recebido. Veja-se documentos médicos que atestam a ausência de restabelecimento da capacidade do autor

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, o auxílio-doença NB 31/605.279.885-1 deve ser restabelecido a partir de sua cessação, em 07/08/2014.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/605.279.885-1, em 07/08/2014, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, com DIP para janeiro de 2017, sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, cujo valor será calculado e pago em sede judicial após o trânsito em julgado, desde a data da cessação do NB 31/605.279.885-1, em 07/08/2014.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do CPC/2015, determino que o benefício seja restabelecido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003902-07.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309010158
AUTOR: LEIDEMERI DE SOUZA SILVA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) CAUE SILVA MACHADO (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em 06/12/2014 o autor faleceu, tendo sido habilitados como sucessores LEIDEMERI DE SOUZA SILVA e CAUE SILVA MACHADO, pensionistas na condição de companheira e filho do autor.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

O autor submeteu-se à perícia médica nas especialidades de clínica geral e oftalmologia.

O laudo médico pericial clínico foi conclusivo no sentido de que a parte autora era portadora de tuberculose pulmonar e diabetes melito. Concluiu pela incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em janeiro de 2011 e um período de seis meses para reavaliação, a contar da data da realização da perícia, em 06/11/2012.

O laudo da especialidade de oftalmologia, por sua vez, concluiu que o autor sofria de retinopatia diabética, porém sob o ponto de vista oftalmológico apresentava capacidade laborativa.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Verifica-se que a parte autora requereu administrativamente o benefício em 15/03/2012, que foi indeferido por falta de período de carência. Conforme parecer da Contadoria Judicial, o autor trabalhou/efetuou recolhimentos por 08 anos, 08 meses e 20 dias, até a data de início da incapacidade (janeiro/2012), mas a autarquia ré alega que na DII fixada não havia sido cumprida a carência necessária para fazer jus ao benefício, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Ocorre que aponta a lei no inciso II do artigo 26 que independem de carência os casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS for acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social - Portaria Interministerial n. 2.998/2001.

No caso dos autos, restou comprovado que o autor foi acometido de tuberculose pulmonar, tendo os esclarecimentos periciais sido muito firmes neste sentido, corroborando o que já havia constado no laudo pericial e nos documentos trazidos aos autos.

Destaco que o autor faleceu em decorrência de problemas pulmonares, bem como a informação de que um mês antes do óbito permaneceu internado em isolamento no Hospital Santa Marcelina do Itaim Paulista por um período de 15 (quinze) dias com nova suspeita de tuberculose. Assim, entendo que não restam dúvidas de que o autor fazia jus ao benefício.

Em que pese tenha o perito concluído pela incapacidade temporária, entendo que na hipótese dos autos o autor estava incapacitado de forma permanente. Corrobora tal conclusão o fato de que o autor após ter o benefício indeferido não mais retornou ao mercado de trabalho e não possuía mais condições de ser reabilitado, tanto que cerca de dois anos após a realização da perícia em juízo veio a falecer em decorrência dos mesmos problemas apontados no laudo pericial,

Vale destacar que o juiz pode deixar de considerar as conclusões do laudo, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 479 do CPC/2015).

Assim, determino a concessão do auxílio-doença a partir da DER, em 15/03/2012, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, em 22/08/2012.

Por fim, tendo em vista o falecimento do autor os valores atrasados ficarão limitados à data do óbito, em em 06/12/2014.

Desse modo, o caso é de PROCEDÊNCIA.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas ou honorários, por ora.

Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002130-67.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309008968

AUTOR: TEREZINHA LEMES DE SOUZA (SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: (“Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”)

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

A parte não juntou comprovante de requerimento/indeferimento de benefício por incapacidade. O comprovante de requerimento juntado aos autos diz respeito a aposentadoria - benefício espécie 42.

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido. Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: (“Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”) Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora. Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF: “O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.” Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002094-25.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309008969

AUTOR: BERNADETE MARIA FERREIRA (SP253781 - WELLINGTON GILNÊS DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002200-84.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309008966

AUTOR: NATHALIA NEVES BARBOSA COUTINHO (SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002175-71.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309008967

AUTOR: ADRIANA BARROS DE OLIVEIRA (SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0005473-42.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010171

AUTOR: LUIZ CEZAR DOS SANTOS SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verfica-se que não consta dos autos o CPF do autor menor ERICK LINCOLN FRANCO SILVA, o que se faz necessário para regularização do polo ativo, bem como, não consta cópia do processo administrativo do benefício de Pensão por Morte NB 168.357.380-0, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópias legíveis do CPF do autor e do processo administrativo do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com a vinda dos documentos, providencie a Secretaria:

- a) Regularização do polo ativo conforme emenda da inicial;
- b) encaminhe os autos a contadoria judicial para elaboração de cálculo e parecer;

Intime-se.Cumpra-se.

0004476-25.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010223
AUTOR: ISMAEL ANTONIO DE SOUSA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0010307-35.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008248
AUTOR: ANA MARIA MARTINS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS, conforme requerido.
Decorridos estes, volvam conclusos.

Intime-se.

0005282-94.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309007846
AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS (SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Face o noticiado pelo INSS sobre a implantação do benefício, retornem os autos à Turma Recursal.

Intime-se a parte autora.

0000082-72.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008307
AUTOR: CARLOS GROBAS FERNANDEZ (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que o INSS em seu recurso se insurge apenas quanto à elaboração de cálculos nos termos da resolução 267/13-CJF, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor informe se aceita o pagamento dos valores nos termos do recurso interposto pelo réu.

Com a anuência do autor, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se o INSS para apresentar os cálculos do devido no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Caso o autor não aceite a sistemática de cálculo defendida pelo réu, fica desde já intimado a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. No silêncio, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001738-98.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010208
AUTOR: MARCIO VIDAL (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a petição do INSS, expeça-se a requisição de pagamento pelos cálculos da Contadoria Judicial, acolhidos pela sentença, se em termos.

Intimem-se.

0004368-64.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010186
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS CARREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nada a decidir, tendo em vista a fase já superada, com a prolação da sentença e o trânsito em julgado.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0007909-18.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008180
AUTOR: CLEIDE SANT ANA SILVA (SP204939 - ITAMAR SAID, SP296382 - BRUNO SANT ANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da petição da Ré noticiando o decurso de prazo para guarda dos documentos (prescrição trintenária).

Tendo em vista a petição da Ré, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a documentação necessária para prosseguimento do feito, extratos fundiários, para possibilitar verificar se houve ou não a aplicação da progressividade dos juros. Nada havendo, remetam os autos ao arquivo.

Intime-se.

0002109-28.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008073

AUTOR: PAULO NEVES CUCICK (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que a sentença foi anulada pela E. Turma Recursal, cancele-se o termo 3822/2016 relativo à sentença proferida.

Cite-se o Réu.

0007114-70.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309007830

AUTOR: OSMAR MINERVINO DE MENDONCA (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Mantenho o despacho 6219/2016 por seus próprios fundamentos, face a revogação do benefício da Justiça Gratuita, em conformidade com a sentença proferida.

Intime-se o autor para cumprimento da sentença, efetuando o depósito do valor arbitrado à ordem da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005889-10.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309007822

AUTOR: ROQUE GOMES DE SIQUEIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Reconsidero o despacho 6238/2016, tendo em vista que o INSS em seu Recurso insurge-se, além da aplicação da Resolução 267/2016-CJF quanto à correção monetária, da DIB do benefício, requerendo sua modificação.

Face a apresentação das Contra Razões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000325-79.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010226

AUTOR: ANA CLAUDIA RAMOS DOS ANJOS (SP318171 - ROBSON SATELIS DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A Constituição Federal assevera, no artigo 6º, que são direito sociais, entre outros, a proteção à maternidade.

O artigo 7º, inciso XVIII da Carta de 1988 consagra a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias como direito das trabalhadoras.

O artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O artigo 201, inciso II, da CF assegura que a Previdência Social atenderá a proteção à maternidade, especialmente à gestante (O salário-maternidade, benefício previdenciário portanto, é disciplinado pelos artigos 71 a 73 da lei n. 8.213/91).

Esse é o arcabouço constitucional dessa proteção.

Assim, a garantia constitucional tem seu encargo rateado entre o empregador, que fica sem poder demitir sem justa causa e sem a mão de obra durante o período de licença e o segurador social que fica com o encargo do pagamento do benefício, em substituição ao salário, durante referido período.

Contudo, na hipótese dos autos, houve despedida com justa causa da autora, durante o período da chamada estabilidade-gestante.

Com efeito, há incompatibilidade entre o pagamento da indenização pela estabilidade provisória e o salário maternidade, conforme já decidiu o Colendo TST, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. AFONSO CELSO, RR 39896/1991, J. 31/08/1992, ACÓRDÃO N. 2332, DJ 25/09/1992, P. 16269.

Assim e tendo em vista a declaração da parte autora referente a ausência de pretensão em ajuizar ação trabalhista, intime-se a para que comprove nos autos, no prazo de TRINTA DIAS E SOB PENA DE EXTINÇÃO, que não ajuizou ação trabalhista em face de seu empregador.

Intime-se.

0006890-35.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008678

AUTOR: ANDREIA CRISTINA PRATA FURTADO (SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES, SP190602E - MARIA JOSE RODRIGUES DA S. FILHA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A Constituição Federal assevera, no artigo 6º, que são direito sociais, entre outros, a proteção à maternidade.

O artigo 7º, inciso XVIII da Carta de 1988 consagra a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias como direito das trabalhadoras.

O artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O artigo 201, inciso II, da CF assegura que a Previdência Social atenderá a proteção à maternidade, especialmente à gestante (O salário-maternidade, benefício previdenciário portanto, é disciplinado pelos artigos 71 a 73 da lei n. 8.213/91).

Esse é o arcabouço constitucional dessa proteção.

Assim, a garantia constitucional tem seu encargo rateado entre o empregador, que fica sem poder demitir sem justa causa e sem a mão de obra durante o período de licença e o segurador social que fica com o encargo do pagamento do benefício, em substituição ao salário, durante referido período.

Contudo, na hipótese dos autos, houve despedida sem justa causa da autora, durante o período da chamada estabilidade-gestante.

Com efeito, há incompatibilidade entre o pagamento da indenização pela estabilidade provisória e o salário maternidade, conforme já decidiu o Colendo TST, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. AFONSO CELSO, RR 39896/1991, J. 31/08/1992, ACÓRDÃO N. 2332, DJ 25/09/1992, P. 16269.

Assim, oficie-se ao distribuidor da E. Justiça do Trabalho para que informe se há reclamação trabalhista ajuizada pela autora em face da ex-empregadora.

Intime-se.

0000458-92.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010202

AUTOR: ERCILIO BARBOSA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização.

Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000375-08.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010224

AUTOR: ELAINE SANTOS NASCIMENTO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento da multa por litigância de má fé corretamente, em guia à ordem da justiça federal. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.

Intime-se.

0004734-06.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008714

AUTOR: VANDERLEI DA SILVA MOTA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER

LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Proferida a sentença, o valor da execução da sentença será devido na forma do artigo 17 da referida lei n.10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos previstos no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Assim não há que se falar em expedição de precatório se não houver renúncia aos excedentes da alçada por ocasião do ajuizamento. Portanto, intime-se a parte autora para que atenda ao anteriormente determinado, informando se renuncia ou não ao valor indicado na LETRA F do parecer da contadoria judicial, ficando ciente falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005771-78.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006096

AUTOR: BENEDITO MARTINHO DE ALMEIDA (REPRESENTADO) (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Anoto que a sentença é expressa quanto a ser observada a prescrição, situação constatada na fase de execução do julgado.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0000196-74.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010210
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Observo que a parte autora deve sanar todas as irregularidades apontadas no documento “informação de irregularidade na inicial”, documentos necessários ao julgamento da lide.

Assim, Intime a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos apontados na “informação de irregularidade na inicial”, sob pena de indeferimento da inicial e consequente julgamento do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005591-52.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010191
AUTOR: RENATO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que seja efetuado o pagamento por litigância de má fé, à ordem da Justiça Federal.

Intime-se.

0003061-75.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010179
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nada a decidir, tendo em vista que a irresignação com o decidido deveria ter sido manifestada junto à Turma Recursal, fase já superada. Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001465-85.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008304
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONFORT OLIVEIRA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Torno sem efeito o Ato Ordinatório 8831/2016.

Considerando que o INSS em seu recurso se insurge apenas quanto à elaboração de cálculos nos termos da resolução 267/13-CJF, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor informe se aceita o pagamento dos valores nos termos do recurso interposto pelo réu.

Com a anuência do autor, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se o INSS para apresentar os cálculos do devido no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Caso o autor não aceite a sistemática de cálculo defendida pelo réu, fica desde já intimado a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. No silêncio, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0007204-49.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309007489
AUTOR: VERA LUCIA FUZETO LISBOA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o requerimento do autor, porque cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373 do Novo CPC.

Ademais, a CEF já diligenciou neste sentido (obtenção de extratos).

Os extratos da conta vinculada do FGTS são necessários para verificação da aplicação da progressividade dos juros, em conformidade com a Lei 5705/71.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte.

Intime-se.

0001739-30.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008587

AUTOR: BENEDITA ELIANA FERNANDES DAS GRACAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) CLÁUDIO FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) CLAUDIA FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) ADRIANA FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) LUCIANA FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício, retornem os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO: a) Comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS; Intime-se.

0004648-64.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010174

AUTOR: JAIR COPESKI SANTOS (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004463-26.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010194

AUTOR: WASHINGTON ROSSOTTI SANTANA (SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004660-78.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010173

AUTOR: LUIZ TAKAYUKI AKAZAKI (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0005208-84.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008246

AUTOR: MARIANO ALVINO DO CARMO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Mantenho o despacho 6444/2016 pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a juntada dos extratos é essencial para a verificação e execução da progressividade dos juros.

.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0009212-67.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008191

AUTOR: JOSE DEOMIRO DIAS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que o INSS em sua impugnação se insurge apenas quanto à elaboração de cálculos nos termos da resolução 267/13-CJF, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem, dizendo se aceitam o pagamento dos valores nos termos da impugnação do réu, no importe de R\$ 36.721,42 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e hum reais e quarenta e dois centavos) para cada autor, perfazendo o total de R\$ 74.465,74 (setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Com a anuência do autor, volvam conclusos.

Caso o autor não aceite a sistemática de cálculo aventada pelo réu, ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, face a impugnação apresentada.

Intime-se.

0003915-74.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008033

AUTOR: ANA MARIA DOS PRAZERES ALVES DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Reconsidero o despacho 6272/2016, tendo em vista que o INSS, além de insurgir-se contra os cálculos da Contadoria Judicial com a aplicação da Resolução 267/13-CJF, insurge-se ainda contra a conversão do tempo especial em comum a atividade exercida de atendente/auxiliar de enfermagem.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

0004828-51.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010188
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MOURA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Face a concordância do auto com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.
Intimem-se.

0005099-94.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309007439
AUTOR: EDSON JOSE DE QUEIROZ (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 818 do Novo Código de Processo Civil, em relação ao dano moral.

Autorizo a parte autora a proceder ao levantamento do valor depositado.

Comprove a CEF o cumprimento da sentença no que se refere aos danos materiais, em conformidade com a sentença, expressa na obrigação de restituir "o quanto deixou de pagar a título de juros e correção monetária devidos em favor do autor."

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

0000926-22.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010218
AUTOR: ALEXSANDRO FERNANDO CASAREJO (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS, SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Remetam-se os autos ao arquivo, face o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

0005820-24.2008.4.03.6103 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008629
AUTOR: MARIA EURIPEDES DA SILVA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o pedido e concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que para promover habilitação dos sucessores.

Após venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra-se integralmente os termos do ato ordinatório 1515/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0002613-48.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010205
AUTOR: DAVID DA SILVA DE SOUZA (SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002648-28.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010203
AUTOR: MELQUIZEDEQUE LUCAS DE OLIVEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002285-85.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008245
AUTOR: ARLINDO PAULINO DE AMORIM (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para que traga aos autos os cálculos de liquidação, conforme requerido.

Intime-se.

0004267-56.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010222
AUTOR: MARIA PAIXAO GOMES FIDENCIO (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nada a decidir.

A irrisignação com o decidido deveria se manifestar com recurso inominado, fase já superada. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008643-66.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309007398
AUTOR: JOÃO JOSÉ MONTEIRO FILHO (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Decorrido este, nada havendo, aguarde-se em arquivo até nova manifestação.

Intime-se.

0005840-03.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010193
AUTOR: LUCINEIDE CONCEICAO FERREIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO, SP156123 - SILVIA HELENA SERRA, SP033636 - SIRLEI TOSTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, expeça-se a requisição de pagamento, se em termos, atentando para o pedido de reserva de honorários contratuais.

Intimem-se.

0005195-17.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008630
AUTOR: LUIZ CARLOS RIGHETTO (SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA, SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO, SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1)Tendo em vista que a sentença foi anulada pela E. Turma Recursal, cancele-se o termo 6309023871/2011 relativo a setença proferida nesta ação.

2) Remeta-se os autos para contadoria judicial para elaboração de calculo e parecer.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0004513-86.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010213
AUTOR: ANTONIO EGIDIO (SP366779 - ADRIANA CRISTINA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intimem-se.

0004050-06.2012.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309007440
AUTOR: REINALDO JOSE DE BARROS (SP173785 - MARCELO MATHIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 818 do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo a parte autora a proceder ao levantamento do valor depositado.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.

Intimem-se.

0006433-42.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309007187
AUTOR: CLELIO BISPO DE OLIVEIRA (SP201888 - BENEDITO TAMOTSU HORITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora para juntada dos extratos de sua conta vinculada do FGTS.

Intime-se.

0000263-10.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010199
AUTOR: JOSE CARLOS DE NOVAES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nada a decidir.

Remetam-se os autos ao arquivo, face o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

0005201-24.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008585
AUTOR: MARIA DE JESUS MACEDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Face as manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008698-80.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309007407
AUTOR: DIEGO DIAS DE CALDAS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que o INSS em sua impugnação se insurge apenas quanto à elaboração de cálculos nos termos da resolução 267/13-CJF, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste, dizendo se aceita o pagamento dos valores nos termos da impugnação do réu, no importe de R\$ 24.454,63 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

0003823-91.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309007212
AUTOR: JOSE MOREIRA SOARES FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nada a apreciar tendo em vista a fase já superada, com sentença de extinção proferida e já transitada em julgado.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0005084-91.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010190
AUTOR: MADALENA MORENO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Exclua-se a petição de protocolo nº 24645/2016 da União Federal, tendo em vista não ter relação com o presente feito.

Após, expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intimem-se.

0004693-44.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008631
AUTOR: GABRIEL DA SILVA MOREIRA (SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o v.acordão, intime-se a parte autora pra que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte documentos acerca do vínculo trabalhista anotado em CTPS, bem como documentos médicos que possam servir de eventual alteração da Data do Início da Incapacidade. No mesmo prazo deverá a parte autora informar se tem interesse na produção de prova testemunhal.

Após, retorne-se os autos conclusos.

Intime-se.

0005582-27.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008042
AUTOR: AFONSO DIAS DE ARAUJO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

0000285-97.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010219
AUTOR: SILVANIA DOS SANTOS PASSOS (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora traga aos autos o processo administrativo do benefício pleiteado ou revisão é pleiteada, salientando que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas.", conforme enunciado FONAJEF., sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito.

Intime-se.

0000090-10.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008277
AUTOR: MARIA LIMA PEREIRA DA SILVA (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Face a petição do INSS, exclua-se do presente feito o Recurso Inominado interposto pelo INSS, ficando sem efeito o Ato Ordinatório 7778/2016.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intimem-se.

0000392-78.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010216
AUTOR: SONIA DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

0007439-35.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008827
AUTOR: AGUINALDO ALARICO DOS SANTOS (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES)
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer da contadoria, requerendo o que entender de direito.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005415-73.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010198
AUTOR: VALDIR DE ARAÚJO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES, SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Juntando cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

b) Regularizando sua representação processual, providenciando a juntada de instrumento de procuração hábil;

2- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0005967-04.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008321
AUTOR: LUIZ LEMES DO PRADO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Assinolo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento do Ato Ordinatório 5195/2016, trazendo aos autos o Processo Administrativo,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 458/1206

com memória de cálculo da RMI do benefício de auxílio doença NB 118.615.801-5, conforme solicitado pela Contadoria Judicial. Decorridos estes, nada havendo, aguarde-se em arquivo até nova manifestação.
Intime-se.

0005899-59.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008632
AUTOR: CARLOS TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Compulsando os autos verifica-se que não ainda não foi juntado pela parte autora cópia do processo administrativo do benefício NB42/1565345212, imprescindível para deslinde da ação. Contudo, conforme pesquisa no sistema DATAPREV, há a notícia do falecimento do autor.

Assim, intime-se o patrono para juntar cópia do procedimento administrativo supra mencionado bem como para comprovar o falecimento, com a apresentação da Certidão de Óbito, bem como para que promova a habilitação dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0002165-03.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008296
AUTOR: FERDINANDO SICILIANO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a documentação solicitada pela Contadoria Judicial, para prosseguimento do feito, especialmente tendo em vista o afirmado pelo INSS de que não possui a memória de cálculo do benefício do autor porque se tratou de CONCESSÃO JUDICIAL, sem informação do número do processo no sistema.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

0001061-34.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010221
AUTOR: YOSHIO PINTO KUMANAYA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intimem-se.

0006869-93.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309007214
AUTOR: ZILENE GOMES DOS SANTOS (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O valor devido pelo INSS já se encontra disponível para saque desde 27/10/2015, junto à Caixa Econômica Federal, requisitado por Ofício Requisitório de Pequeno Valor, podendo ser sacado pelo autor ou pelo advogado, este mediante Certidão de Advogado Constituído, a ser expedida pela Secretaria, após requerimento da patrona da autora.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Corré CEF, DOU POR CUMPRIDA a obrigação, nos termos do art. 818 do Novo C.P.C.

Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado pela CEF, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.

Intimem-se.

0004610-23.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008713
AUTOR: ISABEL APARECIDA HORACIO DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o pedido e concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que cumpra o anteriormente determinado, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0005044-46.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008255
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA SANTOS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ciência à parte autora do Ofício do INSS.
Intime-se.

0003291-59.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008232
AUTOR: ISABEL SHIGUEKO YOSHIDA SAKAMOTO (SP202819 - FABRÍCIO CICONI TSUTSUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, bem como a concordância da parte autora, DOU POR CUMPRIDA a obrigação, nos termos do art. 818 do Novo C.P.C.
Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.
Intimem-se.

0004904-41.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010214
AUTOR: MILTON DOS SANTOS MARQUES (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a decisão monocrática da Turma Recursal, face a aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendidos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo e Parecer.
Cumpra-se.

0003384-22.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309007479
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, expeça-se a requisição de pagamento, se em termos. Intimem-se.

0001526-77.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010206
AUTOR: SEBASTIÃO DAS GRAÇAS PEREIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003484-98.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010212
AUTOR: ROGERIO SILVA DOS SANTOS (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000688-03.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010217
AUTOR: CELESTE DOS SANTOS LIMA (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000890-14.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010204
AUTOR: EDUARDO EWERT JUNIOR (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.
Intimem-se.

0000692-50.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008576
AUTOR: JUNIA NISHIMURA (SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

O termo 6936/2016 expedido nos autos autoriza o autor a proceder ao levantamento do valor depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3096, no JEF de Mogi das Cruzes.

O valor poderá ainda ser levantado pela parte autora pessoalmente ou pela advogada constituída, com a apresentação da Certidão de Advogado Constituído, expedida nos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001060-49.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010220
AUTOR: ELEZENITA ALVES DA CRUZ (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Oficie-se ao INSS para que informe sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, face o ofício 1028/2016, sem cumprimento até a presente data.

Intime-se.

Oficie-se.

0007576-27.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008848
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo do benefício atualmente ativo 88/700.433.150-5.

Intime-se.

0001740-97.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010225
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004594-98.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309010201
AUTOR: NEIVA ELIZETI EUGENIO (SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO PAULO

Cumpra-se integralmente os termos do ato ordinatório 1348/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0003757-24.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309007182
AUTOR: JORGE LUIS BRAZ (SP098976 - EDSON CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Acolho o Parecer da Contadoria Judicial.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 818 do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo a parte autora a proceder ao levantamento do valor depositado

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.
Intimem-se.

0010668-52.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309007405
AUTOR: OSVADO SILVESTRE (SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Torno sem efeito o Ato Ordinatório 8061/2016, lançado por manifesto equívoco.
Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial.
Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.
Intimem-se.

0001921-74.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309008588
AUTOR: ALTAMIRO AMARO FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

HOMOLOGO os calculos de liquidação apresentados pela União Federal.
Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.
Cumpra-se.
Intimem-se.

0005241-98.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309008302
AUTOR: VALDELICE DE JESUS DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Torno sem efeito o Ato Ordinatório 8833/2016.
Considerando que o INSS em seu recurso se insurge apenas quanto à elaboração de cálculos nos termos da resolução 267/13-CJF, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor informe se aceita o pagamento dos valores nos termos do recurso interposto pelo réu.
Com a anuência do autor, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se o INSS para apresentar os cálculos do devido no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, volvam os autos conclusos.
Caso o autor não aceite a sistemática de cálculo defendida pelo réu, fica desde já intimado a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. No silêncio, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intime-se.

0003257-21.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309008247
AUTOR: GUIDO BENEDITO BARBOSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.
Cumpra-se.
Intimem-se..

0000315-54.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309008430
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA (SP207300 - FERNANDA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.
Cumpra-se.
Intime-se.

0003301-59.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309010211
AUTOR: JOSE PAULO IRMAO (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntando aos autos declaração da composição do grupo familiar, conforme art. 20, § 8.º, da Lei 8.742/93; na oportunidade, juntando também cópia dos documentos pessoais componentes do grupo (RG, CPF, CNH, etc), bem como de suas respectivas CTPS's.

b) Juntando cópia da(s) CTPS(s) da parte autora e de seu conjuge;

c) Juntando cópia de sua certidão de casamento.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0002970-87.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309008428

AUTOR: IRACI CECILIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

HOMOLOGO os cálculo de liquidação apresentados pelo INSS.

Expeça-se a Requisição de Pagamento, se em termos.

Cumpra-se.

Intimem-se..

0004494-51.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309008312

AUTOR: EDIVAL BERNARDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que a sentença foi anulada pela E. Turma Recursal, cancele-se o termo 11021/2013 relativo à sentença proferida.

Venham conclusos para novo julgamento.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0022228-97.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010457

AUTOR: ISRAEL MARTINS RIBEIRO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, faço remessa do presente feito à Contadoria Judicial para cumprimento do v.acórdão

0000595-74.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010456 NELSON DE MENEZES PINTO

(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0024754-42.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010447

AUTOR: LAURINDO PALETA (SP118965 - MAURICIO DE MELO, SP336235 - CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001003-70.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010446
AUTOR: PEDRO RICARDO SANTANA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre o despacho 1145136/2016 da Turma Recursal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias: "Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para decisão de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s)"

0002376-05.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010453LUANA DE OLIVEIRA COELHO FRIESEN (SP347104 - SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora da expedição da Certidão de Advogado constituído, para possibilitar o levantamento do devido junto à Instituição Bancária

0000978-81.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010442CELIA CRISTINA DA SILVA (SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação das perícias médicas de CLÍNICA GERAL para o dia 20/02/2017 às 15h00 e ORTOPEDIA para o dia 23/02/2017, às 17h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000252

ATO ORDINATÓRIO - 29

0035788-43.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010460
AUTOR: NUNO EDUARDO INOCENCIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora PARA QUE INFORME O ENDEREÇO COMPLETO, COM CEP, DA PREVIDÊNCIA PRIVADA FUNDO DE PENSÃO DA FUNDAÇÃO CESP, PARA POSSIBILITAR A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000362

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005783-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311009255
AUTOR: MICHELL VIEIRA RAMOS (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL) MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. 3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0005819-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311009267 ROGERIO GUIMARAES DA SILVA (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

5000617-12.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311009265 CARLOS ALBERTO DA MOTA MONTEIRO (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO, SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

0005867-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311009262 ESTELIA CARDOSO DA SILVA DIAS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)

0007440-87.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311009266 JOAO BARBOSA DA SILVA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)

5000073-24.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311009263 SERGIO LUIZ LUONGO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)

5000614-57.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311009264 JOSE RICARDO GONCALVES LOYO (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO, SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

0005877-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311009261 GIOVANI DE FARIA RODRIGUES (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)

FIM.

0003823-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311009269 LUIZA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0005826-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311009254

AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO JUNIOR (SP174972 - BRUNO FERNANDES PEDRO DOS SANTOS, SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - INTIMO A PARTE AUTORA para que comprove documentalmente a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a fim de viabilizar a apreciação da tutela antecipada no que tange sua exclusão. Prazo de 15 (quinze) dias. Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005849-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311009268 CHRISTIANE PINTO SAMPAIO (SP342671 - DEBORA MEHES GALVÃO, SP364598 - ROCHEL MEHES GALVÃO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). 2. esclareça, documentalmente, se realizou junto à CEF procedimento de contestação de saque, bem como se houve registro de boletim de ocorrência. Prazo de 15 (quinze) dias. II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...); b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda); c) informe se o cartão foi emitido com CHIP ou não; d) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais. 3 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. 4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

0005745-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311009260 CATIA DA SILVA BARROS (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial anexada aos autos, apresente cópia legível do seu documento de identidade (RG) e do seu CPF, tendo em vista que o documento apresentado encontra-se ilegível. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000928

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001354-68.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312004062
AUTOR: GERALDO HONORATO DE JESUS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

0001878-55.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312004061
AUTOR: SONIA MARIA BOTELHO MALDONADO (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000929

DECISÃO JEF - 7

0001758-12.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010908
AUTOR: MARIA VACCHIANO (SP333394 - FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º.02.2017 às 15h00.

Intimem-se.

0011720-30.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010947
AUTOR: VALMIR JOSE DO PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Vistas ao INSS pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pelo autor.

Após, conclusos.

Int.

0002131-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010938

AUTOR: ZENILDA DE FATIMA BUSZINSKI DE BRITO (SP326776 - CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo conforme requerido.

Int.

0000343-28.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010929

AUTOR: HELIO BORGES DE CARVALHO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante a informação da contadoria judicial, expeça-se novo ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença com DIB em 30/03/2015, nos termos da r. sentença, destacando que, em liquidação do julgado, serão descontados os valores recebidos em razão de quaisquer outros benefícios não acumuláveis que a parte autora tenha recebido. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação do julgado.

Int. Cumpra-se.

0001353-73.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010915

AUTOR: LUZIA ERMELINDA DOS SANTOS MIRANDA (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 13.06.2017, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cite-se.

0001192-63.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010912

AUTOR: PATRICIA SOARES DE OLIVEIRA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 02.05.2017, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cite-se.

0002234-50.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010916

AUTOR: ROSIMARY MARIA RUFINO DE JESUS (SP326776 - CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso

comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), apresentando comprovante de requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social a justificar seu interesse de agir.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000697-53.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010917

AUTOR: MIGUEL ALVES DA SILVA (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Vistas ao INSS pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0002236-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010922

AUTOR: NEUSA BARBOZA DA SILVA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002231-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010913

AUTOR: ERNESTINA DO CARMO PEREIRA (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que na petição inicial consta pedido de aposentadoria por idade c/c aposentadoria por invalidez, bem como o requerimento

administrativo juntado aos autos trata de benefício assistencial à pessoa idosa, determino que a parte autora esclareça o pedido, indicando a ação que pretende propor, emendando à inicial no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0002369-62.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010931

AUTOR: REINALDO LUIZ PAES (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de Concessão de Auxílio-Doença, a contar de 22/06/2015.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0002260-48.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010907

AUTOR: SPOSITO MANUTENCAO MECANICA LTDA - EPP (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, fica evidente que a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Regularize a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em nome do seu representante legal, datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tais como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que ele reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a autora.

0002342-79.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010939

AUTOR: NEUZA APARECIDA PERILLI PUPPO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido será reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com dados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mais, regularize a parte autora a petição inicial, no mesmo prazo, sob pena de extinção (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), apresentando comprovante de requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social a

justificar seu interesse de agir.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002182-54.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010905

AUTOR: JOAO BENEDITO PINHEIRO (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048 do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002015-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010936

AUTOR: SERGIA APARECIDA DA SILVA DE AGNOLI (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.

Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002352-26.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010932

AUTOR: ELIANE DE SOUZA ATAIDE (SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como do documento de identidade – RG, sob pena de extinção do processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000492-87.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010923

AUTOR: ALCIRO DORIVAL VICTORELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Vistas ao INSS pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após conclusos.

Int.

0002261-33.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010944

AUTOR: ANTONIO MARCOS CARVALHO RODRIGUES (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA, SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de Concessão de Auxílio-Doença, a contar de 07/02/2015.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0002364-40.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010930

AUTOR: IVANIR APARECIDA DA SILVA (SP190898 - CRISTIANE BETTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002361-85.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010946

AUTOR: ADAO DOMICIANO VIEIRA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de acréscimo de 25% sobre o benefício de Aposentadoria por Idade, a contar de 30/11/2011.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0002300-30.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010941

AUTOR: HERMINIA CHAGAS ARAUJO (SP322853 - MICHELLE CRISTINA FRANCELIN, SP244152 - FLÁVIO ANTONIO LAZZAROTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 24/01/2017, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por tempo de contribuição

depende da comprovação de incapacidade que torne o autor dependente da ajuda de terceiros. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011. Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente. Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, **NEGO a concessão da tutela pleiteada. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002249-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010945

AUTOR: ROSALINA GONZALES (SP326776 - CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002228-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010911

AUTOR: RICARDO OSORIO DA SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ante a manifestação da parte ré, retornem os autos à contadoria judicial para cálculo de liquidação do julgado. Caso não seja possível apurar o efetivo valor devido, deverá informar quais os documentos necessários para liquidação da sentença. Após, dê-se vistas as partes e tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003551-30.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010919

AUTOR: OSVALDO LOURENCO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003829-02.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010918

AUTOR: JOAO RANZANI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

FIM.

0002188-61.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010906

AUTOR: FABIO VANZELLI FAGGIAN (SP224941 - LIA KARINA D' AMATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 09/03/2017, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr.

Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da

Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002330-65.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010940

AUTOR: CAUE HENRIQUE SOARES (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 09/03/2017, às 17h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr.

Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002321-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010942

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES GULHARO DE OLIVEIRA (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002256-11.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010943

AUTOR: JEAN JAHA (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido será reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como do documento de identidade – RG, sob pena de extinção do processo.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no mesmo prazo, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002396-45.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010925

AUTOR: NOELI PEREIRA DE SOUZA SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002391-23.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010924

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP188080 - ELIANE VENTURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002211-07.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010909

AUTOR: APARECIDA DA SILVA GOMES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, em atenção ao pedido anexo de 07.12.2016, decido manter por ora, a perícia designada, uma vez que os documentos juntados comprovam que a parte é acometida de doenças ortopédicas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000930

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003405-23.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312010678

AUTOR: LUIZ ROBERTO ZANIN (SP194659 - KARINA GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

Conforme se verifica nos autos, o julgado condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS da parte autora, em relação aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%).

Em fase de execução, a CEF informou que os valores devidos foram pagos no processo 0003406-08.2008.403.6312.

A parte autora discordou do alegado pela CEF e os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual ratificou a alegação da parte ré, informando que todos valores foram liquidados no mencionado processo.

Intimada para se manifestar sobre o parecer da contadoria judicial, a parte autora permaneceu inerte.

Diante do exposto, uma vez que a CEF já pagou os valores devidos nesta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001559-33.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312010726

AUTOR: LUCAS DONIZETTI FERREIRA (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal na audiência realizada em 21/11/2016 (item 12), bem como a petição de aceite de proposta de acordo da parte autora anexada em 24/11/2016, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, a requerida Caixa Econômica Federal, visando por fim ao litígio, pagará à parte autora o valor líquido de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mediante transferência do valor provisionado em conta vinculada, em nome do autor LUCAS DONIZETTI FERREIRA, podendo ser sacado somente na presença das hipóteses legais. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95 e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Publique-se. Intimem-se. Após a comprovação do depósito efetuado pela CEF, arquivem-se os autos. Sentença registrada

eletronicamente.

0000937-42.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312010933
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES FERREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: IGOR RAFAEL DE LIMA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FERNANDA RODRIGUES FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e IGOR RAFAEL DE LIMA, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de ANTONIO CARLOS DE LIMA, ocorrido em 20/09/2006.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

É o relatório. Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 29/01/2015 (pet. inicial – fl. 9) e a presente ação foi ajuizada em 17/04/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“(…)

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo;

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

(…)”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de ANTONIO CARLOS DE LIMA ocorreu em 20/09/2006, ocasião em que o instituidor era beneficiário de uma aposentadoria por invalidez, estando presente, portanto, a qualidade de segurado na data do óbito.

Da qualidade de dependente

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Companheira

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, "(...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas".

Nesse sentido, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. - Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88. - Comprovada a união estável com o de cujus, é devido o benefício de pensão por morte. - A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8213/91. - Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA POR 50 (CINQUENTA ANOS) COM O SEGURADO FALECIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS NÃO ELIDIDAS. HONORÁRIOS. 1. Com a promulgação da notável Carta Política de 1988, as distinções existentes entre cônjuges e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão-somente ao primeiro (artigos 201, V e 226, parágrafo 3º, da C.F. de 1988). 2. Provas documentais e testemunhais que comprovam, inequivocamente, assim os fatos como o direito alegado. 3. Depoimentos que evidenciam a convivência da apelada com o 'de cujus', ao longo de cinquenta (50) anos. Direito à percepção da pensão por morte. 4. Prova da dependência econômica da companheira que se consubstancia com a comprovação da efetiva existência de união estável (inteligência do § 4º, artigo 16 da Lei nº 8.213/91). 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, AC 149989, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., DJ data 04.08.2000, página 901).

Por outro lado, para a comprovação da união estável a parte autora não trouxe nenhuma prova significativa que indicasse sua possível união estável com o falecido.

Ora, o escasso conjunto probatório da união estável trazido se trata apenas de prova indiciária, visto que apenas com tais elementos não se pode afirmar que no momento do óbito a parte autora mantinha união estável com o falecido.

Destarte, tenho que não há indícios convincentes de que a parte autora e o falecido viveram em união estável na data do óbito. Não obstante as testemunhas ouvidas em Juízo declararem que conheciam a autora e instituidor há muito tempo e que eles viviam como se casados fossem, é de se estranhar o fato das testemunhas desconhecerem que ambos se separaram judicialmente em 2001 (PA – fls. 14). Do mesmo modo, os testemunhos não ofereceram um detalhamento apto a formar convicção da convivência marital do casal.

A prova material produzida nos autos também não oferece suporte necessário à formação do convencimento por parte deste magistrado da existência de união estável entre autora e falecido. Não há nos autos nenhuma prova de domicílio comum entre ambos na época do óbito do instituidor. Pelo contrário, os documentos utilizados no momento da pensão por morte em favor do filho do casal, no ano de 2006, denotam que o endereço da autora e instituidor eram distintos.

Os documentos às fls. 7, 11 e 18 do PA anexado aos autos em 20/04/2016, demonstram que em 2006 o endereço da autora era Rua Visconde de Pelotas, n. 30, fundos, Ibaté. Por outro lado, o endereço do instituidor informado em sua certidão de óbito (fls. 9 - PA) é Rua Julio Mascagna, n. 867, em Ibaté. Além de comprovantes de endereço, não há qualquer outra prova que demonstre, no mínimo, eventual

convivência entre a autora e instituidor.

A existência de um filho em comum não é prova cabal da união estável à época do óbito, até porque a autora foi casada com o Sr. Antonio Carlos, porém separados desde 2001.

Com isso, verifico que não há um conjunto probatório a indicar eventual existência de união estável entre autora e o falecido no momento do passamento.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91. 2. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº8.213/91; Lei nº 10.666/03). 3. Embora a dependência econômica da companheira seja presumida em relação ao falecido, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não restou comprovada a união estável, uma vez que não há nos autos prova material, bem como a prova testemunhal produzida mostrou-se frágil e inconsistente. 4. Ausente requisito legal, a improcedência do pedido deve ser mantida. 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 00009668520124036122, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - Malgrado a existência de dois filhos em comum com o de cujus, não consta dos autos nenhum outro documento capaz de comprovar a alegada união estável. II - Importante ressaltar que a avó paterna detém a guarda dos filhos menores da autora desde o óbito do falecido até a presente data, e que estes são beneficiários da pensão por morte deixada pelo genitor. III - A única testemunha ouvida em juízo mencionou que a requerente viveu com o falecido, mas não soube precisar a data, declarando, ainda, que não sabe o motivo pelo qual as crianças não vivem em companhia dela. IV - No caso concreto, o conjunto probatório revela-se demasiadamente frágil, razão pela qual, face à insuficiência de provas acerca da existência de união estável na data do óbito, resta afastada a alegada condição de companheira, bem como a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. V - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (AC 00127081420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, tenho que não foi comprova a união estável para fins de concessão de pensão por morte, dada a fragilidade do conjunto probatório. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012729-27.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312010800
AUTOR: ALCIDES LUIZ BIFFI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ALCIDES LUIZ BIFFI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Logo, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Pede a parte autora o reconhecimento dos períodos de trabalho de 29.10.1989 a 31.07.1994 e de 01.08.1994 a 05.03.1997 junto à Prefeitura Municipal de Descalvado como laborados em condições especiais.

Pois bem, da análise do PPP e Laudo anexados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, nos períodos pleiteados na inicial. O PPP de fls. 46-48 da inicial aponta que os níveis de ruído no setor de trabalho do autor variavam entre 79 dB e 83 dB, o que afasta a especialidade no período, uma vez que não esteve sempre exposto a níveis de ruído superiores aos limites legais. Do mesmo modo, o Laudo de fls. 144 da inicial indica que o níveis de ruído variavam de 72 dB a 78 dB. Em relação ao agente nocivo calor, em que pese o PPP de fls. 46-48 não mencionar a temperatura a que o autor esteve exposto, o Laudo de fls. 148 informa que no setor de trabalho do autor a temperatura variava de 27,3°C a 28,9°C, o que também afasta a especialidade no período, uma vez que não esteve sempre exposto a níveis de calor superiores aos limites legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014506-47.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312010935

AUTOR: PEDRO MARQUES DAS NEVES (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PEDRO MARQUES DAS NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou

perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a

conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora requereu o reconhecimento do período de 26/06/1986 a 14/02/2014 como trabalhado em condições especiais para concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, verifico que, de acordo com PA anexado aos autos, o INSS já reconheceu como especial o período de 26/06/1986 a 02/12/1998, motivo pelo qual será tido como incontroverso por este Juízo.

Em relação aos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998, de 01/01/2001 a 30/10/2007 e de 01/10/2010 a 13/02/2014, tenho que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, conforme se depreende dos PPPs de fl. 27-58 do PA anexado aos autos em 27/07/2015.

Em que pese constar no PPP que o autor esteve exposto a agente nocivo ruído, verifico que no PPP há informação de que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida.

A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. -

Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que os EPis eram eficazes. Noto que, nos casos em que só é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Ainda em relação aos mencionados períodos, quando a parte autora esteve exposta a agente nocivo calor, é possível verificar do PPP que não superou os 28°C, não caracterizando, portanto, a especialidade do período, nos termos do item 1.1.1 do Decreto 53.831/64.

Por outro lado, os períodos de 01/01/1999 a 31/12/2000 e de 01/11/2007 a 30/09/2010, podem ser enquadrados como especiais, uma vez que o autor trabalhou exposto a agente nocivo calor acima dos limites estabelecidos pela legislação de vigência.

Não obstante a parte autora ter feito pedido de reafirmação da DER, entendendo que referido procedimento não deve proceder.

Se no momento da DER o segurado não tinha implementado todos os requisitos, mas o fez posteriormente, durante o andamento do processo administrativo, é desnecessário exigir um novo requerimento. Aí a reafirmação da DER significa que o benefício pode ser concedido a partir da data em que os requisitos foram cumpridos.

No entanto, é necessário que o processo administrativo esteja em curso, pois se as condições forem implementadas depois da decisão final, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo. Afinal, o INSS não tem poderes de adivinhação e precisa ter conhecimento da implementação dos requisitos ou ser provocado para conceder benefícios a quem de direito.

Nessa linha, o Judiciário não pode se valer de uma regra aplicada à Administração e atribuir ao processo judicial caráter análogo ao processo administrativo. O uso dessa tese pressupõe o papel do Judiciário como órgão concessor, em substituição ao INSS. Se os requisitos para concessão do benefício surgiram após a conclusão do processo administrativo ou durante o processo judicial, esse é um caso de falta de interesse de agir, e não de reafirmação da DER. Do contrário, todo e qualquer segurado precisaria ingressar com apenas um pedido de concessão de benefício em toda a sua vida contributiva, pois esse requerimento valeria eternamente, apenas com o uso da tal reafirmação da DER.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço especial constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 14/02/2014, soma, conforme tabela abaixo, 17 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial, conforme expressamente requerido na inicial, uma vez que são necessário 25 anos quando o agente nocivo é calor.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer os períodos de 26/06/1986 a 02/12/1998, de 01/01/1999 a 31/12/2000 e de 01/11/2007 a 30/09/2010 como especiais, bem como a expedir certidão de tempo de serviço num total de 17 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição especial até a DER, em 14/02/2014.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado.

Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013474-07.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312010797

AUTOR: SEBASTIAO LINO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SEBASTIAO LINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação

dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E

RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, verifico que as atividades exercidas pela parte autora até 28/04/1995 não se encontram presentes no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, motivo pelo qual não é possível o enquadramento pela categoria profissional do autor.

Não é possível enquadrar os períodos de 24/01/1978 a 08/03/1980, de 07/04/1980 a 21/07/1980 e de 31/07/1980 a 02/08/1995 em que a parte autora requer o reconhecimento especial de trabalhador rural.

Quanto ao reconhecimento da especialidade do labor nas atividades rurais, entendo que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exerçam atividades consideradas insalubres (aquelas de contato com animais - gado) ou aqueles empregados, em empresas agroindustriais e agrocomerciais, que comprovem a efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, como agrotóxicos, por exemplo.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 00066324220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

O período de 26/02/2010 a 30/04/2013 (data da emissão do PPP) é possível o enquadramento, uma vez que o autor comprovou o trabalho exposto a níveis de ruído acima do limite considerado nocivo, conforme PPP anexado às fls. 54/55 do PA anexado aos autos, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, em relação aos demais períodos, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que comprove o labor exposto a agentes nocivos, tais como formulários, laudos ou PPP, motivo pelo qual não é possível o enquadramento dos períodos pleiteados na inicial.

Assim, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, bem como os vínculos existentes em CTPS, concluo que o segurado, até a DER em 19/07/2013, soma, conforme tabela abaixo, 33 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu

requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que na data da entrada do requerimento, o autor não possuía 53 anos de idade, posto que nasceu em 02/02/1964, não cumpriu o requisito etário.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar o período de 26/02/2010 a 30/04/2013 como especial, bem como a expedir de certidão de tempo de serviço num total de 33 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 19/07/2013.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado.

Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001300-68.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312010882

AUTOR: LUIZ CARLOS ARGERI (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ CARLOS ARGERI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

É o relatório. Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 29/11/2010 e a presente ação foi ajuizada em 01/08/2011.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A controvérsia do caso reside no fato do INSS não reconhecer como tempo de contribuição o período do autor na condição de aluno-aprendiz.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, vale lembrar que a atividade de aluno-aprendiz não caracteriza a situação de segurado obrigatório da previdência social, mormente porquanto sua finalidade precípua é o aprendizado.

Em relação ao reconhecimento de período de exercício de escola técnica, o Tribunal de Contas da União, analisando a questão acerca do aluno-aprendiz de escola profissional pública, estabeleceu que o tempo de aprendizado desenvolvido em escola mantida pelo Poder Público também deve ser contado como tempo de serviço, editando a Súmula nº 96 que porta a seguinte redação:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Da mesma forma, a jurisprudência do E. STJ firmou o mesmo entendimento, em consonância com a Súmula acima citada, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pela União, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie: "é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando

fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União" (STJ, AgRg no AREsp 227166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013).

Neste sentido, colhem-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO COMPUTADO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O tempo de aluno-aprendiz, em escola técnica profissional, remunerado à conta de dotações da União, mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar, pode de ser computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, nos termos do enunciado da Súmula TCU nº 96. Precedentes. 2. Nem se diga que esse tempo de serviço não deve ser reconhecido como tal, a pretexto de que deixaram de ser vertidas as respectivas contribuições aos cofres públicos, pois era a própria União quem tinha o dever de descontá-las dos "salários a educandos". 3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00083718920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE CÁLCULO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIDÃO. ALUNO APRENDIZ. CÔMPUTO RECONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 2. Restou devidamente claro na decisão de fls. 92/95, que o desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecido, se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie. 3. A remuneração, independentemente da nomenclatura, deve custear o trabalho do aluno-aprendiz, na escola de aprendizagem. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00049965820014036120, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIDÃO. ALUNO-APRENDIZ DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil. II. O estudante do ITA remunerado pelo Ministério da Aeronáutica a título de "salário a educando", equipara-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à contagem do tempo de serviço para fins previdenciários. III. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. (AC 00016785520004036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 10/11/2006. FONTE_REPUBLICACAO).

A verdade é que, das provas carreadas aos autos, restou comprovado que o autor recebeu remuneração, mesmo que indireta, durante o tempo em que foi aluno no Centro Paula Souza – ETEC Manoel dos Reis Araújo, na condição de aluno-aprendiz.

O autor traz cópia de certidão emitida por referida ETEC, onde consta a informação de que foi matriculado, em 03/02/1975, no curso de Técnico Agrícola, como aluno aprendiz, tendo como remuneração o fornecimento de alojamento, refeições e roupa lavada e lá permaneceu até 20/12/1977.

Assim, nos termos da fundamentação supra, há como se reconhecer o período pleiteado na inicial na condição de aprendiz como tempo de contribuição.

Impõe-se, agora, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

Pois bem, da análise da PA e CNIS, somando-se com os períodos de tempo de serviço, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 29/11/2010, soma 35 anos e 05 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer o período de 03/02/1975 a 20/12/1977 na condição de aprendiz como tempo de contribuição, bem como implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição num total de 35 anos e 05 dias de tempo de serviço desde a data da entrada do requerimento administrativo em 29/11/2010, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora já está recebendo uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29/10/2013.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 29/11/2010.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Deverão ser descontados os valores recebidos em decorrência da concessão administrativa, em 29/10/2013, da aposentadoria NB 1639897574.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012468-62.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312010884
AUTOR: JOSE FRANCISCO REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSÉ FRANCISCO REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da

publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a

05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Pede a parte autora seja o período de 01/09/1992 a 28/04/1995 enquadrado como laborado em atividade especial.

No caso, o período pode ser considerado como especial, no item 2.4.4, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, com base na atividade profissional da parte autora, uma vez que exerceu a função de tratorista, conforme se observa da CTPS anexada às fls. 33 da petição inicial. A jurisprudência firmou entendimento de que a atividade de tratorista se equipara à de motorista de caminhão, para fins de atividades laboradas sob condições especiais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA.

POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU.

APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 50010158520114047015, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 08/03/2013.) (grifo nosso)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a concessão do benefício em 13/11/2009, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/09/1992 a 28/04/1995.

Caberá ao INSS apurar o tempo de contribuição/serviço da parte autora, nos termos da sentença prolatada, revendo o valor da RMI, se for o caso.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão ora pleiteia.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovada a efetiva revisão do benefício da parte autora, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001223-83.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312010831
AUTOR: JOSE AGUINALDO DA SILVA (SP365338 - DENIVAN PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE AGUINALDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de pensão por morte.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear benefício previdenciário. Entretanto, manifestou-se em 30/09/2016, requerendo a desistência do feito. No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002143-57.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312010934
AUTOR: TAMIRIS MARIANY SOUSA COSTA (SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

TAMIRIS MARIANY SOUSA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/01:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Por sua vez, o art. 109, I da Constituição Federal:

“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Portanto, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários.

Neste sentido, a Súmula nº 15 do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Ademais, ressalte-se que o STJ firmou entendimento e decidiu que as demandas atinentes à pensão por morte derivada de acidente do trabalho e revisionais de benefícios acidentários são de competência da justiça estadual.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal.
2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual.
3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal.
4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ (“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), (3) a Súmula 501/STF (“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes.
5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014) (grifo nosso)

Em suma, a matéria refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, impondo-se o reconhecimento da sua incompetência para processar e julgar a presente demanda.

Analisando a petição inicial, bem como os documentos juntados (Comunicação de acidente de trabalho CAT – fls. 40), verifico que o benefício pretendido pela parte autora é auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho) é do tipo acidentário, não sendo o processamento e julgamento de competência deste juízo, conforme acima explanado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, indefiro a petição inicial ante a incompetência absoluta do JEF para o processamento de ações de concessão de benefícios acidentários e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000931

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001361-84.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312004063
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA FILHO (SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6313000215

DECISÃO JEF - 7

0000669-48.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313005742
AUTOR: ARI GONCALO DOS SANTOS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os documentos analisados (CNIS e CONIND) e a contribuição efetuada como segurado especial, converto o julgamento em diligência.

Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/05/2016 às 14:30 horas, para a efetiva comprovação do(s) período(s) laborado(s) e recolhido(s) como segurado especial (pescador).

Deverá a parte autora juntar o rol de até 03 (três) testemunhas, caso necessite para a comprovação do período exercido como pescador, bem como trazer no dia da audiência toda a documentação pertinente ao caso. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000223-79.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313005777

AUTOR: HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 26/02/2015, por Humberto Uby Pinheiro Pinto, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a conversão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (NB 540.411.573-0 / B-87) em aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei n.º 8.213/1991.

Intime-se a parte autora para o devido cumprimento da decisão prolatada em 04/08/2015 – TERMO n.º 6313003607/2015 -, no prazo de 15 (quinze) dias, assumindo o ônus de sua inércia, qual seja:

(1) Proceda a juntada de documentos aptos a provar que, antes do requerimento administrativo do benefício assistencial à pessoa com

deficiência em 2010 (NB 540.411.573-0 / B-87), o autor requereu ao INSS o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez;

(2) Proceda a juntada de documentos aptos a provar a manutenção da qualidade de segurado após 1998 ou mesmo o início da incapacidade laborativa até 1998.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000352-50.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313005754

AUTOR: JOSE NILTON AGOSTINHO BRAGA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da proposta de acordo (doc. eletrônico nº 23). PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

0001561-54.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313005747

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui requerimento(s) administrativo(s) diverso(s) da atual demanda, bem como atestado recente, devendo o feito ter seu regular processamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

0000846-46.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313005727

AUTOR: TAINA LUIZA DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 23/01/2017 às 18:00 horas para realização da perícia médica – clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal que o identifique.

Também fica marcado o dia 20/01/2017 às 15:00 horas para Perícia com a Assistente Social Luíza M Rangel, a ser realizada no domicílio do autor.

Passo a apreciar o pedido de tutela:

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da(s) perícia(s) médica(s) e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é

determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes.

Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

Cite-se o INSS.

0001328-57.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313005746

AUTOR: JOSEFA MOREIRA DA SILVA (SP381311 - RENAN EPIPHANIO BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o requerimento juntado nestes autos (NB 88/128.038. 455-4) já foi objeto de ação anterior, deve a parte autora comprovar novo pedido efetuado na via administrativa. PRAZO: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem aos autos conclusos para apreciação da prevenção e da tutela de urgência.

Intimem-se.

0001149-60.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313005778

AUTOR: ELMA PAL (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada do prontuário médico da autora, constando informações sobre os atendimentos efetuados pelo Ambulatório de Saúde Mental de Caraguatatuba, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a perita médica psiquiátrica, Dra. Maria Cristina Nordi, para a complementação do laudo. PRAZO: 15 (quinze) dias.

Após voltem os autos conclusos.

0001564-09.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313005752

AUTOR: CLOVIS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP345401 - CLEITON PEREIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui requerimento(s) administrativo(s) diverso(s) da atual demanda, bem como laudos, prontuários e exames médicos, devendo o feito ter seu regular prosseguimento.

A Lei n.º 10.173, de 09.01.2001 – Estatuto do Idoso – alterou o Código de Processo Civil de 1973 para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 65 anos. No entanto, o autor da presente ação tem 63 anos, nascido em 23/02/1953. Portanto indefiro o pedido de prioridade de tramitação.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

0000987-36.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313005751

AUTOR: ALVARO ANTONIO DE ARAUJO (SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO, SP327150 - ROGERIO MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o aditamento da inicial protocolado na data de 11/04/2016, devendo proceder a citação da ré.

Tendo em vista que o autor possui idade superior a 65 anos, concedo a prioridade de tramitação, conforme Lei n.º 10.173, de 09.01.2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000667-78.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313005739

AUTOR: MARIA SILMARA SOUSA DE OLIVEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor do laudo pericial, converto o julgamento em diligência.
Intime-se a autora para manifestar com relação ao laudo médico judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, intime-se o INSS para verificar a possibilidade de acordo.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

0001111-48.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313005728
AUTOR: MARLI MOREIRA DE CASTRO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 13/02/2017 às 15:00 horas para realização perícia médica na especialidade de Psiquiatria com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, na qual a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo que a identifique.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite o INSS.

Intimem-se as partes.

0001565-91.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313005750
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS (SP363127 - VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui requerimento(s) administrativo(s) diverso(s) da atual demanda, bem como atestado recente, devendo o feito ter seu regular processamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

0001714-58.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313005770
AUTOR: RAONY KAUAN SILVA DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) JOAO VICTOR DA SILVA DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) RAONY KAUAN SILVA DOS SANTOS (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) JOAO VICTOR DA SILVA DOS SANTOS (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a petição do MPF de 05/12/2016, inclusive podendo juntar provas documentais que tiver.

Com o retorno da Carta Precatória e cumprida a Citação de Hugo Nathan Vilella representado por seu pai Marcos Alberto Vilella, após o prazo para resposta, intime a parte autora para que apresente as Alegações Finais no prazo de 5(cinco) dias e em seguida intime o INSS no mesmo prazo.

Após conclusos para Sentença.

Intimem as partes.

0001554-62.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313005748
AUTOR: RISADALVA DOS SANTOS LOPES (SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui requerimento(s) administrativo(s) diverso(s) da atual demanda, bem como laudos, prontuários e exames médicos.

Tendo em vista a Certidão de Irregularidade apontada nos autos (doc. eletrônico nº5), deve a parte autora providenciar o(s) documento(s) ali descrito(s). PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário. Em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, foi deferido requerimento da parte ré CEF para determinar a “suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica”, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, “para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”. Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STJ e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos do REsp nº 1.381.683/PE, que tramita perante o c. Superior Tribunal de Justiça, ou nova deliberação a respeito. Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do NCPC. Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do NCPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STJ – RESP 1.381.683”. Havendo notícia do julgamento do referido REsp nº 1.381.683/PE pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

0000684-17.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313005822
AUTOR: ADRIANA GOMES CARNEIRO (SP303457 - ADRIANA GOMES CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000494-54.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313005824
AUTOR: PAMELLA DO NASCIMENTO DIAS PARREIRA (SP060992 - SILAS D'AVILA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001550-25.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313005749
AUTOR: ADRIANA ANTONIA PUERTAS (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui requerimento(s) administrativo(s) diverso(s) da atual demanda, devendo o feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Aguarde-se audiência já designada.

Cite-se. Intimem-se.

0000044-14.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313005794
AUTOR: ALEX RODRIGUES DE SOUZA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor da petição juntado em 26/08/2016 (docs. eletrônicos ns.º 21/22), converto o julgamento em diligência.

Em face da alegações do INSS sobre o atestado médico apresentado pela parte autora, intime-se o médico psiquiatra Dr. Fernando de Moura Schmiedl, subscritor do referido laudo, no prazo de 10 (dez) dias, para:

- Esclarecer a idoneidade do atestado médico datado de 27/07/2015;

- Se reconhece o atestado e a assinatura aposta no documento;

- Se confirma o teor semântico e as informações médicas e de atendimento lançadas.

O mandado de intimação deverá ser cumprido, pelo Sr. Oficial de Justiça, no endereço constante do atestado médico, e instruído com cópia do atestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6313000216

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001332-94.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005851

AUTOR: ARNALDO GONCALVES BISPO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001340-71.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005848

AUTOR: ALAIDE DOS SANTOS BELITARDO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001102-52.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005858

AUTOR: ZILMA SILVA DOS SANTOS (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001336-34.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005850

AUTOR: JOAO FERREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001254-03.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005857

AUTOR: PAULINHO RAMOS PEREIRA (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001344-11.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005847

AUTOR: NAZARE BERNARDES DE SOUZA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000880-84.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005860

AUTOR: NEIDE SILVA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001290-45.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005853

AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001268-84.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005855
AUTOR: MAURISIA DE JESUS RODRIGUES (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0002008-57.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005790
AUTOR: VICTOR LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, conforme parecer da Contadoria do Juízo (doc. eletrônico n.º 61), intime-se o patrono do de cujus para, caso tenha interesse, requeira a habilitação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000152-43.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005801
AUTOR: SONIA DE MIRANDA LEAL (SP207337 - RENATA APARECIDA DA SILVA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos documentos, mesmo que intempestivamente, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se

0000245-06.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005717
AUTOR: ERCILIA EMILIA DE JESUS SANTOS (SP290905 - MARCELO DE ABREU COLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da proposta de acordo (doc. eletrônico nº 31). PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se. Caraguatatuba/SP, 06/12/2016.

0000584-62.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005775
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000158-50.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005772
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE D SILVA (SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000040-74.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005767
AUTOR: JOAO DE SOUZA SALES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001502-66.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005798
AUTOR: RUBENS PONCIANO FILHO (SP304170 - JULIANA APARECIDA MANEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Visto, etc.

1. Tendo em vista a petição protocolada em 28/11/2016, não saneou os devidos defeitos apontados nos Autos, regularize a parte Autora, no prazo de 30(trinta) dias, a irregularidade da PETIÇÃO INICIAL / PROVAS, conforme aponta o Setor de Distribuição, no arquivo nº 04 (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), no que tange ao endereço, PIS/PASEP e CTPS. A inobservância, no prazo determinado, acarretará em extinção do feito.

2. A parte Autora deve apresentar documento comprobatório de endereço atualizado e idôneo em seu nome, ou caso o documento esteja em nome de outra pessoa, junte declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante. Apresentar documento com o número do PIS / PASEP legível. Apresentar, também, a CTPS com data de opção pelo FGTS legível.
3. Após a devida regularização dos autos, deverá a Secretaria do JEF providenciar a Citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
4. Intimem-se.
5. Publique-se.

0000827-06.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005787
AUTOR: VANILCA PINHEIRO DE OLIVEIRA SILVA (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o teor do laudo médico favorável, intime-se o INSS para apresentação de proposta de acordo. PRAZO: 10 (dez) dias.

Havendo proposta, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000673-85.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005745
AUTOR: ALICE LIMA DA SILVA FERREIRA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho o pedido da parte autora e designo o dia 25/01/2017 às 17:30 horas para realização da perícia médica – clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Int.

0000081-12.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005764
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA (SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) MARIA ANTONIA BARBOSA (SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP316982 - YARA PINHO OMENA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP359726 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA TEIXEIRA, SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS, SP234568B - LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN)

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001520-87.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005864
AUTOR: KATIA ALESSANDRA DE SOUZA SILVERIO (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) JULIA ALESSANDRA SILVERIO (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto e etc.

1. Tendo em vista protocolo ocorrido em 24/11/2016, saneando o processo, prossiga-se o feito.
2. À Secretaria do JEF para que oficie a APS de Caraguatatuba para que forneça o PA do NB 21/170.517.991-3.
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se as partes.
5. Publique-se.

0001268-84.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005743
AUTOR: MAURISIA DE JESUS RODRIGUES (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a manifestação da parte autora, designo o dia 10/01/2017 às 18:00 horas para realização de perícia ortopédica com o Dr. Rômulo M. Magalhães, a ser realizada na sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que possuir bem como de documento idôneo que o identifique.

Int.

0001510-43.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005797
AUTOR: CLEVERSON JOSEVALDO PIMENTEL (SP304170 - JULIANA APARECIDA MANEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Visto, etc.

1. Tendo em vista a petição protocolada em 29/11/2016, não saneou os defeitos apontados nos Autos, regularize a parte Autora, no prazo de 30(trinta) dias, a irregularidade da PETIÇÃO INICIAL / PROVAS, conforme aponta o Setor de Distribuição, no arquivo nº 04 (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), no que tange ao endereço. A parte Autora deve apresentar documento comprobatório de endereço atualizado e idôneo em seu nome, ou caso o documento esteja em nome de outra pessoa, junte declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante. A inobservância, no prazo determinado, acarretará em extinção do feito.
2. Após a devida regularização dos autos, deverá a Secretaria do JEF providenciar a Citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
3. Intimem-se.
4. Publique-se.

0001524-27.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005834
AUTOR: GERALDO GULLA (SP307208 - ALINE DE OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Visto, etc.

1. Regularize a parte Autora, no prazo de 30(trinta) dias, a irregularidade da PETIÇÃO INICIAL / PROVAS, conforme aponta o Setor de Distribuição, no arquivo nº 04 (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf). A parte Autora deve apresentar documento comprobatório de endereço atualizado e idôneo em seu nome, ou caso o documento esteja em nome de outra pessoa, junte declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante. A inobservância, no prazo determinado, acarretará em extinção do feito.
2. Após a devida regularização dos autos, deverá a Secretaria do JEF providenciar a Citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
3. Intimem-se.
4. Publique-se.

0001310-80.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005793
AUTOR: RENATO TAVARES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, conforme parecer da Contadoria do Juízo (doc. eletrônico n.º 49), intime-se o patrono do de cujus para, caso tenha interesse, requeira a habilitação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000919-18.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005669
AUTOR: CLAUDECIR GONZAGA LAGES (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso do INSS e manteve a r. sentença, expeça-se RPV dos valores atrasados, bem como dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se e cumpra-se.

0001799-44.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005680
AUTOR: MIRALVA FRANCISCA DE LIMA (SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Apresente o(a) executado(a), nos termos do artigo 526, "in fine", do CPC, os cálculos que entende devidos nos termos do acórdão, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua ex-pressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita.
4. Havendo concordância expressa ou tácita, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.
5. Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Int.-se.

0001498-29.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005795
AUTOR: FABIO LANDES SILVA (SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Visto e etc.

1. Ante a regularização, prossiga o feito.
2. Cite-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
3. Após conclusos para apreciação do pedido de tutela.
4. Intimem-se as partes.
5. Publique-se.

0001346-15.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005766
AUTOR: SILVANA DE JESUS PRADO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Caraguatatuba/SP, 06/12/2016.

0000821-33.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005721
AUTOR: GEOVANNE GREANIN FERREIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso do INSS e manteve a r. sentença, expeça-se RPV dos valores atrasados, bem como dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se e cumpra-se.

0001512-13.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005796
AUTOR: RUBENS PONCIANO FILHO (SP304170 - JULIANA APARECIDA MANEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Visto, etc.

1. Tendo em vista a petição protocolada em 24/11/2016, não saneou os defeitos apontados nos Autos. Portanto, regularize a parte Autora, no prazo de 30(trinta) dias, a irregularidade da PETIÇÃO INICIAL / PROVAS, conforme aponta o Setor de Distribuição, no arquivo nº 04 (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), no que tange ao endereço. A parte Autora deve apresentar documento comprobatório de endereço atualizado e idôneo em seu nome, ou caso o documento esteja em nome de outra pessoa, junte declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante. A inobservância, no prazo determinado, acarretará em extinção do feito.
2. Após a devida regularização dos autos, deverá a Secretaria do JEF providenciar a Citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
3. Intimem-se.
4. Publique-se.

0000896-38.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005744
AUTOR: GILVAN SANTOS CAMARGO (SP326387 - FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA)
RÉU: AGENCIA LIBERTY PUBLICIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME (- AGENCIA LIBERTY PUBLICIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) BANCO PANAMERICANO S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Em face da necessidade de readequação da pauta de audiência, adianto a realização da audiência nos presentes autos para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas.

Anote-se.

Intimem-se a parte autora, e os corréus CEF, Banco Panamericano e agência Liberty, expedindo-se mandado de intimação a ser cumprimento pelo JEF de São Paulo, quanto aos dois últimos.

Cumpra-se.

0001522-57.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005862
REQUERENTE: ADRIANA SELMA DE OLIVEIRA (SP152643 - EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Visto, etc.

1. Regularize a parte Autora, no prazo de 30(trinta) dias, a irregularidade da PETIÇÃO INICIAL / PROVAS, conforme aponta o Setor de Distribuição, no arquivo nº 04 (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf). A parte Autora deve apresentar documento comprobatório de endereço atualizado e idôneo em seu nome, ou caso o documento esteja em nome de outra pessoa, junte declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante. A parte Autora deverá cumprir integralmente a informação contida no arquivo nº 04 (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), trazendo aos autos a documentação necessária para prosseguimento da lide. A inobservância, no prazo determinado, acarretará em extinção do feito.

2. Após a devida regularização dos autos, deverá a Secretaria do JEF providenciar a Citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
3. Intimem-se.
4. Publique-se.

0001578-90.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005849
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Visto, etc.

1. Regularize a parte Autora, no prazo de 30(trinta) dias, a irregularidade da PETIÇÃO INICIAL / PROVAS, conforme aponta o Setor de Distribuição, no arquivo nº 04 (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf). A parte Autora deve apresentar documento comprobatório de endereço atualizado e idôneo em seu nome, ou caso o documento esteja em nome de outra pessoa, junte declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante. A inobservância, no prazo determinado, acarretará em extinção do feito.

2. Após a devida regularização dos autos, deverá a Secretaria do JEF providenciar a Citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
3. Intimem-se.
4. Publique-se.

0001329-76.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005765
AUTOR: LUIZ CARLOS FERRAZ BOTTINI (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a contestação juntada nos autos, intime-se a parte autora para manifestação. PRAZO: 15 (quinze) dias. De firo o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Intimem-se.

0000631-07.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005759
AUTOR: OMAR DE ALMEIDA REZENDE (SP238691 - OMAR DE ALMEIDA REZENDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0001369-92.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005758
AUTOR: LUIZ CARLOS LOSANO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001495-45.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005753
AUTOR: JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

FIM.

0001584-97.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005863
AUTOR: ROBERTO BATTAGLINI (SP304170 - JULIANA APARECIDA MANEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Visto, etc.

1. Regularize a parte Autora, no prazo de 30(trinta) dias, a irregularidade da PETIÇÃO INICIAL / PROVAS, conforme aponta o Setor de Distribuição, no arquivo nº 37 (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf). A parte Autora deve apresentar documento comprobatório de endereço atualizado e idôneo em seu nome, ou caso o documento esteja em nome de outra pessoa, junte declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante. A inobservância, no prazo determinado, acarretará em extinção do feito.

2. Após a devida regularização dos autos, deverá a Secretaria do JEF providenciar a Citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

3. Intimem-se.

4. Publique-se.

0000139-44.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005467
AUTOR: MARIA MOREIRA DE SOUZA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto julgamento em diligência.

Oficie-se a Secretaria de Saúde de Caraguatatuba, no endereço Avenida Maranhão, 451, 2º andar, Jd. Primavera, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível de prontuário e demais documentos médicos referentes a atendimentos na área de ortopedia, que possam esclarecer desde qual data MARIA MOREIRA DE SOUZA, CPF 885.414.609-91, residente na Rua Benedito Miguel dos Santos, 98, Pereque Mirim Caraguatatuba, iniciou os referidos tratamentos.

Com a juntada das informações, intime-se o médico perito para com base nestes documentos, indique a data do inicio da incapacidade da autora.

Após, voltem conclusos para sentença.

0001222-32.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005781
AUTOR: LUIZ ROBERTO PEDRO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o teor do laudo médico pericial favorável, intime-se o INSS para apresentação de proposta de acordo. PRAZO: 10 (dez) dias.

Havendo proposta, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000583-77.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005800
AUTOR: JOELMA ALEXANDRE SAMPAIO (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000338-66.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005761
AUTOR: MARIA HELENA PINTO DE SOUZA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Sem prejuízo, apresente o(a) executado(a), nos termos do artigo 526, “in fine”, do CPC, os cálculos que entende devidos nos termos do Acórdão, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua ex-pressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita. 4. Havendo concordância expressa ou tácita, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 5. Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualiza-do do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Int.-se.

0001862-16.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005724
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0002151-02.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005722
AUTOR: RITA BATISTA PEREIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001348-53.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005719
AUTOR: SEVERINO LUDUVICO DE LIMA (SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000689-78.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005788
AUTOR: MARIANA PEREIRA DA SILVA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Remetidos os autos à contadoria judicial, apresentou esclarecimentos indicando que a diferença entre os cálculos realizados e os apresentados pelo INSS, “refere-se aos Juros de Mora, que não foram contemplados nos Cálculos do Instituto, mas foram considerados pela Contadoria”.

Ante a concordância da parte autora com os cálculos e esclarecimentos apresentados pela contadoria judicial, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559/07, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento.

0000127-30.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313005466
AUTOR: ANESIA DOS SANTOS AIRES PINHEIRO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista divergência nas resposta aos quesitos nº 07 do Juízo e 04 do INSS, responda o senhor perito conclusivamente se a doença alegada pela parte autora tem ou não relação com a sua atividade laborativa.

Após, voltem conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6313000217

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000677-25.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313005756
AUTOR: HERONDINA DE OLIVEIRA CORREA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

HERONDINA DE OLIVEIRA CORREA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou proposta de acordo da seguinte forma (doc. eletrônico nº. 21):

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 6131287639, com DIB em 28.3.2016 (dia seguinte à data de cessação do benefício), DIP a ser fixada no primeiro dia do mês subsequente aos cálculos judiciais e DCB em 1.2.2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, nos termos da Lei 11.960/09.

3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, contribuição individual ou remuneração do empregador.

4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias

que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.”

.A parte autora concordou expressamente com a proposta em 24/10/2016 (doc. eletrônico n.º 26).

Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Transitada em julgado nesta data.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e sem honorários.

Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-06.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313005725
AUTOR: EDERSON APARECIDO BASE TRIBST DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

EDERSON APARECIDO BASE TRIBST DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou proposta de acordo da seguinte forma (doc. eletrônico nº. 16):

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de benefício de auxílio-doença (NB: 6136234568) da Parte Autora com DIB em 11.03.2016 (DER), com DIP em 01.09.2016.

2. A parte autora se compromete a comparecer e participar diligentemente de eventual procedimento de reabilitação para o qual venha a ser chamada. Para tanto, a APSADJ, ao cumprir a sentença, providenciará o encaminhamento do segurado para avaliação do setor de reabilitação competente.

3. Em sendo o caso de reabilitação, a frequência do(a) segurado(a), de acordo com os arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91, é condição necessária para a manutenção do benefício.

4. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, nos termos da Lei 11.960/09.

5. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

6. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

7. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

9. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

10. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

11. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.”

A parte autora concordou expressamente com a proposta em 24/10/2016 (doc. eletrônico n.º 19).

Posto isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC e HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

Transitada em julgado nesta data.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e sem honorários.

Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-40.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313005723

AUTOR: MARIA DE SOUZA RAMOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

MARIA DE SOUZA RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou proposta de acordo da seguinte forma (doc. eletrônico nº. 17):

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio doença NB 6106913360, com DIB em 30.7.2015 (dia seguinte à data de cessação do benefício), DIP a ser fixada no primeiro dia do mês subsequente aos cálculos judiciais e DCB em 1.4.2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, nos termos da Lei 11.960/09.

3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, contribuição individual ou remuneração do empregador.

4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.”

A parte autora concordou expressamente com a proposta em 24/10/2016 (doc. eletrônico nº. 22).

Posto isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC e HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

Transitada em julgado nesta data.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e sem honorários.

Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-16.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313005804
AUTOR: JURACI JOSE DE SOUZA (SP332927 - ÁGATHA ARRUDA ASSUMPÇÃO, SP309259 - PAULO AFONSO MENDONÇA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

JURACI JOSÉ DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que é acometido de doença pulmonar obstrutiva crônica, requereu o benefício em 27/08/2015, sendo o mesmo indeferido sob o argumento que não foi constatada incapacidade para o labor.

Pleiteia a concessão do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 01/86) – doc. eletrônico n.º 02.

Em contestação, o INSS argumenta, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez, e não cumprimento da carência, bem como a qualidade de segurado.

Laudos médicos periciais e parecer da Contadoria juntados nos autos (documentos eletrônico ns.º 11, 16 e 18).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, verificam-se das informações constantes do CNIS em anexo, bem como a planilha de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria do Juízo, que a parte autora, após efetuar contribuições como contribuinte individual de 01/06/1997 a 30/04/1998, mantendo a qualidade de segurado até 15/09/1999. Após, não houve nenhuma outra contribuição ao sistema do RGPS.

Nesse ponto, necessário esclarecer que nos termos da legislação previdenciária mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições. Caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando a 24 ou 36 meses a depender do caso. (art. 15 da Lei 8.213/91). Não é o que ocorre com o autor.

Nos termos do art. 15, §4º da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá “no dia seguinte ao do término do prazo fixado no

Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Ocorre que, nas documentações anexadas pelo autor (doc. eletrônico n.º 2), todos os documentos e exames médicos (fls. 6 a 11) datam de 2015 e 2016. O perito judicial ao responder o quesito 2.4, do Juízo, esclarece que “não há história clínica suficiente para precisar o início da doença em questão nem de suas consequências”, sendo que na data do ajuizamento da ação (em 12/05/2016) o autor não possuía nem qualidade de segurado e nem carência suficiente para a concessão do benefício ora pleiteado.

Ressalto que não há nenhuma prova nos autos que comprovem que o autor tenha reingressado no sistema RGPS após a perda de qualidade de segurado em 15/06/1999.

Registre-se, ainda, que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias” (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Tendo em vista que o autor manteve a qualidade de segurado até 15/06/1999 e não mais contribuiu ao RGPS, o autor mesmo que apresentando incapacidade laboral, não mais possuía a qualidade de segurado desde 15/06/1999, não fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

IV - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-03.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313005729
AUTOR: IZAIS PEREIRA DE JESUS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

RELATÓRIO

IZAIS PEREIRA DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte autora que está com problemas ortopédicos e psiquiátricos (doc. eletrônico 05 – fls. 7), o que o impossibilita de exercer atividades laborativas.

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, atestados e receitas médicas da parte autora (fls. 13/108– doc. eletrônico n.º 05).

Em contestação, o INSS argumenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez.

Os laudos periciais judiciais foram juntados aos autos virtuais (doc. eletrônico n.ºs 19/22).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar

presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Do extrato do CNIS juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico 26/27), verifica-se que o autor ao tempo da propositura da presente ação (25/05/2016), bem como na data do requerimento administrativo, preenchia os requisitos legais da carência e qualidade de segurado da Previdência, que na hipótese se lhe estava a exigir.

Quanto à incapacidade, passo a analisá-la.

De acordo com o laudo pericial Psiquiátrico (doc. eletrônico n.º 19), concluiu o senhor perito que a autora apresenta “Transtorno depressivo grave e como (sic) comorbidade síndrome do pânico”, apresentando “Incapacidade total e temporária”, esclarecendo que a doença é suscetível de tratamento (fls. 2 e 3, do laudo pericial). A data do início (DII) foi informada como sendo em 01/2016 (fl. 02- doc. eletrônico n.º 19).

Já o laudo pericial do médico clínico geral (doc. eletrônico 22), atesta o senhor perito que a autora é portadora de “hérnia supraumbilical não complicada”, apresentando “incapacidade temporaria e total” (resposta aos quesitos 2.1, e 2.3, “a”, do Juízo), concluindo também ser a doença suscetível de tratamento. A DII em 25/03/2016, conforme relato às fls. 01 (doc. eletrônico n.º 22).

Pois bem.

De tal forma, restou claro que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Resta concluir, portanto, que o auxílio-doença foi indevidamente cessado pelo réu em 05/05/2016, após o pedido de reconsideração efetuado pela autora - (às fl. 27, doc. eletrônico n.º 05), visto que, conforme atestado pelo perito, o quadro clínico da autora àquela época era o mesmo que o constatado por ocasião da perícia judicial.

Vale observar, por fim, que não é caso de aventar-se sobre a aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de retorno da autora ao exercício da mesma atividade laboral após o tratamento médico necessário.

O auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado recupere a capacidade, ou seja, reabilitado para outras funções compatível com seu estado físico atual ou, se frustrada a reabilitação, for aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação.

Como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, comprovada a incapacidade pelos médicos peritos de que a incapacidade verificada é a mesma desde a cessação, deve o benefício auxílio-doença ser restabelecido desde a data de 05/05/2016, pois a autora permanecia incapacitada.

Verifico ao consultar o PLENUS que o autor obteve o benefício auxílio-doença posteriormente, devendo o INSS restabelecer o auxílio-doença a partir de 06/05/2016 (data posterior à cessação), pagando-se os atrasados devidamente compensados com o benefício recebido posteriormente (NB 31/615.235. 274-0).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/613.934.083-0) ao autor Izais Pereira de Jesus, nascido em 18/01/1992, inscrito no CPF n.º 416.213.768-42, filho de Almir Maria de Jesus e Clemencia Pereira dos Santos, com DIB em 30/03/2016 e DIP em 01/12/2016, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a ser calculada pelo INSS.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da prolação da sentença, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme MP 739/2016, bem como o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DCB em 06/05/2016, devidamente descontados os valores recebidos no benefício NB 615.235.274-0, valor este a ser calculado pela autarquia federal - INSS.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do

improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/12/2016 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001958-84.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313005780
AUTOR: LIANOR BENTO DA SILVA (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

LIANOR BENTO DA SILVA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, cc Art. 1º da Lei 10259/01.

O feito encontra-se em condições de ser julgado.

Decido.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)”.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do ‘caput’ não será computado para fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas.”

Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O autor, contando com 65 anos, atende ao requisito idade exigido pela Lei.

Passo a análise da hipossuficiência econômica.

Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de “família” para o cálculo da renda per capita.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o § 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Nestes autos, foi realizada a perícia social em 08/12/2015, onde esclarece a i. perita, que o autor reside em imóvel cedido pela filha, de alvenaria, com uma pequena varanda com ducha, um quintal cimentado, muro e portão de grade, com sua esposa Sra. Olinda Ferreira.

No laudo social foi constatado que o autor não possui renda, e sobrevive da aposentadoria como telefonista de sua esposa, no valor de um salário mínimo, e da ajuda dos seus filhos, que não residem na mesma casa.

Pois bem.

De acordo com o estudo social, o sustento da família é provido pela esposa do autor, Sra. OLINDA FERREIRA DA SILVA, que recebe um salário mínimo referente à aposentadoria por idade NB 41/126.541.624-6, com DIB em 03/10/2003 (fl. 37, do Processo Administrativo – doc. eletrônico n.º 42).

Entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício “já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas” (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), ou seja, benefício este percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Assim, a renda proveniente da aposentadoria da esposa do autor deve ser excluído do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal.

Também não há que se exigir e nem de ser considerado eventual auxílio porventura prestado pelos filhos da autora, uma vez que não integram o seu núcleo familiar, já que com ela não residem (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, c/c o art. 16 da Lei 8.213/91).

Dessa forma, a renda familiar do autor é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

O INSS ao cessar o pagamento do benefício assistencial em 08/10/2014 (fl. 1, doc. eletrônico n.º 46), o fez indevidamente, pois mesmo que o autor estivesse residindo com a sua cônjuge, esta recebe o benefício previdenciário no valor de 01 (um) salário mínimo, o qual afasto para o cômputo da renda per capita do núcleo familiar.

De tal sorte, o autor atende aos requisitos legais, exigidos para concessão do benefício assistencial a procedência de sua pretensão é de rigor.

Fixo o termo inicial do benefício na data da cessação do pagamento pelo INSS na competência de 08/2014, ou seja, em 01/08/2014, conforme consulta realizada no HISCRE (fl. 2, doc. eletrônico nº 46).

No tocante aos juros o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, nos seguintes termos:

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35. Isso porque "[o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública". Agravo regimental a que se dá provimento. (Processo RE-AgR 466832 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO STF Decisão A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.03.2007.)

Com a nova redação dada ao referido artigo pela Lei n. 11.960/2009 a isonomia foi irremediavelmente quebrada, uma vez que abrangeu vários acessórios da condenação, destoando completamente do que ocorre na desapropriação, nos títulos da dívida pública, nos precatórios e nas dívidas fiscais. Além do mais, a nova redação abrange todos os débitos da Fazenda Pública e não apenas os débitos decorrentes de remuneração de servidor ou empregados públicos. Vejamos a redação:

LEI N. 9.494/1997:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

A nova redação repita-se, diferentemente da anterior, abrange todos os débitos da Fazenda Pública e não apenas os decorrentes de remuneração de servidores e empregados públicos. Foi ferida a isonomia, não apenas entre credores da Fazenda Pública mas entre a Fazenda e o Cidadão, e o particular, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Não vejo, no entanto, como declarar a inconstitucionalidade do dispositivo e deixar um vácuo normativo. Pelo contrário, a norma é tão abrangente que pode ser entendida como uma unificação de tratamento de acessórios da condenação ou da dívida, norma a ser aplicada não apenas a todos os credores da Fazenda Pública, independente da natureza da dívida, como também aos devedores dessa mesma Fazenda por uma questão de isonomia.

Posso, assim, fazer uma interpretação conforme a constituição para tratar da mesma forma os créditos da Fazenda Pública.

Penso que a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, pela recente Lei 11.960/2009, impõe, pelo princípio da igualdade, o seu corolário lógico:

Ou seja: Nas condenações FAVORÁVEIS à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Face à isonomia prevista no art. 5º da Constituição Federal não deve prevalecer à especialidade nas condenações favoráveis à Fazenda Pública, como, por exemplo, as condenações tributárias (selic), sob pena de se ver criada injusta diferença entre créditos de mesma natureza e evidente desequilíbrio normativo em favor da Fazenda Pública. Desequilíbrio inaceitável quando cotejado ao princípio da igualdade constitucional.

A norma é francamente menos onerosa para todos os devedores, seja o devedor o Estado ou o Cidadão, a Fazenda Pública ou a Pessoa Física ou Jurídica de Direito Privado em litígio. Por isso deve ser aplicada em detrimento de outras especiais, como, por exemplo, as normas referentes à dívidas fiscais, desapropriação, dívida pública ou precatórios.

Portanto, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Aprecio o pleito de antecipação da tutela.

As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade do autor.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social ao idoso e a pessoa portadora de deficiência – LOAS, no prazo de 10 (dez) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar/restabelecer, o benefício de prestação continuada LOAS - IDOSO, NB 88/130.234.367-7 em favor da parte autora, a partir de 01/08/2014, em nome de LIANOR BENTO DA SILVA, nascido em 01/06/1937, CPF nº 060.501.908-87, filho de João Bento da Silva e de Argentina Laureano da Silva, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

O benefício deverá ser mantido, enquanto perdurar a condição que lhe deu origem, devendo o INSS reavaliar, conforme previsto no art. 21 da Lei 8.742/93.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação/restabelecer, a partir de 01/08/2014, e DIP em 01/12/2016 do benefício LOAS (B-87) NB 88/130.234.367-7, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de prestação continuada – LOAS, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Deverá o INSS apresentar o cálculo do valor dos atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000681-62.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313005760
AUTOR: IVONE APARECIDA NUNES MESQUITA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

INSS, pretendendo ação de concessão de auxílio-doença nos períodos de 02/05/2015 a 15/07/2015 e 01/09/2015 a 18/10/2015.

Sustenta a parte autora que está com problemas ortopédicos e psiquiátricos (doc. eletrônico 01 – fls. 1), o que o impossibilita de exercer atividades laborativas.

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, atestados e receitas médicas da parte autora (fls. 01/145– doc. eletrônico n.º 02).

Em contestação, o INSS argumenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez.

Os laudos periciais judiciais foram juntados aos autos virtuais (doc. eletrônico n.ºs 15/16).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

Do extrato do CNIS juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico 02 – fls. 7/18), verifica-se que o autor ao tempo da propositura da presente ação (27/05/2016), bem como na data do requerimento administrativo, preenchia os requisitos legais da carência e qualidade de segurado da Previdência, que na hipótese se lhe estava a exigir.

Quanto à incapacidade, passo a analisá-la.

De acordo com o laudo pericial ortopédico (doc. eletrônico n.º. 15), concluiu o senhor perito que a autora apresenta “Periartrite de ombro direito e fibromialgia” apresentando “Incapacidade parcial e permanente”, esclarecendo que a doença não é suscetível de tratamento (fl. 2, do laudo pericial). A data do início (DII) foi informada como sendo em 09/2014 (fl. 02- doc. eletrônico n.º 15), apresentando incapacidade inclusive até na data da perícia judicial em 02/09/2016.

Já o laudo pericial do médico psiquiátrico (doc. eletrônico n.º. 16), atesta o senhor perito que a autora é portadora de “Depressão recorrente”, apresentando “incapacidade temporária e total” entre 19/01/2015 a 28/09/2015.

Pois bem.

De tal forma, restou claro que a autora apresenta incapacidade total e temporária (psiquiatria) e parcial e permanente (ortopedia) para o exercício de atividade laborativa no período de 02/05/2015 a 15/07/2015 e 01/09/2015 a 18/10/2015.

Resta concluir, portanto, que o auxílio-doença foi indevidamente cessado pelo réu nos interstícios de 02/05/2015 a 15/07/2015 e 01/09/2015 a 18/10/2015, visto que, conforme as perícias, o quadro clínico da autora àquelas épocas eram os mesmos que constatado por ocasião da perícia judicial.

Vale observar, por fim, que não é caso de aventar-se sobre a aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de retorno da autora ao exercício da mesma atividade laboral após o tratamento médico necessário.

Assim, comprovada a incapacidade pelos médicos, deve o benefício auxílio-doença ser concedido nos períodos de 02/05/2015 a 15/07/2015 e 01/09/2015 a 18/10/2015.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora Ivone Aparecida Nunes Mesquita, nascida em 08/10/1955, inscrito no CPF nº 755.487.988-04, filha de Vicente Procópio Mesquita e Benedita Nunes Faustina, nos períodos de 02/05/2015 a 15/07/2015 e 01/09/2015 a 18/10/2015.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas nos períodos de 02/05/2015 a 15/07/2015 e 01/09/2015 a 18/10/2015, valor este a ser calculado pela autarquia federal - INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Deverá o INSS apresentar os cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

RELATÓRIO

ANTONIO LOPES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor que “Sofreu novamente um AVC – Acidente Vascular Cerebral, tanto que atualmente encontra-se totalmente dependente de pessoas da família, inclusive para seus cuidados pessoais de higiene, conforme laudo médico”- (fls. 1, doc. eletrônico n.º 1), o que a impossibilita de exercer atividade laborativa.

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, atestados e receitas médicas da autora (fls. 05/08 – doc. eletrônico n.º 2).

Em contestação, o INSS argumenta, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez e não cumprimento da carência, bem como a qualidade de segurado.

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico n.º 21).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade do segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observam do disposto nos artigos 25, inc. I 42 e 59 todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

Do extrato do CNIS juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico 25), verifica-se que o autor ao tempo da propositura da presente ação (28/07/2015) preenchia os requisitos legais da carência e qualidade de segurado da Previdência, que na hipótese se lhe estava a exigir.

Quanto à incapacidade, passo a analisá-la.

De acordo com o laudo pericial neurológico (doc. eletrônico 21), conclui o senhor perito que o autor apresenta “AVCI – Acidente Vascular Cerebral Isquêmico”, apresentando “Incapacidade temporária e total” (respostas aos quesitos 2, “a” e 3 do Juízo); sendo a doença suscetível de tratamento, (resposta ao quesito 9 “a” do Juízo)

Pois bem.

De tal forma, restou claro que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à data do início da incapacidade, pelo médico perito neurologista foi informado que aquela foi verificada desde 2015 (fl. 01- doc. eletrônico n.º 21).

Resta concluir, portanto, que o auxílio-doença foi indevidamente indeferido pelo réu em 26/02/2015, após o requerimento efetuado pela autora - (às fl. 06, doc. eletrônico n.º 02), visto que, conforme atestado pelo perito, o quadro clínico da autora àquela época era o mesmo que o constatado por ocasião da perícia judicial.

Vale observar, por fim, que não é caso de aventar-se sobre a aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de retorno da autora ao exercício da mesma atividade laboral após o tratamento médico necessário.

O auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado recupere a capacidade, ou seja, reabilitado para outras funções compatíveis com seu estado físico atuais ou, se frustrada a reabilitação, for aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação.

Como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, comprovada a incapacidade pelos médicos peritos de que a incapacidade verificada é a mesma desde o indeferimento, deve o benefício auxílio-doença ser restabelecido desde a data de 26/02/2015, pois o autor permanecia incapacitado.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/609.696.003-4) à autor ANTONIO LOPES DA SILVA, nascido em 14/12/1960, inscrita no CPF nº 010.948.108-94, filho de Jose Lopes da Silva e Maria Gidete da Silva, com DIB em 26/02/2015 e DIP em 01/11/2016, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.180,54 (mil cento e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.294,46 (mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), para competência de Novembro de 2016.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 01 (um) ano a partir da prolação da sentença, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme MP 739/2016, bem como o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB, no valor de R\$ 30.337,74 (trinta mil trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) atualizados até Novembro de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 07/12/2016 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-47.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313005768
AUTOR: MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autora ser portadora de “problemas respiratórios especificamente Bronquite Asmática Cid J 42, e ainda sofre de poliartrite CID M 15.9, Gonartrose CID M 17, Depressão Nervosa CID M 32”, conforme alegação às fls. 3 (doc. eletrônico 1).

Os laudos periciais judiciais foram juntados aos autos virtuais (doc. eletrônico n.º 21 e 22).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Pleiteia a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, se for o caso.

Dos extratos do CNIS juntados aos autos virtuais (docs. eletrônicos 11 e 12), verifica-se que a autora ao tempo da propositura da presente ação (25/02/2016) preenchia os requisitos legais da carência e qualidade de segurado da Previdência, que na hipótese se lhe estava a exigir. Quanto à incapacidade, passo à analisá-la.

A perícia médica psiquiátrica concluiu que “Do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, não apresenta incapacidade para a vida laboral. Não faz tratamento psiquiátrico e não apresenta patologia psiquiátrica, nem mesmo faz uso de medicação psiquiátrica. Não trouxe qualquer tipo de documentação. Na nossa avaliação seu psiquismo está dentro dos padrões da normalidade para sua idade e isso não a impede de laborar em suas atividades atuais, como do lar. Sugerimos uma avaliação ortopédica, pois suas queixas são dolorosas e ortopédicas (HD dentro da normalidade).”

Já o laudo pericial ortopédico, concluiu o senhor perito que há “incapacidade total e temporária”, ou seja, a autora é portadora de “Lombociatalgia, discopatias de coluna e osteoartrose de joelhos”, sendo que a doença é suscetível de recuperação e reabilitação, conforme resposta ao quesito 9, “a”, do Juízo (fls. 3 – doc. eletrônico 22).

Pois bem.

Em que pese a manifestação do INSS (doc. eletrônico n.º 26), restou claro que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, tanto para afazeres do lar ou para a função de doméstica, assim, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial ortopédico.

Quanto à data do início da incapacidade, pelo médico ortopédico foi informado que aquela pode ser verificada a partir de 04/2015 (v. Resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 3 – doc. eletrônico n.º 22).

Resta concluir, portanto, que o auxílio-doença foi indevidamente indeferido pelo réu, quando requerida administrativamente pela autora em 20/05/2015 (fl. 10, da petição inicial – doc. eletrônico 01), visto que, conforme atestado pelo perito, o quadro clínico da autora àquela época era o mesmo que o constatado por ocasião da perícia judicial.

Vale observar, por fim, que não é caso de aventar-se sobre a aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de retorno da autora ao exercício da mesma atividade laboral após o tratamento médico necessário.

O auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado recupere a capacidade, ou seja reabilitado para outras funções compatíveis com seu estado físico atual ou, se frustrada a reabilitação, for aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação.

Como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-doença à autora MARIA JOSE ALVES DA SILVA, nascida em 07/06/1949, inscrita no CPF n.º 128.847.108-41, filha de Jose Alves da Silva e Maria das Dores da Conceição, com DIB em 20/05/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/12/2016, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a ser calculada pelo INSS na forma da lei.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da prolação da sentença, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme MP 739/2016, bem como o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DER em 20/05/2015, devendo o cálculo da atualização monetária seguir o disposto na Lei n.º 11.960/09 e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, contado da

data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

O benefício deverá ser mantido até que o segurado recupere a capacidade, ou seja reabilitado para outras funções compatíveis com seu estado físico atual, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até eventual reabilitação ou novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme, bem como o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício auxílio-doença, com (DIP) em 01/12/2016, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda a concessão do referido benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Deverá o INSS apresentar os cálculos dos atrasados ao Juízo, no prazo de 15 (quize) dias, após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000772-55.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313005828
AUTOR: NELSON LEITE DOS SANTOS (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

NELSON LEITE DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor ser portador de doença incapacitante cardiológica “insuficiência coronariana, hipertensão, angina por esforço”. À inicial, juntou documentos pessoais, relatórios, laudos, atestados, exames e receitas médicas (doc. eletrônico nº 02 fls. 01/15).

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico n.º 14).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autor não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez. Em preliminar, alegou a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Devidamente intimado da decisão (doc. eletrônico nº 16 e 17) o INSS não se manifestou até a presente data.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-doença com a conversão de aposentadoria por invalidez.

Do extrato do CNIS (doc. Eletrônico nº 19) juntado aos autos virtuais, verifica-se que a autora ao tempo da propositura da presente ação (14/06/2016) preenchia os requisitos legais da carência e qualidade de segurada da Previdência, que na hipótese se lhe estava a exigir.

Quanto à incapacidade, passo a analisá-la.

De acordo com o laudo pericial (doc. eletrônico n.º 14), concluiu o senhor perito cardiologista que o autor é portador de insuficiência coronariana, hipertensão e engina por esforço, estando incapaz total e permanentemente, desde 08/05/2014 para as atividades que vinha exercendo. (resposta ao quesito nº 1 da discussão e aos quesitos nºs 3 e 4 da conclusão).

Pois bem.

De tal forma, restou claro que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à data do início da incapacidade, pelo médico perito foi dito 08/05/2014.

Resta concluir, portanto, que a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida a partir da data posterior à cessação do benefício auxílio-doença em 14/04/2016, visto que, conforme atestado pelo perito, o quadro clínico da autora àquela época era o mesmo que o constatado por ocasião da perícia judicial.

Assim, tem o autor direito à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 14/04/2016, considerando-se o reconhecimento da incapacidade total e permanente, conforme atesta o perito médico.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar, o benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor NELSON LEITE DOS SANTOS, nascido em 04/10/1957, inscrito no CPF nº 801.518.508-44, filho de BENEDITO LEITE DOS SANTOS e BENEDITA DE JESUS, com DIB em 05/05/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/12/2016, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, entre a data da cessação e o início do pagamento da aposentadoria por invalidez,

devido o cálculo da atualização monetária seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

O benefício deverá ser mantido, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme MP 739/2016, bem como o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/12/2016 (DIP), do benefício aposentadoria por invalidez (B-32), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000194-92.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6313005826
AUTOR: CLAUDINEI DIAS ALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos (doc. eletrônico n.º 16), alegando omissão na sentença, pois não foi determinada a data da cessação do benefício (DCB).

DECIDO.

Os embargos opostos são tempestivos.

Por outro lado, não merecem ser acolhidos, pois não se adequam a nenhuma das hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Isso porque, ainda que se trate de Embargos de Declaração com caráter infringente, deve estar presente, no caso, algum dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC e art. 48 da Lei n.º 9.099/95 e, em casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Assim, a função dos Embargos Declaratórios é meramente integrativa ou aclaratória.

No caso dos autos, o INSS não trouxe a matéria aqui arguida, nos termos em que discutida, no momento oportuno de sua apresentação [contestação], inovando, agora, a fundamentação jurídica de sua defesa, qual seja: a data de cessação do benefício, conforme estimativa do ilustre perito judicial, nos termos do §8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela recém publicada MP nº 739/2016.

E, tal ausência de manifestação no decorrer do feito afasta qualquer alegação de omissão de questão processual da qual o Magistrado teria

que ter analisado em sentença.

Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim, não incorreu este Juízo em omissão quanto a pedido ou fundamento jurídico constante da defesa do réu, motivo pelo qual devem ser rejeitados os presentes embargos.

Com relação ao pedido de tutela de urgência requerida pela parte autora (doc. eletrônico n.º 19), reconheço de ofício a omissão deste Juízo na sentença. O dispositivo do termo n.º 6313003462/2016 (doc. eletrônico n.º 16), passará a ostentar a seguinte redação:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/611.572.225-3) ao autor CLAUDINEI DIAS ALVES, nascido em 11/03/1980, inscrito no CPF nº 057.929.116-22, filho de Jose Ferreira Alves e Geralda Dias Alves, com DIB em 16/08/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/08/2016, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.326,30 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.373,91 (um mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), para competência de Julho de 2016.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da prolação da sentença, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme MP 739/2016, bem como o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/08/2016 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.”

No mais, mantenho todos os demais termos da sentença.

Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante (INSS), por tempestivos, mas os REJEITO, nos termos da fundamentação supra; e, retifico de ofício a sentença proferida para conceder a tutela de urgência para a implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em embargos. A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos (doc. eletrônico n.º 16), alegando omissão na sentença pois não foi determinada a data da cessação do benefício (DCB). DECIDO. Os embargos opostos são tempestivos. Por outro lado, não merecem ser acolhidos, pois não se adequam a nenhuma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Isso porque, ainda que se trate de Embargos de Declaração com caráter infringente, deve estar presente, no caso, algum dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC e art. 48 da Lei n.º 9.099/95 e, em casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim, a função dos Embargos Declaratórios é meramente integrativa ou aclaratória. No caso dos autos, o INSS não trouxe a matéria aqui arguida, nos termos em que discutida, no momento oportuno de sua apresentação [contestação], inovando, agora, a fundamentação jurídica de sua defesa, qual seja: a data de cessação do benefício, conforme estimativa do ilustre perito judicial, nos termos do §8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela recém publicada MP nº 739/2016. E, tal ausência de manifestação no decorrer do feito afasta qualquer alegação de omissão de questão processual da qual o Magistrado teria que ter analisado em sentença. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim, não incorreu este Juízo em omissão quanto a pedido ou fundamento jurídico constante da defesa do réu, motivo pelo qual devem ser rejeitados os presentes embargos. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante (INSS), por tempestivos, mas os REJEITO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-12.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6313005829

AUTOR: MARTA FARIA (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000252-95.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6313005827

AUTOR: AMELIA MARIA ALMEIDA DE LIMA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000528-29.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6313005830
AUTOR: SILAS MOREIRA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001194-35.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313005726
AUTOR: RENATO MONTANARI (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
RÉU: MARINHA DO BRASIL - DELEGACIA EM SAO SEBASTIAO

Pleiteia a parte autora a obrigação de fazer em face do Centro de Ensino à Distância da Marinha do Brasil – CIAGA.

A parte autora, por meio da petição anexada em 30/05/2016, requer a desistência da ação com extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desnecessário nesse caso a prévia intimação do requerido.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Súmula nº 01).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-95.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313005736
AUTOR: DIEGO RODRIGUES DE SOUZA GOMES (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DIEGO RODRIGUES DE SOUZA GOMES em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando inicialmente atualização do saldo da conta FGTS, com substituição da TR pelo INPC, com pedido de tutela antecipada.

Conforme certidão de Irregularidade apontada nestes autos (doc. eletrônico n.º 04), foi determinado à parte autora que regularizasse efetivamente o processo, juntando os documentos necessários para o desenvolvimento processual (doc. eletrônico n.º 08), bem como apresentasse manifestação com relação aos processos apontados como prevento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é à medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000359-42.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313005735
AUTOR: JOSE CARLOS DA CONCEICAO (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando inicialmente ação de indenização por danos morais.

Conforme certidão de Irregularidade apontada nestes autos (doc. eletrônico n.º 04), foi determinado à parte autora que regularizasse efetivamente o processo, juntando os documentos necessários para o desenvolvimento processual (doc. eletrônico n.º 07), bem como apresentasse manifestação com relação aos processos apontados como prevento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer "in albis" o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é à medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000185-67.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313005757

AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

MARIA NAZARE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando inicialmente a concessão de benefício assistencial.

Conforme certidão de Irregularidade apontada nestes autos (doc. eletrônico n.º 04), foi determinado a parte autora, por duas vezes, que regularizasse efetivamente o processo, juntando os documentos necessários para o desenvolvimento processual (docs. eletrônicos nsº 07 e 10), no prazo de 30 (trinta) dias e 5 (cinco) dias respectivamente, sob pena de extinção.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer "in albis" o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é à medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-57.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313005737

AUTOR: JOSE WALTER GOMES VIEIRA (SP261979 - AGUIMAEEL ANGELO DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

JOSE WALTER GOMES VIEIRA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando inicialmente ação de indenização por danos materiais e morais.

Conforme certidão de Irregularidade apontada nestes autos (doc. eletrônico n.º 04), foi determinado à parte autora que regularizasse efetivamente o processo, juntando os documentos necessários para o desenvolvimento processual (doc. eletrônico n.º 07), bem como apresentasse manifestação com relação aos processos apontados como prevento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer "in albis" o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é à medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000885-43.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313005730

AUTOR: JONAS PEIXOTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

RELATÓRIO

JONAS PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando inicialmente a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Conforme certidão de Irregularidade apontada nestes autos (doc. eletrônico n.º 04), foi determinado a parte autora que regularizasse efetivamente o processo, juntando os documentos necessários para o desenvolvimento processual (doc. eletrônico n.º 07), bem como apresentasse manifestação com relação aos processos apontados como prevento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é à medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000213-98.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313005734

AUTOR: GILVA FRANCISCA DA SILVA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

GILVA FRANCISCA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando inicialmente o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Conforme certidão de Irregularidade apontada nestes autos (doc. eletrônico n.º 05), foi determinado à parte autora que regularizasse efetivamente o processo, juntando os documentos necessários para o desenvolvimento processual (doc. eletrônico n.º 08), bem como apresentasse manifestação com relação aos processos apontados como prevento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é à medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-48.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313005738

AUTOR: ESTER GONCALVES (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

ESTER GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando inicialmente ação para concessão de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS com pedido de tutela antecipada.

Conforme certidão de Irregularidade apontada nestes autos (doc. eletrônico n.º 05), foi determinado à parte autora que regularizasse efetivamente o processo, juntando os documentos necessários para o desenvolvimento processual (doc. eletrônico n.º 08), bem como apresentasse manifestação com relação aos processos apontados como prevento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é à medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000045-96.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313005733
AUTOR: EDSON VANDER FERREIRA LIMA (SP359141 - EZEQUIEL FERNANDO ROSA DA SILVA, SP351327 - TAINAN PINHEIRO SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.

EDSON VANDER FERREIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando inicialmente a correção dos saldos do FGTS.

Conforme certidão de Irregularidade apontada nestes autos (doc. eletrônico n.º 04), foi determinado à parte autora que regularizasse efetivamente o processo, juntando os documentos necessários para o desenvolvimento processual (doc. eletrônico n.º 07), bem como apresentasse manifestação com relação aos processos apontados como preventivo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é à medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-07.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313005755
AUTOR: REYNALDO BRITO RAMOS (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) RAYNARA BRITO RAMOS (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) RAMON LEITE RAMOS (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

REYNALDO BRITO RAMOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando inicialmente a concessão de auxílio-reclusão.

Conforme certidão de Irregularidade apontada nestes autos (doc. eletrônico n.º 03), foi determinado a parte autora, por duas vezes, que regularizasse efetivamente o processo, juntando os documentos necessários para o desenvolvimento processual (docs. eletrônicos nsº 08 e 11), no prazo de 30 (trinta) dias e 15 (quinze) dias respectivamente, sob pena de extinção.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é à medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001911-13.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313005789
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.

RELATÓRIO

LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pleiteando ação de correção monetária do FGTS.

Conforme certidão de Irregularidade apontada nestes autos (doc. eletrônico n.º 03), foi determinado à parte autora que regularizasse efetivamente o processo, juntando o documento necessário para o desenvolvimento processual (doc. eletrônico n.º 10), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é à medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000889-80.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313005732
AUTOR: GEORGINA ROSA LEONCIO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

GEORGINA ROSA LEONCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando inicialmente a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Conforme certidão de Irregularidade apontada nestes autos (doc. eletrônico n.º 04), foi determinado à parte autora que regularizasse efetivamente o processo, juntando os documentos necessários para o desenvolvimento processual (doc. eletrônico n.º 07), bem como apresentasse manifestação com relação aos processos apontados como preventivo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é à medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000821

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000720-56.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314004881
AUTOR: ANTONIA PEREIRA MARSOLA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício, ocorrida em 10/07/2016. Afirma a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2106, e que a ação foi ajuizada em julho de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Em 19/09/2016, foi realizado exame pericial, no qual o perito, Dr. Roberto Jorge, concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Nas palavras do médico, "Trata-se de pericianda portadora de osteoporose, espondiloartrose conforme rx datados de 20-10-2015(did). Porém, são achados imagenológicos encontrados frequentemente nesta faixa etária, sem contudo traduzirem em incapacitação, pois a que os testes e manobras para radiculopatias e tendinopatias, assim como a mobilidade estão preservadas."

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Não houve manifestação das partes sobre o laudo pericial e não foram juntadas provas que contrariem as conclusões do laudo de forma satisfatória.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-70.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314004883
AUTOR: SUELI DE FATIMA PACCI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, ou seja, desde 04/07/2016. Afirmo a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2016, e que a ação foi ajuizada em julho de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Em 26/09/2016, foi realizado exame pericial, no qual o perito, Dr. Roberto Jorge, concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Nas palavras do médico, "Foi constatado apresentar status tardio de cura cirurgica de síndrome do túnel do carpo direito conforme emmg dos mmss datado de 13-10-2014(did) associado a polegar direito em gatilho, tratados cirurgicamente em 10-08-2015 que evoluiu sem restrições funcionais conforme demonstra o exame físico geral e específico: ausência de atrofia por desuso dos músculos tebares; ausência de alterações sensitivas no trajeto do mediano; túnel e phalen negativos; destreza, habilidade das mãos preservadas. Assim não se fundamenta a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais."

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Por fim, ressalto que não houve manifestação das partes sobre o laudo pericial e que não foram juntadas provas que contrariem as conclusões do laudo de forma satisfatória.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-39.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314004887
AUTOR: BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA DE SEIXAS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora, Benedita Aparecida Siqueira de Seixas, em apertada síntese, que é segurada do RGPS, e que, atualmente, tem 67 anos de idade. Diz, também, que, em 14 de novembro de 2012 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por idade, indeferido, na oportunidade, por não ter demonstrado a carência em meses de atividade rural. Discorda desse entendimento. Aduz, no ponto, que sempre se dedicou ao trabalho rural, inicialmente com os pais, e, depois de casada, com o respectivo marido. Explica que passou a morar e trabalhar, após o casamento, na Fazenda Barrinha, de Paulo Domingues Arantes Ferraz, localizada em Ibirá/SP. Anota que o marido possui registro laboral em CTPS antes mesmo do casamento, na condição de empregado do imóvel. Manteve contrato de trabalho, com registro em CTPS, com Lenine Bottura, mas por curto período. Em 2011, foi registrada pelo empregador rural. Pede, assim, a concessão da aposentadoria. Com a inicial, junta documentos e arrola três testemunhas. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo de benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documento, em cujo bojo, no mérito, defendeu que a autora não teria direito à aposentadoria, isto porque não demonstrara trabalho rural por meses suficientes à carência, no período anterior ao requerimento. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal, e ouvi três testemunhas. Concluída a instrução processual, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência em meses de atividade rural. Salienta, em apertada síntese, que é segurada do RGPS, e que, atualmente, tem 67 anos de idade. Diz que, em 14 de novembro de 2012 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por idade, indeferido, na oportunidade, por não ter demonstrado a carência em meses de atividade rural.

Discorda desse entendimento. Aduz, no ponto, que sempre se dedicou ao trabalho rural, inicialmente com os pais, e, depois de casada, com o respectivo marido. Explica que passou a morar e trabalhar, após o casamento, na Fazenda Barrinha, de Paulo Domingues Arantes Ferraz, localizada em Ibirá/SP. Aponta que o marido possui registro laboral em CTPS antes mesmo do casamento, na condição de empregado do imóvel. Manteve contrato de trabalho, com registro em CTPS, com Lenine Bottura, mas por curto período. Em 2011, foi registrada pelo empregador rural. Pede, assim, a concessão da aposentadoria. O INSS, por sua vez, alega que a autora não teria direito à aposentadoria, isto porque não demonstrara trabalho rural por meses suficientes à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, pará. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente

testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria – Direito Federal – Revista da AJUFE – 65 – páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que a autora, Benedita Aparecida Siqueira de Seixas, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 3 de janeiro de 1948, e, assim, atualmente, tem 68 anos de idade. Como completou 55 anos em 3 de janeiro de 2003, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 132 meses (v. 11 anos). Portanto, e, principalmente, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima exigida, 2003, a prova do trabalho rural deverá compreender janeiro de 1992 a janeiro de 2003. Isto, claro, se houver prova de que realmente se filiou à previdência social antes da Lei n.º 8.213/1991, sob pena de ficar obrigada à carência estabelecida em 180 meses (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991).

Colho dos autos administrativos (v. cópia anexada aos autos eletrônicos) em que requerida, pela autora, ao INSS, em 14 de novembro de 2012, a aposentadoria por idade (v. espécie 41), que o benefício foi a ela negado justamente por não cumprir o período de carência (“... não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano em que implementou todas as condições,”).

Vale ressaltar que o INSS, ao apreciar o requerimento de benefício, concluiu que a autora possuiria tempo total de 5 anos, 11 meses e 19 dias, mas 18 meses apenas como trabalhadora rural. Computou, além disso, ali, 72 contribuições sociais vertidas ao RGPS, como urbana e rural.

Assinalo que as anotações laborais lançadas na CTPS dão conta de que, de agosto de 1996 a outubro de 1998, e de agosto de 2002 a julho de 2004, a autora trabalhou, como doméstica, na residência de Lenine Bottura, e, no que se refere ao trabalho rural, prestou serviços, na Fazenda Barrinha, de Aristheu Arantes Ferraz e Outros, de 1.º de novembro de 2011 a 19 de setembro de 2012.

Por outro lado, a prova oral colhida em audiência atesta que a autora, de fato, há muitos anos, reside, com o marido, Adão, no Sítio Barrinha, localizado na zona rural de Ibirá/SP.

Nesse passo, constato que as testemunhas ouvidas disseram que ali, suas “atividades” estariam resumidas a “auxiliar o marido”, sendo que ele, pela documentação juntada aos autos, desde junho de 1968, é retireiro na propriedade. Os depoimentos também confirmam que é trabalhador (braçal) no imóvel rural.

Por sua vez, admitiu a autora, ao ser ouvida em depoimento pessoal, que, “pela ajuda prestada ao marido”, empregado devidamente registrado, nada receberia do proprietário das terras, e que teria sido por ele autorizada a cultivar, com o plantio de roças destinadas apenas à subsistência, determinada área do imóvel.

Evidente, desta forma, que a autora não pode ser considerada segurada obrigatória vinculada ao RGPS, haja vista que não preenche os requisitos normativos exigidos tanto para a relação jurídica empregatícia, quanto para aquela necessária ao enquadramento previdenciário na classe dos segurados especiais. Note-se que não possuía salário, mesmo esporádico, tampouco cultivava a terra com o intuito de criar excedente comercializável, tão somente para o custeio de sua própria família.

Aliás, os relatos passados pelas testemunhas são precisos no que se refere ao fato de o imóvel ser pequeno, com aproximadamente 30 alqueires, e, ainda, haver sido parcialmente arrendado para a exploração do cultivo da cana-de-açúcar, o que confirma a desnecessidade de "possuir mais de um empregado". Se ali já trabalhou como empregada registrada, havendo prova documental conclusiva nesse sentido, com certeza a atividade foi desenvolvida em período de efetiva demanda.

Portanto, o pedido improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo à autora a gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000801-39.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314004859
AUTOR: JULIA APARECIDA HERNANDES MIGUEL (SP360506 - YURI CEZARE VILELA, SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

JULIA APARECIDA HERNANDES MIGUEL propõe a presente ação pelo rito comum, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 23/09/2014, NB n.º 41/169.842.712-0, o qual foi indeferido em razão da não comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao do requerimento administrativo.

Documentos juntados na inicial.

O INSS contestou a ação.

Cópia integral do procedimento administrativo foi anexado aos autos eletrônicos; bem como foram ouvidas em juízo além da autora, três testemunhas por si arroladas.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, "levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício".

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito "carência" deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos "idade" e "carência", este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. ‘Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado’. (EResp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados”.

(EResp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo ‘período de graça’ previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da “idade” com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da “carência” mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.

Sucedo, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da “idade” e do “tempo de carência” devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a “qualidade de segurado” não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade. Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado. Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passando à análise do caso dos autos, verifico, de início, que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural. Aduziu-se na inicial apenas que a demandante sempre trabalhou no meio rural; razão porque pretende ver reconhecido o período de 02/01/1971 a 23/09/2014.

Ocorre que, na minha visão, a partir da documentação que instruiu a vestibular, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do tempo pleiteado. Explico.

No período entre 02/01/1971, data em que completou doze (12) anos de idade a 05/12/1987, ocasião de seu casamento, não foi carreado aos autos nenhuma prova material que confirmasse a versão estampada na peça inaugural; circunstância que impede o reconhecimento pleiteado com base na redação do Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com respaldo do teor da súmula de jurisprudência dominante de nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo a prova oral colhida sobre esta etapa da vida da Sra. JULIA não se sustenta.

Nas declarações prestadas em Juízo, a Sra. JULIA disse que o sítio Limeirinha era de seu avô e no local havia três (03) casas que abrigavam além de sua família, a de seu avô e outros sete (07) irmãos de seu pai; alguns já casados, inclusive. Alegou que o imóvel tinha sete (07) alqueires e se plantava arroz, feijão e milho. Informou que completou o segundo grau ao estudar pela manhã em uma escola que distanciava cerca de quinze (15) quilômetros da propriedade.

A testemunha Maria Rosa relatou que residia em uma propriedade em Tabapuã/SP, a qual distava aproximadamente quatro (04) quilômetros da Limeirinha. Afirmou que nesta propriedade moravam apenas três (03) famílias, mas não sabe se eram parentes da autora. Esclareceu que estudaram juntas, mas a Sra. JULIA parou antes.

Depôs a Sra. Alice no sentido de que tem contato com a autora desde criança, apesar de à época residir há vinte (20) quilômetros de distância uma da outra. Assegurou que visitava a propriedade onde a demandante residia uma vez por mês, imóvel que contava com dez ou doze casas, todas com parentes.

Fácil notar, portanto, que não há convergência nas versões. Quanto a primeira testemunha, se era tão próxima, como não saber que os demais residentes eram todos familiares. Quanto a segunda, se visitava mensalmente, porque a discrepância no número de casas. Ademais, se se considerar que os avós da autora, seus tios, com as respectivas famílias (filhos) trabalhavam no local; não haveria trabalho na propriedade suficiente a absorver a mão de obra de todos os moradores.

Não se nega que tenha residido em tal propriedade rural, mas o labor campesino da autora não foi demonstrado.

A partir de seu casamento, afirma a autora que passou a residir no “SÍTIO SANTA ROSA”, de propriedade de seu marido, Sr. Vitório Jânio Miguel, em consórcio com outros irmãos deste, cuja dimensão era doze (12) alqueires. Todavia, às fls. 12/16 do procedimento administrativo, há o registro imobiliário da gleba. Nela se vê que ao menos desde 19/04/1978 tem a denominação de “SÍTIO SANTA RITA” e, conta com quinze (15) alqueires.

Asseverou que fixou residência em referida propriedade desde então, sendo certo que há apenas dez (10) anos veio para a zona urbana de Novai/SP; porém a mesma escritura diz que todos os adquirentes do “SÍTIO SANTA RITA” tinham como endereço o Sítio São João em 29/08/1995 e 21/08/1998. Aliás, questionada especificamente sobre este sítio, disse que é de um de seus cunhados e que esporadicamente há auxílio nos seus treze (13) alqueires.

Disse ainda que desde que veio para a cidade, não há ninguém no sítio que não sabe o nome (Santa Rita ou Santa Rosa), nem caseiro, mas que todos os dias todos se dirige até lá para o trato de três mil (3.000) pés de limão e seis (06) cabeças de gado bovino. Questionada se havia cana-de-açúcar arrendada, informou que dois ou três alqueires foram cedidos por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais) por alqueire, para depois corrigir-se para R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais) por ano. Esclareceu que o cultivo do remanescente produz renda equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) por mês.

Por fim, explicou que faz tanto o trabalho de colheita dos limões, quanto o carregamento para o comprador; todavia, não respondeu porque não há notas fiscais da comercialização do produto.

É de se destacar que não há como aceitar uma pessoa que resida a maior parte de sua vida em um sítio e não saiba o nome do próprio imóvel rural, nem sua real dimensão; além da notória divergência do endereço declarado e aquele apostado em documento oficial.

Outrossim, vê que a renda auferida como arrendamento é substancialmente superior àquela das demais atividades, situação que foge à caracterização de segurada especial. Mas há outras incongruências.

O Cadastro de Contribuintes de ICMS de fls. 17/19 do procedimento administrativo atribui ao Sr. Vitório e seus irmãos, a qualificação de “Produtor Rural”.

As declarações do Imposto Territorial Rural (ITR) de fls. 12/29 dos documentos que acompanham a inicial dos anos de 1997, 2001, 2007 e 2013, confirmam que a atividade empreendida no SÍTIO SANTA RITA refere-se a produtores rurais e, não a segurados especiais; pois se

não o fosse, sequer teriam que recolher referido tributo federal.

As poucas notas fiscais da venda de leite dos anos de 1999 a 2003 corroboram com o pensamento ora explanado, além do que distam mais de dez (10) anos do pedido administrativo.

As testemunhas continuaram em suas divergências.

Para Maria Rosa o “SÍTIO SANTA ROSA” tem cinco (05) casas, ao passo que a autora disse que tem três (03) e que nelas moravam familiares do esposo da autora. Acrescentou que se planta limão e tem gado, mas não cana-de-açúcar. Não conhece o Sítio Santa Rita. Já Oswaldo disse que o “SÍTIO SANTA ROSA” tem duas (02) casas, sendo certo que uma delas há um homem que reside lá, mas que trabalha em outro local. Assegurou que este não é caseiro; bem como que nenhum dos irmãos do Sr. Vítório jamais residiu no local. Sabe que na propriedade tem cana-de-açúcar, mas não tem conhecimento se é arrendado. Esclareceu que o irmão de nome Pedro tem um imóvel rural em Tabapuã/SP, mas não sabe o nome (Sítio São João). Nunca ouviu falar do Sítio Santa Rita.

Por fim, disse Alice que nas duas (02) casas do “SÍTIO SANTA ROSA” a sogra e o irmão do Sr. Vítório residiram, sendo certo que o cunhado continuou no local, mas atualmente ninguém mora no sítio. Afirmou que a propriedade só tem limão e que não conhece o Sítio Santa Rita.

Por tudo o que foi colhido, para o que ora interessa, a economia de subsistência, entendida aquela onde o trabalho de todos os membros do grupo familiar em pequeno imóvel rural é indispensável para o sustento do grupo está descaracterizada. O regime de economia familiar, na qual na qual o trabalho comum não ostente vínculo de hierarquia e subordinação com terceiros não está presente.

O segurado especial é exceção se comparado aos demais segurados da previdência social e, como tal; para seu enquadramento deve-se seguir a interpretação restritiva da norma, sob pena de que se torne regra.

É perceptível que o Sr. Vítório melhor se adequa na categoria de contribuinte individual prevista na alínea “a”, do Inciso V, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91 e; por conseguinte, deve recolher contribuições sociais na forma do artigo 25, da Lei nº 8.212/91. Ademais, a Sra. JÚLIA se mostrou pouco afeta ao cotidiano do campo, circunstância que ficou patente pelas inúmeras inconsistências entre o teor de suas declarações e os depoimentos das testemunhas presentes em juízo.

Por conseguinte, entendo a parte autora não se desvencilhou do ônus de demonstrar com elementos materiais e testemunhais contemporâneos que exerceu atividade rural na condição de segurado especial (regime de economia familiar), por tudo o que foi até então exposto.

Em resumo, com fulcro no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que não assiste razão o pleito autoral de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com fulcro no artigo 143 ou 48º, §§ 1º e 2º, ambos da Lei de Benefícios.

Dispositivo.

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. JÚLIA APARECIDA HERNANDES MIGUEL, para que lhe fosse reconhecido o trabalho rural, na condição de segurada especial, no período de 02/01/1971 a 23/09/2014.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c/c o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.C.

0004215-26.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314004875

AUTOR: APARECIDO ROSAN DE PAULA (SP168384 - THIAGO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

ROSA BOSI ROZAN DE PAULA e SANDRA APARECIDA ROSAN DE PAULA, através da petição anexada em 20/04/2016, notificam o falecimento do autor, Aparecido Rosan de Paula, ocorrido em 01/05/2015, anexando aos autos certidão de óbito e demais documentos, e, requerem, a respectiva habilitação.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que a Sra. Rosa Bosi Rozan de Paula, na condição de esposa, habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB 172.092.950-2) decorrente do falecimento da parte autora, conforme documentos anexados pela serventia em 07/12/2016.

O instituto réu, em petição anexada em 28/10/2015, requereu a extinção do feito.

Pois bem, conforme anteriormente deliberei nos presentes autos (06/04/2016), entendo não ser o caso de extinção do processo, conforme requer a parte ré, seja pela parte inicial do referido inciso, por tratar-se de fase executiva, seja pela parte final, uma vez que, a parte autora providenciou a devida habilitação, dentro do prazo previsto em lei.

inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Decorrido prazo recursal, intime-se o réu para que providencie os cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se e cumpra-se

0004422-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314004877
AUTOR: JOAQUIM ALBINO ALVES (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

ISAURA APARECIDA NUNES ALVES, OSMAR ALBINO ALVES, MARILSA APARECIDA ALVES MACHADO, MAURÍCIO ALBINO ALVES, FABIANA PERPÉTUA ALBINO ALVES e ROSANA APARECIDA ALVES, através da petição anexada em 07/04/2016, notificam o falecimento do autor, Sr. Joaquim Albino Alves, ocorrido em 01/08/2013, anexando aos autos certidão de óbito e demais documentos, e, na condição de esposa e filhos, requerem a respectiva habilitação.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que a Sra. Isaura Aparecida Nunes Alves, na condição de esposa, habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB 164.926.645-3) decorrente do falecimento da parte autora, conforme documentos trazidos ao feito pela serventia, em 11/05/2016.

O instituto réu, apesar de devidamente intimado para manifestação, conforme certidão exarada em 18/04/2016, ficou-se inerte.

Assim, defiro apenas a habilitação da esposa do autor, Isaura Aparecida Nunes Alves, no presente feito e, por conseguinte, determino sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Decorrido o prazo recursal, providencie-se a expedição de RPV em favor da sucessora ora habilitada, bem como em prol do advogado dos autos (sucumbência).

Intimem-se e cumpra-se

0007859-16.2013.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314004876
AUTOR: GILSON SÉRGIO AMARAL (SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR, SP295918 - MARCOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

GILSON SÉRGIO AMARAL propôs a presente ação sob o rito comum, em que objetiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a: i)- CONDENÁ-LA a ressarcir-lhe em dobro a quantia indevidamente cobrada no valor de R\$ 450,42 (Quatrocentos e cinquenta Reais e, quarenta e dois centavos); ii)- DECLARAR a inexigibilidade do débito em comento e; iii)- CONDENÁ-LA a indenizar-lhe a título de danos morais, pela inclusão de seu nome junto ao cadastro de proteção ao crédito SPC/SERASA, quantia correspondente a vinte (20) vezes os valores dos débitos cadastrados, atualizado e acrescido de juros legais. Requer ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão quanto ao ônus probatório.

Em breve histórico, a celeuma teve início a partir do momento em que o autor quitou antecipadamente em 12/07/2013, prestação de nº 64 no valor de R\$ 450,42 (Quatrocentos e cinquenta Reais e, quarenta e dois centavos) referente a financiamento entabulado no bojo do contrato nº 8.0353.6764.065-8, cuja data limite para pagamento era em 14/07/2013.

Em 02/08/2013, o Sr. GILSON recebeu correspondência procedente da CEF em que lhe informava que referida prestação estava em aberto. Ato contínuo, entrou em contato com a empresa-ré pelo canal de atendimento 0800 e, ao final da conversação, foi orientado a ignorar o comunicado.

Todavia, ao tentar efetuar uma compra no comércio, teve obstada sua intenção por seu nome constar no banco de dados de devedores.

Citada, a CEF pugna pela improcedência.

Aduz que bastaria o autor ter se dirigido a uma agência para que solicitasse a exclusão, sendo desnecessária a procura pelo Poder Judiciário diretamente. Explica que entre a comunicação ao cliente e a real inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, há o transcurso de aproximadamente dez (10) dias, situação que evitaria a disponibilização da informação.

No mais, traz teses padrão de ausência de responsabilidade civil e do valor da indenização.

Ao vislumbrar a possibilidade de composição, este subscritor determinou o agendamento de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera em 21/11/2016.

É a síntese do necessário.

Decido.

Reza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Tenho entendimento de que o dispositivo acima aplica-se às instituições financeiras. Assim, a responsabilidade civil por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, e não requer a demonstração de dolo ou culpa.

Assim, é possível a inversão do ônus da prova, prevista no CDC, cuja aplicação às instituições financeiras, consoante já consagrado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, para a sua ocorrência - que não é automática -, é imperioso que, além da hipossuficiência, haja a verossimilhança da alegação, a qual vislumbro presente na espécie.

De início, penso que a parte-ré perdeu uma grande oportunidade de ter encerrado a presente lide de uma forma mais ágil e que satisfizesse aos envolvidos; porquanto nítida a razão do autor e genérica a defesa apresentada.

Às fls. 13 da exordial, há cópia do comprovante de depósito EM DINHEIRO às 15:35 horas do dia 12/07/2017 junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no exato valor de R\$ 450,42 (Quatrocentos e cinquenta Reais e, quarenta e dois centavos). O documento, ao final, traz a seguinte expressão “ESTE DOCUMENTO É VÁLIDO COMO COMPROVANTE DE DEPÓSITO. VIA DO CLIENTE.”.

A correspondência enviada pela CEF em que cobra a prestação em comento aos 02/08/2013 se vê às fls. 14; e nela há a o aviso: “Para obter mais informações sobre este aviso, ligue para a Central de Negociação CAIXA – 08002853185.”

Como consequência, a inclusão do nome do Sr. GILSON nos bancos de dados de inadimplentes, vem a seguir às fls. 15.

Sem propósito a tese defensiva.

Imputar ao autor que procure uma agência para demonstrar que está em dia com suas obrigações, quando disponibiliza canal telefônico para tanto; ao passo que a própria quitação se deu no interior de uma de suas agências em dinheiro é extremamente desproporcional.

Aliás, caso fosse verdade que a prova da quitação na agência em tempo hábil fosse suficiente a impedir a inclusão do nome do autor nas restrições comerciais, o teria feito – retirado, ao menos – no dia da audiência de conciliação.

Todo o conjunto probatório evidencia a existência de flagrante DEFEITO na prestação de serviços por parte da CEF, ocasionando à parte autora uma série de dificuldades e aborrecimentos neste período em que teve seu nome equiparado aos de maus pagadores que extrapolaram os meros aborrecimentos comuns do cotidiano.

Assim, tenho ter restado caracterizada a existência de dano moral à parte autora, indenizável, ademais, na esteira do entendimento de nossos Tribunais Pátrios em casos análogos, a saber:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CEF E EDITORA GLOBO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO DE ASSINATURA DE REVISTA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CLIENTE EM CADASTROS RESTRITIVOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. Situação em que valor referente à assinatura de revista foi cobrado em fatura do cartão de crédito da cliente sem que dela nunca tenha usufruído e seu nome posteriormente incluído em cadastro de inadimplentes pelo não pagamento.
2. A CEF foi imprudente ao cobrar na fatura do cliente valores que não eram devidos, sem antes averiguar a legitimidade deles. A EDITORA GLOBO, ao seu turno, agiu com negligência ao não possibilitar a solução extrajudicial da questão com a simples informação de que o cliente nunca havia contraído junto à empresa qualquer assinatura de revista ou dela usufruído.
3. A inscrição indevida no SPC dá a impressão imediata de inadimplência, causando sentimento de vergonha e perda de reputação negocial, capaz de gerar prejuízo moral e o dever de indenizar.
4. A condenação da Editora Globo na quantia de R\$ 2.000,00 pelos danos morais sofridos pela autora se encontra em patamar um pouco excessivo, razão pela qual deve ser reduzida para R\$ 1.000,00, montante este que se mostra mais razoável e compatível com o evento danoso. Mantida, pois, a condenação a título de danos morais da CEF em R\$ 2.000,00, por não haver recurso da empresa pública.
5. Apelação parcialmente provida. AC 413378 AL 0002173-67.2006.4.05.8000. Des. Fed. Rubens Canuto. TRF 5. Segunda Turma. DT 14/07/2009.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FRAUDE EM DESFAVOR DO AUTOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA PROVENIENTE DA EMISSÃO E DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DAS REGRAS DO HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91585/c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>" \o "Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990." CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELO BANCO. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA.

1. Incidência das regras pertinentes à defesa do consumidor - Lei nº HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91585/c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>" \o "Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990." 8.078/90 -, em face da relação existente entre o banco e o correntista ser tida como relação de consumo.

2. Na qualidade de prestadora de serviços, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos seus clientes, independentemente de culpa, nos termos do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/10606184/artigo-14-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990>" \o "Artigo 14 da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990" 14, caput, do HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91585/c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>" \o "Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990." CDC.

3. Responsabilidade que pode ser ilidida se comprovado não existir defeito no serviço prestado e que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/10606184/artigo-14-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990" \o "Artigo 14 da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990" 14, HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/10605935/par%C3%A1grafo-3-artigo-14-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990" \o "Parágrafo 3 Artigo 14 da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990" parágrafo 3º, HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/10605902/inciso-i-do-par%C3%A1grafo-3-do-artigo-14-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990" \o "Inciso I do Parágrafo 3 do Artigo 14 da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990" I e HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/10605875/inciso-ii-do-par%C3%A1grafo-3-do-artigo-14-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990" \o "Inciso II do Parágrafo 3 do Artigo 14 da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990" II, do HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/91585/c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90" \o "Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990." CDC).

4. A teor do artigo HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/10607666/artigo-6-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990" \o "Artigo 6 da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990" 6º, inciso HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/10607335/inciso-viii-do-artigo-6-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990" \o "Inciso VIII do Artigo 6 da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990" VIII, do HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/91585/c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90" \o "Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990." Código de Defesa do Consumidor, dá-se a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

5. Presença dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva da Caixa, ante a inexistência de provas de culpa exclusiva do Autor, cabendo-lhe, assim, o ônus de indenizar.

6. Responsabilidade da CEF pela desconstituição do débito da fatura do cartão de crédito lançado contra o Autor/Apelado.

7. Indenização dos danos morais que se faz devida. Razoabilidade do montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado até a data do efetivo pagamento. Apelação improvida. AC 344963 RN 2003.84.00.009645-6. Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano. TRF 5. Terceira Turma. DT. 15/05/2008.

Tenho, assim, que restou devidamente configurado o constrangimento e abalo psicológico sofridos pela parte autora de forma ilegal, desarrazoada e injustificada, a gerar o dever de indenização por danos morais, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88.

Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, tendo em vista o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), bem como a situação em si provocada pela ilegal e unilateral cobrança indevida levada a efeito pela CEF, além da demora e reiteração da medida de excluir o nome do autor de bancos de dados de inadimplentes, em frontal descumprimento a ciente ordem legal, fixo os danos morais no patamar de R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais). Com relação ao pedido de restituição em dobro da quantia adimplida, nos moldes do que prevê o Parágrafo Único do Art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), entendo-a como incabível, na medida em que a norma expressamente direciona naquilo que foi quitado a maior; ou seja, a devolução diferenciada refere-se ao que sobejou o devido.

Não é o caso dos autos.

Pela mesma razão também não cabe a declaração de inexigibilidade, pois ao final e ao cabo a quantia era devida; tanto que foi paga diligente e antecipadamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. GILSON SÉRGIO AMARAL para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a:

a)- EXCLUIR o nome do autor GILSON SÉRGIO AMARAL de todos os cadastros de inadimplentes, a ser providenciado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em até cinco (05) dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), além da responsabilização pelo crime de desobediência dos servidores envolvidos.

b)- CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o montante de R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais), a título de indenização por danos morais, em razão dos fatos alegados e provados nestes autos.

O montante da condenação deverá ser atualizado, a partir da presente data, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000456-39.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314004857
AUTOR: MARIA HELENA DE CASTRO FURQUIM (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa.

Em razão de estar incapacitada, em 13/10/2015, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 556/1206

da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 13/10/2015, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 13/10/2015 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em 17/05/2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de osteoartrose e lesão de menisco em joelho esquerdo e hérnia discal cervical. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Ricardo, em razão de tal mal, haveria seguramente, no caso, incapacidade permanente, relativa e parcial, desde janeiro de 2014.

Anoto que, em consulta ao sistema CNIS, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 22/07/2009 a 30/11/2013 (NB 152.024.167-7). Após, verteu contribuições previdenciárias ao R.G.P.S., na qualidade de segurado facultativo, no período de janeiro de 2014 a julho de 2015.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 13/10/2015 (data do requerimento administrativo).

Tendo em vista a conclusão do perito de que a incapacidade da autora é relativa, bem como a ausência de indicativos que impossibilitem sua reabilitação em outra atividade, deverá o INSS submetê-la a processo de reabilitação profissional.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 13/10/2015 (data do requerimento administrativo) e com data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2016 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria do Juizado). Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 943,92 (NOVECIENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e a renda mensal atual, em R\$ 970,44 (NOVECIENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 14.551,76 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até novembro de 2016, pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, a partir da citação, pelo disposto no artigo 1º - F, da Lei n.º 9.494/97.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, conceda o benefício de auxílio-doença, em favor do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-se que não deverá ser cessado antes que o INSS adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da autora.

Na sequência, expeça-se requisição visando o pagamento das parcelas. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000758-05.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314004858
AUTOR: LENITA GOMES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) SERGIO GOMES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) LUIS CARLOS GOMES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

EDIVANIA ELOISA CATELANI e EDIVANDO CATELANI, através de petições anexadas em 01/09/2015, notificam o falecimento de sua mãe, Sra. Lenita Gomes, coautora no presente feito, ocorrido em 30.07.2015, anexando aos autos certidão de óbito e demais documentos, requerendo assim, na condição de filhos e únicos sucessores, a devida habilitação.

Intimado o instituto réu para manifestação, conforme certidão exarada em 22/10/2015, quedou-se inerte.

Tratando-se de Benefício Assistencial, não existem dependentes habilitados à pensão por morte, razão pela qual, de rigor a habilitação dos filhos, legítimos sucessores, na forma da lei civil.

Portanto, defiro a habilitação de EDIVANIA ELOISA CATELANI e EDIVANDO CATELANI no presente feito e, por conseguinte, determino a devida inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.
Intimem-se e cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000912-23.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314004851
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

“Vistos, etc. Na medida em que o autor, embora tenha sido devidamente intimado, deixou de comparecer à audiência, tampouco, até sua abertura, justificou adequadamente a ausência, nada mais resta ao juiz senão, aplicando ao caso a legislação processual de regência, declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência, registrada eletronicamente. Partes devidamente intimadas”.

DESPACHO JEF - 5

0000970-70.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004860
AUTOR: DIRCE PINTO DE OLIVEIRA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Concedo o prazo improrrogável de (10) dias para que o habilitando (cônjuge) traga certidão de óbito da autora, e, caso haja sucessores, providencie a respectiva habilitação em igual prazo.

Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

0001440-23.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004855
AUTOR: MARCOS ROGERIO LAZARO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo neste juízo.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Fica intimado(a) o(a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000513-57.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004856
AUTOR: VILMA APARECIDA PEDROSO BOLDARIM (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista petição do INSS, anexada aos autos eletrônicos em 11/11/2016, na qual informa que os recolhimentos efetuados pela autora, na qualidade de contribuinte facultativo de baixa renda, não foram validados no sistema DATAPREV, fato que inviabiliza a comprovação da qualidade de segurado, intime-se a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo INSS relativos ao grupo familiar e da renda dos integrantes.

Intime-se, ainda, o perito judicial, para que, no mesmo prazo, responda aos quesitos complementares apresentados pelo INSS.

Intimem-se.

0001240-16.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004847
AUTOR: ALAN BITENCOURT BANHOS PAVANI (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Verifico que a presente demanda foi classificada de modo incorreto. Assim, determino a remessa deste processo ao setor de atendimento e distribuição para retificação da classificação do assunto.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias nas especialidades SERVIÇO SOCIAL, para 22/03/2017, às 09:00h, a ser realizada na residência da parte autora e PSQUIATRIA para 23/03/2017, às 15:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001293-94.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004874
AUTOR: REGINA MARTIRES AMARAL (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 10/04/2017, às 12:30h, que será realizada na
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 559/1206

sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001246-23.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004861
AUTOR: MARIA ANTÔNIA TAFNER MESA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CARDIOLOGIA para 10/02/2017, às 12:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001241-98.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004865
AUTOR: BENEDITA BATISTA SANTANA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL para 17/03/2017, às 11:00h que será realizada na sede deste Juízo, e SERVIÇO SOCIAL, para 23/03/2017, às 09:30h, na residência da parte autora. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001230-69.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004863
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARIA (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 17/03/2017, às 10:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham

subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001262-74.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004870

AUTOR: JOAO MANOEL TOSSI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 10/04/2017, às 10:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001279-13.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004873

AUTOR: CELIA MARIA VAROLLO DA SILVA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 10/04/2017, às 12:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 10/04/2017, às 09:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS). Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001261-89.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004869

AUTOR: FELICIO MOLINARI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001248-90.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004868
AUTOR: JOSE EDIVAL NUNES DA SILVA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001219-40.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004867
AUTOR: MAURICIO FIRMINO DOS SANTOS (SP364096 - FERNANDA ZAMPIERI THEODORO CASTELANE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 10/04/2017, às 09:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001238-46.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004864
AUTOR: CRISTILENE XAVIER MONTEIRO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 17/03/2017, às 10:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001264-44.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004866
AUTOR: MARIA DO CARMO BONINI (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL para 17/03/2017, às 11:30h, e PSIQUIATRIA, para 23/03/2017, às 16:00h. Ambas serão realizadas na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001121-55.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004844
AUTOR: SONIA DE FATIMA NARDUCI (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias nas especialidades SERVIÇO SOCIAL, para 25/01/2017, às 09:00h, na residência da autora, OFTALMOLOGIA, para 26/01/2017 às 13:00h, junto à Clínica Médica do perito do Juízo, à rua Amazonas, 859, Catanduva - SP, e CLÍNICA GERAL, para 27/01/2017, às 09:00h, a ser realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001276-58.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004872
AUTOR: MARCIA REGINA LIMIRO DE ARAUJO (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 10/04/2017, às 11:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001270-51.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004871
AUTOR: NEUSA APARECIDA FERREIRA PEREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 10/04/2017, às 11:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001288-72.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004862
AUTOR: MARCOS JULIO GUMIERI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CARDIOLOGIA para 10/02/2017, às 12:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

0000898-39.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314004853
AUTOR: BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA DE SEIXAS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000932-14.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314004850
AUTOR: SUELI APARECIDA BRAGA PADULA (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000880-18.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314004854
AUTOR: ANTONIO NATAL DA CUNHA (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000552-88.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314004852
AUTOR: BENEDITA SAMUEL DA SILVA PRADO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001275-73.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005964
AUTOR: PAULO FERMIANO (SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

RG e CPF Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópias legíveis do RG e do CPF da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias

0001277-43.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005965 JOAO PEREIRA AMERICO (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

0001296-49.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005966 SERGIO CIOCA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

FIM.

0001292-12.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005967ANA MARIA CRISPIM (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

RG + CPF + IND. ADMINISTRATIVO Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópias legíveis do RG e do CPF da parte autora e indeferimento administrativo. Prazo: 10 (dez) dias

0001230-69.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005968MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARIA (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia legível do RG. Prazo: 10 (dez) dias

0001284-35.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005969ODAIR JOSE TROMBINI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo com data (abril de 2016). Prazo: 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

0001325-02.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005970ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA (SP362068 - CARLOS ALBERTO MARTINEZ)

0001448-97.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005971MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)

FIM.

0001200-68.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005963DANIEL FERNANDES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) VINICIUS MORAES FERNANDES DANIEL FERNANDES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000822

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, Sueli Aparecida Braga Padula, em apertada síntese, que, em 3 de outubro de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por idade, e que o mesmo acabou sendo indeferido por não haver demonstrado o exercício de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Contudo, discorda do entendimento administrativo. Diz, no ponto, que sempre se dedicou ao trabalho rural, e que, precisamente no intervalo de 1993 a 2010, sem que houvesse sido devidamente registrada, prestou serviços em seringais existentes na Fazenda Tabapuã/SP, de Manoel Martin Galego. Explica, também, que, de 2010 a 2012, foi contratada como empregada, constando o vínculo de sua CTPS, e que, em 2014, voltou a trabalhar no mesmo local, onde ainda permanece trabalhando. Entende, desta forma, que preenche os requisitos exigidos para a aposentadoria, idade mínima, e trabalho no campo pela carência estabelecida. Com a inicial, junta documentos. Peticionou a autora, arrolando testemunhas. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo de benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documento, em cujo bojo, no mérito, defendeu que a autora não teria direito à aposentadoria, isto porque não demonstrara trabalho rural por meses suficientes à carência, no período anterior ao requerimento. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi duas testemunhas. Concluída a instrução processual, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência em meses de atividade rural. Salienta, em apertada síntese, que, em 3 de outubro de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por idade, e que o mesmo acabou sendo indeferido por não haver demonstrado o exercício de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Contudo, discorda do entendimento administrativo. Diz, no ponto, que sempre se dedicou ao trabalho rural, e que, precisamente no intervalo de 1993 a 2010, sem que houvesse sido devidamente registrada, prestou serviços em seringais existentes na Fazenda Tabapuã/SP, de Manoel Martin Galego. Explica, também, que, de 2010 a 2012, foi contratada como empregada, constando o vínculo de sua CTPS, e que, em 2014, voltou a trabalhar no mesmo local, onde ainda permanece trabalhando. Entende, desta forma, que preenche os requisitos exigidos para a aposentadoria. Por outro lado, o INSS alega que a autora não teria direito à aposentadoria, isto porque não demonstrara trabalho rural por meses suficientes à carência, no período anterior ao requerimento.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que

prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria – Direito Federal – Revista da AJUFE – 65 – páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que a autora, Sueli Aparecida Braga Padula, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 27 de junho de 1958, e, assim, atualmente, tem 58 anos de idade. Como completou 55 anos em 27 de junho de 2013, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143, da Lei n.º 8.213/1991, na forma explicitada acima, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses, bem como do recolhimento das contribuições sociais pelo mesmo período. Portanto, e, principalmente, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima exigida, 2013, a prova do trabalho rural deverá compreender junho de 1998 a junho de 2013.

Colho dos autos administrativos (v. cópia anexada aos autos eletrônicos) em que requerida, pela autora, ao INSS, em 3 de outubro de 2014, a aposentadoria por idade (v. espécie 41), que o benefício foi a ela negado justamente por não cumprir o período de carência (“..., não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento u a data em que implementou a idade exigida necessária”).

Vale ressaltar que o INSS, ao apreciar o requerimento de benefício, concluiu, levando em consideração as carteiras profissionais apresentadas pela segurada, que a autora possuiria tempo total de 11 anos, 3 meses e 5 dias, sendo 166 meses de atividades rurais, com carência específica fixada em 32 pagamentos nesta mesma condição.

No depoimento pessoal, afirmou a autora que, nada obstante houvesse residido na zona rural do município, desde 1980 mora na cidade de Tabapuã/SP. Disse que seria casada com João, e que o marido trabalharia como motorista de caminhão. Indagada, explicou que, de 1993 a 2010, trabalhou, durante 4 ou 5 dias na semana, nas Fazendas 3 F e Tabapuã, em serviços ligados à cultura da seringueira. Retirava látex, e recolhia a borracha produzida. Mencionou que as propriedades pertenciam a Manoel Galego, mas que suas atividades foram prestadas ao arrendatário do imóvel, Antônio. Havia ali outras trabalhadoras rurais, na mesma condição.

Antônio dos Reis Dallavia, ouvido como testemunha, disse que conhecia a autora há muitos anos, e que, em razão disso, sabia que seria casada com João, motorista de caminhão. Ela, de acordo com o depoente, residiria na cidade de Tabapuã/SP. Atualmente, estaria trabalhando na propriedade de Manoel Martins Galego. Mencionou que Manoel seria dono das Fazendas 3 F, e Tabapuã, no Bairro da Estrela. O depoente, no passado, afirmou que havia desempenhado atividade econômica em seringais, e que desenvolvera o mister na Fazenda 3 F, em sistema de parceria. Tinha, aos seus cuidados, 11 mil árvores, e, como cabia a ele, pelo contrato, a “sangria” das seringueiras, necessitava de ajudantes, cujos serviços ocorriam 3 a 4 dias na semana. A autora, desta forma, prestou-lhes serviços enquanto manteve a parceira com o dono da propriedade rural.

Há, desta forma, nos autos, prova testemunhal segura e conclusiva no sentido de que a autora, de 1993 a 2010, ou seja, até passar a ser empregada registrada de Manoel Martin Galeno, prestou serviços rurais para o parceiro Antônio dos Reis Dallavia, havendo desempenhado suas atividades nos seringais existentes na Fazenda 3 F. Evidente, desta forma, o vínculo empregatício mantido com o mencionado empregador.

Entretanto, como o intervalo em questão não está baseado em prova documental mínima, sua contagem, para fins de aposentadoria, resta aqui impossibilitada. Lembre-se de que a legislação previdenciária veda peremptoriamente a contagem do tempo de filiação com fundamento exclusivo em testemunhos (v. art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), e é o que acabou se verificando.

Diante desse quadro, o pedido improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo à autora a gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000785-51.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314004888
AUTOR: JOSE PEREIRA DAMASCENO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, em 19/01/2015. Afirma o autor, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 568/1206

incapacitado para o trabalho, e que teve o benefício indeferido. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em janeiro de 2015, e que a ação foi ajuizada em julho de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

Em 12/09/2015, foi realizado exame pericial, no qual o perito, Dr. Roberto Jorge, concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de periciando portador de síndrome cérebro vascular, conforme EEG e atestado DR Emilio datado de 22-02-2016(DID) porem não se comprova nesta data alterações da coordenação ,do equilíbrio, da fala, da orientação, da marcha. Apresenta RM de patologia degenerativa vertebral lombar em RM datada de 2016, porem achados imagenológicos sem repercussão funcional significativa. Assim não comprova a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais com finalidade de sustento.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Por fim, anoto que as partes não se manifestaram sobre o teor do laudo pericial.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001267-96.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314004894
AUTOR: LAERTE MILANE (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividades especiais, e se reconhecidos os períodos, convertendo-os em comum, faria jus à concessão do benefício.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era muito superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: "Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei nr. 9099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - Nº do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3.º, § 3.º da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei nr. 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência" - grifei).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000749-09.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004885
AUTOR: MARLEI DOS SANTOS STURARO DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O autor pleiteia o pagamento retroativo de valores que entende devidos como auxílio-doença. Assim, faz-se necessário esclarecer se, de fato, havia incapacidade no período entre 10/08/2015 e 01/03/2016.

Intime-se o perito para que esclareça, com base no exame pericial e nos documentos apresentados, se o autor estava incapaz no período.

Intimem-se.

0000731-85.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004882
AUTOR: LUIS EDUARDO ZANATA INOCENCIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Após perícia realizada em 19/09/2016, restou comprovada a incapacidade permanente, porém parcial e relativa do autor. Entretanto, não ficou claro para que tipos de atividade o autor está apto e para quais não está. Assim, intime-se o perito, Dr. Roberto Jorge, para que esclareça, em 15 dias, quais as principais decorrências das limitações físicas do autor, bem como que tipos de atividade poderá desempenhar.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobreestamento da presente ação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001457-59.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004890
AUTOR: CLAUDENIR NATAL SANTA ROSA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001459-29.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004889
AUTOR: JOSE ROBERTO BASSO MARTIN (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0001445-45.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004886
AUTOR: ANTONIA LEITE DE OLIVEIRA SOUZA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias médicas nas especialidades CARDIOLOGIA, para 10/02/2017, às 13:30h, e PSQUIATRIA, para 27/04/2017, às 10:00h. As duas serão realizadas na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0001187-35.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004892
AUTOR: IRACEMA LIMA SOUSA (SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a

inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias médicas nas especialidades PSIQUIATRIA, para 23/02/2017, às 13:30h e CLÍNICA GERAL, para 03/03/2017, às 11:00h, na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001239-31.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004879

AUTOR: SUZAMARA ROBERTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade PSIQUIATRIA para 23/03/2017, às 15:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001209-93.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004880

AUTOR: ELIANE APARECIDA NARCISO (SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias nas especialidades PSIQUIATRIA para 23/03/2017, às 14:00h, e CLÍNICA GERAL, para 03/04/2017, às 14:00h, que serão realizadas na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001179-58.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004891

AUTOR: LUIS CARLOS DE SIQUEIRA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias médicas nas especialidades OFTALMOLOGIA, a ser realizada em 07/03/2017, às 08:00h, junto à Clínica Médica da perita do Juízo, à rua Olinda, 455, centro, Catanduva - SP e CLÍNICA GERAL, para 10/03/2017, às 10:30h, a ser realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente

feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001225-47.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004878
AUTOR: LUCIANA ABEGAO PANTALEAO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade PSIQUIATRIA para 23/03/2017, às 14:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001460-14.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005972
AUTOR: PAULO CESAR SIQUEIRA (SP312357 - GIOVANA BRAGHINI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000581

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 573/1206

0006177-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026933
AUTOR: ISMAEL JOSE CLEMENTINO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou solicitar na Secretaria do Juizado a nomeação de advogado, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

0007043-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026964
AUTOR: HERMESON HANSEN JURACY PAULINO (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007005-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026959
AUTOR: ERCILIA ANTUNES VIEIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006749-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026951
AUTOR: JOEL DA COSTA FILHO (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006739-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026950
AUTOR: LAURENTINA COELHO SOARES (SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006979-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026956
AUTOR: JOSE ALDO VIEIRA DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006002-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026932
AUTOR: ELAINE RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006951-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026954
AUTOR: MARIA EDILEUSA CANDINI (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006466-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026936
AUTOR: RUTE FONTOLAN NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006492-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026937
AUTOR: AUDETINA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006352-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026337
AUTOR: JONAS ROSA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007016-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026926
AUTOR: JURANDY ROSA DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005321-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026927
AUTOR: DURVALINA PACHECO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007120-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026966
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006356-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026935
AUTOR: FABIO COUTINHO GOMES (SP311190 - FABIO NICARETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007059-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026965
AUTOR: JULIO CESAR DE MACEDO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006505-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026941
AUTOR: DAVINA CONCEICAO CAMARGO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0006834-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026953
AUTOR: JOAO PEREIRA FONSECA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003180-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026921
AUTOR: ANA LAUREN DE CAMARGO (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009438-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315025908
AUTOR: ANANIAS RIBEIRO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS E IDOSOS DA FORÇA SINDICA (- SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao INSS, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da comarca de Sorocaba e dê-se baixa definitiva.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o tópico de acordo apresentado pelo INSS junto ao recurso de apelação, no prazo de cinco dias úteis.

0007008-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026914

AUTOR: AGDA CARVALHO SIQUEIRA (SP361537 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004537-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026916

AUTOR: MARIA CLEONICE CONCEICAO GOMES (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004413-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026917

AUTOR: GERALDO VILAS BOAS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004578-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026915

AUTOR: MARILENE GOMES PEREIRA GUIMARAES (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2.Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado. 3.Após encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0011042-45.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026981

AUTOR: ADAO SOARES DE SOUZA (SP143133 - JAIR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010942-90.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026980

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006891-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026924

AUTOR: CARLOS EDUARDO NOGUEIRA RIBEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo, no prazo de 15 dias úteis.

0009575-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315025882

AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES SILVEIRA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.A parte autora pleiteia a concessão do auxílio doença, porém comprova requerimento administrativo de benefício assistencial.

Sendo assim, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, que pleiteou administrativamente o benefício de auxílio doença.

0007523-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026987

AUTOR: IVONETE DE FATIMA ALMEIDA MORAES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o(a) perito(a) ortopedista recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade ortopedia.

Considerando, assim, a recomendação do(a) perito(a) judicial, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, para o dia 06/03/2017, às 13h00min, com o médico perito Dr. Paulo Michelluci Cunha.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

0010099-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026996
AUTOR: ANSELMO SANCHES BASTOS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Os documentos que instruíram a petição inicial estão ilegíveis e não permitem o prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial trazendo aos autos CÓPIAS LEGÍVEIS de todos os documentos já acostados; deverá, ainda, trazer cópia integral da CTPS, igualmente legível, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0017444-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026947
AUTOR: BENEDITO ORESTES (SP338581 - CLAUDIO AUGUSTO PANTANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

O valor de RPV não pode ser transferido para a conta corrente da parte autora, haja vista que a liberação é realizada em nome da parte autora junto a instituição bancária.

A parte autora poderá comparecer na CEF - agência PAB da Justiça Federal - Av Antonio Carlos Comitre n. 295 - Parque Campolim - Sorocaba portando seus documentos pessoais e o extrato de RPV constante na tela de consulta do processo (item 48).

Ressalte-se que o levantamento do valo atrasado independe de alvará judicial, bem como dispensa a existência de conta corrente na CEF.

0007129-50.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026910
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Encaminhe os autos à contadoria a fim de esclarecer se os débitos apurados pelo INSS na seara administrativa já foram descontados nos valores atrasados, bem como a origem do complemento negativo apurado pelo INSS.

0001702-38.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026930
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA (SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se UNIÃO FEDERAL (AGU) para que apresente a este juízo o PPP - Per Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome do autor CARLOS JOSE DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena aplicação das sanções cabíveis, nos termos da decisão anterior.

0009861-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026982
AUTOR: MAURICIO GOMES (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos etc.

Emende a parte autora a petição inicial, demonstrando que a ré é responsável pela inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, referentes ao contrato nº 2870001000026497 (p. 3 do anexo provas), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000595-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026992
AUTOR: JOAO CARLOS MUNIZ (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimem-se às partes a respeito da devolução da carta precatória. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0000287-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026912
AUTOR: ALESSANDRA LUPETI DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) PRISCILA SIANI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se o INSS para fornecer cópia dos documentos solicitados pelo perito contábil, no prazo de 15 dias úteis.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao perito contábil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares fixando a data final para realização o dia 30/01/2017. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada. Intime-se.

0004781-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315027004
AUTOR: JOSIANE SUELI MOREIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007978-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026985
AUTOR: PEDRO ALVES DE MELLO (SP333743 - FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006647-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315027002
AUTOR: SILVIO SANTO VIEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005012-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315027003
AUTOR: HELEN BARROS DA SILVEIRA GENGO (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005937-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026984
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA GALVAO (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008075-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026986
AUTOR: JOSE CLAUDIO TOLEDO LIMA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o(a) perito(a) clínico(a) geral recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade ortopedia.

Considerando, assim, a recomendação do(a) perito(a) judicial, designo perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 25/04/2017, às 10h30min, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

0001895-53.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026970
AUTOR: SUELI MIRIAN ALMEIDA DOMINGUES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a decisão da Turma Recursal, designo perícia com psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha para 06/03/2017 às 12:30 horas.

Após a juntada do laudo, intimem-se às partes para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.

Em seguida, retornem os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares fixando a data final para realização o dia 31/01/2017. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada. Intime-se.

0008414-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026999

AUTOR: ELIETE CASTANHO DE CAMARGO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008386-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315027000

AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007403-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315027001

AUTOR: JOSE PALHANO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006083-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026922

AUTOR: CAIO CESAR NICOLAS BARBOZA (SP289774 - JOÃO MENDES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da ordem do aviso de crédito apresentado nos autos.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006565-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026946

AUTOR: VALDIR LAERCIO PREZOTO (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que pautе esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as alegações da parte autora apresentadas em 18.10.2016, principalmente em relação à incapacidades pretéritas do autor. Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0003850-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026995

AUTOR: DOMINGOS GILSON GUILHON OLIVEIRA JUNIOR (SP254216 - ADELIA RINCK)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a CEF a providenciar a liberação do FGTS, no prazo de 15 dias úteis. Após, arquite-se

DECISÃO JEF - 7

0009268-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026716

AUTOR: JUDITH GARGANO BAPTISTA (SP015751 - NELSON CAMARA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

Consta dos autos que a parte autora reside no município de São Paulo o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme Provimento 430 CJF3R, de 28/11/2014.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0004614-70.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025372
AUTOR: BENTA DA SILVA (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA, SP177907 - VIVIAN CRISTINA BATISTELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por BENTA DA SILVA, em face do INSS.

Aduz, em síntese, que em ação proposta perante o Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de São Paulo (processo nº 0484345-79.2004.4.03.6301), o INSS foi condenado a averbar o tempo de serviço laborado de 01/08/1977 a 30/09/1978 no Cartório de Registro Civil de Iporã/PR.

No entanto, a Autarquia não averbou o respectivo período até o ajuizamento da presente ação.

Assim requer que o INSS proceda à imediata averbação do período reconhecido em ação judicial, sob pena de multa.

Decido

Verifico dos autos que a autora juntou comprovante de endereço que demonstra residir na cidade de Cerquillo/SP, abrangida pela Subseção Judiciária de Sorocaba.

Contudo, de acordo com o artigo 516, início II, do CPC, o Juízo competente para o cumprimento da sentença será aquele que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Sendo assim, entendo que o Juízo prolator da sentença condenatória é competente para prosseguir na execução ora requerida.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0005383-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026969
AUTOR: PRISCILA DAIANE VIEIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Araçariguama o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri conforme Provimento 430 CJF3R, de 28/11/2014.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Federal Especial de Barueri.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0009267-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026902
AUTOR: MARINO BOVOLENTA (SP015751 - NELSON CAMARA, SP017960 - OCTAVIO CESAR JUNQUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Consta dos autos que a parte autora reside no município de Botucatu o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Botucatu conforme Provimento 402 CJF3R, de 16/01/2014.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Botucatu.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0010082-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026773
AUTOR: LUIZ WAGNER MACHADO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010093-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026772
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO PIRONDI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010105-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026771
AUTOR: SEBASTIAO CAVALCANTE DA MATA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010092-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026776
AUTOR: DORIVAL VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009838-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026853
AUTOR: RICARDO ALONSO (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada por RICARDO ALONSO em face da Caixa Econômica Federal – CEF, com pedido de tutela de urgência a fim de que a requerida promova a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de efetuar cobranças até resolução do presente feito.

Aduz que em 01/08/2008 firmou contrato de empréstimo junto a CEF no valor de R\$ 170.000,00. Em 2014 após realizar a quitação da dívida não obteve a documentação para a transferência do imóvel, sob ao argumento de que havia um débito no importe de R\$ 3.945,55.

Informa que todos os débitos foram quitados em dezembro de 2014, por meio de débito automático em conta, ainda assim, a ré inseriu seu nome nos órgão de proteção ao crédito.

Decido.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, os documentos juntados não tem o condão de comprovar o pagamento total do contrato e a alegada negativação realizada com a CEF.

Sobre o financiamento imobiliário concedido, a parte autora juntou somente o contrato firmado com a CEF, sem apresentar documentos que comprovem o pagamento e a quitação total do empréstimo.

Assim, deixou de comprovar o pleno adimplemento do contrato, bem como eventual negativação pela a CEF até a data do ajuizamento deste feito, uma vez que não há nos autos comprovação de que seu nome esteja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, etc.)

Portanto, de uma análise inicial dos documentos, não é possível asseverar que a parte estava totalmente adimplente com seu contrato e, por consequência qualquer ilegalidade praticada pela CEF.

Dessa forma, outro caminho não colhe senão aguardar-se o oferecimento da contestação e eventual instrução probatória a fim de se permitir a conclusão acerca da probabilidade do direito invocado.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis comprovante de endereço atualizado (de qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos na qual este ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Cite-se. Intimem-se.

0009922-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026814
AUTOR: MARIA MADALENA DE MATOS SILVA (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Intime-se a parte autora acostar os documentos anexados aos autos de forma legível, no prazo de 15 dias úteis.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas

ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0010090-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026774

AUTOR: EDMUNDO MARQUES (SP373565 - JULIO DA COSTA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

- cópia da CTPS integral ou CNIS;

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0008727-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026901

AUTOR: MANOEL MARTINS DOS SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, e para que não haja prejuízo, como derradeira oportunidade designo perícia médica com a Dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 03/02/2017 às 11hs.

Publique-se e intime-se.

0009837-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026931

AUTOR: LUCINDA MARIA POMAROLI (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada por LUCINDA MARIA POMAROLI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexigibilidade de débito e a condenação em danos morais, com pedido de tutela antecipada para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, os documentos juntados não tem o condão de comprovar as parcelas pagas e a alegada negativação realizada com a CEF. Não há nos autos comprovação de que seu nome esteja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, etc.).

Nota-se, ainda que os documentos que demonstram os pagamentos das parcelas da prestação habitacional com vencimento de 23/02/2015 e de 23/03/2015, conforme extrato bancário juntado às fls. 31 estão em nome de Roberto Carlos de Moura, que sequer é parte no processo, embora figure como comprador(devedor) do contrato firmado com a CEF.

Portanto, de uma análise inicial dos documentos, não é possível asseverar que a parte estava totalmente adimplente com seu contrato e, por consequência qualquer ilegalidade praticada pela CEF.

Dessa forma, outro caminho não colhe senão aguardar-se o oferecimento da contestação e eventual instrução probatória a fim de se permitir a conclusão acerca da probabilidade do direito invocado.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: comprovante de endereço atualizado (de qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos na qual este ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Intime-se.

0010152-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026863
AUTOR: STELLA MARIS BATISTA SOARES (SP368104 - CELIA APARECIDA CASTANHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por STELLA MARIS BATISTA SOARES em face à CAIXA ECONOMICA FEDERAL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que lhe assegure a liberação dos valores referente ao seu PIS E FGTS.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Com efeito, necessário se faz aguardar a instrução probatória a fim de que sejam devidamente comprovados os requisitos previstos na LC 26 de 11/09/1975 e da Lei nº 8.036/90.

Ademais, a natureza da tutela pretendida reveste-se nitidamente de caráter satisfativo e até o momento a prova coligida não é suficiente para sustentar os argumentos da parte autora.

Assim, necessária a integração da relação processual.

Posto isso, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido poderá ser novamente apreciado quando da sentença.

Aguarde-se a realização da Perícia Médica designada para o dia 23/02/2017 às 13hs.

Cite-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0010083-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026862
AUTOR: ROSA SOARES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010094-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026866
AUTOR: VILMA LIMA GARCIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010072-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026790
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA CRUZ (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: - comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. - extrato do FGTS legível. 2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à

presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0009919-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026815
AUTOR: ERNESTINA MARIA DELLA ROSA (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009915-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026843
AUTOR: JOANA MARIA DELLA ROSA (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0018183-76.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025452
AUTOR: LUIS ANTONIO PONTES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

- (i) Com idade igual ou superior a 60 anos;
- (ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):
 - moléstia profissional;
 - tuberculose ativa;
 - alienação mental;
 - esclerose múltipla;
 - neoplasia maligna;
 - cegueira;
 - hanseníase;
 - paralisia irreversível e incapacitante;
 - cardiopatia grave;
 - doença de Parkinson;
 - espondiloartrose anquilosante;
 - nefropatia grave;
 - hepatopatia grave;
 - estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
 - contaminação por radiação;
 - síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora não demonstrou que se enquadra em uma das situações acima.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

Anote-se e intime-se.

0007887-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026475
AUTOR: MARTA MARIA DA CUNHA TRINDADE (SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA, SP260273 - DANIEL GARIBALDI FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que segundo a contagem elaborada pelo INSS foi apurado um tempo de 22 anos e 10 meses e 15 dias e 131 meses de carência em contribuições (fls. 47/65 - arquivo_16).

Destaco que, o INSS não considerou os benefícios por incapacidade, e segundo uma análise preliminar a parte autora possui mais de 180 meses de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício

previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

Assim, entendo que devem ser computados como carência os benefícios por incapacidade intercalados com contribuições, o que demonstra a existência de carência superior ao mínimo exigido de 180 contribuições.

Presente, portanto, a evidência da probabilidade do direito.

Também está presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis – DIP em 01/12/2016. Int. Oficie-se. Cite-se

0010080-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026792

AUTOR: EDSON ANTONIO DE ARAUJO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0010071-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026782

AUTOR: MARIA ROSILENE CONCEICAO (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a (o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0009963-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026849

AUTOR: ANDRE PEREIRA LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0007487-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026904

AUTOR: JORJA DE FATIMA TOBIAS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, e para que não haja prejuízo, como derradeira oportunidade designo perícia médica com a Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa para o dia 15/02/2017 às 17hs.

Publique-se e intime-se

0010101-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026864

AUTOR: JANE APARECIDA BATISTA PENA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0009974-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026846

AUTOR: GILMAR ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009994-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026855

AUTOR: IVONETE DE SIQUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009991-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026847

AUTOR: WILSON ROBERTO RUFINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009930-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026848
AUTOR: LUCILIO FERREIRA NEVES JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009958-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026857
AUTOR: SOLANGE MACHADO ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009923-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026852
AUTOR: MARIA ARAUJO DE MELO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009976-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026840
AUTOR: SERGIO LUIZ DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009934-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026845
AUTOR: LUCIANO PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009957-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026844
AUTOR: JAIR MESSIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009972-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026854
AUTOR: HELOISA HELENA BACAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009989-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026850
AUTOR: RENELSON APARECIDO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009925-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026856
AUTOR: ALMIR JOSE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009962-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026839
AUTOR: DIONETE RODRIGUES MESSIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009961-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026851
AUTOR: COSME PEREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009990-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026842
AUTOR: ELISETTE DE JESUS OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009921-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026812
AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009959-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026813
AUTOR: ROGERIO HENRIQUE GARCIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0010084-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026994
AUTOR: REGIANE CRISTINA DE LIMA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação indenizatória promovida em face da Caixa Econômica Federal com pedido de antecipação de tutela visando à imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz que em julho/2013 financiou o valor de R\$ 5.785,88 com a ré, através do contrato n. 25.0316(****)353/02, mediante parcelamento em 23 vezes de R\$ 251,56.

Diz que o referido contrato foi quitado integralmente mas mesmo assim passou a receber cartas de cobranças sob fundamento de inadimplemento da parcela vencida em 17/10/2014, o que não confere com a verdade. Recebeu diversas cartas de cobrança, a última em 03/2015, no valor de R\$ 1.596,48.

Alega que referido crédito foi cedido para a empresa "Fundo de Investimento e Direitos Creditórios Não padronizados NPL I", a qual incluiu seu nome no Serasa, em 08/08/2015, cobrando o valor de R\$ 1.745,33.

Por tal motivo, foi obrigado a mover ação de inexigibilidade de débitos (processo 1015799-50.2016.8.26.0602 - 1ª Vara do Juizado Especial

Cível de Sorocaba), cujo juízo, liminarmente deferiu a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Apesar da decisão liminar, ao tentar um financiamento imobiliário com a própria CEF, descobriu que seu nome encontrava-se inscrito no CONRES - Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a Caixa", a impossibilitar a assinatura do contrato gerando-lhe grande prejuízo.

Requer, nestes autos, a concessão de tutela de urgência/evidência para determinar a exclusão de seu nome no CONRES- Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com Caixa ou qualquer outro sistema interno da requerida.

A análise perfunctória dos documentos anexados aos autos não são suficientes para o deferimento da tutela.

Por primeiro, a parte autora não juntou aos autos o documento que aponta a inscrição impeditiva de seu nome junto ao CONRES ou outro órgão interno da CEF.

O documento emitido pelo SERASA Experiam, acostado às fls. 09 dos autos, também não se relaciona à requerida na medida em que a pendência foi inscrita pelo "FIDC NPL I"; ademais o extrato é antigo, de maio/2016. Assim, tal manutenção indevida deverá ser comunicada ao juízo cível da causa.

Portanto, somente com a integralização da lide serão obtidos os elementos necessários para a análise da pretensão da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação e juntar planilha de débitos/quitação do contrato controverso.

Designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2017, às 09h40min, junto à Central de Conciliação.

Intimem-se as partes.

0010091-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026858

AUTOR: SARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0010122-31.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025748

AUTOR: GRAFLEMMO COMERCIO DE MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA. (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação ordinária proposta contra a União Federal, com pedido de tutela antecipada.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Narra a parte autora que solicitou parcelamento de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa nº 80410017421-76, o que foi deferido antes do ajuizamento da execução fiscal.

No entanto, afirma que constatou que o encargo legal previsto no Decreto Lei nº 1.025/69 combinado com Decreto Lei nº 1.569/77 foi elevado indevidamente de 10% (dez por cento) para 20 % (vinte por cento) do valor do débito.

Aduz que formulou pedido administrativo de revisão do débito.

Sustenta que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu que o sistema interno alterou automaticamente o percentual do encargo legal quando gerou as peças necessárias ao ajuizamento da execução fiscal e não houve retificação quando o ajuizamento foi cancelado em razão do parcelamento.

Afirma, ainda que, que pagou a importância de R\$ 3.522,00 a título de encargo legal, que entende ser superior a devida. Feito isto deixou de pagar a última parcela do parcelamento vencida em 13/11/2015 para que o respectivo crédito fosse compensado com eventual saldo devedor do parcelamento.

Narra que está com receio de que o saldo devedor do parcelamento no valor de R\$ 4.241,56 lhe seja cobrado antes de a Procuradoria da Fazenda Nacional promover a retificação do saldo devedor do parcelamento.

Requer assim a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do saldo devedor do parcelamento fiscal, até que a ré retifique o valor referente ao encargo legal e proceda a compensação dos valores pagos a maior.

Citada, a União Federal apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (arquivo_1 fls.61/70).

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que declinou da competência para este Juizado Especial Federal.

Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Não há nos autos comprovação de que a Fazenda Nacional tenha gerado débito em razão do não pagamento da última parcela do parcelamento, o que afasta o perigo de dano.

Ainda, não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha formulado pedido de compensação administrativamente.

Imperioso consignar que a compensação de créditos tributários tem regras específicas a serem observadas, de modo que não é permitido ao contribuinte deixar de honrar com as regras do parcelamento instituídas sob o argumento de que pagou tributo em excesso.

Dessa forma somente no momento na prolação da sentença é que deverá ser analisada e interpretada toda a legislação aplicável ao caso

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que já houve contestação da União Federal, intimem-se as partes acerca desta decisão.

Sem prejuízo, deverá a UNIÃO FEDERAL juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo do parcelamento efetuado pela parte autora noticiado nos autos, especificando objetivamente a atual situação fiscal, bem como deverá esclarecer a razão de não terem sido ultimados os procedimentos administrativos necessários à revisão do percentual do encargo legal, a despeito das diversas manifestações favoráveis neste sentido constantes do processo administrativo.

Aguarde-se o julgamento da demanda, com a ressalva que os processos são sentenciados de acordo com a ordem cronológica de distribuição. Intimem-se as partes. Publique-se.

0010095-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026867

AUTOR: JERUZA MARIA DA CONCEICAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

3. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0009980-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315027005

AUTOR: MONICA BRAREN ZEPF (RJ138050 - INGRID BRAREN DAMATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de demanda ajuizada por Monica Braren Zepf em desfavor da Caixa Econômica Federal.

Aduz que firmou um contrato de renegociação de dívida com a CEF tendo por objeto o montante de R\$ 10.815,34, contrato n. 25.080.

(***)648-01, em 10/12/2014; acordou-se que o pagamento seria realizado em 60 (sessenta) parcelas mensais a serem amortizadas pela Tabela Price, com parcelas fixas de R\$ 270,44 e juros mensais de 2,27000% ao mês até o final da contratação.

Diz que até meados de 2016 efetuou os pagamentos regularmente até que foi demitida e não consegue mais adimplir o contrato.

Procurou realizar um acordo amigável mas não obteve êxito e ainda lhe resta um saldo devedor de R\$ 7.650,82 apesar de quitar dezenove parcelas do contrato.

Requer a revisão das cláusulas contratuais abusivas e, em sede de tutela, que a CEF abstenha-se de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Ausentes os requisitos para a antecipação do efeito da tutela.

Com efeito, a parte autora não demonstrou a ocorrência de nenhuma conduta abusiva da CEF no que se refere à cobrança de contrato confessadamente inadimplido; sequer houve a juntada de cartas de cobrança emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito a justificar seu pedido.

Assim, nesse momento, não vislumbro a presença de nenhum elemento a permitir a antecipação dos efeitos da tutela.

Visando a uma rápida solução do conflito, designo audiência de conciliação, junto à Central de Conciliação, para o dia 21/02/2017, às 10h. Cite-se. Intime-se.

0010106-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026789

AUTOR: JERUSA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0010088-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026786

AUTOR: PAULO RAYMUNDO DOS SANTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0010077-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026860

AUTOR: JOSE RUBENS FERREIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso

a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0008957-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315026799

AUTOR: SERGIO LUIZ MARCONDES (SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU)

RÉU: WILLIAN DE OLIVEIRA MOURA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Chamo o feito à ordem

Verifico dos autos que o corréu Willian de Oliveira Moura solicitou a nomeação de um defensor a fim de resguardar seus interesses na presente ação, visto que tal pleito lhe foi negado pela ECT, sua empregadora.

Contudo, constata-se dos autos que até a presente data o corréu não está assistido por Advogado constituído, e, para que não haja prejuízo à parte, tampouco cerceamento ao direito a ampla defesa, determino que a Secretaria deste Juízo oficie-se a DPU (Defensoria Pública da União) para que seja nomeado Defensor Público ao corréu Willian de Oliveira Moura, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a fim de que requeira o que entender cabível. Instrua-se o ofício com cópia integral dos autos.

Publique-se e intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0004592-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011019

AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FRANCA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007548-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010989

AUTOR: DAVID BAPTISTA (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA, SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS, SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006705-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011001

AUTOR: JOCELIO MARTINS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004435-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011018

AUTOR: DEISE DE BARROS BOMBACHI (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008427-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011035

AUTOR: ANDERSON ARTHUR NEGRAO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007242-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011005

AUTOR: NERI ESTER DE FATIMA OGORA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5000155-37.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010997
AUTOR: REINALDO DA SILVA (SP100364 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007321-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011026
AUTOR: SONIA DE FATIMA ARRUDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006519-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010999
AUTOR: JOAQUIM RAMOS DE MOURA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008422-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011029
AUTOR: ANDRE LUIZ THOMAZ PEDROSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001022-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010965
AUTOR: VALDIR FRANCISCO DE SOUZA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006802-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010978
AUTOR: NADIR ANTONIO MARIANO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007571-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010990
AUTOR: AILTON FERREIRA NUNES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006712-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011031
AUTOR: GENECI BARROS DE FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006697-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010974
AUTOR: WAGNER HENRIQUE RAMOS DE CAMARGO (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007255-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011021
AUTOR: ELISANGELA MENIS TEIXEIRA (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007265-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011022
AUTOR: ADRIANA DE FATIMA PEDRO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007438-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010988
AUTOR: JACO JOSE PINHEIRO DA SILVA (SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007241-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011004
AUTOR: RODOLFO MACHADO DE SOUZA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006487-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010970
AUTOR: JAMIL MADUREIRA DE MORAES (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA, SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI, SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006829-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010980
AUTOR: MARIA JOSE DE MATOS MARCHIONI (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007283-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011006
AUTOR: ANGELA MARIA SCUDELER BATISTELA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008081-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010994
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCO GOMES (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007332-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011007
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007716-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011010
AUTOR: MARIA JOSE FRANCO GONÇALVES (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008367-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011034
AUTOR: MAURICIO JORDAO (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006763-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010976
AUTOR: MARIA JOSE ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007354-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010986
AUTOR: LUCAS RAFAEL FELICIANO NERES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006513-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010972
AUTOR: APARECIDA BUENO PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007240-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010982
AUTOR: JOEL ARCINE DE CAMPOS JUNIOR (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007983-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011013
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007282-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011023
AUTOR: MARIA VANDEILZA DAS NEVES LIMA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006491-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010971
AUTOR: ALCINDO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004823-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010998
AUTOR: NEEMIA PASCOA DOS SANTOS SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007534-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011009
AUTOR: EDMA DA SILVA BISCAIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007404-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011033
AUTOR: MARTA DE ANDRADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004137-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010968
AUTOR: JULIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003601-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011017
AUTOR: LUCINEIA DE SOUZA (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007603-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010991
AUTOR: FLAVIO MARCELO DE OLIVEIRA (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008106-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011014
AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA CRISPIM (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007315-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011024
AUTOR: SIDNEI VIEIRA DIAS (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003856-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010967
AUTOR: ANÉZIA MARIA AYRES DE PONTES (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005322-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010969
AUTOR: ERNANE GOMES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004984-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011020
AUTOR: SUELI JOSE DE OLIVEIRA (SP377136 - ANA CLAUDIA DE PROENÇA LIMA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006783-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011003
AUTOR: JECONIAS LAU DE OLIVEIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000325-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010964
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA SANTANA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008102-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010995
AUTOR: FATIMA MORAES GOMES (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007493-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011008
AUTOR: CARLOS DIAS SOARES (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003097-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010966
AUTOR: ADAO DE SENA NOGUEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007147-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010981
AUTOR: JOSE GOMES DO AMARAL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007619-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010992
AUTOR: CARLOS NUNES DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008108-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010996
AUTOR: AMARILDO LUIS BARBETTA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007896-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011012
AUTOR: ADÃO FIRMINO DA CUNHA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007400-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011032
AUTOR: ELISABETE VIEIRA CAMPOS HOLANDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007661-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010993
AUTOR: JOSE ROBERTO LEMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007294-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010984
AUTOR: VANDERLETE MOREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007244-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010983
AUTOR: VERA LUCIA BERBEL FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007317-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011025
AUTOR: CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0008167-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011048
AUTOR: TAKAO WAKI (SP272811 - ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008050-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011046
AUTOR: ARIIVALDO ALVES DE PAIVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005754-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011040
AUTOR: ROSE MARY BERNARDES FERREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009543-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011051
AUTOR: DANIEL JOSE PEREIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009337-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011049
AUTOR: AMAURILIO JOAO DOS PRAZERES (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003938-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011038
AUTOR: JOAO BATISTA CAMACHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001615-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011052
AUTOR: JULIA GOMES MOREIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES, SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006063-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011041
AUTOR: ANA PAULA LOPES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006853-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011042
AUTOR: LUIZ PEDRO GOUVEIA (PR062913 - CAMILA SANTOS EMIDIO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006888-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011043
AUTOR: CLEIDE FOGACA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009369-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315011050
AUTOR: CONCEICAO DA SILVA LOPES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000688

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003777-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017198
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DE JESUS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos

termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005625-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017196
AUTOR: JOSE ROBERTO CHARUTTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003273-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017302
AUTOR: JOSEFA MINERVINA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003557-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017186
AUTOR: ADRIANA PAIXAO DA SILVA (SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003772-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017300
AUTOR: WARLEI PEREIRA GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000809-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017249
AUTOR: ELBER MARCIANO FERNANDES (SP312652 - MARCELO DE MIRANDA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007570-54.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017182
AUTOR: ADRIANO FONTES DOS SANTOS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006014-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017301
AUTOR: NEUZA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003636-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017250
AUTOR: GILBERTO LAURENTI (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007793-07.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017239
AUTOR: NEUSA ALVES DA SILVA (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002229-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017189
AUTOR: MARIA GENI DE SANTANA DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI, SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003261-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017244
AUTOR: JOSENI LIMA SOUZA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003795-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017256
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS SOUZA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002318-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017188
AUTOR: ROSANE AMARAL COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003913-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017197
AUTOR: ONILDE PASSERINI ALVARES (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL (SP212884 - ANDRE EDUARDO MEDIALDEA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) ESTADO DE SAO PAULO (SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto as preliminares de ilegitimidade de parte. Nos exatos termos dos arts. 196, 197 e 198, II, da CF/88, a responsabilidade de União, Estado e Município pela promoção da saúde pública é solidária, de molde que qualquer dos entes poderá ser chamado a Juízo para responder integralmente pela obrigação. Exigir do jurisdicionado que saiba qual a gravidade da sua doença e a complexidade de seu tratamento para eleger este ou aquele ente destinatário do comando jurisdicional é olvidar a prevalência do direito à vida (art. 5º, CF), em detrimento de burocratizações administrativas.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. 200700744356. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data da decisão: 20/09/2007. Data da publicação: 29/10/2007).

O Juizado não é incompetente para a apreciação da demanda. Além de ser causa de pouca complexidade, atribuiu-se valor inferior ao 60 salários mínimos. A preliminar suscitada pelo Estado será apreciada com o mérito.

No mérito, verifico tratar-se de ação em que pretende a autora o fornecimento dos medicamentos necessários ao controle das patologias que a acometem.

A respeito do fornecimento de medicamentos, a questão foi amplamente enfrentada em decisão proferida em 26/10/2016, a qual adoto como razão de decidir:

(...)

“Trata-se de ação de fornecimento dos medicamentos insulina NOVORAPID e LANTUS, bem como os respectivos insumos (agulhas, lancetas e tiras reagentes), com pedido de liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Para fins de apreciação de medida in limine, tenho posicionamento formado sobre o tema, em sede de Diabetes.

Colho do laudo pericial que os medicamentos pleiteados pela autora são indicados como tratamento alternativo à diabetes. Embora mais modernos, a Perita asseverou que a autora não resta desamparada pela medicação ofertada no SUS (insulina Regular e NPH).

Em casos como tais, venho decidindo que a parte faz jus ao tratamento já disponibilizado pelo Estado, e não àquele alternativo que julga mais confortável, evitando-se assim o casuísmo.

Nessa linha, cumpre destacar que há medicação já fornecida a todos (postulado da universalidade do SUS), o que deve ser observado pelo Juiz, exceto se devidamente comprovado que a medicação fornecida pelo Estado é por demais ineficaz, colocando em risco a vida/saúde do paciente, tudo a ser comprovado mediante laudo pericial oficial.

Além disso, existe a possibilidade de o órgão responsável pelo zelo das políticas públicas (Ministério Público/Defensoria Pública) agir no sentido de promover a inclusão na listagem oficial do SUS de medicamentos lá não constantes, se provada a melhor eficácia ao necessitado.

(...)

Do exposto e ante o resultado do laudo pericial, INDEFIRO A LIMINAR”0.

Segundo a perícia médica:

“Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com a Periciada, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial. Refere que é portadora de diabetes há 39 anos e inicialmente fez tratamento com hipoglicemiante oral até seis anos atrás, quando passou a fazer uso de Insulina. Refere que foi indicado uso de Insulina Novorapid e Lantus no final do ano de 2014 e vem fazendo uso de tais medicações. Nega acompanhamento atual com nutricionista e fazer dieta restritiva. Lantus® é um antidiabético que contém insulina glargina, que é insulina humana análoga de longa duração, produzida a partir da tecnologia de DNA-recombinante. Em estudos de clamp euglicêmico em indivíduos sadios ou em pacientes com diabetes tipo 1, o início da ação da insulina glargina administrada via subcutânea foi mais lento do que com a insulina humana NPH; e seu efeito foi suave e sem pico, com duração prolongada. A duração de ação prolongada da insulina glargina é diretamente relacionada à sua menor taxa de absorção, o que permite uma única administração diária. O tempo de ação da insulina e seus análogos tais como insulina glargina pode variar consideravelmente em indivíduos diferentes ou no mesmo indivíduo, porém devido a ausência de um pico, há menor variabilidade com insulina glargina do que com insulina NPH. A Novorapid trata-se de análogo da insulina de ação rápida. A Autora é diabética há 39 anos e há seis faz uso de insulina. Não apresenta até a presente data sinais de complicação da doença. Há indicação para uso das medicações solicitadas, que são mais modernas, entretanto as medicações fornecidas pelo Sistema Único de Saúde Insulina Regular e NPH podem controlar de forma adequada a doença, desde que ministradas de maneira correta e, conforme preconizado pela Sociedade Brasileira de Diabetes, para controle adequado da glicemia, além do uso da medicação, deve manter dieta adequada e prática de atividade física. 4 Conclusão: Pelo visto e exposto concluímos que: A Periciada é portadora de diabete; As medicações disponíveis no Sistema Único de Saúde são adequadas para o controle glicêmico da Autora. (grifei)

Cabe notar que a questão sub judice, por sua relevância, já foi apreciada pelo STF, que decidiu ser o Poder Público obrigado apenas ao fornecimento de medicamento de alto custo, em caso de doença grave (STA 175, 211 e 278, v.g). Pende de apreciação o Recurso Extraordinário 566.471, rel. Ministro Marco Aurélio, com reconhecimento da repercussão geral (art. 543-A CPC).”

Só que, conforme já ressaltado anteriormente, o Poder Judiciário pode intervir ultima ratio, valendo-se dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. E, excepcionalmente, tem-se hipótese de intervenção judicial.

E, aqui, não se tem hipótese de intervenção judicial.

O perito judicial afirmou que o tratamento necessário à parte autora pode ser realizado com a utilização do medicamento pleiteado, mas também pode ser utilizado no tratamento medicação com finalidade similar, disponível no SUS.

Em verdade, a parte autora pretende a substituição da terapia tradicional oferecida pelo Estado por outra, que julga mais confortável, o que não parece ser o objetivo da tutela prevista no art. 196 CF, tendo este Juizado decidido, em mais de uma oportunidade que, em matéria de diabetes, a parte faz jus à terapia oferecida pelo Estado, não pela que julga melhor para si, não havendo direito de escolha quanto à marca da insulina.

Ao SUS cabe fornecer a medicação possível, e não a mais confortável para o requerente, sob pena de se criar tratamento desigual, desprestigiando a política governamental de fornecimento de medicamento à população carente, mesmo porque, como já dito, o Judiciário não deve vincular o fornecimento a esta ou aquela marca, salvo hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Da mesma forma, é sabido que o SUS já disponibiliza insumos para aplicação da insulina, por meio do Programa Nacional de Combate ao Diabetes da Rede Pública de Saúde (agulhas, lancetas, tiras reagentes, etc.), bastando a parte autora cadastrar-se no Programa buscando o fornecimento dos insumos nos órgãos responsáveis.

Portanto, não há fundamento técnico científico para justificar o fornecimento de marcas diversas, impondo um ônus financeiro desnecessário à Administração Pública, com fornecimento de insumos diversos, mais caros.

Logo, seja porque os medicamentos e insumos já são fornecidos pela rede pública, seja porque não comprovada a hipossuficiência econômica

da autora, não há motivo para procedência da ação, eis que não preenchidos os requisitos legais.

Ex positus, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007316-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017183
AUTOR: SHIRLEI MEDINA BERNARDO (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004296-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017190
AUTOR: ELFRIDA SILVIA EKSTEIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000422-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017248
AUTOR: CELMA ALVES PEREIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006028-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017235
AUTOR: ELIZEU ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005891-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017236
AUTOR: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006032-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017234
AUTOR: NELSON BONAFE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004975-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017194
AUTOR: MARIA MACARO DA SILVA (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004337-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017184
AUTOR: EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, CPC. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006287-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017191
AUTOR: HILQUIAS NUNES DO AMARAL (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004558-86.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017193
AUTOR: CASIMIRO ARBERTAVICIUS (SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO, SP227707 - PEDRO GLASS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005991-37.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017238
AUTOR: ADERLANDO BERNARDES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006132-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017192
AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE, SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005267-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017195
AUTOR: MARIA LICIA DOS SANTOS (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido de reajustamento do benefício, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003280-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017304
AUTOR: EDUARDO DA SILVA BERGAMINI (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004843-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017259
AUTOR: IVANI MANGINI PESTANA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP211759 - ERIKA HELENA TORQUATO, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde 28/09/2016 (visita domiciliar), com RMA no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) (novembro/2016).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.027,65 (MIL E VINTE E SETE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), em novembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002354-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017160
AUTOR: ADIRACI PEREIRA DA SILVA (SP275987 - ANGELO ASSIS, SP298384 - DANIELA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para determinar a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença de que é titular o autor, ADIRACI PEREIRA DA SILVA, NB 611.399.928-2, pelo período mínimo de 6 (seis) meses, a contar da data da perícia médica realizada por este Juízo, em 15/09/16.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manutenção do auxílio-doença de que é titular o autor ADIRACI PEREIRA DA SILVA, NB 611.399.928-2, pelo período mínimo de 6 (seis) meses, a contar da data da perícia médica realizada por este Juízo, em 15/09/16.

O autor deverá ser submetido à perícia médica perante o INSS e, constatada a capacidade para o trabalho naquela esfera, o benefício deverá ser suspenso imediatamente, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

2 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor para implantação de aposentadoria por invalidez. Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000312-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017215
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 38 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição, que somados à idade do autor totalizam mais de 95 pontos, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário (art. 29-C da L. 8.213/91), fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/2015, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 01.06.03 a 31.12.15 (Frigorífico Barontini Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, MANOEL GOMES DA SILVA, com DIB em 28/08/2015 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.119,51 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.159,70 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS), em novembro/2016.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a citação, no montante de R\$ 8.565,44 (OITO MIL QUINHENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), em novembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005313-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017258
AUTOR: CONCEICAO SCARABOTTO CAPATTO (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder a CONCEIÇÃO SCARABOTTO CAPATTO o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do cônjuge, ORIOVALDO CAPATTO, com DIB e DIP em 19/02/2016 (data do óbito) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.453,33 (MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de novembro de 2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O

benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso ainda não interrompido, com a implantação deverá ser imediatamente cessado o benefício assistencial de que é titular a autora - NB 532.640.621-3. Oficie-se.

Considerando que as prestações recebidas a título de benefício assistencial superam o montante dos atrasados devidos desde a DIB da pensão por morte, nos termos do parecer contábil, deixo de condenar o INSS ao pagamento de diferenças em atraso.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ao Ministério Público Federal para apuração dos fatos. O ofício deverá ser instruído com cópia dos autos. Transitada em julgado dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001906-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017268
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 01.07.94 a 09.04.97 e 21.05.97 a 02.12.98 (Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul), exercidos pela autora, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002299-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017204
AUTOR: PAULO RENATO MENEZES (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comuns, de 22.01.73 a 01.07.76 (Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio) e 19.11.03 a 17.12.12 (Pirelli Pneus Ltda.), e revisão do benefício do autor PAULO RENATO MENEZES, NB 42/163.287.557-5, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.078,57, em 04/12/2012 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.612,93 (DOIS MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de novembro de 2016- 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 18.026,12 (DEZOITO MIL VINTE E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS) , em novembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003741-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017254
AUTOR: OSMAR DE MOURA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (21/08/2003), à ordem de R\$ 28.220,94 (VINTE E OITO MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado para novembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003676-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017208
AUTOR: SANTIDIO VIEIRA DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/2015, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 13.06.84 a 14.02.86 (Tekla Industrial S/A Elásticos e Artefatos Têxteis), 03.11.88 a 13.04.93 (Tekla Industrial S/A Elásticos e Artefatos Têxteis) e 03.12.05 a 04.09.15 (Pérola Comércio e Serviços Eireli), na averbação dos períodos comuns de 01.04.79 a 12.06.79 (Empreitadas de Mão de Obra Plenatários Ltda.) e 01.09.79 a 13.04.80 (Sarabando & Peralta Ltdam), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, SANTIDIO VIEIRA DA COSTA, com DIB em 14/10/2015 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.260,25 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.295,66 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) , em novembro/2016.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 18.649,61 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) , em novembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003681-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017296
AUTOR: ORLANDO MARCONDES GOMES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comuns, de 10.05.78 a 01.10.78 (Mecantérmica – Mecânica Cald. E Mont. Indl. Ltda.), 06.11.78 a 19.02.79 (CALES – Fabric. E Mont. De Equip. Ind. Ltda.), 21.02.79 a 17.08.79 (ARASANZ Equipamentos Industriais Ltda.), 18.09.79 a 14.02.82 (CAULDRON Caldeiraria Técnica Ltda.) e 08.03.82 a 21.04.82 (TAMET Indústria e Comércio de Materiais Siderúrgicos Ltda.), e revisão do benefício do autor ORLANDO MARCONDES GOMES, NB 42/152.022.272-3, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 614,75, em 30/11/2009 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 963,99 (NOVECINTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência de novembro de 2016 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.005,32 (QUATRO MIL CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , em novembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013, obedecida a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003330-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017155
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA a pensão por morte de Nilton Cesar da Cruz, com DIB/DIP em 10/09/2015 (data do óbito), RMI no valor de R\$ 934,29 e renda mensal atual de R\$ 965,40 (NOVECINTOS E SESENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) (outubro/2016).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.234,89 (QUATORZE MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , em novembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e

correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003370-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017251
AUTOR: BRUNA SANCHES JERES (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de salário maternidade à autora, BRUNA SANCHES JERES, no período de 26/08/2015 (DER) até 25/12/2015, no valor de R\$ 3.498,37 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de novembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95) Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003804-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017185
AUTOR: ADRIANA PAIVA COUTO DOS SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ADRIANA PAIVA COUTO DOS SANTOS, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB me 08/02/2016, RMI no valor de R\$ 880,00 e com RMA no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) , em novembro/2016.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.220,99 (SEIS MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , em novembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006093-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317017237
AUTOR: CIBELE MARISA VARELLA GONCALVES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000882-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317017241
AUTOR: YASMIN JULIA DA SILVA DANTAS (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Sentença publicada em 01/12/2016, embargos protocolizados em 05/12/2016, no que tempestivos.

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que houve contradição no que tange aos fundamentos da sentença proferida, já que a parte autora preenche todos os requisitos para a implantação do benefício assistencial.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença é clara ao fundamentar a ausência de hipossuficiência do grupo familiar.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença

registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003972-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317017299
AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante contradição na sentença embargada, no tocante à data de início do benefício e análise do período rural.

Decido.

Sentença publicada em 01.12.16, embargos protocolizados em 06.12.16, no que tempestivos.

Primeiramente, no tocante à análise do período rural, não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Consoante destacado em sentença, a fragilidade da prova documental produzida pelo autor impediu o reconhecimento de todo o período.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcI)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

No que se refere à data de início do benefício, assiste razão ao embargante.

De fato, a DER restou reafirmada para a data da citação, ocasião em que a parte autora atingiu tempo necessário para a concessão de aposentadoria integral.

Por conseguinte, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, para corrigir o erro material no ponto em destaque:

“(…)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/2015, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 02.06.86 a 14.10.87 (Industria Orlando Stevaux), 01.06.88 a 06.07.89 (Lafer S/A Indústria e Comércio) e 19.05.94 a 05.03.97 (Translute Transportes Rodoviários), na averbação do período rural de 01.01.77 a 31.12.77 (Sítio Holária – município de Francinópolis/PI) e dos períodos comuns de 02.06.86 a 14.10.87 (Industria Orlando Stevaux), 25.07.89 a 05.09.90 (Persianas Cumbia S/A), 19.05.94 a 08.07.02 (Translute Transportes Rodoviários), 05.09.02 a 08.05.04 (Milfra Ind Eletrônica) e do dia 07.07.04 (AF Serviços Empresariais), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA, com DIB em 29/08/2016 (Data da Citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.369,48 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.369,48 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), em outubro/2016.

(…)”

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003564-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317017311
AUTOR: AMILTON DE LUCCA (SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I – Embargos de declaração em face de decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar inexigibilidade das dívidas contraídas nos cartões de crédito sob n.ºs 421958XXXX7224, em nome de Angelo C. Candinhi, e 421958XXXX3988 e 552937XXXX7333, em

nome de Roseli da Silva Lucca, adicionais dos cartões de titularidade do autor.

II – Sentença proferida em 16.11.2016 e publicada em 21.11.2016, embargos protocolados em 28.11.2016, no que tempestivos.

III – Alegação de omissão no tocante à aplicação de multa em razão do descumprimento da liminar, qual foi deferida em 14.07.2016. Sustenta o autor permanecer recebendo comunicados de negativação do débito e inclusão do seu nome no rol de maus pagadores caso não efetue o pagamento da dívida relativa ao contrato 5448170003860814, no valor de R\$ 5.505,41, vencida em 20.08.2016.

IV – De fato, não restou fixada a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da liminar deferida nos autos.

V – Diante da demonstração de reiteradas cobranças, inclusive em data posterior ao deferimento da liminar, relativamente à dívida discutida nos autos, ainda que tenha a CEF informado a respeito do estorno dos débitos relativos aos cartões 421958XXXX7224, 421958XXXX3988 e 552937XXXX7333, devida a fixação de multa diária em caso de novo descumprimento do quanto determinado nos autos.

VI – No que tange à alegada contradição atinente à indenização por danos morais, pretende, na verdade, a parte autora a reforma da sentença proferida, explicitando sua discordância com o resultado do julgamento.

V - Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

VI – Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para fixar a multa diária (art 461, § 4º, CPC), à ordem de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) ao dia, em prol do autor, em caso de novel descumprimento da decisão exarada em 14.07.2016, qual determinou a suspensão do envio do nome do autor para inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a imediata exclusão de eventual negativação já realizada.

VII – Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000690

DESPACHO JEF - 5

0006858-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317017341
AUTOR: MARGARETE BERNARDINELLI (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, impugnando a cessação administrativa ocorrida em 18.06.2016, relativamente ao NB 31/612.407.137-5.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

benefício por incapacidade em razão de males ortopédicos. Realizada perícia médica em 24.02.2010 concluindo pela capacidade laborativa da autora. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 25.05.2010.

Considerando que a nova cessação administrativa, ocorrida em junho/16, aliada a documentos médicos recentes, constituem nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre elementos da ação indicada no termo de prevenção e da presente demanda.

Assim, afasto a prevenção.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 01.03.2017, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Intimem-se.

0004969-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317017317
AUTOR: CLAUDIO PETKEVICIUS (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS solicitando o processo administrativo do autor, NB 140.201.548-5, para entrega em 15 (quinze) dias.

No silêncio, expeça-se mandado de busca a apreensão.

Agendo pauta-extra para o dia 07/02/2017, dispensada a presença das partes. Int.

DECISÃO JEF - 7

0001871-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317017330
AUTOR: SUELI APARECIDA LOPES (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de Embargos de Declaração, em que o Embargante aponta erro material na sentença no tocante às prestações devidas do benefício.

DECIDO

Com razão o Embargante.

De acordo com o laudo e fundamentação da sentença, o autor esteve incapaz pelo período de três meses, a contar da data da fratura, em 17/02/2015.

Aliás, nesse sentido foram elaborados os cálculos pelo setor contábil

Consequentemente, retifico a parte dispositiva da sentença, para sanar o erro material, na seguinte conformidade:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar as prestações em atraso, referente ao período de 19/03/2015 (DER) até 17/05/2015, no montante de R\$ 2.146,65 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de novembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.”

Sendo assim, acolho os embargos para sanar erro material constante do dispositivo. Int.

Vistos.

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de dívida em que a autora, NEIRE BATISTA DA COSTA, pleiteia medida antecipatória para que seja suspensa a cobrança de débito a maior, supostamente indevido, recebido pela autora em benefício previdenciário, (NB 21/123.923.368-7, DIB 12.02.2002, DDB 21.02.2002).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise da inicial verifico que, em razão de revisão administrativa realizada em 2013 (fl. 05 do anexo 02), a autora foi comunicada pelo INSS acerca de montante a receber, relativamente ao período de 17.04.2007 a 31.01.2013, no valor de R\$ 9.201,04, que lhe seria pago em maio/2015, bem como da majoração da renda mensal atual do seu benefício previdenciário, de R\$ 1.158,34 para R\$ 1.288,53.

A renda mensal atual foi alterada em abril/2013. Contudo, a autora não recebeu o montante de atrasados em maio/2015, conforme comunicado pela Autarquia.

Assim, requereu diversas vezes o pagamento na via administrativa, sem sucesso.

Em outubro/2016 a autora recebeu novo comunicado, desta vez informando que, tendo sido concedido seu benefício anteriormente a abril/2002, seu benefício não deveria ser revisto em razão da decadência do direito revisional, consoante artigo 103 da lei 8.213/91 (fl. 06 – anexo 02).

Interposto recurso pela autora, este foi considerado insuficiente, e a autora foi informada de que a partir de novembro/2016 a renda mensal atual sofreria redução, passando de R\$ 1.607,88 para R\$ 1.445,42, e cada parcela sofreria o desconto de 30% para pagamento do valor recebido indevidamente.

Consoante histórico de créditos, o benefício da autora já sofreu redução no valor mensal no pagamento relativo à competência de novembro/2016, pago em 05.12.2016, assim como sofreu o desconto de R\$ 433,62, relativo a débito com INSS.

Da análise preliminar do feito, assiste razão à autora.

Tratando-se de benefício concedido em fevereiro de 2002, aplica-se o prazo decenal para a revisão do benefício por parte da Autarquia, de sorte que a correspondência enviada em fevereiro de 2013 ofende o art. 103-A, da Lei 8.213/91, posto que a revisão do benefício da autora concedido já se encontrava acobertada pela decadência, não havendo que se falar em revisão, tampouco em pagamento de prestações devidas.

À evidência, eventual erro administrativo não resta acobertado pelo pagamento da 1ª prestação, sob pena de malferimento ao poder de autotutela da Administração, consubstanciado na Súmula 473 STF.

Em sede sumária, destaco que, acerca da irrepitibilidade dos benefícios recebidos e posteriormente cancelados, o art 115, II, Lei de Benefícios, autoriza a cobrança dos valores pagos além do devido, sendo certo que a Súmula 51 TNU conflita com recente posicionamento do STJ sobre o tema (RESP 1416294, 2a T, rel. Min. Humberto Martins, j. 18/03/2014).

Nessa senda, tenho entendido que o "erro administrativo", desde que somado à "boa-fé" daquele que recebe a prestação, configura situação jurídica a afastar a cobrança do valor recebido.

No caso dos autos, a autora recebeu correspondência do INSS informando acerca da revisão administrativa de seu benefício e passou a receber RMA majorada a partir de abril/2013, com o que se tem a boa-fé da pensionista. Tal circunstância, a meu sentir, e em sede sumária, autoriza concluir pelo fumus boni iuris a afastar a cobrança.

De outra banda, o periculum in mora evidencia-se no valor do débito (R\$ 7.897,28), sem prejuízo de, revertido o decisum, poder o INSS proceder à cobrança mediante a forma prevista em lei, não se desconhecendo precedente jurisprudencial vedando, no ponto, a adoção do rito da Lei 6830/80 (STJ - RESP 1267846 - 1a T, rel Min Napoleao Nunes Maia Filho, j. 25.02.2014).

Do exposto, com base no art. 300, CPC/2015, c/c art. 4º Lei 10.259/01, DEFIRO a tutela antecipada para suspender a cobrança discutida nos autos - fl. 9 do anexo 02, à ordem de R\$ 7.897,28, já iniciada na via administrativa, até ulterior decisão, bem como determinar ao INSS que restabeleça o valor da renda mensal atual do benefício da autora àquele que vinha sendo pago em decorrência da revisão administrativa

perpetrada – R\$ 1.607,88 (outubro/2016). Oficie-se para ciência e cumprimento no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, bem como para juntada do PA relativo ao benefício percebido pela autora (NB 21.123.923.368-7).

Intime-se. Cite-se.

0006860-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317017335
AUTOR: RENE JAVIER ARRAYA AVILES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006854-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317017352
AUTOR: JOAO RAMOS DE OLIVEIRA (SP334298 - TIAGO HENRIQUE LEAL SPOSITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

JOÃO RAMOS DE OLIVEIRA ajuíza a presente ação, alegando, em síntese, ter sido vítima de furto em estação da CPTM na data de 23.08.2015, ocasião em que foram levados seus cartões de crédito. Dando-se conta do ocorrido em 24.08.2015, formalizou boletim de ocorrência e comunicou a CEF acerca do furto do cartão.

Contudo, tomou conhecimento de que foram realizadas transações indevidas, resultado num débito de R\$ 2.690,00 e um empréstimo consignado de R\$ 3.000,00.

Alega que tais transações foram realizadas indevidamente por terceiros, fato formalmente noticiado a CEF por meio de contestação administrativa.

Liminarmente, pugna pela medida judicial cabível para suspensão das cobranças realizadas pela CEF e abstenção da Ré na inclusão de seu nome nos cadastros de negativação. Pleiteia, a final, pela indenização por danos materiais e morais, juntando documentos.

É o breve relato. DECIDO.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrada a probabilidade do direito, acompanhado do perigo de dano ou o risco de resultado útil ao processo.

No caso dos autos, o autor não nega possuir conta na Caixa. Entretanto, afirma que teve sua carteira e cartões de créditos furtados em

23.08.2015, sendo um dos cartões administrado pela ré.

Diante disso, solicitou a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 6/7), bem como o bloqueio do cartão furtado. Todavia, notou a realização de transações cuja autoria desconhece, num total de R\$ 2.690,00 decorrente de transferências e saques e R\$ 3.000,00 a título de empréstimo consignado. Formalizou contestação administrativa de tais movimentações fraudulentas (fls. 8/9).

Não constam dos autos extratos demonstrando as operações impugnadas pelo autor, mas tão somente o relato junto à contestação formulada perante a CEF. Portanto, não é possível conhecer a data em que efetivamente realizadas, tampouco se realizadas em terminais de autoatendimento mediante utilização de cartão e senha pessoal, não sendo possível conhecer se fogem da movimentação regular da conta do autor.

Assim, não há nos autos evidências, em análise sumária, de que seu cartão fora utilizado de forma fraudulenta.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade da cobrança, bem como eventual direito à indenização por danos morais.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Aguarde-se a pauta-extra designada (17.05.2017). Intime-se.

0003066-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317017328
AUTOR: MARIA APARECIDA VAZ (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de Embargos de Declaração em que a Embargante aponta erro material na parte dispositiva da sentença concernente ao seu nome.

DECIDO.

Reconheço a existência de erro material.

Sendo assim, o dispositivo da sentença deverá constar o seguinte teor:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a: - conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, MARIA APARECIDA VAZ, desde 02/02/2015 (DER), RMI no valor de R\$ 1.226,88 e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.345,27 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) , para a competência de outubro/2016.”

Sendo assim, acolho os embargos para sanar erro material constante do dispositivo. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001481-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317017325
AUTOR: TAMAR RAABE DE SOUZA PANDOLFI (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que em caso de procedência do pedido, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um montante que ultrapassa a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 41.675,44. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/01/2017, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2016/6318000301

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para que providencie a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Saem intimadas as partes. Registrada eletronicamente.

0000281-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019047
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000769-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019066
AUTOR: VANDA TEODORA DOS SANTOS (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) LARISSA TEODORA QUIRINO (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002127-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020746
AUTOR: REGINALDO MACHADO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do auxílio-doença da parte autora (NB 6116529287) no dia seguinte à data da cessação administrativa, com DIP em 01/10/2016 e DCB em 05/04/2017, com valores em atraso no importe de 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002333-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020745
AUTOR: IDALIA MARIA GARCIA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do auxílio-doença da parte autora (NB 608.860.350-3) no dia seguinte à data da cessação administrativa – DIB
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 613/1206

em 18/03/2016, com DIP em 01/11/2016 e DCB em 01/05/2017, com valores em atraso no importe de 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001869-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020748
AUTOR: ANTONIO ABADIA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do auxílio-doença em favor da parte autora com DIB em 05/04/2016, com DIP em 01/11/2016 e DCB em 01/05/2017, com valores em atraso no importe de 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000732-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020750
AUTOR: DONIZETI RUFINO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do auxílio-doença da parte autora (NB 6124117936), com início no dia seguinte à cessação (DIB em 01/07/2016), com DIP (data do início do pagamento) em 01/11/2016 e DCB (data de cessação do benefício) em 01/04/2017, com valores em atraso no importe de 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001889-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020747
AUTOR: ELDES FERNANDO MARTINS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do auxílio-doença da parte autora (NB 612.545.426-0) no dia seguinte à data da cessação administrativa (19/01/2016), com DIP em 01/10/2016 e DCB em 01/05/2017, com valores em atraso no importe de 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003569-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020743
AUTOR: DEUSELI PEREIRA MANSANO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora com DIB em 18/05/2016 (Data do Início da Incapacidade), DIP em 01/11/2016 e DCB em 04/10/2017, com valores em atraso no importe de 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003972-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020742
AUTOR: JOSE MARIO RENA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora com DIB em 20/08/2015 (Data do Início da Incapacidade), DIP em 01/11/2016 e DCB em 01/04/2017, com valores em atraso no importe de 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001854-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020749
AUTOR: UELINTON DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do auxílio-doença da parte autora (NB 6129422630) na data seguinte à da cessação administrativa, (30/04/2015), com DIP em 01/10/2016 e DCB em 01/05/2017, com valores em atraso no importe de 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002391-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020744
AUTOR: MARIA SILVIA BORGES FIGUEIREDO (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6137691695), com DIB em 02/08/2016 (dia imediatamente posterior à data

de cessação), DIP em 01/11/2016 e DCB em 01/11/2018, com valores em atraso no importe de 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004495-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020070
AUTOR: DJANIRA RODRIGUES FARIA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004080-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020210
AUTOR: BENEDITA CANDIDO FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004057-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020092
AUTOR: ROSA MARIA CARRIJO FERREIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003081-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318015652
AUTOR: LORENA ALEJANDRA ZUNIGA MUNOZ (SP119751 - RUBENS CALIL) JULIANA MUNOZ DE OLIVEIRA (MENOR) (SP119751 - RUBENS CALIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Considerando que a presente sentença foi proferida oralmente em audiência, o prazo para a interposição de recurso se iniciará após a anexação do presente termo aos autos eletrônicos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004087-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020362
AUTOR: JOANA CALDERA DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004030-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020046
AUTOR: BENEDITA LEONEL RIBEIRO MARCILLI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004399-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020073
AUTOR: JOSEFINA MARIA BIZAO DA CRUZ (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 02/09/2016 (dia seguinte à cessação do benefício NB 610.309.402-3).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação da parte autora em 12 (doze) meses, bem assim, que esse prazo é extenso e que o interregno remanescente é suficiente para que a parte autora seja cientificada desta decisão e possa formular novo requerimento administrativo antes do seu término, caso ainda se sinta incapacitada para retornar ao exercício de suas atividades habituais, o seu termo inicial é fixado a partir da realização da perícia médica.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 18/02/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004048-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020088
AUTOR: OSVALDO CARLOS GONCALVES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 caput da Lei 8.213/91, a partir de 14/04/2016 (data da citação).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do acréscimo do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004059-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020103
AUTOR: EDVALDES RICARDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 18/08/2016 (data da citação).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores pagos eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004516-77.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020061
AUTOR: MARIA LUCIA SIQUEIRA DE SOUSA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio doença – NB 604.491.770-7 a partir de 04/09/2015 até 13/04/2016, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 14/04/2016 (data da citação).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores pagos eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004075-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020183
AUTOR: EDUARDO DONIZETE HERNANDES (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 caput da Lei 8.213/91, a partir de 10/06/2015 (data do requerimento administrativo).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do acréscimo do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros

moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002057-09.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020048

AUTOR: LOURDES CLARA BRENTINI (SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A Advogada da parte autora foi intimada a providenciar a habilitação de herdeiros para o regular andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004430-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020004

AUTOR: WALTER GERALDO OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, verificada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004771-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020074

AUTOR: DANIELA GONCALVES DE SA (SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ao pagamento em dobro de valores indevidamente debitados em sua caderneta de poupança e a indenização por danos morais.

É o breve relatório. Decido.

Cabe analisar a competência deste Juizado Especial Federal de Franca para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a parte autora residir na cidade de São Joaquim da Barra/SP.

A jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 401, de 08/01/2014, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não abrangendo a cidade declinada na petição inicial e nos documentos anexos.

Desse modo, considerando que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem haver outra causa a possibilitar o ajuizamento da demanda neste foro, está configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Deve o feito, portanto, ser extinto.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora foi intimada a providenciar a juntada de documentos essenciais à lide, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001660-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020601

AUTOR: ANTONIO EUGENIO DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001614-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020602

AUTOR: JOSE BATISTA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004569-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020563

AUTOR: CAIO CESAR FERREIRA (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) NAYARA CRISTINA ALVES (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001595-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020623

AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

In casu, a parte autora pede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial do período de 01/12/1981 a 22/02/1996 trabalhados para empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados.

Verifica-se, contudo, nestes autos, manifesta falta de interesse processual, uma vez que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10/11/2014 sob o nº 42/171.244.671-9, conforme informações do Sistema PLENUS, anexada aos autos.

Verifico ainda, que o INSS reconheceu como atividade especial o referido período pleiteado, conforme fls. 135/136 do procedimento

administrativo anexado na petição inicial.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, a parte autora é carecedora da ação.

Ante o exposto e o mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se e intime-se.

0000454-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020593
AUTOR: MAURO DE SOUZA OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001759-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020013
AUTOR: JOSE EUGENIO ALVES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

In casu, a parte autora pede a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, com base nas Emendas Constitucionais 20 e 41 (teto). Verifica-se, contudo, nestes autos, manifesta falta de interesse processual, uma vez que o benefício da parte autora foi revisado por ocasião da revisão determinada pelo processo 0096561-74.2003.4.03.6301, sem limitação ao teto a que se referem as ECs 20 e 41, conforme consulta ao PLENUS anexada aos autos (anexo 16).

Portanto, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0004061-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020130
AUTOR: JEAN BATISTA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista do laudo médico (anexo nº 12), estar inconclusivo no tocante à data do início ou supressão da capacidade laborativa da parte

autora, porquanto, em resposta aos quesitos nºs 05 e 11, a perita apenas atesta que “segundo referiu a irmã durante a perícia, sempre apresentou atraso de desenvolvimento desde que nasceu, porém houve piora do quadro neurológico pelo uso abusivo de álcool”, e, também, o tempo decorrido da perícia médica, intime-se a nobre Perita nomeada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a data inicial da incapacidade laboral da parte autora, ou justifique a impossibilidade de fazê-la, com base nos documentos médicos constante dos autos.

3. Após as devidas informações, dê-se vista às partes.
4. Na sequência, venham os autos conclusos, imediatamente, para sentença.
5. Cumpra-se.

0001580-79.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020629
AUTOR: ANGELICA PEREIRA MANSANO (INTERDITADA) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Promova o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito, incluindo Maria do Livramento de Souza – CPF 244.143.951-00 no polo passivo do presente feito.

Após, cite-se.

Int.

0002156-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020086
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA COSTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, com relação a reclamação trabalhista, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2017 as 14h00min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0001379-24.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020591
AUTOR: ROBERTO MARTINS DA SILVA (INTERDITADO) (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a obrigatoriedade de prestação de contas dos curadores ao Juízo da Interdição, conforme preconiza o Código Civil, determino a transferência dos valores depositados nestes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca, no processo da Ação de Interdição nº 1015619-59.2014.8.26.0196, Ordem nº 1917/2014, para que decida acerca da liberação dos valores em prol do(a) interditado(a) e conseqüente prestação de contas.

Assim, intime-se, eletronicamente, o gerente do PAB/CEF/Franca para que promova a transferência da totalidade dos valores existentes na conta 1181005130348723 para o Banco do Brasil, agência 5964-1 (fórum Estadual), vinculada aos autos nº 1015619-59.2014.8.26.0196.

Dados processuais:

Autor(a).... : ROBERTO MARTINS DA SILVA

CPF..... : 060.459.928-57

Curador(a) : VITOR MARTINS FILHO

CPF..... : 066.140.338-67

Via deste despacho servirá de Ofício à Caixa Econômica Federal e ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca.

Após, efetivada a transferência, a CEF deverá comunicar este Juizado.

Ato contínuo remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Int.

0002371-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020111

AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2017 as 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intimem-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara e conclusiva sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int.

0002249-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020662

AUTOR: MARIA DE LOURDES QUEIROZ SODRE (SP327907 - RENATO ITOKAZU GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001300-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020665

AUTOR: NILZA HELENA DE ANDRADE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001321-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020664

AUTOR: MARIA NEUSA DO CARMO DA SILVA VIEIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001171-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020666

AUTOR: DANUBIA ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, caso queira, sobre o depósito efetuado pela CEF, conforme acordo homologado em audiência de conciliação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003043-26.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020673

AUTOR: ROBERTO CARLOS GOMES (SP063844 - ADEMIR MARTINS, SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000681-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020682

AUTOR: RENATO DA COSTA (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI, SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA)

RÉU: LOTERICA MATSUBARA LTDA - ME (SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001367-73.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020678

AUTOR: ANELIZZA DE SOUZA OLIVEIRA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003132-79.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020672
AUTOR: WAGNER JOSE DA SILVA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003255-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020689
AUTOR: MIRIAM DA SILVA ANTUNES (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002146-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020677
AUTOR: LORENE CRISTINA ANDRADE MARCELINO (SP334676 - ODILON DONIZETE COMODARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000748-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020681
AUTOR: ROBINSON LUIS DE CARVALHO (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000233-78.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020685
AUTOR: MARCIO MARIANO DE SOUZA (SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001089-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020679
AUTOR: LAURA MARIA DA SILVA (SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002758-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020675
AUTOR: ERIVAL JOSE FURTADO (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000767-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020680
AUTOR: VALMIR FRANCISCO NASCIMENTO (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000393-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020683
AUTOR: NILSON FRANCISCO DA SILVA (SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) LENITA APARECIDA SABINO
(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) REINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003850-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020688
AUTOR: LUCAS BATISTA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000374-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020684
AUTOR: ADRIANA MORAIS DE OLIVEIRA (SP263921 - JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002916-25.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020674
AUTOR: NIRCEIA DE CARVALHO (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003340-97.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020671
AUTOR: DEGUINALDO DE MATOS (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002687-61.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020676
AUTOR: RENATO ACOSTA (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002438-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020690
AUTOR: NILTON DE ANDRADE (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0002988-42.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318015420
AUTOR: GERALDO PEDRO (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme o disposto no artigo 313, I, do Código de Processo Civil, em caso de falecimento do autor ou do réu, o processo será suspenso, devendo o procurador do de cujus requerer a habilitação de seus sucessores, sob pena de extinção o feito, sem resolução do mérito. Na pesquisa ao sistema Plenus, anexada aos autos (doc. 35), há consignado que a aposentadoria por invalidez (NB 611.107.866-0) percebida pelo autor foi cessada em 29/07/2016, devido ao seu falecimento. Ocorre que compulsando os autos, observo que até a presente data não houve regularização de tal situação, uma vez que não foi requerida a habilitação dos herdeiros do de cujus.

Posto isto, converto o julgamento do feito em diligência e determino ao patrono do autor falecido que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a habilitação dos sucessores do autor, regularizando a representação processual nos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001782-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020736

AUTOR: LUZIA APARECIDA DO NASCIMENTO ALMEIDA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos de sua área, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001313-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020011

AUTOR: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP321510 - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora já obteve a concessão da aposentadoria por idade, conforme extrato DATAPREV anexado aos autos, manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, seu interesse para o prosseguimento do feito, o qual objetiva a concessão de benefício assistencial.

Int.

0000340-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020084

AUTOR: EUNICE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, com relação a reclamação trabalhista, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2017 as 16h40min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0002457-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020082

AUTOR: DONATA CECILIA NAVES DE CARVALHO (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, com relação ao período de 01/02/1985 a 31/12/1985 trabalhados como professora no Mobral de Capetinga/MG para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2017 as 16h00min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e intime-se

0000128-10.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019766

AUTOR: APARECIDA PIMENTA DE MORAES (SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido do INSS para revogar a gratuidade judicial deferida e descontar dos atrasados o valor da sucumbência arbitrado pelo v. Acórdão em favor da Autarquia, pois o valor das prestações atrasadas não é elevado, não sendo apto, portanto, a demonstrar a mudança da condição financeira da parte autora para revogação do benefício da gratuidade judicial deferido na sentença.

Portanto, expeça-se o ofício requisitório sem o desconto do valor da sucumbência.

Int. Cumpra-se.

0002135-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020078

AUTOR: ANTONIO DOS REIS SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2017 as 16h00min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0003316-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020578

AUTOR: ADOLFO DUZZI (SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista às partes e ao Ministério Público Federal - MPF do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001773-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020107

AUTOR: ROSINEY EMERENCIANO (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RÉU: ANA FLAVIA EMERENCIANO PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Recebo como aditamento a inicial, devendo o setor de distribuição constar no polo passivo Ana Flávia Emerenciano Pereira.

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2017 as 16h00min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se os corréus e Intimem-se.

Int.

0001112-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019721
AUTOR: LELIA PEREIRA BARBOSA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Converto o julgamento em diligência.

II – Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira do de cujus José Fernando Miné.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.

Com relação à qualidade de companheira, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora nesta fase ainda incipiente do processo, de modo que demanda claramente a realização de atividade probatória em juízo, mormente por intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas.

A produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgador, releva-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados pela parte autora, com a segurança que se exige da Justiça. Em especial, tem por escopo aclarar diversos aspectos da união estável, como duração do relacionamento e da convivência sob o mesmo teto, inexistência de descontinuidade da união, observância de fidelidade e de ajuda mútua entre os companheiros etc.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III – Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2017, às 16h.

Nos termos do artigo 34, da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º, do Código de Processo Civil, as partes deverão apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária.

As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

IV – Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0004389-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020882
AUTOR: HUGO MANIGLIA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004548-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020881
AUTOR: MARIA TELMA FERNANDES ALVES (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001300-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020887
AUTOR: ANTONIO JOSE HONORIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003227-12.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020885
AUTOR: ADILSON DE JESUS FERREIRA (SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO, SP294052 - GUILHERME CAMPOS FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003981-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020883
AUTOR: NEUZELIA BORGES DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000104-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020891
AUTOR: GILMAR SIMAO CINTRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000923-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020890
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001093-12.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020888
AUTOR: JORGE DE SOUZA GONZAGA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000930-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020889
AUTOR: JOAO CAMPOI (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003573-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020884
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA MARTINS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002784-61.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020886
AUTOR: AUGUSTA PEREIRA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002010-75.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020565
AUTOR: MESSIAS ANTONIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante a apresentação, pelo INSS, do Recurso Inominado com pedido de efeito suspensivo contra a decisão de homologação de cálculos elaborados pela contadoria do juizado, remetam-se os autos à e. Turma Recursal para apreciação do pedido, com as nossas homenagens.
Int.

0002843-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019915
AUTOR: KAMILA CRISTINA DE PAIVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Da análise dos autos, verifico que o vistor judicial atestou que a incapacidade da parte autora para o trabalho se iniciou em 22/01/2016, momento em que a mesma já havia perdido a qualidade de segurada (15/05/2015).

Portanto, faz-se necessário verificar se após a cessação do vínculo com a empresa RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA (25/03/2014), a autora se encontrava em situação de desemprego involuntário, o que autorizaria a manutenção da qualidade de segurado até 15/05/2016.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a situação de desemprego involuntário após a cessação do contrato de trabalho em 25/03/2014, o que poderá ser realizado pelo termo de rescisão de contrato de trabalho ou qualquer outro documento que evidencie que a dispensa não ocorreu a pedido do autor.

3. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo, vindo a seguir os autos conclusos para a sentença.

4. Int.

0001862-54.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020042

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA SOARES (SP288426 - SANDRO VAZ, SP259930 - JOSE BENTO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Tendo em vista que a audiência realizada nos autos foi presidida por outro magistrado, não foi possível identificar o motivo do desinteresse na produção de prova testemunhal.

III- Por outro lado, verifico que a parte autora baseou sua pretensão em sentença de mérito proferida pela Justiça Trabalhista. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista, quando amparada em elemento de prova, constitui início de prova material. No entanto, tal sentença não possui eficácia plena com relação ao INSS, devendo a prova ser produzida e valorada perante este juízo previdenciário.

IV- Deste modo, tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2017, às 14h00min.

V- Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

VI- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

VII- Intimem-se.

0001478-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020085

AUTOR: APARECIDO DONIZETI DO NASCIMENTO (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, com relação a reclamação trabalhista, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2017 às 16h00min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0004117-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020575

AUTOR: LUCIA HELENA RAMOS DA SILVA (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005005-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020571

AUTOR: EURIPEDES DONIZETI DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004800-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020573

AUTOR: SUELI DOS REIS LOPES ROSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001625-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020581
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS ZACARIAS (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004929-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020572
AUTOR: CELSO LIMA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004491-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020574
AUTOR: DALVA APARECIDA PROCOPIO DE PAULA OLIVEIRA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003816-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020576
AUTOR: JOSE LUIZ VENCAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001641-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020580
AUTOR: EDSON RODRIGUES VIEIRA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000242-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020583
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002131-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020139
AUTOR: ROSEMAR DA SILVA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2017 as 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intimem-se.

Int.

0002303-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020145
AUTOR: GILDA BALDO PENHA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2017 as 16h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intimem-se.

Int.

0001784-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020622
AUTOR: SILVIO AUGUSTO ROSA MAIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o disposto nos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, o relatório médico onde consta a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato. Prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do polo ativo.

Regularizados os autos, e visto que a presente causa versa sobre direito de incapaz, dê-se vista ao MPF.

No silêncio da parte autora em relação à regularização da representação processual, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0001585-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020136
AUTOR: ANA LIVIA ALVES PIMENTA FARIA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2017 as 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intimem-se.

Int.

0002431-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020081
AUTOR: NORIVAL DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2017 as 14h40min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intimem-se.

0001380-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020108
AUTOR: CLARICINDA DE FATIMA AVELLAR (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: JEANNY AVELLAR LOREDO DE CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 633/1206

trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2017 as 16h40min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se os corréus e Intimem-se.

Int.

0001836-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020109

AUTOR: JOSÉ CARLOS DE SOUSA (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA, SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2017 as 15h20min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intimem-se.

0001615-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020090

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, com relação a reclamação trabalhista, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2017 as 16h40min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0001879-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019972

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que foi apontada no termo de prevenção a existência de outra ação com mesmo objeto (nº 00016344520154036318), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido da presente ação, pois a parte autora requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 27/04/2015 (NB 609.974.413-8), o qual já foi apreciado naquela ação.

Int.

0002892-32.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020587

AUTOR: EVA DOS REIS REZENDE (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Após, se em termos, remetam-se à E. Turma Recursal, conforme determinado anteriormente.

Int.

0003612-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019943

AUTOR: REGINALDO ENEZIO DIAS (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista a petição apresentada pela Autarquia Previdenciária (anexo nº 26), oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Jariquera/SP, assim como a Santa Casa de Franca/SP, para que forneça todos os prontuários médicos do autor, Sr. Reginaldo Enézio Dias (CPF: 071.563.768-10 e RG 22.110.062-3).

Prazo: 15 (quinze) dias

3. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos eletrônicos toda documentação médica, desde o ano de 2009, que comprovem a incapacidade alegada na inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas).

4. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista às partes, e, na sequência, intime-se a perita judicial para que manifeste sobre estes e ainda responda ao quesito complementar apresentado pelo INSS (doc. 26).

5. Após, tornem os autos conclusos, imediatamente, para sentença.

6. Int.

0002028-22.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020708

AUTOR: SEBASTIAO DE MATOS BATISTA (SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO, SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme parecer do contador judicial, os cálculos apurados estão em conformidade com o julgado, o qual definiu os parâmetros do cálculo, inclusive a forma de cálculo da RMI do benefício, pois ficou determinada a conversão do auxílio-doença (NB 554.091.280-9) em aposentadoria por invalidez a partir de 01/05/2013. Está correta, portanto, a RMI do benefício, bem como os valores atrasados. Dessa forma, a impugnação apresentada visa alterar a coisa julgada.

Portanto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 520,61 (QUINHENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), posicionado para 07/2015.

Se o d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, o pedido deverá ser formulado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e instruído com contrato de honorários advocatícios ou informação em que folha do processo já se encontra. Não serão deferidos pedidos de destaque de honorários contratuais formulados depois de consumado o prazo acima.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0002679-55.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020701

AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES DA ROCHA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme parecer do contador judicial, os cálculos apurados estão em conformidade com o julgado, o qual definiu os parâmetros do cálculo. Cumpre esclarecer que o v. Acórdão não alterou a DIB do benefício para 14/10/2013, como pretende a parte autora. Dessa forma, a impugnação apresentada visa alterar a coisa julgada.

Portanto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 10.962,79 (DEZ MIL NOVECENTOS E SESENTA E DOIS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 635/1206

REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para novembro de 2015.

Se o d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, o pedido deverá ser formulado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e instruído com contrato de honorários advocatícios ou informação em que folha do processo já se encontra. Não serão deferidos pedidos de destaque de honorários contratuais formulados depois de consumado o prazo acima.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003196-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020698

AUTOR: GUSTAVO MOREIRA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a opção da parte autora em continuar recebendo o benefício deferido pela sentença e de que a parte autora vem recebendo referido benefício, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para apuração dos eventuais atrasados.

Ademais, caberá ao INSS reavaliar a capacidade laboral da parte autora conforme estabelecido pela sentença.

Após, dê-se vista às partes dos cálculos.

Int.

0002281-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020079

AUTOR: JOAO RIBEIRO PEREIRA FILHO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2017 as 16h40min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0000950-57.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019964

AUTOR: LUIZ DIAS DE SOUSA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerimento do INSS para que o autor junte aos autos as principais peças da ação trabalhista, incluindo cálculos e comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

0002171-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020733

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o aditamento.

Caso concorde, apresente sua contestação ao pedido no mesmo prazo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Cite-se o INSS. Int. Cite-se.

0001404-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019688
AUTOR: ALMIRO DEPIRO FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001131-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019679
AUTOR: JOSE ROBERTO MAIORCHINI (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0003441-71.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020769
AUTOR: NYCOLAS PAIVA OLIVEIRA (MENOR REPRESENTADO) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003499-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020768
AUTOR: JURACI MOTA AMBROSIO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003821-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020766
AUTOR: MAFALDO DE PAULA DUZI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003244-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020772
AUTOR: PEDRO EXPEDITO AVELAR (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003294-11.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020771
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUSA (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001964-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020778
AUTOR: SONIA REGINA OLIVEIRA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004731-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020756
AUTOR: MARIA CELIA GOMES BELLIDO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005335-48.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020754
AUTOR: NELSON FRANCISCO DA SILVA (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003148-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020773
AUTOR: ANA PAULA NUNES DA COSTA (MENOR) (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000992-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020779
AUTOR: GESEL APARECIDO LUCAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004187-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020762
AUTOR: DOMINGOS DONIZETE FIGUEIREDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004620-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020757
AUTOR: APARECIDA MARIA DE CARVALHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005504-35.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020753
AUTOR: FRANCIMARIA BENIGNA CARDOSO (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000400-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020782
AUTOR: ANDREI GABRIEL DE SOUZA CUSTODIO (MENOR REPRESENTADO) (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000990-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020780
AUTOR: ANTONIO LEMOS COSTA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003429-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020770
AUTOR: LUCIA HELENA FERNANDES FAGUNDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005742-54.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020752
AUTOR: RAFAEL DA SILVA BATISTA (MENOR IMPUBERE) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002934-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020775
AUTOR: ANA GOMES MATIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004136-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020763
AUTOR: MARIA JOSE BRANDAO LEMOS MAIA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003866-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020765
AUTOR: DAVI FERREIRA DA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002566-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020776
AUTOR: JUDITH DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000467-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020781
AUTOR: MARINEIDE DE MELO BOORATI (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004380-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020760
AUTOR: ELOISA HELENA RITA (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003998-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020764
AUTOR: RAFAELA DOMINCIANO DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003577-34.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020767
AUTOR: GERCINO JOSE DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003091-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020774
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002417-37.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020777
AUTOR: JOSE DOMICIO DE ANDRADE (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004190-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020761
AUTOR: CLAUDINEI CINTRA JUNIOR (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004952-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020755
AUTOR: IVA DE OLIVEIRA BUCCI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004526-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020758
AUTOR: LUIZ DONIZETI DOMENEGUETI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004495-38.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020759
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA CUNHA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003243-97.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020735
AUTOR: REINALDO RIBEIRO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

14:00 horas.

Devido ao fato do médico especialista utilizar equipamentos específicos de sua área, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Na oportunidade, deverá o sr. perito esclarecer se houve período pretérito de incapacidade.

Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0001185-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020712

AUTOR: FATIMA APARECIDA MISSIAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de autos convertido o julgamento em diligência.

Nos termos do v. acórdão da Turma Recursal, designo:

1 - perícia médica com especialista em psiquiatria, para o dia 16 de janeiro de 2017, às 11:40 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

2 - perícia médica com especialista em otorrinolaringologia, para o dia 16 de janeiro de 2017, às 13:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

3 - perícia médica com especialista em oftalmologia, para o dia 19 de janeiro de 2017, às 9:00 horas. Devido ao fato do médico especialista utilizar equipamentos específicos de sua área, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro, na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, em ambas as perícias, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Após a anexação dos laudos periciais, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos à Turma Recursal.

Int.

0004851-33.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019949

AUTOR: ANDERSON GOMES MACIEL (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, e considerando que o acolhimento dos presentes embargos de declaração importará na modificação da decisão embargada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 219 do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003470-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020577

AUTOR: NILSON MAIA DA SILVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista às partes e ao Ministério Público Federal - MPF, conforme determinado anteriormente, do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do laudo médico judicial anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001831-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020579
AUTOR: LUZIA TRISTAO DOS SANTOS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000918-23.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020582
AUTOR: PAULO CESAR DE MATOS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002276-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020726
AUTOR: FERNANDA CARRIJO CINTRA LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente esse documento, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de fevereiro de 2017, às 14h.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos de sua área, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação do laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0001608-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020114
AUTOR: EDNA INACIO FERREIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Recebo como aditamento a inicial, retifique-se o setor de distribuição o valor da causa.

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2017 as 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intimem-se.

Int.

0004040-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020080
AUTOR: JOSE LAZARO PEDROSO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 640/1206

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma clara e conclusiva sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Int.

0001927-49.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019980
AUTOR: LUIS PAULO XAVIER (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, e considerando que o acolhimento dos presentes embargos de declaração importará na modificação da decisão embargada, manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do artigo 219 do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004719-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020134
AUTOR: DAIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) DIOGO FELIPE NOGUEIRA FARIA GOMES SILVA (MENOR IMPÚBERE) (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS) DAIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS) DIOGO FELIPE NOGUEIRA FARIA GOMES SILVA (MENOR IMPÚBERE) (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2017 as 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intimem-se.

Int.

0001786-98.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020691
AUTOR: LIDIANE FERREIRA BARBI (SP305419 - ELAINE DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora – LIDIANE FERREIRA BARBI – CPF 387.692.528-23, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86400145-2), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Dessa forma, intime-se a parte autora para comparecimento no PAB/CEF a fim de que promova o levantamento da quantia depositada. Após, arquivem-se os autos.

Int.

0003694-93.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020692
AUTOR: ALDOVANO DANTAS BARBOSA (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora – ALDOVANO DANTAS BARBOSA – CPF 258.634.278-09, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86400146-0), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Dessa forma, intime-se a parte autora para comparecimento no PAB/CEF a fim de que promova o levantamento da quantia depositada.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0002687-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020722

AUTOR: ELIANE PEREIRA SILVA SOUSA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente esse documento, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 02 de fevereiro de 2017, às 14h.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos de sua área, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação do laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0003046-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020724

AUTOR: LEONARDO FALEIROS GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente esse documento, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 02 de fevereiro de 2017, às 14h30min.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos de sua área, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha

para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação do laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0001766-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020138

AUTOR: NEIVA APARECIDA FERREIRA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2017 as 15h20.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intimem-se.

Int.

0001294-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020140

AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2017 as 16h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intimem-se.

Int.

0001298-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020104

AUTOR: JANE FERREIRA DE MORAIS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2017 as 15h20min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

Int.

0001825-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020015

AUTOR: IRANI DE PAULA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Afasto a hipótese de prevenção, pois o pedido dos autos é diverso.

Cite-se o INSS.

Int.

0002081-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020102

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA (SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2017 as 14h40min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0002084-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020634

AUTOR: APARECIDA BORGES LUCAS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

I- Tendo em vista ser imprescindível a planilha de contagem do tempo utilizado pelo INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determino que seja oficiado ao INSS para que junte aos autos a contagem realizada, administrativamente, no processo que originou o benefício NB42/149.989.465-9, informando, inclusive, os períodos que foram reconhecidos como especiais, no prazo de 15 (quinze) dias.

II- No mesmo prazo, intime-se a parte autora para junte aos autos PPP da empresa Unimed de Franca, com relação ao período que requer o reconhecimento como especial, conforme o Decreto 3.048/99 item 3.0.1 ou apresente LTCAT.

III- Advindo os documentos, dê-se vista as partes.

IV- Após, venham os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do laudo médico judicial anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, remetam-se à E. Turma Recursal, conforme determinado anteriormente. Int.

0004724-32.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020586

AUTOR: ANA PAULA LAMBERTE MOLINAR (SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001179-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020588

AUTOR: MARIA DA PENHA GUSMAO AMARAL OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002527-70.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020694

AUTOR: JOSE LAMBERTI RIBEIRO (SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO, SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES, SP361716 - JULIA GOMES MIRANDA E MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora – JOSE LAMBERTI RIBEIRO – CPF 391.384.538-00, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86400197-5), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Dessa forma, intime-se a parte autora para comparecimento no PAB/CEF a fim de que promova o levantamento da quantia depositada. Após, arquivem-se os autos.

Int.

0001486-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020141

AUTOR: SILVANA DE PAULA MOREIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2017 as 16h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intimem-se.

Int.

0001447-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019689

AUTOR: MARIA HELENA ESSADO FAGGIONI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Cite-se o INSS.

Int. Cite-se.

0002293-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020089

AUTOR: MARILENE BERTOLI DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, com relação a reclamação trabalhista, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2017 as 15h20min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0003855-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020039

AUTOR: ROSANGELA MIGLIARESI SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a comprovação de trabalho rural pela parte autora, após o último vínculo empregatício encerrado em 14/12/1989, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2017 as 14h.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III - Intimem-se.

0004077-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020198

AUTOR: BRASILINA CARDOSO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Defiro o requerido pela parte autora na petição de anexo nº 26.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 541.588.16, bem como toda documentação médica que comprove sua incapacidade desde 14/06/2010 (laudo, receitas, exames médicos, etc.).

4. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista à perita judicial, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre estes, bem como informe a data inicial da incapacidade laboral da parte autora ou justifique a impossibilidade de fazê-la, com base nos documentos médicos constante dos autos.

4. Após as devidas informações, dê-se vista às partes.

5. Na sequência, venham os autos conclusos, imediatamente, para sentença.

6. Cumpra-se.

0004333-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019729

AUTOR: TATIANE CRISTINA ELIAS MULLER PEREIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) JANAINA APARECIDA ELIAS MULLER (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista às partes do laudo médico judicial anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento agendada no feito para o dia 24/01/2017, à 14h00 min. Int.

0004772-93.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020737

AUTOR: WILSON ANTONIO HENCIZO (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Banco do Brasil.

Comunique-se eletronicamente referida Instituição Financeira.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0000792-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020113

AUTOR: ZILMA MENEGUETI (SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2017 as 14h40min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intimem-se.

Int.

0002353-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020727

AUTOR: MARIA DE FATIMA CASEMIRO GONCALVES (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 14h.30min.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos de sua área, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004292-75.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020099

AUTOR: NAZARE RODRIGUES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2017 as 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se

0002157-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020087

AUTOR: MARIA DE FATIMA REGATIERI PINTO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, com relação a reclamação trabalhista, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2017 as 14h40min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0000426-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019719

AUTOR: MARGARIDA PIANURA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) MARIA ANGELA PIANURA DE ALMEIDA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) MARCIA REGINA PIANURA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) MARIA ANGELA PIANURA DE ALMEIDA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) MARGARIDA PIANURA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) MARCIA REGINA PIANURA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) MARIA ANGELA PIANURA DE ALMEIDA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Fica afastada a hipótese de prevenção por se tratar de pedidos diversos.

Ademais, por se tratar de documento essencial à lide, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício da falecida (NB 32/113.687.740-9), sob pena de extinção.

Int.

0001452-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020077

AUTOR: LUIZ MARTINS DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2017 as 15h20min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intimem-se.

0003532-30.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020695

AUTOR: RONALDO LUIS REIS CONRADO (SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora – RONALDO LUIS REIS CONRADO – CPF 172.237.538-89, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86400198-3), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Dessa forma, intime-se a parte autora para comparecimento no PAB/CEF a fim de que promova o levantamento da quantia depositada.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a r. Decisão proferida pelo E. Ministro Edson Fachin do E. Supremo Tribunal Federal, a qual reconheceu a competência deste Juizado para o processamento do feito, determino a citação da União-AGU para contestação. Cite-se.

0002077-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020368
AUTOR: FRED MORALES LIMA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002111-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020367
AUTOR: FRED MORALES LIMA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

FIM.

0002002-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020083
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA SANTOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, com relação a reclamação trabalhista, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2017 as 15h20min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se

0001516-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020668
AUTOR: ROQUE SOUZZA FILHO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2017, às 14h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01).

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

0003290-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020795
AUTOR: MARLENE FERNANDES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade

judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de janeiro de 2017, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01).

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

0003325-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020788

AUTOR: IVANITA FATIMA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Tendo em vista que não há peritos na especialidade pneumologia no quadro de peritos deste Juizado, a perícia médica será realizada com médico do trabalho.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0001477-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020686

AUTOR: WILMA DE OLIVEIRA MARTINS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de janeiro de 2017, às 14h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0000282-96.2008.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0001667-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020697

AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP347019 - LUAN GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de janeiro de 2017, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003293-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020792

AUTOR: NAJAMARA MOURA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de janeiro de 2017, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0001344-06.2010.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003291-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020794

AUTOR: MARIA HELENA PINTO (SP315917 - HIALITA CRISTIANE CINTRA QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2017, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0001848-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020667

AUTOR: MARIA DE LOURDES PRADO DO NASCIMENTO (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2017, às 13h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01).

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

0003306-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020789

AUTOR: HELTON SEBASTIAO DE PAULA (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2017, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01).

Tendo em vista que não há peritos na especialidade nefrologia no quadro de peritos deste Juizado, a perícia médica será realizada com médico do trabalho.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

0003329-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020784

AUTOR: EDSON GONCALVES MENDES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2017, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Tendo em vista que não há peritos na especialidade oncologia no quadro de peritos deste Juizado, a perícia médica será realizada com médico do trabalho.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003326-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020787

AUTOR: JOSE RIBEIRO MENDONCA (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de janeiro de 2017, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de janeiro de 2017, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003377-32.2011.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto

suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003304-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020790

AUTOR: MARIA ZELITA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2017, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0006417-90.2009.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003328-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020785

AUTOR: JOSE MARCOLINO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica

do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2017, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0001286-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020693

AUTOR: LEDI GONCALVES DIAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2017, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01).

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

0003330-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020783

AUTOR: GERALDO ARAUJO DOS SANTOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2017, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01).

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

0001043-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020660

AUTOR: JOAO ALVES FARIA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de janeiro de 2017, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000916-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020669

AUTOR: JANAINA KEILA RIBEIRO DIAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de janeiro de 2017, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01).

Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer um deles.

Sendo assim e tendo em conta que não há peritos na especialidade em neurologia no quadro deste Juizado, a perícia médica será realizada com médico do trabalho.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2017, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0000220-75.2016.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de janeiro de 2017, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer um deles.

Sendo assim e tendo em conta que não há peritos na especialidade reumatologia no quadro deste Juizado, a perícia médica será realizada com

médico do trabalho.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004801-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318020711
AUTOR: EDILSON BATISTA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de alvará judicial requerido por EDILSON BATISTA para levantamento de saldo atualmente depositados na sua conta vinculada do FGTS nº 00000643192.

A competência para apreciar questão relativa à concessão de alvará judicial para levantamento, por sucessores hereditários, de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS é da Justiça Estadual, a teor do verbete sumular nº 161 do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Entretanto, no momento em que é instaurado o conflito de interesses entre o Requerente e a Caixa Econômica Federal, afasta-se a aplicação da Súmula 161/STJ, em face do art. 109, I, CF/88, e se aplica o verbete nº 82, também de súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

No caso dos autos, todavia, o pedido de levantamento está escorado em causa não prevista expressamente no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 – esposa do titular acometida de esclerose múltipla –, situação em que o levantamento diretamente na Caixa Econômica Federal – CEF, pelas vias administrativas, não se realiza pelo titular por ausência de previsão legal expressa.

De outro turno, não é o caso de levantamento requerido pelos sucessores do titular da conta vinculada em virtude de sucessão hereditária, situação em que se exige apenas autorização judicial específica por meio do procedimento de jurisdição voluntária denominado alvará (art. 20, IV, da Lei 8.036/90 c.c art. 1º da Lei 6.858/1980).

Logo, inviável o processamento deste feito como mero pedido de alvará, como também inviável a extinção da ação por incompetência do juízo, uma vez que, nesta última hipótese, a existência do conflito de interesse é aparente porque a Caixa Econômica Federal não tem autorização legal para liberar o valor do FGTS ao autor.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor emende a petição inicial, de modo a adequar a sua pretensão ao rito dos Juizados Especiais Federais, procedendo à regularização do polo passivo da ação (indicação de nome, qualificação e endereço da parte ré).

Por oportuno, como o autor já propôs duas outras ações de mesma natureza, faculta-se à parte autora nesta fase processual, a fim de evitar a futura repetição de demandas, o aditamento da petição inicial para lhe adicionar pedido de conteúdo declaratório que vincule a Caixa Econômica Federal – CEF à liberação do FGTS diante de determinada circunstância de fato (art. 19, I, do CPC).

Adimplida a determinação supra, cite-se a CEF.

Os processos indicados pelo sistema eletrônico não condicionam hipótese de prevenção, a qual fica afastada.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003286-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020876
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade

judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2017, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004070-21.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020740

AUTOR: LUCIA ALVES (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP028874 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 8.867,57 (OITO MIL OITOCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para junho de 2016.

Se o d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, o pedido deverá ser formulado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e instruído com contrato de honorários advocatícios ou informação em que folha do processo já se encontra. Não serão deferidos pedidos de destaque de honorários contratuais formulados depois de consumado o prazo acima.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003234-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020619

AUTOR: MARIA GUIOMAR RUAS (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de janeiro de 2017, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0000458-12.2007.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003265-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020615

AUTOR: SEBASTIANA VERGILIA DE JESUS (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 31 de janeiro de 2017, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004777-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020717

AUTOR: ALUISIO LIMA FERNANDES (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por ALUÍSIO LIMA FERNANDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com o fito de obter declaração de inexistência de débito e a indenização por danos materiais e morais.

Aduz a parte autora que possui caderneta de poupança junto à Caixa Econômica Federal – CEF de cujo saldo, desde 12/09/2014, tem havido, sem prévia autorização, descontos atinentes a parcelas decorrentes de título de capitalização.

Requer, já no limiar do processo, os benefícios da gratuidade da justiça e a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de antecipar a tutela de mérito quanto ao pedido de ressarcimento de danos materiais (restituição dos valores indevidamente descontados).

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, não vislumbro presentes os requisitos necessários para concessão da tutela provisória de urgência.

Com efeito, nesta fase inicial do processo, não resta evidente a probabilidade do direito da parte autora, pois a petição inaugural não veio acompanhada de qualquer elemento comprobatório da inexistência de autorização para os descontos na caderneta de poupança do autor.

Ademais, principalmente porque a parte autora alega fato negativo (inexistência de autorização), a probabilidade do direito por ela vindicado somente poderá ser aferida com segurança por meio de juízo exauriente de cognição, somente possível depois de oportunizado o contraditório e realizada a instrução probatória.

DIANTE DO EXPOSTO, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, todavia, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do quanto requerido será reavaliada.

Prejudicada, neste instante processual, a apreciação do pedido de Gratuidade da Justiça, uma vez que, nos termos do artigo 54, caput, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal, “o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”.

Em prosseguimento, delibero o seguinte:

I – Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de março de 2017, às 14h20min, nos termos do art. 3º, caput, e art. 9º, da Lei 10.259/2001.

II – Cite(m)-se e intime-se a(s) ré(s) para apresentação de contestação, a qual deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001).

III – Fica consignado que a contestação deverá ser apresentada até a data de tentativa de conciliação, ou da última sessão de conciliação, se redesignada. Na hipótese de eventual cancelamento da audiência, o prazo para contestação (30 dias) fluirá a partir da ciência da respectiva decisão.

IV - Desde já a parte autora é intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência. Caso a parte autora não seja representada por advogado, proceda-se-lhe à intimação.

VI – Fica, ainda, a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado na audiência acarretará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

VII – Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

0003236-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020618

AUTOR: DOMINGOS ASSIS DE SOUZA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de janeiro de 2017, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0001698-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020715

AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente esse documento, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

No mais, passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de janeiro de 2017, às 14h.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos de sua área, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação do laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0002306-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020385

AUTOR: DANIELA MARIA DE FREITAS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por DANIELA MARIA DE FREITAS ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de salário-maternidade, com o pagamento de todas as parcelas a que tinha direito.

Requeru a autora na petição inicial a concessão de tutela provisória de urgência.

Em apertada síntese, relata a autora que requereu o benefício de salário maternidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual lhe foi negado, conforme cópia do processo administrativo anexada aos autos eletrônicos (doc. 16), sob o fundamento de que havia divergência entre a data do início do benefício pretendido e a certidão de nascimento que embasou o pedido administrativo.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste passo, o direito pleiteado parte autora está previsto no artigo 3º da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.” (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Portanto, o pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade deve ser realizado dentro dos marcos temporais fixados na legislação de regência. Caso não seja pago no período em que, em tese, seria devido, converter-se-á em dívida de valor a ser suportada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a ser necessariamente paga por meio da sistemática prevista no artigo 100 da Constituição Federal.

Não se vislumbra, logo, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, requisito exigido para a concessão da tutela de urgência.

No mais, verifico que o nascimento do menor se deu 15.12.2012 (doc. 16, fl. 9), de modo que, a considerar a natureza temporária e a finalidade específica do benefício pleiteado, afasta-se do caso concreto a premência do tempo sobre o suposto direito da autora, situação imprescindível para sejam antecipados os efeitos da sentença por meio da tutela provisória de urgência.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS, o qual “deverá fornecer ao Juizado a documentação que disponha para o esclarecimento da causa” (art. 11 da Lei 10.259/2001).

Prejudicada, neste instante processual, a apreciação do pedido de Gratuidade da Justiça, uma vez que, nos termos do artigo 54, caput, da Lei

9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal, “o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”.

Int.

0001459-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020738

AUTOR: NEUSA RODRIGUES CRISTIANO (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 10.280,38 (DEZ MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), posicionado para maio de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

0003267-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020595

AUTOR: DULCENEIA BATISTA DOS SANTOS (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de janeiro de 2017, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2017, às 13h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 31 de janeiro de 2017, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003257-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020616

AUTOR: LEONICE CAETANO DOS SANTOS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 31 de janeiro de 2017, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto

suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003245-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020617

AUTOR: SENCLAIR CESAR BORBA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de janeiro de 2017, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003323-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020870

AUTOR: ZILDA APARECIDA DA SILVA PESSONI (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-

doença/invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de janeiro de 2017, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003730-77.2008.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002204-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020716

AUTOR: RONALDO APARECIDO MARTINS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente esse documento, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

No mais, passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se

a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de janeiro de 2017, às 14h30min.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos de sua área, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação do laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0003285-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020877

AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2017, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no

estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003320-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020871

AUTOR: ALENCAR DOS SANTOS ASSUNCAO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2017, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0001928-78.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020739

AUTOR: EURIPEDES JOSE RAMOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 19.725,34 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para março de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de janeiro de 2017, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição proposta em face do INSS. A parte requer, também, o reconhecimento de períodos especiais e de trabalho rural.

Através de consulta ao sistema processual verifico a existência de coisa julgada material nos autos n. 00001838720124036318, na qual também se pleiteou a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais e rurícolas.

Naquela ação foi reconhecido parcialmente os períodos especiais e não houve reconhecimento do período rural.

Importante destacar que apenas o período de 23/08/2010 a 28/02/2013, laborado na empresa Kromos Acabamentos de Peles LTDA-EPP, e o período de 01/03/2013 até o momento, laborado na empresa Cortume Tropical LTDA, não foram apreciados nos autos n.

00001838720124036318.

Conforme o artigo 502 do Código de Processo Civil: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso." O pedido de reconhecimento dos períodos especiais e rurais já foram decididos por autoridade judiciária a qual não cabe mais recurso, de modo que não é possível rediscutir a matéria nestes autos.

Por outro lado, a parte efetuou novo requerimento administrativo em 24/08/2015, o qual foi negado, e possui períodos que não foram apreciados na outra ação.

Diante do exposto e em face da coisa julgada material com relação aos períodos já analisados nos autos da ação supra, delimito o pedido desta ação para análise dos períodos especiais de 23/08/2010 a 28/02/2013, laborado na empresa Kromos Acabamentos de Peles LTDA-EPP, e o período de 01/03/2013 até o momento, laborado na empresa Cortume Tropical LTDA, e o pedido de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do novo requerimento administrativo de 24/08/2015 (NB 174.873.027-1).

Sem prejuízo, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo NB 174.873.027-1, sob pena de extinção.

Int.

Tendo sido as partes devidamente intimadas sobre os cálculos, ambas concordaram.

Assim sendo, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 54.956,34 (CINQUENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para maio de 2016.

Se o d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, o pedido deverá ser formulado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e instruído com contrato de honorários advocatícios ou informação em que folha do processo já se encontra. Não serão deferidos pedidos de destaque de honorários contratuais formulados depois de consumado o prazo acima.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Trata-se de ação proposta por João Manoel Cintra contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem assim o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade exercida em condições insalubres dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III – Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, além de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

IV – Cite-se e intemem-se.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência

deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de janeiro de 2017, às 10h20min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0001686-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020713

AUTOR: ANGELICA TERESA GOULART PESSONI PEREIRA (SP327907 - RENATO ITOKAZU GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente esse documento, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

No mais, passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de janeiro de 2017, às 9h30min.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos de sua área, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação do laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0003288-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020875

AUTOR: ANA MARIA MONTEIRO (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidéz.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2017, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003254-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020626

AUTOR: SANDRO LEMOS PEREIRA (SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO, SP343786 - KETSIA LOHANE PARDO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidéz.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de janeiro de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003535-48.2015.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

0003268-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020613

AUTOR: PAULO DONIZETE PEDROSO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 31 de janeiro de 2017, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003289-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020874

AUTOR: BEATRIZ APARECIDA CAMPO MORI MENDONCA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003253-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020627

AUTOR: JOAO MARCELO SANSONI SOARES (SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO, SP343786 - KETSIA LOHANE PARDO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade

judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de janeiro de 2017, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

0003248-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020624

AUTOR: LUCAS CARVALHO PEREIRA (SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO, SP343786 - KETSIA LOHANE PARDO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de janeiro de 2017, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

0001179-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318020010

AUTOR: DAISY ELIANE STORTI (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

I – Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora objetiva, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Decido.

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, requerido na inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito, presentes, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico a presença de elementos probatórios capazes de demonstrar a presença da probabilidade do direito.

Somente após a oitiva da parte ré e dilação probatória, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à revisão do benefício.

Ademais, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

II – Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0003298-87.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318016029

AUTOR: WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 30.901,45 (TRINTA MIL NOVECENTOS E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2016.

Se o d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, o pedido deverá ser formulado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e instruído com contrato de honorários advocatícios ou informação em que folha do processo já se encontra. Não serão deferidos pedidos de destaque de honorários contratuais formulados depois de consumado o prazo acima.

Determino a expedição dos RPVs, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000363

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003115-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024389
AUTOR: IVANILDE CONCEICAO ASTOLFI AVEIRO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, para reconhecer a decadência da pretensão da parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005292-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024362
AUTOR: LAURA DA SILVA DE ALMEIDA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, MS017650 - ZÉLIA MARIA DE BARROS ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005100-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024363
AUTOR: VALDIVINO ANICETO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003853-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024404
AUTOR: DENAIR CAVASSOLA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000781-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024390
AUTOR: SAMUEL DA SILVA (MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo na forma do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, segundo artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001.

P.R.I.

0004081-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024466
AUTOR: LUCILA XIMENES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000371-19.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024364
AUTOR: IRENE RODRIGUES DE ARANTES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por idade.

Concedo à autora a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

PRI.

0004713-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024376
AUTOR: JAIR VICENTE DE OLIVEIRA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância.

PRI.

0007218-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024368
AUTOR: EDISON CLAUDIO PEREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto,

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 3/5/93 a 28/4/95;

III.2. e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral remanescente, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC/15.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000518-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024447
AUTOR: APARECIDA LEAO MAGALHAES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC/15, resolvo o mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0002811-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024482
AUTOR: BRUNO ROCHA DE ALMEIDA (MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO, MS017173 - RICARDO CRUZ MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000792-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024369
AUTOR: JOAO PAULO BARONI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC/15, para:

III.1. reconhecer, como tempo especial, os períodos de 27/6/80 a 30/11/85, 1º/10/89 a 30/6/95 e 1º/7/95 a 20/3/98, e condenar o réu a averbá-los como tempo comum, convertendo-os pelo fator multiplicativo 1,4;

III.2. condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais desde a data do requerimento administrativo (1º/8/14), com renda mensal na forma da lei;

III.3. condenar o réu a pagar as prestações vencidas desde a DER, com incidência de correção monetária e juros de mora desde essa data, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009;

III.4. julgar improcedentes os demais pedidos.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

V - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.C.

0001964-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024455
AUTOR: ENILSON PEREIRA LORENA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 26/11/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002161-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024450
AUTOR: ROGERIO DA COSTA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício em 25/08/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000808-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024372
AUTOR: FRANCISCO PIRES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC/15, para:
III.1. reconhecer, como tempo comum, o período de serviço militar obrigatório (20/7/81 a 20/12/81), e condenar o réu a averbá-lo para fins de contagem de tempo de contribuição;

III.2. reconhecer, como tempo especial, os períodos de 17/4/86 a 30/9/93 e 1º/7/94 a 5/3/97, e condenar o réu a averbá-los como tempo comum, convertendo-os pelo fator multiplicativo 1,4;

III.3. condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo (DIB=DER), com renda mensal na forma da lei;

III.3. condenar o réu a pagar as prestações vencidas desde a DER, com incidência de correção monetária e juros de mora desde essa data, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, descontando-se os valores pagos a título do benefício atual (NB 165.693.413-0);

III.4. julgar improcedentes os demais pedidos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

V - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.

0002027-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024366
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SOARES (MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC/15, para:

III.1. reconhecer, como tempo especial, os períodos de 18/4/77 a 29/12/77 e 27/11/78 a 29/11/82, e condenar o réu a averbá-los como tempo comum, convertendo-os pelo fator multiplicativo 1,4;

III.2. condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo (DIB=DER), com renda mensal na forma da lei;

III.3. condenar o réu a pagar as prestações vencidas desde a DER, com incidência de correção monetária e juros de mora desde essa data, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009;

III.4. julgar improcedentes os demais pedidos.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

V - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.C.

0004195-73.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024393
AUTOR: NALSIRA MONTEIRO DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 05/09/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000891-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024401
AUTOR: ANTONIETA VERA ROSI (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo na forma do art. 487, inc. I, do CPC/15, e julgo procedente em parte o pleito autoral, para:

III.1. condenar o réu a averbar os períodos de 7 dias (no caso do vínculo de 1º/12/77 a 9/2/79) e de 1 mês (competência 6/2008 como contribuinte individual), computando-os no benefício ora recebido;

III.2. condenar o réu no pagamento das diferenças, se houver, decorrentes da alteração do aludido tempo de contribuição, mediante correção monetária e juros de mora desde 19/1/09 (data do requerimento de revisão), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. julgar improcedentes os demais pedidos.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, segundo artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001.

V - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.

0007137-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024459
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício em 03/07/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003624-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024432
AUTOR: MARIA TEODORA CABALLERO (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício em 03/07/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício em 31/07/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004320-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024470
AUTOR: MÁRCIO NUNES DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício em 30/10/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001066-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024374
AUTOR: NILTON SOARES DA SILVA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC/15, para:

III.1. reconhecer como especial os períodos de 27/6/80 a 30/8/98;

III.2. condenar o réu a averbá-lo, como tal, convertendo-o em comum pelo fator multiplicativo 1,4, para fins de tempo de contribuição;

III.3. condenar o réu a revisar o benefício atual do autor (NB 167.957.958-1), para computar o período ora reconhecido como especial;

III.4. condenar o réu no pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício desde a DIB, mediante correção monetária desde essa data e juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação que lhe foi dada a Lei 11.960/09.

V - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003452-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024392
AUTOR: ALEXANDRE DE MATOS MARTINS PEREIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, a pagar ao autor, observado o disposto no Art. 76-A, § 2º, da Lei 8.112/90, Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, nos valores previstos no regulamento, em razão de sua atuação no projeto destinado à Formação de Brigada para Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, nos anos de 2010 a 2012.

Os valores deverão sofrer juros e correção monetária em consonância como o disposto no Art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Concedo ao autor a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Excepcionalmente, condeno o réu à elaboração dos cálculos, haja vista que tem melhores condições que o autor para o desempenho desse mister.

Transitada em julgado, intime-se o réu para apresentação dos cálculos, no prazo de dez dias.

Havendo concordância do autor, requirite-se o pagamento.

PRI.

0001550-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024498
AUTOR: TEREZA BRAGA DE SOUZA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, a partir da DER em 19/01/2015, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

P.R.I.

0004721-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024418
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS LOPES (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL a pagar ao autor a remuneração das jornadas de trabalho dos dias 09 e 10 de abril de 2014, bem como a cancelar o registro de tais ausências dos assentos funcionais do servidor.

Os valores sofrerão a incidência de juros e correção monetária em consonância com o disposto no Art. 1º-F da Lei 9.404/97.

Concedo ao autor a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Excepcionalmente, condeno o réu à elaboração dos cálculos, haja vista que tem melhores condições que o autor para o desempenho desse mister.

Transitada em julgado, intime-se o réu para apresentação dos cálculos, no prazo de dez dias.

Havendo concordância do autor, requisite-se o pagamento e oficie-se, para cumprimento da obrigação de fazer.

PRI.

0005113-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024443
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA GONCALVES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, MS015683 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 160.330.888-9), para considerar no cálculo da RMI os salários de contribuição de maquinista, pagos pelo Ministério dos Transportes no período de 11/1/91 a 7/7/09;

III.2. condeno o INSS no pagamento dos valores atrasados desde a DIB, corrigidos monetariamente e com juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. condeno a União a complementar o benefício previdenciário recebido pelo autor, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, corrigidos monetariamente e com juros de mora desde 8/3/13, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.4. condeno o INSS a efetuar as medidas administrativas atinentes ao repasse mensal da complementação ao autor;

III.5. com base no art. 4º da Lei 10.259/01, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a União implemente o pagamento da complementação ao autor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC/15.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a União, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá fornecer as planilhas de pagamento aos maquinistas no período no qual o autor esteve fora dos quadros do Ministério dos Transportes;

V – Em seguida, o INSS deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado. As parcelas posteriores serão implementadas e pagas administrativamente.

VI – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VII - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

VIII - Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

P.R.I.

0006786-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024420
AUTOR: SANDRA LUCIA ARANTES (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL a pagar à autora o abono de permanência no período de 31.03.2013 a 28 de fevereiro de 2014, com juros de mora e correção monetária nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.404/97.

Concedo à autora gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Excepcionalmente, condeno a ré à elaboração dos cálculos, haja vista que tem melhores condições que a autora para o desempenho desse mister.

Transitada em julgado, intime-se a ré para apresentação dos cálculos, no prazo de dez dias.

Havendo concordância da autora, requisite-se o pagamento e oficie-se.

PRI.

0000807-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024371
AUTOR: IVAM MARQUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC/15, para:

III.1. reconhecer, como tempo comum, o período de 1º/6/87 a 17/8/87, e condenar o réu a averbá-lo como tempo de contribuição;

III.2. reconhecer, como tempo especial, o período de 30/1/89 a 10/2/05, e condenar o réu a averbá-lo como tempo comum, convertendo-os pelo fator multiplicativo 1,4;

III.3. condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo (15/6/15), com renda mensal na forma da lei;

III.4. condenar o réu a pagar as prestações vencidas desde a DER, com incidência de correção monetária e juros de mora desde essa data, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

V - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.C.

0002824-11.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024434
AUTOR: MARCIANO DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Relatório

Busca a parte autora, Marciano da Silva, por meio da presente ação, a concessão do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da incapacidade.

Decido.

II - Fundamento

Os requisitos para a fruição dos benefícios postulados, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente.

Segundo a perícia médica realizada, a parte autora é portadora de "Dorsalgia CID M54". Doença crônica e degenerativa. A incapacidade laborativa é parcial, permanente e multiprofissional. Quanto à data de início da incapacidade foi fixada desde março de 2010, através dos exames complementares.

Embora o perito indique que a incapacidade é temporária, observo que o real quadro clínico é de incapacidade total e permanente, diante das condições pessoais desfavoráveis da parte autora.

Com efeito, as condições pessoais relacionadas à idade (64 anos – nascida em 06/09/1951, doc. às fls. 15 petição inicial), ao grau de instrução (analfabeto), à atividade habitual totalmente incompatível com as patologias (rural) e à notória dificuldade de (re)inserção no mercado de trabalho, revela-se improvável eventual reabilitação profissional.

Destarte, considero preenchido o requisito da incapacidade total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com relação aos demais requisitos, restam igualmente presentes, de acordo com o CNIS anexado aos autos.

Considerando a afirmação do perito quanto à data de início da incapacidade, entendo ter direito o autor a ambos os pedidos, devendo o benefício de auxílio-doença ser restabelecido desde a cessação e convertido em aposentadoria por invalidez na data dessa sentença.

Logo, impõe-se a procedência do pedido.

Da antecipação de tutela.

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a:

(i) converter em favor do autor o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir dessa sentença.

(ii) pagar os valores em atraso, a título de auxílio-doença desde a data do requerimento do benefício na esfera administrativa, em 12.04.2010.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000640-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024373

AUTOR: HENRIQUE MACEDO DAVILA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, com data de início em 07 de abril de 2015.

Condeno o réu ao pagamento das prestações retroativas, acrescidas de juros e correção monetária de acordo com o Art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Considerando a presença dos requisitos, antecipo a tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 15 dias, com pagamento no prazo de 45 dias.

Concedo ao autor a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

Após, intimem-se as partes para manifestação.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento.

Oportunamente, archive-se.

PRI.

Oficie-se.

0001732-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024448

AUTOR: REGINA AUXILIADORA RODRIGUES DE MORAES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a autora Regina Auxiliadora Rodrigues de Moraes a concessão de Benefício Assistencial ao portador de deficiência desde o requerimento na via administrativa em 29/11/2012.

Decido.

II – Fundamento

O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família.

Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 20 da Lei nº 8742/93 (com redação atual, conforme as leis nºs 12435/2011 e 12470/2011).

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Quanto à incapacidade/deficiência, segundo laudo pericial em anexo, a autora (46 anos de idade em 2012) Possui Câncer de Tireóide e Fibrose Pulmonar Idiopática - C73, J84. O perito afirma que a autora está incapaz para o trabalho, desde outubro de 2010.

Considero, portanto, preenchido o requisito delineado no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não obstante a existência de incapacidade/deficiência, não atende o requisito da hipossuficiência, motivo do indeferimento na esfera administrativa.

No que diz respeito à possibilidade de prover a sua própria manutenção ou de tê-la mantida por sua família, de acordo com a visita social, o grupo familiar é composto pela autora, a filha Yasmin Rodrigues Torres (14 anos de idade em 2012) e o esposo Georvane Pereira Torres (52 anos em 2012). O imóvel onde a família reside é próprio. A renda familiar provém exclusivamente do salário percebido pelo Sr. Georvane, no valor de R\$ 1.100,50 (conforme GFIP).

O INSS contesta, informando que o Sr. Georvane possui rendimentos, superior ao limite legal.

Não assiste razão as alegações apresentadas do INSS, pois, dividindo-se a renda familiar de R\$ 1.100,50 pelo núcleo familiar (três membros), resulta numa renda per capita de R\$ 366,83, inferior ao patamar de ½ salário mínimo utilizado como parâmetro para a aferição da miserabilidade.

Dessa maneira, o benefício assistencial cumpre o objetivo constitucional no sentido de prover a subsistência da parte autora, na medida do possível, de modo que possa enfrentar dignamente a moléstia da qual padece.

Dessa forma, a parte autora tem direito à concessão do benefício desde o requerimento administrativo em 29.11.2012, conforme requerido.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora.

Por tais motivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da DER em 29.11.2012, conforme o pedido.

Condene, ainda, o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Colacionados

P.R.I.

0002801-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024463

AUTOR: REACILVA OSTERBERG DE OLIVEIRA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício na via administrativa (DCB: 27.04.2015), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação

da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004746-53.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201024484

AUTOR: ADONIS TAVARES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, por ausência de interesse, eis que a parte autora não compareceu à perícia agendada. Em embargos de declaração, a parte requer a modificação da sentença proferida e prolação de nova decisão. Aduz que quando a perita nomeada manifestou-se quanto à impossibilidade de realização do encargo por problemas de saúde, não se deu conta de que o laudo pericial já havia sido juntado nos autos. O autor faleceu em 04/04/2015, conforme atestado anexo, motivo pelo qual não pode comparecer à perícia designada. Requer, enfim, a habilitação dos herdeiros.

DECIDO.

Com razão a parte autora.

O laudo pericial foi anexado aos autos em 18/09/2015. O INSS, inclusive, manifestou-se sobre o documento.

Contudo, como a perita informou a impossibilidade de cumprir o encargo em diversos processos em que havia sido nomeada neste Juizado, anexou-se equivocadamente a justificativa no presente e não foi verificada que a produção da prova já havia ocorrido.

Assim, torno sem efeito a sentença de extinção proferida em 07/11/2016 e determino o prosseguimento do processo.

Do pedido de habilitação

Conforme dispõe o art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, "Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos".

Compulsando os autos, verifico que se trata de processo de natureza previdenciária, razão pela qual, deve-se aplicar o art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Noticiado o óbito do autor, os requerentes comprovam a qualidade de cônjuge e filhos. Mas, nos termos da legislação, habilito EVA RODRIGUES DA SILVA, esposa e eventual pensionista do autor.

No entanto, verifico que não foi juntado o instrumento de procuração.

Diante do exposto, intime-se requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração.

Cumprida a determinação, proceda-se a Secretaria à devida anotação e requisite o pagamento da perita.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000108-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201024375

AUTOR: BENEDITO LOPES DE PAULA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a sentença in totum.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002149-14.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024445
AUTOR: SEBASTIAO RICART (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora a concessão do Benefício Assistencial com pedido de tutela antecipada.

A parte autora, por meio da petição anexada em 07/01/2016, requer a desistência da ação e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Registre-se que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" (Sumúla nº 01).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003078-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024487
AUTOR: APARECIDA DA SILVA BARBOSA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0003125-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201024435
AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA DE LARA (MS017459 - RAISSA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 4º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a manifestação do réu acerca do parecer/cálculo apresentado pelo perito contábil, intime-se o perito nomeado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

0005618-39.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201024399
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003251-71.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201024410
AUTOR: EMILIA PATRICIA BENITES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002980-96.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201024403
AUTOR: INES INACIO DOS SANTOS MATOSO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003193-68.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201024407
AUTOR: RINALDA LEITE RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002956-34.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201024405
AUTOR: MARISTELA MOLINARI (MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000185-83.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201024409
AUTOR: EDNA MARTA ALVES RODRIGUES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004266-12.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201024417
AUTOR: MARCOS COELHO ROCHA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a manifestação da parte autora, anexada aos autos em 27/06/2016, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor da RMI apurada administrativamente, em razão do cumprimento da sentença.
Após, conclusos para decidir.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a manifestação da parte autora acerca do parecer/cálculo apresentado pelo perito contábil, intime-se o perito nomeado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

0005274-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201024408
AUTOR: CLAUDIO DOS PRAZERES OLIVEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000380-73.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201024397
AUTOR: JOSE VALTER FERREIRA NUNES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000507-11.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201024396
AUTOR: RAMAO JOFRE AJALA NETO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001724-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201024415
AUTOR: NATIVIDADE SENTURION BENITES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000830-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201024398
AUTOR: MARCELO GREGORIO FILHO (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0006885-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024486
AUTOR: SEBASTIAO FREITAS DE FIGUEIREDO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora discorda da conclusão da perícia médica pelos motivos já expostos e requer a realização de nova perícia, de acordo com o artigo 480 do CPC, para melhor avaliação do caso e esclarecimento da controvérsia.

II – Indefiro o requerimento de realização de nova perícia com um segundo especialista.

Registre-se, ainda, que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equiparase a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo:

“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

A perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (medicina do trabalho).

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Nesse ponto, importante ressaltar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Por fim, não há falar em cerceamento de defesa quando as efetivas condições de trabalho do requerente encontram-se esclarecidas no laudo já realizado, que exauriu as perquirições quesitadas.

III – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

IV – Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

0006421-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024510

AUTOR: PAULO SERGIO DE CASTRO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0000840-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024488

AUTOR: SILVIA ALVES DIAS (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora requer a intimação do perito para que preste esclarecimentos. Apresentou quesito complementar.

II - Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

III - Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclarecer se a parte autora é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa.

IV - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intimem-se.

0000237-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024479

AUTOR: ANA CRISTINA ALVES MARTINS DE LIMA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o réu não se manifestou sobre os cálculos da parte autora, homologo os valores apresentados.

Transmita-se o ofício precatório cadastrado.

Intimem-se.

0006149-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024381

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS015432 - IJOSEY BASTOS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão do benefício por incapacidade.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento do benefício na esfera administrativa (DER=15.08.2016).

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.
VI - Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do processo administrativo.

0001083-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024499
AUTOR: ANTONIO RUIZ FRETE (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O INSS requer a intimação do perito para que preste esclarecimentos. Apresentou quesito complementar.
II - Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.
III - Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo ao quesito formulado pela parte autora (petição anexada em 12.09.2016).
IV - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.
V - Intimem-se.

0006423-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024512
AUTOR: VALQUIRIA DE SOUZA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.
Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
Após, se em termos, agendem-se as perícias.
Intimem-se.

0005539-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024446
AUTOR: JOSE ALVES MATTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.
Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa.
II - Defiro a gratuidade de justiça.
III - Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica.
Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.
IV – Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0006437-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024514
AUTOR: CELANIRA BARBOSA GONCALVES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.
Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.
Cite-se. Intime-se a parte autora.

0006433-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024515
AUTOR: OLGA MARTINS FERNANDES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.
Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 697/1206

legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Após, se em termos, agendem-se as perícias.

Intimem-se.

0005818-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024379

AUTOR: MARCIA DA SILVA DE GODEZ (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão do benefício por incapacidade.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Ademais, na hipótese em testilha, houve nova cessação do benefício na esfera administrativa (DCB=28.01.2016).

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indeiro o pedido de tutela de urgência, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

VI -Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do processo administrativo.

0005892-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024387

AUTOR: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SILVA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução de mérito.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

V - Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

VI - Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

VII – Tendo em vista que a parte autora, arrolou testemunhas a serem ouvidas em outra localidade, após o decurso do prazo para apresentar contestação, depreque-se a oitiva das testemunhas.

VIII – Intimem-se.

0000919-68.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024454

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada para indicar curador e regularizar sua representação processual, a autora requer a nomeação de sua genitora e informa que ingressou com ação de interdição na Justiça Estadual.

DECIDO

Em que pese a petição da parte autora, verifico que não foram juntados documentos pessoais de sua curadora e instrumento de procuração. Assim, intime-se-á, novamente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando os documentos necessários.

No caso, tratando-se de pessoa incapaz, quando disponibilizada a RPV da autora, os valores devidos deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso analogicamente: “As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”.

Dessa forma, tendo em vista a concordância com os valores apurados, expeça-se a RPV com levantamento por ordem do Juízo.

Liberado o valor referente a estes autos, determino ao gerente da instituição depositária que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente ou mediante juntada do termo de curatela definitivo.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante. Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, por intermédio de seu representante, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente ou mediante juntada do termo de curatela definitivo. Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, intime-se a novamente parte exequente, por intermédio de seu representante, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001056-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024452
AUTOR: MARIA LUZIA DA SILVEIRA BISPO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer que seja remarcada nova perícia com um especialista de ORTOPEDIA por ser grave o seu estado de saúde.
II – Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”
No caso dos autos a perícia realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).
Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.
Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo: “O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).
Além disso, os documentos apresentados na impugnação ao laudo já foram considerados na análise da situação pelo Sr. Perito, conforme tópico “exames e documentos médicos relevantes ao caso”.
No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.
III – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.
IV – Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
V – Intimem-se.

0003032-74.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024384
AUTOR: RAFAEL BICEGLIA ESTECHE (MS019915 - GUILHERME ALVARENGA CARDOZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Busca a parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$ 9.000,00. Requer a antecipação da tutela para excluir o nome, dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.
Inicialmente proposto na 2ª Vara Federal de Campo Grande Grande/MS, veio por declínio da competência em razão do valor atribuído à causa.
Decido.
II – ompulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.
III - Intime-se a parte autora da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverão promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.
IV- Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, os documentos juntados na inicial demonstram que houve o débito referente a prestação habitacional em 18/01/2016, do valor de R\$ 113,07. Não há demonstração que referida parcela é a que foi inscrita nos órgãos de restrição.
Portanto, pode a parte autora ter incorrido em situação de inadimplência, o que a priori teria legitimado a inclusão de seu nome no órgão de restrição ao crédito.
Assim, não se pode afirmar, em juízo de cognição sumária, que houve abuso no ato de negativação. Necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.
Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
V – Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.
VI - Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil. Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.
VII - Intimem-se.

0006229-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024468
AUTOR: RENZO FREITAS DE MORAES (MS019037 - DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o autor (menor) está representado nos autos por seu genitor, cadastre-se a RPV sem bloqueio.
Cumpra-se.

0006179-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024382
AUTOR: GESSIELTON APARECIDO FEITOSA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 17.10.2016.
II - Compulsando o primeiro processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

Com relação ao segundo, também verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedidos diversos (datas dos requerimentos administrativos diversas).

Todavia, eventual concessão de benefício previdenciário nos autos 00033930720154036201 é prejudicial ao pedido de concessão do benefício aqui pleiteado, havendo necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, V, a do CPC.

Assim determino a suspensão do andamento do feito, pelo prazo de um ano, até o julgamento definitivo dos autos 00033930720154036201, nos termos do artigo 313, V, “a” e § 4º do Código de Processo Civil

Intimem-se.

0002961-90.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024414
AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS impugnou os cálculos apresentados pelo perito contábil por entender que os honorários de sucumbência não devem ser apurados como crédito do autor, pois foi o recorrente vencido.

Compulsando-se os autos verifica-se que o Acórdão proferido em 30/07/2015 condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios com exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dessa forma, assiste razão ao INSS em sua impugnação.

Contudo, entendo desnecessária a confecção de novo cálculo devendo, apenas, ser tal verba desconsiderada do cálculo apresentado pelo perito de forma que, no momento da expedição da requisição de pagamento, o valor apurado não seja requisitado.

Homologo, portanto, os cálculos apresentados pelo perito contábil em 23/11/2016.

Providencie-se o pagamento dos honorários periciais.

Considerando o requerimento de retenção de honorários contratuais formulado em petição anexada aos autos em 02/12/2016, intime-se o constituinte do advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários ou comprovar que já efetuou o pagamento, advertindo-o de que, no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito e autorizada a referida retenção.

Após, ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0016434-90.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024457
AUTOR: REGINALDO TERRA (MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a petição da parte autora (documentos 101 e 102), intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve o cumprimento integral da sentença, especialmente no que se refere ao processo de reabilitação do segurado.

Com a manifestação, dê-se vista a parte autora, também, por 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0006510-84.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024476
AUTOR: ANDREIA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) CARLOS HENRIQUE FERREIRA CRAMOLISK (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que a sentença foi cumprida parcialmente vez que somente o herdeiro Júlio Cesar Ferreira da Silva, hoje maior, recebeu sua cota parte dos valores em atraso e que somente o menor Carlos Henrique Ferreira Cramolisk poderá receber sua cota ao

completar a maioria.

DECIDO

Conforme decidi em 10/06/2016, autorizei o levantamento dos valores disponibilizados aos herdeiros da parte autora, representados por seus genitores. Não condicionei o recebimento dos valores ao atingimento da maioria, já que os habilitados estão representados por seus genitores.

O ofício para cumprimento já foi entregue na instituição bancária, conforme certidão anexada em 20/06/2016.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o levantamento do valor depositado.

Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005037-63.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024522

AUTOR: ELCY MARIA DE ARAÚJO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de pedido de pagamento de adicional de periculosidade e adicional noturno em determinado período.

A União alegou que o adicional de periculosidade foi pago à autora, e que somente foi suspenso em decorrência de sua movimentação para outro local de trabalho, e que no tocante ao adicional noturno, o pagamento dos períodos anteriores já foi efetuado e o atrasado referente ao adicional noturno será pago na folha de pagamento do mês de janeiro de 2008.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria deste Juizado para verificar se efetivamente houve o pagamento dos adicionais de periculosidade ou insalubridade e noturno à autora no período de 2003 a 2006, com reflexo no décimo terceiro salário correspondente e férias, informando, inclusive, se houve períodos intercalados de não pagamento.

A Contadoria após algumas considerações informou que, para verificação de quais rubricas compõem a base de cálculo para apuração de férias e 13º salário, via de regra, faz-se necessária a juntada de uma planilha detalhada deste cálculo específico, bem como em quais períodos exatos houve o pagamento (considerando que o pagamento com frequência é distribuído por vários meses, com parcelas negativas e positivas, adiantamentos e pagamentos retroativos).

Sendo assim, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a referida planilha com as informações solicitadas pela Contadoria.

Com a juntada, remetam-se os autos com urgência à Contadoria para emissão de parecer, em seguida, conclusos para sentença.

0006019-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024388

AUTOR: DJALMA JOSE DA SILVA (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, em apertada síntese, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos que especifica e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 02.04.2014.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução de mérito.

III - A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, depreende-se que a parte autora vínculo empregatício ativo e está em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença. Além disso, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem o processo não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV- Cites-se e intime-se.

0004738-86.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024458
AUTOR: LUIZA FAUSTINO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003506/2016/JEF2-SEJF

Tendo em vista a interposição de recurso de medida cautelar na Turma Recursal de Campo Grande/MS (v. documentos 100 e 101) e considerando a transmissão do ofício precatório em favor da parte autora, em 29/06/2016, oficie-se ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, solicitando o bloqueio do referido valor.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0006436-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024516
AUTOR: ESMERALDA ROSA DE OLIVEIRA (MS012577 - LEONARDO DISCONZI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, agendem-se as perícias.

Intimem-se.

0002149-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024481
AUTOR: LUISA MORALES DE DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Determino a complementação da perícia.

II - Intime-se a Sra. Perita para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo fundamentadamente aos quesitos do Juízo e do INSS, os constantes da Portaria n.º 11/2012 deste Juízo, bem como os complementares apresentado pelo INSS (petição anexada em 25.08.2015).

III - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

IV - Intimem-se.

0006443-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024517
AUTOR: JESSICA MIRIANE DA SILVA OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;

Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da perícia médica consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na residência da parte autora.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0005788-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024385
AUTOR: MIGUEL FONSECA DA SILVA (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN)
RÉU: COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE (- COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Busca a parte autora, em apertada síntese, o reconhecimento à efetiva progressão pelo cumprimento do interstício de 18 meses na primeira e segunda progressão, de acordo com a Lei no 11.784 de 22 de setembro de 2008, artigo 138, § 1º, e na terceira a progressão pelo cumprimento dos 24 meses, de acordo com a Lei nº 12.772/12, artigo 14, § 2º, todas a contar da data em o requerente preencheu as condições necessárias para a efetivação da progressão funcional. Alternativamente, na primeira e segunda progressão, nos termos Lei no 11.784 de 22

de setembro de 2008, artigo 138, § 6º, c/c Lei Nº 11.344/06, artigos 13 e 14, e terceira progressão de acordo com a Lei nº 12.772/12, artigo 14, § 2º, todas a contar da data em o requerente preencheu as condições necessárias para a efetivação da progressão funcional, aplicando-se os interstícios de 24 meses.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

II – Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.

III - A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, a pretensão do autor encontra obstáculo na Lei nº 9.494/97 que, em seu art. 1º, veda a concessão de tutela antecipada, para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, posto que o intento é o reconhecimento do direito à progressão funcional.

É assente no Superior Tribunal de Justiça que: "É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos" (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA requerida.

IV- Citem-se. Intimem-se.

0005193-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024492

AUTOR: ISABEL CRISTINA ROMEIRO DA MOTTA AMORIM (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer a complementação do laudo pericial a fim de que o expert apresente novo laudo, levando em consideração que o que deve ser verificado é limitação/redução e NÃO incapacidade.

II – Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, eis que se trata esclarecimentos já prestados, conforme se verifica pelo seu cotejo com o laudo anexado em 17.08.2016, que já contém elementos que viabilizam o exame do mérito.

Portanto, considerando que no laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

III – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

IV – Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

0001945-04.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024437

AUTOR: NOEMIA SANCHES PRATES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seu marido compareceu nos autos requerendo sua habilitação.

DECIDO.

Do pedido.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 687 e 688 do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

d) instrumentos de procuração.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era casada e deixou 07 (sete) filhos.

O habilitando compareceu aos autos, sustentando ser o marido da autora e seu herdeiro. Contudo, não trouxe aos autos a certidão de casamento.

Ademais, faz-se necessária a habilitação dos demais sucessores, na forma da lei civil.

Face ao exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente complemente o pedido de habilitação com a juntada dos documentos necessários (listados acima) de todos os sucessores da parte autora falecida.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, para manifestação.

Em seguida, conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0000856-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024497

AUTOR: BERENICE DE SOUZA MOREIRA BORGES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O INSS requer a intimação do perito para que preste esclarecimentos. Apresentou quesito complementar.

II - Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

III - Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo ao quesito formulado pela parte autora (petição anexada em 09.09.2016).

IV - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intimem-se.

0001738-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024367

AUTOR: ILDO ESCHER (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, em seu depoimento pessoal, as alegações do autor foram incoerentes, bem assim as das testemunhas, entendi necessário consultar a DIRF do autor, na qual constatei que possui vários imóveis rurais e outros bens não declinados em seu depoimento. Assim, determino que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, doravante, bem como que seja anexada aos autos a DIRF 2014 do autor, bem como que o autor seja intimado para esclarecer as divergências entre suas declarações em audiência e os dados constantes de sua declaração de rendimentos, no prazo de 15 dias, comprovando documentalmente suas alegações.

0005971-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024386

AUTOR: TEREZA DO PRADO ROMERO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispêndência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução de mérito.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefero o pedido de tutela de urgência, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica e socioeconômica, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade e da hipossuficiência. Ausente a probabilidade do direito.

V – Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de regularizar a representação processual.

Tendo em vista que a parte autora é pessoa não alfabetizada, deverá juntar procuração por instrumento público, ou, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

VI - Decorrido o prazo para regularização, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

VII - Intimem-se.

0000035-05.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024456

AUTOR: JOAO RIBEIRO LEITE NETO (MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES, MS015992 - BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a petição da parte autora (documento 35), intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve o cumprimento integral da sentença, trazendo aos autos comprovação da averbação declarada na sentença.

Com a manifestação, dê-se vista a parte autora, também, por 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0001946-23.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024449

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA AGUIAR (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer que seja nomeado outro perito judicial, para realizar nova perícia médica judicial.

Aduz que os atestados médicos e laudos de exames atuais comprovam que a Autora realiza acompanhamento médico regular em razão das patologias que acometem, as quais, é nítido, que lhes causam incapacidade laboral.

II – Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. II - Não merece guarida a alteração pretendida. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos a perícia realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (ortopedia).

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo:

“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

A perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e no laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

III – Todavia, considerando que a parte autora carrou novos exames após a realização da prova pericial (petição e documentos anexados em 23.08.2016), intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial, informando se referidos documentos alteram a conclusão médico-pericial (laudo anexado em 01.08.2016).

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intinem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

V - Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

VI – Intimem-se.

0005379-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024383

AUTOR: DAMIANA GONCALVES RAMOS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão do benefício por incapacidade.

II – Acolho a emenda à inicial.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

VI -Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do processo administrativo.

0002137-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024489

AUTOR: EMILIA PARRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Postergo a análise do pedido de complementação do laudo médico pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o comunicado social anexado aos autos em 05.10.2016, que informou que a autora não reside no endereço citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação conforme andamento processual. Intimem-se.

0005422-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024462

AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA LIMA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005675-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024477
AUTOR: ANTONIO JORGE ALDAMA (MS018525 - HELKER MARTINS CASTELLO GERBAUDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005821-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024473
AUTOR: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA (MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005866-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024469
AUTOR: JAIME DE ALMEIDA (MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

0004514-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024460
AUTOR: SILMARA SANTOS DA SILVA LIMA (MS019112 - HERNANDES ALVES DA SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

0005638-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024472
AUTOR: JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES (MS018904 - JEFFERSON DO AMARAL RODRIGUES, MS020552 - MURIEL NANTES BRITTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005533-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024475
AUTOR: JAIRO FURTADO DE MENDONCA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005603-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024471
AUTOR: DANIEL AMORIM SOUZA CENTURIAO (MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005337-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024464
AUTOR: CLEBERSON COSTA SILVA (MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0007194-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024495
AUTOR: LUCIENE MOLINA RIBEIRO (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer elaboração de nova perícia, de preferência com médico-especialista. Requer, ainda, a inspeção judicial para que esse juízo possa ver pessoalmente a Autora, intimando o perito para comparecimento em audiência a fim de prestar esclarecimentos sobre a situação fática aqui posta, sob pena de prejuízo da instrução processual e do Devido Processo Legal

II – Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos a perícia realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo:

“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Não há falar em cerceamento de defesa quando as efetivas condições de trabalho do requerente encontram-se esclarecidas no laudo já realizado, que exauriu as perquirições quesitadas.

III – Indefiro o pedido de inspeção judicial, pois, de acordo com o princípio da livre apreciação das provas, insculpido no artigo 370, do Código de Processo Civil, pode o juiz indeferir as provas que entender desnecessárias ou inúteis.

No caso dos autos, faz-se necessário a análise de certos requisitos, em especial a incapacidade, o que demanda o Juízo depender do conhecimento técnico especializado, circunstância que inviabiliza a inspeção judicial.

IV - Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

V - Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

VI – Intimem-se.

0006462-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024519

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS MIRANDA ARGUELHO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Após, se em termos, agendem-se as perícias.

Intimem-se.

0014153-64.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024506

AUTOR: JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação/impugnação das partes, homologo os cálculos da Contadoria.

Transmita-se a RPV cadastrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006420-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024520

AUTOR: EDNEIA LUCAS DA SILVA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte em virtude do óbito do companheiro da parte autora. O benefício foi indeferido na esfera administrativa pela falta da qualidade de dependente.

Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Considerando a notícia da existência de filhos do de cujus (certidão de óbito, fls. 06, docs. anexos da petição inicial), bem como, reputo necessária a realização de audiência para comprovação da união estável, especialmente porque o INSS não participa da ação movida perante o Juízo Estadual.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a fim de:

- 1.- informar, comprovando se for o caso, se o filho recebe pensão. Na eventual existência de algum beneficiário da pensão, deverá a parte autora promover sua integração à lide.
 - 2.- Informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada união estável e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado.
- Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0000783-71.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024504

AUTOR: SALATIE GOMES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada para se manifestar sobre o cumprimento da sentença, a parte autora impugna os valores apresentados pela autarquia ré e requer sua intimação para esclarecer os motivos para se desconsiderar o período de contribuição integral e corrigir o erro cometido.

Por sua vez, o INSS confirma ter havido equívoco na implantação do benefício, apresentando novo valor da RMI, contudo aduz que, mesmo contabilizado o período homologado por sentença, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois houve concomitância de períodos entre o vínculo reconhecido no acordo e aqueles já contabilizados na DER. Enfim, informa o cumprimento da sentença.

DECIDO.

A proposta de acordo, formulada pela autarquia, foi no sentido de averbar o período trabalhado na Associação Comercial de Campo Grande no período de 22.10.1980 a 27.10.1986, assim como implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 23/08/2011, no valor a ser calculado pelo INSS, limitando os atrasados à alçada do Juizado. A data de início do benefício (DIB) foi fixada na data da audiência, em 20/03/2014.

A parte autora aceitou a proposta e o acordo foi homologado (v. sentença proferida em 09/04/2014).

O INSS comprova que a implantação do benefício foi realizada consoante o registro dos períodos de contribuição constantes no CNIS.

Portanto, a alegação de que deveria ser implantada a aposentadoria por tempo de contribuição integral não procede. Primeiro, porque não está no comando na sentença e segundo porque o autor não alcançou o período de contribuição necessário para tanto.

Dessa forma, acolho a manifestação do INSS.

Outrossim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para confirmação da RMI apurada e atualização do valor devido à parte autora.

Juntada a informação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0006526-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024483

AUTOR: WALTER TRINDADE DE QUEIROZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Decisão/Ofício/ nº 6201003507/2016

Ref. Carta Precatória 0001141-06.2016.403.6004

Encaminhem-se os quesitos solicitados pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0002221-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024480

AUTOR: SEVERINO GIMENEZ AGUSTINHO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Determino a complementação da perícia.

II - Intime-se a Sra. Perita para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo fundamentadamente aos quesitos do Juízo e do INSS, os constantes da Portaria n.º 11/2012 deste Juízo.

III - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

IV - Intimem-se.

0007041-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024485

AUTOR: DEMARISE FERNANDES GARCIA (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS, MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer a realização de uma nova perícia, bem como a resposta dos quesitos complementares apresentados.

II – Indefiro o pedido de nova perícia.

No caso dos autos a perícia realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (medicina do trabalho).

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo:

“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

III – Todavia, defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo ao quesito formulado pela parte autora (petição anexada em 18.08.2016).

IV - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intimem-se.

0002968-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024451

AUTOR: ADRIANO ROMERO MORAIS (MS007802 - RUBENS LIMA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se

0002656-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024491

AUTOR: OZANA DE CAMPOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Determino a complementação da perícia.

II - Intime-se a Sra. Perita para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo fundamentadamente aos quesitos do Juízo e do INSS, os constantes da Portaria n.º 11/2012 deste Juízo, bem como preste os esclarecimentos complementares solicitados pela parte autora (petição anexada em 02.09.2016).

III - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

IV - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Postergo a análise do pedido de complementação do laudo médico pericial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0005424-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024493

AUTOR: JOSE MARCIO GOMES FERREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004710-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024494

AUTOR: WILLER GOMES DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50; Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0006441-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024428

AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA MARTINS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006453-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024427

AUTOR: JOSE DINAMIR DOS SANTOS (MS019039 - THIAGO VARGAS, MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006458-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024425

AUTOR: FABIO TRINDADE MARTINS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006456-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024426

AUTOR: JOAO XAVIER DE FREITAS JUNIOR (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA, MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006438-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024429

AUTOR: CLEVERSON LOPES GUIMARAES (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006459-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024424

AUTOR: LAUDEIR DOS SANTOS PEREIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006466-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024421

AUTOR: GELSON INACIO ALVES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006403-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024431

AUTOR: NATANY SILVA DO CARMO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006461-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024422
AUTOR: MARLENE BATISTA GONCALVES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006418-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024430
AUTOR: ZILMA PANIAGO DE SOUZA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006460-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024423
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SOUZA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006419-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024461
AUTOR: OLGA DO AMARAL MATOS (MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE, MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação movida em face da União, requerendo a parte autora a majoração da margem consignável de sua folha de pagamento para 70%, nos termos da Medida Provisória nº. 2.215/2001, pois está impedida de contrair empréstimo devido à limitação de 30% de seu vencimento. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, por ser aplicável ao militar regramento próprio, é possível o comprometimento dos seus soldos ou pensões até o limite de 70%, desde que, nesse percentual, estejam incluídos os descontos obrigatórios.

Nesse sentido, colaciona-se ementa do julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 713892, Relator Ministro Humberto Martins, 20/10/2005:

.EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ AFASTADA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. REGRA ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS MILITARES. 1. Fica afastada a incidência da súmula 126/STJ quando não existir no acórdão recorrido fundamento constitucional autônomo. 2. O desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração. Agravo regimental improvido. .

Analisando o comprovante de pagamento da parte autora, verifica-se que não houve comprometimento desse percentual.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino à União que proceda à alteração da margem consignável da autora para 70% de sua remuneração, respeitando o recebimento líquido de 30%.

Oficie-se, para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se.

0000601-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024467
AUTOR: MARGARETH DA ROCHA CAMPOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O INSS requer a intimação do perito para que preste esclarecimentos. Apresentou quesito complementar.

II - Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

III - Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo ao quesito formulado pela parte autora (petição anexada em 25.08.2016).

IV - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intimem-se.

0003071-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024329
AUTOR: TEREZINHA LEONORA DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, o feito encontra-se sentenciado e o pedido formulado pela parte autora julgado parcialmente procedente, sendo que foi concedido o auxílio-doença, “pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 1.10.2015, conforme dispositivo da r. sentença”, de modo que está esgotada a prestação jurisdicional nesta instância.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Encaminhe-se ao setor de cálculos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006426-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024513

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE CAMPOS BRITO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social.

Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da perícia médica consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na residência da parte autora.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0003254-02.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024440

AUTOR: CELSO FURLANETTO (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) CLAUDIOVULT DEUS

TEIXEIRA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) CLAUDIO DIVINO TRAVAGINI (MS005758 -

TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) CASTRO ALVES PEREIRA RONDON (MS005758 - TATIANA

ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) BENEVENUTO LADISLAU BETHENCOURT DE OLIVEIRA (MS005758 - TATIANA

ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) COSME DAMIAO VACCARI (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA

KESROUANI) CÍCERO ALVES DE SOUZA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) DANIEL

CARVALHO JUSTINIANO (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) CELSO REGGIORI BRITO

(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) DARCY ARCE (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE

CORREA KESROUANI) CASTRO ALVES PEREIRA RONDON (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) CÍCERO

ALVES DE SOUZA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) CLAUDIO DIVINO TRAVAGINI (MS011100 - ROSANA

SILVA PEREIRA CANTERO) DANIEL CARVALHO JUSTINIANO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

BENEVENUTO LADISLAU BETHENCOURT DE OLIVEIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) CELSO

REGGIORI BRITO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) CLAUDIOVULT DEUS TEIXEIRA (MS011100 - ROSANA

SILVA PEREIRA CANTERO) CELSO FURLANETTO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) COSME DAMIAO

VACCARI (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimados a informar sobre o cumprimento da sentença, a ré juntou os extratos das contas vinculadas dos autores e requer o reconhecimento do cumprimento integral da sentença.

Por sua vez, os autores impugnam as alegações e requerem a intimação da CEF para pagar o valor devido.

DECIDO.

Tendo em vista as divergências entre as partes, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para parecer.

Após, dê-se vista as partes, por 10 (dez) dias, para manifestação.

Intimem-se.

0002180-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024453

AUTOR: ANDREA DA SILVA FRANCI MENDONCA (MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA) C E A MENDONÇA CLINICA

MEDICA E ODONTOLOGICA S/S - ME (MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se a Ré para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - A parte autora requer a complementação do laudo pericial formulando novos quesitos. II – Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, eis que se tratam de quesitos impertinentes e/ou já respondidos, conforme se verifica pelo seu cotejo com o laudo anexado em 17.08.2016, que já contém elementos que viabilizam o exame do mérito. Portanto, considerando que no laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Não há falar em cerceamento de defesa quando as efetivas condições de trabalho do requerente encontram-se esclarecidas no laudo já realizado, que exauriu as

perquirições quesitadas. Além disso, a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo. III – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. IV – Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

0005227-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024496
AUTOR: HELENA ALVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003915-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024490
AUTOR: MARIA GUILHERMINA CARDOSO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face da União, requerendo a parte autora a majoração da margem consignável de sua folha de pagamento para 70%, nos termos da Medida Provisória nº. 2.215/2001, pois está impedida de contrair empréstimo devido à limitação de 30% de seu vencimento. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, por ser aplicável ao militar regimento próprio, é possível o comprometimento dos seus soldos ou pensões até o limite de 70%, desde que, nesse percentual, estejam incluídos os descontos obrigatórios. Nesse sentido, colaciona-se ementa do julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 713892, Relator Ministro Humberto Martins, 20/10/2005: .EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ AFASTADA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. REGRA ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS MILITARES. 1. Fica afastada a incidência da súmula 126/STJ quando não existir no acórdão recorrido fundamento constitucional autônomo. 2. O desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração. Agravo regimental improvido. . Analisando o comprovante de pagamento da parte autora, verifica-se que não houve comprometimento desse percentual. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino à União que proceda à alteração da margem consignável da autora para 70% de sua remuneração, respeitando o recebimento líquido de 30%. Oficie-se, para cumprimento. Cite-se. Intimem-se.

0006402-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024413
AUTOR: ROSELEIDE COSTA SEBASTIAO (MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE, MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006470-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024411
AUTOR: VERONICA FRANCO (MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE, MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006469-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024412
AUTOR: IVANDA BENCICE (MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE, MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000460-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024474
AUTOR: CONSTANCIO BALBUENA FILHO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I – Indefiro, por ora, a realização de nova perícia. Determino a complementação do laudo pericial.
- II - Intime-se a Sra. Perita para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo fundamentadamente aos quesitos do Juízo e do INSS, os constantes da Portaria n.º 11/2012 deste Juízo.
- III - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.
- IV - Intimem-se.

0005773-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024378
AUTOR: MARIA NEIDE DE SOUZA (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I – Busca a parte autora a concessão do benefício por incapacidade.
 - II – Compulsando o primeiro processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução de mérito.
- Com relação ao segundo processo, em consulta a internet, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto

refere-se a causa de pedir diversa (mandado de segurança para compelir a realização da perícia médica administrativa).

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

VI - Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do processo administrativo.

0006457-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024518

AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1- atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

2.- Tendo em vista a parte autora ser pessoa não alfabetizada (fls. 03, docs anexos da inicial), seria necessário, pois, procuração por instrumento público, tendo em vista o disposto no artigo 654 do Código Civil.

Deverá regularizar a representação processual, juntando procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

3.- Observa-se que o benefício administrativo foi indeferido pelo motivo “não comparecimento para realização do exame médico pericial” (fls. 15, docs anexos da inicial).

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, deverá juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício; Caso não tenha o indeferimento administrativo, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira novamente o benefício ou dê prosseguimento ao processo administrativo já iniciado, para que, somente no caso de indeferimento do benefício, por falta de preenchimento dos requisitos, reste justificado o interesse processual na presente demanda.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0005506-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024442

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES JARSON (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Compulsando os autos, verifico que o documento pessoal da autora informa que ela é pessoa não alfabetizada.

Nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. No presente caso, sendo a parte autora não alfabetizada, conforme consta dos documentos anexados aos autos, necessária a procuração por instrumento público.

Tenho que tal dispositivo tem de ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Desta forma, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1. - Juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC-15, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

2. - Juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

III - Após, se em termos proceda-se nos termos da Portaria 05/2016/JEF2-SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causa de pedir e pedido diversos. II - Cite-se. Intime-se.

0005479-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024438
AUTOR: WILLIAM CARLOS SILVA (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005472-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024439
AUTOR: RENATO SILVA DE OLIVEIRA (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000506-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024444
AUTOR: GILDA LELIS FERREIRA (MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora alega que não foi intimada da data da perícia, pugna pela nulidade dos atos praticados a partir do despacho proferido e requer nova data para sua realização.

DECIDO

O r. acórdão anulou a sentença, de modo a permitir e viabilizar a realização de perícia complementar ou mesmo outra perícia, nos termos postulados, e novo julgamento da causa.

Como o perito nomeado à época da perícia da parte autora não faz mais parte do quadro de peritos cadastrados neste Juizado, foi designada nova perícia conforme despacho publicado em 16/06/2015 (v. documento 39).

O despacho publicado mencionava expressamente: “II – Considerando que o perito nomeado não mais faz parte do quadro de peritos do Juizado, designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, consoante disponibilizado no andamento processual.”

Assim, não acolho a alegação da parte autora de que o despacho mencionou “que designaria a perícia”, pois a perícia em ortopedia foi marcada e estava disponibilizada, sim, no andamento processual do presente feito e foi publicada.

Contudo, a parte não compareceu para a realização do ato.

Sem prejuízo, tendo em vista os princípios da informalidade e da economia processual, designo nova data para a realização da perícia com médico especialista em ortopedia, conforme disponibilizado no andamento processual.

Intimem-se.

0005663-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201024377
AUTOR: ELENICE ALVES DA SILVA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora o restabelecimento da pensão por morte desde a data da cessação em 07/06/2016 (N.B. 21/151.422. 830-8), bem como a suspensão da cobrança do valor de R\$ 48.169,64 (quarenta e oito mil cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), referente a valores recebidos do benefício de pensão por morte.

Decido.

II - Compulsando o primeiro processo indicado no “Termo de Prevenção” (00059478520104036201), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a causa de pedir diversos.

Com relação ao segundo processo (00010099220064036005 – 2ª Vara Federal), também verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo ajuizado pelo esposo da autora, em que a autora se habilitou em razão de seu óbito.

III - Há, porém, litispendência com relação ao pedido de suspensão da cobrança do valor de R\$ 48.169,64 (quarenta e oito mil cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), referente a valores recebidos do benefício de pensão.

Isso porque nos autos 00037452820164036201, em tramitação perante esse juizado, a parte autora já formulou pedido de reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de valores recebidos a título de boa-fé, anulando-se qualquer débito ou ato administrativo do INSS de cobrança da dívida.

O pleito vindicado pela parte autora, conforme se pode constatar, também é objeto daquele processo, sendo idênticos o pedido, a causa de pedir e as partes com base na mesma situação fática.

Assim, prescreve o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC:

“§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”.

§ 2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§4º. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.” (Grifei)

Destarte, a pretensão deduzida pela parte autora encontra óbice no instituto da litispendência.

Diante disso, não pode a parte autora rediscutir a questão que foi objeto de processo anteriormente proposto, sob pena de ferir o instituto da litispendência.

III - Declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de suspensão da cobrança do valor de R\$ 48.169,64 (quarenta

e oito mil cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), referente a valores recebidos do benefício de pensão, nos termos do art. 485, V e § 3º do Código de Processo Civil.

Determino prosseguimento quanto ao pedido remanescente (restabelecimento da pensão por porte desde a cessação em 07.06.2016).

IV – Ademais, verifico a ocorrência de conexão com os autos Nº 00037452820164036201 pela causa de pedir, ajuizada por ELENICE ALVES DA SILVA, uma vez que em ambos os processos os autores objetivam tem como causa de pedir a cessação do benefício de pensão por morte (NB 151.422. 830-8).

Evidente a necessidade e conveniência da reunião destas ações a fim de se evitar decisões conflitantes acerca de uma mesma relação jurídica.

Desta forma, determino que sejam os presentes autos nº 00056636720164036201 apensados aos de nº00037452820164036201, para julgamento simultâneo. Anote-se.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

VI – Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória para comprovação da união estável do casal. Necessária a dilação probatória para comprovação da união estável/dependência econômica. Ausente a probabilidade do direito.

VII - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pretende produzir prova oral, caso em que deverá juntar ao feito rol de até três testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Com o rol, conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

VIII - No silêncio, cite-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001686-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201018971
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas, devidamente certificadas pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0004761-85.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201018976 MARIA APARECIDA JOSE DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

0003460-40.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201018977
AUTOR: SHOEI MAURO KINA JUNIOR (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, MS011751 - JOSE HENRIQUE SILVA VIGO, MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

0001567-87.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201018975
AUTOR: PAULO ROBERTO HORBACH (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0005824-92.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201018974
AUTOR: WALDEMIR LUCIO ROMULO (MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0006233-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201018964
AUTOR: MARCIA DE REZENDE SOARES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número legível, desse cadastro.

0004681-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201018989 ANA MARIA RIBEIRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

(...) Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré. (Conforme sentença proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0004305-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201018987JOSEFA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

0005675-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201018985MICHAEL JACKSON DOS SANTOS FLORES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0000139-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201018982MARCELINA GAUTO DE SOUZA (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO)

0005845-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201018986ROSALINA MARTINS DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0001105-62.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201018984LUCIANE VALERIA DE SOUZA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

0004976-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201018978FERNANDO ALONSO SALCEDO CORREA (MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR, MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS, MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...) II - Após, intemem-se as partes para manifestação.III - Em seguida, retornem conclusos para julgamento. (Conforme último despacho)

0003730-69.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201018979

AUTOR: CARLOS ROBERTO CEOLIN (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, MS014947 - PEDRO HENRIQUE FRANCO CALDEIRA, MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES, MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: MARCIA MARIA MARIANO (MS005028 - DANILO COELHO DAS NEVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

(...) III - Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.IV - Em seguida, conclusos para julgamento. (conforme último despacho)

0000189-23.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201018972

AUTOR: MARIA BENEDITA GOMES DA SILVA (MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR, MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas (nome da autora), devidamente certificadas pela secretária, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0004512-76.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201018966SONIA FATIMA BAPTISTA BARBOSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0004552-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201018981MARIA VANDA BARROS ROCCI (MS019077 - ELZA PAIAO BRUNETTA)

intime-se a autora, para se manifestar em cinco dias. (conforme decisão anteriormente proferida).

0004441-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201018973AIDE MARLENE MANTOVAN (MS015541 - FABIANE MASCARO DE SOUZA, MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS003778 - MARCIA APARECIDA JACOMETO, MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO, MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO, MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO, MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS001588 - RUDENIR DE A NOGEUIRA, MS016553 - TAIYO SCHAEFFER FERREIRA, MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0005554-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201018967JOSE TREVISANI SEMELER (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) Com o parecer da contadoria, vistas as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. (Conforme último despacho)

0003574-52.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201018968
AUTOR: ANA DUARTE DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Fica intimado o constituinte do advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários ou comprovar que já efetuou o pagamento, advertindo-o de que, no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito e autorizada a referida retenção. (art. 1º, inc. XII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000375

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003183-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321026352
AUTOR: SABRINA NUNES RAMOS (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os

pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, a autora não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que possa interferir em sua vida em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao responder a quesito específico sobre o tema, assinalou o Sr. Perito:

Relato do autor (a): Refere a mãe que a criança tem convulsões, sendo acompanhada e controlada com medicamentos

Medicamentos: Carbamazepina. Clonazepan. Topiramato. Valproato.

Exame Físico Geral:

A autora encontra-se aseada, com vestimentas adequadas, estando hidratada acianótica, anictérica, afebril, consciente, lúcida e orientada no tempo e espaço. Hiperativa, sem alterações de fala e/o motricidade

“BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE – LOAS

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? NAO
2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 hz, 1000 hz, 2000 Hz e 3000 Hz? INDETERMINADO
3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores? INDETERMINADO
4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? NAO
5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? NÃO. Se positivo, favor explicar. SEM EFEITO
6. O periciando é portador de doença incapacitante? NAO.”

O fato de que a autora apresenta epilepsia, segundo o perito médico, não constitui deficiência ou impedimento de longo prazo, pois, no momento, o tratamento médico tem sido bem sucedido. A alegação de que o INSS reconheceu a existência da doença não permite a concessão do benefício, pois o perito médico nomeado por este Juízo não apontou a existência dos requisitos legais.

Nesse contexto, embora sejam precárias as condições de moradia da autora, não é viável a concessão do benefício.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I.

0000435-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321026303
AUTOR: CICERA DIONISIA DOS SANTOS DA CONCEICAO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de

Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao(s) laudo(s) pela parte autora. A conclusão do(s) laudo(s), com a devida fundamentação técnica, reconhece o quadro mórbido, mas demonstra que não caracteriza incapacidade atual. A essa conclusão, a parte autora não opôs elementos técnicos, conclusivos e fundamentados, refutando a argumentação do(s) perito(s). No mais, a produção da prova e a quesitação estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências. As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependente de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do(s) laudo(s) do(s) perito(s), porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000801-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321026347

AUTOR: ELISABETH APARECIDA INACIO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de

Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao(s) laudo(s) pela parte autora. A conclusão do(s) laudo(s), com a devida fundamentação técnica, reconhece o quadro mórbido, mas demonstra que não caracteriza incapacidade atual. A essa conclusão, a parte autora não opôs elementos técnicos, conclusivos e fundamentados, refutando a argumentação do(s) perito(s). No mais, a produção da prova e a quesitação estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências. As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependente de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do(s) laudo(s) do(s) perito(s), porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003123-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321026319
AUTOR: GEIZA APARECIDA SANTOS PERES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001721-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321026349
AUTOR: SARAH REGINA SAITO DE OLIVEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe

de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao(s) laudo(s) pela parte autora. A conclusão do(s) laudo(s), com a devida fundamentação técnica, reconhece o quadro mórbido, mas demonstra que não caracteriza incapacidade atual. A essa conclusão, a parte autora não opôs elementos técnicos, conclusivos e fundamentados, refutando a argumentação do(s) perito(s). No mais, a produção da prova e a quesitação estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências. As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependente de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do(s) laudo(s) do(s) perito(s), porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003561-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321026318
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência

Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao(s) laudo(s) pela parte autora. A conclusão do(s) laudo(s), com a devida fundamentação técnica, reconhece o quadro mórbido, mas demonstra que não caracteriza incapacidade atual. A essa conclusão, a parte autora não opôs elementos técnicos, conclusivos e fundamentados, refutando a argumentação do(s) perito(s). No mais, a produção da prova e a quesitação estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências. As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependente de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do(s) laudo(s) do(s) perito(s), porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002537-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321026049
AUTOR: ARMANDO JORDAO DE FARIAS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que necessita da assistência permanente de terceiro.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Passo a fundamentar e decidir.

A princípio, não seria cabível o acréscimo em questão a outros benefícios diversos da aposentadoria por invalidez. No entanto, há entendimento jurisprudencial que admite, em tese, a concessão:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DA APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEVIDO. 1. O pedido de alteração de espécie de benefício é improcedente, eis que para a concessão da conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez, o requisito exigido a fim de obter-se a procedência seria a comprovação, mediante perícia técnica, da invalidez permanente à época do deferimento da aposentação, o que não restou comprovado nos autos. 2. Quanto à possibilidade de incidência do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, caput, da Lei 8.213/91, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido pela parte autora, em princípio, não seria devido, pois pela interpretação literal do dispositivo citado o acréscimo é deferido ao titular de aposentadoria por invalidez, quando necessitar da assistência permanente de outra pessoa. 3. Por essa razão, considerando a redação do dispositivo, orientava-me no sentido de que o art. 45 da Lei 8.213/91, ao tratar do referido adicional, restringiu a sua concessão apenas para majorar o benefício de aposentadoria por invalidez, especificamente, a ser destinado ao próprio titular da prestação, para custear gastos com seus cuidados pessoais. 4. Todavia, esta Décima Turma, passou a decidir que os segurados que comprovem a incapacidade total e permanente e careçam do auxílio de terceiros para a realização de tarefas inerentes ao seu cotidiano, fazem jus ao adicional de 25%, ainda que estejam em gozo de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, uma vez que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, o que atrai a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, valor fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF), para a seara da concessão dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: AC 2015.03.99.019330-6/SP, Relator

Diante disso, cumpre passar ao exame das condições pessoais da parte autora.

Nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)".

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, "as situações em que o aposentado terá direito a essa majoração estão relacionadas no Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), quais sejam: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária" (Manual de Direito Previdenciário. 15 ed. p. 745).

No caso dos autos, sobre a condição atual do autor, apontou o laudo pericial o que segue:

"Conclusão:

Não há durante a análise médica pericial do mesmo, a necessidade de acréscimo de 25% da aposentadoria

Resposta aos quesitos (AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ):

QUESITOS DO JUÍZO – JEF SÃO PAULO

AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

(...)

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

NÃO."

Diante das considerações periciais acima, não é viável acolher o pedido, visto que o autor não necessita do auxílio permanente de terceiros. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, e em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos

benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001465-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321026321
AUTOR: ADRIANO DE JESUS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002603-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321026320
AUTOR: CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DA COSTA (SP167662 - CLELIA SHIZUMI SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003059-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321026650
AUTOR: ROSA MARIA BAGNAROLLI (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO à autora de pensão por morte vitalícia, na qualidade de companheira do instituidor LUIZ VICENTE FERREIRA, com DIB em 10.10.2014.

Dos atrasados deverão ser descontados os valores eventualmente pagos à autora, no período, a título de benefício assistencial.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte parte à autora no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001303-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321026649
AUTOR: MARCIO ROGERIO DA SILVA (SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS)
RÉU: CAROLINA BAIK DA SILVA VINICIUS BAIK DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) MURILO BAIK DA SILVA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO ao autor de cota vitalícia, na qualidade de companheiro, no benefício de pensão por morte da instituidora ELISANGELA DOS SANTOS BAIK DA SILVA, com DIB em 08.02.2011. Em relação aos atrasados, será paga apenas a diferença entre o valor devido ao núcleo familiar do autor (a cota do filho comum, MURILO, e a cota do próprio autor) e o valor já recebido por MURILO, cuja apuração levará em consideração as cotas dos demais beneficiários.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte parte à autora no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005112-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321026562
AUTOR: TEREZINHA ELIZEU ALVES (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar à parte autora as parcelas vencidas de pensão por morte, pelo falecimento de MANUEL QUIROGA RODRIGUEZ, na qualidade de companheira, com DIB em 11/04/2015, pelo período de 4 (quatro) meses.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000309-60.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321024238
AUTOR: EDINALVA CERQUEIRA SANTOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 18/10/2016: nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8906/94, o destacamento dos honorários advocatícios somente será realizado se o contrato de honorários for anexado antes da expedição do requerimento.

No caso em tela, o ofício requerido fora expedido em 29/09/2016 e a parte autora somente apresentou referido contrato em 18/10/2016.

Assim, indefiro o requerimento da autora, não havendo que se falar em destacamento dos honorários contratuais.

No mais, dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0004446-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026284
AUTOR: ANDREIA RODRIGUES RIBEIRO (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR, SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2017, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, sobre o ofício do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002177-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025494
AUTOR: JOCELINO MOREIRA DOS SANTOS (SP289387 - VIVIAN MONICA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001230-25.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025518
AUTOR: JAIRO MARQUES FERNANDES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002275-92.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025069
AUTOR: JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0002891-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026234
AUTOR: WLADIMIR JOSE DOS SANTOS (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002919-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026387
AUTOR: RUTE MARIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004167-36.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026462
AUTOR: MARIAH MARTINS DE CARVALHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

V – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003721-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321024955
AUTOR: MARCOS EDUARDO PERES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela perita contábil.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0004063-10.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321024231
AUTOR: CAMILA SANTOS RODRIGUES (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada em 18/10/2016: compulsando os presentes autos virtuais, verifico que já houve a expedição de ofício requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais em 29/09/2016, conforme documento n.º 70.

Ademais, houve a disponibilização dos valores relativos aos principais e honorários sucumbenciais.

Assim, dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000206-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025365
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP335079 - JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreado aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0003908-07.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025551
AUTOR: LUCIARA ALVES SERINO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) JOAO CARLOS ALVES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS não discriminam o valor devido para cada um dos autores.

Assim, intime-se o INSS para que apresente a retificação dos cálculos, com o valor devido a cada autor, uma vez que os benefícios têm DIBs diversas, conforme v. acórdão. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0004865-29.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321024637
AUTOR: CAIO LUIZ DE SOUZA AMORIM (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)
RÉU: LOTERICA GALERIA DA SORTE (SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a corré LOTÉRICA GALERIA DA SORTE, representada por SÉRGIO CLADERA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, decorrido o prazo, com o cumprimento do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

0004246-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025176
AUTOR: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS, novamente, para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, e considerando o acúmulo de serviço na Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço HYPERLINK "<http://www.jfrs.jus.br>" www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa

dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0003147-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025948

AUTOR: RONALDO GONCALVES PRETO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 16/01/2017, às 9:00 horas, na especialidade – oftalmologia, bem como, para o dia 20/02/2017, às 14h40min., especialidade – clínico-geral, que se realizarão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002525-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321024045

AUTOR: IRACI PEREIRA DOS SANTOS (SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intimem-se a parte autora para trazer aos autos:

- a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
- b) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Se em termos, intime-se a autarquia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0004217-28.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026220

AUTOR: DIRCE ALVES DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetidos os autos à contadoria para elaboração de parecer contábil, verificou-se que, no que tange aos recolhimentos de 01/06/2010 a 31/01/2012, embora tenham sido considerados na contagem de tempo de contribuição da autarquia, somente foram computados, para efeito de carência, 16 meses, ao invés de 20 meses. Deste modo, oficie-se ao INSS para que esclareça, em 15 dias, a divergência apontada. Intimem-se

0002656-37.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025383

AUTOR: NEY DIAS ALMAS (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que os cálculos apresentados em 14/07/2016 respeitaram os parâmetros fixados no julgado, não merecendo qualquer reparo.

De fato, não descontar os valores pela ação judicial de concessão do benefício acarretaria o recebimento em duplicidade durante o mesmo período.

Ao contrário, como fazem os cálculos de 14/07/2016, cabe tão somente o recebimento da diferença entre o benefício concedido e o benefício revisto, para o mesmo período.

Desta forma, cancele-se o requisitório nº 20160001107R, em nome de NEY DIAS ALMAS, CPF nº. 01809437822.

Oficie-se ao setor competente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o cancelamento.

Expeça-se ofício, com urgência, à Caixa Econômica Federal para o bloqueio do RPV depositado, informando, ainda, que será providenciado o estorno do referido valor ao erário.

Com a notícia do cancelamento e bloqueio, tornem conclusos para análise da expedição do ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acúmulo de serviço na contadoria judicial, bem como a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação da revisão, apontando-se a nova RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Réu para que se manifeste a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intime-se.

0005262-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025387

AUTOR: MARISA STELA ROSSI ROCHA (SP341757 - CARLOS EDUARDO MARTINHO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003564-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025388

AUTOR: MARIA DAS DORES PASSOS (SP319002 - JULIANA OLIVEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005532-29.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025749

AUTOR: JOAO CARLOS CAETANO DE AGUIAR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005645-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025873

AUTOR: CLEUZA APARECIDA DE ALMEIDA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003046-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025117

AUTOR: MARIA BATISTA DE SOUZA TEIXEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES)

0005536-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025874

AUTOR: WILSON ANTONIO CORSINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003635-96.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025876

AUTOR: ANTONIO DE JESUS MENDONCA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002616-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025878

AUTOR: PAULO FRANQUELINO DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001562-20.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025792

AUTOR: DEMERVAL ALVES DAS NEVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000228-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025389

AUTOR: DORIVAL MACHADO DE OLIVEIRA FILHO (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000269-15.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025791
AUTOR: NILSON CARLOS VIANA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005658-16.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025024

AUTOR: JORGE LOPES DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003355-91.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025725

AUTOR: MARIA CRISTINA TOLEDO DE AZEVEDO FENCI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001322-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025882

AUTOR: LENITA ROBERTA CLAUDIANO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001906-64.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025074

AUTOR: CICERO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001724-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025879

AUTOR: RAFAEL MARTIN TORO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001675-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025880

AUTOR: ROSANGELA SPINASSI LEMOS RIBEIRO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003255-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025611

AUTOR: JOSE AMARO CANDIDO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003604-42.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025877

AUTOR: EUDENIR ALVES DA SILVA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000653-75.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025883

AUTOR: EDNALDO DIONIZIO BORBOREMA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006106-57.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025295

AUTOR: JOAO LUIZ PINTO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005311-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025875

AUTOR: JOSE NOEME DE CARVALHO FERREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005081-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025605

AUTOR: OSVALDO MUCHIUTTI FILHO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007244-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025115

AUTOR: PALMIRA MOURA DE SOUZA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004332-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025633

AUTOR: MARCIO PROCOPIO MARTINS (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPD, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0005109-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321024348

AUTOR: EROTILDES BRAZ CORREIA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts.9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo esclarecer, fundamentadamente, sobre o eventual interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intime-se.

0002281-52.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026074

AUTOR: CONCOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL COSTA DEL SOL (SP279547 - EVERTON CARLOS CORREIA

CASAGRANDE, SP283820 - ROMARIO DIAS MARTINS)

RÉU: VANESSA DA SILVA OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) do representante legal;

- cópia legível e recente de ata de assembléia do condomínio.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004519-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026601

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO (SP355962 - ANA PAULA PAULA FARIA PEDROSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que

não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) dos autores;
- comprovante de residência dos autores, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002215-91.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025719

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANÇA (SP133299 - JOSELINE LOPES FRANKLIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando que a intimação da parte autora para ciência do depósito se deu em julho de 2016 e que, desde então, ficou-se silente, não há razões que justifiquem o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, como requerido, para apuração dos valores devidos.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do levantamento dos valores, requerendo o que entender pertinente.

Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria à remessa do feito ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a interposição de recurso pela parte ré, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal. Intimem-s Cumpra-se.

0005268-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026382

AUTOR: AURINDA VIEIRA SOARES DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005617-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026381

AUTOR: ANDREA NEMETH DA SILVA (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)

RÉU: RENAN FERREIRA DE OLIVEIRA JOAO (SP291923 - ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA) GUSTAVO NEMETH DE OLIVEIRA JOAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002746-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026383

AUTOR: COSMIRA TAVARES DOS SANTOS GALERA (SP366850 - ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002461-81.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026223

AUTOR: ELISON SOUZA SILVA (SP296367 - ANDREIA FELIPE GARIBALDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF, novamente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreado aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0004447-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025815

AUTOR: ANA CLARA FERNANDES MARCIANO (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR, SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Preceitua o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 que “o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Ao prever que o benefício é devido “nas mesmas condições da pensão por morte”, a Lei n. 8.213/91 torna inexigível a carência para o deferimento da prestação previdenciária.

Assim, o auxílio-reclusão exige, além da demonstração da qualidade de segurado, prova do recolhimento ao cárcere, sem que permaneça a remuneração.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Na hipótese, tem-se que o último vínculo de emprego do recluso perdurou até 26/07/2012. A reclusão, por seu turno, ocorreu em 09/10/2012, conforme atestado de permanência carcerária, quando já se encontrava desempregado.

A situação de desemprego pode ser verificada, provisoriamente, pela ausência de registro em CTPS e de anotação de vínculo no CNIS.

Em outros termos, a comprovação do recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do detento estão comprovadas pelos documentos carreados aos autos virtuais, assim como a qualidade de dependente da coautora Ana Clara, diante da certidão de nascimento, cuja dependência é presumida, nos termos do artigo 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se que não há que se falar em superação do limite de renda, pois o recluso encontrava-se desempregado.

O perigo de dano de difícil reparação decorre do caráter alimentar do benefício.

Por outro lado, no tocante à coautora Pamela, não há prova inequívoca da alegada união estável com o ex-segurado recolhido à prisão. É necessária quanto ao ponto maior dilação probatória.

Pelo exposto, presentes os requisitos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em nome de Ana Clara Fernandes Marciano. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo o dia 09/03/2017, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas da autora, para comprovação da alegada união estável. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Cite-se o INSS.

Oficie-se.

0000293-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025361

AUTOR: SAMUEL NICHOLAS DA SILVA GOMES PEREIRA (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a comunicação do óbito da parte autora e a possibilidade de existência de eventuais interessados na habilitação, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, se já não apresentada;
- b) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.
- c) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros);
- d) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida;
- e) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência).

Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito. Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados

Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0001052-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026190

AUTOR: ROSECLER MARIA DE SANTANA MELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000194-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026191

AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003289-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026302

AUTOR: ELENICE FERREIRA LOBO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004189-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026588

AUTOR: EDIL HENRIQUES (SP344445 - FABIANA AUGUSTO DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPD, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPD, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração, legível e com data recente;

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);

- comprovante de residência dos autores, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004123-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026226

AUTOR: IRACI SOARES (SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPD, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPD, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição

inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

- procuração, legível e com data recente;

- cópia legível do atestado de óbito;

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VII- Consoante a exordial e os documentos anexados aos autos virtuais, verifico que há dependente, no caso, um filho menor do segurado instituidor com MARIA ROSA DA COSTA, percebendo benefício de pensão por morte.

Diante disso, determino à parte autora, emende a inicial, regularizando o polo passivo da demanda com a inclusão de MATEUS DA COSTA MOREIRA.

Havendo interesses colidentes e de menores, nomeio o I. representante da DPU como curador do corréu Mateus da Costa Moreira, bem como seja cientificado o MPF

Após, se em termos, providencie o setor de atendimento o cadastramento do corréu, Defensoria Pública e representante legal, no sistema processual e tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0003809-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026124

AUTOR: RAIMUNDO GOMES DA ROCHA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) dos autores;

- comprovante de residência em nome dos autores, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI- Considerando que a matéria discutida é tributária, esclareça a parte autora a inclusão do INSS no pólo ativo da ação.

VII- Após, se em termos, proceda o setor de atendimento/distribuição a exclusão de Raimundo Gomes da Rocha (falecido), inclusão dos autores Maria Eleuse Rebouças da Rocha, Francisco Luciano Rebouças da Rocha, Sergio Rebouças da Rocha e Cristiane Rebouças da

Rocha, no pólo ativo e exclusão do INSS e Advocacia Geral da União e inclusão da Procuradoria da Fazenda nacional no pólo passivo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

0004443-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026268

AUTOR: SANDRA REGINA CORDEIRO IGNACIO (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) dos autores;
- comprovante de residência em nome dos autores, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

-cópia legível do documento de fls. 05.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001550-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026280

AUTOR: SONIA RODRIGUES LUCENA STELMASTCHUK (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Muito embora conste no ofício requisitório expedido a informação de ausência de duplicidade, o ofício anexado em 05/12/2016, aponta como irregularidade a duplicidade com outro processo.

Assim, proceda a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório de pagamento, sanando as observações apontadas pelo TRF 3ª Região, mencionando no campo “observações” a não duplicidade com cada processo apontado na prevenção.

No mais, em razão do cancelamento do requisitório e ante a necessidade de contemporaneidade entre a data de expedição da certidão e do levantamento dos valores, torno sem efeito a decisão anterior, devendo a parte autora, se entender pertinente, fazer novo requerimento após a expedição do novo requisitório.

Cumpra-se.

0002483-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321024589

AUTOR: WAGNER ALBERTO ROMERO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 23/01/2017, às 10h30min, na especialidade – oftalmologia, a se realizar no endereço do consultório do perito, situado na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Bairro Encruzilhada, Santos, SP, telefone (13) 3222-6798 ou 3233-1332.

Designo, ainda perícia sócio-econômica dia 14/12/2016, às 10h. Saliento que a perícia social será realizada no endereço de domicílio do autor.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003079-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026624
AUTOR: JOSEFA EFIGENIA ALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem, de forma objetiva e conclusiva, sob pena de preclusão, sobre a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito, tendo em vista a anotação no CNIS, "10/02/1992 05/10/2012 - PERÍODO DE ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL", sem notícia, porém, de qualquer recolhimento.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora sobre o endereço do falecido, informado na certidão de óbito e nos registros hospitalares (ofício anexado em 21/07/2016).

Anoto que o ônus da prova pertence à parte autora, em relação a todos os requisitos do benefício.

Não obstante, anoto que a ausência de manifestação conclusiva do INSS poderá ser ponderada em favor da tese da parte autora.

Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001361-28.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025363
AUTOR: RAUL DE PAULO FILHO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da petição anexada em 18/11/2016, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos homologados na Justiça do Trabalho.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o(a) Réu sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Intimem-se.

0005937-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025727

AUTOR: ROBERTO CLAUDINO FILHO (SP349370 - CLEMILDA BITTENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003918-91.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026261

AUTOR: NIVIO ERNESTO SANCHES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)

0004053-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025788

AUTOR: FLORIPES MACEDO DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005941-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025726

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001682-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025730

AUTOR: CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002180-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026266

AUTOR: IZABEL MESQUITA DOS SANTOS (SP232035 - VALTER GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003782-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025868

AUTOR: BRUNA INOCENCIO (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003905-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025728

AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003684-69.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026263

AUTOR: GINALVA FAUSTO DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001371-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025731

AUTOR: MARIA INEZ RODRIGUES FRANCO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003791-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026262

AUTOR: LINDINALVA SANTOS (SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003676-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026264

AUTOR: LUCIMAR FARIAS DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002596-30.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025729

AUTOR: EDUARDO DE SANTANA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000813-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025732

AUTOR: YARA SOARES VIEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003058-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025870

AUTOR: MARCIO PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003446-50.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026620

AUTOR: KARINA COSTA MACHADO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000608-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025733

AUTOR: EVARISTO ANTONIO DAMIAO NOVAES DE LIMA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001397-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026267
AUTOR: SOLANGE CRISTINA DA SILVA MATHIAS (SP299751 - THYAGO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003102-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026265
AUTOR: ALESSANDRA BITENCOURT DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003565-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025869
AUTOR: IZABEL CRISTINA MUNIZ DA SILVA SANTOS (SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003491-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025650
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004161-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026225
AUTOR: ANTONIA REIS SANTOS (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo, observado os termos do Enunciado n.º 165 – aprovado no XII FONAJEF (“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.”);

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VII- Consoante a exordial e os documentos anexados aos autos virtuais, verifiquo que há dependente, no caso, uma companheira do segurado

instituidor, percebendo benefício de pensão por morte.

Diante disso, determino à parte autora, emende a inicial, regularizando o polo passivo da demanda com a inclusão de JOANA PAULINO DE LIMA.

Após, se em termos, providencie o setor de atendimento o cadastramento da corrê, no sistema processual e tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0004533-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026605

AUTOR: MARLENE MARCELINO GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040105/000, e anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0002163-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026233

AUTOR: CARMEM DE LOURDES PEREIRA (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho retro, apresentando comprovante de residência conforme o exigido.

Prazo suplementar: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 171.331.172-8). Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Intime-se. Oficie-se.

0004264-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026274

AUTOR: LARISSA SANTANA DA SILVA (SP154463 - FABRÍCIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI - No mais, consoante consulta ao Sistema Plenus, verifica-se a existência de dependente menor percebendo benefício de pensão por morte, no caso MARIA EDUARDA SANTOS MACHADO, filha do falecido com Debora dos Santos. Assim, no mesmo prazo, emende a parte autora a inicial com a inclusão da filha menor como corrê.

Em havendo interesse de menores, potencialmente colidente, nomeio o I. representante da DPU como curador da corré Maria Eduarda Santos Machado, bem como seja cientificado o MPF.

Após, se em termos, providencie o setor de atendimento/distribuição o cadastramento da corréu, representante legal, Defensoria Pública e Intime-se. Cumpra-se.

0000629-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026112
AUTOR: EVALTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 20/02/2017, às 15:00 horas, na especialidade –clínico-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto nos arts.9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001073-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026216
AUTOR: MAURENICE REIS CARNEIRO MAURICIO (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000895-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026272
AUTOR: JOSE SOARES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000893-54.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321024215
AUTOR: RISANGELA COSTA GERENT (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0002473-82.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026471
AUTOR: ANGELINA DAS NEVES CARDOSO (SP374049 - CAMILA RODRIGUES LUIZ)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DA PRAIA GRANDE (- MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte a autora, nos presentes autos, declaração de inexigibilidade do IRPF devido nos exercícios de 2012 e 2013, decorrente da isenção, por ter sido portadora de neoplasia maligna, e a restituição do tributo recolhido temporaneamente e, ainda, a anulação das notificações de lançamentos fiscais feitas pela União (pdf_inicial, fls. 103/107 e 119/123).

Invoca, na petição protocolada em 25/11/2016, que efetuou o depósito judicial integral dos valores inscritos em dívida ativa, n. 80116003742-45 e n. 80116003743-26, em 24/11/2016, e pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para a consequente expedição de “Certidão Negativa de Débitos” ou “Certidão Positiva de Débitos com efeitos negativos”.

Justifica a necessidade de urgência, tendo em vista que a CND será utilizada para renovação de contrato de aluguel de um imóvel de sua propriedade com o Estado de São Paulo que, que atualmente serve a Unidade Básica de Saúde em Parelheiros/SP.

Nestas condições, observo que o depósito integral e em dinheiro do tributo é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Súmula nº 112 - STJ).

De outro lado, tenho que o risco de dano irreparável decorre, no caso, da impossibilidade do contribuinte exercer determinadas atividades sem a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em razão das restrições legais impostas aos contribuintes inadimplentes.

No mais, intimada, a União manifestou-se no sentido de que o valor depositado é suficiente para o pagamento da dívida, mas que, no entanto, foi realizado em conta de operação 005, com atualização pela TR, sendo certo que o valor deve ser remanejado pela Caixa Econômica Federal para a operação 635.

Nesse passo, consigno que a mera irregularidade formal do depósito - circunstância que pode ser oportunamente suprida - não é suficiente para afastar o seu valor integral, do que decorre a suspensão da exigibilidade. Nem se justifica, presente o princípio da razoabilidade, invocar a irregularidade meramente formal para manter o direito da autora sob risco de perecimento.

Isso posto, defiro o pedido de tutela de urgência e determino a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** dos créditos tributários em discussão (ns. 80116003742-45 e 80116003743-26) e a expedição de **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA**, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que inexistam outros óbices não mencionados nestes autos.

Intime-se a União (PFN) para proceder ao cumprimento no prazo de 2 (dois) dias.

Oficie-se à CEF para remanejar o depósito para operação 635, como especificado pela PFN, encaminhando cópia de sua petição. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

0004179-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026297
AUTOR: JOSE VITAL DOS SANTOS (SP210222 - MARCIO GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação e documentos juntados.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo. Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras semelhantes) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0004527-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026564
AUTOR: MANOEL DUARTE BISPO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004510-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026566
AUTOR: IVO ALMEIDA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004503-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026570
AUTOR: EUCLIDES SILVIO PAULINO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004201-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026567
AUTOR: MILTON RIBEIRO MENDES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004203-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026571
AUTOR: ROSANGELA GARCIA PADILHA (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005681-11.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026568
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003791-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025193
AUTOR: LINDAURA VIEIRA DE MELO DE LACERDA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que foi formulada petição inicial pelo sistema de peticionamento dos JEFs, desconsidero a inicial acostada com os documentos.
Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0003427-15.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025299
AUTOR: VIVIANE STRELE FERREIRA DE LIMA (SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a CEF, novamente, para que cumpra a decisão anterior, manifestando-se sobre o pleito da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

0002137-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025759
AUTOR: EDILSON FERNANDES DA SILVA (SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) MARIA DOS REIS AGUIAR (SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) ELI RODRIGUES AGUIAR FILHO MARILEIDE FERNANDES DA SILVA (SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) ZENILDA REIS FERNANDES DA SILVA (SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) autora(s), sobre manifestação da CEF, informando o procedimento para levantamento de valores da conta vinculada de PIS, do falecido Domingos Fernandes da Silva.

Após, com a informação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0003995-31.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321024512
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP340820 - THIAGO CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora que informe se levantou os valores depositados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0002893-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026354
AUTOR: JUSSARA MARQUES (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Defiro o quanto requerido em manifestação sobre o laudo anexado aos autos no dia 19/10/2016, por conseguinte, designo perícia judicial para o dia 16/02/2017, às 11h30min, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0004570-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026551
AUTOR: ROSELMA ROZENDO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

- laudos e exames médicos, com data contemporânea ao indeferimento administrativo, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000702-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026096
AUTOR: CATIA CANALE SHIRAIISHI DE OLIVEIRA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado da decisão do conflito de competência, proceda a Secretaria a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

0001287-08.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026158
AUTOR: ALFREDO MUNIZ BRANCO FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição da ré, anexada em 25/10/2016, apresentando os documentos pertinentes.

Com a anexação, intime-se a ré para que apresente o cálculo dos valores devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005997-77.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025599
AUTOR: SONIA SORATH DE OLIVEIRA (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante dos documentos trazidos aos autos pela parte autora, oficie-se ao INSS, novamente, para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0003568-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025669

AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPD, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPD, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI -Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de tempo especial.

Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040103/013.

Intime-se. Cumpra-se.

0001775-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026342

AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP256774 - TALITA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS, novamente, para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0004029-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025748

AUTOR: MILTON GONCALVES DUARTE (RS034501 - LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT, SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003252-84.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025752

AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE FRANCA (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004445-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026246

AUTOR: ROMILDA RAMOS DE OLIVEIRA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0004780-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025406

AUTOR: ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS (SP043245 - MANUEL DE AVEIRO, SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

À vista do v. Acórdão e trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a interposição de recurso pela parte autora, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004076-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026380

AUTOR: MAYCON VITOR MOREIRA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000343-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026378

AUTOR: RENATO VIOLA SOBRINHO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000237-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026396

AUTOR: ODETE RODRIGUES SOARES (SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS, SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003546-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026088
AUTOR: MANOEL ARMANDO SILVA DE CASTRO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001333-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026377
AUTOR: MICHEL FERREIRA DE SOUZA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002293-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025607
AUTOR: ANTONIO PERCIO RONDAN (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002979-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026375
AUTOR: LENY RODRIGUES (SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA, SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002230-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025608
AUTOR: JOSEFA CORREIA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004804-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026087
AUTOR: MARIA AUDENI DA SILVA PASSARINHO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)
RÉU: WESLAINE SILVA DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005697-41.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026086
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DIONISIO (SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001432-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026376
AUTOR: CYNTHIA BRIENCE DE MENEZES (SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001363-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025609
AUTOR: ROBERTO JOAO DE ANDRADE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000220-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026379
AUTOR: DANIEL MOREIRA GALDINO (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a interposição de recurso pela parte ré, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal. Intimem-se Cumpra-se.

0004641-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026397
AUTOR: REGINA ESTELA GUTIERREZ (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO, SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003441-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026398
AUTOR: JOSE ALUISIO DE MORAIS (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003411-61.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026084
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA DE SA GONCALVES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA ASSIS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) CLEITON ROBERTO SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) CLEDINEIA APARECIDA DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) MARCIO GREIC SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do parecer contábil e cálculos anexados aos autos pela contadoria judicial em 21/11/2016, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá a parte discordante, no mesmo prazo, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, proceda a serventia a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS acerca do pedido de desistência da parte autora. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002150-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025162

AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001071-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025161

AUTOR: ROSA MARIA MIRANDA DOS SANTOS (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face dos documentos anexados pela parte autora, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004434-08.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026637

AUTOR: AQUILA LINO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003414-85.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026639

AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002215-81.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321024042

AUTOR: ANTONIO PEREIRA MACEDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora protocolizada em 25/08/2016: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Muito embora conste no ofício requisitório expedido a informação de ausência de duplicidade, o ofício anexado em 05/12/2016, aponta como irregularidade a duplicidade com outro processo. Assim, proceda a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório de pagamento, sanando as observações apontadas pelo TRF 3ª Região, mencionando no campo “observações” a não duplicidade com cada processo apontado na prevenção. Cumpra-se.

0004252-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026279

AUTOR: CREUZA ALVES CAVALCANTE (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003089-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026278

AUTOR: ARIANE BELO ALBUQUERQUE (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002336-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026393

AUTOR: CARLOS DA CONCEICAO GARCIA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 168.299.275-3).

Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

A fim de propiciar maior agilidade ao feito, fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos, no mesmo prazo.

Intime-se. Oficie-se.

0000023-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026289
AUTOR: MARI & MARA MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando o disposto nos arts.9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre a preliminar e esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.
Outrossim, dê-se ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos virtuais em 23.08.2016.
Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.
Intime-se.

0000894-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026563
AUTOR: JOSE LUIZ PINTO RIBEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se com urgência para cumprimento, no prazo de 15 dias, da tutela antecipada deferida.

0004537-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026548
AUTOR: ADILSON ZEFERINO DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Ademais, apresente a parte autora, no mesmo prazo, os seguintes esclarecimentos:

- indique especificamente quais são os períodos que pretende ver reconhecidos, apontando analiticamente as divergências entre a contagem de tempo que considera correta e aquela(s) elaborada(s) pela autarquia

IV – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

V – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora, da manifestação do réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por findos. Intime-se.

0005050-46.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025073
AUTOR: ELIANA GRIJO CARDOSO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001416-08.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025075
AUTOR: NILTON FERRAZ NEGREIROS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001417-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025656
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante da ausência de manifestação, intime-se novamente a patrona da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos: CPF, documento de identificação e comprovante de residência em nome de ERICKSON RODRIGUES DA SILVA. Após, cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação e documentos juntados. Intime-se.

0000636-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026140
AUTOR: EDSON MIRANDA SIQUEIRA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts.9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Anoto que o ônus da prova, em relação aos fatos invocados na inicial, compete à parte autora.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0003093-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026359
AUTOR: LILIANE DE SOUZA CHAVES (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando cópia legível da certidão de óbito, bem como comprovante de endereço conforme o exigido. Serão aceitos como comprovante de endereço: faturas/boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia fixa ou gás, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004525-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026565
AUTOR: KERLEN DOS ANJOS GRILO (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de

que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000815-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026288
AUTOR: FLAVIO ALEXANDRINO SANTANA (SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o disposto nos arts.9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e aditamento à contestação, devendo esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0004911-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025483
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SABOIA (SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);

- procuração da parte autora, legível e com data recente;

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI- Desconsidero a procuração anexa, uma vez que estranha aos autos.

VII- Esclareça a parte autora o valor dado à causa, sendo que o débito apontado pelo INSS é de R\$ 103.833,19 (cento e três mil, oitocentos e trinta e três reais e dezenove centavos).

Intime-se. Cumpra-se.

0004500-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026574
AUTOR: JACKELINE DE JESUS SANTOS (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora seu pedido liminar de aposentadoria por idade (item B de sua petição inicial).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001313-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025743
AUTOR: SERGIO RICARDO VASCONCELLOS (SP142152 - ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0007584-47.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026573

AUTOR: YVELISE DE SOUZA MARTINS (SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES) ANDRE LUIS PINHEIRO GARCIA (SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES) YVELISE DE SOUZA MARTINS (SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) ANDRE LUIS PINHEIRO GARCIA (SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) dos autores;
- comprovante de residência dos autores, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002737-15.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022879

AUTOR: KEVYLLY SORAYA DA SILVA KEMILLY SOARES DA SILVA (SP353403 - THIAGO CELESTINO CANTIZANO) KEROLLAYNE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que o Dr. Thiago Celestino Cantizano, em sua petição anexada em 11/10/2016, pleiteia a nulidade de todos os atos processuais após a anexação da procuração ocorrida em 27/01/2015, bem como para que a Secretaria cumpra a decisão proferida em 15/07/2016, remetendo os autos à contadoria judicial.

Não assiste razão ao advogado requerente.

Isto porque a mencionada procuração anexada em 27/01/2015 foi outorgada pela sra. CLEDJA SOARES DA SILVA, por si, e não pelas coautoras do processo, filhas da outorgante.

Tal procuração fora anexada quando os autos se encontravam na Egrégia Turma Recursal, sendo lá equivocadamente cadastrado referido advogado como patrono somente da coautora KEMILLY SOARES DA SILVA, mesmo sem procuração específica para representá-la.

Assim, não verifico motivos para o reconhecimento da nulidade de qualquer ato processual, uma vez que o Dr. Thiago Celestino Cantizano não regularizou a representação processual.

Contudo, para permitir sua intimação por publicação no Diário Eletrônico, determino a manutenção do referido advogado no cadastro do sistema processual tão somente para que regularize a representação processual das coautoras. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de exclusão de seu cadastro como patrono da coautora KEMILLY SOARES DA SILVA.

Com relação ao alegado descumprimento pela Secretaria da remessa dos autos à contadoria judicial, observo que este feito encontra-se na contadoria judicial desde 19/07/2016, tendo ocorrido o regular cumprimento da decisão proferida em 15/07/2016.

Em contadoria, considerando o acúmulo de trabalho naquele setor, a apresentação de parecer contábil deverá respeitar a ordem de remessa

dos autos em relação aos demais que lá se encontram.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acúmulo de serviço na contadoria judicial, bem como a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando-se a nova RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Réu para que se manifeste a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intime-se.

0005539-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026576
AUTOR: ALEXANDRA MEROLA HENGLES (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001980-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026582
AUTOR: ZILDA GARCIA LEITE (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004341-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026581
AUTOR: MARLENE PEREIRA DIAS (SP342584 - LUCIANA RIBEIRO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004882-44.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026578
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001336-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026585
AUTOR: ANDREA TEODORO DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004822-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026579
AUTOR: ELIDE DAMIN (SP349659 - JAMILE HAMUE NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001127-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026586
AUTOR: SERGIO FARIAS LIRA (SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000674-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026587
AUTOR: FABIO AMORIM AGUIAR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004663-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026580
AUTOR: KATIA MARIA DE LIMA DA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005261-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026577
AUTOR: VANUSCA LUIS MOREIRA FERREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001589-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026584
AUTOR: EDIVALDO ROQUE DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001736-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026583
AUTOR: IZILDA APARECIDA DE ALMEIDA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo. Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem

ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - indeferimento administrativo, observado os termos do Enunciado n.º 165 – aprovado no XII FONAJEF (“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual e equivalente à inexistência de requerimento administrativo.”). III – Ademais, apresente a parte autora, no mesmo prazo, os seguintes esclarecimentos: - divergência das assinaturas constantes na cédula de identidade (RG) apresentada e na procuração. IV – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, e em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. V – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0004548-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026549
AUTOR: MARCELO BARBOZA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004542-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026550
AUTOR: NILTON DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002013-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025639
AUTOR: LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaborar os cálculos conforme a Resolução CJF n.º 267/2013.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001103-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026334
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA SANDRIM (SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) KAIQUE FERREIRA SANDRIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Serventia à requisição de cópia completa do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 135.961.501-3). Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

A fim de propiciar maior agilidade ao feito, fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos, no mesmo prazo.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos avisos de recebimento (A.R.) como "ausente" e "desconhecido", determino nova tentativa de intimação do coautor Kaique Ferreira Sandrim para, querendo, apresentar procuração outorgada a um advogado, bem como para esclarecer o seu endereço. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0003845-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022796
AUTOR: DECIO LAZARINO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 30.06.2016:

Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, considerando que a audiência de conciliação, instrução e julgamento do processo mencionado na petição supra está agendada para 20/10/2016.

Intime-se.

0002899-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026122
AUTOR: MAGALI SUZETI SCIGLIANO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face da pesquisa prevenção apontar coisa julgada, manifeste-se a parte autora sobre o óbice processual, emendando a inicial, se for o caso, apresentando justificativa documental da deficiência da autora, já que na demanda anterior ficou contatado como doente temporário. Prazo: 10 (dez) dias .

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0002920-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026560

AUTOR: CLAUDIO PINTO PINHEIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Considerando o teor da informação expedida em 09/12/2016, redesigno perícia médica para o dia 16/12/2016, às 16h30min, especialidade neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004778-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026293

AUTOR: GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, dê-se prosseguimento ao feito.

Tendo em vista que no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção, anexado aos autos, aventa possível (Litispendência / Coisa Julgada) em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto Art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos pertinentes a análise da prevenção, tais como; Inicial, sentença, acordão (se houver), esclarecendo as diferenças entre a presente ação e o(s) processo(s) apontado(s) na pesquisa, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se

0004513-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026589

AUTOR: VANESSA VIEIRA DOS SANTOS (SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência dos autores, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

- Esclareça o valor dado à causa, uma vez que o teto máximo do Juizado é de 60 (sessenta salários mínimos).

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004543-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026099

AUTOR: CAROLINA DO PRADO CUPERTINO (SP296866 - MARIO HENRIQUE BERNARDES PEREIRA, SP302482 - RENATA VILIMOVIE GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre o inteiro teor das contestações e esclarecer se pretende produzir outras provas.

Decorrido o prazo acima, não requeridas outras diligências, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005399-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321024060

AUTOR: SANDRA REGINA DE BRITO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a determinação contida na decisão anterior.

Intime-se.

0004308-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025601

AUTOR: COSME BISPO DO BONFIM (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

À vista da r.decisão de fls.354, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada apontada no processo n. 0005691.55.2015.403.6141 uma vez que se trata de pedido de adicional de 25%.

À vista da r.sentença julgando extinta a execução(fl.326) e trânsito em julgado (fl.346), arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003061-05.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025398

AUTOR: WALDIR MOURA DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face da documentação trazida aos autos pela parte autora, oficie-se ao INSS, novamente, para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço HYPERLINK "<http://www.jfrs.jus.br>" www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência dos autores, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

- esclareça a parte autora o valor dado à causa.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VII- Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040105/000, e anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e da concessão de Loas;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VII-Proceda o setor de atendimento e distribuição o cadastramento do corréu THOMAZ SOUZA DE JESUS filho do falecido com Jurema Sousa de Oliveira, com a idade de 18 anos, conforme indicado na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0004484-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026369

AUTOR: JOSE LEITE GONCALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Códgo de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com seus ulteriores atos.

Sendo assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003891-05.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025376

AUTOR: ALFREDO EVANGELISTA LIMA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000980-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025409

AUTOR: JOSE APARECIDO DE CARVALHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002094-57.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025913

AUTOR: CELIA MARIA JEAN COZZOLINO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002858-14.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025419

AUTOR: JORGE DOS SANTOS (SP85715 - SERGIO PARDAL FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003271-90.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025418

AUTOR: ELMO ANTONIO CODO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004587-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025912

AUTOR: APARECIDO DONIZETI LOSSAPIO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001916-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025914

AUTOR: ALBERTO CARLOS PEREIRA SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005467-96.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025521

AUTOR: HENRIQUE FERREIRA DOS PASSOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006561-85.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026273

AUTOR: JULIO ANTONIO ABINAJM (PB015536 - RAISSA IARA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004076-09.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025407

AUTOR: GRAZIELE ALMEIDA PIRES (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000711-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025594

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002134-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025408

AUTOR: LUCIA FATIMA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004558-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026221

AUTOR: THIAGO CORDEIRO PEREIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de pedido de restabelecimento de pensão por morte a filho maior incapaz, em decorrência do falecimento do genitor e segurado Raimundo Pereira Sobrinho.

Consoante a exordial e os documentos anexados aos autos virtuais, verifico que há dependente, no caso, cônjuge do falecido, percebendo benefício de pensão por morte.

Diante disso, determino à parte autora, emende a inicial, regularizando o polo passivo da demanda com a inclusão de CANTIDIA CORDEIRO PIRES.

Após, providencie o setor de atendimento o cadastramento da corrê, no sistema processual e tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Prazo:15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0003635-28.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026292

AUTOR: VALDETE PIRES DE SOUZA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação e documentos juntados.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0001897-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321024352

AUTOR: JORGE GAMA FILHO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/02/2017, às 14h40min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003331-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025950

AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 16/02/2017, às 10h40min., na especialidade – psiquiatria, bem como, para o dia 28/03/2017, às 14h30min., especialidade – ortopedia, que se realizarão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0003846-98.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025578

AUTOR: ADEMIRA ALVES QUIRINO (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002742-71.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025579

AUTOR: THAIS CLEMENCIA TAVARES DE JESUS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004084-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026228

AUTOR: MARIA ELIANE GUEDES DOS SANTOS (SP152115 - OMAR DELDUQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo, observado os termos do Enunciado n.º 165 – aprovado no XII FONAJEF (“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.”);

- cópia legível do atestado de óbito;

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez)

dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0005111-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026308

AUTOR: FLAVIA PAULINO FREISINGER (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre toda a matéria de fato e de direito deduzida, os documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0005887-10.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025807

AUTOR: RITA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da mensagem encaminhada pela CEF e anexada em 28/11/2016, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte autora.

Cumpra-se.

0000917-29.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026169

AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Com relação aos valores devidos a título de atrasados, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer contábil e cálculos anexados aos autos pela contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá a parte discordante, no mesmo prazo, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, proceda a serventia a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Intime-se.

0003292-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025787

AUTOR: AMADEU BISPO DOS SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000592-83.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026555

AUTOR: ANDRE TEIXEIRA CAU (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001316-24.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026554

AUTOR: DOMINGOS AUGUSTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO, SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0006098-27.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026590

AUTOR: ADELIA APARECIDA ABDUCHE (SP096916 - LINGELI ELIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração, legível e com data recente;

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF).

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001827-56.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025505

AUTOR: CLAUDIO DUARTE CASTANHEIRA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Diante dos documentos trazidos aos autos pelo autor, intime-se a PFN, novamente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie os cálculos dos valores devidos ao autor.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0001214-65.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026062

AUTOR: MARIO DUTRA PEREIRA (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a patrona da parte autora para que apresente seu documento de identificação que corresponda ao nome constante no banco de dados da Receita Federal (CPF) ou a retificação de seus dados junto a esse órgão (SRF), a fim de possibilitar a alteração do cadastro do processo e a expedição do ofício requisitório, posto que é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após a regularização, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório/precatório.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004217-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026222

AUTOR: EDUARDA AUGUSTA NUNES BORGES DA COSTA (SP321021 - CRISTINA BORGES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30(trinta) dias, emendar a petição

inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VII - Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de alteração da DIB do benefício de pensão por morte.

Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040202-029.

Intime-se. Cumpra-se.

0003733-81.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025585

AUTOR: SANDRO LENICIO DE CAMPOS MOURA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. De fato, o parecer anexado 19/07/2016 e ratificado em 21/11/2016, apresenta os valores devidos à parte autora e explicita bem os critérios adotados, em total respeito à determinação contida no julgado.

Assim, proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a interposição de recurso pela parte ré, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-16.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026092

AUTOR: ORSINI BICALHO SILVA (SP164270 - RICARDO CARVALHO SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004957-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025606

AUTOR: RINALDO CARMONA RECHE (SP353403 - THIAGO CELESTINO CANTIZANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0000268-30.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025276

AUTOR: IGNEZ GALHATO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124087 - CARLOS ALBERTO CAMILO AMARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005253-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025275
AUTOR: CONSTANCIA ANTONIA DA COSTA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004216-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026271
AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE CAPRISTANO (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado (pensão por morte) e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito (loas);

- cópia legível do atestado de óbito;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

- cópia legível da certidão de casamento;

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0006094-87.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026592
AUTOR: RICARDO LUIZ DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cite-se o réu.

Cumpra-se.

0007422-52.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026556
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS (SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive,

a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III - Outrossim, intime-se a parte autora para que promova o ingresso de seu companheiro no polo ativo do processo ou, caso não seja possível, no polo passivo, tendo em vista o disposto no artigo 73 do CPC, que estabelece:

"Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1o Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;"

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Indeferido o pleito de tutela antecipada, uma vez que o companheiro da autora não declarou a existência de união estável à CEF nos contratos com ela firmados. Outrossim, a existência da união deve ser também comprovada nos presentes autos, para que se possa cogitar de seus efeitos patrimoniais, que constituem o fundamento da pretensão deduzida nesta ação.

Intime-se. Cumpra-se.

0004183-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026598

AUTOR: TAFAREL MARQUES DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCP, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de seu comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);

- comprovante de residência dos autores, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000945-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026050

AUTOR: VILMA MARINA DA SILVA CASTRO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia sócio-econômica para o dia 17/01/2017, às 16:00 horas. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da

parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003365-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026105
AUTOR: DIONE CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestem-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0004756-78.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026061
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DANIELLE RESIDENCE (SP167730 - FÁBIO FERREIRA COLLAÇO)
RÉU: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) da representante legal;
- procuração da representante legal, legível e com data recente;
- cópia legível e recente de ata de assembléia do condomínio.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0007262-46.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025263
AUTOR: JOSE WILSON RAMOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora, sobre o ofício juntado aos autos pelo réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0004052-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025218
AUTOR: MATHEUS DE SANTANA (SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do

endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;
- comprovante de residência em nome próprio ou do representante legal, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0000202-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025109
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA BRAGA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004605-62.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026330
AUTOR: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0004930-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025946
AUTOR: ANGELA MARIA AGUIAR FELIX (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista que no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção, anexado aos autos, aventa possível Litispendência / Coisa Julgada em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do óbice processual.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se

0003167-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026345
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

0000511-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025385

AUTOR: JOSE ELIAS DE SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0002431-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026136

AUTOR: ROBSON JOSE CHACON (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 13/01/2017, às 15:00 horas, na especialidade - neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003991-23.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026521

AUTOR: JOSE ALVES DE SALES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do parecer contábil e cálculos anexados aos autos pela contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá a parte discordante, no mesmo prazo, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, proceda a serventia a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005433-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321024623

AUTOR: EDSON JOSE SANTOS ALMEIDA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a averbação do vínculo laboral, como tempo de contribuição, consoante o julgado, carreado aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002243-11.2014.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026245
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SAINT REGIS (SP233429 - CHRYSSTHIE AUDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à CEF da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados aos autos virtuais em 10.08.2016 para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sobre a viabilidade de conciliação e do seu interesse na inclusão em pauta de conciliação.
Intimem-se.

0004085-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026229
AUTOR: IRENE DOS SANTOS ALVES (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) HELLEN ALVES DOS SANTOS (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) HELOIZA ALVES DOS SANTOS (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.
Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

- cópia legível do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) da filha Hellen Alves dos Santos.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004290-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026269
AUTOR: JUREMA CRISTINA COSTA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;

- comprovante de residência dos autores, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a

indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI- Esclareça a parte autora a divergência entre seu nome dos dados da Receita Federal e nos documentos apresentados aos autos.

Apresente, se necessário, certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda o setor de atendimento as devidas correções no cadastro da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001498-73.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026060

AUTOR: JOSIANE ROBERTA CAMARGO (SP210140 - NERCI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a patrona da parte autora para que apresente seu próprio documento de identificação que corresponda ao nome constante no banco de dados da Receita Federal (CPF) ou a retificação de seus dados junto a esse órgão (SRF), a fim de possibilitar a alteração do cadastro do processo e a expedição do ofício requisitório, posto que é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após a regularização, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório/precatório.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003124-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026196

AUTOR: JOSE ELIAS NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com seus ulteriores atos.

Sendo assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intimem-se

0003235-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026295

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS (SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista que no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção, anexado aos autos, aventa possível (Litispendência / Coisa Julgada) em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto Art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos pertinentes a análise da prevenção, tais como; Inicial, sentença, acordão (se houver), esclarecendo as diferenças entre a presente ação e o(s) processo(s) apontado(s) na pesquisa, emendando a inicial , se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a anexação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000043-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026373

AUTOR: FRANCISCO REJANIO FRAGOSO DA SILVA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003523-25.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026374
AUTOR: ANDREA SILVA DE JESUS (SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001026-09.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025718
AUTOR: JAIR SANTOS JUSTINO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o tempo decorrido desde o término da greve dos bancários, intime-se a parte autora para que informe sobre o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte autora.

Sendo informado o levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0001771-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025762
AUTOR: ROSANGELA ALVES MACEDO DE ALMEIDA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0000690-05.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025076
AUTOR: JOEL DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte interessada na habilitação, integralmente, a decisão anterior proferida em 08/04/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos a cópia de Certidão de Casamento com o falecido autor.

Após, com o cumprimento, abra-se vista ao INSS, a fim de que manifeste-se sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004280-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026227
AUTOR: NILDA VEIGA DE ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo, observado os termos do Enunciado n.º 165 – aprovado no XII FONAJEF (“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.”);
- cópia legível do atestado de óbito;
- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004499-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026595

AUTOR: ADMILSON SENA DA SILVA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos e exames médicos, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- comprovante de residência dos autores, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002448-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026166

AUTOR: EDMILSON BATISTA DE SIQUEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o tempo decorrido para a regularização da representação da parte autora, intime-se a parte autora para que apresente certidão de curatela e procuração firmada pelo curador. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0002158-54.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026597

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO VENTURA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência dos autores, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004267-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026277

AUTOR: ERIVAN JOSE DA SILVA (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;

- procuração, legível e com data recente;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI- No mais, consoante consulta ao Sistema Plenus, verifica-se a existência de dependentes menores percebendo benefício de pensão por morte, no caso LARYSSA LAYSA SOUSA SILVA e ARYANE CRISTYNE SOUSA DA SILVA, filhas do falecido com a autora. Assim, no mesmo prazo, emende a parte autora a inicial com a inclusão das filhas menores como corrés.

Em havendo interesse de menores, potencialmente colidente, nomeio o I. representante da DPU como curador das corrés Laryssa Laysa Sousa Silva e Aryane Cristyne Sousa da Silva, bem como seja cientificado o MPF.

Após, se em termos, providencie o setor de atendimento/distribuição o cadastramento das corrés, representante legal, Defensoria Pública e Ministério Público Federal no sistema processual.

VII-Esclareça, ainda, o paradeiro da filha KAROLAYNE, mencionada no atestado de óbito.

Intime-se. Cumpra-se.

0000544-33.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025298
AUTOR: JAILSON DUARTE DANTAS (SP218114 - MARCOS PAULO PINTO BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a ausência de retorno do AR da carta enviada, expeça-se, novamente, carta para intimação da autora, da decisão anterior proferida nos autos, dando-lhe ciência da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0001445-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321024836
AUTOR: EXPEDITA CORREIA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a anexação do laudo sócio-econômico, cancele-se a nova perícia social designada.
Intime-se.
Cumpra-se.

0002497-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321024128
AUTOR: RENATA GOMES DOS SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts.9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre o interesse na produção de outras provas.
Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.
Intime-se.

0002273-25.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321024338
AUTOR: VALDIR MAXIMA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentados pela empresa ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, anexados aos autos virtuais em 19.09.2016, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando a seguir conclusos para sentença.
Intimem-se.

0003869-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026123
AUTOR: MARIANA BASTOS PAZ (SP287592 - MARIANA DA COSTA BASTOS, RJ146795 - ALEX BASTOS PAZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,
Em não se tratando de litisconsórcio ativo necessário, proceda o setor de atendimento/distribuição o desmembramento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

0000235-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026307
AUTOR: ERNESTO ARTUR FAUSTINO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: MARIA SIMONE MATOS DOS SANTOS NYCOLLE MATOS FAUSTINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a certificação de ausente no AR, expeça-se, novamente, carta para intimação da autora, de sentença proferida nos autos.
Cumpra-se.

0004249-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026600

AUTOR: ROBERTA CRISTINA DA SILVA FARIA REP P/MARISTELA F DA SILVA (SP364338 - THIAGO DA COSTA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração para representar a menor, legível e com data recente

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003775-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321024048

AUTOR: EUCIMAR VITOR CAMPOS NOVAIS (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência à parte autora do teor da petição da CEF, anexada aos autos virtuais em 29.06.2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido referido prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

0003784-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025195

AUTOR: CESAR AUGUSTO ALVES (SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio e do representante legal, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000310-45.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025135
AUTOR: FLAVIO ERNESTO MATTOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição da ré anexada em 27/10/2016.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0004262-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026593
AUTOR: CARLOS ROBERTO RAFAEL (SP382561 - GUSTAVO SIMÕES LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo, observado os termos do Enunciado n.º 165 – aprovado no XII FONAJEF (“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.”);
- comprovante de residência dos autores, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002749-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026236
AUTOR: ISABEL DA SILVA PASSOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cite-se.

0011577-54.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321024255
AUTOR: JOSE NIVALDO VIEIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os documentos anexados em 27/10/2016, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0004306-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025723
AUTOR: ALZIRO SERGIO DE CAMARGO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

À vista da r.sentença julgando extinta a execução(fl.s.297) e trânsito em julgado (fl.s.300), arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001916-11.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025399
AUTOR: IRIA RIBEIRO ANDRADE GOMES (SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da certidão expedida em 21/11/2016, bem como da petição anexada em 25/11/2016, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório, nos termos da decisão anterior, com destacamento dos honorários advocatícios em favor da patrona Dra. Bruna Paula Siqueira Hernandes.

No mais, mantenho os termos da decisão anterior.

Intime-se.

0002867-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026338
AUTOR: IVONE SUZARTES MENDES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) MARIA EDUARDA SUZARTES GRECO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) VITORIA SUZARTES GRECO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 171.563.671-3).

Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

A fim de propiciar maior agilidade ao feito, fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos, no mesmo prazo.

Intime-se. Oficie-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003070-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004384
AUTOR: JOSE ELEUTERIO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000729

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001786-19.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012598

AUTOR: VILMA MARCONDES SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Vilma Marcondes Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade total para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade total, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral.

As conclusões do perito não foram impugnadas pela parte autora.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Por sua vez, a concessão de auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta incapacidade apenas parcial para o trabalho, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Revogo a tutela de urgência concedida. Nos termos da Súmula 51 da TNU, os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Oficie-se.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Vistos etc.

Valdeci Cabreira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade total para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade total, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva desde julho/2014 (evento 24).

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Por sua vez, a concessão de auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta incapacidade apenas parcial para o trabalho, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Além disso, verifica-se que a parte autora obteve benefício de aposentadoria por idade com início em janeiro/2015 (NB 169.968.254-0), e que no respectivo processo administrativo houve o reconhecimento do exercício de trabalho rural de dezembro/1970 a dezembro/2014 (fls. 14 do evento 61), circunstância que confirma a capacidade para o trabalho no período no julho a dezembro/2014. No mais, com a concessão da aposentadoria por idade, fica impossibilitada a concessão cumulativa de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, diante de expressa vedação legal (art. 124, I e II, da Lei 8.213/1991).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001756-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012519
AUTOR: FATIMA DE SOUZA KOVACS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Revogo a tutela de urgência concedida. Nos termos da Súmula 51 da TNU, os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0001697-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012375
AUTOR: ANAIR ALVES FERREIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Anair Alves Ferreira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade total para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade total, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Por sua vez, a concessão de auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta incapacidade apenas parcial para o trabalho, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001652-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012382
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA ROCHA SOUZA (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO,
MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Manoel Messias da Rocha Souza ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade total para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade total, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Por sua vez, a concessão de auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta incapacidade apenas parcial para o trabalho, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001929-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012549
AUTOR: JEAN CARLOS CAMPOS (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS017070 - LUIZ HENRIQUE
GONÇALVES MAZZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487 I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Revogo a tutela de urgência concedida. Nos termos da Súmula 51 da TNU, os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001586-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012384
AUTOR: CELSO CHAVES DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Celso Chaves da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade total para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade total, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Por sua vez, a concessão de auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta incapacidade apenas parcial para o trabalho, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002184-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012592
AUTOR: ESTEFANA VEIGA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. Além disso, não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz (Enunciado 112 FONAJEF). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

0001944-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012566
AUTOR: ESTANISLAU GOMES NETO (MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS, MS004937 - JULIO MONTINI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002231-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012591
AUTOR: FATIMA MORAES FREITAS PORTUGAL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002316-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012628
AUTOR: AIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001380-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012567
AUTOR: EUNICE BATISTA DE LIMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001784-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012487
AUTOR: LUZIANY OLASAR DE ANDRADE (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Luziany Olasar de Andrade ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

As moléstias que dão ensejo à concessão de auxílio-acidente estão elencadas no anexo III do Regulamento da Previdência Social – Decreto n. 3.048/1999.

No caso concreto dos autos, o perito judicial concluiu que houve redução da capacidade, em grau leve, para o exercício da profissão habitual pela parte requerente, não se enquadrando nas hipóteses discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99 (que trata do auxílio-acidente). Já nos quesitos relativos aos benefícios por incapacidade, a profissional informou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora não apresenta redução da capacidade de trabalho, em razão de sequelas consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, não cabe a concessão de auxílio-acidente.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0001801-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012643
AUTOR: ARLINDO AGENOR DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Arlindo Agenor da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade total para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade total, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, o extrato do CNIS e a prova testemunhal comprovam que a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Por sua vez, a concessão de auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta incapacidade apenas parcial para o trabalho, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000513-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012644
AUTOR: VANIA FREITAS BIANCHI (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vânia Freitas Bianchi ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade total para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade total, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, o termo de homologação da atividade rural de 01/01/2013 a 05/02/2016 e a prova testemunhal comprovam que a parte autora possui qualidade de segurado e a carência necessária para o benefício pleiteado.

O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Por sua vez, a concessão de auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta incapacidade apenas parcial para o trabalho, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da

incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

0002089-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012612
AUTOR: MIRALVA OLIVEIRA COSTA (MS015897A - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO, MS007321 - LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA, MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002225-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012623
AUTOR: MARINALVA ROSA MENDONCA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001920-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012410
AUTOR: ALDIVINA VERAO DOS SANTOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Aldivina Verao dos Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade total para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade total, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, o Sr. Perito Judicial constatou que a parte autora é portadora de alterações degenerativas da coluna vertebral, com as limitações esperadas para a idade. Conclui que parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Por sua vez, a concessão de auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta incapacidade apenas parcial para o trabalho, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Desnecessário, portanto, perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, que não são devidos.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001810-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012605
AUTOR: ANTONIO DONIZETE PALACIO ARRAES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Antonio Donizete Palácio Arraes ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, o autor vem percebendo o benefício de auxílio-doença NB 611.901.976-0, com DIB em 07.09.2015 até a presente data, sem data limite.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, o requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico – CID 10 I69.4, com incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: 12.09.2015 (Data de Atestado Médico).

Data de início da incapacidade: 12.09.2015 (Data de Atestado Médico).

Assim, constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A perícia judicial atestou que o requerente não precisa de assistência permanente de outra pessoa, conclusão esta não impugnada pela parte autora, razão pela qual não merece procedência a concessão do adicional de 25% do art. 45 da Lei 8.213/1991.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à conversão do benefício de auxílio-doença NB 611.901.976-0 no benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade indicada em avaliação pericial, com DIB em 12.09.2015 e DIP em 01.12.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I.

0002533-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012648
AUTOR: MARCOS RECALDE (MS004461 - MARIO CLAUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento da companheira DOLORES FERNANDEZ, em 23.02.2015, aduzindo, em síntese, que vivia em união estável com a falecida, fazendo jus ao benefício. Alega a parte autora que, à época do óbito, convivia em união estável com o falecido, razão pela qual requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, porém teve seu pleito indeferido, por ausência de qualidade de dependente, uma vez que o INSS considerou que os documentos apresentados não comprovaram a existência de união estável.

O INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. O referido benefício tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo." Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela

demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 está o rol de dependentes (com nova redação determinada pela Lei n. 12.470/11). Assunte-se: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Passo à análise dos documentos e das declarações da parte autora e de suas testemunhas

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que conviva em união estável com a falecida. Nunca se separou da falecida. O autor morava com a falecida. A falecida era portadora de HIV, mas o autor afirmou que não possui a doença. À época do óbito, o autor recebia seguro desemprego. O autor veio para Dourados juntamente com a autora no ano de 2014 para tratamento médico da falecida.

A testemunha Naara Siqueira disse que conhece o autor do Hospital Universitário, onde a falecida ficou internada. Desde o início da internação da falecida até o óbito, presenciou o autor junto com a finada. Ele se apresentava como companheiro dela. Não há separação por sexo nas alas do hospital. O filho do autor também auxiliou o pai e a mãe à época da internação.

A testemunha Isabela conheceu o autor da época da internação da falecida. Ele se apresentava como companheiro dela.

Quanto à prova material, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- Certidão de óbito de Dolores Fernandez, constando que era solteira e possuía dois filhos (fl. 23, evento 2);
- Termo de assentada e certidão de trânsito em julgado dos autos 0808026-16.2015.8.12.0002, 1ª Vara Cível da comarca de Dourados/MS, homologando a união estável entre Marcos Recalde e Dolores Fernandez no período entre 1995 e 23/02/2015 (fls. 25/26, evento 2);
- CTPS da falecida constando vínculo empregatício até a data do óbito (fls. 29/35, evento 2);
- Solicitação de internação hospitalar de Dolores Fernandez, datada de 23/08/2014, em razão de Neurotoxoplasmose, com alta em 23/10/2014 (fls. 38/45, evento 2);
- Laudo médico e avaliação clínica de que a falecida era portadora de neurotoxoplasmose há 5 meses, datados de 25/11/2014 e 26/11/2014 (fl. 51/58, evento 2);
- Petição inicial em que o autor ingressou com ação de interdição de incapaz em face da falecida (fls. 59/61, evento 2);
- Termo de compromisso junto o INSS, datado de 25/09/2014, onde o autor firmou compromisso de responsabilidade com a segurada Dolores Fernandez para receber as importâncias a que esta tem direito (fl. 63, evento 2);

Tendo em vista a prova testemunhal e os documentos carreados aos autos, reputo que o falecido convivia em união estável com a parte autora à época do óbito.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marcos Recalde, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, ocorrido em 23.02.2015.

As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, MANTENHO A tutela de urgência concedida. Observa-se que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Marcos Recalde (CPF n. 876.860.741-53) (RG n. 682078); Benefício concedido: pensão por morte; DIB (Data de Início do Benefício): em 23.02.2015; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: 01.12.2016.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

0001848-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012692

AUTOR: APARECIDA MARTINS RIBEIRO SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Aparecida Martins Ribeiro Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, o autor vem perceber o benefício de auxílio-doença NB. 613.202.162-6, com DIB em 03/02/2016 e sem data-limite para cessação.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranoide (CID F20.0), moléstias que causam incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral, desde 03/02/2016.

Assim, constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora – conversão do benefício a contar de 02/06/2016.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, confirmo a decisão de antecipação da tutela e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à conversão do benefício de auxílio-doença NB 613.202.026-1 no benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade indicada em avaliação pericial, com DIB em 02/06/2016 e DIP em 01/12/2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I.

0001525-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012547
AUTOR: FRANCISCA CARVALHO DE LIMA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Francisca Carvalho de Lima ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laboral, com início aproximado em julho/2014, e que necessita da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação (incapaz para a vida independente).

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 606.895.354-1 (15/08/2015), com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (artigo 45 da Lei 8.213/1991), a contar da data da cessação do auxílio-doença NB 606.895.354-1 (16/08/2016), com DIP em 01/12/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda-se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001712-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012503
AUTOR: RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Rute Rodrigues de Oliveira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta miopia bilateral com eficiência visual de 48,9% com uso de lentes corretivas (CID: H52.1), com incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: aos 5 anos de idade (1967).

Data de início da incapacidade: 26.03.2013 (Data de Atestado Médico com o diagnóstico da patologia).

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 613.387.685-2 (19.02.2016), razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo em 19.02.2016, com DIP em 01.12.2016.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda-se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001377-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012492
AUTOR: ODILO RENATO PETINARI (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Odilo Renato Petinari ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, o requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta lombalgia, outras artroses, outros deslocamentos discas, tremor essencial, polineuropatia, astigmatismo e hipertensão arterial (CID M54.4, M19.9, M51.2, G25.0, G63.8, H52.2 e I10), com incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: não foi possível determinar.

Data de início da incapacidade: 07.04.2016.

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade (07.04.2016), razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do início da incapacidade em 07.04.2016, com DIP em 01.12.2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda-se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002070-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012385
AUTOR: SARA MARTA ROCHA DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Sara Marta Rocha da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Constituição da República, no §12 do art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, estabelece que “a lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo”.

Com o advento da Lei n. 12.470/2011, no que tange ao segurado de baixa renda, foi instituída alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) de contribuição previdenciária, sendo alterado o art. 21 da Lei n. 8.212/1991, que passou à seguinte redação:

Art. 21. (...)

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3o O segurado que tenha contribuído na forma do § 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.” (NR)

Vale dizer que, para o enquadramento na categoria de segurado facultativo de baixa renda, devem ser atendidos os seguintes requisitos: 1) dedicação exclusiva ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; 2) não exercer atividade remunerada; 3) não possuir renda própria; 4) família com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos, computados todos os que vivem sob o mesmo teto; e 5) inscrição no CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou de certidão de tempo de contribuição para contagem recíproca, o segurado deve complementar a contribuição mensal, na forma do §3º, do art. 21, da Lei n. 8.212/1991, alterada pela Lei n. 12.470/2011. Quanto aos demais benefícios previdenciários, uma vez implementadas as respectivas condições, podem ser concedidos ao segurado de baixa renda.

No que toca ao benefício postulado nos autos, destaco que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O documento de n. 2, da fl. 13 até a fl. 62, comprova o recolhimento das contribuições previdenciárias pela parte autora, sob o código 1929 (facultativo baixa renda – mensal), no interregno de 06.2012 a 04/2016. O documento de n. 2, em suas fls. 8 e 9, encarta o comprovante de alteração de cadastro no Departamento de Cadastro Único - CadÚnico, em nome da parte autora. Não há elementos nos autos que demonstrem a existência de renda própria ou de renda familiar mensal superior a 02 (dois) salários mínimos. Portanto, implementada a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social, na condição de segurado facultativo de baixa renda. Provado, também, o cumprimento do prazo de carência.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta síndrome do túnel do carpo mão esquerda G560, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, durante o período o mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de início da incapacidade indicada em exame pericial.

Data de início da incapacidade: 01.06.2016.

Implementadas as condições para a concessão do benefício de auxílio-doença no período em que verificada a incapacidade, mostra-se cabível o pagamento das prestações relativas ao NB 614.583.531-5, desde a DER 02.06.2016, durante os 45 dias subsequentes, com DCB em

17.07.2016.

Assim, devem ser pagas as prestações devidas no interregno de 02.06.2016 a 17.07.2016.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento das prestações do benefício de auxílio-doença NB 614.583.531-5, no período de 02.06.2016 a 17.07.2016, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I.

0001566-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012477
AUTOR: JUVENTINA DE SOUZA FRANCO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Juventina de Souza Franco ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos.

autora apresenta lombalgia e outras artroses, além de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos (CID M54.4, M19.9 e F33.2), com incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: não foi possível determinar a data de início da manifestação das patologias.

Data de início da incapacidade: 05.02.2016 (Data de laudos de radiografias).

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade (05.02.2016), razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do início da incapacidade em 05.02.2016, com DIP em 01.12.2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda-se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012679
AUTOR: FLORISVAL PEREIRA DOS SANTOS (MS017290 - AMANDA PINTO VEDOVATO, MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Florisval Pereira dos Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/1991, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) pode ser concedido ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o adicional será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, sendo recalculado por ocasião de cada reajuste do benefício originário e cessado com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor de eventual pensão.

Assim, devem ser implementadas as seguintes condições para a concessão deste adicional: 1) estar o segurado em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez; e 2) necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

O Anexo I, do Decreto n. 3.048/1999, que instituiu o Regulamento da Previdência Social, enumera as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, quais sejam:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
 - 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
 - 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
 - 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
 - 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
 - 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
 - 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
 - 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

A denominada grande invalidez não se verifica apenas nas hipóteses tipificadas no regulamento acima referido, cujo rol não é exaustivo, dependendo da análise de cada situação em concreto, pois outras situações de igual gravidade podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente de terceiros para sua sobrevivência.

No caso sob apreciação, a parte autora recebe a Aposentadoria por Invalidez desde 29/10/2006 (NB 537.400.775-7 - evento 25). Com a amputação de seu membro inferior direito, em maio/2014, entende devido o adicional de 25%.

O perito judicial concluiu que a incapacidade da parte autora a impede de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente) e que necessita de assistência permanente de outra pessoa (evento 18). Identificou a data de início da incapacidade em 16/05/2016 (data do atestado médico trazido na inicial – fls. 17 do evento 2).

Assim, a parte autora preenche um dos requisitos para a concessão do adicional de 25%, qual seja, a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Contudo, que a necessidade de assistência surgiu posteriormente à concessão da aposentadoria, e que a parte autora não formulou pedido de implementação do adicional na via administrativa, deverá ser instituído na data da citação (12/07/2016).

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez titularizada pela parte autora (NB 537.400.775-7), desde a data da citação, em 12/07/2016 (DIB), com DIP em 01/12/2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação, a situação de incapacidade da parte autora e a necessidade do auxílio de terceiro, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, bem como à autonomia pessoal.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda-se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002376-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012706
AUTOR: VANDELICE DE SOUZA OLIVEIRA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) VERONICA OLIVEIRA DE LIMA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) TAIS OLIVEIRA LIMA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Posteriormente, o limite para que seja considerado segurado de baixa renda, para fins de concessão de auxílio-reclusão, passou a ser fixado por portarias, anualmente editadas.

Após admitir a repercussão geral, em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n. 587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão a renda do preso, e não a renda do dependente.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

A Lei n. 8.213/1991 dispõe sobre o benefício de auxílio-reclusão no seu artigo 80, aplicando-se as normas da pensão por morte, no que cabíveis. O benefício está regulamentado nos artigos 116 a 119 do Decreto n. 3.048/1990 (Regulamento da Previdência Social).

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do prazo de carência.

O art. 116, §5º, Decreto n. 3.048/1999, estipula que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado impedido de prover o sustento da família em virtude de ter sido recolhido à prisão, seja em regime fechado ou semi-aberto.

O caput do art. 116 do mesmo decreto considera o último salário-de contribuição para fins de verificação da faixa salarial.

E, ainda, o §4º, do art. 116, menciona que a data de início do benefício será a do efetivo recolhimento à prisão, se requerido em até 30 (trinta) dias, ou a data do requerimento, se posterior, observado o disposto no inciso I do art. 105.

Outrossim, saliento que, em se tratando de dependente menor, não se aplica a regra de que o benefício terá início na data do requerimento administrativo, por haver sido formulado posteriormente a trinta dias do efetivo recolhimento do segurado à prisão, haja vista que, em face dos absolutamente incapazes, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, do Código Civil/2002. Ainda, o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, na sua redação original, aplicável ao benefício de auxílio-reclusão por força do seu art. 80, estabelece que não se aplicam aos incapazes os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, daquele mesmo diploma.

Assim, para a concessão de auxílio-reclusão, devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O caso específico sob exame apresenta os seguintes dados:

Segurado: Jorge Rios de Lima

Qualidade de dependente: filhas menores Taís Oliveira Lima, nascida em 13.01.2002, e Verônica Oliveira Lima, nascida em 22.09.2000 (fls. 5 e 7 do evento 2);

Data do último recolhimento: novembro/2015 (fl. 2 do evento 29)

Valor do último salário-de-contribuição: R\$ 235,67 (8 dias do mês de novembro de 2015), valor do salário mensal – R\$ 1.000,00

Valor limite para a concessão do benefício à época: R\$ 1.089,72

Data do recolhimento à prisão: 10.11.2015 (fl. 5 do evento 12)

Regime prisional atual: fechado (fl. 5 do evento 12)

O INSS indeferiu o pedido afirmando que houve a percepção de remuneração pelo segurado após a reclusão. Ocorre que a última remuneração é composta do tempo em que o autor exerceu atividade no mês de novembro, conforme consta do CNIS (fl. 2 do evento 29). No mês de outubro, o segurado auferiu a remuneração de R\$ 1.000,00 (mil reais) e no mês de novembro recebeu R\$ 235,67 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao tempo de efetivo trabalho, o qual ocorreu até a data da reclusão. Assim, é devido o benefício às autoras menores, já que não houve remuneração após a data da reclusão.

As autoras não possuem renda própria.

No que tange à condição de dependente da autora Vandélise de Souza Oliveira, foram juntadas as certidões de nascimento das filhas menores acima e ficha de inscrição junto à prefeitura, datada de 16.03.2016, onde consta o estado civil como convivente (fl. 19 do evento 2), bem como a “folha resumo cadastro único”, datada de 23.01.2015, constando a autora como responsável familiar das filhas e do recluso (fls. 20-21 do evento 2). Além disso, acostou correspondências para o endereço Rua Maria Aparecida Cerqueiras, 515, Parque das Nações II, Dourados, ora constando o nome da autora, ora aparecendo o nome do recluso (fls. 22-25 do evento 2).

Em depoimento pessoal, a autora Vandélise afirmou que vive em união estável com o segurado recluso.

A testemunha Wilson Ramos afirma que a parte autora convivia em união estável com o segurado e moravam juntos até a data da reclusão.

A testemunha Joana Pinheiro Vicente de Oliveira afirma que conhece a autora, as filhas e o segurado. Este se encontra preso. Foi vizinha do casal. À época da prisão, já não era mais vizinha. Manteve contato com a família à época da prisão. A família atualmente passa necessidade, morando de aluguel.

A testemunha Eduardo Benites Boveda afirma que o segurado se encontra preso atualmente. Conhece as filhas dele. À época da prisão, a autora e o recluso conviviam em união estável, bem como moravam juntos.

Tendo em vista os documentos acostados e a prova testemunhal afirmando a existência de união estável entre o segurado e a autora Vandélise, reputo que está implementada a dependência econômica.

Portanto, implementadas as condições, cabível a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-reclusão às partes autoras, desde a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, DIB 10.11.2015, DIP 24.11.2016, bem como ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, a serem acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos da fundamentação.

Concedo medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria deste juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012697
AUTOR: LOURDES ANTONIA NOGUEIRA (MS013186 - LUCI MARA TAMIASI ARECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Lourdes Antônia Nogueira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de seqüela de fratura de punho esquerdo, que evoluiu para osteomielite crônica e perda óssea, com incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral, desde o acidente sofrido em 04/11/2012.

Verifica-se que o INSS concedeu auxílio-doença no período de 19/11/2012 a 14/01/2016 (NB 554.255.736-4), o qual foi então convertido em auxílio-acidente (NB 613.670.863-2). Foi concedida a tutela provisória e restabelecido o benefício de auxílio-doença a contar de 01/07/2016 (eventos 26 e 34)

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (15/01/2016), razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (15/01/2016), com DIP em 01/12/2016.

Em razão do disposto no art. 86, §2º (parte final), da Lei 8.213/1991, determino a desconstituição *ope legis* do benefício de auxílio-acidente atualmente recebido pela parte autora (NB 613.670.863-2), desde sua implantação (em 15/01/2016).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença.

Defiro a modificação da medida cautelar, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda-se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001266-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012459
AUTOR: JUCY DUTRA FLORES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Jucy Dutra Flores ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados

empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta “alterações degenerativas da coluna vertebral, transtorno depressivo, hipertensão arterial e senilidade”, com incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral, com início anterior a julho/2014.

Tendo em vista as conclusões do laudo, reputo que na data do requerimento administrativo NB 613.665.078-2 (15/03/2016 – fls. 18 do evento 2), a parte autora já se encontrava total e definitivamente incapaz para a atividade laboral. Nenhum dos documentos médicos trazidos aos autos indica o início da incapacidade na data alegada na petição inicial (30/09/2012), o que restou infirmado, também, pela existência de vínculo empregatício no período de 01/07/2003 a 21/02/2014 (evento 25).

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo NB 613.665.078-2 (15/03/2016), razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo NB 613.665.078-2 (15/03/2016 – fls. 18 do evento 2), com DIP em 01/12/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumes boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda-se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002710-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012698
AUTOR: MARIA MIGUEL DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício assistencial (LOAS).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No curso do processo, entretanto, foi noticiado o óbito da parte autora (evento 43).

Considerando que o objeto dos autos trata de direito substancial intransmissível, a morte do autor impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001436-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012678
AUTOR: LADY DAIANE PIRES DE ARAUJO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Trata-se de ação contra a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), pedindo, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão de adicional de penosidade a servidor público federal civil no âmbito do Poder Executivo, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a manifestar vontade em seguir com o presente processo, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que manifestasse interesse no prosseguimento.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

DESPACHO JEF - 5

0002993-53.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012672

AUTOR: RIVALDO RIO LOPES (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR) ALEX RIO LOPES (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR) JHEMI RIO (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) ALEX RIO LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) RIVALDO RIO LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/04/2017, às 14:40 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Cite(m)-se o(s) requerido(s), incumbindo-lhe(s) apresentar, no momento da contestação, a documentação de que disponha(m) para o esclarecimento da causa.

Intimem-se.

0002036-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012717

AUTOR: DERCY XAVIER (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora alegou, somente após a data designada para perícia, piora em seu quadro de saúde que lhe teria ocasionado problemas físicos de locomoção.

Considerando que foi invocado motivo médico para o não comparecimento - tendo sido mencionado, inclusive, parecer da Dr^a. Sônia Ximenes -, mas não foi apresentado nenhum documento, intime-se o demandante a comprovar suas alegações por meio do competente atestado médico.

Prazo: cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Findo o prazo, venham-me os autos conclusos.

0003211-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012725

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MONZANI (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 3) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada;
- 4) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 5) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC)

ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

6) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Exclua-se os eventos 2 e 3 dos documentos anexos uma vez que o conteúdo desses eventos está incluído no evento 1.

Dê-se ciência às partes do recebimento dos presentes autos neste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000705-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012715

AUTOR: IRENE DUARTE DOS SANTOS DA SILVA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A sentença proferida neste processo, com trânsito em julgado, homologou acordo entre as partes em que foi especificado que a execução ocorreria de forma invertida. Não obstante sua intimação, inclusive sob pena de aplicação de multa, a parte requerida não se manifestou.

Assim, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juízo para apuração do valor da multa.

Outrossim, para não causar maior prejuízo à parte autora, determino ao setor de cálculos deste Juizado que proceda também ao cálculo dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial.

Oficie-se ao TCU, com cópia integral dos presentes autos, para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a decisão que determinou a apresentação de cálculos, nos termos do acordo homologado por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir a sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010 do CJF. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's. Intimem-se.

0001300-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012688

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000619-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012687

AUTOR: ODINEI MARQUES SILVA (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES, MS019003 - ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES, MS018047 - SILVIA MARIA STEFANES ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002821-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012733

AUTOR: ANA MUINAISK ROSETI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o pedido de intimação das testemunhas arrolada, formulado pela parte autora, bem como a indicação de endereço sem número de casa, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique mais detalhadamente os endereços das testemunhas que pretende sejam intimadas, com a indicação de pontos de referencia, meios de acesso e telefone das mesma (caso haja), ou outros meios de localização do local para a realização da intimação, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, se em termos, intimem-se as testemunhas.

Intime-se.

0003032-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012673

AUTOR: JOYCE PEREIRA CHAGAS (MS002787 - AURICO SARMENTO) JANE LIMA PEREIRA (MS002787 - AURICO SARMENTO) JOYCE PEREIRA CHAGAS (MS016868 - TAÍNA CHAVES SARMENTO) JANE LIMA PEREIRA (MS016868 - TAÍNA CHAVES SARMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/04/2017, às 15:20 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Cite(m)-se o(s) requerido(s), incumbindo-lhe(s) apresentar, no momento da contestação, a documentação de que disponha(m) para o esclarecimento da causa.

Intimem-se.

0002562-19.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012707

AUTOR: FERNANDO LUCIO LIGERON DE MOURA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não obstante, o autor assinalou “ação previdenciária – prestação continuada da LOAS” em sua petição inicial, o que induziu o senhor perito médico a erro (respondeu aos quesitos sobre prestação continuada). Tendo o demandante se equivocado ao nominar sua ação - mas restando claro pela causa de pedir e pelo pedido que se trata de ação em que se busca benefício previdenciário e não benefício assistencial (da LOAS) -, intime-se o senhor perito médico a apresentar laudo complementar, no prazo de dez dias, no qual responda aos questionamentos do Juízo (Portaria) e do réu (anexo 4) a respeito de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Apresentado o laudo complementar, proceda-se conforme já delineado no despacho do anexo 21.

Atente-se o patrono do reclamante para evitar futuros equívocos semelhantes, a fim de que não seja dada causa a atrasos desnecessários nos processos.

Intimem-se o perito e a parte autora. Cumpra-se.

0003219-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012721

AUTOR: LUZIA SIQUEIRA KEINERT (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar procuração “ad judícia” legível, datada e assinada;
- 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Exclua-se os eventos 2 e 3 dos documentos anexos uma vez que o conteúdo desses eventos está incluído no evento 1.

Dê-se ciência às partes do recebimento dos presentes autos neste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante; 2) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada; 3) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vencidas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Caberá à parte autora no mesmo prazo: 4) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 5) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais. Exclua-se os eventos 2 e 3 dos documentos anexos uma vez que o conteúdo desses eventos está incluído no evento 1. Dê-se ciência às partes do recebimento dos presentes autos neste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003216-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012720

AUTOR: EVANIR DE SOUZA NARCISO (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

0001517-95.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012719

AUTOR: ALEXANDRE MARCELO ESPINOSA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

FIM.

0002760-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012677

AUTOR: ANA LUCIA MARTINS FLORES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/04/2017, às 16:40 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Cite(m)-se o(s) requerido(s), incumbindo-lhe(s) apresentar, no momento da contestação, a documentação de que disponha(m) para o esclarecimento da causa.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015; 2) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada; 3) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Caberá à parte autora no mesmo prazo; 4) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 5) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais. Exclua-se os eventos 2 e 3 dos documentos anexos uma vez que o conteúdo desses eventos está incluído no evento 1. Dê-se ciência às partes do recebimento dos presentes autos neste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003217-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012726

AUTOR: IOLANDA APARECIDA ESPINDOLA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

0003220-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012727

AUTOR: MARCOS DA SILVA GARCES (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

FIM.

0002519-82.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012676

AUTOR: ERASMO MARQUES CARVALAN (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/04/2017, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se

comprometido a comparecer espontaneamente.

Cite(m)-se o(s) requerido(s), incumbindo-lhe(s) apresentar, no momento da contestação, a documentação de que disponha(m) para o esclarecimento da causa.

Intimem-se.

0002734-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012674

AUTOR: MARYVONE LOPES AGUERO (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/04/2017, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Cite(m)-se o(s) requerido(s), incumbindo-lhe(s) apresentar, no momento da contestação, a documentação de que disponha(m) para o esclarecimento da causa.

Intimem-se.

0000609-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012699

AUTOR: IJAIR ANTONIO VIOLIN (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A sentença proferida neste processo, com trânsito em julgado, homologou acordo entre as partes em que foi especificado que a execução ocorreria de forma invertida. Não obstante sua intimação, inclusive sob pena de aplicação de multa, a parte requerida não se manifestou.

Assim, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juízo para apuração do valor da multa.

Outrossim, para não causar maior prejuízo à parte autora, determino ao setor de cálculos deste Juizado que proceda também ao cálculo dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial.

Oficie-se ao TCU, com cópia integral dos presentes autos, para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a decisão que determinou a apresentação de cálculos, nos termos do acordo homologado por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao Erário em razão da incidência da multa diária.

Intimem-se.

0003214-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012702

AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

3) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada;

4) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

5) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

6) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Exclua-se os eventos 2 e 3 dos documentos anexos uma vez que o conteúdo desses eventos está incluído arquivo do evento 1.

Dê-se ciência às partes do recebimento dos presentes autos neste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002670-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012691

AUTOR: JOSE SALOMAO BRASIL DIAS FILHO

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES (DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS) MUNICIPIO DE DOURADOS MS FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES (ES016714 - FABIANO MEDANI FRIZERA, RS042126 - TATIANA ZAMPROGNA, MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE PEREIRA, MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA, GO018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL, DF046204 - ALICE OLIVEIRA DE SOUZA CAVALVANTE , MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do julgado.

No silêncio, ou em caso de concordância da parte autora com o cumprimento da obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0001847-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012696
AUTOR: MILTON CEZAR COELHO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da autora, datada de 02/12/2016.

0000753-33.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012695
AUTOR: MARIA DA FROTA CASADIA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando que não consta informação do levantamento das RPV's referentes aos honorários advocatícios, conta 1181005130472416, RPV 20160000474R, e conta 1181005130472408, RPV 20160000473, oficie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o montante integral referente à RPV de honorários advocatícios expedida no presente feito foi levantado pelo(a) procurador(a) da parte autora, encaminhando o comprovante de saque, se for o caso.

Comprovado o pagamento, dê-se a baixa pertinente.

Intime-se.

0003041-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012710
AUTOR: JANETE FERREIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o quanto determinado anteriormente.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, juntando procuração "ad judicium" por instrumento público legível para o advogado que subscreve a inicial ou compareça a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003016-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012711
AUTOR: ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003215-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012723
AUTOR: DALILA CAETANO (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (evento 11) referente aos processos 2001576-16.1997.403.6002 e 0001976-49.2006.403.6002, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Exclua-se os eventos 2 e 3 dos documentos anexos uma vez que o conteúdo desses eventos está incluído no evento 1.

Dê-se ciência às partes do recebimento dos presentes autos neste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003221-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012701

AUTOR: MARIA HELENA DOROTEU (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

4) Juntar procuração “ad judicia” legível, datada e assinada;

5) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

6) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

7) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Exclua-se os eventos 2/5 dos documentos anexos uma vez que o conteúdo desses eventos está incluído arquivo do evento 1.

Dê-se ciência às partes do recebimento dos presentes autos neste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003213-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012700

AUTOR: ANTONIO ONOFRE PEREIRA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA)

RÉU: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo a certidão anexada aos autos (evento 11) referente aos processos 0001300-30.1994.403.6000, 0009114-44.2004.403.6000, 0001589-05.2004.403.6002, 0000883-85.2005.403.6002 e 0005108-12.2009.403.6002 e em consulta aos processos 0012472-59.2005.4.03.6201, 0000145-43.2009.4.03.6201, 0006230-11.2010.4.03.6201, 0000867-35.2013.4.03.6202, 0003130-06.2014.4.03.6202, 0003118-89.2014.4.03.6202 e 0000047-45.2015.4.03.6202 indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

4) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada;

5) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

6) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

7) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Exclua-se os eventos 2 e 3 dos documentos anexos uma vez que o conteúdo desses eventos está incluído arquivo do evento 1.

Dê-se ciência às partes do recebimento dos presentes autos neste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003212-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012712

AUTOR: ANTONIO MAURILIO DA SILVA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (evento 11) referente ao processo 0003629-81.2009.403.6002, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

3) Juntar procuração “ad judícia” legível, datada e assinada;

4) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

5) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

6) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Exclua-se os eventos 2 e 3 dos documentos anexos uma vez que o conteúdo desses eventos está incluído no evento 1.

Dê-se ciência às partes do recebimento dos presentes autos neste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003218-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012704

AUTOR: IZAURA PORTO ANDRADE (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

Em consulta ao processo 0002135-56.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

3) Juntar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada;

4) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

5) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";

6) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Exclua-se os eventos 2 e 3 dos documentos anexos uma vez que o conteúdo desses eventos está incluído no arquivo do evento 1.
Dê-se ciência às partes do recebimento dos presentes autos neste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0003275-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202012682
AUTOR: JOVINA DOS SANTOS PAVAO (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer a divergência entre o endereço declarado na inicial e o que consta no comprovante de residência apresentado.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003272-39.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202012681
AUTOR: MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Para deferimento liminar da tutela provisória de evidência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 311, II e III, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, entendo que os documentos apresentados não têm força probante para fins da tutela pleiteada, nos moldes do CPC, 311, posto que dependerá de dilação probatória.

Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”).

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”).

Desconside-se a informação de irregularidade da petição inicial, tendo em vista que foi anexada procuração em nome da advogada que subscreve a inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Vistos etc.

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por danos morais provenientes de cobrança indevida de dívida.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja a requerida compelida a retirar o nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito.

É o relato.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, a parte autora alega que pagou o valor referente a 3 (três) parcelas de seu financiamento dentro do vencimento (fl. 09 do evento 2), mas o banco requerido procedeu à baixa de apenas uma das parcelas, o que ocasionou a inscrição em nome em órgão de proteção ao crédito (fls. 10-11 do evento 2).

Contudo, pelos documentos acostados aos autos, a parte autora não demonstrou de maneira verossímil a cobrança indevida de débitos. O débito inscrito possui vencimento em 03/10/2016, ao passo que o boleto apresentado só foi pago no final de novembro. Para a correta análise do caso, faz-se imprescindível aguardar a contestação.

Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a CEF para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0003264-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202012662
AUTOR: EMERSON CARLOS FERREIRA (MS019079 - ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos etc.

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por danos morais provenientes de cobrança indevida de dívida.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja a requerida compelida a retirar o nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito.

É o relato.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, a parte autora alega que renegociou débito junto à requerida no importe de R\$ 3.938,11 (três mil, novecentos e trinta e oito reais e onze centavos) para ser pago em 12 (doze) parcelas de R\$ 433,08 (quatrocentos e trinta e três reais e oito centavos), sendo a primeira com vencimento em 25.08.2016. No entanto, a CEF não retirou seu nome do órgão de proteção ao crédito.

Contudo, pelos documentos acostados aos autos, a parte autora não demonstrou de maneira verossímil a cobrança indevida de débitos. Não é possível concluir que a mencionada renegociação realizada pela parte autora se refere à integralidade do contrato, ou se configura apenas amortização parcial. Além disso, não foi acostado cópia do contrato de renegociação. Para a correta análise do caso, faz-se imprescindível aguardar a contestação.

Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a CEF para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível dos documentos pessoais do instituidor do benefício (RG e CPF).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), do instituidor do benefício, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;
- 3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais");
- 4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Considerando que a parte ré manifestou, por meio do Ofício nº 112/2016-AGU/PGF/DOU-MS, desinteresse na realização de audiência de conciliação, deixo de designar a referida audiência, em razão da evidente impossibilidade de autocomposição.

Publique-se. Intimem-se. Em termos, cite-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para se manifestar sobre os cálculos apresentados e sobre o depósito efetuado pelo(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0001407-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202005239

AUTOR: MARCIA VIEGAS BATISTA (MS018121 - DANIANI SOLTTI BERTOL, MS012984 - THEODORO HUBER SILVA)

0001776-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202005241EULER EMANNUEL FERREIRA

BACHIEGA (MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

FIM.

0003273-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202005244MARIA EDUARDA XAVIER PRADO (MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”); 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2016/6322000147

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador(a) nomeado(a) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000346-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322009970
AUTOR: JORGE LUIS ALVARENGA (SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO, SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR, SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001185-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322009971
AUTOR: PEDRO FRANCA DE ARAUJO (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS, SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001573-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322009977
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001377-71.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322009975
AUTOR: PATRICIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP225183 - ANTONIO DONISETTE FRADE, SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001620-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322009995
AUTOR: MARCELO SOARES DE SOUZA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000559-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322009978
AUTOR: MARILDA RIZATTI MASSULI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002360-70.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322009989
AUTOR: CLAUDIO DONIZETTI LORETTI (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000405-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322009984
AUTOR: MARCOS DAVI DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001348-55.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322009983
AUTOR: JOAO SIGRI (SP114448 - SONIA MARIA PETENATTI, SP341804 - FABIO ELIAS PETENATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

JOÃO SIGRI, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, saliento que o segurado adquire o direito à aposentadoria conforme as regras vigentes quando do preenchimento de seus requisitos. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto. Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial aos trabalhadores rurais. Deve-se observar que exige apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei).

Por se tratar de benefício assegurado pela implementação da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao da carência previsto no art. 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. Exige-se, pois, trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

É certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve, por óbvio, ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, o autor ostenta o requisito etário, visto que completou 60 anos de idade em 14/02/1988.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do art. 202, I, da Constituição, admitiu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

O autor não requereu o benefício na vigência da LC nº 11/71 e já contava com mais de 60 (sessenta) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, de forma que teria direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da lei ordinária, desde que comprovasse o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTO ETÁRIO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. - Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo. - A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. - Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família. - Sabendo-se que a autora, nascida em 12.01.1920, já contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição. - A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal. - Não houve a comprovação do labor rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, pois as testemunhas, ouvidas no ano de 2006, asseveraram que há mais de vinte anos a autora não exercia atividade agrícola. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento.” (TRF - 3ª Região, AC 00223716520074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199048, Oitava Turma, Rel. Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 08/09/2010, p. 1009 - grifos nossos)

Para comprovar o trabalho rural, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento, realizado em 13/12/1962, na qual foi qualificado como lavrador;
- b) CTPS sem anotação de vínculos de emprego;
- c) Notas fiscais de compra de produtos agrícolas;
- d) Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR;
- e) Declarações do ITR do Sítio São José;
- f) Matrículas dos Sítios São Joaquim (18,60 hectares) e São João (32,84 hectares);
- g) Contrato Particular de Prestação de Serviços Combinado com promessa de Compra e Venda de Cana-de-Açúcar e outras Avenças firmado com Açucareira Corona S/A, firmado em 19 de setembro de 2000;
- h) Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Cana-de-açúcar firmado com Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, datado de 26 de março de 2007;
- i) Declarações de tempo de serviço rural firmadas por Sindicatos.

Não há dúvida de que o conjunto de documentos apresentados configura início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor, o que também foi corroborado pela prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou no Sítio São José até o ano de 2014. Disse que a propriedade tem cerca de 19 alqueires e que havia 15 alqueires com plantação de cana. Informou que plantava cana na propriedade há cerca de 15 anos. Esclareceu que no sítio somente havia plantação de cana. Informou que alugou a residência do sítio.

A testemunha Oscar relatou que foi vizinha do autor por mais de 20 anos. Disse que o autor morou no sítio até 1979. Afirmou que o autor trabalhava na atividade rural até começar a plantar cana-de-açúcar. Informou que ele passou a plantar cana-de-açúcar há cerca de 20 anos. A testemunha Emidio informou que conhece o autor há mais de trinta anos e relatou que ele planta cana na propriedade há cerca de três anos. Disse que antes o autor mantinha plantações de laranjas.

Apesar das contradições do depoimento da testemunha Emidio, ficou razoavelmente demonstrado pelo conjunto probatório que o autor, de fato, sempre se dedicou ao exercício de atividade rural. A controvérsia persiste, todavia, quanto ao regime em que a atividade se desenvolvia, pois a prova dos autos revela que o autor mais se aproximava de um produtor rural do que de um segurado especial.

Nesse aspecto, verifica-se que a alínea a do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/91 define o produtor rural, classificando-o como contribuinte individual, da seguinte forma: “a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo”.

Por outro lado, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento econômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração mútua, sem a utilização de empregados.

Os documentos apresentados nos autos comprovam que o autor era proprietário de dois sítios, cuja soma das áreas atingia 51,3 hectares. A propriedade do autor era classificada como média e superava 4 (quatro) módulos fiscais.

Além disso, o conjunto probatório revela que há mais de 15 anos o autor ocupa a quase integralidade da propriedade com a produção de cana-de-açúcar, mediante contratos de parceria com usina.

De acordo com os instrumentos particulares juntados ao processo administrativo, praticamente todo o trabalho relativo à plantação e à colheita da cana era realizado pela própria usina: “preparo do solo, plantio, manejo de mudas, aplicação de herbicidas, fornecimento de mudas, calcário,

fertilizantes e herbicidas”.

Constatou-se, ainda, por meio de pesquisa ao SINTEGRA/SP (anexada aos autos virtuais em 15/03/2016), que o Sítio São José está cadastrado como habilitado para o cultivo de cana-de-açúcar. O autor, por sua vez, está cadastrado como produtor rural (pessoa física), sob o código 4120.

Não bastassem tais provas documentais, a prova testemunhal confirmou que o autor não reside no sítio há muitos anos e que aluga a residência a um colono, o qual efetua o pagamento de aluguéis.

Ora, diante desse quadro, não se pode considerar que o autor trabalhava no sítio em condições de mútua dependência e colaboração mútua, nem se pode afirmar que esse trabalho era indispensável à própria subsistência.

Embora haja anotação no CNIS de períodos de atividade de segurado especial (de 31/12/2007 a 22/06/2008 e de 23/06/2008 em diante), tais informações foram obtidas junto ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR. Embora tais informações possibilitem a identificação do imóvel rural e do seu proprietário, devem ser valoradas pelo INSS. No caso do autos, tais informações não foram validadas, pois existe a informação de que os períodos de segurado especial foram considerados pendente (de 31/12/2007 a 22/06/2008) e negativo (de 23/06/2008 em diante).

O conjunto probatório demonstra claramente, portanto, que o autor era um produtor rural, pois não desenvolvia a atividade em regime de economia familiar.

Ao produtor rural é atribuída a condição de contribuinte individual. Logo, o período de atividade como produtor rural somente pode ser computado para efeito de carência se houvesse o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não ocorreu na hipótese.

Considerando que o autor não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar nem o recolhimento de contribuições previdenciárias, impõe-se, dessa forma, a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002184-91.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322009987

AUTOR: ADEMILSON PEREIRA DA SILVA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ADEMILSON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural laborado no período de 29/11/1978 a 15/01/1982 (conforme aditamento efetuado no Termo de Audiência de Instrução e Julgamento).

O réu foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor e uma testemunha.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 34 anos, 1 mês e 8 dias até a DER (04.03.2016).

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar (Súmula 34 da TNU), não se afigura razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem-se orientado a autarquia.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

Destaco, ainda, que, nos termos da Súmula nº 5 da TNU, "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei

8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

No caso concreto, para comprovação do trabalho rural, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) Certidão de Casamento de seus pais, realizado em 07/04/1962, constando a profissão do noivo como lavrador;
- b) CTPS do autor, com registro de trabalho rural perante as Indústrias Carlos Facchina S.A Fazenda Jangada Brava de 16/01/1982 a 14/03/1989;
- c) CTPS do pai, com registro de trabalho rural perante Dr. Delfino Facchina Fazenda Jangada Brava de 03/07/1961 a 30/04/1985;
- d) CTPS da mãe, com registro de trabalho rural perante Indústrias Carlos Facchina S.A Fazenda Jangada Brava de 04/03/1980 a 30/09/1989;
- e) Declaração de Opção para FGTS, datada de 10/10/1988;
- f) Histórico Escolar do autor, com menção a estudos realizados na Escola Mista da Fazenda Jangada nos anos de 1974 e 1975.

Conforme orientação pacífica no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, os documentos em nome dos pais podem ser utilizados para fins de comprovação da atividade rural desempenhada pelo interessado.

No caso dos autos, contudo, a certidão de casamento dos pais se refere a período em que o autor sequer era nascido, razão pela qual não tem valor de início de prova material.

Da mesma forma, a CTPS do pai não pode ser utilizada como prova do trabalho rural realizado pelo autor, uma vez que ele admitiu em depoimento pessoal que trabalhava junto com a mãe e não com o pai, que era fiscal.

Também não vale como início de prova material o Histórico Escolar, pois faz referência a período não contemporâneo àquele que se pretende comprovar. Igualmente, a declaração de opção ao FGTS não é contemporânea ao período controvertido.

Já as Carteiras de Trabalho do autor e de sua mãe ostentam valor de início de prova material, ao menos a partir de 04/03/1980, data de início do vínculo rural anotado na CTPS da genitora. Em relação à CTPS do autor, ressalto que foi emitida em 15/01/1982 e logo em seguida foi anotado o seu vínculo rural. Dessa forma, é inegável que também se presta como início de prova material do trabalho rural exercido perante o mesmo empregador no período imediatamente anterior ao da expedição da CTPS.

Em suma, considero que existe início de prova material do trabalho rural do autor a partir de 04/03/1980, o que inviabiliza o reconhecimento do exercício de atividade rural antes dessa data.

A prova testemunhal foi consentânea com a prova documental apresentada. A única testemunha ouvida durante a instrução confirmou que o autor iniciou o seu trabalho na lavoura a partir de 1980, o que está em acordo com a data de início do trabalho da mãe.

Portanto, da conjugação da prova material e testemunhal, pode-se inferir que o autor efetivamente exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 04/03/1980 a 15/01/1982.

Verificado o direito da parte autora no tocante ao período rural ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se constata da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo o autor contava com 35 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor no período de 04/03/1980 a 15/01/1982, condenando o INSS a averbá-lo para todos os efeitos, exceto para fins de carência;
- b) condenar o réu a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (04.03.2016).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a idade do autor e o fato de que continua trabalhando, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para providenciar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que deverá ser comprovado nos autos.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006542-70.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322009957

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL – AGU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento de 06 parcelas de seguro-desemprego e indenização por danos morais.

Relata que trabalhou para a empresa CONSTRUTORA SALLES E SANTOS no período compreendido entre 01.06.2011 e 08.09.2012. Após ser dispensado, procurou a requerida para o recebimento do seguro-desemprego, mas o pedido foi indeferido sob a justificativa de o autor estar aposentado. Entretanto, alega o requerente que jamais se aposentou.

Citada, a CEF alegou preliminar de ilegitimidade passiva, por atuar apenas como pagadora do referido benefício, cabendo ao Ministério do Trabalho a fiscalização e gestão. No mérito, impugnou o pedido de dano moral. Por fim, requereu a total improcedência do pedido. A União arguiu preliminarmente a incompetência do JEF para o julgamento da demanda. No mérito, alegou que foi encontrado para o nome do autor o benefício de uma aposentadoria, ativa desde 17.09.2009, e que o autor nada fez para corrigir seus dados perante o Ministério do Trabalho. Além disso, ressaltou que o requerente trabalhou por 23 meses, tendo direito a apenas 04 parcelas de seguro-desemprego no valor de R\$ 746,24. Por fim, requereu a total improcedência do pedido.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos.

A preliminar de incompetência arguida pela União deve ser rejeitada.

A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada com base no valor da causa, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Não se trata, na espécie, de feito que, em virtude de sua natureza ou objeto, esteja excluído da competência dos Juizados Especiais à luz do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Com efeito, o caput do artigo 3º da Lei 10.259/01 criou regra geral de competência para os Juizados Especiais Federais Cíveis, definido pelo valor da causa, que encontra exceções apenas nas hipóteses do respectivo §1º, nas quais não se enquadra o caso concreto, sobre matéria previdenciária.

Nesse aspecto, saliento que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que as ações que versem sobre seguro-desemprego possuem natureza previdenciária. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: CC 00118602720104030000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES; CC 0050009-63.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CC 0090566-29.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; CC 0029630-33.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CC 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; e CC 0023411-67.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR.

Não se cuida, no caso, de "ato administrativo federal" que esteja excluído da competência do Juizado Especial Federal, exatamente porque a causa envolve a discussão sobre benefício previdenciário, o que demarca a competência especial a que alude a Lei 10.259/01, considerando o valor da causa.

Rejeito, no mais, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF, pois confunde-se com o mérito. Em verdade, ainda que a CEF atue como agente pagador do seguro-desemprego, a pertinência subjetiva da ação em relação a ela permanece, pois é possível que venha a ser demonstrada a sua responsabilidade pelo não pagamento das parcelas do seguro desemprego.

No mérito, o pedido merece parcial acolhimento.

O requerimento de seguro-desemprego formulado pelo autor (Req. 1526992262) foi indeferido em razão de incorreções nos dados do requerente perante o Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que consta de seu cadastro a informação de que é aposentado por invalidez (documento de fls. 5 da contestação da União).

Conforme informações prestadas por Agente Administrativo da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara, "na análise do recurso verificou-se que a notificação de aposentadoria poderia ser oriunda de incorreções nos dados do segurado ou até da existência de um homônimo. Por isso, o analista orientou que o segurado deveria procurar a Caixa Econômica Federal e a Previdência Social para acertar os dados e informar o Ministério do Trabalho das correções para liberação do benefício" (fls. 8/9 dos documentos anexados com a contestação da União".

No entanto, de acordo com os dados constantes nos sistemas CNIS e PLENUS, verifica-se que o autor não é beneficiário de aposentadoria e que o benefício indicado no cadastro do autor pertence a um homônimo. Tal fato, aliás, foi confirmado com a juntada do processo administrativo referente ao benefício nº 32/545.170.144-6.

Da mesma forma, com as informações apresentadas pela União em 18/05/2016 foi juntado o ofício nº 066/2016 da Gerência Executiva do INSS, a qual confirmou que o requerente do seguro-desemprego não é detentor de benefício perante a Autarquia Previdenciária. A servidora do INSS salientou, ainda, que "Considerando que a busca no CNIS e no SUB é efetuada por nome, nome da mãe e data de nascimento, sempre teremos o resultado da mesma aposentadoria para os dois filiados, cabendo definirmos a quem pertence".

Logo, não pode prevalecer o motivo indicado para suspensão da liberação das parcelas do seguro-desemprego do autor, pois ele não está baseado em fundamento de fato verdadeiro, e os servidores da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara tinham elementos para avaliar a questão da existência de homônimo na hipótese.

Ressalto que o direito do autor encontra respaldo no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, vez que manteve vínculos de emprego com a empresa Construtora Salles & Santos Ltda ME nos períodos de 02/08/2010 a 08/04/2011 e de 01/06/2011 a 08/09/2012 e desde então não há outros vínculos de emprego registrados no CNIS.

Assim, o autor faz jus à liberação das parcelas do benefício independentemente da correção dos dados cadastrais.

Saliento, contudo, que o documento de fls. 06 da contestação demonstra que o autor não faz jus a seis parcelas no valor de R\$ 1.168,00, como alegado na petição inicial. Em verdade, o autor tem direito a quatro parcelas no valor de R\$ 746,24 cada uma, conforme o disposto no art. 4º, § 2º, a, da Lei nº 7.998/90 (23 meses de trabalho nos 36 meses que antecederam a data da dispensa), uma vez que os meses em que trabalhou menos de 15 dias não podem ser computados como integrais para efeitos do § 2º (Lei nº 7.998/90, art. 4º, § 3º). Ademais, o valor calculado pela Administração (R\$ 746,24) está de acordo com o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.998/90 e com o valor dos salários-de-contribuição registrados no CNIS para os últimos três meses anteriores à dispensa.

No mais, não é devida a indenização pleiteada a título de danos morais.

A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão ou à revisão de benefício previdenciário

configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor aos réus indenização por dano moral.

No caso dos autos, aliás, ficou demonstrado que a suspensão da liberação das parcelas do seguro desemprego decorreu de incorreções cadastrais, as quais não podem ser imputadas aos réus. O autor, por sua vez, não comprovou ter adotado as providências que lhe competiam para sanar as referidas incorreções cadastrais.

Assim, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com a não liberação das parcelas do seguro-desemprego. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que os réus tenham praticado conduta irresponsável ou inconsequente.

Assim, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida.

Por fim, não se vislumbram a prática de atos pelos réus que denotem deslealdade processual, razão pela qual não devem ser condenados como litigantes de má-fé.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus a promoverem, dentro do âmbito de atribuição de cada um, a liberação em favor do autor das parcelas do seguro-desemprego indicadas no relatório de fls. 06 da contestação, de uma só vez, independentemente de qualquer retificação cadastral. A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observadas as alterações promovidas pela Resolução n.º 26/2013 do CJF.

Considerando que a União informou que já foram adotadas as providências necessárias para correção do cadastro do autor perante o INSS, é desnecessária a adoção de outras providências a esse respeito.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001933-10.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322010008
AUTOR: NAILDA PERRUCI SOLER (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

NAILDA PERRUCI SOLER, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de trabalho rural e urbano e a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, está dispensado o relatório.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original.

Em relação ao pedido de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º, ambos da Lei 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

Na aposentadoria por idade rural típica, exige-se o trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

Já a Lei n.º 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n.º 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei n.º 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei n.º 11,718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Vinha sustentando que os parágrafos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, acima transcritos, seriam direcionados exclusivamente ao trabalhador

rural, de tal forma que a concessão da aposentadoria por idade rural atípica somente seria possível se o trabalhador rural implementou o requisito etário enquanto vinculado ao campo.

No entanto, em recente julgamento (REsp 1407613), a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a aposentadoria por idade híbrida pode ser concedida também a trabalhador urbano que, na época do requerimento administrativo, ostenta essa qualidade e pretenda computar período pretérito de carência na qualidade de trabalhador rural.

Em respeito ao supracitado julgado, a TNU superou o entendimento anteriormente firmado e passou a admitir a concessão de aposentadoria por idade híbrida ao trabalhador urbano à época do requerimento administrativo, com o cômputo de período de carência na qualidade de trabalhador rural (PEDILEF 50009573320124047214, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 19/12/2014 PÁGINAS 277/424).

Assim, também modifiquei meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade híbrida aos trabalhadores que, na data da entrada do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário, exercem atividade urbana ou rural.

No caso dos autos, a parte autora tem um vínculo empregatício anotado no CNIS, de 10/03/1989 a 28/12/1990, bem como efetuou o recolhimento de contribuições nos períodos de 09/2009 a 10/2010 e de 12/2010 a 08/2015. Tais períodos são incontroversos e já foram computados pelo INSS no âmbito administrativo.

Na via administrativa o INSS já reconheceu a existência de 87 contribuições.

A autora complementou a idade de 60 anos em 22/08/2009, de modo que para a concessão da aposentadoria por idade deveria comprovar o trabalho por 168 meses/contribuições.

Convém lembrar que, nos termos da Súmula nº 44 da TNU, "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

Para tanto, a autora pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em carteira, no período de 1959 a 1969.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

No caso, para comprovação do labor rural em regime de economia familiar, a autora apresentou nos autos os seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento de seus pais, realizado em 25/05/1946;
- b) Certidão de casamento da autora, realizado em 13/10/1969, na qual o pai da autora foi qualificado como lavrador;
- c) Certidão de nascimento da autora, ocorrido em 22/08/1949;
- d) Escritura de Venda e Compra de imóvel rural, datada de 20/09/1959, na qual o pai da autora figurou como comprador e foi qualificado como lavrador;
- e) Matrícula do imóvel rural objeto da escritura do item anterior;
- f) Declarações de Produtor Rural em nome do pai da autora;
- g) Certificados de Cadastro do INCRA em nome do pai da autora, relativos aos anos de 1967, 1968, 1969 e 1970;
- h) Notas de produtor rural em nome do pai da autora.

As certidões de nascimento da autora e de casamento de seus pais não podem ser utilizadas como início de prova material, pois se referem a período em que a requerente não era nascida ou não tinha idade para trabalhar.

Da mesma forma, as declarações e notas de produtor rural em nome do pai da autora não servem como início de prova material, pois não são documentos contemporâneos ao período controvertido (Súmula 34 da TNU). Saliento que a própria autora admitiu na petição inicial que somente trabalhou na propriedade do pai até a data de seu casamento.

Por outro lado, os documentos referentes ao imóvel rural, analisados em conjunto com os demais documentos contemporâneos ao período controvertido (certidão de casamento da autora e certificados de cadastro do INCRA), os quais fazem menção expressa ao exercício de atividade rural pelo pai da autora, podem ser utilizados como início de prova material em favor da autora.

Logo, considero que foi apresentado início de prova material da atividade rural da autora no período controvertido.

A prova testemunhal, por sua vez, confirmou com segurança o exercício de atividade rural pela autora, na propriedade do pai dela, no período controvertido.

No que se refere ao reconhecimento do tempo de labor rural desempenhado por trabalhador menor, é possível o seu cômputo, para fins previdenciários, a partir dos 12 (doze) anos de idade. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, X, proíbia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como limitação este parâmetro etário para admissão do menor como trabalhador rural, uma vez que a participação nas lides rurais, antes desse limite etário, era de caráter secundário, diante da falta de vigor físico para exercer a atividade rural de maneira plena.

Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula nº 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários" (grifo nosso).

Assim, conjugando-se o início de prova material com a prova testemunhal, conclui-se que somente é possível admitir o trabalho rural da autora no período de 22/08/1961 (quando completou 12 anos de idade) a 13/10/1969 (data de seu casamento).

Ademais, nada impede que todos os períodos anteriores a 1991 sejam computados para fins de concessão da aposentadoria por idade híbrida. Em relação à aposentadoria por idade híbrida, ainda que a autora tenha perdido a qualidade de segurada após o encerramento do vínculo empregatício em 28/12/1990, verifica-se que ela recolheu mais de 60 contribuições, na condição de contribuinte individual, após retornar ao RGPS.

Logo, somando-se o período de atividade rural ora reconhecido ao período de carência já admitido na via administrativa, verifica-se, conforme contagem elaborada pela Contadoria deste Juizado, que na data de entrada do requerimento administrativo a autora contava com mais de 168 meses de contribuição/atividade rural.

Assim, comprovada a idade, a carência e a manutenção da qualidade de segurado na data de entrada do requerimento, conclui-se que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade híbrida, desde a data em que formulado o requerimento, em 20.03.2015.

Dispositivo

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (20.03.2015).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF. Reconhecido o direito invocado e tratando-se de benefício com natureza alimentar, faz jus a parte autora à concessão da antecipação de tutela.

Dessa forma, defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.12.2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003120-53.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322010011
AUTOR: IRENE TAVARES FERREIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

IRENE TAVARES FERREIRA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido, JOSÉ ANTENOR DA SILVA, ocorrido em 30.01.2015.

Alega que o benefício foi indeferido na via administrativa, porque a autora teria declarado que era separada de fato, por ocasião do processo administrativo para concessão de benefício assistencial. Sustenta, porém, que tal fato nunca ocorreu.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Durante a instrução foram ouvidos a autora, uma testemunha e um informante.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

O benefício de pensão por morte foi requerido pela autora em 05/03/2015. Não há que se falar em prescrição, portanto.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

Acrescente-se que o benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do tempus regit actum, não se aplicando, portanto, as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015, aplicável apenas para os óbitos ocorridos a partir de 01.03.2015.

Assim, no presente caso, a concessão da pensão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurador do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, a concessão do benefício depende apenas da comprovação da retomada da convivência marital entre a autora e o instituidor do benefício, uma vez que a qualidade de segurador do de cujus é incontroversa (era beneficiário de aposentadoria por idade).

O óbito foi comprovado com a juntada da competente certidão.

No que diz respeito à qualidade de dependente, penso que as provas produzidas demonstraram que por ocasião do óbito a autora e o de cujus haviam retomado a convivência marital.

A prova dos autos revela que, por ocasião do óbito, José Antenor continuava morando com a autora. Aliás, a prova testemunhal indica que a autora e o instituidor nunca se separaram após o início do relacionamento, de forma que a declaração apresentada com o intuito de obtenção do benefício assistencial foi elaborada de forma fraudulenta.

Nesse sentido, destaco que a autora juntou diversos comprovantes de residência em nome dela e do falecido, referentes ao final do ano de 2014, os quais comprovam que viviam sob o mesmo teto por ocasião do óbito dele.

Os indícios materiais foram corroborados pela prova oral produzida, tanto pelo depoimento pessoal da autora quanto pelos depoimentos do informante e da testemunha, os quais se revelaram firmes e harmônicos.

Com efeito, tanto a testemunha quanto o informante relataram que a autora e o segurado conviveram de forma contínua, no mesmo endereço, até a data do óbito dele. Ressaltaram que o casal nunca se separou.

Em suma, entendo que as provas produzidas comprovam que a autora jamais esteve separada de fato do marido.

Diante do conjunto probatório carreado aos autos, portanto, impõe-se o acolhimento do pedido de concessão de pensão por morte em favor da autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo (05.03.2015), uma vez que formulado após o prazo de trinta dias da data do óbito, ocorrido em 30.01.2015.

Contudo, da análise das provas produzidas nos autos, calha abrir um parêntese sobre eventuais irregularidades que ocorreram na concessão do benefício assistencial à autora (NB 523.618.817-9), em 27.11.2007. Segundo consta da inicial, “o próprio requerido concedeu a autora, em 27.11.2007, o benefício de amparo social ao idoso, e lá nesse cadastro registrou como se a requerente fosse separada de fato, situação que de fato nunca ocorreu”. Outrossim, no documento juntado à fl. 23 do anexo que acompanhou a inicial, apresentado por ocasião da formulação do pedido administrativo do benefício assistencial, a parte autora declarou o seguinte: "Eu IRENE TAVARES FERREIRA, brasileira, portadora do RG. 39.258.626-5 e do CPF 368.723.258-10 declaro sob as penas da lei que sou separada de fato de José Antenor Ferreira não convivendo sobre o mesmo teto a vários anos, e estou morando com uma filha neste endereço Rua Dante Pecorari 166 – Jd. Balista". Foi apresentado, ainda, comprovante de residência (fls. 24 do anexo que acompanhou a petição inicial) que indica que o referido endereço era da filha Roseli Ferreira.

Tais elementos revelam com clareza que o benefício assistencial foi concedido à parte autora indevidamente.

Por essa razão, com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa da autora, deverão ser descontados do montante a ser recebido a título de atrasados nestes autos os valores recebidos até a presente data a título de amparo social ao idoso.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a autora o benefício previdenciário de pensão por morte, com termo inicial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 05.03.2015).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observadas as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013. Contudo, diante das irregularidades comprovadas em relação ao pagamento do benefício assistencial, deverão ser descontados do montante referente aos atrasados os valores recebidos em decorrência do benefício NB 523.618.817-9, desde a data de sua concessão.

Caso o INSS entenda que o valor a ser restituído é maior que o dos atrasados a serem pagos nestes autos, deverá promover as medidas eventualmente pertinentes no âmbito administrativo para efetuar a cobrança, uma vez que a questão extrapola os limites do objeto deste processo.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício de pensão por morte, independentemente do trânsito em julgado, com DIP em 01.12.2016, bem como para cessação do NB 523.618.817-9, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, caso haja saldo a ser pago à autora, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Diante das irregularidades verificadas na concessão e manutenção do benefício assistencial nº 523.618.817-9, dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal, para adoção de eventuais providências cabíveis no âmbito criminal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002459-74.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6322009933

AUTOR: ANTONIA DE LIMA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ANTONIA DE LIMA DA SILVA opôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de que houve equívoco na fixação da data de início do benefício assistencial.

Aduz a embargante, em síntese, que o laudo médico produzido em juízo concluiu que sua incapacidade total e permanente remonta a junho de 2015 e, desse modo, faz jus à concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência desde aquela data, e não a partir da juntada aos autos do laudo pericial (25.11.2015), conforme determinado na r. sentença.

É o breve relato. Decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento” (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, D.J.U. de 16.09.2002, p. 145).

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No presente caso, a sentença proferida em 28.11.2016 não padece de contradição ou equívoco alegado pela embargante.

Com efeito, o requerimento administrativo (DER) do benefício foi formulado em 12.09.2014. Considerando que o perito judicial fixou a DII (data de início da incapacidade) em junho de 2015, ou seja, após a DER, o benefício é devido da data da juntada do laudo pericial aos autos porque a constatação da incapacidade “total e definitiva” para o trabalho somente ocorreu a partir da realização do exame médico produzido em juízo.

Em verdade, o que pretende a parte embargante é a reapreciação da questão de mérito por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Por fim, há que se esclarecer que caso a parte embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, por economia processual, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da determinação anterior. Intimem-se.

0001670-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322010032

AUTOR: IRACEMA PEREIRA LOPES RIOS (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000970-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322010034

AUTOR: MARIA EDUARDA ISAIAS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001627-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322010033

AUTOR: EMILIENE FERNANDES DE CASTRO (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA, SP270941 - JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000030-39.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322010030
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA BUENO (SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001794-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322010031
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: Defiro a dilação de prazo, conforme requerida. Intime-se.

0001157-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322010029
AUTOR: PEDRO DONIZETE LUJAN (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA, SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001593-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322010027
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE PIOVANI (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001198-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322010028
AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002125-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010005
AUTOR: VALDECI BENEDITO BATISTA (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho. Com efeito, conforme pesquisas Plenus anexadas aos autos, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (NB 91/610.067.786-9, de 02/04/2015 a 19/04/2015 e NB 91/548.873.177-2, de 10/11/2011 a 01/12/2011), motivo pelo qual pleiteia o restabelecimento do benefício. Noto, outrossim, que a documentação juntada nos autos refere-se à ocorrência de acidente laboral.

Assim, uma vez ser de cunho acidentário, a competência para o processamento e julgamento da ação passa a ser da Justiça Comum Estadual. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir "à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios.

Nesse sentido, caminham os julgados de nossos tribunais:

BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO O DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarandose competente o Juízo Estadual. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200101183085 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 33252 - Relator: VICENTE LEAL - DJ DATA:23/08/2004 PG:00118) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIOACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200201196740 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37725 - Relator: PAULO MEDINA - DJ DATA:05/05/2003 PG:00218)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIOACIDENTE.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200201196740 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37725 - Relator: PAULO MEDINA - DJ DATA:05/05/2003 PG:00218) De tal forma, considerando que a presente demanda não se inclui na competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF/88) e, portanto, do Juizado Especial Federal (artigo 3º da Lei 10.259/01), reconheço a incompetência *ratione materiae* do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente causa.

Por consequência, declino da competência em favor de uma das Varas da Comarca de Araraquara, competente para processamento e julgamento do feito, uma vez que a parte autora reside nesta cidade.

No mais, considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de que seja reapreciado pelo juízo competente.

Oportunamente, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao juízo competente.

Defiro a gratuidade requerida.

Intimem-se

0002216-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010003

AUTOR: CLAUDIO EDUARDO CORREA (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES, SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação interposta por CLAUDIO EDUARDO CORREA em face da do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Conforme a informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma das prestações vencidas e vincendas importa em R\$ 59.191,08 (cinquenta e nove mil, cento e noventa e um reais e oito centavos).

Indagada sobre eventual renúncia ao valor excedente, a parte autora não quis renunciar e requereu a extinção do feito.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício.

Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01).

Ante o exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição.

Intimem-se as partes.

Após, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, por meio eletrônico, com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s). Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se. Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0002707-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010042

AUTOR: ZACARIAS JOAO SALVADOR (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002771-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010041

AUTOR: JOSE FABIO ESTEVES TORRES (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002433-42.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010061
AUTOR: ARAO FERNANDES FARIA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002535-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010043
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002709-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322009918
AUTOR: LAURA MARCILIO LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), e de cópia de seu documento de identidade (RG).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia social e intimem-se as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002742-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322009929
AUTOR: PEDRO BARRETO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e intimem-se as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s). Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se. Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002598-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010045
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002791-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010044

AUTOR: JOSE ROBERTO LEGRAMANDI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002615-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010025

AUTOR: JOAO BATISTA FERRAZ (SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Cite-se. Após, aguarde-se a realização da perícia designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002701-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010056

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002778-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322009916

AUTOR: SILVIO ANTONIO CARNEIRO (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação proposta por SILVIO ANTONIO CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual postula, em síntese, a isenção de imposto de renda pessoa física por estarem cumpridos os requisitos legais para tanto, haja vista a cardiopatia grave por ele apresentada. Requer a condenação das requeridas à restituição do imposto de renda descontado de sua aposentadoria desde agosto de 2016 e ao pagamento de indenização por danos morais. Em antecipação da tutela requer a

imediate cessação dos descontos de imposto de renda no benefício previdenciário de que é titular.

É o relato do essencial. Fundamento e decidido.

O pedido de antecipação da tutela jurisdicional exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa) e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível).

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Da análise dos autos, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja reconhecido o direito à alegada isenção de imposto de renda é necessário que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório.

O quadro de saúde alegado depende da produção de prova pericial a ser produzida em juízo, já que a perícia médica efetuada no âmbito do INSS vai de encontro à prova documental de caráter médico apresentada pela parte autora com a petição inicial. Assim, verifico que os exames e atestados médicos elaborados pelas partes têm caráter unilateral, de forma que não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada aos autos de procuração ad judicium.

Cumprida a presente decisão, designe-se perícia médica, intímem-se as partes e citem-se os réus.

Defiro a gratuidade requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

0002738-26.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322009925

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA FONSECA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Cumpridas as determinações, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a parte autora recebe benefício previdenciário, o que mitiga o risco de dano irreparável. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002706-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010058

AUTOR: GEOVANI APARECIDA PEREIRA JUSTIMIANO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intímem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intímem-se.

0002786-82.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010017

AUTOR: MARINES APARECIDA ALCARA OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 e 321, parágrafo único do novo CPC), emende a petição inicial esclarecendo quais períodos pretende ver reconhecidos.

Cumprida a determinação, designe-se audiência, intemem-se as partes e cite-se.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002716-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010048

AUTOR: EUGENIO CARLOS DIAS BARBOSA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0002618-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010038

AUTOR: SAULO FAUSTINO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002534-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010039

AUTOR: APARECIDO ADAUTO NOIS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

Afasto, por ora, a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, a parte autora formulou novo requerimento administrativo posterior à DCB fixada na sentença do processo anterior, o que caracterizaria modificação do estado de fato.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de coisa julgada, ainda que parcial, poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença/incapacidade.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), e de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

No mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão, providencie a juntada de documentos médicos recentes.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e intemem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s). Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se. Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se.

FIM.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2017, às 15h, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Considerando o pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se.

0002754-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010007
AUTOR: DAVID DA SILVA SABBADIM (SP312363 - HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio do qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laboral NB 611.582.611-3.

Nos termos do novo CPC, a tutela provisória pode ter como fundamento a ocorrência de situação de urgência ou de evidência.

A tutela provisória de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 daquele diploma legal.

A seu turno, a tutela provisória de evidência independe da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. De acordo com o artigo 311 do novo CPC, ela será concedida quando: a) ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Na hipótese, tenho por presentes nos autos elementos que permitem a concessão da tutela provisória de urgência para fins de gozo de benefício por incapacidade laboral até o deslinde da demanda.

Os benefícios por incapacidade exigem o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária/permanente para o desempenho de atividade laboral.

Apesar de ainda não ter sido realizada a perícia médica judicial, os documentos apresentados com a inicial demonstram a probabilidade da alegação de incapacidade do autor. Com efeito, o relatório médico firmado por psiquiatra em 31.10.2016 revela que o autor é portador de transtorno de ansiedade generalizada (CID F41.1) e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F33.2), estando incapaz de desempenhar qualquer atividade profissional, razão pela qual solicitou 120 (cento e vinte) dias de afastamento (fls. 46/47 do item 02). Nesse mesmo sentido foi o quadro de saúde descrito no minucioso relatório firmado por psicóloga, datado de 24.10.2016 (fls. 43/45).

De outra parte, conforme cópia da CTPS apresentada pela parte autora e do CNIS anexado aos autos, seu último vínculo laboral iniciou-se em 01.08.2012 e permanece ativo (vide fls. 05 dos documentos iniciais e item 08). Ademais, esteve em gozo de inúmeros benefícios de auxílio-doença, sendo que após agosto de 2014 foram eles: NB 607.625.125-9, de 30.08.2014 a 21.07.2015, e NB 611.582.611-3, de 19.09.2015 a 10.10.2016. Pode-se concluir, portanto, que o autor mantém a qualidade de segurado.

Por fim, conforme pesquisa “Himed David” anexada aos autos no item 09, as doenças que fundamentaram a concessão dos referidos benefícios foram “outros transtornos ansiosos” (CID F41) e “episódios depressivos” (CID F32).

Tratando-se de benefício de natureza alimentar e considerando que a parte incapaz de trabalhar necessita do benefício previdenciário para garantir seu sustento, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada e determino ao INSS a implantação de benefício de auxílio-doença, com DIP na data desta decisão, até o deslinde da presente demanda.

Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica judicial. Para tanto, designo o próximo dia 14.03.2017, às 17h, para realização do exame pericial no prédio deste Juizado.

Juntado o laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela, se o caso.

A parte autora deverá, no dia da perícia, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, relativos a todas as doenças alegadas, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de procuração ad judícia. Outrossim, no mesmo prazo, deverá juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento deste pedido.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002713-13.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322009969
AUTOR: SUELI APARECIDA INOUE NUNES (SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 21/02/2017 às 17h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0008815-12.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322009976
AUTOR: SABRINA PIVA CALIXTO MONTEIRO (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição anexada em 17/11/2016:

A parte autora, em sua manifestação, alega tratamento desigual das partes e insiste em defender a liberação, em seu favor, do valor da condenação por danos morais, ainda que a sentença contenha determinação expressa em sentido contrário.

Não há, porém, tratamento desigual das partes, uma vez que o que se pretende na fase de cumprimento da sentença é exatamente a efetivação das determinações nela contantes.

Nesse aspecto, saliento que o autor teve oportunidade de interpor recurso contra a sentença proferida nos autos, na parte em que considera desfavorável, mas não o fez, tanto que a decisão transitou em julgado. Logo, não há insegurança jurídica nenhuma em se determinar o cumprimento de sentença contra a qual as partes não interpuseram recurso. Ao contrário, o cumprimento da coisa julgada é decorrência direta do princípio constitucional da segurança jurídica.

Nesse aspecto, transcrevo a lição do Ministro Luiz Fux em seu Curso de Direito Processual Civil (2a edição, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 822):

"O fundamento substancial da coisa julgada é eminentemente político, posto que o instituto visa à preservação da estabilidade e segurança sociais. A imutabilidade da decisão é fator de equilíbrio social na medida em que os contendores obtêm a última e decisiva palavra do Judiciário acerca do conflito intersubjetivo. A imperatividade da decisão completa o ciclo necessário de atributos que permitem ao juiz conjurar a controvérsia pela necessária obediência ao que foi decidido" (grifos nossos).

Assim, sob o argumento de tratamento desigual das partes pretende a parte autora, em verdade, a modificação da coisa julgada, o que viola frontalmente o princípio constitucional da segurança jurídica.

Saliento, ademais, que embora a CEF tenha informado o estorno dos valores depositados somente em 08/11/2016, ele já havia sido efetivado em 27/10/2016, antes da decisão proferida em 07/11/2016. Não houve "volta atrás", tal como afirmou a parte autora em sua petição.

Aliás, convém ressaltar que a compensação de valores, tal como determinada na sentença, não prejudica a autora, mas a beneficia, pois implica no abatimento do valor de dívida que ela efetivamente possui perante a instituição financeira ré, já que desde o ajuizamento da ação ela admite que estava inadimplente.

Ressalto, outrossim, que a CEF já comprovou nos autos que promoveu a liquidação do contrato nº 24.4103.191.0000899-60.

Diante desse quadro e considerando que a sentença também determinou a restauração dos efeitos do contrato originariamente firmado entre as partes, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos os documentos necessários para comprovar a situação atual do contrato nº 4103160000100510, demonstrando, inclusive, o valor de eventual saldo residual existente após o abatimento do valor da indenização por danos morais cujo estorno já foi realizado pela empresa pública federal ré.

Decorrido o prazo de cinco dias acima estabelecido sem cumprimento da determinação e considerando que a CEF já havia sido intimada anteriormente para comprovar o seu cumprimento (vide despacho proferido em 25/07/2011), fixo, desde já, multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada a 30 dias-multa.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. De firo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0002666-39.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010023
AUTOR: APARECIDO DINIZ RIBEIRO (SP279643 - PATRICIA VELTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002586-75.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010024
AUTOR: MERCEDES MARTINS MOLINA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002811-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322009926
AUTOR: EDILENE SEBASTIANA VIEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seu documento de identidade (RG).

Cumpridas as determinações, cite-se.

Intime-se.

0002733-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322009973

AUTOR: SUZETE ROSE DELBON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), e de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002734-86.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322009979

AUTOR: NADIR DE BRITTO PEREZ (SP229472 - JAIR FERNANDES COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado. Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas. A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO. Caso haja a renúncia, cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0002592-82.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010053

AUTOR: VALERIA REGINA MACHADO LOLLATO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002593-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010052

AUTOR: ELIANA CAIRO TOLOI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002735-71.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322009981

AUTOR: IZALTINA LINA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), e de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumprida a determinação, designe-se audiência, intime-se as partes e cite-se.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002696-74.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010063

AUTOR: ROGERIO PORTERO LOPES (SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA, SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da (s) perícia (s) designada (s).

Intime-se.

0002801-51.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010012

AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS), e nova cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial e que estão ilegíveis, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Intime-se.

0002722-72.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322009950

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA FRANCISCO (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º,

do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), e de procuração ad judicium, tendo em vista que na procuração anexada a assinatura não está completamente visível.

No mesmo prazo, caso tenha interesse, providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS e de novas cópias dos documentos que acompanham a inicial e que não estiverem completamente legíveis, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia médica e intime-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000601-71.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322009963

AUTOR: JOSE ANTONIO JARDIM (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 28/11/2016:

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, intime-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 48 horas, comprove nos autos a implantação do benefício, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 48 horas sem comprovação, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o INSS-APSADJ, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão por e-mail.

0002813-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010055

AUTOR: RUDNEI CORREA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0002752-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322009952

AUTOR: CANDIDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoportunidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela concessão/cessação de benefício por incapacidade na via administrativa.

Considerando as doenças alegadas pela parte autora na inicial, bem como os atestados médicos anexados, designo perícia médica com clínico

geral para o dia 03/04/2017 às 11h40min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Fica cancelada a perícia designada na distribuição.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003051-21.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010010

AUTOR: MARLENE EUSEBIO (SP322064 - TIAGO ZBEIDI CRESCENZIO, SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE)

RÉU: ANA PAULA EUSEBIO ANTONIO ANA CLAUDIA EUSEBIO ANTONIO JOAO PAULO EUSEBIO ANTONIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Os autos vieram à conclusão para julgamento prematuramente, uma vez que a questão de mérito demanda dilação probatória, em especial a produção de prova testemunhal.

Ressalto que a prova documental apresentada com a inicial sugere a existência de união estável até o ano de 1997 e a sentença homologatória de acordo proferida pela 1ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara "implica em coisa julgada entre os transatores e, por outro lado, não prejudica e nem beneficia terceiros", como constou expressamente de seu texto. Logo, tal sentença, por si só, tem valor de início de prova documental, já que não configura prova plena da união estável perante o INSS.

Assim, é imprescindível a produção de prova testemunhal no caso dos autos, a qual, aliás, foi expressamente pleiteada pela parte autora na inicial.

Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.03.2017, às 14h30min, na sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

As partes deverão providenciar o comparecimento de eventuais testemunhas independentemente de intimação.

Sem prejuízo, para que seja possível definir com precisão a data em que a autora pleiteou o benefício de pensão por morte em seu nome, o que poderá influir na definição de eventual data de início do benefício, expeça-se ofício à APSADJ para solicitar a apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 121.717.914-0. Prazo: vinte dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida a determinação, cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0002688-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010037

AUTOR: NEREIDE PRIMONI ARROYO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP085404 - APARECIDA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002750-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010035

AUTOR: ANDERSON CARDOSO DE MATTOS (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0002721-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010036

AUTOR: HERMINIO APARECIDO LUIS PALOMBO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002562-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010049

AUTOR: ALCINDO ROGERES BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Intime-se.

0002654-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010026

AUTOR: NADIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Aguarde-se a realização da (s) perícia (s) designada (s).

Intimem-se.

0008834-28.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322009988

AUTOR: JOSE RAMOS PEREIRA (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Apesar da renúncia aos valores que superam o limite de alçada do JEF, a Contadoria apurou quantia superior a sessenta salários mínimos referentes às prestações em atraso.

Assim, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF).

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução 405/2016 do CJF, caso o valor da parte autora (já com destaque) ainda exceder os 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo acima, se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).

Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.

Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanadas as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso) referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região HYPERLINK "<http://www.trf3.jus.br>" www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que se dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002610-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010054

AUTOR: JOSE FURTUOSO DE LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação.

Intime-se.

0002821-42.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322009985

AUTOR: EDA ISABEL TRABUCO SILVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumprida a determinação, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002749-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322009949

AUTOR: DILINA ANTUNES MORAIS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Designo perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir do dia 21/03/2017.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Intimem-se.

0002635-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322009922

AUTOR: NICOLAS BUTTIGNON FLOR (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) ANDERSON ELIAS FLOR (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Observo que, caso seja afastada a hipótese de coisa julgada, para o prosseguimento do feito é necessária a juntada de documento de identidade (RG) do autor Nicolas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Afasto, por ora, a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, a parte autora formulou novo requerimento administrativo e juntou aos autos novos documentos médicos, restando implícita a possibilidade/alegação de agravamento do quadro clínico da parte autora, o que caracterizaria modificação do estado de fato. Ressalto, porém, que eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença/incapacidade. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0002612-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010022

AUTOR: NELINA ALVES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002693-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010021

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar e em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s). Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se. Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0002494-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010051

AUTOR: GERALDO IZAIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002731-34.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322010050

AUTOR: ELIO APARECIDO CLEMENTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da data da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO marcada para 01/02/2017, às 16h05min, neste fórum federal, face à proposta de acordo oferecida pelo INSS.

0001990-91.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005763

AUTOR: CLEIDE DE FATIMA DA SILVA MALAQUIAS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001939-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005764

AUTOR: MARGARET SANTANA RAMOS DE SOUZA (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002056-71.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005842

AUTOR: ARNALDO DE SOUZA (SP363728 - MELINA MICHELON)

0001368-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005882 DENISE NOGUEIRA CORBI

(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA, SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO)

0001404-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005809 APARECIDO BRUSSO (SP170930 -

FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0001421-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005886 RUAN MARIO PELETEIRO

(SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

0001577-78.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005891 ALICE LINO (SP187950 - CASSIO

ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0001582-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005892 GABRIELY VITORIA PEZZOLATO

BARBOSA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

0001585-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005815 MALVINA APARECIDA LOPES

RAMOS (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR, SP276083 - LUCAS PUCCINELLI LOPES, SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES, SP178101 - SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS, SP102078 - RUBENS ANTONIO DE CARVALHO)

0001897-31.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005832 FAUSTINO GARCIA JUNIOR

(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)

0002170-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005911 MARIA LUIZA PELEGRINO

CAMACHO (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

0002259-33.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005855 MARTA MARIA MASCOTI JOAO

(SP335269 - SAMARA SMEILI)

0002348-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005865 CLAUDINEI SERRENONE (SP274683

- MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

0002387-53.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005923 ISAURA MASSAE KAWATA

SALGACO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

0001272-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005879GABRIELLY MOURA CLEMENTE (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) NICOLY MOURA CLEMENTE (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) GABRIELLY MOURA CLEMENTE (SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) NICOLY MOURA CLEMENTE (SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO)

0002319-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005863CARLOS ROBERTO FAUSTINO VIEIRA (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)

0002053-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005907MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA (SP263507 - RICARDO KADECAWA)

0002107-82.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005846JOAO BATISTA ORLOSKI (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO, SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

0002345-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005864MANOEL PEREIRA SILVA (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)

0001169-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005801JULISMAR CALIJURI (SP356585 - VITOR MATINATA BERCHIELLI)

0001268-57.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005804SERGIO DONIZETI PIRES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0001886-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005831LUIZ APARECIDO AVIZU (SP209678 - ROBERTA COUTO, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

0001371-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005807JOAO BATISTA ALVES (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)

0001385-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005884DALBINO JOSE PIRES (SP335264 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO)

0001481-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005811CLEIDE MARIA BERNARDI FRARE (SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO, SP296405 - DANIEL BRANCO BRILLINGER, SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

0002275-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005917GILMAR JOSE CUCIARA (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)

0001834-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005829ANTONIO DONATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002073-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005908DENISE APARECIDA BORELLI (SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA, SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

0002306-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005858MARIA DE LOURDES ROMANI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

0002152-86.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005910SINVAL DE JESUS (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA, SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA, SP328136 - DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA, SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO)

0002199-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005852ABIGAIL MAGDALENA DA CRUZ SIMPLICIO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0002247-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005914PATRICIA ELGE FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0001138-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005800LUZIA APRIGIO DE PAULO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

0001054-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005796MARIA DE JESUS FABRICIO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS)

0002083-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005843PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002036-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005839LUIZ GILBERTO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001997-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005905DIVA RIBEIRO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

0001991-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005835ALBERTO GONCALVES CERQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001657-42.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005819BENEDITO FERREIRA RIBEIRO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

0001737-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005900JOAO LUCAS DO NASCIMENTO BARBOZA (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)

0002192-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005912LAURA MARIA DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

0001075-42.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005798DONIZETE APARECIDO MARCHESINI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

0001226-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005803SUELI FATIMA BONAQUISTA RAMOS (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)

0001313-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005880IVANI ALMEIDA LEANDRO (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)

0001529-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005889MARIANA DOS SANTOS (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA, SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI)

0001583-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005893MARTA APARECIDA GOMES SOARES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

0001669-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005821ROSA APARECIDA DE LIMA AIELO (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)

0002167-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005850EVILLASIO DE GODOY JUNIOR (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

0002536-49.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005873CLAUDIO APARECIDO DOS REIS (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI, SP292426 - LEONARDO LUIZ CINTRA VIVEIRO, SP336957 - FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)

0002233-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005913MANOEL GOMES DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

0002252-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005915ELIZABETH BAPTISTA VIEIRA CAMARGO (SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI, SP335269 - SAMARA SMEILI, SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI, SP292426 - LEONARDO LUIZ CINTRA VIVEIRO, SP336957 - FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA)

0002299-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005919CECI RAMOS DA SILVA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)

0002312-14.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005859ELIZABETH APARECIDA DOMINGOS (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI, SP292426 - LEONARDO LUIZ CINTRA VIVEIRO)

0001817-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005828ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0001616-75.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005817JOSE CARLOS GARCIA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

0002196-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005851ADALBERTO PEDRO ANTONIO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

0001419-23.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005810EDMAR AUGUSTO PINTO (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)

0001076-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005799JOSE DONIZETE OROZIMBO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

0000936-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005793JOSÉ CARLOS CHICONATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321953 - LEONARDO BARBOSA MOREIRA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA , SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

0000990-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005794LUIZ DO CARMO RAMOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

0001047-74.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005795JOSE GUILHERMINO DE SALES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

0001882-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005830 LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)

0002262-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005856 VICTOR TADAO TAKABAYASHI SCHIAVON (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)

0002030-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005838 FATIMA APARECIDA OLIVEIRA FIORELLI (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

0002084-39.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005844 BENEDITO APARECIDO MARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001381-11.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005883 LUIZ SALVIANO FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

0001703-31.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005898 DIVINA ANTONIA XAVIER PAES (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

0001731-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005899 MARIA CELIA ALVES DE SOUZA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES, SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO)

0001775-18.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005826 BENEDITA DE JESUS ROCHA CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002007-30.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005837 LUIZ DONIZETE FREITAS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001786-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005901 JOAO CARLOS DO AMARAL (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

0002317-36.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005861 OLGA LETICIA ESCAMILLA DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

0002140-72.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005847 CELSO FERREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

0002161-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005849 MARCOS ANTONIO SABINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002378-91.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005868 ANTONIO LUIZ AFONSO (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI, SP292426 - LEONARDO LUIZ CINTRA VIVEIRO)

0002382-31.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005922 JHONATAS APARECIDO SANTANA (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO)

0002429-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005869 CELIA APARECIDA DE SOUZA REBELO (SP263507 - RICARDO KADECAWA)

0002509-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005872 DJALMA ANTONIO VALERIO (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP292426 - LEONARDO LUIZ CINTRA VIVEIRO, SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI, SP336957 - FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)

0002460-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005871 RUBENS FERNANDES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001462-57.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005888 EDSON AFONSO DE FREITAS (SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO, SP253664 - LAIANNE LOUISE FURCO)

0002280-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005857 OSCAR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002257-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005916 LUIZ SCHIAVON (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

0002297-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005918 ANTONIA DULCINEIA CERQUEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)

0001746-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005825 DARCI NICOLAU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001719-82.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005824 REINALDO ALVES BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

0001658-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005820ROBERTO CARLOS MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA , SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

0002006-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005836MARIA DE SOUZA BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001426-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005887HELENA DE FREITAS MENDES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

0004384-32.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005874JAIR APARECIDO SOARES CALDEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

0001323-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005881MARIA DE LURDES TABA FERREIRA DA SILVA (SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP225183 - ANTONIO DONISETTE FRADE)

0001217-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005802LUIS DOVANCI (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)

0000898-78.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005789SANDRO MIGUEL CAMARA (SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI)

0000688-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005788ANA PIEDADE DE JESUS FRANCISCO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

0000962-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005876NAIARA CAROLINA DA SILVA (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO, SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO)

0002475-91.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005926ODAIR CALAMANTE (SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES)

0002137-20.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005909VERA LUCIA NOLI SOARES (SP338137 - DIEGO RAFAEL ERCOLE, SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

0002241-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005854MARIA LUCIA DO CARMO ALBINO (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)

0002318-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005862MARIA INES BARRETO DOS SANTOS TAVARES (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO, SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

0001982-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005834CLEUZIVALDO ROBERTO CORREA DE CAMPOS (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO, SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

0002441-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005925MARTA HELENA DE CARVALHO DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0002459-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005870SEBASTIAO CASSIANO RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001844-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005904IRMA DE FATIMA VIEIRA CARDOSO (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA)

0001359-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005806SERGIO MILITO BAREA (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA, SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA, SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

0001654-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005896ARMANDO ALAOR GALASSINI (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

0001650-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005895JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO, SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES)

0001592-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005816JOSE BRUSOLO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

0005447-58.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005875MARIA APARECIDA MAESTER CAMARGO (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)

0001545-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005813MARIA CECILIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP366532 - LEANDRO ANTUNES ROCHA, SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO, SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA)

0001312-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005805JOSE APARECIDO SANTOS BERNARDO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

0002147-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005848MARINA FOGATI GENNARI (SP279643 - PATRICIA VELTRE)

0001527-52.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005812SEBASTIAO ALVES MADEIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

0001639-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005818OZEAS PACHECO GOES (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP328136 - DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA)

0001649-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005894PEDRO DIAS DOS PASSOS NETO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP144211B - MARCIA MOURA CURVO, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)

0001812-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005827MARIA LUZIA ALVIS NEVES (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)

0001827-14.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005902SANTO DA CUNHA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)

0001998-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005906ELIZABETE DE BRITO MACHADO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

0002316-51.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005860ERCILIA MARIA BRUNELLI ZAGATTI PEDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001387-18.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005808JOSE HORACIO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

0002393-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005924MARIANA EL BECK VON BESZEDITS (SP141318 - ROBSON FERREIRA)

0001391-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005885DAVI LUIZ DELGADO DE CAMARGO (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

0000934-23.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005792DOLORES MAGNANI (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)

0000921-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005791LUIZ APARECIDO LEITE (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA)

0000904-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005790MARCOS ALBERTO VON POELLNITZ (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

FIM.

0000548-27.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005767JEFESSON VALENTIM DE OLIVEIRA (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da r. sentença proferida no termo 6322007906/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que tenha ciência do depósito, bem como de que o levantamento deverá ser feito diretamente em uma das agências da CEF, desde que atendidos os requisitos legais para levantamento (art. 20 da Lei 8.036/90).

0001908-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005762ROBERVAL APARECIDO DIAS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da data da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO marcada para 01/02/2017, às 15h40min, neste fórum federal, face à proposta de acordo oferecida pelo INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 859/1206

cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0002245-49.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005783
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002000-38.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005777
AUTOR: TERESA APARECIDA MARTINI ALVES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002256-78.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005785
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002240-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005781
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002042-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005780
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002019-44.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005779
AUTOR: JEFERSON FABRICIO LEAO (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001001-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005769
AUTOR: ROSELI FERREIRA BARBOSA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002385-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005787
AUTOR: IVONETE MARTINS OLIVEIRA CUNHA (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002023-81.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005768
AUTOR: CLAUDEMAR SILVERIO GONCALVES (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001369-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005773
AUTOR: ODINEIA WILCHENSKI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001316-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005771
AUTOR: CACILDA DOS SANTOS DA SILVA (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001304-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005770
AUTOR: EDMILSON APARECIDO LEITAO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001343-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005772
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002243-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005782
AUTOR: CLEONICE DA SILVA TEIXEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002012-52.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005778
AUTOR: VALDIRENE FERREIRA DE FREITAS (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001738-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005776
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS KOMORIZONO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000553-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005786
AUTOR: BRUNA NATALIA GOMES LOPES (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA, SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA, SP366532 - LEANDRO ANTUNES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002466-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322005765
AUTOR: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:Dar vista às partes do (s) documento (s) anexado (s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000452

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000110-03.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002662
AUTOR: PATRICIA SABRINA GOMES (SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES) MARCOS FERNANDO ESPOSTO (SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO)

Por este ato ordinatório, nos termos da decisão TERMO Nr: 6323009566/2016, intimam-se os autores para levantamento dos valores depositados nos autos pela parte ré.Ficam ainda cientes, por este ato, de que nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

0003999-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002660ANTONIO CARLOS SALES (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

0003727-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002667NATALINO DE JESUS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

0002642-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002646ADELIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

0002680-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002647ALCIDES GOMES VIEIRA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0003822-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002658MARIA CELIA OLIVEIRA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)

0001102-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002642CATARINA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0001697-67.2015.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002643SERGIO TRONI (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

0003246-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002648JOSE MARIA MARQUES (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

0003364-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002654WAGNER TIZZATTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0002125-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002644MARCILIO FERRARI (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

0003328-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002652VILASIO GOMES MUNIZ (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA)

0003895-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002659JOSUEL DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

0002445-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002645ANTONIO BORGES MOREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0003257-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002649JOAO CLEMENTE LOPES (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO)

0003261-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002650CARLOS ALBERTO SACHETI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0003579-50.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002666JOSE CARLOS SANCHES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)

0003435-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002655REINALDO MACARIO COIMBRA (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

0003330-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002653ANDERSON FELIPE CLEMENTE BATISTA DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

0003703-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002657BRYAN JUNIOR MONTEIRO RODRIGUES (SP337867 - RENALDO SIMOES, SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMAO, SP279736 - FABIO BROCCOLI CABELHO)

0004154-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002661MARIA EDUARDA FERREIRA SANTO (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA, SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ)

0003282-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002651KAUA MENDES DOS SANTOS (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

0004077-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002673ARTHUR DA SILVA SOUZA (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

0003091-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002663ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

0003259-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002665HENRIQUE BENEDITO CALEGARI (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0004261-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002675IONE MAGALHAES LOUZADA GALINDO (SP268172 - JURACI RODRIGUES)

0004168-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002674JOAO ROBERTO MARQUES (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

0003207-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002664CLEIDE APARECIDA TEODORO FERREIRA (PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO)

0004003-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002671CIRILO RODRIGUES MANSINHO (PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO)

0003778-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002668PERCIVAL MORALES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000444

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000224-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012607
AUTOR: DORIVAL GOLIN (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para tomar ciência do Ofício de Cumprimento apresentado pelo réu nos autos, anexado em 22/11/2016, com a averbação do período concedido, para remessa a Turma Recursal. Prazo: 05 (cinco) DIAS ÚTEIS.

0002492-93.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012603 MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) EGBERTO RODRIGUES MAXIMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA os sucessores habilitados da PARTE AUTORA e advogado, acerca da expedição de OFÍCIO DE LEVANTAMENTO nos autos do processo, endereçado a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devendo a parte autora/SUCCESSOR HABILITADO comparecer pessoalmente no balcão da secretaria deste Juizado, munida de seus documentos pessoais, para recebimento e retirada do mesmo, conforme decisão anterior. Prazo: 10 (dez) DIAS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA, as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto à expedição de RPV (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA Nº01/2017) ou PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA INDEFINIDA), conforme documento anexado ao presente feito.

0000029-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012608 IZALTINO DA CRUZ (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004406-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012611
AUTOR: DELVIA POLI SISTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000132-58.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012609
AUTOR: BERENICE CAVATAN CAVALIN (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000376-79.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012610
AUTOR: MARIA RITA RIBEIRO DOS SANTOS (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0003970-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012602
AUTOR: DANIELA REGINA AUGUSTINHAK (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para apresentar exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Junte-se ainda, cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0003549-77.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012606
AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERMIN CONQUISTA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Roberto Jorge, no dia 11/01/2017, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, carteira de trabalho, exames e atestados médicos originais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000919

DESPACHO JEF - 5

0002798-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018554
AUTOR: VALDIR SERAFIM AVELINO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários: (1) de intervalo de trabalho anotado em carteira profissional; (2) e do enquadramento de atividades como insalubres.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

Os artigos 321 e 334, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial deva estar perfeitamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como também por aqueles fundamentais ao enfrentamento seguro da causa, antes de ser procedida a citação da parte ré e eventualmente designada a audiência de tentativa de conciliação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao período de labor reclamado cujo vínculo consta anotado em carteira profissional, deverá o autor apresentar prova documental referente ao mesmo, como cópia de inteiro teor de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, do livro de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição, termo de rescisão do contrato de trabalho, dentre outros.

Por sua vez, com relação ao pedido de reconhecimento de trabalho exercido em condições insalubres, vale registrar que a prova hábil a demonstrá-lo consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor especial, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

Neste diapasão, verifico que o documento probatório referente às atividades exercidas junto à empresa "Adria Alimentos do Brasil Ltda." não especifica os agentes nocivos a que o obreiro permaneceu exposto (fls. 14/15 da exordial). Ademais, observo que não foram apresentados os formulários padrões comprobatórios do efetivo exercício das alegadas atividades desenvolvidas em condições especiais nos períodos de 2001 a 2009 e de 01/04/2010 a 07/01/2013.

Desta forma, deverá a parte autora apresentar cópia dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Por fim, deverá o autor também trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à proposição da demanda (Enunciado n.º 77 do FONAJEF).

Prazo para cumprimento da decisão: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Providencie-se o necessário.

0004320-24.2016.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018622
AUTOR: ANTONIA ODINICE PEGORER COSTA (SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Conforme decidido às fls. 39 dos autos físicos, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ourinhos.

Intime-se.

0001475-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018637
AUTOR: ANTONIO LEITE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de intimação da ex-empregadora do autor, via Oficial de Justiça (evento 39), não foi possível determinar se o autor, a partir de 10/03/2014 (data da expedição do PPP) permaneceu ou não na mesma função, nas mesmas condições de trabalho, e exposto aos mesmos agentes agressivos ali mencionados, até a data em que protocolizou o pedido de aposentadoria (07/10/2014). Assim sendo, tornem os autos à Contadoria, para que elabore nova simulação, de sorte a considerar, como termo final do período especial, a data de 10/03/2014 (data da expedição do PPP), verificando se, mesmo assim, o demandante teria atingido o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Prazo: 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003615-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018670
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Providencie-se o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados entre 19.06.1989 a 18.05.2014 (DER); b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a

análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004331-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018612
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA GOMES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se mandado de intimação à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o que foi determinado em 21/09/2016, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0001961-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018625
AUTOR: NICOLY VITORIA FERREIRA RODRIGUES (SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) JULIANA JOVANA FERREIRA RODRIGUES (SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) MARIA EDUARDA FERREIRA RODRIGUES (SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) RYLLARY VITORIA FERREIRA RODRIGUES (SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Exclua-se o nome do Dr. JOÃO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, em razão da renúncia aos poderes outorgados de 21/06/2016, mantendo apenas o nome do Dr. SINDNI LEONI MOLINA.

Voltem os autos para a Contadoria.

0000766-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018623
AUTOR: ELZENITA RODRIGUES MACHADO (SP332126 - BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Anote-se o nome do Dr. BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO como advogado da parte autora.

Aguarde-se por 10 (dez) dias e remetam-se os autos novamente ao arquivo.

0006003-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018616
AUTOR: JAYNE MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) JANYELLE VITORIA MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) JOSE CARLOS MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de citação, consignando o prazo de 30 (trinta) para resposta, devendo o réu manifestar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);

- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004655-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018626
AUTOR: JAQUELINE GIMENEZ TEODORO (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a petição da parte requerida noticiando que não irá ofertar proposta de acordo, determino o cancelamento da audiência de conciliação agendada.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, visando o reconhecimento e averbação de períodos de labor campesino com a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Os artigos 321 e 334, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial deva estar perfeitamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como também por aqueles fundamentais ao enfrentamento seguro da causa, antes de ser procedida a citação da parte ré e eventualmente designada a audiência de tentativa de conciliação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “f” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitar, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

É necessário que a petição inicial seja clara quanto aos fatos que embasam a pretensão, como também que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural (CPC, artigos 320 e 373, I). Além disso, nos casos que envolvam concessão de aposentadoria rural por idade, é necessário que exista início de prova material do exercício de labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade (artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991; Súmula n.º 54 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir todo o período rural pleiteado, consoante a jurisprudência reiterada de nossos Tribunais Pátrios.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova em regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei n.º 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, passar-se-á imediatamente, na mesma ocasião, à instrução processual, com a colheita das provas que sejam pertinentes e que sejam requeridas pelas partes.

Concluída a instrução, far-se-á nova tentativa de conciliação (CPC/2015, art. 3º, § 3º; 139, inc. V; art. 359).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002801-43.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018671

AUTOR: JONATAS ROSA CARLOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora a juntar o competente termo de compromisso assinado perante a Justiça Estadual, conforme determinado em 29/09/2016.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liberação de valores.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado. Considerando que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos autos é matéria de direito, não reclamando a produção de prova oral, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação, nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil. Uma vez que a contestação já está anexada, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003254-09.2016.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018620

AUTOR: JOSE SIDNEY BURQUE (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004562-80.2016.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018619

AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUSA MOTTA OLIVEIRA PINTO (SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003695-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018596

AUTOR: DECIO GONCALVES FILHO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para analisar a impugnação oferta pela parte autora, apresentando simulação de cálculo no caso de acolhimento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, verificando se a parte autora implementou os requisitos para a sua percepção, na data do requerimento administrativo, mediante a averbação dos períodos reclamados na presente demanda.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003165-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018611

AUTOR: JOSE INACIO PEREIRA (SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora, novamente, para justificar a ausência à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002643-27.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018607

AUTOR: JOSE PIAU DOS SANTOS (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) ODAIR TAVARES DE ANDRADE (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) APARECIDO CARLOS DA SILVA (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) MAURO HELIO DOS SANTOS (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) JOSE MATEUS DE MIRANDA (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) CLAUDIA EUNICE DOS SANTOS (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) NEUSA DOS SANTOS (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) LUIZ FERNANDO BARDELLA (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) WILSON AUGUSTO DA CONCEICAO (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) AIRTON FERREIRA DOS SANTOS (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) ALEXSANDER GOMES DA SILVA (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) ROSINALVA SILVEIRA DE LIMA (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) JONAS ALENCAR DANIEL (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) MARCIA CELESTINO DOS SANTOS (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) LUIS FERNANDO DOS SANTOS (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) SUELEN PEREIRA DA SILVA CADAMURO (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) DALVA GONCALVES DOS SANTOS (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) ELISEU SOARES DO NASCIMENTO (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) HERMENEGILDO MENINO COMIN (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) LUCILIA APARECIDA LUIZ (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) SILVANA CRISTINA DA SILVA (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) SERGIO ANTONIO SOARES (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) RODRIGO FERNANDES MEIRA (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Chamo o feito à ordem: promova a Secretaria o cumprimento do item “c” da decisão registrada sob o nº 6325005218/2016.

Considerando os termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a respeito de medidas administrativas pertinentes à remessa e recebimento de processos físicos e digitais; considerando que os presentes autos tiveram início de tramitação em autos físicos; considerando os termos da cláusula segunda, item 1.1 do referido acordo, que determina que “compete ao destinatário o arquivamento dos autos físicos”, determino a gravação em mídia eletrônica do inteiro teor do presente feito, bem como a remessa dos autos físicos para a Justiça Estadual, nos termos da decisão declinatória de competência já proferida.

Antes, porém, solicite-se o desarquivamento dos autos originários junto à 1ª Vara Federal de Bauru, consignando que os autos serão remetidos para a Vara Única da Comarca de Agudos.

0001068-12.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018641

AUTOR: ANESIA CANDIDA OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a parte autora a prestar esclarecimentos sobre os recibos de aluguel pré-datados apresentados em 09/11/2016, especialmente, se os pagamentos já foram feitos ou se, diferentemente, se tratam de despesas vincendas.

Após, abra-se nova vista ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0004127-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018595

AUTOR: LUAN DONIZETI DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, e que o depoimento dos pais biológicos do autor é fundamental para elucidação dos fatos controvertidos descritos na inicial, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe, de forma pormenorizada, o paradeiro dos Srs. Rivaldo Donizeti Rodrigues e Daniela Cristina do Nascimento, mencionados na petição inicial, colacionando aos autos virtuais todos os dados necessários para sua intimação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0002767-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018551

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PACCOLA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários: (1) de intervalos de trabalho anotados em carteira profissional (2) e do enquadramento de atividades como insalubres.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

Os artigos 321 e 334, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial deva estar perfeitamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como também por aqueles fundamentais ao enfrentamento seguro da causa, antes de ser procedida a citação da parte ré e eventualmente designada a audiência de tentativa de conciliação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, quanto aos períodos de labor reclamados cujos vínculos constam anotados em carteira profissional, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, para apresentar novos documentos hábeis a comprovar suas alegações, como cópia de inteiro teor de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, dos livros de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição, termos de rescisão dos contratos de trabalho, dentre outros.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0005632-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018613

AUTOR: KLEBER RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Com fundamento no art. 145, § 1º, do novo Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, por razões de foro íntimo.

Desnecessária a explicitação das razões deste ato, em virtude da revogação da Resolução nº. 82/2009 do CNJ e do disposto no art. 145 do CPC/2015.

Considerando que neste Juizado não há Juiz Substituto, comunique-se o CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, solicitando a nomeação de outro magistrado para atuar no processo.

Anote-se no sistema a suspeição.

Intimem-se.

0003953-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018672

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA ROSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de vínculos de emprego anotados em CTPS.

Proceda-se ao agendamento de perícia contábil, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos constantes na CTPS do autor (fls. 06/13 do Doc. 2) e CNIS; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) DIB na DER ou, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001672-30.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018599

AUTOR: CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO

CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista as petições apresentadas pela União em 04/07/2016 e em 11/10/2016, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos ou retificação dos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, c. c. o art. 1.781, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região, determino que a requisição de pagamento referente ao crédito da parte autora seja expedida com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo “observações”. Uma vez efetuado o crédito dos atrasados, a instituição financeira onde for realizado o depósito, sob pena de responsabilidade, providenciará a abertura de conta judicial, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que somente serão liberados na medida da sua necessidade (tratamento médico, equipamentos especiais, medicamentos, etc), ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que comprovadamente não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício. Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais.

Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial, devendo o pedido ser protocolado nestes autos, pelo curador ou representante legal da parte autora, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal, com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alíneas “F”, “g” e “h” do mesmo Código), sempre ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal advertido(a) de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades da parte autora (alimentação, vestuário, higiene, medicamentos, cuidados especiais, etc.), e que a não comprovação dessa regular aplicação dos recursos poderá acarretar conseqüências no âmbito criminal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

No que se refere ao pedido de destaque dos honorários do advogado, verifico que o instrumento contratual anexado aos autos em 17/10/2016 aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

Quanto ao percentual pactuado, há de se ponderar que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido o Tribunal de Ética da OAB/SP. Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.ª Dr.ª MARY GRÜN – Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: “Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º., 2º., 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E- 3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Pondero, entretanto que, embora o contrato pareça ter adotado a cláusula quota litis – ou seja, aquela pela qual o litigante se compromete, em caso de sucesso na demanda, a pagar ao advogado uma parte do objeto do litígio, ou um valor fixado em percentual calculado sobre o montante dele –, o fato é que ficou estabelecido que as despesas para a promoção da ação (viagens, extração de cópias, etc) serão de responsabilidade do contratante (cláusula oitava do contrato de honorários).

Eventuais despesas devem ser cobertas pelos honorários contratados sob a cláusula quota litis. Afinal, os honorários se destinam exatamente a remunerar o trabalho do profissional, e nesse trabalho, em se tratando de contrato firmado sob a referida cláusula, estão compreendidas todas as diligências que ele tiver de realizar para o exercício de seu mister. Não é lícito, no caso, pactuar o pagamento de qualquer outra quantia. O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP já decidiu, reiteradas vezes, que no caso de adoção de cláusula quota litis, eventuais despesas são de responsabilidade do advogado (Proc. E - 1.577/97 – v.u. em 18/09/97 do parecer e ementa do Rel. Dr. GERALDO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA – Rev. Dr. JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA – Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-1.913/99 – v.u. em 22/07/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR – Rev. Dr. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA – Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-3.312/2006 – v.m., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES – Rev. Dr. ERNESTO LOPES RAMOS – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE).

Ante o exposto, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, para pagamento dos honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Efetuada o destaque, não remanesçam outros valores a serem pagos a título de honorários ou outras despesas.

No mais, expeça-se RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- juntar comprovante de inscrição junto ao Ministério da Fazenda (CPF)(art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região;

- juntar cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG) (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região).

0000491-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018545

AUTOR: HILDA DE LIMA CARVALHO (SP112617 - SHINDY TERAOKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria deste Juizado para readequação dos cálculos apresentados (arquivos anexados em 07/06/2016), observando-se os parâmetros fixados no despacho proferido em 29/04/2016 (termo 6325005868/2016), sendo que os períodos contributivos já utilizados para a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio não poderão integrar o tempo de contribuição no Regime Geral, à luz do disposto no artigo 96, inciso III, da Lei n.º 8.213/1991.

A Contadoria também deverá apresentar duas contas de liquidação distintas, considerando as hipóteses de inclusão e de não inclusão do período de labor compreendido entre 20/03/1990 a 21/04/1990, para o Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino (vide pág. 146 do arquivo contendo o PA).

Com a vinda do parecer, abra-se vista às partes.

Eventual impugnação será dirimida após a vinda dos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003057-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018609

AUTOR: IZOLETE APARECIDA DE LIMA GUICCIARDI (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do processo administrativo. Intime-se.

0003927-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018624

AUTOR: ZAIRA NOGUEIRA ROSSLER (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência aos réus dos documentos juntados em 02/12, 05/12 e 06/12/2016.

Após, venham os autos conclusos.

0001800-79.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018601

AUTOR: MAURO ANTONIO BORGES LEAL (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO, SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA, SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista a solicitação da E. Turma Recursal (arquivo anexado em 07/12/2016), torno sem efeito o despacho de 29/11/2016 e determino a devolução dos autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005399-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018550

AUTOR: JOAO FAUSTINO DO NASCIMENTO (SP327054 - CAIO FERRER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, ciência às partes do ofício encaminhado pela APSADJ/GEXBRU/INSS/Bauru (cf. arquivo anexado em 06/12/2016).

Determino que a parte autora proceda à anexação de cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos de liquidação homologada, a decisão homologatória de cálculos e a correspondente certidão de decurso de prazo, todas constantes dos autos processuais 0007253-19.2006.4.03.6108 (3ª Vara Federal de Bauru), visando a melhor instrução do presente feito, tudo no prazo de até 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0003860-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018564

AUTOR: APARECIDO BENEDITO NASCIMENTO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos virtuais à Contadoria deste Juízo, para que apresente nova simulação de cálculo, considerados os seguintes parâmetros:

a) 1ª simulação: averbação dos períodos comuns de 14/10/1966 a 18/11/1971, de 25/04/1978 a 25/05/1978, de 01/07/1979 a 18/10/1979 e de

25/03/1981 a 03/04/1984, bem como, do intervalo especial laborado entre 22/08/2008 e 30/06/2014; 2ª simulação: averbação dos períodos comuns de 14/10/1966 a 18/11/1971, de 25/04/1978 a 25/05/1978, de 01/07/1979 a 18/10/1979 e de 25/03/1981 a 03/04/1984, bem como, do intervalo especial laborado entre 08/11/2004 e 30/06/2014; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004652-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018605
AUTOR: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 25/01/2017 às 09:15 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004429-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018602
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MELO LOURENCO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 23/01/2017, às 14:20 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0004430-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018603
AUTOR: JOSUE ANTONIO DAS NEVES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade neurologia para o dia 23/01/2017 às 09:15 horas, em nome do Dr. ÁLVARO BERTUCCI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se.

0005776-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018614
AUTOR: IRENILDO BEZERRA DE OLIVEIRA (SP361765 - LUIZ FERNANDO MONTANHER DADAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003166-68.2016.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018617
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000920

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000512-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007915
AUTOR: CLEIDE SANCHES SERRADO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)
RÉU: CASSIA CARINA SERRADO LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10

(dez) dias, sobre a carta precatória devolvida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

0000893-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007910
AUTOR: LILIAN THEREZINHA NUNES CELEGHIM (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003638-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007911
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRAZ DE SOUZA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0005438-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007929
AUTOR: SERGIO AUGUSTO ALBERTINI (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)

0005676-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007923ADEMIR JOSE RODRIGUES
(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0005339-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007932LIBONATI SOCIEDADE DE
ADVOGADOS (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

0005674-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007924ADEMILSON BATISTA SILVA
(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0005147-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007920CARLINA BELMIRO LEME
(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

0004843-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007921THIAGO HERREIRA ORESTES
(SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) CLAUDIA FRANCO HERREIRA ORESTES (SP198629 - ROSANA TITO
MURÇA PIRES GARCIA)

0005677-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007927BENEDITO FERNANDES
SOBRINHO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0004956-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007928WILSON APARECIDO CORREA
(SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0005684-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007922JOAO BATISTA SODRE (SP354609 -
MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000921

DECISÃO JEF - 7

0003369-29.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325018638
AUTOR: APARECIDA DA SILVA MARINHO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS
TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora, representada por seu marido e curador Raimundo Marin, requereu a liberação de valores depositados em seu nome, para a quitação de dívidas relacionadas à reforma da casa, compra de uma televisão e compra de um armário de cozinha (petições anexadas em 19/02/2016, 18/04/2016 e 05/05/2016).

Em razão dos orçamentos e notas fiscais relativos aos gastos com a reforma indicarem endereços diferentes, foi determinada a realização de vistoria nos imóveis, a fim de verificar em qual deles foi efetuada a reforma, bem como se a autora realmente reside no local, sendo constatado pela assistente social, conforme laudo anexado aos autos em 13/04/2016, que as reformas foram executadas em dois imóveis diversos do de residência da parte autora, os quais estariam alugados, conforme informado pelo curador.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com a liberação apenas do valor necessário para a quitação do armário de cozinha, bem como requereu que o curador da parte autora fosse intimado a apresentar documento comprobatório da propriedade dos imóveis e das respectivas locações (manifestação de 05/05/2016).

Em 16/06/2016 foi deferida a liberação de R\$ 1.155,00 (mil, cento e cinquenta e cinco reais) para a compra do armário de cozinha e o curador intimado a apresentar documentos referentes à propriedade e locação dos imóveis.

Em 12/08/2016, o curador informou que não possui documentos para comprovar a propriedade dos imóveis e que pretende ingressar com ação de usucapião. Esclareceu que também não tem como comprovar as locações, uma vez que realizou contratos verbais.

Em 15/08/2016, o curador prestou contas do valor levantado, apresentando nota fiscal referente à compra do armário de cozinha. Na mesma data, fez novo pedido de liberação, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), para a compra de um fogão, juntando o respectivo orçamento.

Após, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de levantamento para compra do fogão, tendo em vista que o estudo social realizado demonstrou que as reformas foram feitas em imóveis diversos do de residência da autora, sobre os quais o curador sequer comprovou a propriedade, a locação e a destinação dos aluguéis à curatelada. Opinou pelo indeferimento do levantamento de qualquer outro valor, até que seja regularizada a prestação de contas sobre a quantia anteriormente liberada para a realização da reforma, e desde que o requerente (curador) prove previamente, inclusive com fotos e análise de uma assistente social, a efetiva necessidade dos serviços e/ou bens que pleitear (manifestação de 13/10/2016).

Não obstante a manifestação do Ministério Público Federal, observo que não houve a liberação de valores para a reforma dos imóveis, sendo autorizada apenas a liberação de valores para a compra do armário de cozinha, em 16/06/2016.

Considerando que não houve a comprovação da propriedade dos imóveis, nem das respectivas locações, indefiro a liberação de valores para a quitação das dívidas relacionadas às reformas realizadas.

No tocante ao pedido de liberação de valores para a compra do fogão, também indefiro o pedido, uma vez que não houve justificativa quanto à necessidade da aquisição do bem, tampouco informação se o eletrodoméstico seria destinado ao imóvel onde a autora reside.

Ressalto que as liberações devem atender às necessidades pessoais da parte autora que comprovadamente não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício, sempre mediante posterior prestação de contas (artigo 1.755 do CC), e ouviu previamente o representante do Ministério Público Federal.

Conforme o disposto no artigo 1.753, caput, do Código Civil, é vedado ao representante legal/tutor/curador conservar em seu poder dinheiro do tutelado/curatelado, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, educação e a administração de seus bens.

Além disso, incumbe ao tutor/curador o dever de prestar contas, inclusive do valor mensalmente recebido pelo incapaz, que deverá ser integralmente aplicado no atendimento de suas necessidades (alimentação, vestuário etc), podendo o Ministério Público Federal, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de eventual responsabilidade criminal.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de liberação, sem prejuízo de posterior pedido de levantamento, amparado na comprovação da efetiva necessidade de gastos com a autora.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito por prazo indeterminado, até nova provocação dos interessados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003857-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325018593

AUTOR: MARILEUZA DE CARVALHO DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

Considerando que a questão cinge-se à comprovação de matéria fática controvertida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.04.2017, às 10 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003356-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325018591

AUTOR: ISAURA DE LURDES SILVA (SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS, por meio da qual a parte autora requer a averbação de período reconhecido em sentença trabalhista. Considerando que a questão cinge-se à comprovação de matéria fática controvertida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.04.2017, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Sem prejuízo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, anexar aos autos virtuais cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício n. 176.769.229-0.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003512-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325018669

AUTOR: SERGIO FERREIRA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifico que não foram apresentados documentos que comprovem o efetivo exercício das alegadas atividades desenvolvidas em condições especiais nos períodos de 20.05.1985 a 06.11.1995.

Desta forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar cópias de inteiro teor e legíveis dos

formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos

Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003338-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325018668

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

Considerando que a questão cinge-se à comprovação de matéria fática controvertida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.04.2017, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000646-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325016774
AUTOR: ROBERTO DANILO DE PAULA OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0000648-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325016776
AUTOR: SANDRA MARIA MENEZES MIRANDA DE LIMA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003164-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015846
AUTOR: JOSE ROBERTO PESSOA (SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004404-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325016230
AUTOR: FERNANDA MARIANO FERNANDES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004437-77.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017435
AUTOR: AILTON DA CRUZ (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004279-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017457
AUTOR: IVANIR BINCOLETO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003046-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015840
AUTOR: WELTON ALVES BATISTA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004518-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017440
AUTOR: REGINA MARA ZAGO MARQUES (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004562-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015825
AUTOR: EDILMA LOPES SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000857-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325016772
AUTOR: IZAQUE PEREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004414-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325016231
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003546-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017191
AUTOR: LUZIA AGUIAR COLODIANO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

0003701-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325018544
AUTOR: VALDELICIO DOS SANTOS SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

VALDELICIO DOS SANTOS SILVA ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), para que seja determinado ao réu que proceda à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/152.559.585-4) requerida em 27/07/2011, com a reafirmação da DER para 30/01/2013, bem como ao pagamento das prestações em atraso. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e pugnou, em apertada síntese, pela decretação da improcedência do pedido deduzido na exordial.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

De acordo com a documentação colacionada aos autos, verifico que a parte autora procedeu à nova postulação administrativa em 15/06/2015 quando então a aposentadoria almejada foi concedida (NB-42/166.092.209-4).

Assim, no caso dos autos, considerando que a parte autora ingressou com mais de um requerimento administrativo, entendo que não poderá haver eventual retroação da data de início do benefício à primeira postulação, visto que, ao intentar a nova apreciação da sua situação fática junto ao Instituto-réu, o segurado renuncia, tacitamente, ao direito de obter as parcelas anteriores, por praticar ato incompatível com o exercício de sua pretensão patrimonial.

Além disso, deve-se presumir que o segurado que requer o benefício, mais de uma vez, sejam eles de natureza idêntica ou não, manifesta sua conformação em relação ao parecer anterior pelo indeferimento ou pela cessação, acreditando que a sua situação fática já lhe permitiria, em outra oportunidade, buscar o atendimento de seu pretenso direito.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM SEDE ADMINISTRATIVA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONCORDÂNCIA OU DESISTÊNCIA TÁCITA COM O INDEFERIMENTO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS INDEVIDAS. I - Concessão do benefício em sede administrativa. Ausência de interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por idade, o que impõe a extinção do processo sem exame do mérito. II - Indevidas as parcelas do benefício previdenciário retroativas ao primeiro requerimento administrativo, pois, a concessão da aposentadoria por idade decorreu de um novo requerimento administrativo. III - Demonstração de concordância com a decisão de indeferimento do benefício, ou mesmo, desistência tácita do primeiro requerimento, quando se formula novo requerimento, desde que, exaurida a via administrativa, a obtenção do benefício tão-somente mostra-se possível em sede judicial. IV - Inexistência de provas de que a aposentadoria foi indeferida indevidamente. Aplicação do CPC 333 I. V - Honorários advocatícios indevidos, eis que se trata de Recorrente vencedor (Lei 9.099/95, art. 55, caput). VI - Recurso a que se dá provimento.” (TR-JEF-Maranhão, 1ª Turma, Processo 0010220-74.2005.4.01.3700, Relator Juiz Federal José Carlos do Vale Madeira, julgado em 13/04/2005, votação por unanimidade, DJ de 05/05/2005).

Dessa forma, entendo ser o caso de se manter hígida a concessão do benefício já concedido na seara administrativa, não sendo devido o pagamento de quaisquer prestações em atraso.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004365-90.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017480
AUTOR: ALMIRA BENEDITA DO NASCIMENTO MELANDA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0003225-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325018059
AUTOR: ANTONIO DA COSTA SARZEDA (SP225983 - JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de intervalo de labor anotado em carteira profissional, bem como, de períodos em que efetuou recolhimentos previdenciários como contribuinte individual e segurado facultativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu, em suma, que o autor efetuou os recolhimentos de forma extemporânea, razão pela qual não podem ser computados como tempo de contribuição. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente cumpre frisar que a Autarquia-ré, em sede de contestação, afirmou que no processo administrativo referente ao caso em tela (NB-171.158.220-1 com DER em 02/12/2014), os períodos de 01/10/1972 a 23/02/1973 e de 04/1999 a 05/2000 foram considerados quando da contagem administrativa, daí porque descabe qualquer pronunciamento judicial a esse respeito (CPC, artigo 485, VI).

Desnecessário pleitear, em sede judicial, a “confirmação” de períodos já reconhecidos e computados na fase administrativa, o que só tem um efeito: reinstaurar discussão sobre aquilo que a Administração já decidiu. O Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se quando houver resistência à pretensão da parte. Por isso, o pedido deve ser recortado (CPC, artigo 324, caput), de modo a limitar a controvérsia apenas aos

períodos não computados administrativamente pelo Instituto-réu.

Os períodos contributivos referente às competências de 04/1995 a 10/1995, de 10/1998 a 12/1998 e de 06/2000 a 02/2004, já foram objeto de pronunciamento judicial por ocasião do sentenciamento do feito 0001042-77.2015.4.03.6325, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Bauru, daí porque em relação a eles tem-se o fenômeno da coisa julgada material, o que impede a rediscussão da matéria nestes autos processuais (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 505 CPC).

Dessa forma, registro que remanesce interesse de agir da parte autora no tocante ao reconhecimento e averbação de período contributivo referente às competências de 02/1997, de 10/2006 a 01/2007 e de 01/2012 a 06/2012.

Passo, agora, à apreciação do pedido.

A filiação do segurado facultativo, nos termos do artigo 20, § 1º do Decreto n.º 3.048/1999, decorre da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição.

Nesse sentido, determina o artigo 30, inciso II da Lei n. 8.212/1991 que os segurados contribuintes individuais e facultativos estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, diferentemente do que ocorre com o segurado empregado, cuja obrigação para o recolhimento é do empregador (artigo 30, I da Lei n.º 8.212/1991). Cabe a eles, e tão somente a eles, adotarem as medidas necessárias não apenas com vistas a promover a sua inscrição perante a Previdência Social, mas também pagar as contribuições devidas ao órgão, sob pena de não fruir dos benefícios contemplados na legislação.

O segurado facultativo deve necessariamente comprovar a inscrição como tal e o pagamento da primeira contribuição em dia (Lei n.º 8.213/1991, artigo 55, II), sendo que as referidas contribuições equiparam-se a tempo de serviço. Entretanto, se restar demonstrado que o segurado facultativo exerceu atividade abrangida na condição de segurado obrigatório ou se não comprovado que procedeu a sua inscrição como facultativo e efetuou o recolhimento em dia da primeira contribuição, não poderá computar o período como tempo de serviço.

A contribuição previdenciária é tributo de destinação intrínseca, ou seja, tributo vinculado à atuação do Estado. Caracteriza-se pelo fato de o Estado, no desenvolvimento de determinada atividade de interesse geral, acarretar maiores despesas em prol de certas pessoas (contribuintes), que passam a usufruir benefícios diferenciados dos demais (não contribuintes). Enfim, assenta-se a contribuição social no princípio da maior despesa estatal, provocada pelo contribuinte e na particular vantagem a ele propiciada pelo Estado (Kiyoshi Harada in “Direito Financeiro e Tributário”, 13ª Edição, São Paulo: Atlas, 2004, páginas 327/328). E a necessidade de equilíbrio atuarial da Previdência Social decorre do próprio artigo 201, da Constituição da República [“(…) a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)”], de modo que o pagamento dos benefícios a todos os segurados que demonstrarem preencher os requisitos previstos em lei decorre necessariamente desse equilíbrio. Pois bem.

De acordo com a pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) constata-se, em análise detalhada às inscrições pertencentes à parte autora, que a competência de 02/1997 foi recolhida em atraso, não podendo, assim, ser considerada para fins de tempo de contribuição, uma vez que não houve a manutenção da qualidade de segurado perante o Regime Geral da Previdência Social naquele interregno.

Em relação ao período compreendido entre 10/2006 a 01/2007 e de 01/2012 a 06/2012, observo que a parte autora verteu contribuições na forma estatuída pela Lei Complementar n.º 123/2006 e da Lei n.º 12.470/2011, ou seja, com alíquota reduzida e se utilizando do código de receita 1929 (segurado de baixa renda).

No entanto, para que seja possível admitir tais contribuições, é necessário que o segurado facultativo atenda aos seguintes requisitos: a) não ter renda própria; b) dedique-se exclusivamente ao trabalho doméstico; c) desempenhe o trabalho doméstico em sua própria residência; d) pertença a família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos mensais), inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A parte autora não está inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e tampouco se encontra em situação de vulnerabilidade social a ponto de perceber ajuda assistencial governamental (Bolsa Família, Renda Cidadã, etc), daí porque tais competências (de 10/2006 a 01/2007 e de 01/2012 a 06/2012) não podem ser validadas para os fins previdenciários almejados, visto que em dissonância com os ditames da Lei n.º 12.470/2011; vale dizer, será necessária a complementação dos recolhimentos previdenciários de forma a “inteirar” a alíquota usualmente adotada (redação atual do artigo 21, § 2º, I, e § 3º, da Lei n.º 8.212/1991) caso se pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, com base nas ponderações já delineadas, entendo por bem:

I) JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito do autor de reconhecimento e averbação dos períodos de 01/10/1972 a 23/02/1973, de 04/1995 a 10/1995, de 10/1998 a 12/1998, de 04/1999 a 05/2000 e de 06/2000 a 02/2004, na forma da fundamentação;

II) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO de averbação dos períodos contributivos compreendidos de 10/2006 a 01/2007 e de 01/2012 a 06/2012, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de que tratam os requerimentos administrativos NB-42/156.095.087-8 e NB-42/171.158.220-1.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias. Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, rejeito eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.” Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997). As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195. A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês. Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.” Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: “PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi renunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)” E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999. Pretender a desaposeñação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúñia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”). O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposeñação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever: **“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentaçãõ não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeñação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúñia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposeñação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.”** (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos). Não se pode olvidar que, em sessão na data de 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (cf. RE 318.367 e 827.833) considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposeñação, tendo os ministros daquela Corte entendido que apenas a lei poderia fixar critérios para que os benefícios fossem recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Um dos ministros destacou entender que a desaposeñação seria incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias, visando a preservar o atual sistema da seguridade e reforçar o seu caráter solidário. Na sessão seguinte, de 27/10/2016, fixou-se a tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposeñação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991”. Dessa forma, a questão definitivamente não suscita mais controvérsia, já que a matéria foi submetida a julgamento, em regime de repercussão geral, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, corte máxima para exame da constitucionalidade das leis. O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 932, IV) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigo 14, § 9º, e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001). Tratando-se de exame pelo Plenário da Corte Constitucional, em regime de repercussão geral, mais ainda, daí porque o pedido deduzido não comporta acolhimento. Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis n.º 13.135/2015 e n.º 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar. Por fim, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço. A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial: **“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúñia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do**

INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposegação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposegação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015). Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). De firo a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005077-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325018630
AUTOR: JOSE DE PAULA FILHO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005169-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325018633
AUTOR: PEDRO SERGIO BAPTISTA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005594-89.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325018631
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSSI (SP367255 - MARTA GUIDO TEGON, SP366983 - PAULA MARIA GOMES DA SILVA ALBOK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001059-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015822
AUTOR: JANDIRA MARQUES DA SILVA (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do Juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se unicamente à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 57 anos de idade, tendo desempenhado atividades como faxineira.

O laudo pericial ortopédico elaborado pelo Dr. Ludney Roberto Campedelli que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitem totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Colaciono os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: "(...). Exame ortopédico. No exame dos membros superiores, sem déficits sensitivos, os reflexos tendinosos estão presentes e normais e não notamos déficits motores; no exame dos ombros, os movimentos estão livres e o teste de Jobe foi negativo não indicando ruptura do supraespal; cotovelos, punhos e mãos, sem alterações. No exame da coluna cervical, ausência de contraturas musculares; não há desvios de lateralidade; os movimentos de flexo-extensão e de lateralidade estão normais para a idade. No exame da coluna lombosacra, ausência de atitude escoliótica antálgica, sem contraturas musculares, sem evidência de bloqueio dos movimentos fisiológicos. – a manobra de Valsalva foi negativa. No exame dos membros inferiores não há assimetrias ou atrofia musculares; não há assimetria de reflexos; não foram notados déficits motores, sendo normal a prova de contração na flexão dorsal dos pés e hálucis; a autora teve discreta dificuldade em fazer o teste de elevação dos membros em extensão ativamente; a manobra de Lasègue foi negativa bilateralmente; no exame dos joelhos não notamos sinais de sinovite, ou bloqueio de movimentos, ou sinais de instabilidade; exame livre de quadris. Pulsos arteriais periféricos presentes e normais; ausência de deformidades posturais e de edemas articulares. (...). Conclusão: A autora, 58 anos, faxineira, relatou que não apresenta condições de trabalho porque tem doença com dor na coluna lombar (mostrando), que tem hérnia de disco. Obs.: não houve queixa relativa à coluna cervical, à bacia e, ao ombro. Os dados relatados na anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas de qualquer segmento da coluna vertebral por processos compressivos. O caso está documentado com laudos de RMs de coluna cervical e lombosacra, cujos achados (não contundentes) não encontraram correlação clínica; os RXs de bacia e coluna lombosacra mostraram imagens coerentes com a idade etária da autora. O US de ombro não evidenciou rupturas de tendões do manguito rotador. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame direto da coluna cervical e lombar não notamos contratura muscular paravertebral e, no exame indireto através dos membros não notamos sinais de radiculopatias. O exame da coluna torácica foi normal. No exame direto da coluna lombar não notamos atitude antálgica e, no exame indireto através dos MMII não notamos sinais indicativos de radiculopatias. No exame da bacia os movimentos estão livres, ou melhor, não notamos sinais clínicos de coxartrose. Não temos como indicar incapacidade. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)."

Por sua vez, o laudo pericial ortopédico elaborado pelo Dr. Alexandre de Paula Machado Bazzo concluiu que a parte autora definitivamente não apresenta patologias que a incapacitem totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). Exame físico ortopédico. Paciente entrou na deambulando com dificuldade, teve dificuldade para sentar-se e levantar-se durante o exame físico. Exame dos membros superiores apresentou sinal de Tinel e Phalen negativos, testes ativos em ombros positivos, testes irritativos de Gerber, Neer, Yokun negativos a esquerda; não referiu dor a palpação de epicôndilos direito e teste de Cozen negativo bilateralmente. Exame da coluna cervical, não apresenta dores a palpação e aos movimentos rotacionais, sem limitação de rotação e flexo-extensão do pescoço. No exame da coluna lombosacra, não apresenta atitude escoliótica antálgica, não apresenta contraturas dos músculos para vertebrais, não apresenta bloqueios antálgicos dos movimentos de flexo-extensão, de lateralidade e rotacionais, relata dor a palpação. No exame dos membros inferiores não há assimetrias ou atrofia musculares em membros inferiores, não há assimetria dos reflexos tendinosos, sendo alterada a prova de contração na flexão dorsal dos pés e hálucis; a autora conseguiu realizar o teste de elevação dos membros inferiores em extensão ativamente; a manobra de Lasègue foi negativa bilateralmente. No exame dos joelhos não apresenta sinais de sinovite, não apresentou crepitação e arco de movimentos normal em joelhos, sinal de Mc Murray negativo; exame de quadris, sem dor a rotação interna e externa, sem limitação mecânica destes movimentos. No exame dos tornozelos, sem alterações. Pulsos arteriais periféricos presentes e normais; ausência de deformidades posturais. (...). CONCLUSÃO: A autora, 57 anos, relata que trabalha como faxineira há aproximadamente 40 anos, relata estar sem trabalhar desde 2011, devido dores em coluna lombar, quadris e ombros. O caso está documentado com anotações dos médicos Dr. Pedro Borges, Dr. Guilherme Godoy e Dr. Eidi Iwahashi; constam nos autos, laudos de RNM, USG e radiografias. No exame ortopédico, descrito acima, a autora não apresentou sinais de incapacidade laboral: nos testes dos ombros, conseguiu realizar movimentos ativos e não apresentou sinais irritativos, no teste da coluna e membros inferiores, relata dor em coluna, porém sem déficits neurológicos. As RNM de coluna cervical e lombar já com mais de um ano, não mostram correlação clínica com o exame físico e as radiografias mostram alterações compatíveis com a idade da paciente. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...). Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastada? Trabalhou como faxineira, por aproximadamente 40 anos, sem trabalhar desde 2011. (...). 6 – Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? No exame físico atual não encontrei nenhuma limitação. Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações?

Não neste exame. 7 – É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Não encontrei limitações neste exame físico pericial. Quais delas? Para quais tipos de atividades? Não encontrei limitações neste exame físico pericial. 8 – Desde quando a pericianda pode ser considerada incapacitada para a sua função laborativa habitual? Não encontrei limitações neste exame físico pericial Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Não encontrei limitações neste exame físico pericial. (...).”

Ou seja, não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados nas perícias e que impeçam a parte autora de desempenhar suas atividades da vida diária e do trabalho, como também não há a dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões dos peritos, pois estes as fundaram nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes dos laudos aptas a ensejar dúvida em relação aos mesmos, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial, não há como ser deferida a realização de nova perícia ou a complementação daquela já feita.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença no período requerido e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas, encerradas e definitivamente sepultadas todas as questões controvertidas nestes autos, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002064-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013424
AUTOR: FRANCINE DO PRADO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do cômputo de períodos contributivos elencados na petição inicial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e pugnou, em apertada síntese, pela decretação da improcedência do pedido deduzido na exordial.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se ao cômputo de recolhimentos efetuados pelo demandante nas competências de 01/1997 a 04/1997, de 04/1998 a 09/1999, de 10/1999 a 05/2000, de 06/2000 a 03/2003, de 01/2010 a 12/2010, de 10/2012 a 03/2014 e de 05/2014.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Pois bem.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos, verifico que todos os recolhimentos impugnados foram efetivamente vertidos aos cofres previdenciários, bem como, efetuada a complementação dos recolhimentos de que trata o disposto no artigo 21, § 3º, da Lei 8.212/1991 na redação dada pela Lei 12.470/2011.

Nesse sentido, o parecer elaborado pela contadoria do Juízo em 03/05/2016 informa que em 15/04/2015, data do requerimento administrativo

(NB 42/173.208.121-0), a autora já havia cumprido os requisitos para percepção do benefício aqui discutido, conforme transcrição do parecer:

“Através dos dados constantes dos autos e do CNIS elaboramos simulações de contagem de tempo de serviço, conforme determinado pelo r. despacho termo nº 6325002293/2016:

- a) Até 16/12/1998 (EC 20/1998) = 15 anos, 11 meses e 18 dias, com 193 contribuições; sendo necessário o cumprimento de pedágio de 12 anos, 07 meses e 23 dias, perfazendo total de 28 anos, 07 meses e 11 dias de serviço;
- b) Até 28/11/1999 (Lei 9876/99) = 16 anos e 11 meses, com 204 contribuições;
- c) Até a DER (15/04/2015) = 32 anos, 02 meses e 22 dias de serviço, com 388 contribuições, conforme pedido inicial, considerando o período recolhido como CMEI, conforme planilha em anexo.
- c) Até a DER (15/04/2015) = 29 anos, 08 meses e 17 dias de serviço, com 357 contribuições, não considerando o período recolhido como CMEI, conforme planilha em anexo.

No mesmo parecer, a Contadoria informa:

"Cumpre-nos informar que, através dos dados constantes dos autos, no Processo Administrativo, fls 168/181, houve, s.m.j., a complementação dos recolhimentos inicialmente realizados como CMEI. Desta forma, procedem as alegações aduzidas na petição inicial".

Com o acréscimo dos referidos recolhimentos, nota-se que a parte autora completou o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, de acordo com os seguintes parâmetros:

DIB: 15/04/2015

RMI: R\$ 433,49, elevado ao valor de R\$ 788,00 (SM)

RMA: R\$ 880,00 em março/2016;

DIP: 01/05/2016

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 10.696,30 (dez mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta centavos), atualizados até a competência de 04/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Deixo de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a parte autora não comprovou se encontrar desprovida de meios para sua manutenção, como também por não estar amparada pelas disposições contidas na Lei n.º 10.741/2003.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro no artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Por fim, assevero que a ausência de uma fase de cumprimento do julgado, como ocorre nos processos submetidos ao rito ordinário (Livro II do CPC), impõe, à parte interessada, o dever de buscar a retificação do valor da sentença líquida por meio do recurso previsto no artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001, incumbindo-lhe, ainda, apresentar planilha de cálculos pormenorizada que denuncie, de maneira cabal, o equívoco perpetrado pela contadoria do juízo (“ex vi” TR-JEF-SP, 5ª Turma, Mandado de Segurança n.º 0041999-92.2010.4.03.9301, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 25/03/2011, votação unânime, DJe-3ªR de 04/04/2011).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuidam os autos de ação ajuizada por EMERSON BATISTA LIMA em face da UNIÃO, por meio da qual a parte autora requer, em breve síntese, o recebimento do benefício seguro desemprego que lhe seria devido em razão da demissão sem justa causa havida da empresa “Auto Escola sem Limites LTDA”, correspondente à admissão em 06.01.2015 e afastamento em 05.02.2016.

De acordo com os fatos narrados na exordial, referido benefício teria sido suspenso, sob alegação de a parte autora possuir renda própria – sócio de empresa. Todavia, segundo as alegações da parte autora, esta encontra-se inativa desde o ano de 2012 .

A UNIÃO apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. No entanto, em 01.11.2016, peticionou concordando com o pedido do autor, em razão da juntada de Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial do Estado do Paraná, comprovando a inatividade da empresa de que o requerente participa como sócio.

É o relatório do essencial. Decido.

Na hipótese dos autos, a regularização do pedido de seguro-desemprego pretendido implicou reconhecimento jurídico do pedido formulado pela parte autora, cumprindo ao Juiz tomar conhecimento dessa circunstância, quando do julgamento da causa (CPC, artigo 493).

Tem prevalecido a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de cumprimento espontâneo da pretensão deduzida em Juízo, no curso da ação, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ‘a’, do Código de Processo Civil.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, REsp 286.683/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 13/11/2001, votação unânime, DJ de 04/02/2002, página 471).

"PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 269, II. SE NO CURSO DA DEMANDA O RÉU ATENDE À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, OCORRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 269, II, DO CPC, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, O QUE AFASTA A TESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (STJ, 6ª Turma, REsp 115.982/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 11/03/1997, votação por maioria, DJ de 29/09/1997, página 48350).

Com o reconhecimento do direito da autora pela parte contrária no curso da demanda, notadamente verificada pela liberação e pagamento das parcelas do seguro-desemprego requerido, o caso passa a comportar julgamento antecipado, independentemente das provas produzidas no bojo da ação judicial. É patente que, quando do ajuizamento da ação, o interesse de agir existia, uma vez que demonstrada a relutância da parte ré, à época, em disponibilizar referidas verbas. Resistência, não há dúvida, esteve presente e o reconhecimento do pedido, por sua vez, é ato unilateral em que o réu renuncia à objeção que vinha opondo à pretensão da parte autora e se declara disposto a acatá-la.

A propósito, trago à colação o entendimento esposado por Vicente Greco Filho, “o reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento de mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor.” (in “Direito Processual Civil Brasileiro”, 2º Volume, 7ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1994, página 71).

A tese de que teria ocorrido carência da ação, diante do desaparecimento do interesse de agir há de ser afastada, pois considerar a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, importaria julgar prejudicado o pedido da parte autora, esbarrando no princípio da segurança jurídica, impedindo que se formasse a coisa julgada material.

Assim, com base nestas ponderações, entendo por bem HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO pela UNIÃO, a fim de liberar ao autor as parcelas do benefício seguro-desemprego tratado no presente feito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuidam os autos de ação ajuizada por ROSEMEIRE GALAZZO DE CAMARGO MATTOS em face da União, por meio da qual a parte autora requer, em breve síntese, o recebimento do benefício seguro desemprego que lhe seria devido em razão da demissão sem justa causa havida da empresa “MW ENGENHERIA LTDA.”, correspondente à admissão em 14/02/2011 e afastamento em 12/08/2015.

De acordo com os fatos narrados na exordial, referido benefício teria sido suspenso, sob a alegação de a parte autora possuir renda própria – sócio de empresa. Todavia, segundo as alegações da parte autora, esta encontra-se inativa desde o ano de 2013 .

A UNIÃO apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

O feito não exige maiores digressões, comportando, inclusive, julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo

Civil.

Pois bem. O Programa do Seguro Desemprego procura atingir as finalidades estabelecidas no art. 2º da Lei 7.998/90, assim redigido:

“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”.

Para ter direito ao benefício, deve o trabalhador atender aos requisitos traçados no art. 3º da mesma lei, conforme segue:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/199222169/lei-13134-15" \\\\o "LEI Nº 13.134, DE 16 DE JUNHO DE 2015." 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/199222169/lei-13134-15" \\\\o "LEI Nº 13.134, DE 16 DE JUNHO DE 2015." 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/199222169/lei-13134-15" \\\\o "LEI Nº 13.134, DE 16 DE JUNHO DE 2015." 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benef%3%ADcios-da-previd%3%AAncia-social-13134-15" \\\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/110319/lei-de-acidentes-do-trabalho-13134-15" \\\\o "Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976." 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103672/lei-5890-73" \\\\o "Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973." 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26494358/artigo-18-da-lei-n-12513-de-26-de-outubro-de-2011" \\\\o "Artigo 18 da Lei nº 12.513 de 26 de Outubro de 2011" 18 da Lei no HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1029688/lei-12513-11" \\\\o "Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011." 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1029688/lei-12513-11" \\\\o "Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011." 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/199222169/lei-13134-15" \\\\o "LEI Nº 13.134, DE 16 DE JUNHO DE 2015." 13.134, de 2015).- grifei

Os dispositivos supratranscritos demonstram que o seguro-desemprego tem por objetivo prover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, auxiliando em sua subsistência e busca de emprego, além de estabelecerem os requisitos para sua fruição.

Pois bem. In casu, a ré informa que o recebimento das parcelas do seguro-desemprego da parte autora fora negado, em razão desta ser sócia-administradora da empresa “ARTES GRÁFICAS ARGSIMPRESS LTDA.-ME”, CNPJ nº 11.068.724/0001-93, com data da abertura em 12/08/2009, constando como ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil à época do seu requerimento.

Assim, a UNIÃO deduziu que houve percepção de renda e, conseqüentemente, indeferiu a liberação do benefício, com fundamento no artigo 3º, V da Lei 7.998/90, acima transcrito, conforme dessume-se dos documentos anexados à Contestação.

Porém, da análise da documentação anexada aos autos, especialmente das “Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica”, referente aos anos de 2013 A 2015, observa-se que a aludida empresa permaneceu na inatividade, inferindo-se, assim, que a única fonte de renda da demandante era proveniente de seu labor junto à empresa “MW ENGENHERIA LTDA.”

Com efeito, o simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não consta na lei como óbice à concessão do benefício em análise, uma vez que o impedimento é referente ao recebimento de renda, o que não decorre simplesmente da condição societária aferida. Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. HYPERLINK

"http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641213/artigo-7-da-constituio%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727006/inciso-ii-do-artigo-7-da-constituio%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Inciso II do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" II, HYPERLINK

"http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constituio%C3%A7%C3%A3o-federal-constituio%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988" CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

Assim, ausente qualquer ilegalidade na atitude da autora, relativamente ao seguro-desemprego, impõe-se o deferimento de seu pleito.

Corroborando os entendimentos acima delineados, transcrevo, abaixo, o seguinte exemplar da jurisprudência pátria.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. O cadastramento como segurado facultativo, ou a mera manutenção do registro de empresa, não justificam cancelamento ou

suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. (TRF4 5011931-54.2015.404.7108, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 23/11/2015). – grifei
Por todo o exposto, com fundamento no art. artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, a fim de que seja liberado, em favor da parte autora, ROSEMEIRE GALAZZO DE CAMARGO MATTOS, o pagamento do benefício seguro-desemprego solicitado no âmbito do requerimento administrativo nº 7725903585, acrescidas de atualização monetária e juros de mora (estes desde a citação), adotando-se, para esse fim, os índices estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº. 267/2013. Diante das circunstâncias que circundam o presente feito, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil para determinar a imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego relativas ao requerimento administrativo nº 7725903585, devidas à parte autora, destacando que as ainda não vencidas deverão ser pagas na medida em que se vencerem, desde que inexista outro óbice à sua concessão que não aquele abordado na presente decisão.

Com o trânsito em julgado, a UNIÃO será intimada a, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir obrigação de fazer (CPC, art. 536, § 1º e 537), consistente na apresentação dos cálculos dos valores devidos ao autor, observados os índices de correção monetária e juros de mora acima fixados, sob pena de multa diária que, desde logo, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Apresentados os cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de cinco (5) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requeritório. Serão liminarmente rejeitadas impugnações ao cálculo sem a apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização e juros fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002629-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325018549

AUTOR: ELNA DE LIRA CAJUEIRO (SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Elna de Lira Cajueiro pleiteia a declaração de inexigibilidade das consignações incidentes sobre a pensão por morte NB-21/139.137.431-0, com DIB em 22/06/2015) e que foram levadas a efeito pelo Instituto Nacional do Seguros Social - INSS, em virtude da habilitação tardia de novo dependente ao mesmo benefício.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social aduz que as consignações são devidas, pois a autora recebeu o benefício sem qualquer desdobro. Sustenta que Raquel Gomes Mariano também requereu a concessão da pensão em 11/08/2015, alegando a dependência (ex-cônjuge beneficiário de pensão alimentícia) em relação a um mesmo instituidor, e que a Autarquia Previdenciária deferiu a habilitação requerida apenas em 18/02/2016. Ao final, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 330).

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado do regime geral de previdência social.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado ou eventual direito à percepção de benefício pelo instituidor.

A legislação também assinala que o termo inicial do benefício será o: a) da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste fato; b) da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias do falecimento do instituidor; c) da data da decisão judicial que declarou a morte presumida do segurado; d) da efetivação, perante a autarquia previdenciária, da habilitação superveniente de outros possíveis dependentes do instituidor, quando este benefício já tiver sido concedido a outras pessoas elegíveis à pensão por morte (artigo 76, “caput”, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 107 do Decreto n.º 3.048/1999).

No caso dos autos, o óbito do instituidor ocorreu em 22/06/2015.

Conforme se verifica da análise criteriosa dos documentos coligidos aos autos virtuais, a Autarquia Previdenciária deferiu a habilitação da dependente Raquel Gomes Mariano ao benefício de pensão em 18/02/2016, inobstante esta tenha requerido o benefício em 11/08/2015.

Nesse contexto, muito embora tenha havido demora na tramitação do procedimento que habilitou Raquel Gomes Mariano ao mesmo benefício, já que esta apresentou documentação incompleta e contendo dados divergentes ao tempo da protocolização do pedido, há de ser aplicado o comando previsto no artigo 76, “caput”, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 107 do Decreto n.º 3.048/1999, que estabelecem que os efeitos da inclusão de outros possíveis dependentes somente se operam a contar do momento em que tal a inscrição ou habilitação for efetivada perante a Autarquia Previdenciária.

Entendimento semelhante é agasalhado pela doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in “Manual de Direito Previdenciário”, 11ª Edição, páginas 623/624), conforme trecho que passo a transcrever: “(...). Qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Concordamos com ‘Russomano’ no aspecto de que ‘se, posteriormente, sobrevier a habilitação de outro dependente e se sua qualificação excluir o dependente que vinha sendo beneficiado pela pensão, essa exclusão somente surtirá efeitos a partir da data em que a habilitação do beneficiário superveniente estiver realizada’. É que, de fato, também de acordo com o entendimento do mesmo mestre, ‘a concessão do benefício é feita a

título provisório ou precário, de modo a não prejudicar direitos futuros de outros dependentes, que lhes serão reconhecidos a contar do dia em que estiver ultimada a sua habilitação'. Não existe, pois, direito adquirido do beneficiário a que seja mantido seu quinhão; havendo mais dependentes, posteriormente habilitados, a divisão do valor da pensão se impõe, com prejuízo da fração cabível aos que já a vinham percebendo. (...).”

Com isso, Raquel Gomes Mariano somente fará jus à cota-parte da pensão por morte a partir da data em que foi tardiamente habilitada como dependente de segurado do Regime Geral Previdenciário, ou seja, de 18/02/2016 em diante, sendo este o entendimento já adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. HABILITAÇÃO TARDIA. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS EM ATRASO. 1 - O dependente que obtém sua habilitação tardia no rol de beneficiários de pensão por morte não faz jus ao pagamento de valores retroativos, na hipótese em que o benefício era mantido, integralmente, em favor de outros dependentes, ‘ex vi’ do art. 76 da Lei nº 8.213/91. 2 - Agravo legal provido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0027882-39.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, julgado em 15/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 24/04/2013).

Dessa forma, entendo que o débito cobrado da autora é manifestamente indevido, uma vez que não há direito ao pagamento de qualquer prestação previdenciária aos novos dependentes de segurado do Regime Geral Previdenciário, anteriormente à decisão administrativa que os habilitou.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Após o trânsito em julgado, a contadoria judicial elaborará os cálculos das prestações indevidamente descontadas da pensão da autora, sobre os quais incidirão as diretrizes contidas no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004190-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325018634

AUTOR: JOSE D AVILA GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 17/11/2016) requerendo a desistência da ação, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social, em manifestação que se seguiu (arquivo anexado em 28/11/2016), opôs-se frontalmente ao pedido.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produzam os efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/632600303

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000418-88.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012121
AUTOR: SUELI MARIA DE OLIVEIRA NORIMBENI (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000418-88.2016.4.03.6326
AUTOR: SUELI MARIA DE OLIVEIRA NORIMBENI
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 86741918868
NOME DA MÃE: NAIR MATOS DE OLIVEIRA
Nº do PIS/PASEP:10768847238
ENDEREÇO: RUA SANTA CRUZ, 1213 - - ALTO
PIRACICABA/SP - CEP 13419030

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/02/2016
DATA DA CITAÇÃO: 25/04/2016

0000802-51.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012217
AUTOR: TEREZINHA DA APARECIDA MACHADO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000802-51.2016.4.03.6326
AUTOR: TEREZINHA DA APARECIDA MACHADO
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 17764131806
NOME DA MÃE: IZAURA MEDEIROS MACHADO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA RAFAEL TARANTO, 29 - CASA 2 - NOSSO TETO
RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/03/2016
DATA DA CITAÇÃO: 19/05/2016

0000186-76.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012105
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000186-76.2016.4.03.6326
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 01720871809
NOME DA MÃE: ROZALINA CAMARA DE OLIVEIRA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: AV 2, 443 - - CENTRO
ITIRAPINA/SP - CEP 13530000

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/01/2016
DATA DA CITAÇÃO: 19/05/2016

0000309-74.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012212
AUTOR: LEONTINA ALVES BATISTA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000309-74.2016.4.03.6326
AUTOR: LEONTINA ALVES BATISTA
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 06727632812
NOME DA MÃE: MALVINA LOPES BATISTA
Nº do PIS/PASEP:10779372783
ENDEREÇO: RUA SANTOS DUMONT, 220 - - CENTRO
SANTA MARIA DA SERRA/SP - CEP 17370000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/02/2016

DATA DA CITAÇÃO: 19/05/2016

0000564-32.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012049
AUTOR: RICARDO ROBERTO MENOCELLI (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cuida-se de ação ajuizada por RICARDO ROBERTO MENOCELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, entendo que a parte demandante não satisfaz os requisitos para a conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez.

Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial concluiu que a doença apresentada claramente causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, gerando incapacidade parcial e permanente. Associadamente gera incapacidade para qualquer atividade braçal e que necessite, sem nenhuma possibilidade de ajuste, de boa função de ambos os membros superiores. Apesar disso, tem inteligência normal, é jovem e tem plenas condições de readaptação profissional para atividade de baixa demanda, inclusive com facilidade de reinclusão no mercado de trabalho por deficiência. Além disso, se desejar retornar ao trabalho, o quadro atual amolda-se às situações descritas no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente. O quadro A data provável do início da doença é 26/09/2012, data do trauma. A data de início da incapacidade 26/09/2012, data do trauma.

Assim, firme na perícia médica realizada em juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão

do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade total e permanente para atividades laborais.
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-81.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326011930
AUTOR: MARIA BENTO AUGUSTO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Transitado em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000324-43.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012204
AUTOR: EDNALDO GAMA SILVA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000324-43.2016.4.03.6326
AUTOR: EDNALDO GAMA SILVA
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 11524248827
NOME DA MÃE: JOSEFA FERREIRA DA GAMA
Nº do PIS/PASEP:12214131053
ENDEREÇO: RUA ANTONIO ALCANTARA MACHADO, 933 - CASA - JD PACAEMBU
PIRACICABA/SP - CEP 13424240

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/02/2016
DATA DA CITAÇÃO: 29/02/2016

0000338-27.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326011938
AUTOR: LEVINA DE ALMEIDA SANTOS (SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), extrai-se a conclusão de que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas

na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, entendo que a parte demandante não satisfaz os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios vindicados na inicial. Incapacidade laborativa.

O laudo pericial carreado aos autos atesta o seguinte:

“(…) 3. HISTÓRICO

3.1. Detalhes da anamnese:

R: Pericianda portadora de neoplasia de mama esquerda (CID 10: C 50), estágio III, submetida a quadrantectomia e esvaziamento axilar em março de 2013. Posteriormente fez 06 sessões de quimioterapia e 25 sessões de radioterapia. Atualmente está em seguimento regular com oncologista, em uso de tamoxifeno.

Evoluiu com dor em ombro esquerdo, além de parestesia e edema de todo o braço esquerdo.

3.2. Exame clínico:

R: Pericianda em bom estado geral, corada, hidratada, acianótica, anictérica, afebril. Presença de edema e perda de força em membro superior esquerdo, além de dificuldade de mobilização do mesmo.

3.3. Exames e documentos utilizados pelo perito para fundamentar as conclusões do laudo (Todos os documentos apresentados nos autos e no momento da perícia foram examinados pelo perito):

R: Os exames relatados foram todos analisados minuciosamente no processo do autor e no ato da perícia médica.

4. DISCUSSÃO (enfermidades constatadas, implicações da enfermidade para a parte, justificativa da conclusão pericial)

R: Pericianda portadora de neoplasia de mama esquerda, submetida a procedimento cirúrgico e posterior tratamento quimioterápico e radioterápico. Evoluiu com dor, parestesia e edema de membro superior esquerdo. O quadro pode se agravar em atividades que exijam esforço e movimentos repetitivos.

Concluo, portanto, que a patologia supracitada incapacitou a pericianda parcial e permanentemente a exercer suas atividades laborais e dia a dia. Não necessita do auxílio de terceiros para suas atividades do cotidiano.

5. QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

R: Sim. Vide histórico.

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

R: Vide discussão acima.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

R: Março de 2013.

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

R: Sim. Permanente.

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

R: Sim. Atividades onde não faça esforços físicos e movimentos repetitivos.

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

R: Não. Tratamento clínico. Indeterminado.

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

R: Não.

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

R: Não.

9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

R: Não.

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

R: À disposição.”

Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora de forma parcial e permanente, conforme atesta o laudo judicial. Cumpre, no entanto, verificar a presença dos demais requisitos do benefício vindicado.

Qualidade de segurado e carência.

Consoante se depreende do laudo pericial, a incapacidade em questão teve como termo inicial março/2013, enquanto que os dados constantes no CNIS da demandante apontam para a perda da qualidade de segurado em 08/01/2008, já que laborou na condição de empregada na junto a empresa ARCOR DO BRASIL LTDA. de 13/08/1991 a 08/01/2007 (informação que se confirma pela CTPS da autora), sendo que retornou a contribuir para o INSS somente em 31/05/2013, na condição de contribuinte facultativo.

Desse modo, conquanto a moléstia da autora se encontre listada no rol de doenças que desvincula o segurado de comprovar a carência, consoante art. 151 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 13.135/2015, esta é precedente ao reingresso do segurado, o que torna indevidas ambas as benesses. Neste sentido é a Súmula 53 da TNU: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.”

Este posicionamento vem sendo adotado pelo Tribunal regional Federal da 3ª Região, consoante precedente abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- A doença de que padece a demandante remonta a época em que a mesma não mais detinha qualidade de segurada, impedindo, portanto, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. III- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182049 - 0003508-87.2013.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016. Grifei)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000808-58.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012134
AUTOR: RAQUEL ZEM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 897/1206

PROCESSO: 0000808-58.2016.4.03.6326

AUTOR: RAQUEL ZEM

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 21248070801

NOME DA MÃE: BEATRIZ PERES CLAVIGE ZEM

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CRISTO REDENTOR, 1030 - - VILA REZENDE

PIRACICABA/SP - CEP 13405269

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/03/2016

DATA DA CITAÇÃO: 25/04/2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe. P. R. I.

0001521-33.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012141
AUTOR: ARLINDO JULIO DE CAMARGO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002384-23.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012145
AUTOR: JANE APARECIDA OLIVEIRA (SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003855-74.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012222
AUTOR: IRENE APARECIDA MOREIRA PADOVAN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000833-71.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012219
AUTOR: BEATRIZ DO CARMO MARCHIONI TRANQUILIN (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000833-71.2016.4.03.6326

AUTOR: BEATRIZ DO CARMO MARCHIONI TRANQUILIN

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 25270812827

NOME DA MÃE: EMILIA PIASSA MARCHIONI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ARI BARROSO, 402 - - STA TEREZINHA
PIRACICABA/SP - CEP 13411034

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/03/2016

DATA DA CITAÇÃO: 19/05/2016

0000416-21.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012124
AUTOR: JOAO VIEIRA DOS SANTOS (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000416-21.2016.4.03.6326

AUTOR: JOAO VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 65984129604

NOME DA MÃE: ZENOLIA FERREIRA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:12281803939

ENDEREÇO: RUA ALBERT EINSTEIN, 118 - - JARDIM IBIRAPUERA
PIRACICABA/SP - CEP 13401450

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/02/2016

DATA DA CITAÇÃO: 11/04/2016

0000448-26.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012117
AUTOR: EDISON WUOLFGANG MATTENHAUER JUNIOR (SP342751 - RICARDO APARECIDO DE MELO ALMADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000448-26.2016.4.03.6326
AUTOR: EDISON WUOLFGANG MATTENHAUER JUNIOR
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 08527116898
NOME DA MÃE: IEDA MARIA MATTENHAUER
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA JABORANDI, 53 - - RES PIRACICABA
PIRACICABA/SP - CEP 13409026

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/02/2016
DATA DA CITAÇÃO: 19/05/2016

0001288-36.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012082
AUTOR: CLAUDETE CRISTINA LEME BRAZ TERTULIANO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO e DECIDO.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, entendo que a parte demandante não satisfaz os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios requeridos na inicial. Explico:

Incapacidade. O laudo do perito judicial atesta o seguinte:

“(…)

4. HISTÓRIA

Câncer de mama direita diagnosticado em agosto de 2008, mastectomizada em setembro de 2008, passou por quimio e radioterapia até abril de 2009.

Está em uso de Tamoxifeno, preventivo de recidiva de Câncer.

Relata que apesar de ter tentado, não conseguiu retornar ao mercado de trabalho como enfermeira.

5. EXAME OBJETIVO

Sequela de tratamento de Câncer de mama, com reconstrução mamária.

Não há edemas ou Linfedema.

6. ANÁLISE

Considerando-se que tem profissão, e não atividade, não poderia ser reabilitada como se não houvesse qualificação para o mercado de trabalho, considera este perito.

As atividades próprias da enfermagem, que necessitam capacidade de trabalho de membros superiores, não pode mais exercer porque movimentos inadequados de membro superior direito provocariam Linfedema, que seria de difícil ou impossível reparação.

Assim, teoricamente, poderia ter atividade burocrática de enfermeira, atividade esta a ser determinada por equipe de reabilitação e necessitando inserção no mercado de trabalho como deficiente físico.

7. PROGNÓSTICO

Não há tratamento efetivo para recuperar a capacidade de trabalho anterior ao tratamento do câncer.

8. CONCLUSÃO

Há redução da capacidade de trabalho e poderia retornar ao mercado de trabalho como enfermeira em posto de trabalho adaptado, como deficiente físico. (...)

QUESTOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Sim. sequelas de Câncer de mama

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Incapacita parcialmente. Ver corpo do laudo

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Parcialmente

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Redução da capacidade

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Deve continuar trabalhando como enfermeira, entende este perito

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Pode, teoricamente, se for inserida no mercado de trabalho, ter atividade de enfermeira em posto de trabalho adaptado

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Incapacidade parcial e permanente

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Incapacidade parcial e permanente

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Não necessita da assistência permanente de outra pessoa

10. É possível determinar como início da incapacidade uma data diferente daquela em que a perícia foi realizada? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Desde que teve Câncer de mama

11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Não, o Câncer foi diagnosticado em 2008, já em evolução

12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

São sequelas de doença

13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

São sequelas de tratamento de doença que estava se agravando

14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

Consolidação

15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Há incapacidade atualmente

16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Não encontrou este perito sinais outros de interesse para este exame pericial.

17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Câncer de mama diagnosticado em agosto de 2008

(...)"

Da análise de suas condições sociais, verifico que a requerente possui nível superior e conta com apenas 51 anos de idade, sendo que o laudo pericial atesta a capacidade dela para o exercício de sua profissão, de maneira adaptada para atividades burocráticas que não reclamem a capacidade de utilização dos membros superiores.

Ainda, da CTPS da autora, depreende-se que esta possui registro de vínculos empregatícios na condição de "serviços gerais" (vínculo de novembro/190 a fevereiro/1981), "costureira" (vínculo de agosto/1981 a outubro/1981) e "enfermeira" (dois vínculos de janeiro/2006 a janeiro/2011).

Quanto a estes vínculos, não há informações acerca das características da atividade laborativa da demandante, mas pode-se presumir que havia a necessidade de capacitação dos membros superiores da autora, inclusive quanto aos vínculos afetos à profissão de enfermeira.

Concluo isto em razão da mastectomia da requerente ter sido realizada apenas em 2009, sendo que as nomenclaturas conferidas as empresas empregadores dela quanto a estes vínculos apontam para a efetiva prestação de serviços de caráter hospitalar ("AMHPLA – COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA" e "UBERMEDCAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA"), os quais, certamente, necessitam da capacidade física em comento.

De outra parte, o CNIS da requerente aponta como os últimos vínculos contributivos os seguintes:

- De 01/12/2009 a 31/12/2009 – recolhimentos na condição de contribuinte individual (serviços prestados à FAPEPE - Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão)
- De 04/09/2012 a 11/10/2012 – recolhimentos na condição de empregado do Estado de São Paulo: Secretaria da Educação
- De 13/02/2014 a 03/2014 – recolhimentos na condição de empregado do Estado de São Paulo: Secretaria da Educação
- De 01/12/2014 a 31/12/2014 – recolhimentos na condição de contribuinte individual (serviços prestados à Fundação Cesgranrio).
- De 01/05/2014 a 30/04/2016 - recolhimentos na condição de ontribuinte individual (serviços prestados à ETB - Escolas Técnicas do Brasil Ltda.).

Também quanto a estes vínculos não há nos autos maiores informações acerca das características das atividades desempenhadas pela requerente. No entanto, de acordo com estas informações colhidas do CNIS, notadamente diante do objeto social destes empregadores e tomadores de serviços, afetos ao ensino, pesquisa, realização de concursos, etc., mostra-se possível se concluir que a autora já vem exercendo sua profissão de forma adaptada, em campo de atuação teórico, que não necessita da capacidade plena dos membros superiores. Corroborar esta assertiva o fato de que estes vínculos contributivos são posteriores à mastectomia (esta realizada em setembro/2008) e ao seu tratamento quimioterápico e radioterápico (realizados até abril/2009). Ora, se a incapacidade relatada pela autora decorre de sequelas dos tratamentos empregados por conta de sua doença, de certo que o labor realizado após estes não necessitou da plena capacidade física dos membros superiores.

Bem por isso, evidencio que, malgrado a demandante apresente diminuição de sua capacidade física, como atestou a perícia judicial, esta não comprometeu o desempenho de sua atividade habitual (realizada após a mastectomia, a quimioterapia e a radioterapia), sendo evidente do contexto probatório que já houve necessária reabilitação, que inclusive preservou a sua profissão. Com efeito, a perícia não retrata nenhum agravamento relacionado à morbidade da autora, resultante da mastectomia e dos tratamentos rádio e quimioterápico, sendo que o mesmo pode-se afirmar dos documentos trazidos aos autos pela autora (relatórios e atestados médicos).

De se ver que a incapacidade parcial, atestada pela perícia, permitiria apenas o recebimento do auxílio-doença, mas isto até que se operasse a reabilitação profissional da requerente, circunstância que configura a recuperação da capacidade laborativa. Como no caso dos autos esta reabilitação já ocorreu (conforme se depreende dos dados colhidos do CNIS da requerente), mostra-se indevido o recebimento da benesse. Inexistente a incapacidade laborativa, despicinda a análise dos demais requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004062-73.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012090
AUTOR: FABIO LUIZ CARDOSO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0004062-73.2015.4.03.6326

AUTOR: FABIO LUIZ CARDOSO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 22424110808

NOME DA MÃE: NAZARENE PAULINO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA OITO, 159 - LT 15 QD F - CJ BARRICHELLO

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/12/2015

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 902/1206

DATA DA CITAÇÃO: 18/04/2016

0000831-04.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012214
AUTOR: DILCE MARIA RIOS PEREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000831-04.2016.4.03.6326
AUTOR: DILCE MARIA RIOS PEREIRA
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 26286610553
NOME DA MÃE: MADALENA PACHECO RIOS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA JOSE CUSTODIO MARTINS, 161 - - JD ELITE
CHARQUEADA/SP - CEP 13515000

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/03/2016

DATA DA CITAÇÃO: 19/05/2016

0000817-20.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326011923
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA SETTEN (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Transitado em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001242-47.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012012
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PRUDENCIANO (SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora FRANCISCO CARLOS PRUDENCIANO, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data do requerimento administrativo NB 612.631.451-8, em 25/11/2015.

Condeneo o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor, caso concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício ora concedido.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

P.R.I.

SÚMULA

PROCESSO: 0001242-47.2016.4.03.6326

AUTOR: FRANCISCO CARLOS PRUDENCIANO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 03206766842

NOME DA MÃE: LUIZA FERREIRA DE ARANTES PRUDENCIANO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOAO FISCHER, 215 - - MORUMBI

PIRACICABA/SP - CEP 13420450

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/05/2016

DATA DA CITAÇÃO: 20/06/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 25/11/2015

DIP: 01/12/2016

DESPACHO JEF - 5

0002771-04.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012259

AUTOR: WILSON LUIZ VOLPATO (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cite-se o réu.

Considerando a juntada do(s) laudo(s), intimem-se às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002336-30.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012254

AUTOR: JAIR APARECIDO OCANHA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a juntada do(s) laudo(s), intimem-se às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002524-23.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012275
AUTOR: MANOEL PEDRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cite-se o réu.

Considerando a juntada do(s) laudo(s), intimem-se às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003381-69.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012282
AUTOR: PAULO ROBERTO SOBRAL (PR072520 - FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades abaixo apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

a) Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho de Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

b) Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc) ou está ilegível;

c) Ausência de procuração e/ou substabelecimento; e

d) Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência;

Postergo a apreciação da tutela após a regularização.

0000239-28.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012270
AUTOR: BENEDITO ANDRADE MEIRELLES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002550-21.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012257
AUTOR: GERALDA LOPES DOS SANTOS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a declaração de não comparecimento cadastrada pelo senhor perito médico, manifeste-se a parte autora acerca de sua ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0002180-42.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012277
AUTOR: JUDITE DE FATIMA CLAZZER DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o teor dos esclarecimentos requeridos pela parte autora, entendo por indispensável a prévia comprovação nos autos da atividade habitual por ela exercida, considerando-se o longo lapso temporal em que contribuiu na condição de contribuinte facultativa.

Por estas razões, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a vinda aos autos dos documentos aptos à comprovação de sua atividade laboral habitual como costureira, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a vinda da manifestação, tornem conclusos.

Int.

0003469-10.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012249
AUTOR: RACHEL FERNANDA SILVA COSTA FISCHER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000702-96.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012280
AUTOR: MARIA ANTONIA ZANGEROLAMO CONCEICAO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição anexada em 29/08/2016.

Em seguida, abra-se conclusão para sentença.

0003386-91.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012304
AUTOR: JUDITH NATALINA LELES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Designo perícia médica para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 10h45, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001724-92.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012256
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO GUEDES (SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, em face dos documentos anexados.

Dê-se regular andamento ao processo.

Defiro a gratuidade de justiça.

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na "Informação de Irregularidades na Inicial" retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, se em termos, cite-se o réu.

0006753-94.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012251
AUTOR: JOSIAS DA SILVA ALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

I. Trata-se de pedido de habilitação formulado por Cláudia Raquel da Silva Alves, viúva e, Maurício da Silva Alves, nascido em 28/09/1998 (18 anos); Larissa Raquel da Silva Alves, nascida em 27/12/2000 (15 anos) e Lucas da Silva Alves, nascido em 05/12/1993 (23 anos), filhos, do "de cujus".

II. Conforme documento juntada em 07/12/2016, não existem habilitados ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito da parte autora.

III. Contudo, observo que a(s) somente as requerente(s) o Cláudia Raquel da Silva Alves, Maurício da Silva Alves e Larissa Raquel da Silva Alves ostenta(m) a qualidade de dependente(s) da parte autora, nos termos do art. 16 da Lei n. 8213/91. Assim sendo, embora não receba(m), por ora, o benefício de pensão por morte, a melhor interpretação a ser dada ao art. 112 da Lei n. 8213/91 é a de que faz jus ao recebimento das parcelas não recebidas em vida pela parte autora aquela pessoa que, à luz da legislação de regência, seria beneficiária da pensão pela morte do segurado.

IV. Face ao exposto, defiro o pedido de habilitação formulado por Cláudia Raquel da Silva Alves, Maurício da Silva Alves e Larissa Raquel

da Silva Alves (representados pela mãe Cláudia Raquel da Silva Alves). Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do cadastro no sistema SISJEF.

V. Intime-se o réu – INSS e o Ministério Público Federal.

VI. Prosseguindo a execução, nada mais sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV).

Int. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003445-79.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326012290

AUTOR: APARECIDA CAMPION (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 10h15, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intemem-se as partes.

0003431-95.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326012288

AUTOR: MARILDA FERREIRA DUARTE DE ARAUJO (SP339093 - LEONICE DA COSTA PEREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 10h00, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre

a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intemem-se as partes.

0003447-49.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326012291

AUTOR: ALEXANDRE GIANNELLA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 20 de fevereiro de 2017, às 09h00, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luis Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intemem-se as partes.

0003418-96.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326012285

AUTOR: LETICIA ZAMBRETTI MARQUES CORREIA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 11h20, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dra. Luciana Almeida Azevedo, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério

Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0003441-42.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326012298

AUTOR: CREDITA JOSINA DA COSTA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, sobretudo ante a ausência de elementos aptos ao exame da fundamentação do ato administrativo impugnado, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0003429-28.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326012286

AUTOR: NELI SILVA NUNES DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 11h40, na especialidade Psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luis Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0003442-27.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326012289

AUTOR: ANTONIO SERGIO CARPIN (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não

propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 12h00, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luis Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intím-se as partes.

0003400-75.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326012284

AUTOR: MARIA ROSELI ALFREDO (SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 09h45, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intím-se as partes.

0003452-71.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326012293

AUTOR: MARTHA REGINA BIMBATTO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 10h30, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0003454-41.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326012301

AUTOR: IVO APARECIDO BERALDO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, ante ausência de elementos tendentes à verificação da fundamentação do ato administrativo impugnado, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002109-40.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001060

AUTOR: MARIA ROSENY DA COSTA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão retro (Termo nº 6326008693/2016), abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos em 29/08/2016. Nada mais.

0001444-24.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001073

AUTOR: MAURICIO DIEGO VICENTE (SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro (TERMO n.º 6326010729/2016), abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre esclarecimentos da perita. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos. Nada mais.

0002509-54.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001059

AUTOR: LEONILDA DE FATIMA BARBOSA PERDIGOTO (SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002074-80.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001058
AUTOR: VICTOR TOTTI STINCHELLI (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003536-43.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001070
AUTOR: CARLOS JORGE (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, dou ciência às partes do r. despacho de 07/06/2016: " O INSS foi intimado da sentença em 15/04/2016 e, conforme artigo 42 da Lei 9.099/95 c/c artigo 219 do Novo Código de Processo Civil seu prazo para interpor recurso findou em 03/05/2016. Assim, o recurso do INSS protocolizado e anexado aos autos em 18/05/2016 é intempestivo, razão pela qual deixo de recebê-lo. Ademais, observo que o ofício de cumprimento anexado aos autos não contém os documentos que afirma estarem anexados. Dessa forma, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos faltantes. Cumprido o ofício, providencie a remessa dos autos à Turma Recursal. Intimem-se as partes."

0002779-78.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001065
AUTOR: ABNER JOSE DOS SANTOS (SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro (TERMO n.º 6326010646/2016), tendo em vista a manifestação da parte autotra já anexada, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo médico pericial anexado aos autos em 29/10/2016. Nada mais.

0002575-34.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001064
AUTOR: MARIA STELA SANTOS (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro (Termo n.º 6326010399/2016), abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos em 28/10/2016. Nada mais.

0002352-81.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001063
AUTOR: FABIO SEGUEZZI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão retro (Termo n.º 6326009393/2016), abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos em 26/10/2016. Nada mais.

0002375-27.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001061
AUTOR: ESTER DA SILVA GONCALVES (SP375922 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão retro (Termo n.º 6326009390/2016), abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos em 03/10/2016. Nada mais.

0002785-85.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001066
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA JUNIOR (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão retro (TERMO n.º 6326010644/2016), abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo médico pericial anexado aos autos em 29/10/2016. Nada mais.

0002255-81.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001062
AUTOR: ABIGAIL DE CAMPOS PENTEADO (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão retro (Termo n.º 6326009394/2016), tendo em vista a manifestação da parte autora já anexada, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/634000458

DESPACHO JEF - 5

0001498-45.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007259

AUTOR: BENEDITO MARCELINO AMORIN (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). ELIANE APARECIDA MONTEIRO RAMOS – CRESS 53.324. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo X da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

2. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Intime(m)-se.

0001523-58.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007285

AUTOR: SONIA VIRGINIA FERRAZ DE FREITAS (SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/03/2017 às 14:30 hs, ocasião em que as partes

deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): embora haja extinção anterior de processo sem resolução do mérito, este Juizado (JEF/Guaratinguetá) possui competência absoluta em razão do domicílio do autor e valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001).

4. Intimem-se.

0001583-31.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007403

AUTOR: JOAO DA COSTA DINIZ (SP370688 - ANA PAULA MIRANDA MOREIRA DE LIMA, SP362223 - JESSICA EDUARDA FIRMO DE MELLO DOS SANTOS, SP358045 - GABRIELA MONTEIRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2017 às 14:30hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

4. Cite-se.

5. Intimem-se.

0001511-44.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007215

AUTOR: EUNICE PRUDENTE DO SANTISSIMO (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC),

devido ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2017 às 15:10 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000300-70.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007248

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000568-27.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007247

AUTOR: BERENICE NEVES CIRIACO DE SOUZA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000540-59.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007186

AUTOR: DIRCEU FELIPE DAS CHAGAS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual realizada, promova a Secretaria a inclusão da autora MARIA DE FATIMA ROCHA DAS CHAGAS, considerando que nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 somente a mesma encontra-se habilitada como sucessora processual.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada, sob pena de extinção do feito.

2. Promova a Secretaria a exclusão do de cujus do pólo ativo da lide.

3. Determino a realização de perícia médica indireta pela Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS – CRM 55.782, no dia 31/01/2017, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos seguintes quesitos:

1) O falecido, qualificado na certidão de óbito, era portador de doença? Caso positivo, qual(is)?

2) Se positiva a resposta ao item 1, qual a data do início da doença (DID)?

3) Se positiva a resposta ao item 1, a patologia diagnosticada incapacitava o falecido para o exercício de suas atividades habituais? Por quê? Descrever as limitações funcionais geradas pela doença ou lesão diagnosticada.

4) Se positiva a resposta ao item 3, é possível estimar, de acordo com a documentação anexada aos autos e/ou trazida pela parte autora, a data do início da incapacidade laborativa (DII)? Se afirmativa a resposta, qual a DII?

5) Entre JANEIRO DE 2014 (DER) e SETEMBRO de 2016 (mês do óbito), o falecido esteve incapacitado para o trabalho em virtude da doença diagnosticada?

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade do Sr. Dirceu Felipe das Chagas, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

4. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

5. Int.

0001134-73.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007325

AUTOR: SONIA REGINA MARIANO PINHEIRO (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO, SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Em nome dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001), promova a Secretaria a retificação no sistema do campo referente ao assunto do feito, onde consta “Conversão – pedidos genericos relativos aos benefico em especie” (correto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (art. 42/7), assunto: 040101, anexando, caso necessário, a contestação padrão pertinente.

2. Determino à Secretaria, ainda, que promova à retificação da data da citação, para que passe a constar a data do ajuizamento da ação, nos termos do § 1º do art. 239 do CPC/2015.

3. Designo a perícia médica para o dia 21/02/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pela Dra. Márcia Gonçalves – CRM 69.672. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

4. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

5. Int.

0001533-05.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007341

AUTOR: BENEDITA DAS GRACAS DOS SANTOS GONCALVES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 11/11/2016, decisão n.º 6340007073/2016, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, não apresentou declaração justificando a residência da parte autora no imóvel.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação de comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

2. Int.

0001553-93.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007309

AUTOR: HELOISA APARECIDA MARTINS GUIMARAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Em nome dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001), promova a Secretaria a retificação no sistema do campo referente ao assunto do feito, onde consta “RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS, complemento: 303 – ARTIGO 29, II” (correto: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS, assunto: 040201, SEM COMPLEMENTO), cancelando a contestação padrão anteriormente anexada.

Após, proceda a secretaria a retificação da data de citação no sistema processual, caso necessária.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Cite-se.

0001416-14.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007222

AUTOR: VIVIENE SILLOS DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL) DENIS ROBERTO DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: “... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ...” (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2017 às 15:00 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no

máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Cite-se.

4. Intimem-se.

0000161-21.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007367

AUTOR: MARIA TEREZA BRUM FLUHMANN (SP357880 - CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

No silêncio, arquivem-se.

Sem prejuízo, tendo em vista a nomeação e os atos praticados pela advogada dativa Carolina de Melo Pereira da Silva, OAB/SP 357.880, solicite-se o pagamento dos honorários, os quais, arbitro no valor mínimo previsto na Tabela IV da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001595-79.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007210

AUTOR: IVAIR PASKO CAVALHEIRO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Com fulcro no art. 524, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos à Contadoria deste juizado para parecer sobre as alegações e cálculos da parte autora (arquivos n.º 68 e 69).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. De firo a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Int.

0001500-15.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007250

AUTOR: FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001391-98.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007414

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA MACIEL (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001528-80.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007256

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP320735 - SARA

RANGEL, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001576-39.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007297

AUTOR: JOAS GONCALVES SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Considerando o item 2, da decisão proferida em 23.11.2016 (arquivo nº 19), retifique o nome do perito para que passe a constar o DR. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR, a realizar a perícia médica na data de 23.01.2017, mantidos todos os seus demais termos.

Assim, onde se lê:

“Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 23/01/2016, às 10:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo DR. CÍCERO CARDOSO DE SOUZA – CRM 59.091. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.”

Leia-se:

Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 23/01/2017, às 10:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo DR. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

2. Tendo em vista a certidão de irregularidade acostada aos autos virtuais (arquivo nº 15), determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Int.

0001608-78.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007257

AUTOR: JOAO BATISTA SOARES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 52: esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o requerimento apresentado, haja vista o cumprimento da obrigação pela parte ré, a teor do ofício anexado aos autos (arquivo nº 32).

0001364-18.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007342

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI DOS SANTOS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Chamo o feito à ordem.

2. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de períodos não computados no PBC, pedido este não abarcado pela contestação padrão, cite-se o INSS para, querendo, apresentar nova contestação.

3. Assim, considerando a existência de vínculos não tratados pelo INSS, que motivaram o indeferimento do benefício almejado pela parte autora sob o escopo do não cumprimento do período de carência, reputo necessária a produção de prova oral para confirmação do período de trabalho, especialmente os períodos laborados para a Companhia Taubate Industrial (13/03/1978 a 08/09/1978), e para o empregador Alberto Raposo Lopes (11/08/81 a 11/01/82).

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2017, às 14:30 hs, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas (no máximo três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Determino à parte autora que compareça à audiência munida de sua CTPS (original). Friso que as testemunhas devem comparecer providas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS. Destaco, por fim, que a autora deverá apresentar na audiência todos os documentos que entender pertinentes ao deslinde da questão controversa.

4. Int.

0001170-52.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007327

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE PAULA (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS, SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista o acórdão proferido, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP (Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016).

Intime(m)-se.

0000807-31.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007224

AUTOR: JOSE PAULO MOREIRA (SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO, SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Conforme consulta efetuada por este juízo aos sistemas PLENUS/HISCREWEB, é possível constatar que o benefício da parte autora (NB 169.406.523-2) foi revisto pelo próprio INSS, passando a constar dos sistemas administrativos como benefício de aposentadoria por invalidez. Ante a ausência de demonstração de iminente dano à parte autora, portanto, determino a expedição de ofício à APSDJ-INSS/Taubaté-SP para que esclareça a este juizado, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações da parte autora (arquivo nº 46) ou para que, no mesmo prazo, dê cumprimento total à tutela concedida no bojo da sentença prolatada nos autos.

Após a resposta do INSS, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, na sequência, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001588-53.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007411

AUTOR: SILENE DA SILVA PAES MIRANDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Defiro a dilação do prazo conforme requerido, todavia, por 10 (dez) dias, em conformidade com os princípios que norteiam o juizado, nos

termos do art. 2º da Lei 9.099/95.

2. Int.

0001406-67.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007258
AUTOR: MIGUEL AUGUSTO FARIA DE CAMPOS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los, tendo em vista que já estão abrangidos pelos constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão abordadas durante a perícia e na conclusão do laudo.

0000988-32.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007190
AUTOR: MARIA JULIA CLARO DIAS (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Juntadas as pesquisas e informações necessárias para a avaliação da situação socioeconômica da parte autora e/ou sua família, dou por encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes da decisão anterior deste juízo e para que se pronunciem sobre a documentação anexada aos autos, inclusive os laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) e cópia do processo administrativo, e, caso queiram, ofereçam alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a evidente necessidade de atualização dos valores apurados nos cálculos e parecer da Contadoria Judicial, referentes a revisão reconhecida no bojo desta ação, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté – SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença transitada em julgado. Após, informado o cumprimento da sentença, rementam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de atualização dos cálculos das diferenças de vidas, desde a citação até a implantação do novo benefício. Intimem-se. Oficie-se.

0000511-43.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007328
AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000067-10.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007368
AUTOR: JOSE MARIA DE MORAES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000796-02.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007267
AUTOR: ROSALVA RODRIGUES (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e o ofício de cumprimento da tutela antecipada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado, para providências, se o caso.

Intimem-se.

0000909-87.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007407
AUTOR: IRENE DE SOUZA FIGUEIREDO (SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté – SP comunicando-a do trânsito em julgado do acórdão, bem como, para que promova a implantação do benefício, nos termos do disposto na sentença proferida nos presentes autos e, informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após, informado o cumprimento, rementam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.

Intimem-se. Oficie-se.

0001035-06.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007363
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ PEREIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado ou representante legal, para que cumpra a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ou comprove o adimplemento da obrigação), nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. No silêncio, arquivem-se.

0000968-75.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007291
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001636-46.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007290
AUTOR: CARLOS WASHINGTON DE OLIVEIRA (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000363-32.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007292
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA (SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000046-97.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007293
AUTOR: DILMA APARECIDA GUIMARÃES (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001615-36.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007268
AUTOR: EDEMILSON LUIZ DA SILVA (SP298369 - ANA CAROLINA GUEDES DOS SANTOS AMADOR BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias. Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2017 às 15:00 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Em análise ao processo listado no Termo de Prevenção (proc. nº 0001085-32.2016.4.03.6340), verifico que houve extinção anterior do processo sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Cite-se.

5. Intimem-se.

0001518-36.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007241
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2017 às 15:30 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Cite-se.

4. Intimem-se.

0001370-59.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007289
AUTOR: KAUE HENRIQUE AMARO REIS (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

No silêncio, arquivem-se.

Sem prejuízo, tendo em vista a nomeação e os atos praticados pela advogada dativa Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262, solicite-se o pagamento dos honorários, os quais, arbitro no valor mínimo previsto na Tabela IV da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001549-56.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007385
AUTOR: MARINETE APARECIDA DE BARROS COSTA SILVA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Chamo o feito à ordem.

2. Retificando a decisão anteriormente proferida (arquivo de nº 09), determino a expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente a pensão objeto da presente lide (Instituidor: Altair Pereira da Silva, Matrícula: 080922-5, Dependente: Marinete Aparecida de Barros Costa Silva, CPF 064.714.218-00).

3. Ficam mantidas as demais determinações exaradas na decisão acima mencionada.

4. Int.

0001650-93.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007396
AUTOR: EDNA LOPES DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem

incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2017 às 16:30 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Cite-se.

4. Intimem-se.

0001612-81.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007412
AUTOR: LEANDRO FERREIRA VALIM (SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2017 às 15:00 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Cite-se.

4. Intimem-se.

0000972-78.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007276
AUTOR: MARIO ARTUR DEL GRANDE (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Os cálculos da Contadoria do Juizado (arquivos nº. 44) indicam que o proveito econômico pretendido pela parte autora supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nos Juizados Especiais Federais a competência em razão do valor da causa é absoluta, havendo, no entanto, possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fixação da competência no Juizado (Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.").

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quanto ao seu interesse em renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentando, nesse caso, termo de renúncia expressa ao valor excedente.

2. Vista às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o processo administrativo juntado aos autos (arquivo nº 42).
3. Intime-se.

0001097-46.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007251

AUTOR: EURICO DONIZETI PEREIRA MOTTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivos n.º 24 e 25: intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado ou representante legal, para que cumpra a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ou comprove o adimplemento da obrigação), nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, ficando facultada, nesse prazo, eventual impugnação, acompanhada dos cálculos considerados corretos, se o caso, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001565-10.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007206

AUTOR: LEANDRA APARECIDA MARACAJA EID RIBEIRO FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: WASHINGTON LUIZ DE BRITO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a existência de contestação padrão, desconsidere-se o item 5 da decisão anterior.
2. Intime(m)-se.

0001344-27.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007270

AUTOR: MARCIA CRISTINA BARNABE FERREIRA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) AISLAN

BARBOSA DA SILVA ANTUNES (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

RÉU: TOTAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA S.A. (SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2017 às 17:00 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.
2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
3. Intime(m)-se.

0001541-79.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007380

AUTOR: MARIA THEODORA TEIXEIRA FERREIRA (SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Chamo o feito à ordem.
2. Considerando que na página 5, do arquivo nº 15, dos presentes autos foi nomeada como curadora provisória da autora, a senhora Aline Cristina dos Santos, e não a senhora Eunice Ferreira Rodrigues, conforme informado anteriormente nos autos, esclareça a parte autora a representação processual, devendo regularizar a documentação juntada aos autos, caso necessário.
3. Int.

0001493-23.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007362

AUTOR: MARCOS BALDEZ GOMES (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA)

RÉU: MARIA HERMINIA DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias. Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela. A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade

do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/03/2017 às 15:10 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 4. Intime-se.

0000753-65.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007199
AUTOR: CLAUDIO ARAUJO DE CARVALHO (RJ174223 - CLEITON DA SILVA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001006-53.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007205
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001124-29.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007260
AUTOR: ROSANA APARECIDA MALTEZ ROSA TENORIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000871-41.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007238
AUTOR: MANOEL MESSIAS RODRIGUES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000757-05.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007279
AUTOR: NATALINO FERNANDO BORGES DE AZEVEDO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000860-12.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007239
AUTOR: CELINA TOMAZ DOS SANTOS (SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000990-02.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007237
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA TORRES (SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

0000307-62.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007296
AUTOR: DANIEL SILVA SILVEIRA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001453-41.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007233
AUTOR: CRISTOVAM JOSE MAYELLA QUERIDO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001466-40.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007195
AUTOR: MARIA SYLVIA MACHADO REIS CALDAS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310922 - BRUNA MODOLO, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001462-03.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007197
AUTOR: HILDA MARIA GONCALVES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000627-15.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007240
AUTOR: LUCIENE APARECIDA ESCOBAR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001460-33.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007198
AUTOR: ADILSON FERNANDES MACHADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000136-08.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007281
AUTOR: GERALDO GOMES DE CARVALHO JUNIOR (SP351131 - FERNANDA CAROLINA LINHARES DE CARVALHO, SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000886-10.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007204
AUTOR: VALESCA DE SOUZA SILVA (SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI) UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS (SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

0001081-92.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007282
AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL PEREIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000495-55.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007201
AUTOR: YARA VITORIA DE JESUS RAIMUNDO (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001303-60.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007243
AUTOR: WILTON MARCELO BARBOSA (SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

0000702-54.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007200
AUTOR: APPARECIDA DE JESUS SANTOS DIAS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000525-90.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007263
AUTOR: NEUSA DE FATIMA FERNANDES DOS SANTOS (SP357880 - CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000667-94.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007280
AUTOR: LUIZA HELENA DE CASTRO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001454-26.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007232
AUTOR: VERA MARIA FONSECA DE PAULA SANTOS TAVARES PAES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001489-83.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007278
AUTOR: ANA MARIA SINFRONIO DE SOUSA RIBEIRO (SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001062-86.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007236
AUTOR: NAIR PERPETUA DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001109-60.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007261
AUTOR: MALVINA PEREIRA GONCALVES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000717-23.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007262
AUTOR: ROSANGELA SIQUEIRA PAULINO (SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001315-74.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007234
AUTOR: ANA CLARA OLIVEIRA CHAGAS NEVES (SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001306-15.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007235
AUTOR: BRENO RICARDO DE JESUS DANIEL (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) SAYMOM RICARDO FREITAS DE JESUS (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001465-55.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007196
AUTOR: RENATO PEREIRA CALDAS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310922 - BRUNA MODOLO, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)
FIM.

0000399-40.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007275
AUTOR: MARIA BENEDITA PINTO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista que o processo já encontra-se com trânsito em julgado, esclareça a parte autora a petição (arquivo nº 50).
No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000825-52.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007271
AUTOR: AFONSO SANTO ALVES (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 42: considerando que o processo encontra-se ainda em fase de liquidação, aguarde-se.
Int.

0001355-56.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007393
AUTOR: LUIS GUILHERME DE PAULA BARBETA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.
Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2017 às 16:00 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Intimem-se.

0000283-34.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340007360
AUTOR: ISAIAS GOMES DA SILVA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Chamo o feito à ordem.

2. Tendo em vista a conclusão da perícia médica de que o autor é portador de várias doenças, sendo que algumas delas o incapacitam desde a infância, outras desde a adolescência, intime-se a médica perita para que responda a seguinte pergunta:

a) É possível concluir que o autor já se encontrava incapacitado total e permanentemente, em razão de qualquer das doenças constatadas na perícia, em data de 28.02.2014?

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Intime(m)-se.

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2017 às 14:30 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Cite-se.

4. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito – em especial contagem do período contributivo – que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- b) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;
- c) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;
- d) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;
- e) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, por instrumento público.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 41/156.188.023-7.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO,

posto que, embora haja extinção anterior de processo sem resolução do mérito, este Juizado (JEF/Guaratinguetá) possui competência absoluta em razão do domicílio do autor e valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001).

6. Supridas as irregularidades indicadas, tornem os autos conclusos.

7. Intime(m)-se.

0001017-82.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007404

AUTOR: OSMARINA COELHO SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, tendo em vista ainda a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, entendo por ora não restar possível a concessão de antecipação da tutela. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. INDEFIRO o pedido de complementação do laudo pericial apresentado pela ré (arquivo de nº 31), haja vista reputar ser o laudo conclusivo acerca da situação clínica da parte autora, sendo os quesitos formulados pela autarquia inúteis para o fim a que se destinam.

3. Tornem os autos conclusos para sentença.

4. Intime(m)-se.

0001448-53.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007324

AUTOR: DENISE AUXILIADORA DE SIQUEIRA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Considerando que a procuração e contrato anexados aos autos (arquivos n.ºs 02, pág. 01, e 58, respectivamente), atendem ao disposto no artigo 22, § 4º, ambos da Lei n.º 8906/94, defiro o destaque dos honorários contratuais em nome do causídico, nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Eventuais erros materiais nos ofícios requisitórios devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento das quantias requisitadas.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0001406-04.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007320

AUTOR: NEIDE MARIA RIBEIRO FROIS (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos n.ºs 54 e 55).

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Eventual erro material no ofício requisitório deve ser apontado pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0001641-34.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007373

AUTOR: VILMA FELICIANA GUIMARAES ALMEIDA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o extrato de consulta ao PLENUS acostado aos autos (arquivo nº 06), e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido. Sendo assim, não vislumbro elementos capazes de evidenciar o perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício da parte autora NB 42/149.992.067-6 – concessão e eventual(ais) revisão(ões).

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Cumprido o determinado no item 2, tornem os autos novamente conclusos.
5. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Eventual erro material no ofício requisitório deve ser apontado pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada. Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para providências, se o caso. Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento. Intime m-se.

0000632-37.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007310

AUTOR: HUGO FRANCISCO RODRIGUES (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO, SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA, SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000918-15.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007312

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000666-12.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007307

AUTOR: SALETE DOS SANTOS (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000094-56.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007323

AUTOR: ROBERTO VICENTE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001123-44.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007343

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Verifico que a parte embargante foi intimada acerca da sentença em 22.11.2016 (arquivo nº 50), somente vindo a protocolizar os presentes embargos em 02.12.2016, ou seja, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias (úteis) previsto no art. 49, da Lei nº. 9.099/95.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS, por intempestividade (art. 49, da Lei nº. 9.099/95).

Int.

0001019-52.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007246

AUTOR: RAYMUNDO CANDIDO NETO (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Primeiramente, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de concessão de tutela de urgência, pelos mesmos fundamentos esposados na decisão alhures prolatada (arquivo de nº 12).

2. Com relação ao pedido de produção de prova pericial, esclareço que a partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico laboral intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013.

A menos que haja irregularidades no PPP, não é necessária a apresentação conjunta desse documento com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, por força das normas previdenciárias mencionadas: o PPP substitui os antigos formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) e também dispensa a apresentação do laudo técnico pelo segurado, porque as demonstrações ambientais do trabalho são retratadas no PPP (o qual deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes). Por isso a jurisprudência tem assentado o entendimento de que o PPP substitui ou faz as vezes do laudo técnico.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL 344584, 9ª Turma, j. 16.12.2013; APELAÇÃO CÍVEL 1129415, 7ª Turma, j. 16.12.2013; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1868415, 10ª Turma, j. 17.12.2013.

Desse modo, haja vista a apresentação nos autos do PPP, é aplicável o dispositivo do Código de Processo Civil/2015 (§ 1º do art. 464) no sentido de desnecessidade da perícia em vista de outras provas (no caso, documental) produzidas.

A jurisprudência do TRF da 3ª Região:

9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. ..." (APELAÇÃO CÍVEL 0005164-04.2008.4.03.6318/SP, Rel. Desembargador Federal DAVID DANTAS, j. 24 de julho de 2015).

As Turmas Recursais paulistas ostentam o mesmo entendimento da Corte Regional Federal:

"... Inicialmente, afasto o cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial arguida, sendo certo que é ônus processual do demandante juntar aos autos a documentação técnica mínima e necessária à comprovação da alegada atividade especial. ..." (Proc. 00090781720144036302, JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES - 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/07/2015.)

"... Em regra, a comprovação do exercício de atividade especial é feita mediante os laudos técnicos e formulários exigidos na Lei. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, previsto na Lei n. 9.528/97, ele deve fundar-se em laudo firmado por engenheiro ou médico do trabalho, de modo a retratar fielmente as características da atividade exercida. Somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições. São inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época. ..." (Proc. 00038209120124036303, JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 14/06/2016.)

Pelo exposto, considerando que a parte demandante não justificou a necessidade ou imprescindibilidade da prova técnica para a solução da controvérsia, que via de regra é solvida mediante prova documental, nos termos da fundamentação acima, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

3. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS sobre a cópia do processo administrativo anexa aos autos.
4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime(m)-se.

0001395-38.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007401
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA GLORIA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da antecipação da tutela pretendida.

Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Tornem os autos conclusos para sentença.
3. Intime(m)-se.

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem a oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Ademais, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial reclama dilação probatória e cotejo de provas.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido do benefício de pensão por morte NB 21/151.410.881-7.

4. Oficie-se, outrossim, à Prefeitura Municipal de Lorena, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o servidor Paulo Roberto Rodrigues dos Santos, RG 13487829, CPF 019.277.298-82, PIS/PASEP 10723382260 era regido pela CLT ou Estatuto Municipal e, em caso de ser servidor estatutário, a partir de que data.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Ademais, o recebimento ou não de remuneração advinda da empresa mencionada na exordial reclama dilação probatória e cotejo de provas.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.

4. Cite-se.

5. Int.

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial NB 42/164.482.580-2 – concessão e eventual(ais) revisão(ões).

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0001658-70.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007413

AUTOR: JAINE MONTEIRO DA CRUZ (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA, SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA, SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, tendo em vista a representação processual;
 - c) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;
 - d) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
 - e) sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.
 - f) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;
3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/701.927.324-7.
4. Retifique a secretaria o polo ativo da presente demanda, para que passe a constar como autora a menor EMILY VICTÓRIA DA CRUZ SOUZA, representada por sua mãe JAINE MONTEIRO DA CRUZ.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Indefero, por ora, a tramitação prioritária do feito, haja vista o rito já célere dos juizados especiais federais, bem como a ausência de documentos médicos contundentes da existência da doença alegada.
7. Ciência ao Ministério Público Federal.
8. Intime(m)-se.

0001652-63.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007389

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Conforme afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido. Sendo assim, não vislumbro elementos capazes de evidenciar o perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Tornem os autos conclusos para sentença.
5. Intime(m)-se

0001644-86.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007375

AUTOR: VALDAIR LAMIM DA COSTA (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito: o nome completo, o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é

- composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), nos termos do art. 130 e 339 do CPC;
- b) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/702.335.765-4.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Indefero, por ora, a tramitação prioritária do feito, haja vista o rito já célere dos juizados especiais federais, bem como a ausência de documentos médicos contundentes da existência da doença alegada.
6. Intime(m)-se.

0001655-18.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007399

AUTOR: WLADEMIR BENEDITO DOS SANTOS (SP112268 - AMANDIO SOUZA GAVINIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 10/02/2017, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). CLAUDINET CEZAR CROZERA – CRM 96.945. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
4. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/614.209.214-1.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

0001622-28.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007272

AUTOR: ANTONIO LEONEL VIEIRA ROSA (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA, SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA, SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.
- Além disso, a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”
- Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
- a) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;
- b) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução n° 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria n° 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.730.108-2 – concessão e eventual(ais) revisão(ões).
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Supridas as irregularidades indicadas, tornem os autos conclusos para sentença.
6. Intime(m)-se.

0001632-72.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007349

AUTOR: CELSO RIBEIRO DE ANDRADE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial NB 46/158.745.570-3 – concessão e eventual(ais) revisão(ões).

3. Sem prejuízo, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, formulários (SB40, DSS 8030 etc.), laudos técnicos e/ou PPP's, conforme a legislação vigente à época, correspondentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0001611-96.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007230

AUTOR: GRACIMARA DA SILVA SANTANA (SP295919 - MARCUS COPOLA GIAQUINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de sua reapreciação após a contestação ou por ocasião da prolação da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de benefício de salário maternidade NB: 80/175.199.919-7.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Suprida a irregularidade apontada no item 2, cite-se.

6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas periciais produzidas. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo pericial. 3. Após, venham novamente os autos conclusos. 4. Intime(m)-se.

0001132-06.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007354

AUTOR: MARIA APARECIDA VITAL (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001117-37.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007352

AUTOR: ROGERIO APARECIDO ROSENE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO, SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA, SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001080-10.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007351

AUTOR: JURACY MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MAXIMO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001121-74.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007353

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001025-59.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007350

AUTOR: SERGIO LUIS GIORDANI ALVARENGA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000895-69.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007410

AUTOR: SIBELI DE CASTRO OLIVEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas periciais produzidas. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo pericial.

3. Após, venham novamente os autos conclusos.

4. Intime(m)-se.#

0001642-19.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007306

AUTOR: PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência, o que não vislumbro no presente caso.

Ademais, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito – em especial o reconhecimento da união estável – que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Procedimento Administrativo referente ao benefício pretendido pela parte autora (NB 25/172.358.359-3).

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Após sanada a irregularidade apontada no item 2, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação/instrução e julgamento.

6. Vista ao Ministério Público Federal.

7. Intime(m)-se.

0001591-08.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007213

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE CASTRO ANTUNES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o extrato de consulta ao PLENUS acostado aos autos (arquivo nº 09), e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido. Sendo assim, não vislumbro elementos capazes de evidenciar o perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.
3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/160.469.437-5), bem como cópia do processo administrativo de aposentadoria por idade concedida à autora (NB: 42/139.402.443-3).
 4. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada.
 5. Suprida a irregularidade elencada no item 02, cite-se.
 6. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Eventual erro material no ofício requisitório deve ser apontado pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada. Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000813-38.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007301
AUTOR: AGILDO VIEIRA GOMES (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000448-81.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007304
AUTOR: SAULO HENRIQUE MOTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000164-73.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007308
AUTOR: SELMA APARECIDA SOUSA DOS SANTOS (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000563-05.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007314
AUTOR: LUIZA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000691-25.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007317
AUTOR: DARWIN CESAR BUENO (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000529-30.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007318
AUTOR: ANGELA MARIA LOPES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000855-87.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007316
AUTOR: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000898-24.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007319
AUTOR: LAURO BERNARDO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001365-03.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007377
AUTOR: JULIANDERSON VALENTE NUNES (SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS) EMILLY ISADORA RODRIGUES NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas periciais produzidas. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte ré acerca do laudo pericial.
3. Após, venham novamente os autos conclusos.
4. Intime(m)-se.

0000948-50.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007359

AUTOR: CAMILA APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA SANTOS (SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Haja vista a divergência entre o alegado pela parte autora e o constante de sua CTPS e do CNIS, reputo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para melhor elucidação de sua situação fática.
2. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2017 às 15:10hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS.
3. Deverá a parte autora, quando da audiência, estar munida do original de sua CTPS, sob pena de aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.
4. Intime-se a alegada empregadora da parte autora, Sra. Ana Maria da Silva Viana Nepomuceno, CPF 709.038.167-68, que deverá comparecer neste juizado na data e horário acima fixado, munida de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS, a fim de prestar depoimento como testemunha do juízo. Fica a serventia incumbida da localização da residência desta mediante consulta aos sistemas processuais e administrativos à disposição.
5. Int.

0001292-31.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007356

AUTOR: MARCILIO LEMOS BARBOSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas periciais produzidas. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.
2. Indefiro também o pedido de complementação ao laudo, tendo em vista que o mesmo não veio instruído com parecer de assistente técnico (médico) da parte demandante, o que justifica a rejeição dessa insurreição, consoante jurisprudência que vem exigindo, para afastar as conclusões do laudo pericial, “impugnação técnica e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico” (Apelação Cível nº 0001212-69.2007.4.03.6118/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, DJF3 24/05/2011). Ademais, reputo que a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação da potencialidade laborativa do periciando, não havendo o que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.
3. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo pericial.
4. Após, venham novamente os autos conclusos.
5. Intime(m)-se.

0001598-97.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007202

AUTOR: CARLOS CESAR CIRIACO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Além disso, a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)” Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;
 - b) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
 - c) sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, formulários (SB40, DSS 8030 etc.), laudos técnicos e/ou

PPP's, conforme a legislação vigente à época, correspondentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial NB 42/168.155.298-9 – concessão e eventual(ais) revisão(ões).
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Supridas as irregularidades indicadas, tornem os autos conclusos para sentença.
6. Intime(m)-se.

0001629-20.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007303

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MACHADO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o extrato de consulta ao PLENUS acostado aos autos (arquivo nº 07), e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido. Sendo assim, não vislumbro elementos capazes de evidenciar o perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;
 - b) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.
3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício percebido pela parte autora (NB: 41/160.945.878-5).
4. Suprida a irregularidade elencada no item 02, cite-se.
5. Intime(m)-se#

0001593-75.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007212

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO CARDOSO (SP355098 - CARLA PRISCILA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, o que não vislumbro no presente caso. Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito – em especial contagem do período contributivo – que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais. Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/166.112.275-0).
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
6. Após sanada a irregularidade constante do item 2, cite-se.
7. Intime(m)-se.

0001625-80.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007348

AUTOR: BENEDITO FERRAZ DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Além disso, a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

(...)"

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Supridas as irregularidades indicadas, tornem os autos novamente conclusos.
5. Intime(m)-se.

0001610-14.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007220

AUTOR: IVAN DE OLIVEIRA ALVES (SP219356 - JOSÉ IRINEU APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial (análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial), exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópia legível do(s) documento(s) constantes das páginas de nº. 07 a 09 do arquivo nº. 02 dos autos.
- b) sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópia digitalizada integral de sua CTPS.

3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31.01.2017 às 16:30hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS.

Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Procedimento Administrativo referente ao benefício pretendido pela parte autora (NB 42/163.911.493-6).

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

6. Intime(m)-se.

0001009-08.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007315

AUTOR: VALDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas periciais produzidas.

Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Tendo em vista ser a parte autora segurada facultativa, categoria de segurados que não exercem atividade remunerada, e considerando que ela declarou-se “do lar” em perícias administrativas a cargo do INSS (Cf. pgs. 24 e 25, arquivo nº 24), intime-se a médica perita para que esclareça se a incapacidade constatada impede a autora de exercer a atividade declarada de dona de casa.
3. Após, venham novamente os autos conclusos.
4. Intime(m)-se.

0001620-58.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007273

AUTOR: WANDA JOAQUINA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) sob pena de extinção do feito: o nome completo, o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), nos termos do art. 130 e 339 do CPC;
- b) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, tendo em vista a existência de representação;
- c) sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside;
- d) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, tendo em vista a existência de representação.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/701.481.684-6.

4. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): no tocante ao processo nº 00005200220094036118, não há identidade das demandas (igualdade de causa de pedir), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada.

Já em relação ao processo nº 00020948420144036118, embora haja extinção anterior de processo sem resolução do mérito, este Juizado (JEF/Guaratinguetá) possui competência absoluta em razão do domicílio do autor e valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001).

5. Intime(m)-se.

0001585-98.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007184

AUTOR: CLEONICE GONCALVES CLEMENTE (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação (pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão de indeferimento do benefício).

3. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 23/01/2017, às 13:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

4. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/609.960.889-7.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

0001165-93.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007249

AUTOR: FERNANDO PALMA XIMENES (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas periciais produzidas. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo pericial.
3. Tendo em vista a existência de afirmação do perito judicial no sentido de o periciando apresentar incapacidade laboral parcial, conclusão esta retirada sobretudo em razão do disposto no item “5.1 Conclusão” e das respostas aos quesitos 2, 3 e 4, todos do laudo pericial (arquivo nº 33) e, por outro lado, considerando as respostas dadas aos quesitos 7, 8, 11 e 13, reputo ser necessária a intimação do expert perito para que esclareça a este Juízo se a parte autora apresenta, de fato, incapacidade para as atividades habituais, ainda que parcial.
4. Após, venham novamente os autos conclusos.
5. Intime(m)-se.

0001094-91.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007265

AUTOR: LYDIO HENRIQUE ROSSITER SANTA RITA (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, tendo em vista ainda a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, entendo por ora não restar possível a concessão de antecipação da tutela. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.
2. Informo reputar não ser a cópia do processo administrativo documento indispensável à resolução do presente feito, não tendo eventual recusa ou atraso do órgão previdenciário o condão de interferir no bom andamento do processo, razão pela qual não vislumbro a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça.
3. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo médico.
4. Após, venham novamente os autos conclusos.
5. Intime(m)-se.

0001161-56.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007355

AUTOR: FRANCISCO FRANCINEIDE ALVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas periciais produzidas. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo pericial.
3. Abra-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se acerca da cópia do processo administrativo acostada aos autos (arquivo nº 32). Prazo: 10 dias.
4. Após, venham novamente os autos conclusos.
5. Intime(m)-se.

0000223-61.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007302

AUTOR: DANIEL PEREIRA NEVES (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Eventual erro material no ofício requisitório deve ser apontado pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Sem prejuízo, tendo em vista a perícia realizada pelo médico Dr. Plínio Luiz Nunes Dias – CRM 28.228, solicite-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se.

0001648-26.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007370

AUTOR: MARIA IVETE DA SILVA CARVALHO (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14.03.2017 às 15:50hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Procedimento Administrativo referente ao benefício pretendido pela parte autora (NB 41/173.160.529-0).

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0001624-95.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007274

AUTOR: MARIA AUXILIADORA GARCIA RAMOS (SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Ante a informação de irregularidade acostada aos autos (arquivo nº 04), postergo o pedido de concessão de tutela provisória e consigno o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

2. Determino à parte autora que também forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;

b) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;

c) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;

d) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

3. Supridas as irregularidades indicadas no item 1 e 2, tornem os autos conclusos.

4. Intime(m)-se.

0001651-78.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007372

AUTOR: ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

No caso em exame, o pedido liminar (devolução dos valores descontados) tem forte cunho satisfativo, e se confunde com o próprio mérito, havendo evidente perigo de dano reverso.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2017 às 16:00hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG, CPF, CTPS etc.).

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Cite-se.

5. Intime(m)-se.

0001626-65.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007295

AUTOR: BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de evidência, o que não vislumbro no presente caso.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Procedimento Administrativo referente ao benefício pretendido pela parte autora (NB 42/174.737.134-0).

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

6. Intime(m)-se.

0000431-45.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007347

AUTOR: ALBERTO DA SILVA ROSSI (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial NB 42/110.289.174-3 – concessão e eventual(ais) revisão(ões).

4. Supridas as irregularidades indicadas, tornem os autos novamente conclusos.

5. Intime(m)-se.

0001174-55.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007397

AUTOR: ANTENOR JOSE CARDOSO NEVES DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. O recurso do INSS diz respeito apenas a critérios de correção monetária e juros (arquivo 24). E a parte autora concordou integralmente com as diretrizes de cálculos expostas pelo INSS em seu recurso (arquivo nº 26).

Posto isso, reconheço a perda superveniente do objeto do recurso.

Determino que o cálculo do valor dos atrasados observe os parâmetros expostos pelo INSS em sua petição recursal (arquivo nº 24).

2. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, que aplico por similitude à situação homologatória de acordo (art. 2º da Lei 9.099/95).

3. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para ciência da presente decisão e implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida na sentença, devendo informar a este Juizado os valores da RMI e RMA.

4. Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de

cálculo dos atrasados, que observarão a metodologia defendida pelo INSS, com a qual concordou a parte contrária.

5. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001609-29.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007228

AUTOR: JUVENIL JOSE LINO (SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial (análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial), exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Procedimento Administrativo referente ao benefício pretendido pela parte autora (NB 46/170.838.249-3).

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0001628-35.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007286

AUTOR: PRISCILA EVELYN MARINS (SP277659 - JOSÉ MARIA SERAPIÃO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Ante a informação de irregularidade acostada aos autos (arquivo nº 04), postergo o pedido de concessão de tutela provisória e consigno o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

2. Supridas as irregularidades indicadas no item 1, tornem os autos conclusos.

3. Intime(m)-se.

0000579-56.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007264

AUTOR: JANIO DO NASCIMENTO BENTO (SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas periciais produzidas. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Indefiro o pedido de complementação do laudo formulado pelo INSS (arquivo nº 34), por entender que a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação da potencialidade laborativa do periciando, não havendo o que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

3. Os cálculos elaborados pela Contadoria desde Juizado (arquivo nº 38) indicam que o proveito econômico pretendido pela parte autora supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nos JEF's a competência em razão do valor da causa é absoluta, havendo, no entanto, possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fixação da competência no Juizado (Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.").

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quanto ao seu interesse em renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentando, se o caso, termo de renúncia expressa.

3. Após, venham novamente os autos conclusos.

4. Intime(m)-se.

0001606-74.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007221

AUTOR: BENEDITA FAUSTINA DOS SANTOS DA SILVA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de foi designada, no ato da distribuição, realização de perícia social, pelo(a) Assistente Social Sr(a). ELIANA SEVERINA DE SOUZA – CRESS 56.729. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
3. Sem prejuízo, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, o nome completo, o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), nos termos do art. 130 e 339 do CPC;
 - b) sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.
4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 88/701.481.232-8.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

0001633-57.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007400

AUTOR: FABIO INACIO DE SOUSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação (pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão de indeferimento do benefício).
3. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 27/01/2017, às 15:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). ERICA CINTRA MARIANO – CRM 80.702. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 22 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 23 e 24), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. Por fim, reputo supérfluo o quesito 25 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
4. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/608.897.139-1.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, posto que não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

8. Intime(m)-se.

0001617-06.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007277

AUTOR: MARIA DULCE DE SOUZA LOPES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela verifico não se encontrarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista estar a parte autora em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/600.792.728-1.

Ademais, como não foi comprovado nos autos eventual pedido de prorrogação do benefício, carece à parte demandante o interesse de agir na medida postulada. Isso porque concedido o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA pelo INSS, em nova reavaliação-médica pericial a cargo da Autarquia, nos termos dos arts. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91, três situações podem advir: (1) o INSS cessa o benefício; (2) o INSS concede a prorrogação do benefício; (3) o INSS converte o benefício em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Nos termos da legislação previdenciária, uma vez concedido o AUXÍLIO-DOENÇA e caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá: (1) nos quinze dias que antecederem a estimada DCB (data da cessação do benefício), solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP; (2) se ultrapassado o prazo para o PP, solicitar pedido de reconsideração - PR até trinta dias depois da DCB, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior.

Dessa maneira, falta interesse de agir no atinente ao pedido de restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA porque não comprovado o indeferimento administrativo, nos termos da fundamentação acima.

Este é o entendimento do STF (RE 631.240) e do STJ (REsp 1.369.834).

No tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado.

Sendo assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação quanto da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 06/02/2017, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pela DRA. SANDRA LÚCIA DIAS FARABELLO - CRM 61.211 Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao benefício de auxílio-doença NB: 31/ 600.792.728-1.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada no termo acostado aos autos (arquivo nº 05), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativas ao processo nº 00002021420124036118.

No que tange ao processo nº 00012992320164036340, anote-se a inexistência de prevenção, pois verifico que houve extinção anterior desse processo sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.

7. Int.

0001659-55.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007416

AUTOR: SILVIO DE LIMA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 21/02/2017, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pela DRA. MÁRCIA GONÇALVES –

CRM 69.672. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente aos pedidos de auxílio-doença NB 31/602.044.205-9 e 31/614.999.761-1.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0001640-49.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007305

AUTOR: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 06/02/2017, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pela DRA. SANDRA LÚCIA DIAS FARABELLO - CRM 61.211. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/614.444.936-5.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

0001643-04.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007374

AUTOR: ELIANE ELIAS PEREIRA (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 10/02/2017, às 09:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). CLAUDINET CEZAR CROZERA – CRM 96.945. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. De fato, os quesitos apresentados estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/613.440.680-9.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0001660-40.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007417

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS XAVIER ANGELICO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 10/02/2017, às 10:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA- CRM 96.945. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

4. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/613.630.641-0.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

0001600-67.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007208

AUTOR: RITA DE ALMEIDA PEREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias social, essencial para a verificação da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de foi designada, no ato da distribuição, realização de perícia social, pelo(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS – CRESS 33.104. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, o nome completo, o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), nos termos do art. 130 e 339 do CPC;

b) sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.

4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 88/702.552.541-4.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0001599-82.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007216

AUTOR: JOAO LEONIDAS DIAS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da

potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 27/01/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pela DRA. ERICA CINTRA MARIANO - CRM 80.702. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 22 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 23 e 24), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. Por fim, reputo supérfluo o quesito 25 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

4. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/611.730.797-0.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): embora haja extinção anterior de processo sem resolução do mérito, este Juizado (JEF/Guaratinguetá) possui competência absoluta em razão do domicílio do autor e valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001).

8. Intime(m)-se.

0001601-52.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007214

AUTOR: CELIO DOMINGOS DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 10/02/2017, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA- CRM 96.945. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 19 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 20 e 21), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. Por fim, reputo supérfluo o quesito 22 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/613.732.623-7.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0001656-03.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007392
AUTOR: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 06/02/2017, às 11:15 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO – CRM 61.211. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/614.759.870-1.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

0001602-37.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007211
AUTOR: AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 23/01/2017, às 13:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/615.570.698-4.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
7. Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada no termo acostado aos autos (arquivo nº 05), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativas ao processo nº 00005417020124036118.
8. Intime(m)-se.

0001631-87.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340007313
AUTOR: PAULO ROBERTO COELHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 06/02/2017, às 10:40 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pela DRA. SANDRA LÚCIA DIAS FARABELLO - CRM 61.211. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 19 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 20 e 21), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. Por fim, reputo supérfluo o quesito 22 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/614.461.088-3.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002807-24.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001428

AUTOR: LEVI BRAGA GRANADO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, apresentarem contrarrazões."

0001171-03.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001416

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA FILHO (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 19, V, "c", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela ré".

0001054-12.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001410MATEUS BAIÁ PAULINO (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como, sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 22) anexa aos autos".

0001258-56.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001409

AUTOR: CARMEN CINIRA BUSTAMANTE FERREIRA (SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como, sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 17) anexa aos autos".

0000971-93.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001414

AUTOR: JONAS MARTINS DE SOUZA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea “e”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre os documentos anexados aos autos (arquivo 33)”.

0001125-14.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001429
AUTOR: VITOR RIBEIRO DA SILVA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) nº 32) anexa aos autos”.

0000456-58.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001415
AUTOR: CHEILA EDILAINE DA ROSA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: JOYCE APARECIDA ROSA MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea “e”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre os documentos anexados aos autos (arquivo 75)”.

0001158-04.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001431
AUTOR: AFONSINA BENTO MACHADO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) nº 22) anexa aos autos”.

0001198-83.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001412
AUTOR: LUZIA LAZARA DANIEL (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000692

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Defiro a prioridade requerida nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002195-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008581

AUTOR: ELZA FRANCISCO REGES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002273-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008598

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Indefiro a justiça gratuita, porquanto a renda do benefício da parte autora situa-se acima da faixa de isenção de imposto de renda, o que gera a presunção de capacidade econômica, não afastada nos autos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003092-03.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008987

AUTOR: CARLOS JORGE MATA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5000444-67.2016.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008999

AUTOR: MARTINHO HENRIQUES DA COSTA FILHO (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001342-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008644

AUTOR: KAMILLY VICTORIA DOS SANTOS BASTOS (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002094-23.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342009171

AUTOR: LINDAURA CARDOSO DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Defiro a prioridade requerida nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001622-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342009135

AUTOR: MARIALVA PEREIRA DA SILVA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002302-07.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342009414
AUTOR: MARIA DE FATIMA MACIEL DOS SANTOS (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001585-92.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008636
AUTOR: RUBIANA CRISTINA MANOEL (SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001895-98.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342009391
AUTOR: NOEME MESSIAS ALVES LIMA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002042-27.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342009093
AUTOR: CAROLINE SANTOS DA SILVA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos art. 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003957-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342009390
AUTOR: HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES (SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não apresentação de declaração de hipossuficiência. Caso haja interposição de recurso, referido pedido poderá ser reapreciado, desde que apresentada a declaração de hipossuficiência faltante.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001974-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342009401
AUTOR: CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002005-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342009409
AUTOR: CLAUDIANE BATISTA MONTEIRO DE CARVALHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001550-35.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008615
AUTOR: JOSE AIRTON DE LACERDA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002206-89.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008646
AUTOR: VICTOR HUGO FRANCISCO BERNARDO (SP360745 - MICHEL CASTRO DA SILVA, SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 954/1206

o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002055-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008533
AUTOR: OSVALDO FELICIO DE JESUS (SP201276 - PATRÍCIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002356-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342009439
AUTOR: VALDELICE RODRIGUES DA SILVA BATISTA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 27.09.2016, data da perícia médica;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 27.03.2017 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Defiro a prioridade requerida nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0000684-27.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342009410
AUTOR: MARIA DOS REIS CARDOSO DURAES (SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo em 16/06/2014 (NB 169.165.322-2);
- b) após o trânsito em julgado, pagar a diferença das parcelas vencidas entre a data de início do benefício da aposentadoria por idade ora reconhecida (DIB em 16/06/2014) e os valores recebidos de auxílio-doença NB 546.935.732-1 até o início do pagamento da aposentadoria por

idade concedida administrativamente em 20/07/2015, atualizada e acrescida de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que apresente os novos dados de implantação em 15 dias.

0001441-21.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342009440
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO MARCIANO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: HINARAI IVONE RIBEIRO MARCIANO VITORIA KAROLINE RIBEIRO MARCIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a proceder ao desdobramento da pensão por morte n. 21/144.927.134-8, passando a pagar a cota que cabe à autora, em conformidade com o artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

O benefício deverá ser mantido até que se verifiquem as hipóteses de cessação previstas na Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 311, IV, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata inclusão da autora no rol de beneficiários da pensão por morte n. 21/144.927.134-8.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 15 dias.

0002295-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342009388
AUTOR: MADALENA APARECIDA MASCENA DA COSTA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 28.04.2016, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 31/611.498.190-5;
- b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002059-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342009399
AUTOR: MARIA TERESINHA MUNHOZ GARCIA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se.

0003022-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342009369
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou que fossem prestados esclarecimentos essenciais ao prosseguimento do feito, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Transcorrido o prazo de 30 dias desde a intimação, resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0002765-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342009370
AUTOR: MARCELO ALVES FERREIRA INSTALACOES (SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada a regularizar a petição inicial, a parte autora não cumpriu a decisão no prazo concedido, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

DESPACHO JEF - 5

0002414-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342009396
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, haja vista que esta magistrada foi designada para atuar neste Juizado sem prejuízo de suas atribuições junto à 2ª Vara Federal de Barueri-SP, redesigno a audiência de instrução para o seguinte dia e horário:

09/02/2017 14:30:00.

Intimem-se.

0002842-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342009394
AUTOR: LUZIA DA SILVA MOREIRA (SP363089 - SAMUEL AMARAL PEREGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, haja vista que esta magistrada foi designada para atuar neste Juizado sem prejuízo de suas atribuições junto à 2ª Vara Federal de Barueri-SP, redesigno a audiência de instrução para o seguinte dia e horário:

14/02/2017 14:00:00.

Intimem-se.

0003067-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342009404

AUTOR: ADILSON JOSE DE MORAES (SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, haja vista que esta magistrada foi designada para atuar neste Juizado sem prejuízo de suas atribuições junto à 2ª Vara Federal de Barueri-SP, redesigno a audiência de instrução para o seguinte dia e horário:

02/03/2017 15:00:00.

Intimem-se.

0002787-07.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342009395

AUTOR: JOSEFA ROSIMARIA DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, haja vista que esta magistrada foi designada para atuar neste Juizado sem prejuízo de suas atribuições junto à 2ª Vara Federal de Barueri-SP, redesigno a audiência de instrução para o seguinte dia e horário:

07/02/2017 16:30:00.

Intimem-se.

0001678-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342009406

AUTOR: VIVIANE SILVA DA COSTA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: VICTOR WASHINGTON DE SOUZA FREIRES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, haja vista que esta magistrada foi designada para atuar neste Juizado sem prejuízo de suas atribuições junto à 2ª Vara Federal de Barueri-SP, redesigno a audiência de instrução para o seguinte dia e horário:

02/03/2017 16:30:00.

Intimem-se.

0002169-62.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342009405

AUTOR: MARIA NATALICE SANTANA GOMES (SP355893 - RUBILHAM ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, haja vista que esta magistrada foi designada para atuar neste Juizado sem prejuízo de suas atribuições junto à 2ª Vara Federal de Barueri-SP, redesigno a audiência de instrução para o seguinte dia e horário:

02/03/2017 14:00:00.

Intimem-se.

0001538-21.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342009407

AUTOR: MARIA ARLETE ANDRADE (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)

RÉU: ALANA FROES DE MORAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, haja vista que esta magistrada foi designada para atuar neste Juizado sem prejuízo de suas atribuições junto à 2ª Vara Federal de Barueri-SP, redesigno a audiência de instrução para o seguinte dia e horário:

02/03/2017 15:30:00.

Intimem-se.

0002103-82.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342009398

AUTOR: NIVALDA SANTOS (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, haja vista que esta magistrada foi designada para atuar neste Juizado sem prejuízo de suas atribuições junto à 2ª Vara Federal de Barueri-SP, redesigno a audiência de instrução para o seguinte dia e horário:

09/02/2017 16:30:00.

Intimem-se.

0004118-58.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342009368
AUTOR: ARLINDO NONATO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, compareça a parte autora ao setor de atendimento deste Juizado Especial Federal, para extração de cópia integral das Carteiras de Trabalho contendo as anotações referentes aos vínculos cujo reconhecimento se postula.

O servidor responsável deverá certificar o sequenciamento das páginas.

Intimem-se. Cumprida a determinação acima, vista ao INSS.

0002262-25.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342009397
AUTOR: MAIKOM APARECIDO GONCALVES SILVA (SP371339 - GISELE GONCHARENCO CORREIA SILVA, SP339734 - MARCIO ALVES DE MEDEIROS, SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, haja vista que esta magistrada foi designada para atuar neste Juizado sem prejuízo de suas atribuições junto à 2ª Vara Federal de Barueri-SP, redesigno a audiência de instrução para o seguinte dia e horário:

24/01/2017 16:00:00.

Intimem-se.

0000974-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342009408
AUTOR: MANOEL CIDRO DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, haja vista que esta magistrada foi designada para atuar neste Juizado sem prejuízo de suas atribuições junto à 2ª Vara Federal de Barueri-SP, redesigno a audiência de instrução para o seguinte dia e horário:

02/03/2017 14:30:00.

Intimem-se.

0003082-44.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342009403
AUTOR: CRISTIANA DO ROSARIO NUNES (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, haja vista que esta magistrada foi designada para atuar neste Juizado sem prejuízo de suas atribuições junto à 2ª Vara Federal de Barueri-SP, redesigno a audiência de instrução para o seguinte dia e horário:

02/03/2017 16:00:00.

Intimem-se.

0003794-34.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342009416
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MENDES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

Intimem-se.

Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

DECISÃO JEF - 7

0001440-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009437
AUTOR: ZENILDA SILVA MACHADO (SP196155 - GIANNA DA CUNHA PIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o lapso temporal decorrido e o teor dos ofícios anexados em 16 e 18/11/2016, oficie-se novamente ao INSS, para a juntada da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 959/1206

cópia do processo administrativo, encaminhando o ofício à agência pertinente, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003799-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009379

AUTOR: SEVERINO RAMOS DA COSTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para:

- i) manifestar-se sobre cada um dos processos apontados no termo indicativo de prevenção, tendo em vista a possibilidade de haver coisa julgada;
- ii) sob pena de extinção, promover o saneamento do tópico indicado na informação de irregularidade.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002146-19.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009413

AUTOR: ARISTOTELES DE SOUZA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O perito, em seu laudo médico, informou não ser possível determinar se a incapacidade do autor decorre do AVC sofrido em 30.04.2015 ou do TCE sofrido seis meses antes.

Em sua manifestação, o INSS requereu a apresentação de cópia integral do prontuário médico do autor junto ao Hospital G de Osasco, no qual houve internação pelo TCE.

O autor foi intimado para que apresentasse a íntegra de seu prontuário médico junto ao Hospital G de Osasco, no entanto, permaneceu inerte.

Considerando que o autor reingressou no RGPS em 15.12.2014, antes do segundo AVC, contudo após o TCE, é imprescindível a juntada do seu prontuário médico solicitado na decisão anterior.

Desta forma, oficie-se ao Hospital G de Osasco para que, no prazo de 30 dias, apresente a íntegra do prontuário médico do autor.

Com a juntada do documento, intime-se o perito para que, em 15 dias, manifeste-se acerca da data de início da incapacidade, esclarecendo se esta ocorreu na data do TCE ou do AVC.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0003438-39.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009436

AUTOR: BENEDITO DE MORAES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição anexada em 25/11/2016: Considerando as alegações da parte autora, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia do processo administrativo correlato à presente demanda.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0003804-78.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009376

AUTOR: MARCIO PEDRO DA SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção: i) esclareça a parte autora a alegação de que se trata de doença decorrente do trabalho, tendo em vista a incompetência deste juízo federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal; ii) promova a parte autora o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades.

Após, conclusos para deliberações sobre o item i.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para a designação da(s) perícia(s) pertinente(s). Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003813-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009419
AUTOR: VALDIVIO LEAL DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003816-92.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009418
AUTOR: GILMAR BARBOSA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003807-33.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009422
AUTOR: JOYCE DIAS SOUZA (SP369151 - LUIS FELIPE FIDALGO PARIGOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003779-65.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009425
AUTOR: LINDOMAR FRANCISCO PEREIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003811-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009421
AUTOR: VLAUCIRIA DOMINGUES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003776-13.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009426
AUTOR: NICOLLY VITORIA JESUS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003812-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009420
AUTOR: REGIANE SOUZA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003742-38.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009427
AUTOR: IRENE MARIA AGUIAR ROCHA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003792-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009423
AUTOR: MARIA HILDA TAVARES DE ALMEIDA COELHO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003780-50.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009424
AUTOR: VALERIA COSTA DE CARVALHO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003408-38.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009402
AUTOR: JOSE CELESTINO GUIMARAES (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado aos autos em 05/07/2016, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do Acórdão.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário para o pagamento.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003265-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009392
AUTOR: EDUARDO FELIPE TARDIN (SP373006 - LILIAN MARIA SANTOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora anexada em 05/12/2016: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0003782-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009385
AUTOR: MICHELE BARJUD LOURENCO (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

No entanto, em análise ao pedido formulado pela parte autora, não verifico a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito

alegado pela autora, exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.

No presente caso, postula-se o pagamento de prestação vencidas, o que afasta o "periculum in mora". De outro lado, neste juízo de cognição sumária, não é possível concluir que o INSS errou ao não conceder o benefício à parte autora na primeira data de requerimento. Há que se aguardar a instrução probatória.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção: i) promova a parte autora o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades; ii) apresente a cópia integral e legível dos dois processos administrativos referidos na inicial; iii) esclareça se foi proposta ação de interdição do autor, apresentando os documentos pertinentes.

Retifique-se o polo ativo do processo, visto que o autor é ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA, representado por sua genitora MICHELE BARJURD LOURENÇO.

Intimem-se.

0002655-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009389

AUTOR: MARCIA MAGALI FLOR RODRIGUES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: MARIA APARECIDA LUCIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Oficie-se novamente ao INSS para que junte aos autos a cópia do processo administrativo NB nº 21/174.961.159-4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

0001154-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009438

AUTOR: SIDNEI RODRIGUES MOYA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício expedido em 30/09/2016, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003810-85.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009374

AUTOR: FAGNER FERNANDES VIANA DE SOUZA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

No entanto, em análise ao pedido formulado pela parte autora, não verifico a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a deficiência e o requisito da hipossuficiência financeira não foram demonstrados, vez que os documentos e as informações constantes da inicial não permitem que se vislumbre qual é o estado de saúde da requerente e a situação financeira do núcleo familiar em que a parte autora se insere.

Além do mais, não se pode perder de vista que a liminar pauta-se em cognição sumária e, portanto, se traduz numa decisão passível de revogação. A partir de seu deferimento, em razão da natureza alimentícia, torna-se difícil sua reversão.

Assim sendo, a realização da perícia médica e da avaliação socioeconômica revela-se imprescindível.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0003694-79.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009411

AUTOR: CLÁUDIA REGINA PRESTES (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda ou declaração da pessoa, cujo nome está o comprovante apresentado, com firma reconhecida ou com cópia do RG desta, justificando a residência da autora no imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação acima, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final

Int.

0003791-79.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009382
AUTOR: LILIAN FERNANDES DE OLIVEIRA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0003609-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009432
AUTOR: MARINETE NUNES DE OLIVEIRA (SP182910 - FERNANDO MARTINS CORREIA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

MARINETE NUNES DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face do INSS, objetivando obter benefício previdenciário por incapacidade.

DECIDO.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Essa incompetência não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. Ao contrário, o restabelecimento do auxílio-acidente, bem como a concessão ou revisão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, quando decorrentes de acidente de trabalho, são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício – previdenciário ou acidentário – não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional.

No caso em tela, os elementos contidos nos autos indicam que a patologia que acomete o autor está ligada à sua atividade profissional.

Na CAT emitida pelo empregador sob n. 2015.082.166-2/01, consta que houve afastamento do autor em razão de acidente do trabalho datado de 28.02.2015, por queimadura ou escaldadura do braço (entre o punho e o ombro).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

0002951-06.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009400
AUTOR: ELZA APARECIDA DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado aos autos em 18/02/2016, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, inclusive quanto aos honorários advocatícios, nos termos do Acórdão e da decisão monocrática anexada em 26/10/2016.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário para o pagamento.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001961-78.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009430
AUTOR: ANA SANTIAGO DOS SANTOS (SP347309 - FERNANDO RODRIGUES FERRAZ)
RÉU: LUCIANA SANTIAGO DOS SANTOS LUANA SANTIAGO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o alegado pelo INSS em sua contestação, comprove a autora o prévio requerimento administrativo, em seu nome.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003743-23.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009429
AUTOR: IVAN MALDONADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003765-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009428
AUTOR: JOSE RIBAMAR GOMES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001203-02.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009415
AUTOR: JOSE ALEXSANDRO TENORIO RODRIGUES (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os débitos não reconhecidos pelo requerente foram cedidos pela CEF, bem como o requerido no anexo 17 dos autos virtuais, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para integrar Itapeva IX Multicarteira FIDC NP.

Após, cite-se a corrê.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004325-57.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009367
AUTOR: NAOR DE CARVALHO (SP345852 - NOEMIA DE ALMEIDA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a implantação do benefício conforme determinado na sentença, bem como foi que efetivado administrativamente o pagamento das parcelas vencidas (arquivo "lista créditos detalhada"), extingo a execução tendo em vista que os valores devidos à parte autora já foram pagos pelo INSS.

Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa destes autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A análise dos valores apurados pela contadoria judicial a título de prestações atrasadas e da renda mensal apurada na hipótese na concessão do benefício, indica que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Acaso pretenda renunciar, no mesmo prazo acima, providencie o causídico instrumento de mandato, com poderes específicos para tanto ou declaração nesse sentido, assinada pelo autor. Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda. Intime-se.

0003710-33.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009435
AUTOR: EDIVAN MARQUES DA SILVA (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0007278-68.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009434
AUTOR: JOSE DAVI DE LEMOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003378-66.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009134
AUTOR: VANDERLEIA JEREMIAS DE OLIVEIRA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS) ELIARK DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Recebo a petição anexada em 23/11/2016 como aditamento à inicial. Destarte, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo nos dados cadastrais do processo, a fim de incluir ELIARK DOS ANJOS DE OLIVEIRA (RG: 25.131.522 e CPF:177.035.758-01).

Outrossim, considerando as alegações da parte autora, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos a cópia integral e legível do processo administrativo relativo à presente demanda.

No mais, considerando o prazo para a apresentação da contestação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2017 às 16:30 horas.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0006092-11.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009372

AUTOR: MARCO ROGERIO DE ARAUJO SILVA (SP083284 - ANA MARIA TAVARES DA SILVA PRATA, SP377783 - DIEGO FREIRE THOMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designe-se perícia com oftalmologista.

Intimem-se.

0002333-27.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009433

AUTOR: RICHARD ELIAS KHOURI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora na ocasião da manifestação sobre o laudo, intime-se o perito para que, em 15 dias, manifeste-se sobre a capacidade laborativa da parte requerente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002872-90.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009431

AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA SANTANA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em que pese o pedido formulado pela parte autora de realização de perícia in loco, mantenho a perícia agendada para o dia 13.12.2016 às 14:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de forma indireta.

No dia da perícia, um representante da parte autora - que pode ser o procurador constituído nos autos ou outra pessoa previamente designada - deverá comparecer ao ato munido de todos os documentos relacionados com a patologia da representada, a fim de que preste os esclarecimentos necessários ao trabalho do perito, sob pena de preclusão da faculdade de produzir a prova.

A necessidade de exame pericial no local em que a autora se encontra internada será analisada pelo perito, na ocasião da perícia, mediante esclarecimentos no corpo do laudo. Para tanto, intime-se o perito nomeado nos autos acerca desta decisão.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os requisitos necessários à sua concessão. Não há prova inequívoca de vinculação ao RGPS e cumprimento da carência exigida em lei quando do surgimento da doença que alega ser incapacitante. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001921-96.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009386

AUTOR: BRUNO LOPES DE SOUZA (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Ministério Público Federal acerca da juntada do laudo socioeconômico, para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003797-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009380

AUTOR: IRACEMA MARIA DA SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, esclareça a parte autora a alegação de que se trata de doença decorrente do trabalho, tendo em vista a incompetência deste juízo federal para apreciar e julgar tais casos, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Por cautela, mantenha-se a perícia agendada.

Intimem-se.

0001962-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009393
AUTOR: EDMUNDO DOS ANJOS PUGLIESI (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise da qualidade de segurada da parte autora à época do trauma do qual decorreu incapacidade laboral pretérita, converto o julgamento em diligência.

A parte autora relatou ao perito que sofreu acidente doméstico em 25.12.2014, com fratura de tornozelo esquerdo. O perito, em seu laudo médico, atestou que o autor esteve incapacitado total e temporariamente para o trabalho pelo período de 25.12.2014 (data do acidente) até 25.06.2016 (tempo estimado para recuperação do último procedimento cirúrgico realizado em fevereiro de 2016). Considerando que não consta dos autos documentos referentes ao atendimento médico realizado na data do acidente alegado, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, sob pena de preclusão, apresente documento que comprove a data da ocorrência no qual fraturou seu tornozelo esquerdo. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003793-49.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009381
AUTOR: ELZA MONTEIRO DA SILVA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

Sem embargo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao saneamento dos tópicos elencados na informação de irregularidades da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

0003809-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009375
AUTOR: GILMA SILVA SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

No entanto, em análise ao pedido formulado pela parte autora, não verifico a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a deficiência e o requisito da hipossuficiência financeira não foram demonstrados, vez que os documentos e as informações constantes da inicial não permitem que se vislumbre qual é o estado de saúde da requerente e a situação financeira do núcleo familiar em que a parte autora se insere.

Além do mais, não se pode perder de vista que a liminar pauta-se em cognição sumária e, portanto, se traduz numa decisão passível de revogação. A partir de seu deferimento, em razão da natureza alimentícia, torna-se difícil sua reversão.

Assim sendo, a realização da perícia médica e da avaliação socioeconômica revela-se imprescindível.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguardem-se as perícias agendadas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a perícia agendada. Intimem-se.

0003788-27.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009383
AUTOR: MAXIMINA NEPOMUCENO SEPRIANO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003802-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009378
AUTOR: ELIZABETE NEVES DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003786-57.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009384
AUTOR: JOSE LUIZ BEZERRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003803-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009377
AUTOR: VALMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001201-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004395
AUTOR: CELSO RICARDO SANTOS CARVALHO (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0001171-31.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004371
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0002889-29.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004389
AUTOR: ESTER SANTIAGO PEREIRA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001815-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004381
AUTOR: MARIA SANTANA DA MOTA MARTINS (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001859-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004382
AUTOR: CIDEON JOSE DE NOVAES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002318-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004383
AUTOR: MARIA CLELIA DA LUZ VIEIRA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002772-38.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004384
AUTOR: CINTIA APARECIDA ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003195-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004393
AUTOR: LUIZ CARLOS VIANNA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002862-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004388
AUTOR: CINTIA CRISTIANE DA SILVA MESSIAS (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002841-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004386
AUTOR: EVALDO JOSE DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002905-80.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004390
AUTOR: JUCELIO BANDEIRA DE ARAUJO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001458-57.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004380
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002826-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004385
AUTOR: SUELI BERNARDES DOS SANTOS (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002843-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004387
AUTOR: BENEDICTA SEVERINO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003742-72.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004398
AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO (SP302804 - RENATO DE CASTRO DA SILVA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001764-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004372PAULO HENRIQUE LINS PEDROSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002878-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004375
AUTOR: GIOVANI SANTOS DE JESUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002762-91.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004374
AUTOR: MARIA CLEUZA CORTEZ (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002388-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004373
AUTOR: MANOEL DEMOSTENES DE CASTRO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003211-49.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004378
AUTOR: ELIANE CARVALHO E SILVA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003216-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004379
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FARIAS COSTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003163-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016851
AUTOR: LUCIANO SILVA DE FARIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença NB nº 612.680.762-0.
2. julgo improcedente o pedido quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002049-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016845
AUTOR: HENRIQUE MARIO BRITO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002985-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016849
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES VENANCIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003227-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016824
AUTOR: MARIA CILEIDE DA SILVA NASCIMENTO (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002027-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016852
AUTOR: RONALDO ESTEVAM DOS SANTOS (SP344541 - MARCELO BARCELOS SOARES MOREIRA, SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001196-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016840
AUTOR: RILDO LIMEIRA DE SOUSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003365-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016854
AUTOR: BENEDITO APARECIDO FERREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002222-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016820
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002613-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016832
AUTOR: RUBENS GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002737-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016858
AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001602-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016857
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS, SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002420-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016850
AUTOR: JOSE GUIMARAES ALVES NETO (SP376889 - STELA MARIS ALVES PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-67.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016850
AUTOR: JEFFERSON BERNARDO (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a efetuar em favor do autor o levantamento dos valores de sua conta de FGTS, valendo esta sentença de alvará para todos os fins, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002529-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016828
AUTOR: IRACI MATIOLLI (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 610.018.675-0, a partir da cessação (30/04/2015).

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária com DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003842-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016846
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de apresentar Documento de Identidade e comprovante de cadastro de Pessoa Física legíveis.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005432-43.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016834
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS (SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo decisão jef.pdf, em 10/10/2016), quedou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004348-14.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016831
AUTOR: MARIA PETRUSSA DA SILVA OLIVEIRA (SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo decisão jef.pdf, em 09/11/2016), quedou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004110-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016837
AUTOR: JOSE JOAO DO CARMO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo decisão jef.pdf, em 24/10/2016), quedou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

5000089-78.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016836
AUTOR: MARIA GORETTI FREIRE TAVEIRA (SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo decisão jef.pdf, em 11/10/2016), quedou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003767-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016842
AUTOR: ROBERTO SOARES DA SILVA MAGALHAES (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO, SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando

inclusive planilha de cálculo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 319, V, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004299-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016833
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo decisão jef.pdf, em 04/11/2016), quedou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002558-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016838
AUTOR: ANA FLAVIA NOGUEIRA ROCHA PRUDENCIO (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo decisão jef.pdf, em 24/08/2016), quedou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004700-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016810
AUTOR: JOAO FLORENTINO DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação proposta por JOÃO FLORENTINO DE SOUSA em face do INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de concessão de tutela de urgência antecipada, na qual requer a obtenção de provimento jurisdicional final que condene a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de auxílio doença NB nº 614.857.937-0, desde a data da DER em 27/06/2016.

Aduz o autor que é portador de sequelas de fratura de joelho em razão de acidente, razão por que se encontra incapaz para o exercício de sua atividade laboral.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o pedido de concessão da justiça gratuita.

Compulsando os autos das ações nºs 00030055120144036327, 00043078120154036327 e 00062318620164036103, ajuizadas pela parte autora em face do INSS, que se encontravam em curso neste Juizado e na 1ª Vara Federal desta Subseção, respectivamente, observa-se a identidade de pedido e causa de pedir.

Vejam os autos.

Nos autos das ações que tramitaram perante este Juízo, o autor requereu a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o fundamento de que era portador de "sequelas de fratura patelar direita", encontrando-se incapacitado para suas atividades habituais.

Submetido ao exame médico pericial, o perito nomeado por este Juízo atestou, em ambos processos, que "o periciando sofre de sequela de lesão patelar direita". Concluiu o perito judicial que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Prolataram-se sentenças de improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Ressalta-se, ainda, que, em 15/09/2016, o autor ajuizou ação em face do INSS (autos nº 00062318620164036103), que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez. Nessa demanda, o autor aduziu idêntica causa de pedir (fratura patelar), tendo sido julgado extinto sem resolução de mérito por reconhecimento de coisa julgada com os processos que tramitaram perante este Juizado.

Notória, portanto, a identidade de demanda, uma vez que, inobstante a parte autora tenha requerido, na via administrativa, nova concessão de benefício previdenciário, a causa do pedido fundamenta-se na alegação da mesma doença. Tal fato é corroborado pelos documentos que instruem a presente demanda, porquanto repetem os memos que instruíram o feito anterior, cujo pedido não foi acolhido por este Juízo, tendo

sobrevindo o trânsito em julgado.

O manejo de nova demanda - sem qualquer modificação fática da causa de pedir que possibilite visualizar eventual agravamento da doença e com identidade de elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivo (partes) -, quando acobertada pelo manto da coisa julgada material a pretensão anterior idêntica à repetida, configura tentativa de se desvencilhar da imodificabilidade e imutabilidade do julgado desfavorável ao interesse da parte demandante.

Dessarte, caracterizada a presença de pressuposto processual extrínseco e negativo de validade da relação processual, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, sob pena de se admitir a violação ao princípio da segurança jurídica que fundamenta o instituto da coisa julgada material.

Ante todo o exposto, na forma do art. 485, inciso V, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Cancele-se a perícia agendada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004222-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016825

AUTOR: JOSE DE JESUS GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada aos autos em 06/12/2016 (arquivo de nº 17): Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Intime-se.

0003792-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016844

AUTOR: ELZA OLIVIA MENDES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada aos autos em 16/11/2016 (arquivo de nº 17): Nomeio o(a) Dr.(a) MARCOS SANTOS DA ROCHA LOURES como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/02/2017, às 12h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se.

0004831-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016812

AUTOR: CLEISSON CESAR BENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO para que regularize seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados

2. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Publique-se. Cumpra-se.

0002215-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016829
AUTOR: DANIEL DA SILVA PINTO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista os problemas psiquiátricos alegados pelo autor na petição inicial, bem como a informação de que a perícia administrativa foi realizada nessa especialidade médica (arquivo de nº 06) , nomeio o(a) Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/02/2017, às 11:30h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0003939-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016848
AUTOR: MARIA SIMOES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00039393820164036327-141-26613.pdf, anexada em 02/12/2016: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão.

Intime-se.

0002848-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016822
AUTOR: RITA IZABEL DA SILVA (SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES, SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada aos autos em 02/12/2016 (arquivo de nº 14): Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Cancele-se na pauta a audiência designada para o dia 26/01/2017, às 17h.

Com o retorno da carta precatória, intimem-se as partes.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0003258-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016862
AUTOR: GUSTAVO BARRETO FERNANDES (SP293212 - WAGNER SILVA CARNEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a informação de que já teve o seguro-desemprego liberado administrativamente, conforme arquivos nºs 09 e 10, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004402-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016847
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00044027720164036327-141-26747.pdf, anexada em 01/12/2016: Ante a informação de juntada de documentos para cumprimento de decisão, concedo à parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove documentalmente o alegado na petição tendo em vista a inexistência do endereço no comprovante juntado.

Intime-se.

0003219-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016827

AUTOR: MARIA DA PIEDADE VIEIRA GRIGOLETO (SP280931 - ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS, SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Sr.perito para que esclareça, em 10(dez) dias, se entre a data da cessação do auxílio-dopença NB:612.485.238-5, qual seja, 11/07/2015, até a perícia realizada em 27/09/2016, houve algum período em que a parte autora esteve incapacitada para o trabalho.

Se positiva a resposta, se tal incapacidade foi parcial ou total e por qual período.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0004223-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016830

AUTOR: EULALIA SOUSA LOPES (SP378534 - SILVIO LUIZ RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00042234620164036327-148-19039.pdf, anexada em 28/11/2016: Ante a informação de juntada de documentos para cumprimento de decisão, concedo à parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove documentalmente o alegado na petição tendo em vista a inexistência dos referidos documentos anexos.

Intime-se.

0002621-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016861

AUTOR: DOUGLAS CRISTIANO DOS SANTOS SEVERINO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o autor sobre a informação de que já teve o seguro-desemprego liberado administrativamente junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (arquivos nºs 16 e 17), no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

0003268-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016843

AUTOR: CARLOS ANTONIO PINTO RIBEIRO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS (arquivo de nº 21), designo audiência de conciliação prévia para às 16h do dia 14/02/2017, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

3. Intimem-se.

0001927-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016853

AUTOR: DELMIRO LEO CARDOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2017, às 16h30.

Intimem-se as partes.

0002580-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016826

AUTOR: ARISTIDES ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada aos autos em 03/11/2016 (arquivo de nº 15) – A apresentação de quesitos complementares são admissíveis, nos termos da artigo 469 do Código de Processo Civil, somente durante as diligências, jamais posteriormente. O que se admite após a apresentação do laudo são esclarecimentos às conclusões periciais e respostas aos quesitos e não novos questionamentos. Assim,

indefiro os quesitos juntados.

Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial, intime-se o Sr. perito para que responda aos quesitos específicos do benefício de auxílio-acidente (itens 07 e 08 do Anexo I da Portaria nº 8, de 26 de outubro de 2016, deste).

Após, intinem-se as partes e abra-se conclusão para sentença.

0003483-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016855

AUTOR: MARILAN CARVALHO CHAGAS (SP265954 - ADILSON JOSÉ AMANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (- FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2017, às 17h.

Exclua-se o Fundo do Regime Geral de Previdência Social do cadastro processual, tendo em vista que a presente ação foi proposta em face do INSS.

Intinem-se as partes.

5000088-93.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016856

AUTOR: SOLANGE MARIA MONTEIRO DOS SANTOS (SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE, SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2017, às 17h.

Intinem-se as partes.

0002655-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016823

AUTOR: OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR030028 - LUIZ MIGUEL VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada aos autos em 01/12/2016 (arquivo de nº 24): Retifico a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada na decisão proferida em 17/11/2016, para que passe a constar 08 de março de 2017.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002506-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327016860

AUTOR: GILSON RODRIGUES DA ROSA (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, para as providências que entender cabíveis.

0004840-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327016817

AUTOR: GILBERTO MOREIRA CARDOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção

judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS. Comprove ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, que requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo.

Intime-se.

0004833-14.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327016813

AUTOR: ALINE SILVA DE AVILA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

0004829-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327016811

AUTOR: CLAUDIA MARIA GONZAGA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

0004871-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327016839

AUTOR: WALTER JOSE DE LIMA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

Observo que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial não informam se o trabalho exercido em condições especiais o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o mesmo prazo, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

4.1 apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4.2. apresente cópias legíveis do documentos de fls. 23/45 do arquivo de n.º 02.

5. Intime-se.

0004844-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327016815

AUTOR: JOAO CARLOS DE MELLO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

0004866-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327016835

AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MATTOS (SP341778 - DANIELA SOUZA PEREIRA, SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada com os processos apontados no termo de prevenção.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Observo que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial referente ao período laborado junto à empresa Sodré Mattos Manutenção e Instalação LTDA-ME, não informam se o trabalho exercido em condições especiais o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, tampouco o nível do ruído ou intensidade elétrica a que foi submetido.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o mesmo prazo, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

3.1 justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3.2 apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Intime-se.

0004868-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327016841
AUTOR: CLAUDIA DAS GRACAS DE MOURA (SP239491 - TELES EDUARDO PIVETTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes a imposto de renda de pessoa física, bem como redução da multa de 75% para 20%.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Verifico a ausência dos requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Além disso, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Ademais, estabelecida essa premissa, constato a não comprovação da verossimilhança, em razão do disposto no art. 151, inciso II do CTN, o qual prevê, como causa da suspensão do crédito tributário, o depósito do montante integral.

A pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Outrossim, o imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade

econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais.

A parte autora não fica isenta de declarar corretamente em sua declaração anual os valores recebidos, como forma de obrigação acessória. Qualquer inconsistência no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual irá alterar o valor do imposto a pagar ou a restituir.

Por fim, a parte autora pode impugnar administrativamente o auto de infração, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

1. Defiro Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

2. Cumprida a determinação, cite-se.

3. Intime-se.

0004843-58.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327016814

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOARES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

0004847-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327016816

AUTOR: GIOVANA PEREIRA BORGES SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000761-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006520

AUTOR: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS (SP239491 - TELES EDUARDO PIVETTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de

agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1. Consoante o disposto no art. 534 do CPC, no cumprimento de sentença que imponha à Fazenda Pública a obrigação de pagar quantia certa, caberá ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo. 2. Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534, do CPC. 2.1. Caso não sejam apresentados, serão arquivados os autos. 2.2. Com a vinda dos cálculos, será dada vista ao réu na forma do art. 535 do CPC. Apresentados os cálculos pela parte exequente e se quedando inerte a parte executada, ante a presunção tácita de anuência, será expedido o ofício requisitório. 2.3. Caso seja impugnado o cálculo pelo réu e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

0002481-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006518
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA (SP360238 - GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO, SP103072 - WALTER GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0002864-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006527 NILZA BELOTE DE JESUS (SP380139 - RONILZA APARECIDA DE JESUS RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003149-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006532
AUTOR: SILVANA SILVA (SP371745 - DANILO DIAS DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003005-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006531
AUTOR: EZEQUIEL DE OLIVEIRA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002684-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006526
AUTOR: GRAZIELA NEGRAO PIOVEZAN ABRAHAO (SP277492 - LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003319-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006535
AUTOR: ROSELI QUINTILIANO DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003159-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006533
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BARBOSA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002871-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006528
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002961-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006529
AUTOR: EDNAILE REJANE VELOSO ANTUNES (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002657-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006525
AUTOR: JOAO JOVENTINO BEZERRA FILHO (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003285-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006534
AUTOR: ADRIANO RIBEIRO BETI (SP322469 - LAÍS OLIVEIRA DA SILVA, SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002370-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006524
AUTOR: DIEGO AYRES DE CARVALHO (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS, SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002984-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006530
AUTOR: MARIA ISABEL MARTINS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001873-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006519
AUTOR: ELZA DE LIMA DIONISIO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento anexados pela parte ré em 09/12/2016, sob pena de preclusão.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000392

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia benefício previdenciário/assistencial. Iniciada a execução da sentença proferida nestes autos, a parte ré apresentou proposta de acordo. Instada, a parte autora apresentou manifestação concordando com os termos da proposta, razão pela qual entendo que a lide não mais subsiste. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se o competente ofício requisitório no montante apurado pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal Cível, conforme conta anexada aos autos. Com a efetivação dos depósitos, intime-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente.

0002469-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328010973
AUTOR: CALIXTO CRISTINO RIBEIRO (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001049-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328010974
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO CORREA CALDERAN (SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ, SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006786-78.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328010970
AUTOR: DANIELA CASTORINO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002548-79.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328010972
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002579-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328010971
AUTOR: LUCIMARA VELOSO DE ARAUJO (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0005832-64.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328010949
AUTOR: JAIR DE PAULA ARANTES (SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JAIR DE PAULA ARANTES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.625.545-3) incluindo-se no cálculo do período básico de contribuição todos os salários de contribuição por ele vertidos ao RGPS durante toda a sua vida laborativa, retroativamente à data de início do benefício (DIB: 10/05/2010), observada a prescrição quinquenal, calculando a renda utilizando o período contributivo de acordo com a redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.876/99.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Decido.

Afirma a parte autora, em sua prefacial, que é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, espécie 42, concedida em 10/05/2010, sob o nº 152.625.545-3, no qual contou com 31 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme se verifica em procedimento administrativo anexado ao feito. Alega que de todo período contributivo, apenas parte dele foi vertido no interregno de Jul/94 até 10/05/2010 (DIB).

Diante disto o INSS aplicou o divisor mínimo de 60% do período decorrido, o que corresponde a 114 contribuições, apurando Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00.

Assevera que a regra transitória é prejudicial, pois não poderia impor uma situação pior do que a nova regra, inclusive excluindo do PBC as contribuições anteriores a Julho de 1994.

Vê-se da carta de concessão, de fl. 25 do arquivo que contém a petição inicial, que o INSS dividiu o valor total decorrente da soma dos salários de contribuição vertidos pelo autor de julho de 1994 a abril de 2010 por 114 salários.

Deste modo, salutar explanar acerca do real motivo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade urbana da parte autora ter sido fixada em R\$ 510,00. Explico.

Consoante artigo 32, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, o salário-de-benefício da aposentadoria por idade consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, in verbis:

“Art. 32. o salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) (redação dada pelo decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) (incluído pelo decreto nº 3.265, de 1999)”

Este artigo, por sua vez, é complementado pelo artigo 188-A do mesmo Codex, em seu parágrafo primeiro, incluído pelo Decreto nº 3.265 de 1999, que dispõe que, no cálculo da aposentadoria por idade, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período de julho de 1994 até a data de início do benefício não pode ser inferior a sessenta por cento de todo o período decorrido:

“Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)”

Neste diapasão, vê-se da carta de concessão e memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a soma dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição foi dividido por 114, que corresponde a sessenta por cento de todos os salários-de-contribuição do período de julho de 1994 a maio de 2010 (mês de início do benefício) e não somente dos salários-de-contribuição que o autor recolheu.

Assim, em que pese o demandante ter vertido cerca de 83 salários-de-contribuição em todo o seu PBC, a média dos salários-de-contribuição deve ser dividida por 114 meses (sessenta por cento de todos os salários que deveriam constar deste período), sendo que de julho de 1994 a maio de 2010 há 191 meses.

De outro lado, em que pese a parte autora assegurar em sua prefacial que no cálculo da RMI devem ser considerados todos os salários-de-contribuição por ela vertidos (cerca de 31 anos de tempo de contribuição) e não somente os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994,

é salutar explicar três diferentes situações de aplicação para o período básico de cálculo (PBC):

Para os segurados que tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade antes da vigência da Lei nº 9.876/1999, o que não é caso da parte autora, já que ele completou os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2010, aos 61 anos de idade, o cálculo do salário-de-benefício é efetuado com base na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários de contribuição.

Já para os segurados que ingressaram no RGPS após a Lei nº 9.876/99, o que também não é o caso da parte autora, visto que ele ingressou no Regime antes desta norma, o salário-de-benefício é calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição de todo o período contributivo.

E para os segurados que ingressaram antes da Lei nº 9.876/99 e que não cumpriram todos os requisitos para a concessão do benefício - como ocorreu no presente caso - o salário-de-benefício é calculado com base na média aritmética simples de todos os salários de contribuição do período contributivo contado a partir de julho de 1994 até o início do benefício.

Logo, a autarquia-ré procedeu corretamente ao cálculo da Renda Mensal Inicial da parte autora com base na regra vigente à época de concessão de sua benesse.

Ademais, nos termos do artigo 195, parágrafo quinto, da Constituição Federal “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Desta forma, tendo o legislador infraconstitucional previsto o cálculo dos benefícios previdenciários, não pode o julgador majorar o seu valor sem prévia fonte de custeio.

De outro modo, não pode o julgador criar situação jurídica não prevista em lei, mas somente aplicar a lei ao caso em concreto, como ocorreu no presente caso.

Conclui-se, pois, que o benefício foi concedido corretamente de acordo com as normas vigentes na época em que o segurado preencheu todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Por conseguinte, os pedidos formulados devem ser julgados improcedentes.

Dispositivo.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC/2015, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001699-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328010976
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, modalidade não contributiva, desde o requerimento administrativo formulado em 20/04/2016.

Dispensado o relatório mais detalhado, nos termos da lei, passo a decidir.

O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I).

O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º).

Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos.

O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão “imediatamente anterior” como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991.

Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho.

Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula TNU nº 54).

O requisito etário foi preenchido no ano de 2015, pois a autora nasceu em 11/10/1960 (documentos pessoais anexados à inicial) o que a leva a ter que comprovar 180 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº

149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, iniciem o labor rural no interstício que se pretende ver reconhecido.

Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil.

No presente caso, visando comprovar sua qualidade de segurada especial, a autora apresentou nos autos, dentre outros: a) certidão de casamento celebrado em 30/09/2005, constando sua profissão de trabalhadora rural; b) declaração cadastral de produtor rural, emitida em 19/07/1999, em seu nome e de seu marido, à época companheiro, Gabriel Ferreira Neto; c) notas fiscais de produtor rural em nome de seu marido/companheiro, expedidas no período de 2000 a 2010; d) cópia da CTPS da autora, com registro de vínculos urbanos nos períodos de 1988 a 1990. Inicialmente, cumpre destacar que o INSS reconheceu em sede administrativa o tempo de serviço rural da autora havido no período de 01/01/1999 a 31/12/2007, consoante Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição anexado ao processo administrativo constante dos autos. Trata-se, portanto, de matéria incontroversa.

De outra sorte, em que pese a apresentação de notas fiscais de produtor rural expedidas até o ano de 2010, tais provas mostram-se inconsistentes à comprovação pretendida diante da declaração da autora em entrevista rural perante a autarquia previdenciária, de que deixou a lide campesina no ano de 2007, quando vendeu seu lote rural, indo morar no meio urbano, e que, desde esse período, não mais desenvolveu atividades laborativas por motivo de doença. Na mesma entrevista, informou a demandante que, em dezembro de 2015, adquiriu uma chácara no município de Teodoro Sampaio, voltando a residir, a partir de então, no meio rural, ficando, entretanto, o labor campesino a cargo de seu marido e filho, face à fragilidade de sua saúde.

A despeito destas informações constantes da entrevista administrativa, a Demandante não carrou aos autos qualquer documento comprobatório da aquisição do novo imóvel rural, tampouco de que voltou a desenvolver atividades rurais a partir de dezembro/2015, desmerecendo, pois, reconhecimento de tempo de serviço no campo durante esse período.

No tocante a prova oral colhida, a Autora afirmou em seu depoimento pessoal que desde criança exerce atividades campesinas, o que fez até sua primeira união. Contou que durante esta união estável não trabalhou no campo, e que a partir de 1998, quando iniciou uma nova união estável, voltou a trabalhar na roça no distrito de Planalto do Sul, o que fez até nove anos atrás, quando vendeu sua propriedade rural, tendo adquirida outra em 2015.

Este fato foi confirmado pelas testemunhas, que declararam que a parte autora deixou o labor rural há nove anos, ocasião em que se mudou para a zona urbana de Presidente Epitácio. A testemunha Isabel Clemencia da Silva, por sua vez, afirmou que a Demandante retornou ao trabalhador rural no final de 2015.

Vê-se que os depoimentos testemunhais colhidos em audiência foram firmes em afirmar que a parte autora deixou o labor rural há nove anos, e que retornou há pouco tempo a esta atividade. Entretanto, ante a ausência de prova documental que evidencie o seu retorno ao labor campesino, entendo que restou suficientemente demonstrando que a parte autora se afastou das atividades rurícolas há, pelo menos, nove anos.

Destarte, ausente o cumprimento pela autora da carência de 180 meses (15 anos) de trabalho rural, somada à falta de prestação de serviço campesino em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, improcede o pleito autoral.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente.

Publiquem-se. Intimem-se.

0000289-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328011001
AUTOR: CLAUDIA DINIZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLAUDIA DINIZ ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Clayton Lucas Diniz da Silva, ocorrido em 08/11/2015, alegando que era economicamente dependente deste.

Dispensado o relatório mais detalhado, na forma da lei, passo a decidir.

O benefício pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, e reclama para sua concessão, basicamente, a presença dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do falecido, elegibilidade à pensão por morte e dependência econômica.

A parte autora é, em princípio, elegível à pensão por morte do filho, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.213/1991, já que inexistente prova da existência de dependentes pertencentes a classes mais privilegiadas (extratos do sistema de benefícios anexados ao processo administrativo constante dos autos).

Quanto à qualidade de segurado, inexistente controvérsia acerca desse requisito, já que o extrato do CNIS acostado aos autos, aliado à cópia da CTPS do falecido, aponta o último vínculo trabalhista, devidamente formalizado, entre o segurado e a empresa “F&F 2013 SERVICOS LTDA. - EPP”, em vigor até a data de sua morte.

No que pertine à dependência econômica entre pais e filhos, esta não se presume, devendo ser comprovada, nos termos do art. 16, inc. II combinado com o seu § 4º, da Lei 8.213/91.

Visando comprovar a aventada dependência, a parte autora carrou aos autos: a) declaração particular da empresa Comercial Gatena Ltda. (mercado) de que a autora e seu filho possuíam cadastro para compra mensal, constando que este último ficaria responsável por eventual pagamento das despesas, tendo em vista que o nome da demandante encontrava-se lançado no SPC; b) declaração particular de terceiro, de que o falecido enviava quantia mensal para sustento da autora; c) comprovantes de domicílio comum e certidão de óbito do segurado, na qual consta que era solteiro e não tinha filhos.

Entendo que o acervo probatório reunido nos autos não é suficiente a demonstrar a alegada dependência econômica. Primeiro, cumpre destacar que o comprovante de domicílio do falecido, anexado aos autos, tem data de 21/10/2010, sendo que, conforme consta da cópia da CTPS, o seu local de trabalho desde 13/01/2015 era em Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro. Ou seja, não possuía domicílio comum com a autora.

Além disso, os extratos bancários da conta da autora, anexados ao processo administrativo constante dos autos, demonstram vários depósitos em dinheiro nos períodos de fevereiro a setembro do ano de 2015, entre R\$ 170,00 e R\$ 520,00, entretanto, não são identificados, o que impede ser afirmado que tais depósitos foram efetivamente realizados pelo falecido instituidor.

Outrossim, não restou esclarecido nos autos se há outros membros na família da demandante, e se auferem renda tendente a suprir as necessidades do lar, ou se a própria autora recebe algum tipo de remuneração por trabalho informal para custear suas despesas.

De outra sorte, a ficha cadastral da Autora em estabelecimento comercial (mercado; fl. 9 dos documentos acostados aos autos) evidencia que, por ocasião do seu preenchimento, a parte autora trabalhava como auxiliar de cozinha para o empregador “Restaurante Silva e Freitas”, o que rechaça a alegação de que não possui rendimentos.

Ressalte-se, por outro lado, que a autora possui atualmente 44 anos, não existindo, nos autos, notícia de que é portadora de alguma moléstia que lhe impede de trabalhar, e, ainda, consoante extrato do CNIS carreado ao processado, até meados de 2015, registrava vínculo empregatício formal com a empresa “J.R. PARK HOTEL”, com renda entre R\$ 900,00 e R\$ 1.100,00, demonstrando, pois, que não era completamente dependente do filho.

Por óbvio, não se está aqui negando que o segurado falecido ajudava financeiramente a autora, mas isso não é suficiente para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Não há que se confundir a obrigação moral do filho solteiro em contribuir com as despesas dos pais, mesmo que, nesse caso, nem mesmo coabitasse com o núcleo familiar, com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária, a qual demanda a existência de auxílio financeiro significativo, não bastando, para tanto, a mera coabitação ou a divisão das despesas do lar, ou o mero declínio na renda familiar com o seu falecimento.

Dependência implica necessidade habitual e permanente do aporte de recursos, cuja cessação acarreta situação de penúria e inviabiliza a subsistência.

De outro lado, a prova oral produzida nos autos foi inconsistente em demonstrar a situação de dependência econômica sustentada na inicial, sendo cediço que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, os quais, no caso em tela, a teor do que já expandido, não restaram comprovados. As três testemunhas ouvidas em juízo não souberam precisar fatos relevantes acerca da ajuda financeira despendida pelo Instituidor com sua genitora, somente relatando de modo genérico que Clayton (para alguns Lucas) mandava dinheiro para sua mãe pagar as contas.

Desta sorte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, em especial a dependência econômica, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CLAUDIA DINIZ, na inicial, resolvendo, por conseguinte, o mérito.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente no sistema processual.

Publique-se. Intimem-se.

0001314-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328010902
AUTOR: IRACI PINTO FRANCA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por IRACI PINTO FRANCA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo ocorrido em 02/03/2016.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Decido.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que

justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborada pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade total e permanente (definitiva) para atividades laborais, em razão de ser a autora portador de “Sequela de Fratura de Cotovelo Direito.”

Em história clínica, consta que a autora sofreu queda da própria altura, que provocou fratura de cotovelo direito em 12/06/2014. Foi submetida a tratamento cirúrgico para correção de lesão, evoluindo com melhora. Atualmente, menciona queixas de dores em cotovelo direito, irradiado para antebraço direito e mão direita, diminuição de força muscular e limitações de amplitudes articulares de cotovelo direito.

Quanto à Data de Início da Incapacidade (DII), foi fixada pelo perito do Juízo a partir da fratura de cotovelo ocorrida em 12/06/2014, com base em relatos da autora. Verifico que não foi apresentada nos autos documentação médica completa.

Em primeiro lugar, deve ficar claro desde já que a idade e as doenças degenerativas não servem de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

Consoante demonstrado por meio de extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) que acompanha a contestação, a autora filiou-se ao RGPS, com vínculo de empregada, em 05/04/1983 até 29/04/1983. Após, no período entre 01/10/1997 a 08/01/1998, foram vertidos recolhimentos como segurada empregada. A autora, então, afasta-se da sistema previdenciário, retornando somente em 01/12/2014 com vínculo facultativo aos 53 anos de idade. A autora ainda conta ser costureira autônoma há 3 anos aproximadamente.

No entanto, ao início da incapacidade laborativa, à época em que sofreu acidente de qualquer natureza, a autora não ostentava qualidade de segurada.

Em análise ao quadro de incapacidade constatado, resta-me claro, de fato, que a incapacidade não sucedeu posteriormente ao cumprimento da carência, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante – a demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo por muitos anos, reiniciando suas contribuições após deflagrado estado de incapacidade laborativa.

Analisando todo o conjunto probatório, quando de seu reingresso na Previdência Social, a autora já era portadora da doença mencionada, constatada pelo laudo pericial, tendo contribuído ao RGPS com o propósito de pleitear o benefício por incapacidade. Vale registrar, portanto, que a incapacidade é preexistente ao preenchimento dos requisitos necessários para o benefício, tendo se consumado ao momento em que a autora não mantinha mais qualidade de segurada.

Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário, que o reingresso ao RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício por incapacidade almejado.

Conformada a presente situação fática, entendo que o ingresso/reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida e qualidade de segurado. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional.

Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 (A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004434-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328010998
AUTOR: GERSON SOUZA DE OLIVEIRA (SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GERSON SOUZA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando o reconhecimento dos períodos entre 22/03/1985 a 15/09/1988 (Frigorífico Bordon S/A), 15/02/1989 a 30/09/1990 (Frigorífico Bordon S/A), 01/10/1990 a 21/10/1992 (Swift Armour S/A Indústria e Comércio), 23/03/1993 a 22/11/1994 (Swift Armour S/A Indústria e Comércio), 02/09/1996 a 31/12/2000 (Swift Armour S/A Indústria e Comércio), 01/01/2001 a 31/12/2002 (Companhia Industrial Rio Paraná), 01/01/2003 a 29/02/2004 (JBS Embalagens Metálicas Ltda) e 01/03/2004 a 06/07/2009 (JBS S/A), como especiais, em razão de exposição a agentes nocivos, para fins de concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde a DER em 24/09/2014.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

No entanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, pode-se aceitar, para a caracterização da atividade especial nesse interregno, a prova meramente documental, nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita

mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998.

Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Ainda em relação à exposição aos agentes químicos, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003.

A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA

ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, incabível a produção da prova pericial bem como a expedição de ofício às empresas empregadoras, podendo a parte autora manejar eventual ação contra aquelas, todavia, perante outro ramo da Justiça.

No caso dos autos, a parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos indicados, para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial a partir de 24/09/2014 (DER).

Com o intuito de comprovar a especialidade do período compreendido entre 22/03/1985 a 15/09/1988, laborado no Frigorífico Bordon S/A, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), conforme fls. 19 e seguintes do procedimento administrativo, no qual consta que o autor exercia a função de “Auxiliar Geral” em setor “Fábrica de Conservas”, com exposição a ruído e calor (agentes nocivos físicos). Não há indicação, porém, do nível de intensidade/concentração da exposição a tais agentes; tampouco o documento encontra-se amparado por laudo técnico. Logo, improcede o reconhecimento do período como especial.

Quanto ao período entre 15/02/1989 a 30/09/1990, também laborado no Frigorífico Bordon S/A, na mesma função e setor (PPP de fl. 23 do procedimento administrativo), não há referência ao nível de intensidade/concentração para os agentes ruído e calor indicados. Logo, não cabe o enquadramento como especial.

Para o período entre 01/10/1990 a 21/10/1992, laborado na empresa Swift Armour S/A, no setor de “Fábrica de Conservas” e cargo de “Ajudante de produção”, o PPP de fls. 55 e seguintes da inicial, indica que o autor esteve exposto aos agentes físicos ruído (90 dB) e calor (26,1°C).

Tratando-se de agentes nocivos para os quais é imprescindível aferir o nível de concentração e intensidade, revela-se necessário a presença do laudo técnico. Para os agentes “ruído” e “calor”, entendo que sempre se exigiu laudo técnico para aferir o nível de intensidade/concentração em condições nocivas à saúde e integridade física.

Ainda, conforme salientado, a demonstração do exercício de labor exposto ao agente ruído, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

No procedimento administrativo, às fls. 53/57, encontra-se acostado o “Laudo de Riscos Ambientais” da empresa Swift Armour S/A, emitido em julho de 1997. O documento, no entanto, não faz menção às condições específicas de trabalho, conforme se exige.

Portanto, não reconheço a especialidade do período em análise.

As mesmas razões são aplicadas para afastar o enquadramento como especial do período entre 23/03/1993 a 22/11/1994, laborado também na Swift Armour S/A no setor de “Fábrica de Conservas” e cargo de “Auxiliar Geral” com exposição aos mesmos agentes nocivos (ruído em 90 dB e calor em 26,1°C), conforme PPP de fls. 61 e seguintes da inicial.

Observo, ainda, que os períodos analisados (anteriores à Lei 9.032/1995) igualmente não devem ser enquadrados como especiais, ao passo que a categoria profissional (atividade exercida) não consta nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979.

Igualmente incabível enquadrar o período entre 02/09/1996 a 31/12/2000, laborado nas mesmas condições acima mencionadas (PPP de fls. 67 e seguintes da inicial).

Seria necessário demonstrar que as informações contidas no PPP estão efetivamente amparadas em laudo técnico, na forma explicitada acima. Ademais, conforme observado pela autarquia previdenciária (fl. , o laudo técnico da empresa indica que, para o setor “Conservas”, local de labor do requerente, o nível de ruído varia de 54,0 a 102,0 dB(A), descaracterizando a exposição de modo permanente em níveis acima dos limites de tolerância para fins de enquadramento. Outrossim, para o agente nocivo calor a intensidade indicada é inferior aos limites de tolerância previstos na IN 45.

Quanto ao período laborado entre 01/01/2001 a 31/12/2002 para Cia Industrial Rio Paraná no setor “Fábrica de Conserva”, função de “Auxiliar Geral”, o PPP – acostado à fl. 73 e seguintes da inicial – informa que o autor esteve exposto aos agentes ruído em 91 dB e calor em 26,1°C – havendo implementação de EPI eficaz para o ruído.

Conforme já asseverado, ausente o LTCAT não é possível verificar as condições específicas em que o labor foi prestado, inclusive quanto ao equipamento de medição e sua calibragem, além de haver indicação de que a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor. A exigência do laudo também se aplica para fins de enquadramento pelo agente calor. Não apresentada a documentação necessária, tratando-se de período de atividade anterior ao ano de 2004, indevido reconhecer o tempo de serviço em questão como especial.

Para o período entre 01/01/2003 a 29/02/2004, o PPP de fls. 77 e seguintes da inicial indica que o autor laborou na função de “Auxiliar Geral”

em “Fábrica de Conserva” para a empresa BF Produtos Alimentícios Ltda (denominação alterada para JBS Embalagens Metálicas Ltda). Houve exposição aos agentes nocivos ruído em nível de 91 dB (com adoção de EPI eficaz, que não afasta a nocividade para o agente ruído) e calor em 26,1°C.

A partir de 01/01/2004, pode-se aceitar, para a caracterização da atividade especial nesse interregno, a prova meramente documental, nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado. Assim, ausente o laudo técnico, cabível o enquadramento como especial tão somente do período entre 01/01/2004 a 29/02/2004.

Por fim, analiso o período entre 01/03/2004 a 06/07/2009, no qual o autor laborou para a empresa JBS S/A, na função de “Auxiliar Geral” em “Fábrica de Conserva”, o PPP de fls. 83 e seguintes da inicial. Consta que o autor esteve exposto aos agentes ruído em 90 dB e calor em 26,1°C. Foi informado a adoção de EPI eficaz para o agente ruído. Contudo, no campo observações do PPP, verifico constar (fl. 84):

Pode-se verificar, portanto, que a exposição aos agentes nocivos não ocorreu de modo habitual e permanente (contínuo), na forma do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, in verbis: (A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Para o agente calor, da mesma forma, não há comprovação de se tratar de exposição habitual e permanente em nível acima dos limites de tolerância.

Com o reconhecimento de tempo especial ora procedido, resta improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, não se apurando 25 anos de atividade especial.

Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) reconhecer como especial o período laborado entre 01/01/2004 a 29/02/2004 (função de “Auxiliar Geral”), laborado na empresa “JBS Embalagens Metálicas Ltda”;
- b) condenar o INSS a averbar tal período em seus cadastros, emitindo em favor da parte autora, GERSON SOUZA DE OLIVEIRA, a competente certidão de tempo de serviço especial.

Quanto ao requerimento de concessão de aposentadoria especial, julgo-o improcedente, nos termos do art. 487, inciso I, da CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000320-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328010908
AUTOR: CLAUDIA ANDREA SOARES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLAUDIA ANDREA SOARES pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995. Decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei n. 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente e insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei n. 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial relata que a parte autora é portadora de “obesidade mórbida, patologias crônicas e linfedema”, que a incapacita de modo total e temporário.

Consta, ainda, na conclusão do laudo que:

“Portanto, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos presentes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo de tratamento, os sintomas descritos, bem como, as patologias mencionadas e a idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluo que a autora encontra-se atualmente incapacitada total e temporariamente para suas atividades laborativas, uma vez que é portadora de obesidade mórbida e insuficiência venosa profunda com complicações como lesões ulcerativas com infecções constantes, exigindo observação e antibioticoterapia além da dificuldade de locomoção e de realizar determinadas atividades, necessitando de ajuda para tarefas domésticas e correndo riscos decorrentes dessas patologias. Há necessidade de acompanhamento com especialistas em obesidade e avaliação acerca da possibilidade de se realizar cirurgia. Considero inviável a reabilitação profissional nesse caso já que a autora poderá ter problemas caso permaneça muito tempo em pé ou sentada”.

Em análise à data de início da incapacidade (DII), a Perita fixou-a em julho de 2015, de acordo com relatos da Autora e documento de acompanhamento ambulatorial (resposta ao quesito n. 8 do Juízo).

Superado o requisito da incapacidade, passa-se à análise da carência e qualidade de segurado.

Verifica-se do demonstrativo do CNIS, anexado aos autos, que a parte autora verteu, dentre outros, recolhimentos como segurada empregada doméstica pelos períodos de 01/04/2006 a 30/04/2006, 01/09/2008 a 30/11/2008, 01/01/2009 a 30/11/2011 e como facultativo de 01/08/2012 a 31/12/2015.

Preenchidos, portanto, os requisitos da carência, porquanto à época da DII (julho de 2015), a parte autora já havia vertido contribuições suficientes ao seu cumprimento, e da qualidade de segurado, tendo em vista que, na mesma oportunidade, contribuía ao RGPS.

Portanto, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, 26/08/2015 (fl. 5 do aditamento à inicial), que fixo como DIB, conforme requerido na prefacial, visto que suas patologias remontam a período anterior a este momento.

Tendo em vista que não foi possível fixar um prazo de recuperação, e à falta de qualquer elemento concreto em que me basear, fixo-o em 6 (seis) meses contados da presente sentença, devendo a parte autora, ao fim do período, pleitear a prorrogação na via administrativa, acaso entenda não ter recuperado a capacidade laborativa.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio doença em favor de CLAUDIA ANDREA SOARES, a partir de 26/08/2015 (DIB). Fixo o prazo de reavaliação em 6 (seis) meses contados da presente sentença, marcando a DCB do presente benefício em 07/06/2017. Uma vez atingido o prazo limite da inatividade e não entendendo a parte autora estar apta a retornar às suas atividades laborais, deverá ela formular requerimento de prorrogação do benefício perante a competente Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a Data de Início do Pagamento (DIP) em 1º/12/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001458-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328010911
AUTOR: JUNIOR DA SILVA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JUNIOR DA SILVA DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados, indeferido sob o argumento de que a “data de início da doença – DID – é anterior ao reingresso ao RGPS”.

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção, pois o feito nele indicado (nº 0005175-90.2014.403.6328) foi extinto sem resolução de mérito.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do

laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pela D. Perita deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora sofreu infarto agudo do miocárdio na data de 19/01/2016, segundo laudo de internação do Hospital Regional. É portador de insuficiência conarariana biarterial, segundo laudo de cateterismo, já tratada por meio de cirurgia de revascularização miocárdica em 01/04/2016, segundo laudo médico que consta em autos; de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia controlados com uso de medicação.

Na data da perícia, a Expert avaliou que o autor encontra-se impedido de realizar toda e qualquer atividade laboral. Ainda, decorrido o período de recuperação, o autor poderá exercer sua atividade habitual (Mecânico de Diesel). Assim, foi atestado quadro que caracteriza incapacidade total e temporária.

A perita judicial, ao responder os quesitos da parte autora, determinou o prazo de 120 dias como tempo hábil para recuperação da parte autora quanto ao procedimento cirúrgico, com retorno a suas atividades laborativas normais.

Quanto à data de início da incapacidade (DII) foi determinada quando ocorrido o Infarto agudo do miocárdio, ou seja, em janeiro de 2016.

Em conclusão, afirmou que: “Após análises de laudos e exames médicos que consta em autos correlacionados com perícia médica por mim realizada onde consta anamnese e exame físico, concluo que o autor JUNIOR DA SILVA OLIVEIRA de 39 anos, portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Dislipidemia, foi submetido à cirurgia cardíaca de revascularização miocárdica em abril de 2016 sem intercorrências, porem encontra-se em pós operatório muito recente e ainda apresenta quadro de dores precordiais, mal estar, hipertensão. Periciando encontra-se INAPTO TEMPORARIAMENTE para exercer suas atividades laborativas habituais, pelo período de 120 dias para sua completa recuperação pós cirúrgica, após esse prazo poderá retornar para sua atividade laborativa habitual.”

Observo, a esta altura, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o autor é portador de patologia que é isenta de carência por se tratar de cardiopatia grave (CID I 24.8), conforme registrado em extrato HISMED.

Assim sendo, o autor está dispensado de cumprir o requisito da carência, na forma do art. 26, inc. II, c.c art. 151, da LBPS.

Quanto à qualidade de segurado, requisito indispensável, verifico, com base em extrato de CNIS, também acostado aos autos, constar recolhimentos na condição de empregado nos períodos entre 22/03/2013 a 19/06/2013, 02/10/2015 a 15/11/2015 e 06/01/2016 a 31/08/2016. Logo, na data em que atestado haver quadro de incapacidade laborativa pela perita médica (em janeiro de 2016), o autor ostentava qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. II da LBPS.

Considerando as conclusões trazidas pelo laudo pericial, o quadro de incapacidade laborativa da parte autora se manteve pelo período de 120 dias após a realização da perícia médica, a qual se deu em 07/06/2016. Portanto, apresentado requerimento administrativo em 05/04/2016, é devido conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, que fixo como DIB, devendo perdurar pelo período de 120 dias após a perícia judicial, isto é, até 05/10/2016 (DCB).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença pelo período de sua incapacidade temporária, a partir de 05/04/2016 (DIB) até 05/10/2016 (DCB), momento de resolução do quadro, na forma consignada em laudo médico pericial.

Imperioso mencionar que deverão ser descontados, do valor devido, os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no nome da parte, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade.

Cumpra destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões da Expert judicial.

Observo, ainda, que se tratando de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização. Ressalto, ainda, que a perita médica é especialista nas patologias alegadas pela parte.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões, mormente quanto ao prazo necessário para recuperação da capacidade laborativa.

Passo ao dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, JUNIOR DA SILVA DE OLIVEIRA, com DIB em 05/04/2016 e DCB em 05/10/2016, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas

condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos fixados nesta sentença atende aos princípios da celeridade e da economia processual que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para implantação do benefício, somente para fins de cadastramento e alimentação do Banco de Dados da Autarquia-ré, e, após, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos, expedindo-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001737-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328010999
AUTOR: EUNICE FERNANDES DA SILVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EUNICE FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, modalidade não contributiva, desde o indeferimento administrativo em 28/03/2016. Dispensado o relatório mais detalhado, nos termos da lei, passo a decidir.

O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I).

O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º).

Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos.

O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão “imediatamente anterior” como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991.

Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho.

Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula TNU nº 54). O

requisito etário foi preenchido no ano de 2011, pois a autora nasceu em 04/09/1956 (docs. anexos à inicial) o que a leva a ter que comprovar 180 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural no interstício que se pretende ver reconhecido.

Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil.

No presente caso, visando comprovar sua qualidade de segurada especial, a autora anexou aos autos e ao processo administrativo: a) certidão de casamento de sua mãe com seu padastro, do ano de 1952, constando a profissão de lavrador do varão; b) sua certidão de casamento, de 05/02/1973, constando a profissão de lavrador de seu cônjuge; c) declaração de exercício de atividade rural da autora, no período de 1973 até a presente data, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio, tendo como documento para subsidiar referida

declaração unicamente a certidão de casamento da autora.

Os documentos apresentados pela autora nos autos mostram-se insuficientes à comprovação do trabalho rural em todo o período aventado na inicial. Isso porque, as certidões de casamento, tanto da autora quanto de sua genitora, referem-se a período bastante remoto ao implemento de sua idade legal (55 anos), pois remontam aos anos de 1952 e 1973. Ademais, a declaração sindical apresentada baseou-se unicamente na certidão de casamento da autora, e, desse modo, também se mostra frágil a infirmar todo o período de labor que pretende declarar.

Além disso, consoante os extratos do sistema único de benefícios anexados aos autos, a autora é beneficiária de pensão por morte de seu marido, falecido no ano de 2012, sendo que consta no referido documento a profissão de “comerciário” como ramo de atividade do “de cujus”. Entretanto, à vista do extrato da perícia médica realizada no ano de 2005, que viabilizou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao falecido cônjuge da autora, este se declarou “agricultor” à época, revelando, assim, que era da lida campesina.

Contudo, referida informação, por si só, não demonstra o efetivo exercício do labor rural pela autora em todo o interstício aduzido na preambular, mas apenas no período entre 1973 e 2005, os quais foram confortados por prova documental, corroborados pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

Além disso, a parte autora afirmou em seu depoimento pessoal que deixou a lida campesina há cinco anos por problemas de saúde, e que anteriormente a este átimo trabalhava como diarista rural.

Assim, em que pese o cumprimento da carência exigida à concessão do benefício postulado, carece a autora da comprovação do exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, visto que as provas materiais acostadas aos autos evidenciam sua permanência no campo até o ano de 2005, ao passo que ela declaradamente deixou a atividade rurícola em 2010. Logo, entre a data de emissão do último documento que vincula a parte autora ao campo e o implemento do requisito etário já decorreram mais de seis anos e a consequente perda da qualidade especial da parte autora.

Por conseguinte, merece procedência apenas o pleito declaratório implícito, devendo ser reconhecido e averbado o tempo de serviço rural em favor da autora, relativo ao período de 05/02/1973, data de seu casamento, a 15/09/2005, momento em que seu cônjuge foi afastado da lida no campo em decorrência de recebimento de aposentadoria por invalidez rural.

Ressalto, entretanto, que o período posterior à edição da Lei 8.213/1991 somente poderá ser computado sem recolhimento de contribuições para a concessão dos benefícios expressamente previstos no art. 39 daquele diploma legal, nos termos do que dispõe o seu art. 55, § 2º.

Dispositivo.

Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda, condenando o INSS a reconhecer e averbar o tempo de labor rural verificado no período de 05/02/1973 a 15/09/2005, em favor de EUNICE FERNANDES DA SILVA, ressalvando que sua utilização para fins previdenciários deverá observar as restrições impostas pela lei, inclusive a impossibilidade de contagem de todo este interstício como carência, bem como a impossibilidade de contagem do período posterior à edição da Lei 8.213/1991, ou seja, 25/07/1991, como tempo de serviço/contribuição de outros benefícios que não os especificados no art. 39 do mencionado diploma legal.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação declinada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço rural ora declarado, no prazo de sessenta dias.

Sentença registrada eletronicamente no sistema processual.

Publique-se. Intimem-se.

0001716-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328010993
AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LIMA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VANDERLEI OLIVEIRA LIMA ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 22/09/2015, com o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de novembro/1991 a 1994 e de 2005 a 29/05/2016, bem como do tempo de serviço de 01/05/1970 a 15/11/1974, anotado em sua CTPS, mas não registrados/contabilizados nos sistemas da autarquia previdenciária.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição constante do processo administrativo anexado aos autos, o autor tem reconhecido e averbado pelo INSS vários períodos de tempo de serviço, dentre eles os interstícios entre 01/01/1993 a 31/08/1994, em que o autor efetuou contribuições como empresário/empregador, entre 01/06/2005 e 31/12/2006 e 01/02/2007 a 30/06/2008, no qual verteu recolhimentos como contribuinte individual, e entre 01/07/2008 a 31/07/2010, quando registrou vínculo empregatício. Referidos períodos, apesar de integrarem o pleito declaratório do autor, já se encontram averbados e, por essa razão, constituem matéria incontroversa nos autos. Dessa forma, serão excluídos da apreciação judicial, restando em controvérsia apenas os períodos restantes.

No mérito, a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço é regulada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91 que reclama, além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, o período de carência, visto que a qualidade de segurado foi dispensada nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.

No caso do benefício de modo integral para o homem faz-se necessário o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, independentemente da

idade (artigo 207, § 7º, I, da Constituição Federal); já para a Aposentadoria Proporcional é necessário o implemento etário de 53 anos, do tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos de serviço, e do pedágio, que consiste no interregno adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda nº 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

O período de carência, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Contudo, se o segurado se filiou ao RGPS em data anterior ao advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, o período de carência é regrado pelo artigo 142 deste diploma legal.

No caso em tela, reconhecendo o autor como segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência exigida é de 180 meses de contribuições mensais, na medida em que requereu administrativamente o benefício em 2015.

Por outro lado, o reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, iniciem o labor rural, no interstício discutido. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtém documentos escritos que a atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada “cum grano salis”.

O período de labor rural anterior a 24/07/1991 (data de vigência da Lei nº 8.213/91) é válido para efeito de tempo de serviço, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, conforme artigo 55, § 1º e 2º c/c artigo 96, inciso IV, desta Lei.

A fim de comprovar o labor rural, a parte autora apresentou com a inicial e no processo administrativo carreado aos autos, dentre outros: a) cópia de sua CTPS, com registro de vários vínculos urbanos, no período de 1970 a 2010; b) certidão de residência e atividade rural, emitida pelo ITESP em 04/09/2015, informando que o autor é agregado de lote rural titularizado por Marcos de Oliveira Lima, nele residindo e trabalhando desde o ano de 2005; c) notas fiscais de produtor rural em nome do autor, emitidas nos anos de 1991 e 1992; d) notas fiscais de produtor rural em nome de Marcos de Oliveira Lima, irmão do autor e titular do lote onde reside, consoante entrevista rural prestada ao INSS, emitidas nos períodos de 2006 a 2015.

O início de prova documental evidencia que o Autor esteve vinculado ao labor campesino do período de 1991 a 1992 e de 2006 a 2015.

Por outro lado, o extrato do CNIS acostado à contestação demonstra a existência de vínculos empregatícios urbanos dos períodos de 1975 a 1996, como contribuinte individual dos interregnos de 2000 a 2008, e como empregado rural de 2008 a 2010.

Ressalte-se, por oportuno, que, embora não se exija prova documental para todo o período, faz-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada, de modo a ser robustecida pela prova testemunhal produzida, o que, no caso em tela, ocorreu.

Em seu depoimento pessoal, o autor contou que quando jovem teve um pequeno arrendamento de 05 alqueires de extensão, no município de Euclides da Cunha, onde permaneceu até 1993, quando deixou este labor e se dedicou ao trabalho urbano. Afirmou que em 2005 retornou a lida campesina em um lote no Assentamento Nova Pontal, de seis alqueires de extensão, onde se dedica até os dias de hoje à criação de gado. Assegurou que as notas de produtor rural saem em nome do seu irmão, pois o lote lhe pertence.

A primeira testemunha, José Bernardo Chape, contou que conhece o autor no início da década de 90, ocasião em que o Autor era arrendatário de uma propriedade pertencente ao empregador do depoente, onde Vanderlei cultivava algodão. E a testemunha José Ferreira dos Santos declarou que conhece o Demandante do Assentamento Nova Pontal, onde ele, em companhia de sua esposa e filho, residem desde 2005 e cuidam de gado.

Vê-se que as testemunhas presenciaram o labor rural do autor e afirmaram que o conhecem desde mais jovem na condição de arrendatário rural, e também nos dias de hoje no lote em nome do seu irmão.

Da análise do processado, todavia, verifico que não é válido reconhecer a atividade rural durante todo o período vindicado na prefacial, pois, a despeito das notas fiscais de produtor rural em nome do irmão do autor, emitidas desde 2006, e os depoimentos contundentes colhidos em audiência, o Demandante, conforme dados registrados no CNIS, teve vínculo trabalhista encerrado em julho de 2010, e, anteriormente a isso, verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual. Estas informações evidenciam que ele se manteve alheio ao labor campesino pelo menos até julho de 2010.

Deste modo, fazendo-se o cotejo entre as provas materiais e orais produzidas nestes autos, aliado aos interregnos de labor já reconhecidos pelo INSS, entendo ser fato comprovado o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 01/11/1991 a 31/12/1992 (um dia antes do período de labor urbano já reconhecido pelo INSS) e de 01/08/2010 (quando o Autor comprovadamente deixou o vínculo empregatício registrado em CTPS) a 31/08/2015 (último mês antes da entrada do requerimento do benefício, que foi em 22/09/2015, o que equivale a 06 anos 03 meses e 00 dias, ante a existência de início de prova material acerca do seu labor, corroborada com prova oral uníssona quanto a este trabalho.

Quanto ao pedido de reconhecimento do período anotado em CTPS, mas não constante do CNIS passo a analisa-lo.

Requer a parte autora o reconhecimento do período de 01/08/1970 a 15/11/1974 em que trabalhou na função de escriturário para o empregador “Milton Marques Moreira”, conforme vínculo anotado em sua CTPS de fl. 5 dos documentos acostados à inicial.

Note-se que a CTPS da parte autora foi expedida em 28/04/1976 (posterior a este vínculo que pretende ver declarado) e abrange anotações de vínculos empregatícios contemplados em extrato de CNIS, reconhecidos pelo INSS.

Considero que os vínculos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social presumem-se verdadeiros. A dúvida sobre a existência da relação de emprego é excepcional e os motivos que levam a essa dúvida devem ser devidamente expostos pelo agente administrativo responsável pelo exame da documentação ofertada. Embora tais anotações em CTPS possam ser infirmadas por prova em contrário, incumbiria à autarquia fazer a devida prova, mister do qual não se desincumbiu.

Oportuno mencionar, neste ponto, que eventual não recolhimento de contribuições previdenciárias no período acima mencionado não afasta seu cômputo para fins de cálculo e carência da aposentadoria por idade do autor, eis que, nestes, trabalhou como empregado, não podendo, portanto, sofrer as consequências do não recolhimento de contribuições por parte de seu empregador, que a tanto era obrigado.

Contudo, em que pese a presunção de veracidade da CPTS do autor, verifico que ela foi expedida posteriormente ao vínculo que pretende ver anotado, e, além disso, não foram acostadas aos autos cópias de outras anotações de férias, FGTS e aumento de remuneração, que evidenciam a continuidade da relação de emprego.

Portanto, ante a ausência de prova documental robusta que evidencie a prestação laborativa do Autor no período vindicado, não reconheço como trabalhado pelo Demandante o interregno de 01/08/1970 a 15/11/1974, restando improcedente este capítulo do pedido.

Passo, assim, à análise do pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda Constitucional nº 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012, quando houve o requerimento administrativo do benefício (DER 22/09/2015).

Neste passo, computando-se os períodos que foram reconhecidos administrativamente no total de 24 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço rural e urbano, e, ainda, as 293 contribuições como carência do benefício requerido, aos 06 anos e 03 meses de tempo de serviço rural ora declarado neste provimento jurisdicional, o Autor perfaz um total de 30 anos 06 meses e 02 dias de tempo de serviço, período este insuficiente à concessão da benesse vindicada.

Neste passo, por meio da presente demanda, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor nos períodos ora declinados, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, pelos quais restou comprovado que o autor esteve vinculado ao meio rural na qualidade de segurado especial.

Por fim, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil:

Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço prestado como rural de novembro de 1991 a 1994 e de 2005 até a presente data, julgo-o PARCIALMENTE PROCEDENTE e DECLARO RECONHECIDO como tempo de labor rural do autor, na qualidade de segurado especial, os períodos de 01/11/1991 a 31/12/1992 e de 01/08/2010 a 31/08/2015, e determino ao INSS que os compute como tais, ressalvando que sua utilização para fins previdenciários deverá observar as restrições impostas pela lei.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo-o IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação declinada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço rural ora declarado, no prazo de sessenta dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005817-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328010967

AUTOR: VALDIR JESUS ALVES VILLELA (SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Considerando que o v. acórdão reformou a sentença de improcedência, oficie-se com urgência à APSDJ requisitando a averbação do tempo de serviço rural, na forma da v. decisão colegiada.

Informado o cumprimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000262-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328011016

AUTOR: IVO ANTONIO DE FARIAS (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a Requisição de Pequeno Valor cancelada informar a inexistência de prevenção, é fato que o e. Tribunal Regional Federal informou por meio de expediente administrativo que para fins de expedição de RPV's há necessidade, no momento da lavratura do Ofício Requisitório, que fique explícito qual ou quais processos foram analisados por ocasião do afastamento da prevenção apontada.

Sendo assim, expeça(m)-se nova(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, indicando que inexiste prevenção entre este feito e a(s) demanda(s) indicada(s) no ofício de devolução.

Cumpra-se com premência.

0002416-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328010966
AUTOR: DANILO ANTUNES DE JESUS (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do teor do Telegrama do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Após, promova-se o arquivamento do feito

Intimem-se.

0000431-86.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328010969
AUTOR: ADELICIO JOAO VEIGA (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do Ofício anexado nesta data.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001934-40.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328010593
AUTOR: RUBENS DE ELIAS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentos nº 17 e 18: Acolho a justificativa apresentada pela patrona do Autor e redesigno a audiência para o dia 10 de maio de 2017, às 15 horas e 30 minutos.

No mais, permanecem os exatos termos do despacho anterior.

Intimem-se.

0001288-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328011002
AUTOR: JOSE LOURENCO DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Ante o alegado pela parte ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual ocorrência de coisa julgada, comprovando documentalmente, através de peças do processo prevento ou extratos, a sua alegação, nos termos dos art. 9º, caput, e art. 10, do CPC/2015.

Ressalto que, no silêncio da parte, os autos serão sentenciados no estado em que se encontram.

Ao final, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, promova-se a baixa e remessa ao Juízo Competente. Int.

0002907-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328011013
AUTOR: MARIA DAS MERCES MONTEIRO DE SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004826-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328011011

AUTOR: ALCIDES JOSE DA SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004570-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328011012

AUTOR: MARCIO MASSAYUKI NISHIMOTO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000559-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328011014

AUTOR: ANTONIA IVONE COSTA DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004562-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010988

AUTOR: ADRIANO PEREIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 31 de janeiro de 2017, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de

todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002502-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010980

AUTOR: BERENICE DE FARIAS NOVAIS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC, conforme requerido.

Não vislumbro, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 26/07/2017, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0002801-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010987

AUTOR: IRACI FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 09.09.2016: Defiro a juntada requerida.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Em prosseguimento, examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré,

no dia 31 de janeiro de 2017, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002307-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010968
AUTOR: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 19/07/2017, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0002871-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010991
AUTOR: SILVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 02 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0002891-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010997

AUTOR: JOCILEIDE FELINTO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 02 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004568-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010989

AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 25 de janeiro de 2017, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004590-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010995
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SALES FREITAS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pesem as argumentações da parte autora, declaro a competência deste Juizado Especial Federal.

A uma, porquanto, a lei nº 10.259/2001 prevê no seu artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, que os Juizados Especiais Federais, tem competência para analisar atos administrativos em somente três situações, dentre elas, os atos denegatórios de concessão de benefício previdenciário, caso dos autos.

É cediço que desde a inauguração deste Juizado Federal de Presidente Prudente, a grande maioria dos feitos ajuizados, processados e julgados foram de matéria previdenciária. Diante disso, não há que se dizer que haverá dificuldades para apreciação desta demanda, pois, a despeito das questões alinhavadas na inicial, detém este Juízo plena capacidade de realizar os atos necessários à apreciação do pleito.

Ressalto, por oportuno, que o quadro de peritos das e. Varas Federais desta Subseção Judiciária é o mesmo deste Juizado, de forma que não haverá diferença substancial se o ato pericial ocorrer neste Juízo ou naqueles.

A duas, tendo em vista que o valor da causa não supera a alçada deste Juizado, outra medida não há que indeferir o pedido apresentado preliminarmente.

No que tange ao pleito formulado no item "g", da petição inicial, em conformidade com o §2º, art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibiliza diário oficial eletrônico, onde são publicados os atos de todos os processos e partes, sendo desnecessário o envio por e-mail na forma em que requerida.

Não obstante a realização de intimações por meio do diário oficial eletrônico, é possível o cadastramento no Sistema Push (Push Processos Jefs) para o recebimento de informações do feito no e-mail que mais lhe aprouver.

Por outro lado, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte rée ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inexistência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 31 de janeiro de 2017, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é

imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004157-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328011004

AUTOR: ALINE DE CASSIA BANCI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor da petição anexada pela parte autora em 01.12.2016, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, no dia 20 de fevereiro de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes, como determinado.

Int.

0004267-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328011003

AUTOR: EMILIANA LAZARA GOMES DE FREITAS (SP384763 - DIEGO PAVANELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 23.11.2016: Defiro a juntada requerida. Todavia, cumpra a autora adequadamente o ato ordinatório expedido em 11.11.2016, apresentando cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) - segunda parte do item "b", sob a pena já cominada. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0002486-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010979

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Em acréscimo, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Assim, indefiro, por ora, a tutela provisória postulada.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0004589-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010994

AUTOR: ISABEL DOS SANTOS SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte rée ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 09 de fevereiro de 2017, às 17:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004599-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010996
AUTOR: ORLANDO FERMINO DO AMARAL (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inexistência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 31 de janeiro de 2017, às 16:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da

demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002874-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328011000
AUTOR: MARCOS ANTONIO MESQUITA (SP333271 - BEATRIZ ARIANE GARCIA PANTALEÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 09 de janeiro de 2017, às 07:00 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004122-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328011005
AUTOR: LUZINETE RODRIGUES DA SILVA (SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor da petição anexada pela parte autora em 05.12.2016, bem assim a informação prestada pelo(a) i. perito(a), Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira em 07.12.2016, revogo sua nomeação para atuar neste feito. Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado

pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, no dia 20 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes, como determinado.

Int.

0002473-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010978

AUTOR: JOSE HERCULANO DA SILVA (SP343059 - RAFAELA TREVISAN AVANÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 29.08.2016: Defiro a juntada requerida. Todavia, observo que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro. Assim, cumpra a parte autora adequadamente o ato ordinatório expedido em 01.08.2016, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, sob a pena já cominada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0004588-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010992

AUTOR: CRISTIANE LOURENCO JULHO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Calvo Nogueira, no dia 09 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar

questos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002422-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010975

AUTOR: CARLOS DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 26/07/2017, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0004546-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010986

AUTOR: IZAURA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 31 de janeiro de 2017, às 15:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame

munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004572-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010990

AUTOR: CLEBER DE OLIVEIRA BARBOSA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 31 de janeiro de 2017, às 16:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar

quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002465-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010977

AUTOR: FLAVIA AMANDA XAVIER DE SOUZA SANTOS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR, SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 26/07/2017, às 14:15 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001767-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6328010595

AUTOR: MARIA SANTOS CHARELLI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham-me os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no dia 04.10.2016 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03.10.2016, Edição nº 184/2016 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor –

RPV/Precatório - PRC).”

0002734-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008704
AUTOR: JURANDIR JORGE FRANCISCO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002551-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008703
AUTOR: JOSIAS ALVES DE ALMEIDA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002378-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008700
AUTOR: VALDEVINO NUNES DA SILVA (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001680-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008695
AUTOR: DOLORES CARRASCO MORALES (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000980-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008694
AUTOR: APARECIDA ALVES PEREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002181-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008697
AUTOR: DIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002004-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008696
AUTOR: LUCINEI DA SILVA LOPES (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002373-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008699
AUTOR: VALTER LOPES DE FARIA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002454-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008701
AUTOR: CLEIDE APARECIDA RICCI PERUCHI (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002514-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008702
AUTOR: SONIA MARIA GALDINO DE MOURA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002197-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008698
AUTOR: ESTER RAMOS DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000311-43.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008693
AUTOR: ISaura APARECIDA DOS SANTOS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004548-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008733
AUTOR: QUINTINO RODRIGUES DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de

locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;b) cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 405/2016, porquanto o documento apresentado encontra-se em grande e fundamental parte ilegível.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.

0002585-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008742MICHEL HENRIQUE DOMINGOS (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003667-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008756
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE LIMA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP363803 - RENATO JOSE PAULINO, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001735-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008734
AUTOR: CICERA JOSEFA DE OLIVEIRA POMIN (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003719-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008758
AUTOR: SUSI APARECIDA FIGUEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI, SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003892-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008765
AUTOR: JOAO AZEVEDO DOS SANTOS (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003779-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008760
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003789-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008763
AUTOR: ARZINIVA GOMES DE SOUSA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003053-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008750
AUTOR: ODAIR KRON ALVES (SP165559 - EVDOKIE WEHBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003196-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008736
AUTOR: OLGA MADALENA SOUZA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003780-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008761
AUTOR: ANIZA RIBEIRO DE SOUSA BARBOSA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003947-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008767
AUTOR: LUIZA RIBEIRO DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003402-39.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008751
AUTOR: ADALBERTO ALVES DOS SANTOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003585-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008754
AUTOR: ENIDE TROQUETTE DEPOLITO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001639-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008739
AUTOR: GERMANO AMANCIO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002759-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008745
AUTOR: IVANETE DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001681-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008740
AUTOR: TATIANE FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002646-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008743
AUTOR: LUIS CARLOS MACEDO DOS REIS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003716-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008757
AUTOR: APARECIDO GONCALVES DE MACEDO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002183-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008735
AUTOR: ELENILSON TERTO DOS SANTOS (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO, SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO, SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003549-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008752
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA CREMONEZI CARRION (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003782-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008762
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001441-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008738
AUTOR: ALESSANDRA FIRMINO LOPES DE LIBORIO (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002781-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008747
AUTOR: MARIZA DOS SANTOS ROCHA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003568-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008753
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003660-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008755
AUTOR: RAIMUNDA MENDES DE SOUZA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002829-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008748
AUTOR: CLEUSENIR VIEIRA GONCALVES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003838-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008764
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003909-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008766
AUTOR: ANISIO TAVARES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003764-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008759
AUTOR: ZAIRA LOPES DE FREITAS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003034-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008749
AUTOR: IRENE GRANCE (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001937-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008741
AUTOR: ADILSON RIBEIRO DE SOUZA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001044-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008737
AUTOR: COSMO FERREIRA CAVALCANTE (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002740-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008744
AUTOR: MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002763-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008746
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, publicada no dia 04.10.2016 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03.10.2016, Edição nº 184/2016 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada do depósito efetuado nos autos, conforme extrato anexado, ficando advertida de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.”

0000035-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008706
AUTOR: ADELINA ALVES DA PAIXAO (SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001500-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008719
AUTOR: SULAMITA LEANDRA DA SILVA (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002328-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008723
AUTOR: GERALDA SUDINO DE OLIVEIRA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO, SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001503-11.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008720
AUTOR: HELIO PEREIRA MENDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008268-64.2013.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008732
AUTOR: ROSANGELA SOUZA DA SILVA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000492-44.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008711
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE LIMA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR, SP140757 - ELOISE FONSECA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005469-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008728
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001145-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008716
AUTOR: APARECIDO BASTOS DO NASCIMENTO (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO, SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO, SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000010-62.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008705
AUTOR: JULIANA PAULA DE JESUS SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000311-43.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008708
AUTOR: ISAURA APARECIDA DOS SANTOS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000411-95.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008709
AUTOR: EDNA DA SILVA OLIVEIRA (SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA, MS010752A - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005914-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008729
AUTOR: GILMAR APARECIDO BRAMBILA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000574-75.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008712
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001689-97.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008722
AUTOR: ROSA DOS SANTOS TELES (SP163748 - RENATA MOÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006611-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008730
AUTOR: MARINEA RAPACI DOS SANTOS (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA, SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002409-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008724
AUTOR: ELISIO CARLOS TOSTA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001034-62.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008715
AUTOR: DENISE MARIA SERAFINI (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001399-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008718
AUTOR: CRISTIANA GONCALVES SALVADOR (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000248-18.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008707
AUTOR: LUIS FERNANDO ALEIXO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007294-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008731
AUTOR: NEUSA RODRIGUES DE SOUZA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002865-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008725
AUTOR: ROSA PARRAS BISCAINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003355-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008726
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000839-77.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008714
AUTOR: CINIRA DE JESUS LIMA ALMEIDA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000424-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008710
AUTOR: APARECIDA LIMA (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES, SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA, SP202357E - RAFAEL DOS SANTOS SANT ANA APOLINARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000792-06.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008713
AUTOR: MARIA DE LOURDES TAVARES ALVES (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001554-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008721
AUTOR: JOAO CARMINO BRESSAN (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001266-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008717
AUTOR: LEZENIR PINHEIRO DE QUEIROZ (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO, SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO, SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004341-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008727
AUTOR: SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI (SP353672 - MARCELA TEODORO CORREA, SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPERT MINATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requerimento, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0003798-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008772
AUTOR: JOSEFA LUCINEIA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003632-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008774
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003242-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008769
AUTOR: ELISABETE CRISTINA LOBO SANTANA (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003294-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008771
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003224-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008770
AUTOR: MARIA JOSE DO CARMO OLIVEIRA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004296-49.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008773
AUTOR: DANIEL NOGUEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/632800394

DESPACHO JEF - 5

0004475-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328011020
AUTOR: ANTONIO LEONTINO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a mensagem eletrônica enviada pelo i. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2017, às 09:00 h, a ser realizada pelo mesmo Perito, o i. Dr. José Carlos Figueira Júnior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos à e. Turma Recursal.

Int.

0003329-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328011031
AUTOR: DORVAL PEREIRA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data não foi apresentado o laudo pericial, determino a intimação do(a) i. Sr.(a) Perito(a) para que em 5 (cinco) dias junte aos autos o laudo pericial ou informe a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se pelo meio mais expedito.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001471-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328011023
AUTOR: ALVINO FERREIRA DE MATOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclarecida a questão acerca do n.º do CPF da parte autora, assim como não houve impugnação ao cálculo apresentado pelo Setor de Contadoria, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s), remetendo-o(s) ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento, promovendo a formal intimação das partes.

Efetivado o depósito do(s) montantes(s) requisitado(s), intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que, no prazo de 90 (noventa), efetue(m) o levantamento do(s) valor(es) respectivo(s), sob pena de bloqueio.

Informado o levantamento, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que, no prazo de 5 (cinco), manifestem-se acerca da satisfação do crédito, ciente(s) de que, no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fíndo.

Int.

Cumpra-se.

0001109-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328011024
AUTOR: JOSE HENRIQUE CORREIA DA SILVA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos do v. Acórdão da e. Turma Recursal, fica sem efeito o Ato Ordinatório lavrado na data de 15 de setembro de 2016.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Intimem-se.

0004504-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328011018
AUTOR: ANDRE SANTOS DE SOUZA (SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a mensagem eletrônica enviada pelo i. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2017, às 09:40 h, a ser realizada pelo mesmo Perito, o i. Dr. José Carlos Figueira Júnior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos à e. Turma Recursal.

Int.

0000229-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328011030
AUTOR: MARIA DE LOURDES FAGUNDES DOS REIS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s), remetendo-o(s) ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento, promovendo a formal intimação das partes, observando a informação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o depósito do(s) montantes(s) requisitado(s), intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que, no prazo de 90 (noventa), efetue(m) o levantamento do(s) valor(es) respectivo(s), sob pena de bloqueio.

Informado o levantamento, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que, no prazo de 5 (cinco), manifestem-se acerca da satisfação do crédito, ciente(s) de que, no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

Int.

Cumpra-se.

0005680-81.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328011021
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FORTUNATO DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica sem efeito o Ato Ordinatório expedido na data de 05 de dezembro de 2016, uma vez que o Recurso interposto pelo Instituto Nacional do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 1020/1206

Seguro Social - INSS é incabível, diante do trânsito em julgado.

Aguarde-se a apresentação do cálculo dos atrasados, intimando-se as partes para manifestação, oportunamente.

Intimem-se.

0002707-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328011032
AUTOR: EUCLIDES ORLANDELLI JUNIOR (SP362949 - LUCIANA PALMIERI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em que pesem os argumentos da parte autora, é fato que o e. Superior Tribunal de Justiça – STJ proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874/SC com base no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão de todos os processos em que se discute a “possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.

Sendo assim, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da segurança jurídica, DETERMINO o imediato sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp n.º 1.614.874/SC.

Intimem-se.

0004490-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328011019
AUTOR: JOSE FRANCISCO PARAIZO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a mensagem eletrônica enviada pelo i. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2017, às 09:20 h, a ser realizada pelo mesmo Perito, o i. Dr. José Carlos Figueira Júnior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos à e. Turma Recursal.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0004660-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328011006
AUTOR: RITA DE CASSIA NEMER (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Baixo os autos para prolação de decisão declinatória de competência.

Trata-se de ação ajuizada por RITA DE CASSIA NEMER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pede a rescisão judicial de contrato de financiamento habitacional e a devolução dos valores pagos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.090,57 quinze mil e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Decido.

Nas causas cujo objeto se circunscreve à validade de cláusulas e ao cumprimento de contratos, o valor da causa deverá necessariamente espelhar o montante pactuado entre as partes, conforme estipulado no art. 292, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Mencionado dispositivo porta o seguinte texto:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o

valor do ato ou o de sua parte controvertida;

In casu, as partes firmaram contrato de financiamento habitacional no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao passo que foi atribuído a esta causa o valor de R\$ 15.090,57 quinze mil e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Portanto, há inegável necessidade de correção do valor atribuído, já que o efetivo proveito econômico almejado pela parte autora refere-se ao distrato do contrato de compra e venda de imóvel residencial que, em que pese a ausência de documentação neste sentido, deve refletir o valor de avaliação do imóvel, que à época da pactuação do contrato era no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), montante que ultrapassa o valor de alçada deste Juízo.

Como é sabido, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que versa sobre os Juizados Especiais Federais, ao tratar da competência, restringiu as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Confira-se, por oportuno, as disposições do referido art. 3º, caput: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Neste sentido o seguinte aresto jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR ALCANÇADO PELO IMÓVEL NA PRAÇA PÚBLICA OU AQUELE PELO QUAL A CEF ADJUDICOU O BEM. AUSÊNCIA DE TAIS ELEMENTOS NOS AUTOS. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO. DECISÃO MANTIDA.

- Sobre o tema vazado nos autos, esta eg. Corte, bem como as Cortes Regionais Federais, têm se orientado no sentido de que o valor da causa em ações de anulação de leilão extrajudicial de imóvel financiado deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico da demanda e não a quantia total do contrato firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Quando inexistirem nos autos qualquer dado sobre o bem, tem-se como valor da causa aquele alcançado pelo imóvel no leilão ou aquele pelo qual a CEF adjudicou o bem.

- In casu, não consta do presente recurso nem a carta de adjudicação, tampouco qualquer dado acerca do bem levado à leilão. - Diante da ausência de tais elementos, é de ser mantida a decisão a quo que se baseou no valor total do débito apurado pela própria CEF.

- Agravo improvido.

(AG 200802010033793, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/05/2008 - Página::240.)

Portanto, sendo o valor de avaliação do imóvel superior ao limite de competência deste juízo, este Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgar esta demanda, impondo-se a imediata remessa dos autos a um dos Juízos Federais desta Subseção.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, nos termos do art. 292, incisos II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, pelo que DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO da presente ação para um dos Juízos Federais de Presidente Prudente.

Promova-se a impressão de todas as peças dos autos, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Posteriormente, envie-se a documentação ao SEDI para a formal redistribuição.

Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004130-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008852
AUTOR: JOSE FELICIO IRMAO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:a) instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;b) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

0004721-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008850 MARIA APARECIDA FONSECA MALHADO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento. Em caso de não aceitação da proposta, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, de que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.”

0002594-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008857
AUTOR: ANALIA ALVES DIM BITTIOL (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, publicada no dia 04.10.2016 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03.10.2016, Edição nº 184/2016 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas de designação pelo e. Juízo Deprecado de data para realização de audiência de instrução para o dia 17 de maio de 2017, às 16:30 horas”.

0004043-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008851
AUTOR: JOSEFA DE FREITAS LEITE (CE033150B - SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:a) instrumento de procuração original (digitalizado), assinado e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;b) cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 405/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta aos recursos interpostos, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0003135-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008841 ETELVINA TOLENTINO RODRIGUES (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI, SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004844-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008845
AUTOR: ILDA ALVES CARDOZO BRESCHI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004885-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008846
AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000138-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008836
AUTOR: LARMINDO MARQUES OLIVEIRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004466-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008844
AUTOR: BIBIANA MARIA RAMOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003069-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008840
AUTOR: JOSE ROBERTO PAIVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004254-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008842
AUTOR: MARIO MASAHICO TAKAKURA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001034-28.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008838
AUTOR: LUCIANO ARAUJO DE SOUSA (SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004438-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008843
AUTOR: MARIA SALETE GERMANO DA SILVA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001667-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008839
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CELESTINO LUNA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000600-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008837
AUTOR: MOISES CARLOS TOZZE (SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANHELTA, SP318132 - RAFAEL MENDONÇA DAVES, SP301591 - DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005174-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008848
AUTOR: ERALDO ALVES MATIAS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005112-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008847
AUTOR: FRANCISCO JOAO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0000375-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008784
AUTOR: JOSE DE ASSIS VIEIRA FILHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000420-86.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008786
AUTOR: FLORINDA DO ROSARIO DE MELO LIRA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004379-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008821
AUTOR: ERIVALDO OLIVEIRA GOES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004693-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008826
AUTOR: MARIA APARECIDA BARROS CORREIA (SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004855-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008828
AUTOR: MARIA JOSE FABRI DE LORENO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000154-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008779
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000214-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008781
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004797-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008827
AUTOR: WILMA SILVA SOUZA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000844-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008790
AUTOR: ZENILDA SANTANA DE GOES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001138-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008795
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS VANSO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000196-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008780
AUTOR: IRINEU IGLESIAS MANSANO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002760-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008808
AUTOR: DIONETI FERREIRA SEVERINO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004402-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008823
AUTOR: VALDENICE ANDREIA DE SOUZA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004929-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008829
AUTOR: JOSE AVELINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP326412 - MARCELLA OLIVEIRA COSTA FIGUEIREDO, SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005880-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008834
AUTOR: OSVALDO POLICHER (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000338-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008783
AUTOR: JORGE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001758-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008800
AUTOR: SANTINA BRUGNOLLI AMICE (SP363694 - MARCOS ANTONIO CARDOSO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002180-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008803
AUTOR: NIVALDO MESSIAS GOES (SP335739 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA, SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003670-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008814
AUTOR: CLEIDE MARTINS DOS SANTOS (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004068-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008818
AUTOR: ROMEU DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004228-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008819
AUTOR: RICARDO ARENALES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000239-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008782
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004399-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008822
AUTOR: JOAO CAMILO DE LIMA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000568-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008788
AUTOR: NELSON XAVIER TORRES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001005-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008792
AUTOR: MARCIO DOMINGOS DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP142799 - EDUARDO DIAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001199-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008796
AUTOR: ANA LENIRA BARRETO DA SILVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001400-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008799
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003480-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008812
AUTOR: IVETE PEREIRA DA SILVA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004686-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008825
AUTOR: SILVIA LUCIA PELLEGRINI MONTEIRO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002808-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008809
AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA BORTOLOCI (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP305532 - LAIS DE OLIVEIRA BORTOLOCI MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001257-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008798
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES BECEGATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003898-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008816
AUTOR: VANDERLEI ALVES SOBRINHO (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005048-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008832
AUTOR: MERCEDES DOS SANTOS BANCII (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000408-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008785
AUTOR: ADILSON LIMA DOS SANTOS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000469-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008787
AUTOR: FLORINDA FERNANDES DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000847-20.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008791
AUTOR: JOSE LUIZ MINZON (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001112-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008794
AUTOR: MARIA ROSA DA COSTA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005045-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008831
AUTOR: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001773-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008801
AUTOR: DAONELES PEREIRA SOUZA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000140-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008778
AUTOR: DIANA APARECIDA BRAGA TOSTA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000766-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008789
AUTOR: OSCAR KAORU SAKAKIBARA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004647-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008824
AUTOR: LUZIA SILVA CAMILO RODRIGUES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002673-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008806
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE CASTRO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0005576-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008833
AUTOR: HIGNA MARIA GOMES LELIS COELHO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000058-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008776
AUTOR: PAULO CESAR DE PAES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002727-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008807
AUTOR: IRACEMA PASSONI DA SILVA (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000098-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008777
AUTOR: ARLINDO NEGRISOLLI (SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002512-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008804
AUTOR: RAQUEL SANTOS DE FREITAS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0004032-32.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008817
AUTOR: THAMIRES SANTOS DE LIMA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001073-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008793
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO (SP163748 - RENATA MOÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001204-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008797
AUTOR: ONIVALDO SILVA FERREIRA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002177-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008802
AUTOR: HILARIO LOURO DE OLIVEIRA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES, SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004939-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008830
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002978-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008810
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE CASTRO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003438-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008811
AUTOR: JOSE FLORISVAL COUTO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003634-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008813
AUTOR: MARGARETE ALVES FLORENTINO FARIA (SP355531 - JOÃO CARLOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004231-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008820
AUTOR: WANDERLEI APARECIDO MACEDO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002530-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008805
AUTOR: SEVIRINA ALVES SIQUEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0003804-26.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008815
AUTOR: JOSE AMARILDO PADOVANI (SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, publicada no dia 04.10.2016 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03.10.2016, Edição n.º 184/2016 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas de designação pelo e. Juízo Deprecado de data para realização de audiência de instrução, conforme Ofício anexado aos autos.

0001237-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008855
AUTOR: FRANCIELE PEREIRA DA ROCHA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000980-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008854
AUTOR: THAIS APARECIDA DOS SANTOS (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002583-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008856
AUTOR: JOSE CARDOSO ALVES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000718-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008853
AUTOR: OLIVIA VIDAL LARA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003895-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008775
AUTOR: STEPHANIE VIDAL ANDRADE PINTO (SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA, SP366498 - IVAN DOS SANTOS CARVALHO, SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, publicada no dia 04.10.2016 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03.10.2016, Edição n.º 184/2016 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes autoras intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, haja vista que a necessidade de uniformidade de tais informações é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF n.º 168/2011, sob pena de indeferimento da inicial."

0004464-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008835
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PADILHA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, publicada no dia 04.10.2016 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03.10.2016, Edição n.º 184/2016 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado aos autos. No mesmo prazo, diga o INSS se há interesse na remessa dos autos à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 1028/1206

esclarecendo como apurou referido montante. Prazo de 10 (dez) dias. Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

4. Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada

0001500-48.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329004192

AUTOR: JOELMA SOARES DE SOUZA (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
3. Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0001488-34.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329004090

AUTOR: GERALDO APARECIDO BALDUINO (SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Defiro o pedido de prioridade nos termos da Lei 10.741/2003.
3. - Providencie, a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (CPF ou CNH válida).
4. Considerando que os documento de fls. 05 e 21 dos anexos da inicial (Evento 02) encontram-se ilegíveis, providencie a parte autora nova juntada.
5. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Caso cumpra o despacho, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

0001531-68.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329004195

AUTOR: MAIKO ALEXANDER PAULINO DA COSTA (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Providencie, a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG ou CNH válida).
3. Sem prejuízo, apresente o comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
4. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
5. Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada

0001446-82.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329004158

AUTOR: MARLENE PEREZ MARTINEZ SAPUCCI (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
- Verifico que no Termo de prevenção foi apontado o ajuizamento de outra demanda previdenciária perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, Processo nº 0000603-37.2008.4.03.6123. Desse modo, deverá a parte autora trazer aos autos cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença e acórdão, se houver, bem como a certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- Após, se cumprido, voltem-me conclusos para apreciação da prevenção e do pedido de tutela, ocasião em que designarei a data da perícia médica. Int.

0001479-72.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329004076
AUTOR: GERALDO APARECIDO DE FARIA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Analisando o feito apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, processo nº 0000584-14.2016.4.03.6329, ajuizado perante este Juízo em 25/05/2016, face ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tendo por objeto concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do labor rural. A demanda foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do inc. VIII do art. 485 do CPC e transitada em julgado em 22/07/2016, afastando-se a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
3. Considerando que o documento de fl. 09 dos anexos da inicial encontra-se parcialmente ilegível, providencie a parte autora nova juntada. Prazo 10 (dez) dias.

Caso cumpra o despacho, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

0001429-46.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329004205
AUTOR: LUCIA HELENA FERNANDES MOREIRA BARATELLA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Termo indicativo de possibilidade de prevenção: analisando o presente feito, verifiquei que foi apontado o ajuizamento de outra demanda previdenciária face ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), processo nº 0001338-80.2002.403.6123, distribuído em 12/09/2002, perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, tendo por objeto concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Julgado improcedente nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil/1973, o feito foi remetido ao E. TRF-3 Região. Mantida a sentença, o feito foi arquivado em 15/01/2008.
O objeto do presente feito cinge-se a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ou, sucessivamente, auxílio doença afastando-se a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre as demandas.
3. - Designo perícia médica, na especialidade de ortopedia, para o dia 10/02/2017, às 16h, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Avenida dos Imigrantes 1411, Jardim América, Bragança Paulista, CEP 12902-000.

DECISÃO JEF - 7

0001339-38.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329004176
AUTOR: JOSE SILVEIRA CINTRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural.

Sustenta o requerente, em síntese, que: a) possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por idade; b) o requerido não reconheceu administrativamente a condição de segurado especial; c) o requerente trabalhou em atividade rural.

Decido.

A pretensão posta à decisão, em sede de tutela de evidência, não se subsume as hipóteses fechadas constantes do artigo 311 do Código de Processo Civil, ainda mais quando se pretende, como neste caso, a sua concessão liminar sem que o requerido dela tenha ciência.

A matéria em questão demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de evidência.

Cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada em 27/04/2017, às 15h00min.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Sustenta a requerente, em síntese, que vive em regime de união estável com o recluso e que, portanto, faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, que fora indeferido pelo INSS. Decido. Não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente. Com efeito, não restou demonstrado, com segurança, que o segurado satisfaz a condição de baixa renda exigida pela lei para concessão do auxílio-reclusão, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório. Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

0001046-68.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329004185
AUTOR: VICTOR GURGEL CAETANO (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001080-43.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329004186
AUTOR: GABRIEL APARECIDO MONROE DE OLIVEIRA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000718-41.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329004184
AUTOR: CAROLINE DE PAULA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) VICTORIA DE PAULA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001532-53.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329004172
AUTOR: ROSA BENEDITA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA, SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural.

Sustenta o requerente, em síntese, que: a) possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por idade; b) o requerido não reconheceu administrativamente a condição de segurado especial; c) o requerente trabalhou em atividade rural.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

A pretensão posta à decisão, em sede de tutela de evidência, não se subsume às hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Ademais, a matéria em questão demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de evidência.

Cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada em 08/05/2017, às 15h00min. Int.

0001384-42.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329004197
AUTOR: RAMIRO RHEUS SOUZA DE OLIVEIRA CAMARA (SP329353 - JÔNATAS KOSMANN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação cujo objeto é a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego. Alega a parte autora que: a) foi demitida sem justa causa e, em 17/10/2016, teve reconhecido o vínculo laboral na Justiça do Trabalho, bem como a natureza da dispensa; b) teve negado o benefício de seguro-desemprego, cuja concessão foi condicionada pela ré à devolução de parcela recebida indevidamente em 2011, no valor de R\$ 818,27, ou a compensação deste valor no benefício requerido; c) que não concorda com a devolução/compensação exigida pela União, em razão da suposta prescrição do débito.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente. Com efeito, não restou evidenciada, com segurança, a alegada prescrição do débito, bem como a ausência de eventual causa interruptiva/suspensiva, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório. Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

0001476-20.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329004174
AUTOR: REGINA DONIZETI SERPA DE MORAES (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural.

Sustenta o requerente, em síntese, que: a) possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por idade; b) o requerido não reconheceu administrativamente a condição de segurado especial; c) o requerente trabalhou em atividade rural.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que o requerente possui o tempo de serviço alegado na inicial, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada em 24/04/2017, às 15h00min.

0001485-79.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329004178
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural.

Sustenta o requerente, em síntese, que: a) possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por idade; b) o requerido não reconheceu administrativamente a condição de segurado especial; c) o requerente trabalhou em atividade rural.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Não há litispendência ou coisa julgada, considerando que o processo nº 0001498-32.2007.4.03.6123, apontado no termo de prevenção, teve por objeto a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que o requerente possui o tempo de serviço alegado na inicial, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes da data agendada.

0001445-97.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329004154
AUTOR: MARIO IVAN SILVEIRA DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão de auxílio acidente.

Sustenta o requerente, em síntese, que encontra-se com sequelas decorrentes de acidente sofrido.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que o autor encontra-se com a sequela mencionada na inicial, sendo, pois, necessária a dilação probatória consistente na realização de perícia médica.

Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Fica ciente o INSS que foi marcada perícia médica para 16/12/2016, às 18h40min, na sede deste Juizado.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Sustenta o requerente, em síntese, que o INSS não reconheceu, por ocasião da concessão de sua aposentadoria, períodos laborados em condições especiais. Pedes o recálculo do benefício sem a incidência do fator previdenciário. Decido. A pretensão posta à decisão, em sede de tutela de evidência, não se subsume às hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil. Ademais, a matéria em questão demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de evidência.

0001161-89.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329004168
AUTOR: JOAO BATISTA MARSON (SP355349 - HUGO ALEXANDRE COELHO GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001160-07.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329004169
AUTOR: CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI (SP355349 - HUGO ALEXANDRE COELHO GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001535-08.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329004170
AUTOR: JOSE ZEFERINO DE CAMARGO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta o requerente, em síntese, que: a) possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por idade; b) o requerido não reconheceu administrativamente o direito ao benefício.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que o requerente possui o tempo de serviço alegado na inicial, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie-se o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0001362-81.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329004200
AUTOR: RENATO KLEBER DA SILVA ALVES (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação cujo objeto é a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego. Alega a parte autora que foi demitida sem justa causa da empresa MAROS RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA ME, em 19/09/2015 e teve indeferida a concessão do seguro-desemprego.

Decido.

Não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que o requerente preenche os requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 7.998/90, eis que não esclarecido nos autos o motivo do indeferimento administrativo, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

0001175-73.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329004181
AUTOR: CIBELE DOS SANTOS MANTOVANI VERGANI (SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação cujo objeto é a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego. Alega a parte autora que foi demitida sem justa causa da empresa MM Vergani Hotel ME, em 30/09/2015 e teve o pagamento do seguro-desemprego bloqueado pela ré em razão de seu nome figurar como sócia de empresa, o que levaria à presunção de que auferia renda. Afirmando não fazer mais parte do quadro societário da empresa Grande Hotel Estância de Socorro S.A., pede a imediata liberação do pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Decido.

Não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que o requerente preenche os requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 7.998/90, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

0001448-52.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329004175
AUTOR: ODETE CONCEICAO DIAS (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta o requerente, em síntese, que: a) possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por idade; b) o requerido não reconheceu administrativamente o direito ao benefício.

Decido.

Não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que o requerente possui o tempo de serviço alegado na inicial, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001394-57.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002912
AUTOR: LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, a cerca do ofício apresentado pela Autarquia ré em 25/11/2016 (eventos 70 e 71), em cumprimento ao acórdão transitado em julgado.

0003090-31.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002924MARIA DE FATIMA ALVES VASCONCELOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. - Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000940-09.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002928
AUTOR: PAULO PATRICIO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os laudos médico e sócio-econômico juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001123-77.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002913
AUTOR: IRALDA ROSA DA SILVA (SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA)

Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a cumprir integralmente o ato nº 2698/2016 (evento 10), juntando aos autos todos os arquivos que instruem a petição inicial, uma vez este juízo não abre além da página 08. Fica intimada ainda a apresentar cópia integral e legível do processo nº 0001549-04.2011.403.6123. Prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000978-21.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002922MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

0001061-37.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002923LAZARO BENEDITO PRIMON (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de documento que informa a implantação do benefício. Prazo: 10 (dez) dias.

0000252-47.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002917ODILON NARDY DE VASCONCELLOS (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

0000427-41.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002918SANDRA RODRIGUES DA SILVA ALVES (SP291412 - HELOISA DIB IZZO)

0000756-87.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002919BENEDICTO FERREIRA GOMES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0001380-39.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002920LUIZ BENEDITO MAIOLI (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001064-89.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002932ISABEL LEME FERREIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000887-28.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002934
AUTOR: FLAVIA POLATO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001199-04.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002938
AUTOR: SILVANA RIBEIRO NASCIMENTO SOUZA (SP359957 - PAULO ADILSON DOMINGUES, SP356269 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001040-61.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002936
AUTOR: RITA ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001120-25.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002937
AUTOR: SUELI IZILDA VILACA DIAS (SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000973-96.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002933
AUTOR: SONIA MARIA TONELLI PORTO (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000536-55.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002931
AUTOR: SALETE MUNIZ BUENO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000866-52.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002935
AUTOR: PRISCILA GOMES DE ALMEIDA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001416-47.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002916
AUTOR: JOSE PEDRO INOCENCIO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 10/02/2017, às 16h20, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000.- Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000980-88.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002914
AUTOR: CARLOS ANTONIO DAS NEVES (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado anexado aos autos pela perita social em 07/12/2016.

0001405-18.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002921LUIZ ANTONIO DE MORAES
(SP359897 - JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir corretamente o despacho nº 6329003846/2016 (evento 10), uma vez que as petições anexadas em 06/12/2016 (eventos 17 a 18) estão desacompanhadas dos documentos a que se referem. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000460

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003846-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330017538
AUTOR: ZELITO DA CRUZ SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugna pela existência de vedação legal ao cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de nova aposentação e pela improcedência do pedido.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo Nº 00024245620164036330 (Atualização de conta FGTS). O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que se tratando de matéria de direito, não há necessidade de produção de outras provas para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

1. Questões Prejudiciais de Mérito

No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar.

Outrossim, o C. STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.348.301/SC, firmou o entendimento no sentido de que a interpretação a ser conferida ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, de modo que não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício.

Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

2. Mérito

A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

Cumprido esclarecer que o instituto em questão – desaposentação – não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.

A desaposentação pode ser conceituada como:

“a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição” (IBRAHIM, Fábio Zambitte; Desaposentação - 2ªed. Rio de Janeiro – Impetus, 2007).

No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.

A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (“economias avançadas”), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

Perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse o segurado restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.

No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria.

E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".

Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato – o recebimento mensal da aposentadoria –, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, sequer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso.

Em diversas outras oportunidades, este magistrado ressaltou que a matéria ("desaposentação") ainda é objeto de discussão no RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio, que admitiu a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, reconhecida no RE nº 661256/DF, de relatoria do Min Ayres Britto. Aludidos apelos extraordinários ainda não foram julgados pela Corte Suprema.

Inobstante este magistrado tenha, com o advento do sistema de precedente vinculante disciplinado pelo NCPC, adotado, com ressalva, o entendimento firmado pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488, o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661256, pelos memos motivos, deverá ser observado.

A decisão firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013, que reconhecia a natureza patrimonial dos benefícios previdenciários, reconhecendo aos seus titulares o direito de renunciá-los, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, não é mais aplicável, uma vez que adveio julgamento do plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, no Recurso Extraordinário (RE) 661256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

Deve, portanto, o julgador ater-se aos comandos normativos inseridos nos arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041 do NCPC, de modo a amoldar o decisum ao entendimento pacificado, em sede de repercussão geral, pela Corte Suprema.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Dessa forma, acatando posicionamento da Suprema Corte em prol da segurança jurídica, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0004046-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330017526
AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DE MIRANDA (SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO, SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Relatório

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB nº175.880.178-0 – DIB: 03/11/2015), afastando-se, do cálculo do salário-de-benefício, a aplicação do fator previdenciário e condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Aduz, em síntese, que, como recebe aposentadoria de professor, a qual tem natureza especial, a inclusão do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, revela-se inconstitucional.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência do pedido.

2. Fundamentação.

O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, mediante a exclusão do fator previdenciário, o que pede ao entendimento de que a aposentadoria concedida ao professor tem natureza especial, atraindo, assim, a aplicação do artigo 29 da Lei nº8.213/1991 (redação da Lei nº 9.876/99), que afasta expressamente a aplicação do fator previdenciário da espécie previdenciária “aposentadoria especial”.

Pois bem. Malgrado a argumentação expendida pela parte autora, o pedido destes autos não comporta acolhimento.

De fato, inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.381/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função, sendo que, até a edição da Lei nº9.035/1995, o simples exercício da atividade de professor era suficiente para que o tempo de serviço fosse considerado especial (o citado diploma legal trouxe a exigência de que a exposição a agente nocivo fosse permanente e habitual, exigência esta que, como regra, não existia anteriormente).

Saliento que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior-, tampouco com relação ao número mínimo de horas por aula.

Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária – e, por conseguinte-, a previsão da atividade como especial no Decreto nº 53.381/64.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

“Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc01-69.htm" \\\\ "art165xxi" XXI: "HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc01-69.htm" \\\\ "art165xx" XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

Percebe-se, assim, que a partir da promulgação da EC 18/81 (que determinou que a aposentadoria do professor homem seria concedida somente após 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério), não mais possível a conversão do tempo de exercício de magistério.

Portanto, a EC 18/81 retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para essa categoria, de modo que não cabe mais, após a vigência do referido diploma, converter o período de exercício dessa atividade, como se fosse especial, para comum.

A aposentadoria do professor, assim, deixou de ser considerada especial para ser prevista como comum com regra excepcional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1794185 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013

Entretanto, tal modificação no regramento da aposentadoria especial do professor somente se aplica com relação ao exercício desempenhado a partir da publicação da EC 18/81 (ocorrida em 09 de julho de 1981).

Sim, pois o tempo de exercício anterior à sua publicação não pode ser afetado pelas novas regras – como acima mencionado-, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a norma nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Em outras palavras, entendo como perfeitamente admissível a conversão do tempo de atividade de professor exercido antes de 09/07/1981, pelas regras da legislação previdenciária. Não, porém, aquele exercido após aquele marco.

Disso decorre que a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, após a edição da EC nº18/81, não mais sendo considerada especial, não admite aplicação do regramento jurídico atinente a esta última, inclusive no que toca a não incidência do fator previdenciário, criado pela Lei nº9.876/99 e que, como resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, objetiva estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.

O fator previdenciário (aplicado obrigatoriamente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive de professor) é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces.

Como, no caso presente, não está a parte a questionar a constitucionalidade do fator previdenciário, mas apenas a sua aplicação no cálculo da aposentadoria concedida ao professor, nada mais a discorrer, sendo de rigor a rejeição do pedido formulado na peça inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003040-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330017533
AUTOR: JOEL FELICIANO CATHARINO (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOEL FELICIANO CATHARINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, bem como pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor que é portador de uma série de enfermidades, dentre as quais: “Lombalgia Intensa – CID10: M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia)” e “Sinais de espondiloartropatia Lombo-Sacra incipiente. -Imagens nodulares nos corpos vertebrais de L3 e L5, compatíveis com hemangiomas ósseos. -Discretas reduções dos espaços intersomáticos de L3-L4; L4-L5 e L5-S1 com sinais de desidratações discais. -Protrusões discais posteriores em L4-L5 e L5-S1 determinando compressão ventral do saco dural, associado à discreta insinuação nos recessos inferiores dos forames intervertebrais. -Saliências discais posteriores em L2-L3 e L3-L4 que abaulam a face ventral do saco dural”, a despeito do que o novo pedido de benefício formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (docs. 01/02 dos autos).

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência do pedido.

Em decisão de 30/08/2016 foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia médica judicial.

Laudo pericial juntado aos autos (doc. 13 dos autos), do qual foram as partes intimadas.

Manifestação da parte autora sobre o laudo (doc. 18 dos autos).

Vieram os autos conclusos para sentença aos 20/10/2016.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

No que tange ao auxílio-acidente, preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza,

restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Quanto ao primeiro requisito – incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar de o autor ser portador de “Lombalgia Intensa – CID10: M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia)” e “Protrusões discais posteriores em L4-L5 e L5-S1 determinando compressão ventral do saco dural, associado à discreta insinuação nos recessos inferiores dos forames intervertebrais”, não há incapacidade laborativa.

Acrescentou o expert, em resposta ao quesito (“Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia”), o seguinte: “Não observei sequelas”.

Assim, constata-se que não há incapacidade laborativa, improcedendo a pretensão à percepção de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tampouco sequela definitiva que implique redução da capacidade de trabalho, não fazendo jus o autor ao benefício de auxílio-acidente.

A propósito, a postulação no sentido de novos questionamentos ao perito (doc. 18 dos autos) não merece guarida, vez que restaram claras e suficientes as conclusões periciais.

A doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço.

Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovido de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Não há que se falar também em concessão de auxílio-acidente, uma vez que a perícia médica judicial realizada constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que, a despeito de a autora ser portadora de lombalgia intensa (sem qualquer problema na cervical), não houve consolidação de lesão que lhe reduzisse a capacidade laboral.

Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede.

Isto, pois ainda que esse Juízo tivesse concluído pela indevida cessação do auxílio-doença, fato é que a autarquia lastreou sua conduta pela negativa de restabelecimento do referido benefício com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade da autora.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que a autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

III - IMPROCEDENTE

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LUIZ DA CRUZ SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

Alega o autor que é portador de uma série de enfermidades, dentre as quais: “trauma direto em cotovelo direito, evoluindo com dor, edema e limitação funcional. RX: Fratura de olecrano direito” e “Faixas subcondrais de sinal alterado nas placas basais e apostas nos corpos vertebrais de L1-L2, L2-L3 e L3-L4 secundários à discopatia; redução do sinal em T2 dos discos L3-L4 e L4-L5, por desidratação; abaulamento discal difuso com protusão foraminal à esquerda em L4-L5; abaulamento discal em L5-S1; artrose interapofisária hipertrófica em L3-L4, L4-L5 à direita e em L5-S1”, a despeito do que o novo pedido de benefício formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (docs. 01/02 dos autos), bem como a parte autora apresentou documentos no curso do processo.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência do pedido.

Em decisão de 29/08/2016 foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia médica judicial.

Laudo pericial juntado aos autos (doc. 17 dos autos), do qual foram as partes intimadas.

Manifestação da parte autora sobre o laudo (doc. 22 dos autos).

Vieram os autos conclusos para sentença aos 20/10/2016.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

No que tange ao benefício de auxílio-acidente, preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Quanto ao primeiro requisito – incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar de a parte autora ter sido operada em dezembro de 2015 (e não em dezembro de 2016, tratando-se de mero erro material no laudo), em decorrência de “Fratura de olecrano direito”, e ser portadora de “Problemas na coluna L Sacra”, está a fratura já consolidada, não havendo incapacidade laborativa.

Acrescentou o expert, respondendo a quesito do autor (“O Autor, pela lesão e doença sofrida, ficou com sequela que implicou redução na sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?”) o seguinte: “Não observei, foi muito bem operado e a fratura já consolidou”. Sublinhou, ainda, que “Pode até ser reabilitado, mas pode retornar a sua atividade”.

Respondendo a outro quesito formulado pelo autor (“Houve redução em sua capacidade laborativa para exercer suas atividades laborais?”), afirmou o perito: “Não observei, fratura consolidada sem qualquer desvio”. Ressaltou que “Houve incapacidade parcial em 21/12/2015 por 02 meses”.

Assim, constata-se que não há incapacidade posterior à cessação do benefício, improcedendo a pretensão à percepção de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tampouco sequela definitiva que implique redução da capacidade de trabalho, não fazendo jus o autor ao benefício de auxílio-acidente.

A propósito, a postulação no sentido da realização de uma nova perícia (doc. 22 dos autos) não merece guarida, vez que assentada em mera alegação de agravamento das patologias anunciadas na exordial, não tendo a parte curado em apresentar elementos comprobatórios do quanto declarado.

A doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço.

Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovido de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o

juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Não há também que se falar em concessão de auxílio-acidente, uma vez que não se verificou a consolidação de lesões capaz de reduzir a capacidade laboral do segurado.

Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003845-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330017537
AUTOR: HELENA DA GRACA SANTOS SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugna pela existência de vedação legal ao cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de nova aposentação e pela improcedência do pedido.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos Nº 00032640320154036330 (Aposentadoria Especial), 0401439-88.1997.403.6103 (Atualização de conta FGTS) e 0001035-52.2014.403.6121 (Atualização de conta FGTS).

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que se tratando de matéria de direito, não há necessidade de produção de outras provas para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

1. Questões Prejudiciais de Mérito

No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar.

Outrossim, o C. STJ, no julgamento dor recurso especial repetitivo nº 1.348.301/SC, firmou o entendimento no sentido de que a interpretação a ser conferida ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, de modo que não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício.

Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

2. Mérito

A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

Cumprido esclarecer que o instituto em questão – desaposentação – não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.

A desaposentação pode ser conceituada como:

“a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição” (IBRAHIM, Fábio Zambitte; Desaposentação - 2ªed. Rio de Janeiro – Impetus, 2007).

No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.

A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua a renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (“economias avançadas”), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

Perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse o segurado restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.

No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria.

E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".

Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato – o recebimento mensal da aposentadoria –, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, sequer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso.

Em diversas outras oportunidades, este magistrado ressaltou que a matéria ("desaposentação") ainda é objeto de discussão no RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio, que admitiu a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, reconhecida no RE nº 661256/DF, de relatoria do Min Ayres Britto. Aludidos apelos extraordinários ainda não foram julgados pela Corte Suprema.

Inobstante este magistrado tenha, com o advento do sistema de precedente vinculante disciplinado pelo NCPC, adotado, com ressalva,

o entendimento firmado pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488, o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661256, pelos memos motivos, deverá ser observado.

A decisão firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013, que reconhecia a natureza patrimonial dos benefícios previdenciários, reconhecendo aos seus titulares o direito de renunciá-los, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, não é mais aplicável, uma vez que adveio julgamento do plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, no Recurso Extraordinário (RE) 661256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

Deve, portanto, o julgador ater-se aos comandos normativos inseridos nos arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041 do NCPC, de modo a amoldar o decisum ao entendimento pacificado, em sede de repercussão geral, pela Corte Suprema.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Dessa forma, acatando posicionamento da Suprema Corte em prol da segurança jurídica, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003664-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330017536
AUTOR: ROMEU DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugna pela existência de vedação legal ao cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de nova aposentação e pela improcedência do pedido.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos Nº 00065681020094036301 (Planos Econômicos – Intervenção no Domínio Econômico) e o Nº 00022037320164036330 (Atualização de conta FGTS).

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que se tratando de matéria de direito, não há necessidade de produção de outras provas para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

1. Questões Prejudiciais de Mérito

No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar.

Outrossim, o C. STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.348.301/SC, firmou o entendimento no sentido de que a interpretação a ser conferida ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, de modo que não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício.

Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

2. Mérito

A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório,

será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

Cumprido esclarecer que o instituto em questão – desaposentação – não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.

A desaposentação pode ser conceituada como:

“a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição” (IBRAHIM, Fábio Zambitte; Desaposentação - 2ªed. Rio de Janeiro – Impetus, 2007).

No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.

A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (“economias avançadas”), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

Perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse o segurado restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.

No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria.

E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".

Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato – o recebimento mensal da aposentadoria –, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, sequer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso.

Em diversas outras oportunidades, este magistrado ressaltou que a matéria ("desaposentação") ainda é objeto de discussão no RE nº 381.367,

de relatoria do Min. Marco Aurélio, que admitiu a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, reconhecida no RE nº 661256/DF, de relatoria do Min Ayres Britto. Aludidos apelos extraordinários ainda não foram julgados pela Corte Suprema.

Inobstante este magistrado tenha, com o advento do sistema de precedente vinculante disciplinado pelo NCCP, adotado, com ressalva, o entendimento firmado pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488, o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661256, pelos memos motivos, deverá ser observado.

A decisão firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013, que reconhecia a natureza patrimonial dos benefícios previdenciários, reconhecendo aos seus titulares o direito de renunciá-los, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, não é mais aplicável, uma vez que adveio julgamento do plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, no Recurso Extraordinário (RE) 661256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desapensação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

Deve, portanto, o julgador ater-se aos comandos normativos insertos nos arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041 do NCCP, de modo a amoldar o decisum ao entendimento pacificado, em sede de repercussão geral, pela Corte Suprema.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Dessa forma, acatando posicionamento da Suprema Corte em prol da segurança jurídica, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCCP.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002361-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330017525
AUTOR: MARIA DE NAZARE DE LIMA SOUSA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIA DE NAZARÉ DE LIMA SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia médica judicial. Laudo pericial e complementação juntados aos autos (doc. 26 e 38 dos autos), do qual foram as partes intimadas.

Extrato do Sistema CNIS (evento n. 32 dos autos).

Manifestação da parte autora sobre o laudo (doc. 46/48 dos autos).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Quanto ao primeiro requisito – incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar da autora ser portadora de problemas nos ombros e coluna lombar ("Na folha 26 há uma RM da coluna lombar de 11-03-2015 – com abaulamento de L5-S1, Na folha 27 há uma RM do ombro D de 11/03/2015 com quadro de tendinite bursite e lesão labrum e Na folha 28 há uma RM do ombro E de 11-03-2015 com quadro de tendinite e bursite"), não há incapacidade laborativa.

A doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço.

Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovido de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o

juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Por fim, cabe ressaltar, que os documentos médicos juntados (docs. 47 e 49 dos autos), referem-se a procedimento realizado antes da realização da perícia médica judicial. Assim, o perito judicial firmou sua conclusão já ciente do procedimento realizado pela parte autora. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

III - IMPROCEDENTE

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003125-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330017527

AUTOR: ADELSON FELICIANO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o requerido pelo INSS.

Oficie-se à APSDJ.

Com o cumprimento, dê-se vista dos documentos às partes.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0003409-59.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330017518

AUTOR: MAITHE OTERO FERREIRA (SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Em face da informação da procuradoria, expeça-se o necessário ao FNDE, com urgência, nos termos do despacho n. 6330013747/2016.

Int.

0001891-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330017540

AUTOR: EUCLIDES BRAZ MACHADO (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0002110-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330017514

AUTOR: WALDERI DO SANTOS (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da manifestação da parte autora sobre o laudo pericial da especialidade ortopedia e os documentos juntados aos autos, dê-se vista ao perito médico especialidade ortopedia para ciência da referida manifestação (doc. 20 dos autos) e dos documentos juntados pelo autor (doc. 22 dos autos), para que responda aos questionamentos, especialmente com relação ao procedimento cirúrgico mencionado no atestado de fl. 13 do doc. 22 dos autos.

Por outro lado, indefiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, visto que, conforme tela HISMED do sistema PLENUS juntada aos autos (doc. 25 dos autos), o CID vinculado ao benefício em questão é M51, ou seja, "Outros transtornos de discos intervertebrais", patologia não relacionada com a referida especialidade.

Cancele-se a perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, que havia sido já marcada no sistema processual.

Int.

0001481-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330017516
AUTOR: JOSE REINALDO PEREIRA (SP144574 - MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, com a juntada de documento médico correspondente (docs. 32, 34 e 35 dos autos), dê-se vista ao perito médico para que responda aos questionamentos, especialmente com relação ao documento acostado à fl. 01 do doc. 35 dos autos, posterior à data de realização da perícia judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após resposta, vista às partes.

Cumpra-se.

0002882-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330017521
AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003260-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330017517
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA TAVARES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo réu, bem como à parte contrária acerca da petição da parte autora.

Após, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003378-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330017512
AUTOR: JOANA MARIA RAMOS TRINDADE (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO, SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES, SP153006 - DANIELA MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido, desde o pedido de prazo para manifestação, cumpra a CEF o despacho retro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

0002028-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330017513
AUTOR: ELAINE MARQUES (RJ120530 - ARTHUR LAMY, SP198053 - GUYOMAR PIRES LAMY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora o CPF do menor Herbert Teodoro Jorge Lauxmann, para inclusão no pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a regularização de sua representação processual.

Vista ao MPF.

Int.

0003255-07.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330017520
AUTOR: JUSCELINO SOUZA DE OLIVEIRA (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista a sentença proferida.

Cetifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0003505-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330017534
AUTOR: WALTER MARCELO (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA, SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Solicite-se à APSDJ o procedimento administrativo NB 702.104.478-0.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Helena Maria Mendonça Ramos.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0004254-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330017524

AUTOR: ANTONIO JOSE MARTINS RANDIS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade clínica geral, a ser realizada no dia 30/01/2017, às 16h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0004258-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330017542

AUTOR: AUXILIADORA DE FATIMA VALERIANO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP372818 - CIBELE MONTEMOR DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 20/01/2017 às 11h20min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0004146-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330017531

AUTOR: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro. Explico: os autos 00001523620084036309 refere-se a pedido administrativo distinto; e os autos 0003902-46.2008.4.03.6309 foram resolvidos sem apreciação do mérito.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Outrossim, tendo em vista que o autor encontra-se recolhido na Penitenciária de Tremembé II "Dr. José Augusto César Salgado", no município de Tremembé/SP (fl. 04 dos documentos da inicial), determino, excepcionalmente, que a perícia médica (especialidade psiquiatria), seja realizada naquele local no dia 11/01/2017, às 13h30, devendo a parte autora apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, além de documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea " d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002538-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001713

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003419-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001712

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002886-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001715

AUTOR: NALZIRA PACHECO DE LACERDA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003763-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001724

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004093-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001727

AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO PINTO (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002611-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001709

AUTOR: ABRAAO MOREIRA DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003102-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001716

AUTOR: AUXILIADORA CRISTINA DE LIMA (SP334711 - SIDNEI RICARDO DOS SANTOS, SP348180 - RENAN SANTANA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004087-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001726

AUTOR: LUCIA FATIMA DA SILVA (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004119-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001728

AUTOR: PAULO DUTRA GOMES JUNIOR (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003450-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001735

AUTOR: JONAS DE GOIS FABIANO DOS REIS (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA, RJ180400 - CAUÊ BOUZON MACHADO FREIRE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003744-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001723

AUTOR: MARIA APARECIDA MACINI MOREIRA (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003485-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001736

AUTOR: DILERMANDO MARCONDES DE OLIVEIRA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003535-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001722

AUTOR: RUBENS DE ASSIS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003019-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001710

AUTOR: PAUL FERREIRA DOS SANTOS (SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003494-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001721

AUTOR: TERESINHA APARECIDA CASTRO LOPES ANTUNES (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004085-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001725
AUTOR: ANA LUCIA RIBEIRO PASSOS (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TEREZA MORTH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002664-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001714
AUTOR: ROSEMEIRE CRISTIANE GOMES DOS SANTOS (SP373089 - PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO, SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA, SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000481

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000338-12.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011347
AUTOR: LAIS ANGELICA DE OLIVEIRA (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Desse modo, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, com relação ao pedido de regularização do sistema para permitir o aditamento do financiamento estudantil (FIES) e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Cientes as partes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Comunique-se a Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000173-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331010999
AUTOR: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

- a) averbar os períodos laborados de 01/06/1981 a 20/08/1988, 01/11/1988 a 15/06/1993 e 01/03/1994 a 05/03/1997, em condições especiais;
- b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 13/03/2014 (DER), apurada a RMI no valor de R\$ 1.607,84 (um mil, seiscentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), RMA no valor de R\$ 1.876,69 (um mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), na competência de novembro de 2016 e DIP em 01/12/2016;
- c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 10.532,37 (dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), atualizado até novembro de 2016, desde 13/03/2014 (DER).

Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já percebe benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-10.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011108
AUTOR: EDEMIR DE CAMPOS SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por EDEMIR DE CAMPOS SILVA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar o período laborado de 02/01/1993 a 07/08/2014 em condições especiais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS.

Após, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-86.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331010984
AUTOR: MARIA DE LURDES MOTA (SP141091 - VALDEIR MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LURDES MOTA CARRETO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

- a) averbar o período laborado de 06/03/1997 e 25/07/2012 (DER), em condições especiais;
- b) conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 25/07/2012 (DER), apurada a RMI no valor de R\$ 1.560,61 (um mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), RMA no valor de R\$ 2.016,53 (dois mil e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), na competência de dezembro de 2016 e DIP em 01/12/2016; e
- c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 23.502,81 (vinte e três mil, quinhentos e dois reais e oitenta e um centavos), atualizado até novembro de 2016, desde 25/07/2012 (DER), observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas percebidas pelo NB 42/159.301.536-1.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, vez que a parte autora já percebe benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS e expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0001539-39.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011370
AUTOR: SALVADOR MENDES DE ABREU FILHO (SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS, SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que alguns dos documentos juntados com a contestação não estão copiados na sua íntegra (páginas 36/38 e 58/60).

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal regularizar a documentação, apresentando o inteiro teor dos contratos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, o Superior Tribunal de Justiça, aplicando a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos feitos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais. Desta forma, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-m-se.

0003007-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011381

AUTOR: GILMARA GUEVARA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002973-63.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011390

AUTOR: MARLON MARTINS DE OLIVEIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002977-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011389

AUTOR: FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002968-41.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011393

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003006-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011382

AUTOR: TEREZINHA MARTINS ANICETO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002988-32.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011386

AUTOR: ZILMA SERAFIM DOS SANTOS (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002990-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011385

AUTOR: SONIA MARIA CAMILO BERTOLI (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002991-84.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011384

AUTOR: PAULO CESAR BERLOT (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002992-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011383
AUTOR: LUCIANO DANTA DE SOUZA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002947-65.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011404
AUTOR: RENATO DONIZETI FERREIRA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002971-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011391
AUTOR: WALDIR VIANA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003008-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011380
AUTOR: SONIA REGINA MAURICIO DE MORAES SEREIA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003021-22.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011379
AUTOR: ALFREDO MALAGOLI NETO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003022-07.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011378
AUTOR: SONELY DOS SANTOS PIEL (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003023-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011377
AUTOR: JOSE CARLOS CATELAN (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003024-74.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011376
AUTOR: FERNANDO SANTOS CARNEIRO DE SOUZA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003025-59.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011375
AUTOR: MARCELO BARBOSA DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003030-81.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011374
AUTOR: FRANCISCA LUCIA FERREIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003032-51.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011373
AUTOR: MARLI PEREIRA DAMACENO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003033-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011372
AUTOR: LUZIA VITORINO DE ALMEIDA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002939-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011408
AUTOR: NEUSA CRISTINA AMANCIO DOS SANTOS (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002966-71.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011395
AUTOR: VALDECI RIBEIRO CORANDIM (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002946-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011405
AUTOR: RENIVALDO JESUS DA SILVA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002945-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011406
AUTOR: RODRIGO DA SILVA ROCHA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002940-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011407
AUTOR: NILTON FERNANDO RODRIGUES (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002967-56.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011394
AUTOR: VALDECI DE FREITAS (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002934-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011409
AUTOR: REGINA SILVA SILVESTREIN (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002931-14.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011410
AUTOR: ROSEMARY CRISTINA SPINOLA CORASSA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002929-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011411
AUTOR: CENIDE DE FATIMA RAMALHO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002962-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011396
AUTOR: TARCISO RAMOS PEREIRA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002959-79.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011398
AUTOR: TANIA MARIA DA SILVA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002970-11.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011392
AUTOR: VIVIANE FERNANDES TEIXEIRA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002961-49.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011397
AUTOR: TANIA MARIA DOS SANTOS (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002948-50.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011403
AUTOR: RUDNEI ANDRE GOMES (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002957-12.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011399
AUTOR: SOLANGE DE CASSIA FERNANDES MORGADO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002956-27.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011400
AUTOR: SULEIMA APARECIDA POSSETTI FERREIRA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002955-42.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011401
AUTOR: SIMONE ALVES VIEIRA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002949-35.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011402
AUTOR: SEBASTIAO JOSE FIGUEIREDO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002979-70.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011387
AUTOR: ANTONIO SERGIO CUSTODIO (SP331238 - ARETUZA MOREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003038-58.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011371
AUTOR: EVALDO DA COSTA DE ANDRADE (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002978-85.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011388
AUTOR: ELIANE BENEDITA CORREA LONARDONI (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001263-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011362
AUTOR: HILGNER ANTONIO DA SILVA BARBOSA (SP159841 - CIBELE RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO, SP379802 - ALEX YOSUKE ARAUJO YAMASAKI)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil/2015. O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do acordo, conforme informado pela Caixa Econômica Federal por meio das petições anexadas ao processo em 05/12/2016, retornando os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000325-13.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011361
AUTOR: EFIGENIA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP335039 - ELAINE DUPAS)
RÉU: MUNICIPIO DE ARAÇATUBA UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) ESTADO DE SAO PAULO

Desse modo, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC quanto ao pedido de complemento alimentar e o cadastramento no programa Saude da Família-PSF, e julgo improcedente o pedido de fornecimento de serviço de atenção domiciliar (Home Care), nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Cientes as partes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000796-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011359
AUTOR: LUIZ MATIAS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-06.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011312
AUTOR: MICAEL CELEDIN
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. - VALPARAÍSO (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNISALESIANO - ARAÇATUBA (SP334111 - AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO, SP246439A - DENISE REGINA ROSA BARBOSA)

Desse modo, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Cientes as partes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Intime-se, ainda, o autor quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, devendo, porém, para adentrar na fase recursal, contratar advogado da sua confiança ou solicitar na Secretaria desse Juizado Especial Federal a nomeação de advogado, com antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000853-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011366

AUTOR: MARIA BARBOSA (SP250745 - FABIANO VARNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora MARIA BARBOSA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento na via administrativa em 26/10/2015 (DER), DIP em 01/12/2016, DATA-LIMITE em 07/02/2017, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 26/10/2015 (data do requerimento administrativo) e 01/12/2016 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, dada a condição clínica da parte autora e por se tratar de verba de alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000879-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011363

AUTOR: JULIANA MENDES SPINOLA (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente em prol de JULIANA MENDES SPINOLA, a partir da data da cessação do auxílio-doença NB 31/607.069.895-2 em 01/03/2016 (DCA).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 02/03/2016 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/607.069.895-2) e 01/12/2016 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, dada a condição clínica do autor e por se tratar de verba de alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001684-59.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011351
AUTOR: LUCIANA LEITE BUENO E SILVA SANCHEZ (SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES, SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a ré a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 10/12/2013).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000903-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011358
AUTOR: ISABEL LUIZ PINTO (SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, patente a incompetência absoluta deste juízo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

O prazo para eventual recurso é de dez dias nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/1995 e do artigo 219 do Código de Processo Civil em vigor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002212-32.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331011323
AUTOR: SANDRA VALERIA DOS SANTOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 20/10/2016.

Na análise que este momento processual comporta, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Isso porque não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para o acolhimento da pretensão, ainda que provisoriamente, faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório, inclusive acerca da qualidade de dependente da autora, a qual é genitora do Sr. Diego Fernando dos Santos, que fora encarcerado no dia 04/07/2014.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/06/2017, às 15h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Intime-se a autora a providenciar a certidão de recolhimento prisional do Sr. Diego, contemporânea à data da audiência supramencionada.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001846-90.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331011321
AUTOR: KEMILY RAIANY DE ANDRADE ANTONIO (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 03/11/2016.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência tem como requisitos a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

A Constituição Federal garante o direito ao benefício de auxílio-reclusão para o dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social que tenha baixa renda (artigo 201, inciso IV).

Assim, a concessão do auxílio-reclusão não demanda a carência para o recebimento do benefício, bastando a manutenção da qualidade de segurado pelo instituidor e o enquadramento como dependente previdenciário.

Quanto ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 25/03/2009, nos Recursos Extraordinários nºs 587.365 e 486.413, com repercussão geral reconhecida, uniformizou o entendimento de que, para efeito de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso.

Caso o segurado esteja laborando na data do encarceramento, deve-se considerar a última remuneração integral obtida.

No caso de desemprego, não há que se falar em auferição de renda, porquanto a TNU reformulou seu entendimento recentemente, alinhando-se ao e. STJ, passando a classificar o segurado desempregado ao tempo da prisão como de baixa renda, em razão de possuir salário de contribuição equivalente a zero (vide PEDILEF 50047176920114047005, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160).

No caso concreto, houve prévio requerimento administrativo (NB 25/174.607.172-6, DER em 12/11/2015) e a menor comprovou a condição de dependente de João Vítor Moreira Antônio, pela juntada de documento oficial pertinente (RG – fl. 11 – evento nº 02).

Verifico, dos documentos anexados com a inicial, às fls. 09/10, que o genitor da parte autora foi preso inicialmente em 15/05/2015 e em 06/01/2016 foi transferido para o Centro de Ressocialização de Araçatuba. A respectiva certidão de recolhimento prisional foi emitida em 28/01/2016. Intimada a parte autora a colacionar aos autos virtuais certidão de recolhimento prisional atualizada, apresentou-a, no dia 03/11/2016, comprovando que o seu genitor encontra-se encarcerado na Penitenciária de Lavínia (Evento nº 16).

Assim, quando do recolhimento à prisão, em 19/05/2015 (Cadeia Pública de Penápolis/SP), João Vítor possuía a qualidade de segurado, na medida em que manteve vínculo empregatício até 04/02/2015, dados da Carteira de Trabalho – CTPS acostada aos autos (vide fl. 07 – evento nº 02).

Portanto, verifico que o genitor da parte autora, por ocasião do encarceramento, estava acobertado pela manutenção da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, pois entre o término do vínculo empregatício e a prisão sequer decorreram doze meses. Por sua vez, haja vista que, quando da prisão, JOÃO VITOR estava desempregado, não há que se falar em renda.

Quanto à comprovação da situação do desemprego, há diversos entendimentos jurisprudenciais que se fundamentam na necessidade de conjugação com outros elementos probatórios colacionados aos autos, sendo que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser, conforme o caso entelado, abrandado, visto que esse registro não deve servir como o único meio de prova da condição de que o segurado estava desempregado, porquanto em âmbito judicial, prevalece o princípio do livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas (vide STJ – PETIÇÃO PET 7115 PR 2009/0041540-2 – Data de publicação: 06/10/2010).

De qualquer maneira, reitero, conforme mencionei anteriormente, que está evidenciado que o segurado ao tempo da prisão encontrava-se desempregado, e nesse caso, não há que se falar em auferição de renda (PEDILEF 50047176920114047005, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160), motivo pelo qual o benefício pleiteado em âmbito administrativo poderia ter sido acolhido pelo INSS.

Diante do exposto, na análise superficial que este momento comporta, entendo presentes os requisitos legais inerentes à probabilidade do direito alegado na inicial, assim como, simultaneamente, o potencial risco de dano, dada a notória natureza social e alimentar do benefício, indiscutivelmente voltado ao sustento da parte autora, menores sem fonte de renda e dependentes do segurado recluso.

Desse modo, defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-reclusão de nº 25/174.607.172-6 em favor da menor KEMILY RAIANY DE ANDRADE ANTÔNIO, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0002846-28.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331011183

AUTOR: LOURDES APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/01/2017, às 09h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é

permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/614.963.694-5 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002694-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331011078

AUTOR: JOSE ROSEMILDO FERREIRA (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

A concessão da tutela provisória de urgência depende da demonstração de probabilidade do direito alegado e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, o autor demonstrou que seu genitor, o Sr. João Ferreira, faleceu no dia 19/11/2009 (fl. 16 - certidão de óbito – Evento nº 01). No referido documento observa-se que o seu genitor era viúvo e deixou filhos maiores e não interditos.

Embora o autor não tenha juntado a procuração nos autos, alega que fora constituído procurador do seu pai, no mês em que este veio a falecer.

Não obstante o autor, na qualidade de procurador do beneficiário Sr. João Ferreira, tivesse o dever de comunicar ao INSS a data do óbito, sabe-se que há outros meios de o INSS ter acesso a tal informação e bloquear o pagamento. O nosso ordenamento jurídico prevê, inclusive, penalidades para o titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais que não faça a comunicação do registro de óbitos na época própria (artigo 68 e parágrafos da Lei nº 8.212/91).

Também não se mostra descabida a alegação de que a cobrança do referido débito tenha sido atingida pelo instituto da prescrição ou da decadência. Para tanto, o autor invocou o artigo 54 da Lei nº 9784/99, no qual dispõe-se que: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No caso presente, o autor foi notificado acerca da existência do débito em junho/2016 (fls. 17/19 – Evento nº 01). Embora os fatos tenham se dado em novembro/2009, não houve inscrição do débito em dívida ativa. Por ocasião da notificação, o autor fora advertido de que o não pagamento implicaria em inscrição do seu nome no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN, bem como inscrição do débito fiscal, de forma reiterada (Evento nº 08).

Considerando que realmente houve gastos no mês em que o genitor do autor faleceu, e dado que este faleceu no dia 19, é plausível o argumento de que tenha saldado despesas efetivadas pelo próprio pai até referido dia do mês de novembro.

Da análise superficial que este momento comporta, entendo presentes os requisitos necessários ao acolhimento do pedido antecipatório, pois demonstrada a probabilidade do direito alegado na inicial.

No tocante ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este se encontra igualmente demonstrado posto que inerente aos efeitos deletérios decorrentes da inscrição indevida do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.

Dessa forma, defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que no prazo de quinze dias, abstenha-se de promover a cobrança ou a inscrição do nome do autor no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002881-85.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331011187
AUTOR: GIOVANA APARECIDA PEREIRA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2017, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/616.330.817-8 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002698-17.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331011130

AUTOR: BRUNA DIAS DOS SANTOS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)

RÉU: BANCO DO BRASIL DE BIRIGUI FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (- Grupo Educacional UNIESP)

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Da documentação acostada aos autos é possível verificar que a autora: 1) matriculou-se na Faculdade de Birigui do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP no curso de pedagogia, sob o compromisso do Presidente da Fundação UNIESP SOLIDÁRIA de que o pagamento do mesmo, seria feito com recursos do FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES, na fase de amortização (fl. 25 – evento nº 01); 2) firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a UNIESP (fls. 26/43); 3) formalizou contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais com o FNDE representado pelo BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 44/57) e que realizou o aditamento contratual referente a alguns semestres (2013, 2014 e 2015). Também comprovou que concluiu o curso (fl. 78) e que houve o apontamento do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito em razão do contrato 0000000034815698 – valor R\$34.319,08 (credor: Banco do Brasil) – fls. 116/117.

Não obstante tais documentos, que demonstram a disponibilidade da UNIESP em custear o curso utilizando-se do FIES e os contratos firmados pela autora com as respectivas corrés, aquela limitou-se a alegar a existência de irregularidades, como por exemplo, o código e o nome do CAMPUS constar como AURIFLAMA, quando a faculdade era em Birigui (fl. 65).

A simples alegação de irregularidade por parte das rés, sem outros elementos de prova, não permite, no momento, formar a convicção necessária ao deferimento da medida liminar, ainda que se trate de um direito social, no caso a educação.

Ademais, ao que tudo indica, para a apreciação do caso em exame, será necessária a análise de todo o conjunto probatório, inclusive com a oportunidade de defesa e prestação de informações pelas rés.

Com efeito, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipatória.

Citem-se as corrés para apresentarem a contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/01/2017, às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/614.089.617-0 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000423

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002582-48.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022378

AUTOR: FLAVIO CASTRO DE OLIVEIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Alega o autor que:

“O militar qualificado pleiteia o reajuste de 28,86% sobre seu soldo conforme determina a legislação vigente, e objeto de decisões do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 47/AGU. Para melhor compreensão da origem desse reajuste é importante que façamos um resgate histórico do assunto, para o que aproveitamos em grande parte um trabalho semelhante feito pela Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (Condsef). As demais questões foram elaboradas integralmente pelo Departamento Jurídico do Unafisco Sindical.

SETEMBRO/92: Com o advento da Lei 8.460/92 houve um remanejamento estrutural na tabela de pessoal, pela qual os servidores públicos federais, por força dos ditames emanados da citada lei, foram submetidos a novo enquadramento com perda de 3 (três) referências.

OUTUBRO/92: O próprio STF, por meio da Resolução nº 7, publicada no DJ do dia 22/10/92, devolve aos servidores do Poder Judiciário as referências perdidas, sem que fosse determinado qualquer tipo de compensação com futuros reajustes.

JANEIRO/93: Concedido reajuste geral para os servidores públicos federais civis e militares de 100% mais CR\$ 102.000,00. Fora o reajuste geral, os servidores militares receberam 28,86% a mais que os servidores civis.

FEVEREIRO/93: Edição da Lei 8.627/93, que assim se expressa: “Especifica critérios para reposicionamento de servidores públicos 10 - UNAFISCO SINDICAL federais civis”. Tal legislação devolve as referências anteriormente retiradas pela Lei 8.460/92. Registra-se que com a Lei 8.460/92 não foi retirado nada dos servidores militares.

ABRIL/93: Concessão, por parte do STF, do índice percentual de 28,86%, em sessão administrativa, na sua integridade, sem qualquer referência à possibilidade de compensação a qualquer título, desconsiderando até mesmo a majoração advinda do reposicionamento por força da Resolução nº 87, que devolve as referências retiradas pela Lei 8.460/92. Neste mesmo período o reajuste foi estendido administrativamente para os servidores do Poder Legislativo e Tribunal de Contas da União (TCU).

FEVEREIRO/97: O STF, em sessão plenária, julga o MS 22.307-7/DF e, por maioria, concede aos servidores públicos federais civis o direito ao índice percentual de 28,86% em sua integridade, inexistindo, até então, na presente demanda, qualquer pedido de compensação, por parte da União, a qualquer título que seja.

MAIO/97: O Unafisco Sindical protocoliza ação ordinária na 2ª Vara da Justiça Federal de Alagoas, que recebeu o número 97.0003485-0, pleiteando o reajuste de 28,86% na remuneração dos Auditores-Fiscais desde janeiro/93. CARTILHA DOS 28,86% - 11 OUTUBRO 97: O Unafisco Sindical protocoliza ação ordinária na 2ª Vara da Justiça Federal de Alagoas, que recebeu o número 97.0006372-0, pleiteando o reajuste de 28,86% na remuneração dos Auditores-Fiscais desde janeiro/93.

JANEIRO/98: O Unafisco Sindical protocoliza ação ordinária na 1ª Vara da Justiça Federal de Alagoas, que recebeu o número 98.000008-9, pleiteando o reajuste de 28,86% na remuneração dos Auditores-Fiscais desde janeiro/93.

MARÇO/98: Em sessão plenária, o STF julga embargo de declaração oposto pela União nos autos do processo MS 22.307-7/DF, cujo objeto é compensar o índice de 28,86%, já deferido em sua integridade, com as majorações advindas dos interstícios galgados pelos servidores públicos

federais civis a título de reposicionamento (promoção) determinado pela Lei 8.627/93, desconsiderando que tais interstícios são fruto de correção funcional cuja distorção é oriunda da Lei 8.460/92.

(...)

Os atrasados serão calculados de janeiro/93 a dezembro”. O Requerente vem requerer que lhe seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita por se tratar de pessoa pobre na forma da Lei, não podendo pagar as custas processuais e demais emolumentos judiciais, sem prejuízo no sustento próprio e de sua família, consoante declaração anexa.

Destarte, vêm requerer que as custas e demais emolumentos judiciais sejam dispensados diante da Declaração de Hipossuficiência apresentada junto com a presente peça, por ser de direito.

Trata-se de verba alimentar, cujo direito é imprescritível, erigido à categoria de direito fundamental. Permanece o direito mesmo em relação às prestações vencidas, visto que a prescrição foi interrompida por ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor (art. 202, VI do CC), reconhecida a renúncia à prescrição (art. 191 do CC).

A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sessão realizada em 18 de janeiro passado, reconheceu, por maioria, a renúncia à prescrição sobre os resíduos decorrentes da aplicação do reajuste de 28,86% nos vencimentos de servidores civis e militares, entre janeiro de 1993 e dezembro de 2000.

Tal entendimento é semelhante ao do Superior Tribunal de Justiça, que sustenta que a edição da Medida Provisória 1704-5, assim como sua reedição, até o advento da MP 2.169-43, acarretou a renúncia à prescrição, seja para civis ou militares. (Processo nº 2006.71.95.01.8956-5). O Supremo Tribunal Federal, no RE 584313 reconheceu a repercussão geral do tema. O Ministro Gilmar Mendes lembrou que inicialmente o Supremo Tribunal Federal estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, com base no princípio da isonomia, mas depois constatou que os militares de patente inferior não haviam sido contemplados com o mesmo percentual concedido aos militares mais graduados, o que levou a Corte a reconhecer o direito.”

Citado, o réu apresentou contestação, alegando prescrição.

Acolho a alegação de prescrição formulada pela União.

De início, ressalto que a interrupção da prescrição deu-se em com o advento da Medida Provisória n 2.131-1, de 28 de dezembro de 2000, que como prescrito no artigo 38, gerou efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2001, as carreiras militares foram reestruturadas, incorporando qualquer percentual devido a título de 28,86%, a partir de janeiro de 2001. Assim, o prazo voltou a correr, integralmente, a partir de 01 de janeiro de 2001.

Foi esse, inclusive, o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência mencionado na petição inicial.

Como a demanda somente foi ajuizada em 2015, decorreu prazo superior a cinco anos entre aquele marco (01/01/2001) e 12/08/2015, uma que os atrasados referem-se a 10/03/1997 a 28/11/1997.

Não há falar-se em imprescritibilidade de verba de natureza alimentar, por falta de previsão legal. Ademais, a natureza do instituto não lhe dá essa característica.

Concluo, portanto, que a pretensão está fulminada pela prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido.

Sem condenação e custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

PRI.

0000952-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022455
AUTOR: ANTONIO MESQUITA CARDOSO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo, formulado em 08/08/2013, com reconhecimento do tempo especial de 08/05/1989 a 08/08/2013 e comum, a ser convertido em especial, de 11/09/190 a 23/10/1984, 01/12/1984 a 30/08/1988 e 11/04/1989 a 05/05/1989.

Citado, o INSS ofereceu contestação em que pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua

efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente nocivo ruído.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do

regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

O período de 08/05/1989 a 08/08/2013 é comum, uma vez que os equipamentos individuais de proteção se mostraram eficazes, a afastar a especialidade.

Correto o ato administrativo de indeferimento do pedido de aposentadoria, o qual não merece, portanto, qualquer reparo.

Diante do exposto rejeito o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000100-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022412
AUTOR: OSAMU SAWADA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Postular o autor a revisão do seu benefício previdenciário (NB 46/055.648.6064), com o repasse, no primeiro reajuste, do valor arrecadado em função da correção dos salários de contribuição em junho de 1999 e maio de 2004, a partir dos quais houve incremento da arrecadação previdenciária.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, com requerimento de improcedência do pedido.

Houve réplica.

É a síntese do necessário. Decido.

O pedido é improcedente, pois não há fundamento jurídico a alicercá-lo.

De fato houve correção dos salários de contribuição a partir da publicação das portarias mencionadas na petição inicial, as quais fizeram, tão somente, adequá-los aos novos tetos constitucionais.

Os novos salários de contribuição serviram, como é próprio deste instituto, para o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração trabalhador e, por conseguinte, quando da apuração do salário de benefício, após a devida correção, foram utilizados no cálculo de eventual benefício previdenciário requerido por segurado da previdência social, como ocorreu no caso dos autos.

Se, por outro lado, o autor, ou o empregador, verteu contribuições previdenciárias com base nos anteriores salários de contribuição, estes é que deverão servir de cálculo para o benefício que vier a ser requerido, não se admitindo, à míngua de previsão legal e por contrariar o sistema contributivo, a incidência de reajuste ficto no salário de contribuição, com vista a garantir somente vantagem ao segurado, sem a correspondente fonte de custeio, no caso, o reajuste dos salários de contribuição outrora vigentes.

O que pretende a parte autora, na verdade, é corrigir novamente o seu salário de contribuição (se não foi corrigido à época, também não contribuiu sobre as novas bases, o que também afasta toda a argumentação ventilada na peça exordial), o que já ocorreu quando verteu as contribuições utilizadas no cálculo do seu benefício, o que não pode ser admitido, primeiro porque não há previsão legal e, segundo, por não se admitir fonte ficta de financiamento da Seguridade Social.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0008797-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022386
AUTOR: MARIA JOAQUINA DA SILVEIRA BORESTAIN (SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Vistos etc.

MARIA JOAQUINA DA SILVA BORENSTAIN, qualificada nos autos, ajuizou demanda contra a UNIÃO com pedido de incorporação aos seus proventos de pensão por morte do pagamento de 80 (oitenta) pontos da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho, em correspondência aos valores pagos aos servidores ativos, bem como o pagamento das parcelas vencidas, com acréscimos de juros e correção monetária.

Em apertada síntese, alega que recebe pensão por morte desde 19/05/1974. Com a vigência da Lei n. 11.784/2008, que instituiu a citada gratificação, os servidores ativos a receberiam com variação de pontuação entre 30 a 100 pontos, após avaliação de desempenho, após à regulamentação; antes, receberiam 80 (oitenta) pontos. Para os servidores inativos, por seu turno, a pontuação variaria entre 40 e 50 pontos. Por muito tempo não houve avaliação de desempenho e até mesmo regulamentação, assumindo a mencionada gratificação o caráter genérico, sem distinção fática alguma entre ativos e inativos, em franca afronta à paridade, aplicável à autora, por preencher os requisitos à jubilação antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003.

Cuidando-se de gratificação genérica, é devida aos inativos até à efetiva avaliação, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Junta documentos.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) apresenta proposta de acordo; (ii) impugna a assistência judiciária gratuita; (iii) impossibilidade jurídica do pedido; (iv) traça histórico sobre as gratificações GDATA, GDASST e GDPST; (v) regulamentação da GDPST pelo Decreto n. 7.133/2010 e avaliação a partir da Portaria 3.627/2010, de 19/11/2010, publicada em 22/11/2010 (iv) natureza “propter laborem” ou “pro labore faciendo” da referida gratificação; (v) impossibilidade de aumento pelo Poder Judiciário; (vi) necessidade de dotação orçamentária. Pugna pela improcedência do pedido.

Sem provas a produzir.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Não obstante a autora recebe razoável valor a título de pensão por morte, é idosa, condição que lhe exige mais gastos com tratamentos de saúde, por exemplo, de modo que se pode presumir a impossibilidade de fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido não é preliminar, mas mérito e assim será analisada.

Aplicável na espécie, até a efetiva regulamentação e início da avaliação para pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho, o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 572.052, conforme ementa ora trazida à colação, no sentido de que, instituída gratificação de caráter “por labore faciendo”, deve ser conferido aos inativos as mesmas vantagens conferidas aos servidores ativos, até que tais medidas sejam adotadas:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372 RTJ VOL-00210-02 PP-00917).

Exatamente a hipótese nos autos, nos quais se pleiteia a extensão à autora, que goza de pensão por morte concedida antes de 22/08/2008, da referida gratificação no equivalente a 80 (pontos), como paga aos servidores ativos, pois pendente a avaliação determinada pelo art. 5º- B da Lei n. 11.355/2006, na redação dada pela Lei n. 11.784/2008.

A regulamentação e avaliação deram-se somente pelo Decreto n. 7.133/2010 e Portaria 3.627/2010, de 19/11/2010, publicada em 22/11/2010, respectivamente, de modo que, até esta última data, a gratificação assumiu caráter genérico, extensível, portanto, aos inativos, na integralidade em que paga aos servidores ativos.

Não se trata de concessão de aumento pelo Poder Judiciário, mas de correção de ilegalidade praticada pelo Estado, de quem se esperaria atuação segundo a juridicidade, conduta que, infelizmente, não pratica sempre.

Do mesmo modo, dispensa-se a prévia dotação orçamentária, na medida em que, corrigindo vício do Poder Público, não podem as decisões, salvo o regime de precatório ou requisição de pequeno valor, aplicável às parcelas em atraso, esperar indefinidamente pela viabilidade financeira estatal, sob pena de perderem força.

Assim, somente a partir de 22/11/2010 a referida gratificação ganhou efetivo contorno “pro labore faciendo”, de sorte que, a partir de então, será devida aos servidores ativos na forma da respectiva avaliação de desempenho; aos inativos, paga-se o percentual previsto em lei.

Não se cuida de fragilizar a paridade, porquanto este instituto tem lugar somente na extensão aos aposentados e pensionistas das vantagens genéricas conferidas aos servidores ativos, excluídas aquelas com natureza “propter laborem”.

Dessarte, seria procedente em parte o pedido para incorporação aos seus proventos de pensão por morte da autora do pagamento de 80 (oitenta) pontos da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho, em correspondência aos valores pagos aos servidores ativos, no período de 22/08/2008 a 21/11/2010. Entretanto, como a demanda foi ajuizada em 05/11/2015, forçosa a aplicação da prescrição quinquenal, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, eis que advindo mais de cinco anos entre 21/10/2010 e 05/11/2015.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, nesta instância.

Rejeito a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Anote-se.

Defiro a prioridade de tramitação processual. Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008527-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022458

AUTOR: NERGIS DE BARROS (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Trata-se de ação objetivando a percepção do benefício de seguro-desemprego.

A parte autora alega que foi dispensada da empresa Magneti Marelli Cofap em 02.01.2012, e requereu o seguro-desemprego apenas em 23.05.2012, indeferido sob a alegação de que o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do benefício havia ultrapassado.

Esclarece, no entanto, que a demora no requerimento ocorreu pois, como também efetuou pedido de aposentadoria junto ao INSS, este reteve

sua CTPS, impossibilitando-o, portanto, de requerer o seguro-desemprego, justificativa esta apresentada em sede de recurso administrativo, também indeferido.

Pleiteia, ainda, indenização por dano moral.

Citada, a União apresentou contestação alegando improcedência do pedido, pois não se verifica a ilegalidade na conduta adotada, eis que não requereu o benefício no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem preliminares. Passo ao exame do mérito.

A parte autora pretende o recebimento do seguro-desemprego decorrente de sua dispensa pela empresa Magneti Marelli Cofap, onde laborou no período de 15.08.2007 a 02/01/2012.

Nota-se dos documentos juntados pelo autor que o requerimento do benefício pleiteado ocorreu apenas em 23.05.2012.

Primeiramente, necessário salientar algumas considerações acerca do prazo para o requerimento do seguro-desemprego.

Consoante previsto no caput do artigo 24 da Lei nº 7.998/90:

Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho. (grifo)

Assim, a Resolução do CODEFAT nº 467/2005, estabelece, em seu artigo 14 que:

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras. (grifo)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já se posicionou pela legalidade da referida resolução, no Processo 2008.50.50.002994-0, alterando entendimento anterior contrário. Segue a decisão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120 DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO Nº. 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. FENÔMENO DA DESLEGALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que julgou procedente pedido de pagamento de seguro-desemprego sob o fundamento de que: "Não poderia uma resolução [467, CODEFAT] delimitar e/ou estipular um prazo não delineado na lei, de modo que a resolução extrapolou seus limites regulamentares". 2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferido pelo STJ no REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 25/02/2010, e no REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ: 12/09/2005, nos quais se fixou a tese de que "não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o percebimento de seguro-desemprego". 3 - A jurisprudência dominante do STJ, refletida nos paradigmas supracitados, a seguir transcritos, reconhece a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT no que tange à fixação de prazo para requerer o gozo do benefício, vez que nela reconhece ato administrativo normativo expedido com fundamento em autorização expressa contida no art. 2º da Lei nº. 7.998/1990. Caracterização do fenômeno da deslegalização (doutrina italiana), em que "uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento" (CANOTILHO). 4 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o percebimento de seguro-desemprego. 2. "Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)" (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp. nº1.174.034/RS - 2009/0248484-7, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, pub. DJ de 25.2.2010). PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. PRETENDIDA NÃO-PREVALÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "cabará ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A

resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (REsp 653134/PR - 2004/0058078-8, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, pub. DJ de 12.9.2005, p. 284) 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial. 6 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, “a” e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Assim, em relação ao caso concreto, verifica-se que o autor, de fato, extrapolou o prazo supracitado para requerimento do benefício pleiteado. Não restou, diante da análise dos documentos juntados, comprovado que sua CTPS esteve em posse do INSS no prazo alegado, eis que, embora apresente comprovante de restituição de documentos pelo INSS (NB 144.274.860-2) em 22/05/2012, apenas junta “Termo de Retenção de Documentos” referente a outro NB (160.853.560-3), datado em 26.10.2012, sendo impossível, portanto, precisar o período certo em que os documentos ficaram retidos no INSS.

Ademais, não há, ainda, qualquer comprovação nos autos de que o autor, na época, diligenciou no sentido de obter tais documentos a tempo, embora estivesse ciente do prazo para o requerimento, constante das instruções na Comunicação de Dispensa.

Diante de todo exposto, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001682-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022451

AUTOR: DEZANE AMANCIO PIRES (SP341406 - SIRLEI PIRES DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Dispensado o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

A parte autora sustenta ilegalidade na retenção das parcelas de seguro-desemprego, argumentando que a pessoa jurídica que compunha encontrava-se inativa e não auferiu qualquer renda proveniente desta.

Para comprovação do alegado, apresenta contrato social, anotação na Jucesp e pedido de baixa formulado em 12/2015.

A autora manteve vínculo empregatício com Damarfe Produtos Químicos Ltda. no período de 01/11/2011 a 03/08/2015.

Deste vínculo, a autora busca o recebimento do seguro-desemprego.

O pedido administrativo para concessão do benefício data de 20/08/2015.

A autora não refuta o fato que compunha sociedade “AMANCI VIAGENS TURISMO LTDA.”, na época da dispensa.

Em que pese alegar que nunca auferiu rendimentos, não colacionou quaisquer documentos que corroboram tal alegação; declaração anual de imposto de renda, por exemplo. Ao contrário, demonstrou que o pedido de “liquidação voluntária” ocorreu em 14/12/2015, ou seja, após a dispensa concretizada em 20/08/2015.

Assim, tenho que os documentos apresentados pela autora não são provas hábeis para afastar a legalidade do ato administrativo que impede o levantamento do seguro-desemprego a quem tenha seu nome/CPF vinculado à CNPJ, uma vez que tais não revelam, per si, que a autora não auferiu rendimentos desta pessoa jurídica no ano-calendário do pedido do benefício, ou que referida empresa não tenha praticado conduta que a desqualifique como inativa.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003362-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022481

AUTOR: ALEXSANDRO LINS DA CRUZ (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Dispensado o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

A parte autora sustenta ilegalidade no indeferimento do levantamento do benefício de seguro-desemprego.

Dos documentos que instruem a contestação, denota-se que o motivo da negativa administrativa:

A notificação do indeferimento ocorreu quando do cruzamento de informações constantes da base de dados do Sistema do Seguro-Desemprego com o Sistema do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Consta no CNIS que o autor contribuiu como Individual (código 1007) junto à Previdência Social, gerando a suspensão do seguro-desemprego. A notificação do indeferimento ocorreu quando do cruzamento de informações constantes da base de dados do Sistema do Seguro-Desemprego com o Sistema do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. De acordo com pesquisa realizada no portal da Jucesp - Junta Comercial do Estado de São Paulo verifica-se a existência de empresa em nome do autor, no ramo de serviços de cabeleireiro, assim como no Sistema do CNIS consta recolhimento previdenciário como contribuinte individual no período de 01/01/2015 a 30/09/2015. (informações anexas).

O vínculo empregatício fato gerador do pedido de levantamento do seguro-desemprego foi extinto em 15/09/2015.

O pedido de seguro-desemprego foi protocolado em 13/10/2015.

Do CNIS extrai-se que o autor verteu contribuições sob a qualidade de contribuinte individual no período de 01/01/2015 a 30/09/2015.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Regulamentando a matéria, a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em seu artigo 3º, estabeleceu:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Neste contexto, não tem o autor refutado a alegação da União no sentido de compor sociedade devidamente registrada na Jucesp, bem como não ter desconstituído as anotações constantes do CNIS, onde consta contribuir como segurado individual, ou seja, o autor não fez prova de não ter recebido rendimentos proveniente de outro vínculo, o que poderia, por exemplo, ser comprovado com a juntada da declaração de imposto de renda, diviso que a presunção milita em favor do quanto apurado pela Administração Pública.

Assim, o indeferimento administrativo não padece de ilegalidade.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002012-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022480
AUTOR: ARNALDO PINTO DE OLIVEIRA (SP322917 - TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo, formulado em 11/06/2014, com reconhecimento do tempo especial de 28/05/1986 a 13/01/1990, 04/05/1990 a 19/06/1997, 06/10/1997 a 11/09/2001 e 07/03/2003 a 11/06/2014, por exposição a ruído e gases, este agente químico no último vínculo.

Citado, o INSS ofereceu contestação em que pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o

exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção

Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente nocivo ruído.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

O período de 28/05/1986 a 13/01/1990 é comum, pois não há prova de exposição a qualquer agente nocivo, uma vez que o documento juntado não faz menção a agentes nocivos de natureza física, química ou biológica. Não há juntada de laudo técnico.

O período de 04/05/1990 a 27/06/1996 não há informação da intensidade de exposição a ruído.

Nos períodos de 28/06/1996 a 05/03/1997 houve exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

De 06/03/1997 a 19/06/1997, a exposição a ruído deu-se abaixo dos limites de tolerância.

No período de 06/10/1997 a 11/10/2001, o agente nocivo citado no documento juntado é a direção de veículo automotor, que não corresponde a qualquer risco à saúde, mas à própria atividade. Em outras palavras, não há risco na atividade do autor, segundo o mesmo documento.

Entre 07/03/2003 ao período atual, a exposição a ruído deu-se abaixo dos limites de tolerância (84,5 decibéis).

Há notícia de eficácia dos equipamentos individuais de proteção em relação aos agentes químicos listados, o que afasta a especialidade.

Ainda que assim não fosse, a exposição a diesel, durante o abastecimento, é intermitente.

Correto o ato administrativo de indeferimento do pedido de aposentadoria, o qual não merece, portanto, qualquer reparo, pois há tempo suficiente para aposentação especial ou por tempo de contribuição.

Diante do exposto acolho em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para declarar como especial o período de 28/06/1996 a 05/03/1997.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001012-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022459
AUTOR: MATHEUS SILVA DE CAMARGO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MATHEUS SILVA DE CAMARGO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão de auxílio-reclusão, em face da prisão de pai filho Ronaldo Lima de Camargo, em 05/08/2013.

O pedido, realizado em 08/05/2014 (NB 25/169.321.090-5) foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que a renda do segurado recluso era superior ao limite para concessão de auxílio-reclusão. Reputa indevida a negativa, pois a diferença é mínima.

Citado, o réu alegou em contestação que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, razão pela qual protestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado do recluso; (ii) qualidade de dependente do (a) autor (a); (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado.

Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional.

Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinário 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo

auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I – Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso.

II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98.

III – Recurso extraordinário conhecido e provido.

Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberão cobertura previdenciária, excluindo outros.

De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão.

Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional.

Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito.

O filho da autora ostentava qualidade de segurado pois estava empregado, contribuindo regularmente para a Previdência Social na data do recolhimento.

Pela análise do CNIS – Cadastro Nacional de Informação Social, verifico que o recluso não se encontrava em gozo de benefício à época de seu recolhimento ao cárcere.

Contudo, extrai-se do CNIS informação que frustra o preenchimento do requisito de baixa-renda. O segurado obteve remuneração no valor de R\$ 1.086,19, superior a R\$ 971,78, conforme fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013.

É irrelevante se a diferença entre o rendimento mensal e aquele fixado para fins de aferir a baixa é pequena ou de grande monta, pois, numa ou noutra situação se implementou o requisito legal exigido.

À vista de todo o exposto, REJEITO a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000969-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022457
AUTOR: HELENO ALVES DE ESPINDOLA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo, formulado em 29/01/2015, com reconhecimento do tempo especial de 14/12/2011 a 06/06/2014, a ser convertido em comum.

Citado, o INSS ofereceu contestação em que pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E.

Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.
DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente nocivo ruído.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Da leitura do PPP, percebo que o responsável pela avaliação ambiental do trabalho é técnico em segurança do trabalho, o que torna o PPP imprestável, porquanto se exige que essa avaliação seja feita por médico ou engenheiro do trabalho. Não se trata de mera formalidade, mas da exigência de profissional adequadamente habilitado para aquele mister.

Correto o ato administrativo de indeferimento do pedido de aposentadoria, o qual não merece, portanto, qualquer reparo.

Diante do exposto rejeito o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022460
AUTOR: JASSIANE DE JESUS E SOUSA (SP150175 - NELSON IKUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

JASSIANE DE JESUS E SOUZA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão de auxílio-reclusão, em face da prisão Do pai Antonio Francisco de Moraes e Sousa, em 11/05/2015.

O pedido, realizado em 17/07/2015 (NB 25/174.150.194-3) foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que a renda do segurado recluso era superior ao limite para concessão de auxílio-reclusão. Reputa indevida a negativa, pois a diferença é mínima.

Citado, o réu alegou em contestação que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, razão pela qual protestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado do recluso; (ii) qualidade de dependente do (a) autor (a); (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado.

Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional.

Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinário 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I – Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso.

II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98.

III – Recurso extraordinário conhecido e provido.

Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberão cobertura previdenciária, excluindo outros.

De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão.

Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional.

Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito.

O pai da autora ostentava qualidade de segurado pois estava empregado, contribuindo regularmente para a Previdência Social na data do recolhimento.

Pela análise do CNIS – Cadastro Nacional de Informação Social, verifico que o recluso não se encontrava em gozo de benefício à época de seu recolhimento ao cárcere.

Contudo, extrai-se da CTPS informação que frustra o preenchimento do requisito de baixa-renda. O segurado obteve remuneração no valor de R\$ 1.218,00, superior a R\$ 1.089,72, conforme fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015.

É irrelevante se a diferença entre o rendimento mensal e aquele fixado para fins de aferir a baixa é pequena ou de grande monta, pois, numa

ou noutra situação se implementou o requisito legal exigido.

À vista de todo o exposto, REJEITO a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022435
AUTOR: IRENE FRANCO GOMES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte alega que: requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 17.07.2014, sob o nº 171.122.076-8, junto a Autarquia ré, apresentando todos os documentos necessários para a comprovação de seus períodos comuns e aqueles laborados em condição especial. Os períodos considerados “comuns”, laborados pela autora, foram comprovados mediante a apresentação de suas Carteiras de Trabalho e CNIS para a seguinte empresa:

Trw Automotive Ltda. 18/09/84 24/07/87

Jedal Redentor Industria. 05/12/89 24/08/90

Fris Moldu Car 01/10/90 17/08/94

Sogefi Filtration do Brasil 03/04/95 17/07/14

Por fim, laborou em condições especiais durante o período e para a empresa abaixo descrita:

Trw Automotive Ltda. 18/09/84 24/07/87

Fris Moldu Car 01/10/90 17/08/94

Sogefi Filtration do Brasil 03/04/95 17/07/14

A soma do período supramencionado perfaz um total de 30 ANOS e 07 MESES de tempo de contribuição em 17/07/2014, fazendo jus, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição. Mas para surpresa da autora, fora comunicada do indeferimento de seu pedido de aposentadoria, onde a ré alegou falta de tempo de contribuição, sendo que, nem sequer explicou o motivo do referido indeferimento. Conforme análise realizada por este procurador no processo administrativo, ficou constatado que a ré não enquadrou os períodos especiais laborados para as empresas Trw Automotive Ltda. de 18/09/84 até 24/07/87 e Sogefi Filtration do Brasil. de 06/03/97 até 17/07/14, sem qualquer justificativa plausível, eis que apresentado o competente PPP, embasado em LTCAT, que evidenciam a nocividade dos locais de trabalhos, portanto, na contagem da ré a autora atingiu o tempo de contribuição irrisório de apenas 27 anos, 10 meses e 26 dias.

Citado, o INSS ofereceu contestação em que pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO.

REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Nos períodos de 18/09/1984 a 24/07/1987 e 18/11/2003 a 17/07/2014, a autora esteve exposta a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP juntado aos autos. Logo, se trata de tempo especial.

No período de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição deu-se abaixo dos limites de tolerância. Logo, cuida-se de tempo comum.

Conforme parecer da Contadoria, a parte autora atinge o tempo de 28 anos, 05 meses e 22 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto ACOLHO em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para RECONHECER como especiais os períodos de 18/09/1984 a 24/07/1987 e 18/11/2003 a 17/07/2014.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000762-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022409
AUTOR: JOSE MARCIO DO NASCIMENTO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Alega o autor que: “requereu junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício encartado sob o Nº 174.719.625-5, apresentado em 16/04/2015 qual foi indeferido. Em sua decisão a autarquia negou a concessão do benefício ao autor alegando que não ficou comprovado tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria e que as atividades laborais exercidas pelo requerente não foram consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física. De acordo com a autarquia,

o requerente até a data da DER comprovou somente 24 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição. No entanto o INSS não considerou os períodos em que o autor trabalhou em condições especiais e prejudiciais à saúde, em que pese haver juntado aos autos do processo administrativo os laudos e provas para este desiderato a autarquia sequer analisou todos os laudos e demais documentos juntados pelo requerente ao processo administrativo. Para melhor aclarar os fatos insta esmiuçar os períodos em que o autor manteve vínculo empregatício: 1 - ALISTAMENTO MILITAR no período de 03/01/1986 a 27/01/1987, conforme se comprova com cópia da ficha de alistamento militar que descreve que o autor teve seu CDI – Certificado de Dispensa de Incorporação emitido em 27/04/1987 sob o nº 096328-E. Quanto ao período acima apontado vale ressaltar o INSS não o incluiu como tempo de serviço/contribuição mesmo tendo o requerente comprovado nos autos do processo administrativo a prestação de serviço militar. Vale ainda frisar que não existe impedimento jurídico para que o período de serviço militar seja utilizado no RGPS (Regime Geral da Previdência Social) somado ao período trabalhado sob o regime de CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Mesmo que haja períodos concomitantes ao da prestação do serviço militar obrigatório, tais períodos devem ser somados e acrescentados no tempo de serviço/contribuição do segurado. 2 – FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ S/A, na qual laborou de 25/08/1986 a 02/02/1987 exercendo a função de AUXILIAR DE EXPEDIÇÃO; 3 – WHEATON DO BRASIL S/A, na qual laborou de 04/05/1987 a 17/11/1988 na função de AJUDANTE ESCOLHEDOR; onde sempre esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressores ruído e calor, conforme descrição do laudo emitido pela empregadora as atividades exercidas pelo autor na época do labor eram prejudiciais a saúde e integridade física. 4 – ARTCRIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na qual trabalhou de 17/08/1989 a 30/07/1997 exercendo a função de AJUDANTE VIDREIRO e VIRADOR DE FORMA; onde sempre esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes físicos ruído e calor, em níveis de intensidade e concentração de 96 dB(A), e temperaturas de 29,4 IBUTG, ou seja, níveis de intensidade muito além do permitido pela legislação vigente à época do labor, conforme se comprova com PPP anexo aos autos do processo administrativo. 5 – EMPREITEIRA E TRANSPORTADORA GURI LTDA –ME, na qual laborou de 01/07/1994 a 01/09/1994; 6 – VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, na qual laborou de 25/03/1998 a 04/05/1998 exercendo a função de AJUDANTE GERAL; 7 - RIGPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, na qual trabalhou de 03/08/1998 a 28/02/1999; 8 – MEGASERV TERCEIRIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA (GLOBAL SERVIÇOS LTDA) na qual laborou de 13/05/1993 a 10/08/1999 na função de AJUDANTE; 9 – EMBRAP S/A EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, na qual laborou de 01/10/1999 a 30/04/2004 na função de VIGILANTE; onde sempre trabalhou portando arma de fogo de modo habitual e permanente. 10 – MULTI GLASS VIDRARIA LTDA EPP, na qual trabalhou de 21/06/2004 a 30/08/2011 exercendo a função de VIDREIRO VIRADOR DE FORMA; durante o período laborado na referida empregadora esteve exposto aos agentes físicos ruído e calor, conforme comprova o PPP anexo aos autos do processo administrativo. 11– VIDROGEL VIDRARIA LTDA EPP, na qual trabalhou de 01/09/2011 a 01/01/2013 na função de VIDREIRO VIRADOR DE FORMA, onde sempre esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes físicos ruído e calor, em níveis de intensidade e concentração de 96 dB(A), e temperaturas de 29,4 °C, ou seja, níveis de intensidade muito além do permitido pela legislação vigente à época do labor, conforme se comprova com PPP anexo aos autos do processo administrativo. 12 – SOLUTINS VIDRARIA LTDA, na qual trabalhou de 02/01/2013 a 18/05/2015 exercendo a função de TORNEIRO MECÂNICO, onde sempre esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes físicos ruído e calor, em níveis de intensidade e concentração de 96 dB(A), e temperaturas de 29,4 °C, ou seja, níveis de intensidade muito além do permitido pela legislação vigente à época do labor, conforme se comprova com PPP anexo aos autos do processo administrativo. Insta salientar que o INSS na apuração do tempo de serviço/contribuição não realizou a conversão de todos os períodos em que o autor laborou sob condições insalubres ou perigosas, os quais foram devidamente comprovados com a devida anotação dos registros na CTPS do autor e nos laudos técnicos juntados aos autos do processo administrativo os quais contemplam elementos de comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres contemplados na legislação.”

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo, formulado em 16/04/2015.

Citado, o INSS ofereceu contestação em que pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E.

Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Os períodos de 04/05/1987 a 17/11/1988 e 17/08/1989 a 30/07/1997 foram reconhecidos administrativamente.

O período de 01/10/1999 a 30/04/2004 é comum, por falta de prova de exposição a agentes nocivos, porquanto não juntado PPP.

Os períodos de 21/06/2004 a 30/08/2011 e 01/09/2011 a 01/01/2013 e 02/01/2013 a 18/5/2015 são especiais por exposição a calor acima dos limites de tolerância.

Quanto ao agente nocivo ruído, somente nos casos em que houve exposição acima dos limites de tolerância, na forma supra.

Conforme parecer da Contadoria, a parte autora atinge o tempo de 34 anos, 11 meses e 09 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há tempo de exclusiva atividade especial para a concessão de aposentadoria especial.

Diante do exposto ACOLHO em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para RECONHECER como especiais os períodos de de 04/05/1987 a 17/11/1988, 17/08/1989 a 30/07/1997 e 21/06/2004 a 18/05/2015..

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004837-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022367
AUTOR: BRENO DE ALMEIDA SALES (SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Dessa forma, os requisitos para concessão do benefício assistencial são:

(i) DEFICIÊNCIA ou IDADE: ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;

(ii) e MISERABILIDADE: comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Neste cenário, pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (§ 10). É o que dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, se trata de pedido de LOAS deficiente.

Quanto ao requisito da deficiência, a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela existência de deficiência capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Incabível a análise quanto a incapacidade, visto que a parte autora é menor de 16 anos.

Quanto ao requisito da miserabilidade, a parte autora foi submetida a perícia socioeconômica que concluiu que a renda per capita do grupo familiar é de R\$ 276,83, superior a ¼ do salário mínimo, valor objetivo para a fixação da miserabilidade.

Todavia, as informações constantes do estudo socioeconômico dão conta de que a parte autora está verdadeiramente privada do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é incontestada.

assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial -, não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data da citação do réu.

Assim, tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor da parte autora, o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da citação da ré, em 28.07.2016.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Vislumbro a necessidade de CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0001135-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022450
AUTOR: RAIMUNDO MESSIAS DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/161.796.670-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), concedida em 12/09/2012, para majoração do tempo de contribuição, considerando a atividade especial, entre 12/09/1990 a 02/06/1992 e 01/08/2003 a 11/09/2012, a ser convertida em comum.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

II. Fundamentação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário – PPP, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis.

Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

O período de 01/08/2003 a 11/09/2012, quando houve exposição ao agente nocivo químico benzeno, é comum, porquanto o equipamento individual de proteção mostrou-se eficaz, o que afasta a especialidade.

Conforme documentos juntados e parecer da contadoria do juízo, o período de 12/09/1990 a 02/06/1992 é especial por exposição ao agente nocivo ruído, acima dos limites de tolerância. Logo, cuida-se de tempo especial a ser convertido em comum pelo fator de conversão 1.4, para majorar o tempo de contribuição, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/161.796.670-0, a partir desse novo cômputo.

Acolho o pedido de revisão do tempo de contribuição, considerando trabalho em atividade especial, no período de 12/09/1990 a 02/06/1992, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância, a ser convertido em comum pelo fator 1.4.

O novo tempo de contribuição será de 36 anos, 05 meses e 24 dias, parâmetro para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.

III. Dispositivo

Diante do exposto ACOLHO em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos dos incisos I do art. 487 do Código de Processo Civil, para declarar como especial o período de 12/09/1990 a 02/06/1992 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/161.796.670-0, a partir da data do início do benefício (12/09/2012), considerando o tempo de contribuição de 36 anos, 05 meses e 24 dias. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observa a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022478
AUTOR: ABRAAO SILVA SANTOS (SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Trata-se de ação proposta por ABRAAO SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, o desbloqueio das parcelas remanescentes do seguro-desemprego.

A parte autora alega que trabalhou exercendo a função de vigilante no período de 24/02/2012 a 07/11/2015. Após essa data, requereu o recebimento de seguro-desemprego, o que foi deferido.

Entretanto, quando o recebimento do valor relativo à 1ª parcela, foi informado do bloqueio do pagamento em razão do autor ser sócio desde 05/11/2015 da empresa estar empregado desde 13/05/2013 na empresa SAJ THELMA – SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM THELMA. Sustenta que a citada empresa tem caráter não lucrativo, porquanto trata-se de associação de moradores, com estatuto social que proíbe expressamente o recebimento de remuneração, vantagens ou benefícios por partes de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Alega que seu nome figurou na associação por ser eleito presidente da mesma, conforme se desprende da vasta documentação apresentada. Verifica-se também que

Esclarece que foi agendado atendimento no Ministério do Trabalho para maio de 2016, mas em razão do caráter alimentício, sustenta urgência no levantamento dos valores a que entende fazer jus.

Por fim, argumenta que o bloqueio do seguro-desemprego foi ilegal, porquanto o correto seria o cancelamento do mesmo, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990.

Pleiteia indenização por dano moral.

O pedido antecipatório dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a União Federal - AGU arguiu falta de interesse de agir, sob argumento de que não haveria necessidade, no caso em tela, de recorrer ao Poder Judiciário, uma vez que o problema ainda pode ser solucionado na esfera administrativa.

No mérito, sustenta legalidade no procedimento adotado pela Administração, tendo embasado a decisão de bloqueio no pagamento do seguro desemprego nos termos do inciso I, do artigo 7º da Lei 7.998/1990.

No mais, a União efetuou pedido contraposto, requerendo a devolução dos valores pagos ao autor.

A parte autora alegou descumprimento da tutela deferida, o qual foi refutado na decisão de item 33 dos autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A preliminar suscitada pela União.

Tendo a parte ré enfrentado as alegações de mérito, impôs resistência à pretensão inicial. Ademais, tanto houve recusa no levantamento que o autor, última análise, não obteve o pagamento da data própria, não sendo obrigado a aguardar a reversão da decisão a princípio tomada no referido sentido de obstaculizar o pagamento, já que a concordância com referida assertiva equivaleria a impingir a submissão a todos os graus da instância administrativa, antes de franquear a via jurisdicional, o que é rechaçado e foi há muito superado pelo entendimento jurisprudencial predominante.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A parte autora objetiva o desbloqueio do saldo remanescente de seguro-desemprego. Alega que houve bloqueio do valor em razão de ser responsável da empresa SAJ THELMA – SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM THELMA – CNPJ n.º 47.364.716/0001-31.

A Administração, para realizar o pagamento do seguro-desemprego, consulta diversos cadastros. Assim, ao verificar o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, concluiu que o autor possuía outro emprego ou renda, ensejando no bloqueio legítimo pela União.

Da contestação, nota-se que o impedimento ao levantamento das demais parcelas de seguro-desemprego pelo autor decorreu da constatação do nome do segurado como responsável da empresa SAJ THELMA – SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM THELMA no cadastro no Ministério da Fazenda.

Apesar de ter efetuado o bloqueio no pagamento do seguro-desemprego, a administração incorreu em erro ao não apurar as características da empresa. Verificando-se tratar de associação de moradores, e que em seu estatuto social não há previsão de recebimento de valores por parte de seus integrantes, a União deveria administrativamente restabelecer o pagamento do vindicado benefício, uma vez que o autor não teria como ter renda própria paga por pessoa jurídica sem fins lucrativos. Neste sentido, procede o pedido do autor.

Quanto ao pedido de condenação da União ao pagamento de dano moral, improcede a pretensão.

O simples bloqueio do pagamento do seguro-desempregado não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

Insero no âmbito de competência da administração a revisão de atos praticados quando reputar que os pressupostos para a concessão de eventual benefício não foram preenchidos. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

Por outro lado, não diviso descrição, na exposição da causa de pedir, que faça inferir tratar-se de caso em que a autoridade administrativa desbordou dos limites legais de sua atribuição administrativa.

Desta forma, assiste razão o autor apenas quanto à suspensão indevida do pagamento do seguro-desemprego.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar o desbloqueio do saldo remanescente ou pagamento de valores atrasados do vindicado benefício em favor do autor, pois aparentemente o montante foi integralmente quitado na vigência da tutela outrora deferida por este juízo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002952-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022477

AUTOR: ANDRE LUIS TEIXEIRA (SP131482 - TANIA MARIA GUIMARÃES CUIMAR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Dispensado o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

O autor sustenta que o indeferimento administrativo do pedido de concessão de seguro-desemprego padece de ilegal.

Consoante se extrai dos documentos que compõem a contestação, o indeferimento foi motivado nos seguintes termos:

A notificação do indeferimento ocorreu quando do cruzamento de informações constantes da base de dados do Sistema do Seguro-Desemprego com o Sistema do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Nesse sentido, foi desenvolvido em conjunto com a Dataprev, batimento de dados entre o sistema do Seguro-Desemprego e o Cadastro Nacional de Informações Sociais das Pessoas Jurídicas - CNIS-PJ, com o objetivo de identificar os requerentes do seguro-desemprego que estejam caracterizados como empresários. O processo é realizado durante o processo de habilitação do RSD - Requerimento do Seguro-Desemprego e no momento de emissão de cada parcela do benefício. São identificados os requerentes que estejam na condição de sócio de empresa, em data posterior à data de demissão informada no RSD. Em consulta ao Sistema CNIS - pJ verificamos a notificação de sociedade do autor com a empresa Engecom Comércio de Equipamentos Eletro- Eletrônicos Ltda.ME, com início de atividade em 13/04/2006, constando a empresa ativa na Receita Federal do Brasil. É importante esclarecer que, caso haja discordância do(a) requerente com a notificação e a consequente inabilitação ao benefício, o mesmo poderá interpor o Recurso Administrativo motivo 551, que terá sua análise e processamento

realizados no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego. A respeito dos eventuais recursos administrativos derivados dessa rotina, a Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego trouxe ao conhecimento dos responsáveis pelo seguro-desemprego a Circular nº. 71, de 30 de dezembro de 2015 e a Circular nº. 14, de 02 de junho de 2016, com informações e orientações relacionadas à validação de dados e processamento desses recursos. As Circulares também esclarecem quais as situações que poderão demandar impugnação por parte do trabalhador (cópias anexas). Não consta, no Sistema do Seguro-Desemprego, ingresso de recurso administrativo interposto pelo autor.

O vínculo empregatício do qual decorre o pedido de seguro-desemprego extinguiu-se em 02/06/2015 – Power Diamond Proj. e Constr. Ltda..

O pedido administrativo para implantação do benefício ocorreu em 03/06/2015.

O autor comprova, mediante ficha cadastral completa da Jucesp emitida em 24/11/2015, que, em 19/06/2012, retirou-se do quadro societário.

Ou seja, na data da extinção do vínculo empregatício gerador do pedido de seguro-desemprego, o autor não participava de sociedade comercial, sendo ilegal a decisão administrativa.

Quanto ao pedido de condenação da União ao pagamento de dano moral, improcede a pretensão.

O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

Insero no âmbito de competência da administração rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

Por outro lado, não diviso descrição, na exposição da causa de pedir, que faça inferir tratar-se de caso em que a autoridade administrativa desbordou dos limites legais de sua atribuição administrativa. Cabe pontuar, neste contexto, que o autor não utilizou-se do recurso administrativo, ainda que prescindível para conhecimento da demanda judicial, depõe em detrimento da urgência alegada. E mais, a demanda foi ajuizada em 06/2016, ou seja, após um ano do pedido administrativo, fato que também mitiga o aventado abalo moral.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para CONDENAR a União Federal a pagar em favor do autor o benefício de seguro-desemprego referente ao vínculo empregatício extinto em 12/11/2015.

O pagamento deverá ser realizado pela ré, diretamente ao autor, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002917-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022467
AUTOR: LUIZ SANCHEZ JUNIOR (SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Dispensado o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

O autor sustenta que o indeferimento administrativo do pedido de concessão de seguro-desemprego padece de ilegal.

Consoante se extrai dos documentos que compõem a contestação, o indeferimento foi motivado nos seguintes termos:

A notificação do indeferimento ocorreu quando do cruzamento de informações constantes da base de dados do Sistema do Seguro-Desemprego com o Sistema do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Nesse sentido, foi desenvolvido em conjunto com a Dataprev, batimento de dados entre o sistema do Seguro-Desemprego e o Cadastro Nacional de Informações Sociais das Pessoas Jurídicas - CNIS-PJ, com o objetivo de identificar os requerentes do seguro-desemprego que estejam caracterizados como empresários. O processo é realizado durante o processo de- habilitação do RSD - Requerimento do Seguro-Desemprego e no momento de emissão de cada parcela do benefício. São identificados os requerentes que estejam na condição de sócio de empresa, em data posterior à data de demissão informada no RSD. Em consulta ao Sistema CNIS - PJ verificamos a notificação de sociedade do autor com a empresa Lanchonete e Restaurante V.W. Ltda.ME, com início de sociedade em 31/05/2011, constando a empresa ativa na Receita Federal do Brasil.

O vínculo empregatício do qual decorre o pedido de seguro-desemprego extinguiu-se em 11/11/2015 – Ricardo Rimam Ltda. EPP. O pedido administrativo para implantação do benefício ocorreu em 19/11/2015.

O autor comprova, mediante ficha cadastral completa da Jucesp, que, em 07/11/2014, retirou-se do quadro societário. Ou seja, ao longo do vínculo empregatício gerador do pedido de seguro-desemprego, o autor não participava de sociedade comercial, sendo ilegal a decisão administrativa.

Quanto ao pedido de condenação da União ao pagamento de dano moral, improcede a pretensão.

O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

Insero no âmbito de competência da administração rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

Por outro lado, não diviso descrição, na exposição da causa de pedir, que faça inferir tratar-se de caso em que a autoridade administrativa desbordou dos limites legais de sua atribuição administrativa.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para CONDENAR a União Federal a pagar em favor do autor o benefício de seguro-desemprego referente ao vínculo empregatício extinto em 12/11/2015.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

Dispensado o relatório.
Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensado a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 42, 45, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data de início da incapacidade.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, foi fixada em 08.06.2014.

A parte autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada, conforme documentos anexados aos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 606.763.077-3), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 28.03.2016, conforme requerido na petição inicial, sendo devido o adicional de 25% em virtude da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, observando-se que, caso a parte autora tenha laborado no período, deverá ser computado, apenas, o período em que o segurado não exerceu atividade remunerada, inclusive o abono anual, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Vislumbro a necessidade de CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter

alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001213-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022440
AUTOR: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a declaração de inexigibilidade do débito apurado pelo réu, para cobrança de valores decorrentes da cumulação indevida do auxílio-acidente NB 94/978.825.699-8 e a aposentadoria por idade n. 41/130.749.571-8. Aduz o autor que, embora indevida a cumulação, os valores foram recebidos de boa-fé e se trata de verba de natureza alimentar.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Relatei o essencial.

Não obstante haja regra expressa a respeito da repetição de benefício previdenciário pago indevidamente, independente da causa, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que, cuidando-se de verba alimentar, exige-se a prova da má-fé do administrado para a repetição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ.

1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim desuprir a omissão do julgado.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade da repetição dos valores pagos indevidamente a servidor ou pensionista pela própria administração pública quando se constata que o recebimento das prestações de caráter alimentar, pelo beneficiado, se deu de boa-fé, como expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias. 3.

Precedentes: AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no REsp 1.267.416/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.448.462/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014; AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/5/2014. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201402655815 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 598161, Relator Ministro Humberto Martins).

Nesse caso, cabe ao INSS, no processo administrativo, com o devido contraditório, comprovar a má-fé do segurado. No caso dos autos, não verifico prova de má-fé, cuidando-se, na verdade, de falha administrativa, ao não se verificar, quando da concessão de aposentadoria por idade, a existência de auxílio-acidente, cuja cumulação se mostraria indevida.

Assim, resta demonstrada a boa-fé, que impede, por conseguinte, a repetição do indébito.

Ante o exposto, acolho o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a cobrança dos valores pagos ao autor a título da cumulação indevida do auxílio-acidente NB 94/978.825.699-8 e a aposentadoria por idade n. 41/130.749.571-8, com determinação de cessação imediata dos descontos, e condenar o INSS a restituir os valores descontados, desde o início dos descontos, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de cada desconto.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

PRI.

0000395-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022483
AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo, formulado em 18/03/2015, com reconhecimento do tempo especial, nos períodos de 11/11/1987 a 03/05/1988 e 18/11/2003 a 15/03/2013.

Citado, o INSS ofereceu contestação em que pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente nocivo ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Reconheço como especial o período de 11/11/1987 a 03/05/1988, por exposição ao agente físico ruído, acima dos limites de tolerância.

Reconheço como especial o período de 18/11/2003 a 15/03/2013, por exposição ao agente físico ruído, acima dos limites de tolerância.

O tempo especial deve ser convertido em comum, pelo fator 1.4.

Conforme parecer da Contadoria, a parte autora atinge o tempo de 39 anos, 05 meses e 12 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que o período posterior à DER não será computado, pois do contrário seria uma forma de desaposentação oblíqua.

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para RECONHECER como especiais os períodos de 11/11/1987 a 03/05/1988 e 18/11/2003 a 15/03/2013 e conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo total de 39 anos, 05 meses e 12 dias, com DIB fixada em 18/03/2015.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Defiro o pedido de tutela provisória de urgência, pois o autor está desempregado e não pode, em função dessa situação, manter-se sem o benefício ora deferido. Há, pois, perigo da demora da tramitação do processo até o trânsito em julgado. **OFICIE-SE AO INSS PARA CUMPRIMENTO NO PRAZO DE TRINTA DIAS.**

O benefício deverá ter as seguintes características:

Nome do beneficiário: JOSÉ GERALDO FERREIRA

Espécie do benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Data de início do benefício (DIB): 18/03/2015

Renda mensal inicial (RMI): A apurar

Renda mensal atual: A apurar

Data do início do pagamento: -----

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004307-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338022372

AUTOR: MARIA DA PENHA ANGIOLETTO (SP145671 - IVAIR BOFFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PADRÃO – REJEIÇÃO POR IRRESIGNAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

A AUTORA É FUNCIONÁRIA DA EMPRESA MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA – CNPJ nº 13.229.171/0001-39 – TIPO DE FILIADO VÍNCULO: EMPREGADO – DATA DE INÍCIO: 03/09/2012 – DATA FINAL: -, ou seja, até os dias presentes.

(...)

Diante dos fatos narrados e da legislação acima, fica evidenciado a incorreção da decisão prolatada em função da presença do erro material, uma vez que a Segurada por ser EMPREGADA, conforme constata pela documentação presente e encartada aos autos, não pode ser prejudicada pelo fato de seu Empregador não ter cumprido seu ônus.

Ainda que a Autora não mantivesse ainda a qualidade de SEGURADA OBRIGATÓRIA em função do vínculo empregatício que mantém com a Empresa MONTE SIÃO, desde 03/09/2012 e conforme dito na sentença, seu último recolhimento tenha sido realizado em 07/2014, ainda assim a sentença estaria acometida de grave erro material, pois, somados todos as contribuições da Segurada, conforme CNIS juntados aos autos pelo Réu, até a competência 07/2014, a Autora já possuía, bem mais de 10 (dez) anos de contribuição e assim estabelece a Lei nº 8213/91 em seu artigo 15, § 1º:

(...)

Tendo em vista que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO podem ter efeitos modificativos, no caso de alteração da decisão prolatada, sendo consequência necessária do julgamento que supre ou mesmo expunge os vícios apontados, são os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO devidamente processados, conhecidos e inteiramente providos, para o fim de que sejam sanados os erros materiais e os vícios apontados, e, ainda, constatado o equívoco existente, para que seja atribuído efeito modificativo ao julgado, CONSIDERANDO-SE O PEDIDO INICIAL TOTALMENTE PROCEDENTE e inclusive SEJA DETERMINADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (conforme requerimento inicial), condenando-se o Instituto-Réu a colocar imediatamente o benefício em manutenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Conforme extrato CNIS juntado aos autos, a última remuneração percebida pela autora na empresa que alega estar empregada fora em 05/2014, anterior ao início do recebimento do último benefício de auxílio-doença a ela deferido (NB 606.655.713-4), sendo que informa, ainda, em sua petição inicial que trabalhou na referida empresa até 07/07/2014, não apresentando, a despeito da CTPS sem baixa do vínculo, qualquer outro documento apto a comprovar suas alegações.

Também não faz jus à prorrogação da manutenção da qualidade de segurado alegada em seus embargos, eis que, conforme § 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91, tal prorrogação só acontece se “o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado”.

Ainda que a autora possua mais de 120 contribuições mensais, houve perda da qualidade de segurado por mais de uma vez, ficando, por exemplo, de 2007 a 2012 sem contribuir para o sistema.

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004029-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338022470

AUTOR: VANIA LUCIA LOPES SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que o mencionado capítulo de sentença é incompatível com a exegese da súmula 72 da TNU, in verbis: Súmula 72. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Dessa feita, ao contrário do que estabelece a sentença, os períodos em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou não devem ser descontados dos cálculos a serem apresentados pela Contadoria Judicial, restando evidente a necessidade de modificação do julgado.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1022 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e das matérias de direito postos a julgamento, resultando em decisão da qual discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constataem presentes neste caso, já que das razões apresentadas concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002566-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338022368
AUTOR: CLAUDIONOR ARANTES RAMOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Existe insegurança jurídica ao impor ao idoso com doença cardíaca grave a reabilitação profissional, pois qual seria a atividade compatível para alguém que não pode fazer vendas por telefone?

O INSS acabaria com uma justificativa para lhe cessar, como já fez anteriormente, o benefício, impondo - lhe uma situação estressante com risco à própria saúde.

Requer assim o acolhimento os presentes embargos para que:

- 1 - Seja sanada a omissão quanto à verificação das condições sociais e para o julgamento do pedido expresso de aposentadoria por invalidez;
- 2 - Seja esclarecida a dúvida quanto à real utilidade / necessidade de se impor um processo de reabilitação profissional do Segurado idoso com grave comprometimento cardíaco ao menor esforço.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e entendimento considerados por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constataem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a decisão impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

A sentença foi clara ao mencionar (grifo nosso):

O laudo médico-pericial registra que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

(...)

No tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade total e permanente.

O laudo é claro ao afirmar que a autora, embora tenha 60 anos de idade, cursou o ensino médio, ou seja, não tem baixa escolaridade, ao contrário do que alega o embargante. Além disso, exerce a função de vendedora, por telefone, que não exige qualquer esforço físico, de modo que não há razão para aposentar-se por invalidez.

De mais a mais, a existência de proposta de acordo para implantação da aposentadoria por invalidez não vincula o magistrado, que pode decidir de modo contrário, inclusive pela rejeição do pedido. É um risco que corre a parte que não aceitou a boa proposta feita pelo INSS.

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0004760-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022421

AUTOR: JENIFFER DE MOURA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) INGRID LORRANY DE MOURA PEREIRA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) RICHARD GABRIEL DE MOURA PEREIRA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a expedição de ofício à 16ª Câmara de Direito Público para que forneça cópia do Recurso Especial do processo de nº 0015119-27.2009.8.26.0053, pois não é papel do juiz substituir-se às partes.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a diligência determinada na decisão de item 14 dos autos.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0008033-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022425

AUTOR: JOSE AMARO NUNES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Aguarde-se a realização da perícia.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0008073-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022474

AUTOR: MICHAEL DE OLIVEIRA (SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

RÉU: FALCO TRADING COMERCIAL EIRELI (- FALCO TRADING COMERCIAL EIRELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Emende a parte autora a inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, eis que o Ministério do Trabalho, enquanto órgão, não tem personalidade jurídica, de modo que não é titular de direitos e obrigações. A demanda deve ser proposta em face da União.

Oturossim, intime-se para apresentar procuração; declaração de pobreza; documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS); comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias; petição inicial e principais decisões do processo 0064119-10.2012.8.26.0564.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0008015-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022456

AUTOR: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008052-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022427

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008064-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022424

AUTOR: ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008060-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022428

AUTOR: MARIA CREMILDA DE PONTES MAXIMINO (SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008055-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022423

AUTOR: LUIZ MAREGA BORGES (SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da

Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

3. Deixo de intimar a Caixa, nos termos do ofício JURIRSP 00118/2015, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0008032-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022453

AUTOR: EDILSON FRANCISCO BORGES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Aguarde-se a realização da perícia.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0008062-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022433

AUTOR: GABRIEL FERREIRA DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0008062-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022434

AUTOR: GABRIEL FERREIRA DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007952-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022366

AUTOR: TAYNA SANTOS GONCALVES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008051-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022479

AUTOR: CLAUDIO TOLEDO (SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO, SP183906 - MARCELO GALANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial e incluir a União no polo passivo, apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0008073-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022469

AUTOR: MICHAEL DE OLIVEIRA (SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

RÉU: FALCO TRADING COMERCIAL EIRELI (- FALCO TRADING COMERCIAL EIRELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Emende a parte autora a inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, eis que o Ministério do Trabalho, enquanto órgão, não tem personalidade jurídica. Logo, não é titular de direitos e obrigações. A demanda deve ser ajuizada em face da União.

Oturossim, intime-se para apresentar procuração, declaração de pobreza, documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Intime-se.

0006787-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022403
AUTOR: CICERO JOSE TORRES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ao solicitar que a parte autora justificasse a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, apenas aludiu de forma genérica que pretende produzir prova testemunhal.

Porém, por se tratar de saques indevidos em sua conta, constatado por meio de consulta ao extrato, em princípio, não vislumbro a necessidade de prova a ser produzida em audiência.

Determino a inversão do ônus da provas, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria o suposto saque, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Tendo apresentado novos documentos, dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a Secretaria:

- a) a citação do réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias; ou
- b) a intimação do réu já citado, caso ainda não tenha apresentado sua defesa, para, querendo, contestar o feito, no prazo de 30, a contar desta intimação.

Não havendo outras provas a produzir senão documentais, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0008019-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022365
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), carta do INSS informando que o benefício foi concedido irregularmente, acordo homologado com o INSS e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0007951-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022429
AUTOR: FRANCISCO CLAUDEMIR DE SOUSA DUARTE (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.=

2. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0006733-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022393
AUTOR: VERBANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito.

Em que pese o valor atribuído à causa, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade limitada.

O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 prevê quem pode ser partes, como autores, no Juizadop Especial Federal:

Art.6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Para que uma empresa seja considerada de pequeno porte, a teor do art. 72 da Lei Complementar 123/2006, há a necessidade de que na sua razão social haja a palavra “ME” ou “EPP”, nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRORROGAÇÃO DE PERMISSÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. VALOR DA CAUSA: IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. INDICAÇÃO POR ESTIMATIVA. DECISÃO MANTIDA. I - Não há que se falar em nulidade de decisão que rejeita a impugnação ao valor da causa sem abrir prazo para produção de provas se a própria parte que contra ela se insurge afirma não possuir elementos para definir o valor do conteúdo econômico da demanda. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que, não possuindo as partes elementos suficientes para definir o conteúdo econômico da demanda, possível a fixação por estimativa do valor da causa. Registra a Colenda Corte, ainda, que, havendo necessidade de realização de cálculos complexos, o valor atribuído à causa poderá ser posteriormente adequado ao apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. III - Caso concreto em que não há possibilidade de futura adequação do valor da causa por ocasião da sentença ou de procedimento de liquidação na medida em que não se objetiva qualquer condenação da ANTT ao pagamento de quantia certa, mas apenas a fixação de obrigação de fazer para satisfazer pretensão de prorrogação de permissão do serviço de transporte interestadual de passageiros. IV - Estimativas de preços de outras linhas concedidas a particulares pelo Poder Público não podem ser consideradas para a fixação do valor da causa no caso concreto, sobretudo porque não há elementos indicativos de que sejam ao menos semelhantes a ensejar igual valor. V - Nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, "podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996". VI - Sendo a autora/agravada sociedade limitada e não havendo notícia de que tenha formulado requerimento para que fosse enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, até porque, se assim tivesse feito, deveria ter acrescido à sua firma ou denominação as respectivas expressões, ou suas abreviações, "ME" ou "EPP" (art. 72 da Lei Complementar nº 123/2006), a competência para o processamento e o julgamento da causa, ainda que de valor inferior a 60 salários mínimos, é da Justiça Federal Comum. VII - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AG 0048, 1997320094010000 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 00481997320094010000; DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN; TRF1, SEXTA TURMA; e-DJF1 DATA:06/10/2015 PAGINA:1106)

Destarte, a lide deverá ser processada perante o Juízo Federal Comum (Precedentes da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, CC 98.729/RJ, rel. Ministro Castro Meira, DJe 08/06/2009 e CC 86452/SE, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo.

Intimem-se.

0000898-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022419

AUTOR: EDER TROMBINI (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Ao proferir a sentença, foi verificado que o valor da causa superaria o limite estabelecido na Lei 10.259/2001.

Diante disso, instada a se manifestar, a parte autora requereu a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O valor da causa atribuído supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a Incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição e as peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se.

0006829-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022396

AUTOR: MIRIAM PICCIONE GOMES RIOS (SP163748 - RENATA MOÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requer a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Instada a emendar o valor da causa, atribuiu o valor de R\$ 160.428,91 (cento e sessenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O valor da causa atribuído supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, Reconheço a Incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição e as peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se.

0007212-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022462

AUTOR: FABIO BESERRA DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FABIO BESERRA DA SILVA propõe ação sob o rito ordinário em face à Caixa Econômica Federal, objetivando cobrança de diferença de indenização securitária.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Verifico, da análise da documentação anexada aos autos, em especial a apólice n. 109300002003 - Vida Multipremiado Super, foi firmado com a CAIXA SEGUROS, sociedade anônima com personalidade jurídica de direito privado e não com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que desautoriza a propositura da ação nesta Justiça Federal, cuja competência é limitada pelo art. 109 da C.F/88.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação da Caixa Seguros S/A, cuja natureza jurídica é de sociedade anônima, e que não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da CF/88, estando afastada, portanto, da competência da Justiça Federal.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que a Caixa Seguradora seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual, conforme se verifica a seguir:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.247 - MG (2010/0057341-8) -

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as sociedades de economia mista que detêm participação acionária da Caixa Econômica Federal não possuem foro na Justiça Federal, porquanto são pessoas jurídicas de direito privado.

(STJ - CC 110.247; DJ DATA:04/11/2010)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju.”

(STJ - CC 23967 - Processo: 199800854789/SE; v.u.; DJ 07/06/1999)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA PRIVADA (SASSE) NO FORO FEDERAL. CONTRATO DE SEGURO.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.

1. A Justiça Federal tem sua competência delimitada no art. 109 da Constituição Federal e nela não se inclui a resolução da lide de natureza privada entre pessoas privadas.

2. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 1ª Região - AG 200101000027633/BA; v.u.; DJ 10/7/2003)

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito em face da CAIXA SEGURADORA S.A., determinando a remessa dos autos, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas Cíveis da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças para redistribuição do presente processo ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006638-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022432

AUTOR: JOAO BESERRA BRAGA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que ocorre que, conforme abaixo demonstrado, a decisão ora embargada contém vício de omissão / erro material que enseja o cabimento dos presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Isto porque, ao contrário do que restou afirmado na decisão, a União, em sua contestação, se opôs expressamente à repetição do indébito ao afirmar que a pretensão formulada estaria prescrita nos termos do art. 168 do CTN. Em tal ponto, cumpre esclarecer que a parte autora busca através da presente demanda duas coisas distintas: (a) a decretação de nulidade do lançamento fiscal n.º 2009/658963130797863 e também (b) a condenação da União na obrigação de restituir o indébito tributário no valor de R\$ 4.268,07 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e sete centavos). Relata que sua ex-empregadora foi condenada no pagamento de verbas trabalhistas relativas ao período compreendido entre junho de 1997 e maio de 1998. Segundo afirma, a empresa depositou em 09/04/2008, em conta vinculada a Reclamação Trabalhista, a importância total bruta de R\$ 25.326,89 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo que R\$ 4.090,34 ficou retido a título de imposto de renda. Além disso, argumenta que em abril de 2013 recebeu a notificação de lançamento n.º 2009/658963130797863 segundo a qual houve a glosa da importância a restituir ao Requerente no importe de R\$ 4.090,34. Tal notificação é de fato equivocada em virtude da duplicidade de cobrança. Muito provavelmente o equívoco do Fisco tenha sido causado pelo fato da ex empregadora não haver declarado corretamente o recolhimento do IRPF retido no montante de R\$ 4.090,34, realizado em 27/10/2008. A Informação Fiscal juntada aos presentes autos em 29/01/2016 deixa bem claro que a insubsistência da notificação de lançamento n.º 2009/658963130797863 foi ocasionada pelo reconhecimento, por parte do Fisco, do prévio recolhimento do IRPF em questão, nos termos dos documentos juntados pelo autor. Ante o exposto, ao contrário do que restou decidido na sentença proferida nos presentes autos, a nulidade da notificação de lançamento em questão em nada interfere no reconhecimento da prescrição dos valores que o autor pretende restituir em face do prévio recolhimento. Entretanto, a sentença proferida se equivoca ao supor que a União, ao reconhecer a insubsistência da notificação de lançamento n.º 2009/658963130797863, estaria automaticamente reconhecendo o pedido autoral com o reconhecimento, inclusive, do pedido de restituição dos valores já recolhidos. Subsiste, portanto, interesse da União na análise da prescrição da pretensão autoral quanto à repetição dos valores.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0006826-52.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022422

AUTOR: JOSE ANTONIO LOUZANIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0001332-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022439

AUTOR: GILVANIA QUIRINO LEITE (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em que pese a demanda trabalhista ter sido resolvida por acordo, diviso imprescindível a comprovação que a sentença fez coisa julgada.

Assim, concedo à parte autora prazo de 10 dias para apresentação da certidão de trânsito em julgado.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Int.

0000110-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022374
AUTOR: ANDERSON SOUZA DOS SANTOS (SP370086 - MICHELI TORRES OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Converto o julgamento em diligência para realização de audiência de instrução para que o autor possa prestar depoimento pessoal. Dia: 06/02/2017, às 14:30. Intimem-se.

0007632-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022413
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S. objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-suplementar (NB 063.652.645-3) e reparação por danos morais.
Em foro de tutela provisória requer o imediato restabelecimento do referido benefício.
A parte autora narra que teve o seu benefício de auxílio-suplementar (NB 063.652.645-3) cessado em outubro de 2016 pela autarquia ré sob o argumento de ser inacumulável com a sua aposentadoria (NB 105.441.651-3); e que o INSS propõe cobrança contra o autor por conta dos valores recebidos no período em que houve acumulação, no valor total de R\$ 31.693,71. Alega, todavia, que ambos os benefícios são anteriores à lei 9.528/97, a qual impediu a acumulação, tendo adquirido o direito a receber ambos concomitantemente.

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, verifica-se que ambos os benefícios em questão foram concedidos (DER, DIB e DDB) anteriormente à lei 9.528/97, sendo, portanto, permitida a acumulação.

A discussão jurisprudencial sobre este ponto foi encerrada a vista da Súmula nº507 do STJ:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Ademais, mesmo que considerada regular a cessação, a acumulação supostamente indevida teria ocorrido por erro administrativo exclusivo do INSS, não havendo qualquer indício de má-fé que imputasse tal responsabilização à parte autora.

Preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, todavia, cabe análise mais profunda.

No tocante ao restabelecimento do benefício, não se verifica a urgência necessária, pois a parte autora continua recebendo o benefício de aposentadoria, não estando desassistida e nem tendo seus alimentos comprometidos pela ausência do benefício de auxílio-suplementar, que, inclusive, possui caráter indenizatório.

Todavia, verifico perigo de dano evidente quanto à cobrança perpetrada pela autarquia, no sentido de que potencialmente promoverá consignação de valores na aposentadoria da parte autora, além de um possível protesto ou negatificação pelo inadimplemento.

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de:

1. declarar suspensa a exigibilidade do débito referente ao benefício de auxílio-suplementar (NB 063.652.645-3);
2. e intimar o réu para que adote todas as providências pertinentes para promover o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Oficie-se o réu para cumprimento da decisão liminar.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Da instrução processual.

1. OFICIE-SE A AGÊNCIA DO INSS para que junte aos autos os procedimentos administrativos referentes à concessão e à revisão pela acumulação dos benefícios NB 063.652.645-3 e NB 105.441.651-3.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficiem-se.
Cite-se.
Intimem-se.

0008078-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022448
AUTOR: SAVIO MARIOSA (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.
O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.
De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007208-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022420
AUTOR: FUMIO YTO (SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
Cite-se o réu.

0008019-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022476
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta aos autos, verifica-se que a parte autora requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 551.861.943-6, aparentemente, sob o argumento de que houve descumprimento do acordo judicial homologado nos autos nº0001793-57.2011.4.03.6114. Portanto, constata-se, possível inadequação da via eleita pela parte autora, visto que se trata de coisa julgada, sendo correta a reclamação de descumprimento nos autos preventos.
Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:
 - 1.1. esclareça objetivamente qual a relação entre esta ação e os autos nº0001793-57.2011.4.03.6114, devendo ser expressamente declarado o motivo pelo qual entende ser possível a movimentação de ação autônoma.
 - 1.2. declare expressamente quais os pedidos e causas de pedir desta ação.
 - 1.3. colacione aos autos todos os documentos que possuir referentes à suspensão da aposentadoria por invalidez NB 551.861.943-6 (inclusive, a sentença homologatória do referido acordo e o seu trânsito em julgado), além daqueles os quais entender pertinentes à causa.
- Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2. OFICIE-SE À AGÊNCIA DO INSS para que colacione aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos referentes à revisão e suspensão dos benefícios NB 520.894.242-5 e NB 551.861.943-6.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Intimem-se.

0005722-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022452
AUTOR: ALEXANDRO FELIX RAIZZA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Manifeste-se a parte autora se tem interesse na formalização de acordo nos termos propostos pelo INSS no item 29 dos autos.

Int.

0008108-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022449
AUTOR: GEICE DOS SANTOS SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TUTELA INDEFERIDA – EFEITOS PRETÉRITOS SALÁRIO MATERNIDADE

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora requer a concessão do benefício de salário maternidade cuja duração é de 120 dias, sendo que o parto ocorreu em 22/03/2016. Ante o exposto, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos visto que já decorreu o prazo de duração do benefício, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006711-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022430
AUTOR: CAROLINA CALDEIRA PIMENTA (SP339616 - CAROLINA CALDEIRA PIMENTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Em atenção à petição de itens 25 e 26 dos autos.

Mantenho a decisão referente à tutela provisória (item 19 dos autos) pelos seus próprios fundamentos.

Retornem os autos ao seu trâmite regular:

1. Dê-se vista à parte ré para que, querendo, manifeste-se sobre os documentos colacionados pela parte autora nos itens 25 e 26 dos autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo acima e juntada a contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001131-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022369
AUTOR: JOSE WANDERLEY BARBOZA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que o ilmo. Magistrando não se atentou que o valor que determinou devolver é relativo ao tributo incidente sobre toda a verba recebida na ação trabalhista, incluindo principal (verbas salariais) e juros de mora.

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Manifeste-se o embargado no prazo legal, contado em dias corridos.

Intime-se.

0007824-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022416
AUTOR: DIMAS CARDOSO (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

1. Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000106-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022410
AUTOR: APARECIDO JAIME FERREIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para que o autor esclareça qual o vínculo com a sociedade empresária Transportadora Grande aBC, se empregatício, hipótese na qual deverá juntar cópia da carteira de trabalho, ou como autônomo, cabendo a apresentação dos recibos de pagamento a autônomo, nesse caso. Prazo: 10 dias, sob pena de exclusão do vínculo extemporâneo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008054-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022415
AUTOR: MARIA HELENA SANTIAGO ARISTA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão

deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001861-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022316

AUTOR: JONATAS MAGALHAES CONCEICAO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Por ora, tendo em vista o teor do laudo socioeconômico, bem como extrato CNIS da genitora do autor juntado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como, mesmo após o desemprego do genitor do autor, foi possível o recolhimento de contribuições da Sra. Ivone, mãe do autor, como Contribuinte Individual para o RGPS, bem como, no mesmo prazo, esclareça se ainda estão cobertos por convênio médico particular.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0007755-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022465

AUTOR: PAULO ABRANTES (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta aos autos verifico serem necessários maiores esclarecimentos anteriormente à prolação de decisão liminar e à definição do devido trâmite processual.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

1.1. esclareça objetivamente qual a relação entre esta ação e os autos nº0002833-35.2015.4.03.6114, devendo ser expressamente declarado se há relação de conexão ou continência entre as causas, pontuando claramente quais os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos.

1.2. esclareça (inclusive trazendo documentos comprobatórios) quais os motivos que levaram à suspensão da aposentadoria NB 145.938.323-8; esclareça, também, se estes são os mesmos motivos que levaram à cobrança referente ao auxílio-doença NB 530.036.996-5.

1.3. colacione aos autos todos os documentos que possuir referentes à suspensão da aposentadoria NB 145.938.323-8, além daqueles os quais entender pertinentes à causa.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2. OFICIE-SE À AGÊNCIA DO INSS para que colacione aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos referentes à revisão e suspensão dos benefícios NB 530.036.996-5 e NB 145.938.323-8.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Intimem-se.

Frete à manifestação e documentos apresentados pela parte autora, itens 32 e 33 dos autos, em especial a cópia da CTPS da parte autora, determino:

1. INTIME-SE A PARTE RÉ para que manifeste-se e colacione aos autos os documentos que embasam as anotações no sistema CNIS referentes à empresa CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA RAINHA, no período de 08/04/2011 até hoje (sequencial 07 do extrato CNIS, item 28 dos autos).

Prazo de 05 (cinco) dias

2. Após, retornem os autos conclusos.

Int.

A ARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, a UNIVERSIDADE IBIRAPUERA-UNIB e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO-FNDE objetivando a formalização de seu contrato de financiamento estudantil pelo programa FIES e reparação por danos morais.

Em foro de tutela provisória requer que não seja impedida de continuar seu curso de graduação e que se procedam às devida diligências para a formalização de seu contrato de FIES.

A parte autora narra que foi selecionada como beneficiária do programa FIES, motivo pelo qual realizou matrícula em instituição de ensino superior, obtendo o documento de regularidade de inscrição-DRI, necessário para formalização do contrato de FIES a ser emitido pela CEF; todavia, tal formalização foi impedida por diversos óbices operacionais que fogem ao seu controle e que, com o passar do tempo, levou ao cancelamento de sua inscrição, motivo pelo qual vem sofrendo reveses junto à universidade.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 consagra a educação como direito social (art. 6º caput e 205 caput, CRFB/88), assim como, garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, CRFB/88); constato que o Programa de Financiamento Estudantil FIES, vem no sentido de concretizar esta garantia.

Quanto à probabilidade do direito, em juízo de cognição sumária, verifico que a parte autora comprova que obteve aval para inscrição no FIES, tanto do FNDE quanto da universidade, visto que obteve a DRI, documento que comprova a regularidade de sua inscrição (fls. 16/19 do item 02 dos autos).

Cabe ressaltar que a troca de mensagens e os protocolos de atendimento junto à CEF (fls. 22/33 do item 02 dos autos), aparentemente, demonstram a diligência da parte autora em solucionar a questão e a existência de óbice exclusivamente operacional concernente ao atendimento da instituição financeira.

Quanto ao requisito perigo de dano, o mesmo se mostra inequívoco tanto no impedimento da continuidade da parte autora em seu curso superior, quanto na eventual cobrança perpetrada pela instituição de ensino superior.

Ante o exposto, entendo como preenchido o requisito do perigo de dano.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. a todos os corrêus que PROMOVAM A INSCRIÇÃO DA PARTE AUTORA NO FIES retroativamente ao 1º semestre de 2016, na forma do DRI aposto às fls. 16/19 do item 02 dos autos.

Não devendo haver qualquer óbice à continuidade da formação educacional por conta dos motivos discutidos nestes autos (matrícula e rematrícula, realização de provas, registro de frequência etc.).

É de responsabilidade dos corrêus a promoção de todas as diligências necessárias ao cumprimento da tutela acima deferida, assim como os contatos administrativos entre si para tanto. Qualquer providência necessária por parte da estudante deverá ser informada a esta imediatamente, de maneira efetiva e relatada nestes autos.

Ressalte-se que, no caso de improcedência do pedido, caberá à parte autora arcar com os valores das mensalidades.

Prazo de 15 (quinze) dias

Oficiem-se os réus para cumprimento, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação, se persistente a mora no cumprimento desta medida liminar.

Citem-se os réus, para que, querendo, apresentem suas contestações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Intime-se. Cumpra-se.

0001741-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022370
AUTOR: DAMIAO PEGADO DE LIMA (SP257157 - TAMARA SEGAL) LUIS GUSTAVO GARCIA NOTARIO (SP257157 - TAMARA SEGAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade de tramitação processual.

Considerando a incapacidade do autor para os atos da vida civil. Anote-se. Considerando a informação, na contestação, de possível abandono de incapaz, por parte da genitora do autor, e de recusa da família em recebê-lo em casa, mesmo sem indicação de internação hospital, designo audiência de instrução para oitiva de Emiliana Notario Prieto, moradora da Avenida Senador Vergueiro, 2685, bloco 123B, São Bernardo do Campo/SP, para o dia 15 de dezembro de 2016, às 14:00 horas. Intimem-se.

0000171-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022379
AUTOR: EVANY DE OLIVEIRA (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Analisando o laudo pericial, verifico que a conclusão do perito não é clara à indicação da necessidade do autor do auxílio de terceiros, mormente em face do asseverado nas respostas aos quesitos 7.5 (do Juízo) e 5 (da parte autora).

Assim, tornem os autos ao perito judicial para esclarecimentos, especificamente se o autor carece de amparo de terceiros.

Após, manifestem-se as partes. Em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

0003717-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022463
AUTOR: LUCIANO MARTINS RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando que os embargos interpostos pelo INSS ostenta natureza infringente, manifeste-se o autor com fundamento no artigo 1.023, §2º do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000815-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022414
AUTOR: EDIMEIA DA SILVA OLIVEIRA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o pedido formulado não poderá ser realizado da forma como efetuada. Desse modo, em vez do pedido de expedição de alvará, deverá a parte valer-se do procedimento da Lei n. 10.259/2001, aditando a petição inicial, com a apresentação de causa de pedir e pedidos adequados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, intime-se a ré a se manifestar no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0007979-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022391
AUTOR: MARIA NAZARE BESERRA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/03/2017 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007878-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022381
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 14/02/2017 às 16:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 17/02/2017 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO

CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007966-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022390

AUTOR: JOSEFA MARIANA DE SOUSA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 19/01/2017 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008069-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022482

AUTOR: ROSARIA MALDONADO VITORINO SOARES (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho o pedido da parte autora e designo perícia social, a ser realizada em sua residência, pelo perito em serviço social, Sr(a) VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA, em 16/02/2017.
2. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 10 dias.
4. Havendo a apresentação dos quesitos e indicação do(s) assistente(s) técnico(s), na inicial ou até a data da perícia, ficam acolhidos.
5. O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder os quesitos das partes por ocasião da apresentação do seu laudo pericial ou do pedido de esclarecimentos, além dos quesitos conjuntos deste Juízo e do INSS.
6. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) médica(s) e ou social.
7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
8. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
10. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expressa, remeta-se ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.
11. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.
12. Não ocorrendo a(s) perícia(s), sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
13. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício n. 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0007961-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022389

AUTOR: NATALINA RODRIGUES PINHEIRO SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/03/2017 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007949-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022387

AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTANA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/02/2017 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008022-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022398
AUTOR: ALICE BONFIM DE SOUSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/01/2017 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEdia no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007741-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022472
AUTOR: LINDOMAR DE SOUZA AMORIM (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/03/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008106-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022447

AUTOR: ADEMAR DE SENA SOUSA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 26/01/2017 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às

partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008030-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022399

AUTOR: SUELI FLAVIO DOS SANTOS AZEZEDO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/01/2017 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 18/01/2017 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 17/02/2017 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007954-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022388

AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/03/2017 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006564-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022471
AUTOR: JOSE DA SILVA SATURNINO (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 30/01/2017 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 30/01/2017 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007844-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022408

AUTOR: MARIA APARECIDA HENGLER (SP372440 - ROSE RODRIGUES CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 11/01/2017 às 14:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às

partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008035-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022400

AUTOR: ANTONIO EVALDO DA CUNHA (SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 21/02/2017 às 13:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008091-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022444

AUTOR: CAROLINE CASAGRANDE DE ALENCAR (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 21/02/2017 às 14:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008103-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022445

AUTOR: LILIAN RUBIA PINTO ALBINO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 11/01/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 1123/1206

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007972-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022405

AUTOR: ANGELA RODRIGUES DE MELLO (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/01/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008013-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022395

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/01/2017 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007903-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022384

AUTOR: ALEX CAMPOS MARQUES (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/03/2017 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008011-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022394

AUTOR: ADILSON SOARES FERREIRA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/03/2017 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão

ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008093-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022446

AUTOR: MARIA DAS DORES ASSIS DANTAS (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 26/01/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007967-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022407

AUTOR: JANETE CORREIA DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 19/01/2017 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007834-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022377

AUTOR: MARCOS ANTONIO COSTA DA SILVA (SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 07/02/2017 às 16:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007865-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022402

AUTOR: IZAIAS MUNIZ FALCAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 27/01/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008024-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022406
AUTOR: JOAO DANIEL PEREIRA MARTINS (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 27/01/2017 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007885-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022382
AUTOR: ANTONIO AILTON BARBOSA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 18/01/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007784-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022376
AUTOR: LAUDICLEIA SILVA SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 21/02/2017 às 13:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para

comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008090-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022443

AUTOR: VALDETE FERREIRA DA SILVA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 21/02/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007948-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022385

AUTOR: JONES MACEDO DA SILVA FERREIRA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 14/02/2017 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007983-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022392

AUTOR: FRANCISCA GONCALVES CASIMIRO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/01/2017 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007867-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022404

AUTOR: FRANCISCO BRAZ (SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 18/01/2017 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na

Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008029-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022473

AUTOR: JOSE NONATO GOMES COSTA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/01/2017 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008020-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022397

AUTOR: LUCINEIDE SOARES CABRAL DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/01/2017 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008044-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022401

AUTOR: GERCINO BARBOSA DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/03/2017 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO

CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007952-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022441

AUTOR: TAYNA SANTOS GONCALVES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 07/02/2017 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA PAULA EVANGELISTA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 20/03/2017 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008132-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015995
AUTOR: EZEQUIEL RODRIGUES DE CARVALHO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/01/2017 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008114-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015908
AUTOR: MARIA ASSENCILDE RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2017 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008037-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338016050
AUTOR: MARIA ROSIVANE SANTANA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que:1. Emende a parte autora a inicial para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 292,§2º, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. 2. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, §2º, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda. 3. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente.4. Outrossim, intimo a parte autora para que apresente novo requerimento administrativo, pois o que foi juntado está ilegível, comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008133-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015994MARGARIDA MARIA MOREIRA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/01/2017 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008079-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015918

AUTOR: FABIO CARVALHO FILHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2017 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008126-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015998

AUTOR: ELZA ROSA DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/01/2017 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008113-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015909

AUTOR: JOVERCINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2017 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007965-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015919

AUTOR: FRANCISCO MANOEL MATOS FILHO (SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente novo documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), pois o que foi juntado está vencido, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007962-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015924ALMERINDA RODRIGUES

ALMEIDA (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008103-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015912LILIAN RUBIA PINTO ALBINO

(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/01/2017 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008093-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015913
AUTOR: MARIA DAS DORES ASSIS DANTAS (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2017 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004525-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015984
AUTOR: RESIDENCIAL TERRA VERDE (SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT TROTTA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça juntado aos autos em 08/09/2016 12:05:48. Prazo de 10 (dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008121-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015999 MARIA HELENA NUNES PEREIRA DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/02/2017 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008091-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015914
AUTOR: CAROLINE CASAGRANDE DE ALENCAR (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/02/2017 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008046-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338016048
AUTOR: EMERSON CASTANO GOMEZ (SP333163 - TAYNAH ARAUJO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005011-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015983 BENEDITA FELICIO (SP128726 - JOEL BARBOSA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO, sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004985-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015986 VANESSA BARBOSA DOS SANTOS (SP333517 - RAISSA CAPITANIO)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008012-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338016046FERNANDO ANTUNES (SP363395 - BRUNA DE CAMPOS INACIO)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008106-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015911ADEMAR DE SENA SOUSA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2017 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000187-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338016047
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO as partes da informação juntada em 01/12/2016 10:22:44, referente à designação do dia 25.01.2017, às 16h30 para realização de audiência no Juízo deprecado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004874-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015987
AUTOR: MARCIA VALENTIM COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0005269-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015989SONIA REGINA DA SILVA (SP297123 - DANIEL BARINI)

FIM.

0008082-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015916ARLETE FREITAS VAZ (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2017 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008146-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015991
AUTOR: REINALDO GERALDO DE ARAUJO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/01/2017 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/02/2017 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008119-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338016000
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/01/2017 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008127-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015997
AUTOR: MARIZABETE PEREIRA DA SILVA RAMIRO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/02/2017 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008034-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338016049
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que:1. Emende a parte autora a inicial para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 292, §2º, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. 2. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, §2º, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda. 3. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente.4. Outrossim, intimo a parte autora para que apresente novo documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), pois o que foi juntado está ilegível.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008016-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015907JOSE RICARDO FERREIRA GOMES (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente novo documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e novo comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, pois os que foram juntados estão ilegíveis. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007945-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015917RUBENS LEALDINI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que:1. Emende a parte autora a inicial para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 292, §2º, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. 2. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, §2º, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda. 3. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente.4. Outrossim, intimo a parte autora para que apresente nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007977-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015925NILVA DOS ANJOS (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente certidão de óbito.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008112-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015910JOSE DEODATO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2017 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008018-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015926
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LANA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente novamente os documentos anexos à inicial, pois o arquivo que os contém não está abrindo, tais como procuração, declaração de pobreza, documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), requerimento administrativo, feito junto ao INSS, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008090-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015915VALDETE FERREIRA DA SILVA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/02/2017 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008023-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015920
AUTOR: PEDRO MANOEL DA SILVA (SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza, documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000630

DECISÃO JEF - 7

0001898-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343009663
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA BARBOZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias:

- 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- 6) A mobilidade das articulações está preservada?
- 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- 8) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
 - a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
 - b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
 - c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 18/04/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0002047-80.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343009671
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista o requerimento de renúncia da representante judicial da parte autora (evento n. 22), proceda a Secretaria às retificações necessárias.

Após, considerando o trânsito em julgado da sentença, dê-se nova baixa no sistema.

Intime-se.

0000405-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343009670
AUTOR: VAGNE ROBERTO SILVA BARROS (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

A parte autora pleiteia a juntada de documentos (evento n. 22).

No entanto, verifico que não há documento protocolado a ser acostado (evento n. 23).

Desse modo, nada sendo requerido, dê-se nova baixa no sistema.

Intime-se.

0003431-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343009669
AUTOR: JOAO PAULO ALTAFIM (SP295461 - SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP (- SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA)

A petição inicial é inepta.

Com efeito, o contrato contido nas páginas 7 e 8 do evento n. 2 foi celebrado entre o autor e o Grupo Educacional Uniesp.

Eventual não cumprimento da avença pelo Grupo Educacional Uniesp não guarda nenhuma relação direta com a CEF.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça por qual motivo é elaborado pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Deve ser esclarecido, também, por qual razão a CEF figura no polo passivo, eis que não teve participação direta na avença celebrada entre a parte autora e o Grupo Educacional Uniesp.

Com a regularização ou com o decurso de prazo, voltem conclusos.

0001771-49.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343009666

AUTOR: CREUZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

O artigo 29 da Lei n. 13.242/2015 preconiza que: “a atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2016, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2016, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, salvo disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção” – foi grifado e colocado em negrito.

Ressalto que, conforme Extrato de Pagamento (evento n.55), o RPV foi devidamente corrigido, resultando no montante de R\$ 6.151,07 (seis mil, cento e cinquenta e um reais e sete centavos).

Assim, indefiro o pedido da exequente, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003784-84.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343003368

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/01/2017, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000631

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001973-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343009659

AUTOR: RAUL VERISSIMO ALVES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001994-65.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343009660

AUTOR: ADRIANA SIQUEIRA ALVES (SP242988 - FABIANO SOUZA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002186-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343009662
AUTOR: MANUELA MARIA LUNA DE OLIVEIRA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Não é devido o pagamento de custas processuais, tampouco de honorários de advogado, nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001901-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343009025
AUTOR: MARIA ALDIVINA DE CAMPOS (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em face do explicitado, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a efetuar o pagamento do benefício de auxílio-doença entre 13.07.2016 a 18.09.2016, atualizando os valores monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002839-97.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6343009668
AUTOR: JOÃO SEVERO FILHO (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

O recurso de embargos de declaração, oposto em 13.10.2016 (evento n.14), é tempestivo, na forma do artigo 49 da Lei n.9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n.10.259/01, haja vista a sentença ter sido disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça aos 07.10.2016 (evento n.13).

Insurge-se o embargante contra a sentença, requerendo a manifestação do Juízo com relação a teses divergentes da decisão proferida.

Decido.

Não reconheço a existência de vício na decisão.

Verifico que na fundamentação da sentença foram explicitados os motivos que levaram à improcedência do pedido de desaposentação.

Saliento que a contrariedade com o decido comporta a interposição de recurso diverso.

À derradeira, deve ser dito que o Plenário do Pretório Excelso no julgamento de recursos submetidos ao regime de repercussão geral (RE 381.367, RE 661.256 e RE 827.833) considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, tendo sido fixada a seguinte tese: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991”.

Não se trata, portanto, de nenhuma das hipóteses do artigo 48 da Lei n.9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo a r. sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0002840-82.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6343009667
AUTOR: WILSON ANTONIO DA SILVA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

O recurso de embargos de declaração, oposto em 13.10.2016 (evento n.13), é tempestivo, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, haja vista a sentença ter sido disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça aos 07.10.2016 (evento n.12).

Insurge-se o embargante contra a sentença, requerendo a manifestação do Juízo com relação a teses divergentes da decisão proferida.

Decido.

Não reconheço a existência de vício na decisão.

Verifico que na fundamentação da sentença foram explicitados os motivos que levaram à improcedência do pedido de desaposentação. Destaco que a contrariedade com o decido comporta recurso diverso, e não aclaratórios.

À derradeira, deve ser dito que o Plenário do Pretório Excelso no julgamento de recursos submetidos ao regime de repercussão geral (RE 381.367, RE 661.256 e RE 827.833) considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, tendo sido fixada a seguinte tese: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991”.

Não se trata, portanto, de nenhuma das hipóteses do artigo 48 da Lei n.9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo a r. sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

0001600-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6343009665
AUTOR: MANUEL JOSE DE ARAUJO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

O recurso de embargos de declaração, oposto em 07.10.2016 (evento n.14), é tempestivo, na forma do artigo 49 da Lei n.9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, haja vista a sentença ter sido disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça aos 07.10.2016 (evento n.13).

Insurge-se o embargante contra a sentença, sustentando que houve omissão por não haver manifestação quanto ao pedido de revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Decido.

Não reconheço a existência de vício na decisão.

Verifico que na sentença foi dito que o pedido de revisão encontra-se acobertado pela decadência decenal, uma vez que o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/135.319.920-4) foi concedido em 06.07.2004 e a presente demanda foi ajuizada em 09.05.2016.

Não se trata, portanto, de nenhuma das hipóteses do artigo 48 da Lei n.9.099/95 combinado com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo a r. sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000295

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002306-96.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336006281
AUTOR: GENI APARECIDA PIERASSO SCARABELLO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. O processo

encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a

obtenção do benefício assistencial:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito, sua aferição está subordinada à avaliação médica ou à apuração da idade do requerente.

A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência.

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do art. 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche a exigência da vulnerabilidade social, que deve ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, constatou o Sr. Perito (evento n.º 24) que a autora, a despeito de apresentar epilepsia, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo II insulino-dependente, não conta com impedimento laboral de longo prazo. A explicação (f. 4 – evento nº 24) do expert merece transcrição:

“A epilepsia incapacita para atividades com operação de veículos automotores e de algumas máquinas industriais, além de trabalhos em altura, como na construção civil. A epilepsia NÃO ocasiona situação de incapacidade para execução de atividades laborativas que não impliquem nas exigências fisiológicas supracitadas. O nível pressórico elevado é indicativo da presença da hipertensão arterial sistêmica, não de incapacidade laborativa, uma vez que a hipertensão arterial sistêmica, no caso em tela, não cursa com incapacidade laborativa – a incapacidade, quando presente, é determinada pela presença de complicações secundárias à hipertensão, como uma cardiopatia hipertensiva com insuficiência cardíaca ou uma nefropatia hipertensiva terminal com indicação de terapia substitutiva renal.

O diabetes mellitus não causa incapacidade laborativa per se, mesmo que descompensado, uma vez que a compensação clínica dos níveis glicêmicos deve considerar a demanda metabólica da parte autora, inclusive durante sua atividade laborativa, para o ajuste adequado das doses de hipoglicemiantes.

Pela observação durante a avaliação pericial, após a interpretação da anamnese e do exame físico pericial, conclui-se que a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais.

A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, prejuízos da atenção, concentração ou do discernimento que possam ser atribuídos ao uso de medicamentos, não havendo que se falar em impedimento à função laborativa pelo tratamento medicamentoso instituído. A parte autora é capaz de alimentar-se, vestir-se, deambular, comunicar e cuidar da higiene pessoal, não necessitando dos cuidados permanentes de outra pessoa e não estando incapacitada para a vida independente.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, ser portadora de patologia que ocasione impedimento de longo prazo que, em interação com diversas barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas” (destaquei).

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, nem o da idade, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal:

Constituição da República

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (grifei)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de

pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito, sua aferição está subordinada à avaliação médica ou à apuração da idade do requerente.

A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência.

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do art. 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche a condição da vulnerabilidade social, a qual deve ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, o autor demonstrou, mediante juntada de cópia de sua carteira de identidade (f. 03 – evento nº 3), o atendimento do requisito etário, pois nasceu em 27/04/1947. Conta atualmente com 69 anos de idade, pois. O requerimento administrativo foi formulado em 23/03/2015 (f. 10 - evento nº 3). Está satisfeito, portanto, o requisito etário.

No entanto, colhe-se do estudo social (evento nº 12) que ele reside com o filho, o qual é titular de benefício assistencial de prestação continuada, no valor do salário mínimo. A entidade familiar é composta pelos dois indivíduos, incumbindo ao pai gerir a receita de natureza assistencial em favor de ambos, visto que o autor alega estar impossibilitado de trabalhar como pedreiro em razão de doença cardíaca.

Apesar da exigência de se desconsiderar a renda proveniente do benefício assistencial no cálculo da renda per capita, deve-se ressaltar que o resultado matemático não é suficiente para determinar a satisfação do requisito da miserabilidade socioeconômica. Ele deve ser analisado de forma conglobada com outros elementos de prova informativos do caso concreto.

Nesse mister, verifica-se que o autor indicou na petição inicial os gastos ordinários do lar: água – R\$ 33,00; energia elétrica – R\$ 65,00; alimentação - R\$ 420,00; e R\$ 36,00 – medicamentos. As despesas consomem R\$ 554,00 de um total de R\$ 880,00.

Analisando o contexto fático em tela, a assistente social concluiu que “Em visita domiciliar realizada na residência do Autor, verificou-se que a situação do mesmo é delicada, pois mesmo mostrando disposição para o trabalho, encontra-se impossibilitado para exercer atividade remunerada, uma vez que a família é composta pelo autor e seu filho incapaz que necessita de proteção especial por ser portador de retardo mental e pelo fato do autor apresentar problemas de saúde (infarto seguido de exames de cateterismo), impossibilitando de exercer atividades que demandam esforços físicos. Desta forma, o autor não possui condições de prover sua própria manutenção, quanto menos auxiliar nas despesas da casa. Sem condições para adquirir sua própria renda, o autor é totalmente dependente do benefício que o filho recebe no valor de um salário mínimo, sendo assim, diante das circunstâncias apresentadas a situação do autor é de notória vulnerabilidade, apesar de não ser de extrema miserabilidade, a situação é precária para garantir a manutenção da família o que justifica o benefício requerido pelo autor” (destaquei).

Diante desse quadro, constata-se que o autor já usufrui do mínimo existencial a todos garantido, uma vez que as despesas ficam aquém da receita mensal administrada, bem assim porque goza de todos os direitos fundamentais sociais elencados na Carta Magna (art. 6º).

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

Nessa esteira, não satisfazendo o autor um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (a miserabilidade), julgo improcedente esse pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000124-06.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336006292

AUTOR: JOSEFA NICASTRO BACHINI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito, sua aferição está subordinada à avaliação médica ou à apuração da idade do requerente.

A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência.

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do art. 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche a condição da vulnerabilidade social, a qual deve ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, verifico que tanto na data do requerimento administrativo (23/06/2015, f. 6 do evento nº 2) quanto na data do ajuizamento da inicial deste feito (27/01/2016), a parte autora já havia preenchido o requisito etário, pois contava com 75 anos de idade (nascida em 23/07/1939, conforme f. 3 do evento nº 2).

Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social anexado aos autos (evento nº 11), realizado na residência da autora, constatou-se que ela reside na companhia do cônjuge José Carlos Bachini e do filho solteiro Paulo Cesar Bachini. O consorte é titular de benefício previdenciário no valor do salário mínimo. O filho é vendedor autônomo de roupas, atividade em que auferia renda de R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00 por mês.

Assim, excluindo-se a importância do provento previdenciário, a renda do filho resulta em renda per capita superior ao critério legal, mesmo quando auferia apenas R\$ 800,00 por mês. Ademais, também possuem obrigação moral e jurídica de amparar os pais na velhice (art. 229 da CRFB c.c. art. 1.696 do CC) os outros cinco filhos da autora, todos empregados, sendo que três residem no Município de Jaú, pois o dever assistencial do Estado apenas comparece na impossibilidade comprovada de a família prover a subsistência do requerente do benefício.

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Dessa forma, verifico não haver a demandante preenchido um dos requisitos necessários à percepção do benefício pretendido (miserabilidade socioeconômica).

Por fim, anote-se que, a despeito da petição (evento nº 14) que informa a saída de Paulo da casa dos pais, a comunicação restou desacompanhada de qualquer prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, acaso não haja insurgência recursal, certifique-se o trânsito. Após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-30.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336006294
AUTOR: MARIA APARECIDA FRATTI DOMINGUES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde

que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito, sua aferição está subordinada à avaliação médica ou à apuração da idade do requerente.

A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência.

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do art. 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche a condição da vulnerabilidade social, a qual deve ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, a improcedência do pedido é manifesta. Mais que isso, a pretensão avizinha-se perigosamente da má-fé processual sancionável.

Quanto ao primeiro requisito, verifico que tanto na data do requerimento administrativo (10/11/2015, f. 5 do evento nº 2) como na data do ajuizamento da inicial deste feito (15/02/2016), a parte autora já havia preenchido o requisito etário, pois contava com 65 anos de idade (nascida em 19/03/1950, conforme f. 3 do evento nº 2).

Contudo, quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social (evento nº 16) realizado na residência da autora restou evidente que ela não está submetida à situação de miserabilidade socioeconômica. A renda per capita é de R\$ 1.110,50. As fotografias do imóvel ratificam que a autora e seu esposo convivem confortavelmente, gozando de qualidade de vida superior à da maioria dos brasileiros.

A título ilustrativo, veja-se uma das fotografias sacadas na residência da autora pela Sra. Assistente Social:

Note-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Dessa forma, verifico não haver a demandante preenchido um dos requisitos necessários à percepção do benefício pretendido (miserabilidade socioeconômica).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, acaso não haja insurgência recursal, certifique-se o trânsito. Após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000470-54.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336006321

AUTOR: ADELAIDE GUSMOES (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe assegure, em ordem de prioridade, a concessão de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente.

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da autora.

O laudo pericial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da demandante, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa habitual de cozinheira (salgadeira).

Transcrevo a conclusão emitida pelo expert (evento nº 11):

"g) Conclusões:

A Autora apresenta um quadro clínico-pericial e radiológico atual de doença degenerativa da coluna lombar e tendinopatia crônica bilateral dos ombros (CID: M19 e M75). Clinicamente a doença se manifesta com um quadro doloroso aos esforços de erguer ou carregar pesos ou ainda manter o tronco fletido por tempo prolongado em situações de esforços, bem como limitação dolorosa aos movimentos de elevação lateral (abdução) mantida dos ombros. Trata-se de doença degenerativa, metabólica, inflamatória e evolutiva, com componente genético e influência ambiental. A patologia analisada na presente perícia possui tratamento clínico paliativo, com indicação de tratamento medicamentoso e fisioterápico. A possibilidade cirúrgica é relativa, quando há piora quadro algico e motor deficitário refratário ao tratamento clínico.

Embasamento pericial na literatura pertinente, experiência deste perito e formação acadêmica.

. A Autora encontra-se incapaz, TOTAL E DEFINITIVAMENTE aos labores de esforços, como a atividade que exija a postura em flexão de tronco prolongada ou de abdução mantida dos membros superiores, associada aos esforços de erguer ou carregar peso.

. As patologias diagnosticadas não contra indicam o trabalho manual leve, como a atividade de cozinheira (salgadeira), devendo-se levar em consideração a idade nível de instrução e a experiência anterior da Autora. APTA AO LABOR HABITUAL.

. A Autora é passível de reabilitação profissional.

. Data do início da doença (DID): 27/07/2012 (exame radiológico).

.Data do início da incapacidade (DII): não existe incapacidade ao labor habitua". (destaquei).

Pela aplicação do princípio processual do convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Nem mesmo a prova emprestada (perícia médica realizada no bojo de outro processo previdenciário - evento nº 15) lhe serve de auxílio, visto que reconhecida, na oportunidade, incapacidade meramente temporária.

Desse modo, não colho como desarrazoada a conclusão do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-a como confiável a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo

sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto

probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não

restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade, observada a exigência de prévio requerimento administrativo. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Adelaide Gusmoes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000606-51.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336006286

AUTOR: CATARINO BATISTA DA SILVA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal:

Constituição da República

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (grifei)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);

2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito, sua aferição está subordinada à avaliação médica ou à apuração da idade do requerente.

A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência.

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do art. 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche a condição da vulnerabilidade social, a qual deve ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, verifico que na data do requerimento administrativo (NB 88/701.834.217-2) em 26/10/2015 (f. 33 – evento nº 2), bem como na data do ajuizamento da inicial deste feito (19/04/2016), o autor já havia preenchido o requisito etário, pois contava com mais de 65 anos de idade (nascido em 28/12/1949, conforme f. 12 do evento nº 2).

Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social realizado (evento nº 10) no domicílio do autar, constatou-se que ele reside com sua esposa, Sra. Maria Lourdes de Souza Silva, em imóvel próprio, o qual conta com 04 (quatro) cômodos: quarto, banheiro, cozinha e sala, sem pintura nas paredes, em precário estado de conservação. As fotografias (evento nº 11) do imóvel ratificam a descrição constante do estudo socioeconômico.

A renda familiar mensal decorre exclusivamente do provento de aposentadoria da esposa do autor, no valor de um salário mínimo. Assim, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso impõe a exclusão dessa importância no cálculo da renda per capita.

Com relação às despesas ordinárias, verifica-se que os gastos com medicamentos e alimentação consomem quase todo o valor da aposentadoria, o qual fica totalmente consumido ao considerar as tarifas de água e energia elétrica, totalizando aproximadamente R\$ 909,00 por mês.

Desse modo, restou comprovada a alegada vulnerabilidade social do núcleo familiar do requerente.

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da

contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

Tendo a parte autora satisfeito os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado, julgo procedente esse específico pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Catarino Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data do requerimento administrativo (DER: 26/10/2015 - fl. 33 do evento nº 2), no valor correspondente a um salário mínimo vigente, e a lhe pagar os valores em atraso, após o trânsito em julgado e segundo os critérios abaixo.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Mantenho os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do CPC. Fixo a DIP em 01/12/2016. Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Egr. Turma Recursal, com nossas homenagens.

Ao contrário, em não havendo interposição recursal tempestiva, certifique-se o trânsito em julgado. Então, intime-se o INSS para que em 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para que sobre ele se manifeste, em 5 dias. Acaso haja consenso sobre os cálculos, expeça-se a devida RPV desde logo, sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a parte credora para o saque. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000606-51.2016.4.03.6336

AUTOR: CATARINO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - CONCESSÃO

NB: 7018342172 (DIB)

CPF: 23984112904

NOME DA MÃE: MARIA OCELIA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS NELSON FERRAZ DE ALMEIDA PRADO, 33 - - JD PE AUGUSTO SANI

JAU/SP - CEP 17213405

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/04/2016

DATA DA CITAÇÃO: 09/08/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO (NB 88/701.834.217-2)

RMI: A calcular

RMA: A calcular

DIB: 26/10/2015

DIP: 01/12/2016

ATRASADOS: A calcular

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DESPACHO JEF - 5

0001368-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336006314
AUTOR: ENARA REGINA HERNANDEZ (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 34/35), aceitos tacitamente pelo réu.

Expeça-se RPV em favor da parte autora, no que se refira aos atrasados.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em aproximadamente 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000410-81.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336006282
AUTOR: MARIA JOSÉ LUCIANI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em tributo ao princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB), dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de até 5 dias úteis, sobre o laudo médico (evento nº 19).

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001556-94.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336006319
AUTOR: JOSIANE RODRIGUES DUARTE (SP333392 - EZEQUIEL RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Vistos.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2017, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP. Objetivo da prova: depoimento pessoal da autora e oitiva da representante legal da empresa "Esquadritech Comércio e Indústria de Esquadrias e Vidros LTDA ME", Bárbara Jordana Basso.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção de prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação da testemunha do INSS, para cumprimento imediato, com base nos novos endereços informados (eventos n.ºs 34 e 35).

Caso a testemunha não seja localizada em nenhum dos dois endereços declinados no evento 34, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Nessa hipótese, em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento prioritário.

Atribuo prioridade à tramitação deste feito, dada sua antiguidade. Observem-na as partes e a Secretaria deste Juizado.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

0001354-20.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336006325
AUTOR: JAIR APARECIDO MESQUITA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 42/43), tacitamente aceitos pelo INSS.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...] § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Para o seu acolhimento, deverá realizar a juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento. Ainda, deverá declarar, sob as penas da lei, que nada recebeu de seu constituinte a mesmo título.

Ressalte-se que houve a juntada de declaração da parte autora afirmando que nada foi pago até aquele momento. No entanto, a data da declaração é anterior àquela em que o contrato foi firmado, razão pela qual não pode ser aceita no presente momento.

Em face do exposto, deverá o(a) advogado(a) da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, declarar que, até o presente momento, não houve recebimento de qualquer valor relativo aos honorários contratuais, sob pena de indeferimento do destaque.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001582-58.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336006313
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Concedo a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do nCPC.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte, denegado administrativamente em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários (ausência da qualidade de segurado da segurada falecida).

Alega o autor, em síntese, que titulariza direito à percepção de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa, ocorrido em 03.08.2014. Refere que não obstante existam algumas anotações em CTPS, sua falecida esposa laborou como trabalhadora rural diarista – “boia-fria” sem anotação em carteira.

A inicial não está em termos para ser recebida.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, nCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) Formule pedido determinado, nos termos do art. 324, nCPC, sob pena de extinção. Deverá delimitar com exatidão, especificando dia, mês e ano do período que pretende ver reconhecido como atividade rural de boia-fria sem registro em CTS. Ainda, deverá juntar aos autos todos os documentos hábeis de que disponha que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que pretende comprovar, sob pena de preclusão.

b) junte aos autos cópia integral do processo administrativo, para o fim de exame acerca do interesse processual, comprovando que pleiteou junto ao INSS o reconhecimento do período rural que pretende ver reconhecido nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

c) junte aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, nCPC).

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001530-96.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336006326
AUTOR: JULIANE MARIA DOTTO (SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 35/36), aceitos tacitamente pelo réu.

Expeça-se RPV em favor da parte autora, no que se refira aos atrasados.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001676-06.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336006285
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO MESSIAS (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Ao final de sua contestação (evento 10), o INSS requereu a oitiva do Sr. Guilherme Antônio Garcia Izatto, declarante do óbito do segurado instituidor do benefício pretendido pela autora. Contudo, a Autarquia não apresentou nos autos o endereço necessário à intimação da testemunha; tampouco demonstrou que tentou obter a informação junto a seu amplo banco de dados (Plenus, CNIS, etc).

Diante do acima ponderado, defiro em termos o requerido. Faço-o para definir a oitiva da testemunha referida, mas desde que a própria Autarquia providencie o seu comparecimento à audiência, independentemente de intimação do Juízo, nos termos do disposto no artigo 34 da Lei 9.099/1995 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001, considerada ainda a proximidade do ato e a inação da parte ré.

Intime-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000926-38.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336006328
AUTOR: SILVIA CRISTINA GARCIA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 37/38), aceitos tacitamente pelo réu.

A fim de viabilizar a expedição da RPV, intime-se a parte autora para que informe, detalhadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes dados:

- a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC;
- b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente).

Com a vinda das informações, expeça-se RPV em favor da parte autora, no que se refira aos atrasados.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº

405/2016 do CJF.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001658-19.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336006316

AUTOR: JOAO SOARES MORAIS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 36/37), tacitamente aceitos pelo INSS.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...] § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Para o seu acolhimento, deverá realizar a juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento. Ainda, deverá declarar, sob as penas da lei, que nada recebeu de seu constituinte a mesmo título.

Ressalte-se que houve a juntada de declaração da parte autora afirmando que nada foi pago até aquele momento. No entanto, a data da declaração é a mesma em que o contrato foi firmado, razão pela qual não pode ser aceita no presente momento.

Em face do exposto, deverá o(a) advogado(a) da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, declarar que, até o presente momento, não houve recebimento dos honorários contratuais, sob pena de indeferimento do destaque.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DECISÃO JEF - 7

0002156-18.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336006320

AUTOR: IRACI VICENTE MARQUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Nos termos da sentença transitada em julgado, quando da manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, em caso de discordância, deveria o INSS apresentar impugnação de forma específica e motivada, com apresentação de demonstrativos de cálculo (não de forma genérica, pois), sob pena de homologação dos valores apurados.

A cautela processual não foi adotada pela Autarquia sucumbente, todavia (evento nº 46).

Assim, indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria judicial, à míngua de controvérsia contábil específica.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 42/43), os quais considero tacitamente aceitos pelo réu.

Expeça-se RPV em favor da parte autora, no que se refira aos atrasados.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº

405/2016 do CJF.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001800-23.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336006229

AUTOR: IZILDINHA APARECIDA PIVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal. As apurações realizadas in locu pelo Oficial de Justiça já retrataram as circunstâncias sindicáveis por medida probatória dessa natureza.

Por outro giro, de modo a mais bem esclarecer os fatos apreendidos pela visitação, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2017, às 14h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP. Objetivo da prova: colheita do depoimento pessoal da autora e das informações a serem prestadas por seu filho, Heliton Gustavo Loredo.

Providencie-se a intimação pessoal, inclusive por hora certa, se necessário for, de Heliton Gustavo Loredo, que deverá ser localizado após o dia 16/12/2016 no endereço da diligência do evento 54, onde segundo a autora (evento 62) ele reside.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Atribuo prioridade à tramitação deste feito, dada sua antiguidade e natureza assistencial do benefício pretendido. Observem-na as partes e a Secretaria deste Juizado.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado nos autos, ressalvando que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

0001240-81.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003156

AUTOR: LUIZ ANTONIO FRANCO DA SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000854-51.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003152

AUTOR: JOAO DORIVAL MASSETTI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001045-96.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003155

AUTOR: THEREZA MATHILDE BOAVENTURA DE CAMPOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000324-13.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003150

AUTOR: ANA CLAUDIA PEIXOTO (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001936-20.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003157

AUTOR: ROSEVAL APARECIDO FERREIRA PRADO (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000476-61.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003151

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE AZEVEDO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001994-23.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003158
AUTOR: ARALI CRISTINA MARCHEZANI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001003-81.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003154
AUTOR: DONIZETTI VENDITO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000935-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003153
AUTOR: LUIZA PEREIRA DE MELO SANTANA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001274-22.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003129
AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela parte contrária em sede de execução, informando o cumprimento da r. sentença, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0001366-34.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003147APARECIDA BATISTA PINTO DE ASSIS (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações do INSS, bem quanto ao valor apresentado pelo INSS. Em caso de aceitação do valor apresentado pelo réu, a autora deverá apresentar planilha detalhada atualizada, com exclusão dos valores relativos ao 13º salário, bem como deverá informar detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente).

0000906-47.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003145JAIR DONA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de reiterar a intimação da parte autora para que junte aos autos a documentação requerida pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Ressalte-se que foi comprovado o requerimento da documentação junto ao INSS, mas não houve a comprovação da recusa no fornecimento das informações necessárias.

0001845-27.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003149MARIA TEREZA IERICK AUGUSTO (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

Nos cálculos apresentados pela parte autora foram incluídos os valores relativos aos meses de março e abril/2016, que já haviam sido pagos administrativamente. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para apresentar cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme julgado proferido, e intimação da parte contrária para se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001327-37.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003138LEONARDO MARQUES AGOSTINHO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001810-67.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003139
AUTOR: ELISABETE TREVISAN SANTIAGO (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000870-39.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003135
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000793-93.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003159
AUTOR: APARECIDO NETTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000759-55.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003134
AUTOR: HELENA DE JESUS COSTA MORAES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000067-22.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003131
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002541-97.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003144
AUTOR: MARINA FRANCO RINALDI (SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002175-24.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003142
AUTOR: MARIZETE CANDIDA DA CRUZ (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000567-88.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003132
AUTOR: JOSE APARECIDO DE FREITAS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000741-34.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003133
AUTOR: MATILDE DA SILVA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000980-38.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003136
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE GOUVEIA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000015-89.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003130
AUTOR: JOANA APARECIDA RIBEIRO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001509-57.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003160
AUTOR: CAROLINA RABANHANI NADALETO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001986-46.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003140
AUTOR: MICHELE FERNANDA BATISTA OLIVEIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002068-14.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003141
AUTOR: GERALDO APARECIDO ZANCHETA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002212-51.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003143
AUTOR: RENATO DAQUILA DE SOUZA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001190-55.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336003137
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS TEODORO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2016/6339000173

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001003-04.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339002885
AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Houve pleito de antecipação de tutela (atual tutela de urgência) indeferido.

Em alegações finais, requereu a autora a realização de nova perícia médica.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, alegando impossibilidade do sistema do JEF em receber petições eletrônicas.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimento(s) de longo prazo.

Como se verifica, o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimento(s) de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial.

Importante ressaltar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões, notadamente, no exame clínico realizado.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001232-61.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339002907
AUTOR: GILBERTO LOUREIRO MARIA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

GILBERTO LOUREIRO MARIA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos.

Requeru tutela de urgência, que restou indeferida.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu, de forma patente, que a moléstia diagnosticada, qual seja, alterações degenerativas leve no joelho esquerdo, não ocasiona ao autora, nascida em 28.09.1971, incapacidade para o trabalho, inclusive o habitual, no caso como pedreiro.

E não vislumbro motivos para designar nova perícia, como requerido em memoriais, seja por não haver nos autos elementos a contradizer a conclusão pericial, seja por se tratar o perito nomeado de profissional qualificado, que goza da confiança deste Juízo, e que fundou suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS deduzidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000735-47.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339002884

AUTOR: NATALIA APARECIDA DA SILVA (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

NATÁLIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e reparação de danos materiais e morais.

Segundo a narrativa, a autora firmou contrato de empréstimo com a CEF, a ser saldado em 24 prestações mensais de R\$ 203,13, debitadas diretamente na sua folha de pagamento. Alega ter efetuado a quitação da última parcela em julho de 2015. Contudo, refere z ter, no mês seguinte (agosto de 2015), sido surpreendida com o desconto de mais uma prestação, constando ser a primeira de 29 parcelas. Deste modo, ao argumento de inexistência de nova avença, busca a declaração de inexigibilidade do débito, com a cessação dos descontos, e reparação de danos materiais (restituição dos valores pagos em agosto de 2015) e morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou de nulidades, passo ao julgamento da pretensão.

No mérito, salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras – Súmula n. 297 do STJ.

Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação – moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade – art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.

No caso, segundo a autora, o defeito na prestação do serviço estaria circunscrito na cobrança de dívida não assumida. Entretanto, conforme alegou e fez prova a ré (cf. docs. anexos à contestação), a autora inegavelmente firmou com a CEF termo aditivo de crédito consignado, representativo da renovação do contrato anterior n. 24.0276.110.0005527-70.

Em outras palavras, o fato constitutivo do invocado direito da autora, consubstanciado na inexistência de contrato de financiamento, não se revelou verdadeiro e, por isso, inaceitável juridicamente a alegada falha na prestação do serviço, a ensejar o dever de reparação pela instituição financeira-ré.

Destarte, REJEITO os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas e honorários indevidos nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001103-56.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339002880
AUTOR: VERANICE GONCALVES DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VERANICE GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Houve pleito de antecipação de tutela (atual tutela de urgência) indeferido.

Em alegações finais, requereu a autora a realização de nova perícia médica.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Segundo o expert, a autora “(...) é portadora de doença vascular no membro inferior direito, que foi tratada adequadamente por cirurgia vascular, e que se mostra hoje curada, deixando seqüela leve. As manchas de pele, cicatrizes, e discreto edema não são fatores que indicam restrição de funções, e portanto não se diagnostica incapacidade para o trabalho. A doença Fibromialgia é presença de sintomas que podem ser controlados, e não apresenta restrição funcional que leve a uma incapacidade. O exame clínico da avaliação pericial comprova que não se encontra atrofia muscular ou restrições de movimentos na pericianda. Exames complementares não trariam auxílio diagnóstico, uma vez que o exame clínico não levanta suspeita para restrições físicas. A obesidade da pericianda pode ser tratada com exercícios e com dieta, e pode melhorar eventuais sintomas de fibromialgia”. (grifei)

Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas no(s) período(s) em que a parte autora esteve incapacitada, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de

visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

(Apelação Cível - AC 00070600520034019199 – TRF da 1ª Região – Primeira Turma – DJ de 29/05/2006 – Página 39 – Relator Juiz Federal

Manoel José Ferreira Nunes (convocado)

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões, notadamente, no exame clínico realizado.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001527-98.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339002895
AUTOR: ZULEIDE SANTOS PINHEIRO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ZULEIDE SANTOS PINHEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu, de forma patente, que a moléstia diagnosticada, qual seja, esporão calcâneo, não ocasiona à autora, nascida em 21.02.1979, incapacidade para o trabalho, inclusive o habitual.

E não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS deduzidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001225-69.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339002881
AUTOR: LUCIA FAVARIN DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIA FAVARIN DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentação por invalidez, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Houve pleito de tutela de urgência indeferido.

Em alegações finais, requereu a autora a realização de nova perícia médica.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à

necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (Apelação Cível - AC 00070600520034019199 – TRF da 1ª Região – Primeira Turma – DJ de 29/05/2006 – Página 39 – Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado)

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Por fim, entendo desnecessária a realização de nova perícia, por especialista da área ortopédica, tal qual requer a autora.

A área profissional exigida processualmente é a médica, pressuposto atendido. A especialização, embora recomendável, nem sempre se impõe, notadamente nas hipóteses de males de fácil domínio e análise. Além disso, cabe ao médico declinar do encargo quando aventar vedação, a chamar outro profissional. Ademais, da simples leitura do laudo apresentado, verifica-se que o examinador nomeado realizou seu mister com competência, respondendo de forma clara e objetiva a todas as questões formuladas.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

RAFAEL SAVOIA CATELAN, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a declaração de inexistência de débito (prestação de contrato habitacional) e indenização por danos morais a ser fixado em 40 (quarenta) salários mínimos.

Segundo a inicial, o autor celebrou com a ré contrato de financiamento habitacional, pelo programa “Minha Casa, Minha Vida”, cujas parcelas seriam quitadas mediante débito automático em conta-corrente. Contudo, por duas vezes (janeiro e fevereiro de 2014), não ocorreu o devido abatimento em conta, tendo efetuado o pagamento das respectivas prestações através de boleto bancário. Relata que, conquanto quitada a parcela de fevereiro em 17/03/2014, a CEF incluiu o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de referido débito. Diante do ocorrido, busca a declaração de inexistência da dívida, com a exclusão do nome do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito.

Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras – Súmula 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput).

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação – moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade – art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; e (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na espécie, NÃO vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF.

A quitação da prestação de financiamento habitacional referente ao mês de fevereiro de 2014 é indiscutível nos autos, conforme comprovado pelo autor (fl. 05, docs. anexos da petição inicial.pdf) e reconhecido pela ré em contestação, ao asseverar não haver inadimplência contratual do financiamento firmado pelo postulante.

No mais, a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito não restou configurada.

Os documentos de fls. 07/08 (docs. da petição inicial.pdf) demonstram tão somente a intimação do autor para pagamento da prestação debatida, em até 10 dias, sob pena de inclusão do nome no rol de inadimplentes. Trata-se de mero dever de informação ao consumidor antes de lançar o débito nos órgãos de proteção ao crédito, conforme prevê o parágrafo 2º do art. 43 do CDC.

Assim, no caso, embora notificado, não houve a inserção do nome do postulante no rol de maus pagadores, ao menos não há prova disso nos autos. Lembrando-se que, na dicção do art. 373, inciso I, do CPC, compete ao autor comprovar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC).

Não se nega ter o autor, ao receber os avisos de cobrança, sofrido inegável dissabor, desalento ou desgosto, mas não dano à sua moral, porquanto não privado de qualquer bem juridicamente relevante. Em verdade, a pretensão do autor, dentro deste quadro, melhor se coaduna a aborrecimento, que não induz a dano moral, conforme vem se posicionando a jurisprudência, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DECORRENTE DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE COBERTURA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente.

2. No caso, não ficou demonstrada nenhuma hipótese de excepcionalidade. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que caracterizem a indenização por danos morais, pois a recusa decorreu de controvérsia a respeito da extensão da cobertura contratada.

3. Desse modo, a reversão do julgado afigura-se inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 799.330/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 22/02/2016, grifo nosso)

Destarte, REJEITO os pedidos deduzidos pelo autor na exordial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância judicial.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001213-55.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339002879
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA GUEDES (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSA MARIA DA SILVA GUEDES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Houve pedido de antecipação de tutela (atual tutela de urgência) indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

São suas palavras: “(...) Entra no consultório deambulando normalmente, apresenta-se lúcida, orientada, participativa, em bom estado de higiene. Sobe à maca com toda a facilidade, apresenta-se com reflexos patelares simétricos bilateralmente, com boa amplitude. Deita-se sem qualquer sinal de dores. Flete totalmente o tronco, chegando com as mãos próximas aos pés, não se apresenta com contraturas musculares paravertebrais. Flete totalmente os joelhos e coxo-femorais, com total mobilidade, sem qualquer sinal de artrose nestas articulações, não se apresenta com atrofia muscular, edemas, varizes ou contraturas musculares em membros inferiores. O Lasegue é negativo bilateralmente, com força muscular e sensibilidade mantidos bilateralmente. A ausculta cardíaco-respiratória é normal, com pulso rítmico a 70bpm e PA – 120/80 mmHg. Os sinais ortopédicos de Phalen, Phalen invertido, Tinel, Durkan, Mill, Cozen, Filkenstein, Neer, Jobe e outros são todos negativos, também o Spurling e anti-Spurling negativos. (...) apresenta pequenas alterações degenerativas nos exames anexados. Não apresenta alterações ao exame físico pericial e não tem patologias incapacitantes, estando totalmente apta ao seu trabalho habitual – Trabalhadora do lar e também para outras atividades que for habilitada (...)”. (grifei)

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Assim, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000971-96.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339002888
AUTOR: ARISTIDES PIRES DOURADO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ARISTIDES PIRES DOURADO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Houve pleito de antecipação de tutela (atual tutela de urgência) indeferido e reiterado nas alegações finais do autor, o qual pugnou, ainda, pela realização de nova perícia médica.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do autor e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

São palavras da expert: “O Periciando é portador atualmente de hipertensão arterial sistêmica sob controle e uso crônico e abusivo do tabaco, não apresenta sinais de cardiopatia; não agregando elementos ao exame médico pericial que justifique uma incapacidade laborativa”. (grifei)

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado (especialista, inclusive, em cardiologia) e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas considerações notadamente, no exame clínico realizado.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001033-39.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339002883
AUTOR: IVONE MARIA DOS SANTOS (SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ivone maria dos santos, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos.

Houve pleito de antecipação de tutela (atual tutela de urgência) indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, fica afastada a existência de litispendência/coisa julgada entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das ações.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não ter sido comprovada situação de inaptidão para o trabalho, não sendo devida a cobertura previdenciária.

De efeito, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada nos autos, elemento probatório essencial ao deslinde da pretensão.

Tampouco justificou os motivos de sua ausência.

No mais, os documentos médicos coligidos não se revelaram suficientes ao reconhecimento de que se trata a autora pessoa portadora de incapacidade para o trabalho, não sendo despidendo relembrar, nesse tocante, ser incumbência da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, tal como disciplinado pelo artigo 373, inciso I, do novo CPC.

Assim, porque não demonstrado, in casu, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após referido trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001646-93.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339002878
AUTOR: AMANCIO PIRATELLI (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

AMANCIO PIRATELLI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de possuir mais de 65 anos de idade, pois nascido em 03 de julho de 1943, e ter cumprido a carência mínima necessária, devendo ser o Ente Previdenciário chamado a pagar as diferenças havidas desde o pedido administrativo, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência.

É a síntese do necessário. Decido.

Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC). Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito da ação.

Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, desde a época em que cumpriu os

requisitos legais ou do pedido administrativo, haja vista possuir mais de 65 anos de idade e ter cumprido a carência mínima. Do que se depreende do art. 48 da Lei 8.213/91, conjugado como o art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão de aposentadoria por idade: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) implemento do período mínimo de carência.

Entendo não assistir razão ao autor.

O que de peculiar se tem dos autos, e esse se revela o tema central da lide, é a possibilidade ou não de cômputo, para fins de carência, de lapsos de trabalhos desempenhados pelo autor, na condição de empregado, no Regime Geral de Previdência Social, anteriores a setembro de 1973, quando ingressa em regime próprio de previdência, como funcionário público do Estado de São Paulo, no qual já se encontra aposentado. Referidos lapsos – os quais defende o autor não terem sido computados para a aposentadoria no regime próprio –, assim podem ser delimitados: 03.07.1957 a 10.01.1965 (Assunta Ferramosca Piratelli), 01.10.1970 a 30.06.1972 (Assunta Ferramosca Piratelli), 01.03.1965 a 31.01.1966 (Empresa Administ. Jundiáense Ltda S/C), 01.03.1967 a 30.11.1967 (Toshio Motte) e 01.08.1972 a 30.11.1973 (Serviço Social da Indústria).

Pois bem.

Conforme se tem do ofício encaminhado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Evento 23):

“Anexamos à presente cópia da tela do Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV, constando o histórico de tempo do RGPS/INNS, informando os nomes das empresas, os períodos considerados para fins de aposentação e dias averbados para a devida instrução do processo n. 0001646-93.2015.403.6339 perante aos Juizado Especial Federal.

Histórico de tempo utilizado

O tempo da iniciativa privada foi averbado por seu antigo órgão de origem juntamente com o tempo de serviço público prestado ao Estado vindo a resultar em 52 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de contribuição, os quais garantiram sua aposentadoria com paridade e integralidade pelo artigo 6º da EC. 41/03”.

Como se verifica, todo o tempo do autor no Regime Geral de Previdência Social foi utilizado para sua aposentadoria no regime próprio.

Assim, como não possui o autor outros lapsos a serem considerados, não possui a carência necessária à aposentadoria vindicada.

Destarte, REJEITO O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001489-23.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339002886
AUTOR: LAURITA APARECIDA DOS SANTOS (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LAURITA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de preencher os requisitos legais, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Em caso de improcedência da aposentação pretendida, pugna-se pela declaração de tempo de trabalho no campo, para fins de futuro de benefício.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

DO LABOR RURAL

Na exordial, afirma a autora ter nascido no sítio São Clemente - em 12.05.63 -, em Iacri/SP, com aproximadamente 4 alqueires, de propriedade de seus avós e pais, local onde, desde a tenra idade, tabalhou em regime de economia familiar, em lavoura de café – até 04.12.1996 -, inicialmente com seus familiares e, após seu casamento, com o esposo, Celso José de Lima, tendo nesta permanecido até o ano de 1994, quando mudou-se com o marido para a propriedade vizinha, denominada Fazenda Alvorada, mas continuou a trabalhar no sítio do pai até o primeiro vínculo formal de trabalho na Granja Nossa Senhora Aparecida, em 04.12.1996, na condições de serviços gerais.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento,

desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, trouxe a autora, diversos documentos, merecendo destaque: a) em nome do genitor (Clemente Augusto dos Santos): certificados de Cadastro de Imóvel Rural, do Sítio São Clemente, alusivos aos anos de 1980, 1988, 1990, 1992 e 1996 a 2005, os quais qualificam o pai como trabalhador rural; declaração de produtor rural (de 1973 a 1976), notas fiscais de produtor (de 1987, 1991 e 1992) e notas fiscais de entrada de mercadorias (de 1990 e 1994), apontando comercialização de café e amendoim em casca, além de ITRs (de 1972, 1980, 1988, 1990, e 1992 a 1996, qualificando o genitor como trabalhador rural; b) em nome do esposo (Celso José de Lima): certidões de seu casamento (de maio de 1986) e de nascimento do filho Roney (de fevereiro de 1992), qualificando o marido como lavrador.

Com relação à documentação em nome de seu genitor é de conhecimento geral que, antigamente, os documentos eram produzidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo.

Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 4 Reg. - AC nº 337208 – RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)

E a particular condição de mulher da autora remete à necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

No mais, em audiência, a autora afirmou ter iniciado as lides rurais ainda criança, na propriedade rural pertencente a seu genitor, de aproximadamente 4 alqueires, denominada “São Clemente”, localizada no Bairro Jurema, em Iacri/SP. Moravam e trabalhavam no imóvel a autora os pais e duas irmãs. Não contavam com o auxílio de empregados. Após o casamento da demandante, o marido também foi morar e trabalhar no sítio do pai. No ano de 1994, mudaram-se – autora e cônjuge – para a propriedade vizinha, Fazenda Alvorada, onde o marido trabalhava retirando leite, tendo a autora continuado a trabalhar no sítio dos pais, situação que perdurou até irem trabalhar, com anotação em CTPS, na granja Nossa Senhora Aparecida, em 04.12.1996.

De registro ter a autora ao longo de sua vida contado com vínculos formais de trabalho exclusivamente rurais.

As testemunhas ouvidas – João Frisneda e Ildo Andreassa, vizinhos de propriedade -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da autora, no sítio São Clemente, em lavoura de café e amendoim, no lapso por ela afirmado.

No entanto, ressalvo que o termo inicial do labor rural deverá corresponder a 12.05.1977, quando implementa 14 anos de idade (pois nascida em 12.05.1963), marco fixado pela autora na planilha que acompanha a inicial.

Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora de 12.05.1977 a 03.12.1996.

Impende dizer, ainda, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91).

DOS INTERVALOS DE TRABALHO REGISTRADOS

Os períodos de trabalho anotados em Carteira de Trabalho e presentes no sistema CNIS são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS PERÍODOS

Tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (25.05.2015), observada a carência legal – mesmo desprezado todo o lapso rural na condição de segurada especial -, mais de 30 anos de labor (consoante tabela a seguir), suficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial da benesse, deve ser fixado no requerimento administrativo, ou seja, em 25.05.15, pois, desde tal data, a autora já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que a autora matém vínculo formal de trabalho, o que afasta o perigo de dano.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, substanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo (25.05.2015), em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intemem-se.

0000981-43.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339002887
AUTOR: MARIA INES DA SILVA SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA INÊS DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o primeiro requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Requer-se, outrossim, antecipação de tutela (atual tutela de urgência), após instrução probatória.

É a síntese do necessário.

Decido.

Faz jus a autora à concessão de auxílio-doença, que vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação.

Com relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, verifica-se, por meio de extrato retirado do sistema CNIS, trabalhar a autora desde 04.03.92 com registro em CTPS.

Efetuiu, também, recolhimentos à Previdência Social, em períodos descontínuos, entre 2011 e 2016. Por fim, percebeu administrativamente auxílio-doença, de natureza previdenciária, nos lapsos de: 10.04.00 a 21.11.00, 23.03.01 a 26.12.01, 21.04.10 a 06.06.10, e 21.07.15 a 31.07.15. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou estar a autora total e temporariamente incapacitada para o trabalho doença vascular do membro inferior direito.

Asseverou o expert que: “A pericianda é portadora de doença vascular no membro inferior direito, que foi tratada com cirurgia no passado, e que cursa com insuficiência venosa importante atualmente. Apresenta úlcera varicosa ativa (ferida que se formou por estase sanguínea), que deve ser tratada com medidas clínicas e com provável cirurgia para retirada de veias varicosas recidivadas. Relacionada à doença vascular, a pericianda apresenta incapacidade para o trabalho, visto que deve fazer repouso com o membro inferior elevado, entre as outras medidas de tratamento. Como a doença pode ser tratada e melhorada, então a incapacidade é transitória”.

Ainda, em resposta a quesito formulado pelo INSS, por meio do qual foi indagado se poderia estimar a data da cessação da incapacidade temporária atestada, esclareceu o examinador que:

“A pericianda refere que está se preparando para passar por cirurgia vascular da perna direita. Se iniciar o tratamento logo, em seis meses estará apta a retornar ao trabalho”.

Por fim, ao ser questionado (mais uma vez pela autarquia federal) sobre o prognóstico, foi taxativo ao afirmar que a convalescença da autora só se dará após tratamento cirúrgico.

Como se verifica, consigna o perito a necessidade de a autora passar por cirurgia e que, só após sua realização e recuperação, é que estará apta a retornar trabalho.

Portanto, como não se tem, com precisão, data da possível convalescença da autora – a depender de cirurgia - ficará a cargo do INSS posterior reavaliação, para fins de cessação do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91.

Deste modo, comprovada a condição de segurada, a incapacidade total e temporária para o trabalho, com prognóstico de reabilitação, é de se lhe concedido o auxílio-doença, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Afaste-se, ainda, possível alegação autárquica de impossibilidade de deferimento da benesse pela manutenção de vínculo empregatício. Sem razão o INSS, pois tal manutenção está representada pela necessidade alimentar da segurada, até lograr êxito na proteção previdenciária.

No que se refere à data de início do benefício, tendo em vista o apurado pela perícia judicial e já relatado, deve ser fixado na data da avaliação pericial – 30.06.2016.

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 1179/1206

da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 30.06.2016.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurada obrigatória do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001520-43.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339002906

AUTOR: PEDRO GERALDO LOVATO (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

PEDRO GERALDO LOVATO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir o tempo de labor legalmente exigido, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO A DECLARAÇÃO JUDICIAL

Na inicial afirma o autor, nascido em 09.07.1963, ter iniciado nas lides rurais, como boia-fria/diarista, aos 12 (doze) anos de idade, trabalho agrícola que se desenvolveu na região de Parnaso, Distrito de Tupã/SP, sem anotação em CTPS, em lavouras de café, pelos lapsos de 09.07.1975 a 21.07.1985 - Fazenda Santa Terezinha -, e de 01.09.1986 a 31.08.1987 – Sítio Madame Mim, onde contou com anotação em CTPS de 22.09.1985 a 31.08.1986.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material dos lapsos que se pretende comprovar (de 09.07.1975 a 21.07.1985 e de 01.09.1986 a 31.08.1987), carrou o autor vários documentos, merecendo destaque: certidão de casamento (março/82), título eleitoral (abril/82), assentos de nascimento de filhos Junior e Márcio (fevereiro/83 e março/84), todos qualificando-o profissionalmente como lavrador; contrato de parceria agrícola, firmado para o cultivo de café, que vigorou de 01.09.1986 a 31.08.1989; e livro de registro de ponto e de pagamentos realizados ao autor pela Fazenda Santa Terezinha, nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1977; fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1978; janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e

dezembro de 1979; e janeiro de 1980.

No tocante à prova oral, o autor, em audiência, relatou em detalhes todo seu histórico de trabalhador rural, esclarecendo que iniciou nas lides campestres quando ainda era criança, aos 11 anos de idade, labor que desempenhou na região de Parnaso, Distrito de Tupã/SP. Primeiro na Fazenda Santa Terezinha, até 1980, e, após, no sítio Madame Mim, onde permaneceu trabalhando até o ano de 1987, quando passou a trabalhar no Tupã Country Clube, sempre como diarista/bóia-fria e em lavouras de café. De registro que, conforme esclarecido em depoimento pessoal, já aos 11 anos estudava no período noturno para se dedicar, durante o dia, às lides rurais.

Linhas gerais, as testemunhas inquiridas – Alvinho de Oliveira (administrador da Fazenda Santa Terezinha) e Antônio Ferreira (vizinho do Sítio Madame Mim) - corroboraram o trabalho rural nos lapsos e locais por ele afirmados.

Não se mostra possível, no entanto, o reconhecimento de todos os períodos de trabalho rural pleiteados pelo autor na inicial.

Portanto, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, há que se reconhecer o trabalho rural do autor nos lapsos de 09.07.1975 a 21.07.1985 e de 01.09.1986 a 31.08.1987.

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre em grande parte no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

DO TRABALHO ANOTADO EM CTPS

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constante da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (10.01.2014), possuía o autor tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial da aposentação, deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, em 10.01.2014, pois, como acima dito, já havia preenchido tempo suficiente à concessão da aposentadoria.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Isto posto, ACOLHO o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002079-97.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339002890
AUTOR: SHIRLEI ALEXANDRE TIRADO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

SHIRLEI ALEXANDRE TIRADO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (28.02.2014), ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 1181/1206

atividade rural, sujeito à declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos.

Em caso de improcedência da aposentação pretendida, pugna-se pela averbação de tempo de trabalho reconhecido como exercido em condições especiais, bem como no meio rural, para fins de aposentadoria futura.

É a síntese do necessário. Decido.

Passo a fundamentar e decidir.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de tempo de serviço rural, sujeito a declaração judicial, e de lapsos anotados em carteira profissional, com interregnos tidos por exercidos em condições especiais.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Afirma a autora, nascida em 11.06.1961, ter trabalhado como segurada especial no meio rural, de 26.09.1974 a 10.06.1980, atividade que diz ter sido desenvolvida no Sítio São Francisco, localizada no Bairro Toledo, município de Tupã/SP, de propriedade de seu pai, Domingo Alexandre, em regime de economia familiar.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, por se referir o lapso rural postulado a período anterior a seu casamento, carreu a autora documentos em nome do genitor, Domingos Alexandre, merecendo destaque: documentação imobiliária (de abril de 1976) comprovando a transmissão da propriedade rural aos genitores da autora, qualificados como lavradores; notas fiscais do produtor (de 1971 a 1974 e 1976 a 1979), apontando a comercialização de café e amendoim; comprovantes de pagamento de imposto territorial rural do Sítio São Francisco (1973 a 1978), alguns qualificando o genitor como trabalhador rural.

Em audiência, a prova testemunhal colhida, de vizinhos, à época (João Arthico, Rosa Ortega Padovesi e José Waldercir Fracon), da propriedade rural Sítio São Francisco, pertencente à família da autora, logrou demonstrar, à saciedade, o exercício da atividade rural, em lavouras predominantes de café e amendoim, atividade que se iniciou aos 12 anos de idade e perdurou até o ano de 1980, quando veio para a cidade.

E não há que se cogitar de descaracterização do regime de economia familiar pelo fato do genitor da autora (Domingos Alexandre) estar enquadrado como “empregador rural II-B” por alguns documentos. De efeito, do conjunto probatório dos autos, vê-se que a família da autora – pais e sete irmãos - efetivamente trabalhavam como produtores rurais, como acima dito, não possuindo na propriedade auxílio de mão-de-obra assalariada.

Ademais, segundo dispõe o Decreto-Lei 1.166, de 15 de abril de 1971 (antes da alteração feita pela Lei 9.701/1988), é considerado empregador rural:

Art 1º. - Para efeito do enquadramento sindical, considera-se: I - trabalhador rural: a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie; b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros. II - empresário ou empregador rural: a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região; c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.

Deste modo, infere-se que, mesmo o rurícola cadastrado como empregador rural, como no caso, poderia estar exercendo suas atividades em regime de economia familiar, ou seja, desenvolvendo atividade agrícola com toda a família. Nesse sentido, confira-se o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 11, VII, E ARTS. 39 E 48.

CÔNJUGE EMPREGADOR RURAL II-B. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O

enquadramento sindical do cônjuge como Empregador Rural II-B não descaracteriza o regime de economia familiar. Precedentes do STJ. O fato de o marido estar aposentado não descaracteriza a qualidade de segurada da esposa, que demonstra ter exercido individualmente a atividade rural. Precedentes do STJ. Atingida a idade prevista e demonstrado o exercício da atividade rural por período superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade. Embargos infringentes rejeitados. (TRF3, AC n. 200103990128807, Rel. Juíza Marisa Santos, Terceira Seção, Data da Publicação 12/08/2008).

Portanto, atento ao que dito, e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural

desenvolvido pela autora, correspondente ao lapso de 26.09.1974 a 10.06.1980.

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91).

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prova-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▷ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▷ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▷ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▷ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▷ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▷ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na

data da concessão da aposentadoria.

¶ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

¶ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, do que se extrai das emendas a inicial realizadas no curso do processo, pretende a autora seja reconhecido como exercido em condições especiais o lapso no qual trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Tupã, o qual pode ser assim definido:

Período: 11.06.1986 a 26.01.1998

Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Tupã

Função/Atividades: auxiliar de secretaria (anotação em CTPS e PPP)

Agentes Nocivos: segundo PPP, postura. Laudo nada assinala para o a função e setor apontados no PPP, qual seja, Pronto Socorro.

Enquadramento legal: Sem enquadramento legal

Provas: PPP e Laudos

Conclusão: Não reconhecido. Porque não sujeita a agentes nocivos ou prejudiciais a saúde – postura não encontra previsão legal -, não merece enquadramento como especial o lapso no qual a autora exerceu atividade de auxiliar de secretaria.

DO TRABALHO ANOTADO EM CTPS

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constante da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho da autora, até 30.01.2014, último vínculo antes do requerimento administrativo, em 28.02.2014, termo no qual pretende retroagir o benefício, chega-se a um total de 31 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

A carência mínima, que para o ano de 2014 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações em CTPS e informações colhidas do CNIS, desconsiderado, por óbvio, todo o lapsos rural ora reconhecido, eis que imprestável para fins de carência.

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado, tal como requerido na inicial, na data do requerimento administrativo, em 28.02.2014, época em que já perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que a autora encontra-se trabalhando, motivo pelo qual não se faz presente o perigo de dano.

Destarte, ACOLHO o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 28.02.2014, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intemem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000441-92.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339002892
AUTOR: MARIA IZAUDETE RIBEIRO (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA IZAUDETE RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos.

Pleiteou-se antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela de urgência), o que restou indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Tem-se, no caso, hipótese de nova demanda versando tema já conhecido e decido em anterior ação, tomada pela coisa julgada. Explico.

De forma indubitosa, atento à natureza da pretensão, que versa sobre benefícios cujos um dos pressupostos funda-se na incapacidade laboral, o instituto da coisa julgada tem dinâmica peculiar, não se negando a jurisdição quando demonstrada alteração fática entre demandas. Sob a técnica processual, haveria distinção entre as causas de pedir remotas, circunstância permissiva da nova persecução judicial do direito vindicado, o que não se verifica no caso.

Na ação precedente (00013453620064036122), embora tenha sido deferida tutela antecipada à autora, com determinação de implantação imediata de auxílio-doença (análise perfunctória), a sentença foi de improcedência do pedido inicial devido à ausência de incapacitação laborativa, julgamento este mantido por decisão monocrática terminativa, prolatada pela Des. Fed. Dra. Therezinha Cazerta, a qual transitou em julgado em 12.02.2010.

Pois bem.

Na presente demanda a autora alega agravamento das doenças das quais era portadora por ocasião da anterior ação.

Assim, por se tratar de relação jurídica continuativa, determinou-se a elaboração de outro laudo judicial.

Ocorre que, pelo que restou apurado pelo expert nomeado, o quadro doentio da autora não se alterou. São suas palavras: “O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta em exames complementares, lesões degenerativas leves, com artrose incipiente em joelhos e escoliose, com espondilartrose em coluna lombar. Estas patologias não a incapacitam para o trabalho, estando totalmente apta a realizar sua atividade habitual e outras que for habilitada”.

Deste modo, temos que a autora renova demanda, sem, contudo, terem sido alterados os fatos embasadores do direito alegado.

Por fim, anote-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95, em virtude de coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002219-34.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339002925
AUTOR: ROSANGELA SIMAO MUNHOZ (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 50, da Lei 9.099/95 (redação dada pelo NCPC), interrompo o prazo para interposição de outros recursos.

Dê-se vista a parte ré - INSS.

Após, volvam os autos à conclusão.

Intimem-se.

0003219-35.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339002894
AUTOR: ADRIANA DA SILVA AFONSO ZANCHETA (SP260088 - ARTHUR VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça.

Em 10 dias, comprove a autora ter quitado a fatura de junho de 2016, mês referente à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Intime-se.

0000976-55.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339002924
AUTOR: JOAO BATISTA CASARI (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (DF020264 - JOÃO AUGUSTO DE LIMA) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se.

0001737-23.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339002936
AUTOR: APARECIDO ANTUNES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada.

Publique-se.

0001393-71.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339002902
AUTOR: FERNANDES LUIS DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nomeada por este Juízo, a assistente social informou que, apesar de ter tentado contato na residência da parte autora por 03 vezes, não conseguiu realizar a perícia em virtude da não localização do autor. Assim, imprescindível se faz que o advogado, se for o caso, traga aos autos o novo endereço do autor. Se não houve a alteração do endereço, ficará a cargo do causídico informar à perita nomeada - VIVIANE GUIEN, dentro do prazo de 15 dias, qual o dia que a assistente social poderá entrevistar o autor, bem assim fotografar a residência, momento em que, munidos dos documentos e comprovantes dos gastos deverá se submeter a perícia social.

No prazo de 15 dias, este juízo deverá ser informado pelo causídico se as providências pertinentes ao estudo socioeconomico foram tomadas, sob pena de preclusão do direito de produzir a respectiva prova pericial.

No mais, fica cancelado e, por conseguinte sem efeito o ato ordinatório nº 6339005304/2016 para apresentação das alegações finais das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001025-62.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339002905
AUTOR: ALINE TELMA HEMENEGILDO MADUREIRA (SP338153 - FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como dos valores trazidos para purgação da mora.

Publique-se. Intimem-se.

0002667-70.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339002927
AUTOR: MARCIA REGINA VIEIRA DOS SANTOS (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora a juntada aos autos todos os documentos, inclusive, cópia dos exames médicos realizados, relativos ao acidente ensejador do pedido ventilado nesta demanda, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial. Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000588-21.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339002904
AUTOR: MARLENE BRIGOLA (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000781-36.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339002903
AUTOR: JOSE BARBOZA NETO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002389-69.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339002937
AUTOR: LUIS PEREIRA DOS SANTOS FARIAS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão ao autor.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Tupã, local do domicílio atual do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno do processo da Turma Recursal. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Noticiada a implantação do benefício, intime-se o INSS, por intermédio do Portal de Intimações, para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0003120-02.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339002929
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000494-44.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339002933
AUTOR: WILIAN GERALDO RUFINO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000441-63.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339002934
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA RAMOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001525-02.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339002930
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001410-78.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339002935
AUTOR: SUELI BATISTA DE SOUZA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno do processo da Turma Recursal.

Fica o INSS intimado, por intermédio do Portal de Intimações, a providenciar a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

DECISÃO JEF - 7

0003215-95.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339002920

AUTOR: DERCY FERREIRA PESSOA (SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade de justiça.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Fica o INSS citado, por meio de remessa da presente decisão ao Portal de Intimações para, se o caso, desejando, apresentar contestação em até 30 dias.

Intimem-se

0002425-14.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339002893

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aprecia-se pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a tutela de urgência ao autor.

Segundo narrativa, o autor está gravemente doente, sendo portador de neoplasia maligna na garganta. Afirma que desde a propositura da ação houve significativa piora em seu quadro clínico, com grande perda de peso. Argumenta que, diante de seu estado, os médicos decidiram por não mais mantê-lo internado; porém, desloca-se duas vezes na semana para a cidade de Jaú-SP, para exames e continuidade do tratamento.

Anexou fotografias.

É o relato do necessário.

Em sede de Juizado Especial Federal, está o deferimento da tutela de urgência condicionada ao preenchimentos dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o periculum in mora.

In concreto, tenho por presentes a probabilidade do direito e o periculum in mora.

As fotos anexadas aos autos demonstram, em princípio, doença em estágio avançado, a retirar do autor qualquer condição de exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. O argumento de haver piora no quadro clínico desde a propositura da ação é, pois, de ser acolhido.

Desta feita, perdurando, numa primeira análise, o mal incapacitante que ensejou a concessão do auxílio-doença, tenho por indevida a cessação do benefício.

De tudo que se expôs, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram; tampouco há notícia de reabilitação.

Pelo contrário, a notícia é de que o autor é portador de incapacidade que até o momento se evidencia, haja vista a documentação carreada aos

autos, sendo, pois, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício.

Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência.

A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido.

A concessão da tutela de urgência não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça.

Sendo assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida. Oficie-se ao INSS (EADJ) para que restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor, cuja data de início de pagamento – DIP deverá coincidir com a data desta decisão.

Aguarde-se a designação de perícia médica.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade de justiça. A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC). Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Ato ordinatório, a cargo da Secretaria, disporá sobre dilação probatória. Fica o INSS citado, por meio de remessa da presente decisão ao Portal de Intimações para, se o caso, desejando, apresentar contestação em até 30 dias. Intimem-se

0003224-57.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339002916

AUTOR: SIVALDO SOUZA COUTINHO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003105-96.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339002897

AUTOR: APARECIDA BRANDAO DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003227-12.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339002914

AUTOR: TANIA APARECIDA CAMPOS (SP323422 - TATIANE GOMES BATISTAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003217-65.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339002911

AUTOR: MARIA APARECIDA FELIX BRAGA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003216-80.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339002912

AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA GOMES MARTONI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003211-58.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339002917

AUTOR: SEBASTIAO SALUSTIANO FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003150-03.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339002900

AUTOR: MARIA LOPES CLEMENTE (SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003209-88.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339002921

AUTOR: LUIZ ALBERTO RIBEIRO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003225-42.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339002915

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003222-87.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339002910

AUTOR: LUCIANA DAVID DE PAULA (SP245938 - VANILA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003131-94.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339002896

AUTOR: OVIDIO STANGARI (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003208-06.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339002913
AUTOR: JOVELINA DE ALMEIDA SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003098-07.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339002898
AUTOR: GEROLINA PEREIRA DOS SANTOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003206-36.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339002919
AUTOR: MARIA ARLETE DA SILVA VALTOLTA (SP340821 - THIAGO FREIRE MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade de justiça.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção a probabilidade do direito invocado, pois o falecido, a princípio, não era segurado do RPGS ao tempo do óbito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ato ordinatório, a cargo da Secretaria, disporá sobre dilação probatória.

Fica o INSS citado, por meio de remessa da presente decisão ao Portal de Intimações para, se o caso, desejando, apresentar contestação em até 30 dias.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002430-36.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005366
AUTOR: SONIA SUELI MAXIMIANO SOARES MACEDO (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, como perito(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 04/03/2017, às 09h30min, a ser realizada na Rua Colombia, 271 –Jardim América - Tupã-SP.Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum

membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0002785-46.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005375

AUTOR: CELINA ELIAS DE OLIVEIRA (SP358642 - CLAUDIO DE SOUZA, SP371768 - DIOGO CESTARI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social VIVIANE GUIEN. O prazo para entrega do relatório social é de 45 dias. A perita deverá responder aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes na inicial e na contestação. Os dados profissionais da perita do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega do respectivo laudo.

0002673-77.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005371

AUTOR: EDUARDO LEANDRO BARBOZA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 11/04/2017, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do

Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0002669-40.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005370

AUTOR: GLAUCIA PEREIRA DA SILVA (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 25/01/2017, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0002873-84.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005373

AUTOR: GILZA XAVIER CORREIA DA SILVA (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) MÁRIO PUNINATI JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 06/02/2017, às 09h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado

Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA.Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0002472-85.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005368

AUTOR: SAMUEL KEWERTON PEREIRA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 25/01/2017, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou

agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, bem assim informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009.Fica a parte autora cientificada, outrossim, da implantação do benefício.

0001972-19.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005355

AUTOR: NATAN VINICIUS DE ANDRADE (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001391-04.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005354

AUTOR: ROBERTO FATIMO RODRIGUES DA SILVA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002474-55.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005365

AUTOR: JOAQUIM ALBINO (SP317923 - JULIANA DE CASTRO ANDRADE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Fica a União (PFN) CITADA, por meio de remessa deste ato ordinatório ao Portal de Intimações para, desejando, apresentar contestação no prazo de até 30 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000634-44.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005358

AUTOR: LEAO LOVO MORALES (SP354481 - CRISTIANO HENRIQUE DOS SANTOS MODENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000583-33.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005357

AUTOR: ROSALINA MENDONCA NOVO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002333-70.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005363

AUTOR: ELIANE DE CASSIA CUNHA ALVES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000115-69.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005356

AUTOR: ELIDIA RODRIGUES MAIADINHA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001682-38.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005360
AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO PADOVAM (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001251-04.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005359
AUTOR: ALVANIR ALVES TAKESHITA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002331-03.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005362
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001862-54.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005361
AUTOR: JULIA GUAREZI DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002681-54.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005364
AUTOR: MARIA ISABELLE MANZATTO MORAES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002760-33.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005374
AUTOR: BENEDITA FLAUZINO RICARDO (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. O prazo para entrega do relatório social é de 45 dias. A perita deverá responder aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes na inicial e na contestação. Os dados profissionais da perita do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega do respectivo laudo.

0002709-22.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005372
AUTOR: ERICK MIGUEL DORNELIS CHIOCA (SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 11/04/2017, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar

o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social VIVIANE GUIEN.Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0002541-20.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005369

AUTOR: SUELI DE SOUZA VIEIRA DE BARROS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 25/01/2017, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda

apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0002436-43.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339005367

AUTOR: ADRIANA APARECIDA BISPO GOMES (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, como perito(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 04/03/2017, às 10h00min, a ser realizada na Rua Colombia, 271 –Jardim América - Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000213

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000233-17.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002058

AUTOR: SILVIO LOMBARDI (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS, tendo em vista que este feito não diz respeito a acidente do trabalho, bem como de falta de interesse de agir, pois a parte autora não recebe benefício por incapacidade.

As preliminares de prescrição quinquenal e renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos serão examinadas ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta que pode se valer de outros elementos probatórios e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada aponta que a paciente não se encontra incapacitada para o exercício de atividade remunerada (fl. 01 - anexo n.º 21).

O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Desta forma, atestada a capacidade laborativa da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas a denegação do pedido formulado na inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-47.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002083
AUTOR: MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP367463 - MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Rejeito a preliminares suscitadas, pois não ocorrem no caso concreto (valor acima de sessenta salários mínimos e prescrição quinquenal). É caso de improcedência da ação.

Explico.

Postula a parte autora a concessão do amparo assistencial.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11, 12.470/11 e 13.146/2015, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência.

Portador de deficiência é aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, §§ 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e §§ da Lei 8.742/93).

Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico – notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial – tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita.

Além disso, vê-se que houve inclusão do §11 na referida lei permitindo a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.

Justifica-se o socorro à interpretação ampliada na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.

Feitas todas essas considerações a título de introito, volvendo ao caso concreto convenço-me de que o objeto da ação deve ser indeferido. E assim deve ser porque o laudo pericial foi desfavorável, consoante se verifica no anexo nº 21, que descreve uma condição distante da miserabilidade exigida na lei, concluindo que a autora vive de modo digno e com um certo conforto, apesar da simplicidade. Saliento que ele está bem fundamentado e goza, assim, de inconteste credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, de visita domiciliar e entrevista com a autora. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparado aos outros elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000303-34.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002081

AUTOR: JOSE FLORENTINO DE ASSIS (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Rejeito a preliminares suscitadas, pois não estão presentes no caso concreto (prescrição quinquenal e valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos).

É caso de improcedência da ação.

Explico.

Postula a parte autora a concessão do amparo assistencial.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11, 12.470/11 e 13.146/2015, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência.

Portador de deficiência é aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, §§ 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e §§ da Lei 8.742/93).

Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico – notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial – tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita.

Além disso, vê-se que houve inclusão do §11 na referida lei permitindo a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.

Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma

excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.

Feitas todas essas considerações a título de introito, volvendo ao caso concreto venho-me de que o objeto da ação deve ser indeferido. E assim deve ser porque o laudo pericial médico foi conclusivo pela capacidade da parte autora. O laudo sócio-econômico comprovou o grau de miserabilidade exigido em lei, pois a parte autora vive com sua mãe idosa, que já recebe benefício assistencial e o autor não possui renda, sobrevivendo de maneira precária. No entanto, o laudo pericial do anexo nº 26 foi conclusivo em relação à ausência de incapacidade da parte autora, apesar da doença que o acomete (HIV positivo), no momento do exame a parte autora encontrava-se em estado estável, sem doenças secundárias ou outras sequelas, não preenchendo, assim, o requisito legal de deficiência.

Saliento que ele está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-51.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002069

AUTOR: MARIA DE LOUDES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A parte autora pretende a denominada “desaposentação”, isto é, a revisão do valor de seu benefício previdenciário a fim de que lhe seja acrescentado os períodos de contribuição vertidos ao RGPS após sua aposentadoria, ou seja, o período de trabalho posterior à DIB, a fim de ver aumentado o coeficiente de cálculo.

Afasto a alegada decadência, uma vez que o pedido da parte autora refere-se a cancelamento de ato administrativo e não de revisão/anulação, não se aplicando ao presente caso o prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91. A prescrição será analisada em caso de procedência do pedido.

O pedido é improcedente.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora, que se aposentou e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para obtenção de outro benefício mais vantajoso.

O art. 18, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

De acordo com esse dispositivo, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado.

Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício.

Nos termos do art. 12, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/91, esse recolhimento de contribuições pelo aposentado que trabalha é obrigatório para fins de custeio da seguridade social.

Assim, as contribuições do aposentado que retorna à atividade são destinadas ao financiamento do sistema, não podendo ser aproveitadas para incremento ou obtenção de aposentadoria.

Essa regra está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios.

Sobre o sistema contributivo de repartição simples esclarecedora a lição de Castro & Lazzari:

"Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência da contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim, sucessivamente, no passar dos tempos -, ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários no mundo." (in Castro, Carlos Alberto Pereira de. Lazzari, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 15.ed. RJ: Forense, 2013. p.32.).

Ademais, tendo em vista o caráter atuarial do sistema previdenciário, é preciso que haja certa estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, para não se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir a mutação dos benefícios pode comprometer todo o sistema, pois dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Há quem entenda que, para evitar a quebra do sistema atuarial, bastaria a devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS. Contudo, este Juízo entende que a inexistência de norma legal que estabeleça o modo de devolução, assim como os encargos, impede também essa forma de desaposentação.

A propósito, o STF rejeitou a tese da desaposentação, conforme noticiado no seguinte informativo:

Informativo Jurídico do TRF 3ª Região

Quinta-feira, 27 de outubro de 2016.

Legislação: Não há legislação de interesse.

STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27). Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso. Para saber como votaram os ministros clique aqui.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000214-45.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002059

AUTOR: MILTON ANTONIO DOS SANTOS (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Afasto as preliminares suscitadas, pois não estão presentes no caso concreto (acidente de trabalho, valor acima de 60 salários mínimos, recebimento de benefício por incapacidade e prescrição quinquenal).

Passo à análise do mérito.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada aponta que a paciente não se encontra incapacitada para o exercício de atividade remunerada (fl. 02 - anexo n.º 19).

O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Por fim, cabe esclarecer que fica indeferido o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que a parte autora, quando do momento da designação da perita, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, deixando de impugnar a nomeação da profissional, sendo que, somente veio a fazê-lo quando o resultado da perícia, contrário aos seus interesses, foi acostado aos autos através do laudo pericial.

Desta forma, atestada a capacidade laborativa da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas a denegação do pedido formulado na inicial é medida que se impõe..

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000040-02.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002070

AUTOR: EMILIA MOREIRA DOS SANTOS BARBOSA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A parte autora pretende a denominada “desaposentação”, isto é, a revisão do valor de seu benefício previdenciário a fim de que lhe seja acrescentado os períodos de contribuição vertidos ao RGPS após sua aposentadoria, ou seja, o período de trabalho posterior à DIB, a fim de ver aumentado o coeficiente de cálculo.

Afasto a prejudicial de decadência suscitada pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora refere-se a cancelamento de ato administrativo e não de revisão/anulação, não se aplicando ao presente caso o prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91. A prescrição quinquenal será analisada em caso de procedência do pedido.

No mérito, o pedido é improcedente.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora, que se aposentou e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para obtenção de outro benefício mais vantajoso.

O art. 18, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado.

De acordo com esse dispositivo, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado.

Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício.

Nos termos do art. 12, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/91, esse recolhimento de contribuições pelo aposentado que trabalha é obrigatório para fins de custeio da seguridade social.

Assim, as contribuições do aposentado que retorna à atividade são destinadas ao financiamento do sistema, não podendo ser aproveitadas para incremento ou obtenção de aposentadoria.

Essa regra está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios.

Sobre o sistema contributivo de repartição simples esclarecedora a lição de Castro & Lazzari:

"Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência da contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim, sucessivamente, no passar dos tempos -, ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários no mundo." (in Castro, Carlos Alberto Pereira de. Lazzari, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 15.ed. RJ: Forense, 2013. p.32.).

Ademais, tendo em vista o caráter atuarial do sistema previdenciário, é preciso que haja certa estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, para não se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir a mutação dos benefícios pode comprometer todo o sistema, pois dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Há quem entenda que, para evitar a quebra do sistema atuarial, bastaria a devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS. Contudo, este Juízo entende que a inexistência de norma legal que estabeleça o modo de devolução, assim como os encargos, impede também essa forma de desaposentação.

A propósito, o STF rejeitou a tese da desaposentação, conforme noticiado no seguinte informativo:

Informativo Jurídico do TRF 3ª Região

Quinta-feira, 27 de outubro de 2016.

Legislação: Não há legislação de interesse.

STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27). Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso. Para saber como votaram os ministros clique aqui.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2016/6333000173

DESPACHO JEF - 5

0003218-05.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333008430

AUTOR: MARCELINO MARCAO (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para a advogada anteriormente nomeada, sem prejuízo de eventuais providências administrativas, nomeio como advogada dativa da parte autora, o(a) Dr(a) Cláudia Cristina Roman Siqueira, OAB/SP 342.558. Intime-a de sua nomeação bem como do prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso à sentença, a contar da data da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.

Os honorários serão arcados pela Justiça Federal e serão arbitrados conforme critérios e tabela constantes da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, vedada a cobrança ao jurisdicionado.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000917-51.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333003349

AUTOR: MARLI ALMEIDA LOPES (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.